



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 191

Brasília - DF, terça-feira, 4 de outubro de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	15
Ministério da Cultura.....	18
Ministério da Defesa.....	22
Ministério da Educação.....	22
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Integração Nacional.....	26
Ministério da Justiça e Cidadania.....	27
Ministério da Saúde.....	38
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle	39
Ministério das Cidades.....	41
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	47
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	47
Ministério do Esporte.....	48
Ministério do Meio Ambiente.....	48
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	50
Ministério do Trabalho	54
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	56
Ministério Público da União	58
Tribunal de Contas da União	59
Poder Legislativo.....	59
Poder Judiciário.....	60
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	231

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1ª (VETADO).

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários." (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

RODRIGO MAIA
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Bruno Cavalcanti de Araújo

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.866, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto nº 7.899, de 4 de fevereiro de 2013.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, do CNPq para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um DAS 101.4;

II - dois DAS 101.3; e

III - três DAS 101.1.

Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o CNPq, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - trinta e seis FCPE 101.3;

II - trinta e sete FCPE 101.1;

III - uma FCPE 102.3; e

IV - cinco FCPE 102.2.

Parágrafo único. Ficam extintos setenta e nove cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas no Estatuto do CNPq deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente do CNPq fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações deverá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto do CNPq, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do CNPq.

Art. 7º O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

AVISO

CIRCULOU EM 3/10/2016 A EDIÇÃO EXTRA Nº 190-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

Art. 8º Este Decreto entra em vigor vinte e um dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 7.899, de 4 de fevereiro de 2013.

Brasília, 3 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Dyogo Henrique de Oliveira
Gilberto Kassab

ANEXO I

ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e transformado em fundação pública pela Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974, com sede e foro no Distrito Federal, personalidade jurídica de direito privado e prazo de duração indeterminado, será regido por este Estatuto e pelas disposições que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O CNPq tem por finalidade promover e fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico do País e contribuir na formulação das políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º Compete ao CNPq, como órgão de fomento à pesquisa, participar, em conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da formulação, execução, acompanhamento, avaliação e difusão da Política Nacional de Ciência e Tecnologia e, especialmente:

I - promover e fomentar o desenvolvimento e a manutenção da pesquisa científica e tecnológica e a formação de recursos humanos qualificados para a pesquisa, em todas as áreas do conhecimento;

II - promover e fomentar a pesquisa científica e tecnológica e a capacitação de recursos humanos voltadas a questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de setores de importância nacional ou regional;

III - promover e fomentar a inovação tecnológica;

IV - promover, implementar e manter mecanismos de coleta, análise, armazenamento, difusão e intercâmbio de dados e informações sobre o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

V - propor e aplicar normas e instrumentos de apoio e incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento, de difusão e de absorção de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VI - promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio e transferência de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VII - apoiar e promover reuniões de natureza científica e tecnológica ou delas participar;

VIII - promover e realizar estudos sobre o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - prestar serviços e assistência técnica em sua área de competência;

X - prestar assistência na compra e importação de equipamentos e insumos para uso em atividades de pesquisa científica e tecnológica, em consonância com a legislação em vigor; e

XI - credenciar instituições para, nos termos da legislação em vigor, importar bens com benefícios fiscais destinados a atividades diretamente relacionadas com pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º O CNPq tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente do CNPq: Gabinete;

II - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal;

b) Auditoria Interna; e

c) Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação;

III - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais;

b) Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde; e

c) Diretoria de Cooperação Institucional; e

IV - órgãos colegiados:

a) Conselho Deliberativo; e

b) Diretoria-Executiva.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 5º O CNPq é dirigido por um Presidente e quatro Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, conforme disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 2º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe deverão ser submetidas pelo Presidente do CNPq à aprovação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do órgão de assistência direta e imediata ao Presidente do CNPq

Art. 6º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Presidente do CNPq em sua representação social e política;

II - incumbir-se das atividades de planejamento estratégico, comunicação social, assessoria parlamentar e ouvidoria; e

III - providenciar a publicação e a divulgação de matérias de interesse do CNPq.

Seção II Dos órgãos seccionais

Art. 7º À Procuradoria Federal junto ao CNPq, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o CNPq, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial do CNPq, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do CNPq e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do CNPq, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 8º À Auditoria Interna compete acompanhar, orientar tecnicamente, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos e acompanhar os trabalhos dos órgãos de controle interno e externo no CNPq.

Art. 9º À Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação compete coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas Federais de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Planejamento e Orçamento, de Contabilidade, de Administração Financeira e de Serviços Gerais.

Seção III Dos órgãos específicos singulares

Art. 10. À Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais compete coordenar as atividades de desenvolvimento científico e tecnológico relacionadas a engenharia, capacitação tecnológica e inovação, ciências humanas e sociais aplicadas, ciências exatas e sociedade da informação e fomentar a capacitação de recursos humanos e a implementação permanente de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 11. À Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde compete coordenar as atividades de desenvolvimento científico e tecnológico relacionadas a saúde, agropecuária, biotecnologia e ciências da terra e do meio ambiente e fomentar a capacitação de recursos humanos e a implementação permanente de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 12. À Diretoria de Cooperação Institucional compete:

I - promover e participar das negociações de acordos e convênios federais, estaduais, distritais ou municipais de cooperação nacional de caráter técnico-científico; e

II - promover e participar das negociações de acordos e convênios internacionais de cooperação técnico-científica e intercâmbio, no âmbito das ações e dos programas de fomento do CNPq, em articulação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, das Relações Exteriores e outros órgãos governamentais.

Seção IV Dos órgãos colegiados

Art. 13. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - formular propostas e opinar sobre questões relevantes para o desenvolvimento científico e tecnológico do País;

II - aprovar a proposta da Diretoria-Executiva quanto às prioridades e a orientação geral das atividades do CNPq, sua implementação e divulgação;

III - aprovar critérios e procedimentos e definir prioridades para a concessão de auxílios à pesquisa, bolsas e outras modalidades de apoio ao desenvolvimento da ciência e tecnologia no País;

IV - apreciar a proposta da Diretoria-Executiva do CNPq sobre os valores das bolsas de pesquisa e de formação;

V - apreciar a proposta orçamentária do CNPq e as solicitações de créditos suplementares e de outros recursos;

VI - opinar sobre a participação do CNPq em organismos de natureza científica e tecnológica, nacionais e internacionais, e propor essa participação;

VII - aprovar o relatório anual de atividades do CNPq e a execução orçamentária;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



VIII - apreciar propostas de alterações do Estatuto e do regimento interno do CNPq, ouvida a Diretoria-Executiva, que se manifestará por meio de parecer conclusivo;

IX - deliberar sobre propostas de estrutura básica do CNPq e suas alterações;

X - aprovar as normas de funcionamento dos colegiados do CNPq e suas alterações;

XI - estabelecer a estruturação, a constituição e a composição dos comitês de assessoramento e indicar periodicamente seus novos membros;

XII - criar, regulamentar ou extinguir prêmios de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII - indicar os representantes do CNPq em comissões de que participe para atribuições de prêmios, nacionais e internacionais; e

XIV - apreciar os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria-Executiva ou por qualquer dos Conselheiros.

§ 1º Para apreciar matérias específicas, o Conselho Deliberativo poderá constituir grupos de trabalho transitórios e convidar especialistas.

§ 2º A indicação dos membros dos comitês de assessoramento a que se refere o inciso XI do **caput** será feita a partir de nomes sugeridos pela comunidade científica e tecnológica nacional, segundo critérios e procedimentos a serem fixados no regimento interno do CNPq.

§ 3º As matérias tratadas nos incisos IV, V, VII, VIII e IX do **caput**, após a apreciação do Conselho Deliberativo, serão encaminhadas à decisão do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 14. Compete à Diretoria-Executiva:

I - conceber, propor e implementar programas de desenvolvimento científico e tecnológico de relevância econômica, social e estratégica para o País, em consonância com as políticas de ciência e tecnologia;

II - coordenar e supervisionar os programas de desenvolvimento científico e tecnológico e de formação de recursos humanos nessas áreas e editar os atos implementadores desses programas;

III - coordenar as atividades interdisciplinares do CNPq;

IV - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades do CNPq;

V - submeter ao Conselho Deliberativo, em consonância com as políticas de ciência e tecnologia:

- a) a orientação geral das atividades do CNPq;
- b) as propostas orçamentárias do CNPq e as solicitações de créditos suplementares e de outros recursos;
- c) as propostas de alteração do Estatuto do CNPq, do regimento interno do CNPq, e de sua estrutura básica;
- d) os valores das bolsas de pesquisa e de formação; e
- e) o relatório anual das atividades do CNPq e a execução orçamentária;

VI - aprovar os atos relativos ao funcionamento do CNPq;

VII - regulamentar e autorizar operações financeiras e a movimentação de recursos, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com o regimento interno do CNPq;

VIII - estabelecer e executar as atividades relativas a pessoal do CNPq, em consonância com a legislação em vigor; e

IX - autorizar a contratação de consultores ou organizar comissões técnicas para a realização de estudos e a elaboração de pareceres, de acordo com necessidades específicas, em consonância com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V
DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 15. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - membros natos:

- a) o Presidente do CNPq;
- b) o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- c) o Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;
- d) o Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; e
- e) o Presidente do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa - Confap; e

II - membros designados:

- a) seis cientistas de reconhecida competência em suas áreas de atuação;
- b) três pesquisadores da comunidade tecnológica nacional, de reconhecida competência em suas áreas de atuação;
- c) três empresários brasileiros com atuação marcante para o desenvolvimento tecnológico nacional; e
- d) um servidor do CNPq, técnico de nível superior em efetivo exercício do cargo no CNPq.

§ 1º Os membros de que trata o inciso II do **caput** terão mandatos não coincidentes e serão designados por ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a partir de lista tripartite encaminhada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º As normas de funcionamento do Conselho Deliberativo, os critérios de escolha de seus membros e a duração dos mandatos serão definidos no regimento interno do CNPq.

Art. 16. A Diretoria-Executiva é composta pelo Presidente e pelos Diretores do CNPq.

§ 1º As normas de funcionamento da Diretoria-Executiva serão definidas no regimento interno do CNPq.

§ 2º A Diretoria-Executiva deliberará com o quórum mínimo de quatro membros e por maioria de votos e caberá ao Presidente do CNPq o voto de qualidade, além do voto comum.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente do CNPq

Art. 17. Ao Presidente do CNPq compete:

- I - representar o CNPq, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para esse fim;
- II - executar e mandar executar o programa de ação do CNPq e as demais decisões da Diretoria-Executiva e do Conselho Deliberativo;
- III - convocar e presidir as sessões do Conselho Deliberativo, com direito ao voto de qualidade, além do voto comum;
- IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva do CNPq;
- V - editar atos relativos ao funcionamento do CNPq, conforme as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva;
- VI - designar os dirigentes das unidades técnicas e administrativas;
- VII - atender às necessidades urgentes da gestão do órgão, **ad referendum** do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva; e
- VIII - designar um dos Diretores para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único. O Presidente do CNPq, mediante ato específico, poderá delegar suas atribuições ou o desempenho de funções especiais aos Diretores, individual ou coletivamente.

Seção II
Dos demais dirigentes

Art. 18. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe e aos demais dirigentes compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO VII
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19. Constituem patrimônio do CNPq os bens imóveis e móveis e os direitos transferidos na forma do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 6.129, de 1974.

§ 1º Os bens imóveis do CNPq serão utilizados, exclusivamente, na consecução das suas finalidades, admitindo-se sua alienação ou locação, observada a legislação em vigor, desde que os resultados sejam integralmente aplicados para atingir os objetivos do CNPq.

§ 2º Os bens móveis desnecessários, inservíveis ou em desuso poderão ser alienados, constituindo o produto da alienação sua receita eventual.

Art. 20. Constituem recursos financeiros do CNPq os provenientes de:

- I - dotações consignadas no orçamento da União;
- II - receitas operacionais líquidas;
- III - receitas patrimoniais líquidas;
- IV - doações; e
- V - recursos de outras origens.

Art. 21. O CNPq poderá realizar operações de crédito com entidades nacionais e internacionais, observadas as normas existentes sobre a matéria, condicionadas à apreciação do Conselho Deliberativo e à prévia aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O CNPq poderá contratar os serviços de que necessitar para o desempenho de suas funções com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Os contratos com entidades estrangeiras ou internacionais dependem de prévia aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 23. O CNPq, no desempenho de sua função de promoção e apoio ao desenvolvimento, manutenção da pesquisa científica e tecnológica e formação de recursos humanos qualificados, utilizará como subsídios para a tomada de decisões pareceres de comitês de assessoramento, de consultores **ad hoc** e de técnicos especializados, que atuarão separada ou coordenadamente, conforme estruturação e modo de funcionamento a serem definidos pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Presidente do CNPq submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações proposta de regimento interno aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Até a aprovação do novo regimento interno do CNPq, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações expedirá, se for o caso, instruções provisórias sobre a matéria.

Art. 25. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ouvido o Conselho Deliberativo do CNPq, que se manifestará por meio de parecer conclusivo.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	NE/DAS/ FCPE
GABINETE /Coordenação	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Coordenador	DAS 101.3



Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	DAS 101.4
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Administração e Finanças	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	12	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenação	FCPE 101.3
Serviço	5	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	6	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Apoio Operacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	6	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE ENGENHARIAS, CIÊNCIAS EXATAS, HUMANAS E SOCIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Engenharia, Tecnologia e Inovação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
DIRETORIA DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, BIOLÓGICAS E DA SAÚDE	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DIRETORIA DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Cooperação Internacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Cooperação Nacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3

b) QUADRO-RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	4	20,16	4	20,16
DAS 101.4	3,84	16	61,44	15	57,60
DAS 101.3	2,10	39	81,90	1	2,10
DAS 101.1	1,00	42	42,00	2	2,00
DAS 102.3	2,10	1	2,10	-	-
DAS 102.2	1,27	5	6,35	-	-
SUBTOTAL 1		108	220,22	23	88,13
FCPE 101.3	1,26	-	-	36	45,36
FCPE 101.1	0,60	-	-	37	22,20
FCPE 102.3	1,26	-	-	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	-	-	5	3,80
SUBTOTAL 2		-	-	79	72,62
TOTAL		108	220,22	102	160,75

ANEXO III			
REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS			
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO CNPQ PARA A SEGES (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	1	3,84
DAS 101.3	2,10	2	4,20
DAS 101.1	1,00	3	3,00
SUBTOTAL (a)		6	11,04
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (b)			283,91
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB (c)			9,89
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI (d)			1,00
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (e)			8,00
SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS (f=b-a-c-d-e)			253,98

ANEXO IV			
REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR-DAS EXTINTOS, DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, EM CUMPRIMENTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016			
a) FUNÇÕES COMISSIONADAS REMANEJADAS			
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES PARA O CNPQ	
		QTD.	VALOR TOTAL DAS-UNITÁRIO
FCPE 101.3	1,26	36	45,36
FCPE 101.1	0,60	37	22,20
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	5	3,80
SALDO DO REMANEJAMENTO		79	72,62

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS			
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 3	2,10	37	77,70
DAS 2	1,27	5	6,35
DAS 1	1,00	37	37,00
TOTAL		79	121,05

DECRETO Nº 8.867, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional de Saúde, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores-DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, da Funasa para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Grati-ficadas - FG:

- I - trinta e oito DAS 101.1;
 - II - quatro DAS 102.2;
 - III - dezessete DAS 102.1; e
 - IV - vinte FG-1.
- Art. 3º Ficam remanejadas, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Funasa as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:
- I - cinquenta e quatro FCPE 101.2;
 - II - cinquenta e oito FCPE 101.1; e
 - III - duas FCPE 102.2.

Parágrafo único. Ficam extintos cento e quatorze cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto da Funasa por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas no Estatuto da Funasa deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da Funasa fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado da Saúde editará regimento interno para detalhar as competências das unidades integrantes do Estatuto da Funasa e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Funasa.

Art. 7º O Ministro de Estado da Saúde poderá, mediante alteração do regimento interno da Funasa, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor vinte e oito dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010.

Brasília, 3 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1ª A Fundação Nacional de Saúde - Funasa, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com base no disposto no art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem sede e foro em Brasília e prazo de duração indeterminado.

Art. 2ª À Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

- I - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças; e
- II - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 3ª A Funasa é dirigida por um Presidente, auxiliado por um Diretor-Executivo e por três Diretores, nomeados por indicação do Ministro de Estado da Saúde, na forma da legislação em vigor.

§ 1ª A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, conforme disposto no § 3ª do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 2ª A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe serão submetidas pelo Presidente da Funasa à aprovação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

§ 3ª Os demais cargos em comissão e funções comissionadas terão seus titulares nomeados ou designados na forma da legislação em vigor.

Art. 4ª Os Superintendentes Estaduais da Funasa serão nomeados pelo Ministro de Estado da Saúde, escolhidos, preferencialmente, entre servidores ocupantes de cargo efetivo no âmbito da administração pública federal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A Funasa tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete; e
- b) Diretoria-Executiva;

II - órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal Especializada;
- b) Auditoria Interna; e
- c) Departamento de Administração;

III - órgãos específicos singulares:

- a) Departamento de Engenharia de Saúde Pública; e
- b) Departamento de Saúde Ambiental; e

IV - unidades descentralizadas: Superintendências Estaduais.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente

Art. 6º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Presidente em sua representação política e social;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas a apoio administrativo; e

III - coordenar as atividades relativas a comunicação social, imprensa, mídias de rede, museu, biblioteca, cerimonial e eventos.

Art. 7º À Diretoria-Executiva, órgão seccional integrante dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, compete planejar, coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas a:

I - programas especiais do Governo federal afetos à Funasa;

II - elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento estratégico, dos planos anuais de trabalho e do plano plurianual;

III - elaboração de planos, programas e projetos que visem à melhoria da gestão, do desempenho e dos resultados institucionais;

IV - elaboração de propostas subsidiárias ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - sistematização do processo de planejamento e avaliação das atividades institucionais, com base em indicadores de desempenho organizacional, e elaboração do relatório de gestão anual;

VI - gerenciamento administrativo dos acordos com organismos internacionais;

VII - celebração e acompanhamento dos convênios firmados pela Funasa e análise da prestação de contas dos recursos transferidos;

VIII - gestão orçamentária da Funasa; e

IX - elaboração da proposta orçamentária da Funasa, em conjunto com os demais Departamentos.

Seção II Dos órgãos seccionais

Art. 8º À Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Funasa, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da Funasa, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da Funasa, e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Funasa, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 9º À Auditoria Interna compete:

I - acompanhar e fiscalizar a gestão das políticas públicas e a execução dos programas de governo sob responsabilidade da Funasa;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Funasa;

III - planejar, executar e acompanhar os trabalhos de auditorias preventivas e corretivas nos órgãos e unidades descentralizadas da Funasa, inclusive nos entes responsáveis pela movimentação de recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos similares;

IV - acompanhar e apoiar os órgãos de controle interno e externo em sua missão institucional; e

V - promover a instauração de sindicâncias, processos administrativos disciplinares e tomadas de contas especiais.

Art. 10. Ao Departamento de Administração, órgão seccional integrante dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e de Inovação Institucional e de Administração dos Recursos de Informação e Informática, compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas a:

I - patrimônio, compras e contratações;

II - análise, elaboração e fiscalização de projetos de engenharia, quando relativos aos edifícios públicos sob responsabilidade da Funasa;

III - descentralização de créditos e transferência de recursos para as unidades descentralizadas, quando autorizadas pela Diretoria Executiva;

IV - desenvolvimento institucional, organização, qualidade, normatização e racionalização de instrumentos, métodos e procedimentos de trabalho;

V - utilização, manutenção e modernização dos recursos de informação e informática;

VI - definição de padrões, diretrizes, normas e procedimentos para transferência de informações e serviços de informática no âmbito da Funasa; e

VII - execução orçamentária e financeira.

Seção III Dos órgãos específicos singulares

Art. 11. Ao Departamento de Engenharia de Saúde Pública compete coordenar, planejar e supervisionar a execução das atividades relativas a:

I - formulação de planos e programas de saneamento e engenharia voltados para prevenção e controle de doenças, em consonância com as políticas públicas de saúde e saneamento;

II - formulação e implementação de ações de saneamento e engenharia, em consonância com a política do Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental;

III - cooperação técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a melhoria da gestão dos sistemas públicos de saneamento;

IV - sistemas e serviços de saneamento em áreas especiais;

V - acompanhamento e análise de projetos de engenharia relativos a obras financiadas com recursos da Funasa; e

VI - fiscalização e acompanhamento das obras de engenharia financiadas com recursos da Funasa.

Art. 12. Ao Departamento de Saúde Ambiental compete planejar, coordenar, supervisionar e monitorar a execução das atividades relativas a:

I - formulação e implementação de ações de promoção e proteção à saúde ambiental, em consonância com a política do Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental;

II - controle da qualidade da água para consumo humano proveniente de sistemas de abastecimento público, conforme critérios e parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III - apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na área de atuação da Funasa; e

IV - fomento à educação em saúde ambiental.

Seção IV Das unidades descentralizadas

Art. 13. Às Superintendências Estaduais compete coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades da Funasa, em suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Presidente

Art. 14. Ao Presidente incumbe:

I - representar a Funasa em juízo ou fora dele;

II - fixar as diretrizes de atuação e exercer a direção geral das unidades da Funasa;

III - aprovar o planejamento e a proposta orçamentária anual e submetê-los à apreciação do Ministro de Estado da Saúde;

IV - firmar acordos, contratos e convênios com órgãos e entidades nacionais e internacionais, observada a legislação vigente;

V - praticar todos os atos pertinentes à administração orçamentária, financeira, contábil, de patrimônio, de material e de serviços gerais, na forma da legislação em vigor, e determinar auditorias e verificações periódicas nessas áreas;

VI - autorizar o provimento de recursos financeiros e de materiais necessários à execução de planos, programas, projetos e atividades;

VII - determinar a instauração de sindicâncias, processos administrativos disciplinares e auditorias, conforme as normas pertinentes;

VIII - prover cargos e funções requisitar pessoal e praticar os demais atos de administração de pessoal, observada a legislação vigente;

IX - apresentar, nos prazos fixados, a prestação de contas correspondente ao exercício anterior;

X - encaminhar ao Advogado-Geral da União solicitação de apuração de irregularidades ocorridas no âmbito interno da Procuradoria Federal Especializada;

XI - implementar a política de gestão de pessoas, segundo as diretrizes fixadas pelo Governo federal; e

XII - estabelecer normas regulamentares e praticar os demais atos pertinentes à organização e ao funcionamento da Funasa, nos termos do regimento interno.

Seção II Do Diretor-Executivo

Art. 15. Ao Diretor Executivo incumbe:

I - substituir o Presidente da Funasa em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo;

II - assessorar o Presidente na administração da Funasa;

III - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da Diretoria Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente da Funasa.

Seção III Dos demais dirigentes

Art. 16. Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Chefe de Gabinete e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente da Funasa.

CAPÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 17. O patrimônio da Funasa é constituído pelos bens móveis e imóveis, equipamentos e semoventes adquiridos ou havidos por sucessão.

Art. 18. Constituem receita da Funasa:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - importâncias que, à conta de créditos orçamentários ou especiais, lhe forem destinadas por órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais;

III - contribuições de qualquer natureza de entidades particulares, nacionais ou internacionais;

IV - doações individuais e donativos angariados por intermédio de campanha pública de mobilização social;

V - contrapartidas por serviços de qualquer natureza, inclusive quando executados mediante acordos, ajustes, convênios, contratos ou instrumentos similares;

VI - produtos de operações de crédito;

VII - resultados obtidos com alienações patrimoniais;

VIII - rendimentos de aplicação no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

IX - outras rendas de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. O patrimônio, as receitas e os serviços da Funasa serão utilizados, exclusivamente, na execução de suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Em caso de extinção da Funasa, seus bens e direitos serão destinados à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Estatuto serão dirimidos pelo Presidente da Funasa e referendados pelo Ministro de Estado da Saúde.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	NE/DAS/FCPE
	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
	11	Assistente Técnico	DAS 102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assistente I	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Convênios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador -Chefe	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente I	FG-1
Coordenação	4	Coordenador	DAS 101.3
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente I	FG-1
Coordenação	5	Coordenador	DAS 101.3
Corregedoria	1	Corregedor	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	6	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Modernização e de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Engenharia Sanitária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Cooperação Técnica em Saneamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Engenharia e Arquitetura	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3



DEPARTAMENTO DE SAÚDE AMBIENTAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	4	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	2	Assistente I	FG-1
UNIDADES DESCENTRALIZADAS			
Superintendência Estadual	26	Superintendente Estadual	DAS 101.4
Divisão	52	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	52	Chefe	FCPE 101.1
Seção	156	Chefe	FG-1
Setor	234	Chefe	FG-2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	6	30,24	6	30,24
DAS 101.4	3,84	37	142,08	37	142,08
DAS 101.3	2,10	37	77,70	37	77,70
DAS 101.2	1,27	54	68,58	-	-
DAS 101.1	1,00	97	97,00	1	1,00
DAS 102.4	3,84	1	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,10	5	10,50	5	10,50
DAS 102.2	1,27	6	7,62	-	-
DAS 102.1	1,00	28	28,00	11	11,00
SUBTOTAL 1		272	471,83	99	282,63
FCPE 101.2	0,76	-	-	54	41,04
FCPE 101.1	0,60	-	-	58	34,80
FCPE 102.2	0,76	-	-	2	1,52
SUBTOTAL 2		-	-	114	77,36
FG-1	0,20	192	38,40	172	34,40
FG-2	0,15	234	35,10	234	35,10
SUBTOTAL 3		426	73,50	406	69,50
TOTAL		698	545,33	619	429,49

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS

a) CARGOS EM COMISSÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FUNASA PARA A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.1	1,00	38	38,00
DAS 102.2	1,27	4	5,08
DAS 102.1	1,00	17	17,00
TOTAL		59	60,08

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FUNASA PARA A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL DAS-UNITÁRIO
FG-1	0,20	20	4,00
TOTAL (a)		20	4,00
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS CONFORME DECRETO nº 8.785 DE 10 DE JUNHO DE 2016 (b)			13,57
VALOR TOTAL DE DAS UNITÁRIOS REMANEJADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (c)			5,03
SALDO DE DAS UNITÁRIO A SER REMANEJADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS (b - a - c = d)			4,54

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS EXTINTOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, EM CUMPRIMENTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES PARA A FUNASA	
		QTD.	VALOR TOTAL DAS-UNITÁRIO
FCPE 101.2	0,76	54	41,04
FCPE 101.1	0,60	58	34,80
FCPE 102.2	0,76	2	1,52
SALDO DO REMANEJAMENTO		114	77,36

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-2	1,27	56	71,12
DAS-1	1,00	58	58,00
TOTAL		114	129,12



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 523, de 30 de setembro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.586.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 526, de 3 de outubro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 210, de 2015, (nº 1.628/15, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 1º

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

'Art. 7º-A. Os cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias poderão ser financiados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme regulamentação do Poder Executivo, mediante aprovação de projeto pedagógico apresentado pelas instituições de ensino habilitadas a ministrar os cursos.

§ 1º Os cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias serão desenvolvidos conforme o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ainda não tiverem concluído o ensino médio serão incluídos em programas que ampliem a escolaridade e ofereçam profissionalização, conforme o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, quando estiverem participando de cursos técnicos ou de capacitação profissional, farão jus a ajuda de custo para seu transporte até o local do curso e de volta à sua residência, conforme legislação aplicável."

Razões do veto

"O dispositivo representa impacto fiscal sobre o Orçamento Geral da União do Fundo Nacional de Saúde, na medida em que o rol de programas a serem custeados pelo fundo seria ampliado, podendo impactar também sobre o orçamento dos demais entes federados. Ademais, o projeto configura descumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão acrescentou veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 3º

"Art. 3º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 9º-A.

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.' (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo fere competência conferida ao Ministério do Trabalho para normatizar os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição a esses agentes".

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, juntamente com o Ministério das Cidades, acrescentou, ainda, veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

'Art. 3º

VI - prioridade de atendimento aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nos termos de regulamento.

Razões do veto

"A proposta criaria um subprograma, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, voltado para um segmento profissional específico, sem estipular critérios relacionados à renda dos beneficiários e sem apresentar características que confirmem a maior vulnerabilidade social do segmento frente a outros cidadãos de baixa renda, o que desvirtuaria o foco e os objetivos originais do Programa, fugindo à lógica de seleção de beneficiários intrínseca ao mesmo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 527, de 3 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 422.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009 e inciso VI do art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U de 16/01/2009 e, ainda, considerando os termos constantes da RESOLUÇÃO/INCRA/CDR/SR(28)DFE/Nº 06/2016, de 28 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Anuir a deliberação do Comitê de Decisão Regional, que aprovou a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado Fazenda Riacho ou Riacho das Pedras, lugar denominado Tabocas, localizado no município de Unai, Estado de Minas Gerais, com área registrada de 2.504,0000 hectares e medida de 2.508,8451 hectares, correspondendo a 38,5976 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 404.101.296.422-9, registrado sob nº R-1-24.839, Livro 2, Ficha A no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai-MG, com capacidade de assentamento de 54 famílias, pertencente ao Espólio de Ursulino Brochado, objeto do processo administrativo nº 54700.000678/2005, avaliado em R\$ 4.510.577,57 (quatro milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 4.132.992,22 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) referente ao valor da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos ao Espólio de Ursulino Brochado, portador do CPF/MF nº 022.882.016-22 e R\$ 377.585,35 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) em moeda corrente referente a indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e descentralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, criado pela alínea "b", inciso I do art. 3º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 68 de 09/04/09, constituído e organizado na forma do disposto do art. 7º da Estrutura Regimental, com competência e atribuições na forma do inciso I do art. 9º da Estrutura Regimental e do inciso IV do art. 13 do Regimento Interno da Autarquia, e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada no dia 28 de setembro de 2016, na sede da Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno, e;

Considerando a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado "Fazenda Riacho ou Riacho das Pedras", lugar denominado Tabocas, localizado no município de Unai, Estado de Minas Gerais, com área registrada de 2.504,0000 hectares e medida de 2.508,8451 hectares, correspondendo a 38,5976 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 404.101.296.422-9, registrado sob nº R-1-24.839, Livro 2, Ficha A no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai-MG, com capacidade de assentamento de 54 famílias, pertencente ao Espólio de Ursulino Brochado, objeto do processo administrativo nº 54700.000678/2005-47;

Considerando que atualmente o imóvel é ocupado por 35 (trinta e cinco) famílias de trabalhadores rurais com tempo de ocupação variadas, sendo que os mais antigos são da época de 1.986, onde exploram o imóvel de forma organizada, através da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Tabocas ou Riacho das Pedras;

Considerando que referido imóvel já foi motivo de várias reuniões, tanto nesta Superintendência Regional, bem como na Ouvidoria Agrária Nacional, aonde as tratativas nunca chegaram a um denominador comum, resultando daí, até a anulação do decreto de interesse social;

Considerando, segundo o diagnóstico regional, a microrregião de Unai-MG está entre as regiões prioritárias para a obtenção de imóveis rurais em razão da potencialidade agrícola das terras, relevo, densidade de drenagem, índice de pobreza, estrutura fundiária, demanda qualificada, projetos de assentamentos e restrição ambiental;

Considerando que a equipe técnica de vistoria constatou através de Laudo de Vistoria Agronômica e de Avaliação que esse imóvel apresenta características edafo-climáticas satisfatórias ao aproveitamento agropecuário, viabilizando a desapropriação para fins de reforma agrária, estimando a capacidade de assentamento de aproximadamente 54 famílias de agricultores rurais sem terra com a implantação de Projeto de Assentamento;

Considerando, que Grupo de Técnico de Vistoria e Avaliação através da ata de Mesa Técnica nº 2/2015 aprovaram por unanimidade os trabalhos do Laudo de Vistoria e Avaliação, cujo valor proposto para indenização é de R\$ 4.510.577,57 (quatro milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 4.132.992,22 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) para indenização da terra nua e R\$ 377.585,35 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) para a indenização das benfeitorias, concluindo que esses valores apresentados estão abaixo do mínimo estabelecidos na Planilha de Preços Referenciais datada de 16 de julho de 2014 em razão da aplicação do fator ancianidade, tendo em vista a ocupação de posses antigas, as quais se encontram com as suas divisas de consenso praticamente já materializadas;

Considerando que ficou estabelecido em reunião realizada no Sindicato Rural de Unai-MG, o assentamento de num total de 54 (cinquenta e quatro) famílias, resultando num Custo/Família é de R\$ 83.529,21 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), valor este, abaixo do valor mínimo estabelecido pela PPR/2014 em razão da já citada ocupação, e que, conforme estabelece o inciso I do art. 49 da INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 83, de 30 de julho de 2015, a decisão da presente proposta compete ao Comitê de Decisão Regional - CDR;

Considerando por fim, os pronunciamentos da Divisão Técnica e da Procuradoria Regional, órgãos técnicos e jurídicos desta Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno, cujos pareceres foram favoráveis a desapropriação, e que, cujo processo encontra-se devidamente instruído, em perfeita sintonia com ditames da legislação e instrumentos normativos vigentes, estabelecidos principalmente pela IN/Nº 83 de 30 de julho de 2015 e Portaria/MDA/Nº 243 de 8 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno, a baixar portaria aprovando a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado Fazenda Riacho ou Riacho das Pedras, lugar denominado Tabocas, localizado no município de Unai, Estado de Minas Gerais, com área registrada de 2.504,0000 hectares e medida de 2.508,8451 hectares, correspondendo a 38,5976 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 404.101.296.422-9, registrado sob nº R-1-24.839, Livro 2, Ficha A no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai-MG, com capacidade de assentamento de 54

famílias, pertencente ao Espólio de Ursulino Brochado, objeto do processo administrativo nº 54700.000678/2005, avaliado em R\$ 4.510.577,57 (quatro milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 4.132.992,22 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) referente ao valor da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos ao Espólio de Ursulino Brochado, portador do CPF/MF nº 022.882.016-22 e R\$ 377.585,35 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) em moeda corrente referente a indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e des-centralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador do Comitê

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 570/AGU de 26 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2016, Seção 1, página 3, **onde se lê:** "Advogado da União", **leia-se:** " integrantes das Carreiras Jurídicas da AGU".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 52, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Fenasol S.A. - Cno. De Las Holandesas 1018 B - Florida - Uruguai, no produto Sumô registro nº 14308.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd. - North area Of Dongsha Chem-Zone, 215600 Zhangjiagang, Jiangsu, China, no produto Tebuconazole Técnico Cheminova registro nº 16007.

3. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Trunker registro nº 1614, da Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico, para a Classe Toxicológica I - Extremamente Tóxico.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Indústrias Químicas Lorena Ltda - Roseira/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, Adama Agan Ltd. - Haashlag Street 3, P.O. Box 262, Northern Industrial Zone 77102 Ashdod, Israel, Adama Andina B.V. Sucursal Colombia Calle 1C Nº 7-53, Interior Zona Franca Baranquilla, Colômbia, Bold Formulators, LLC 7745 Magnolia Industrial Blvd. P.O. Box 1463 31793 Tifton, Georgia - EUA, Bold Formulators, LLC 364 Fitzgerald Hiway, P.O. Box 205, 31774 Ocilla, Georgia - EUA, Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. Binhai Economic Development area 262737 Weifang Shandong - China no produto Posmil registro nº 03697.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Sulphur Mills Ltd, 1905/1928/29/30, G.I.D.C. - Panoli, Dist. Bharuch State - Gujarat - Índia, Sulphur Mills Ltd. 1904, A-18/18, G.I.D.C. Panoli, Dist. Bharuch State - Gujarat - Índia, Sulphur Mills Ltd. Plot nº 230/231/232, G.I.D.C. - Panoli, Dist. Bharuch State - Gujarat - Índia, Sumil Chemical Industrie PVT. Ltd. C1B 211, C.I.D.C. Panoli, Dist. Bharuch State - Gujarat - Índia, Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co. Ltd. Laogang 226221 Qidong City - Jiangsu - China, CAC Nantong Chemical Co. Ltd. Yangkou Chemical Park - Rudong Nantong - Jiangsu - China, Anhui Zhongshan Chemical Industry Co. Ltd. Xiangyu Town Chemical Industry Park - Dongshi County Anhui Province - China, Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co. Ltd. Zhongshan, Xiaopu - Changxing 313116 Zhejiang Province - China, no produto Bratt registro nº 06908.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Streak 500 SC registro nº 15008.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Gold's 500 SC registro nº 01609.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Omite 720 EC registro nº 01868303.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Torre S.R.L Via Pian d'Asso, Torrenieri 53028 - Siena, Itália, Yancheng South Chemicals Co. Ltd. Chen Jiagang Chemicals District of Xiangshui 224631 - Yancheng, Jiangsu, China, Schirm GmbH - Lehnkering GmbH Wendesseer Str. 11C D-38300 Wolfenbuttel - Alemanha, no produto Kelion 50 WG registro nº 2511.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Radan registro nº 05609.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Basf Argentina - Ruta Provincial nº 21 - Km 15(S2127 AYF) - General Lagos - Provincia de Sata Fé - Arg-ntina e ASP - Ruta 33 Km 738 CP 2170 - Distrito Industrial - Casilda - Provincia de Santa Fé - Argentina, no produto Sweeper registro nº 04597.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Sprint WG registro nº 09312, conforme processo nº 21000.000140/2014-61.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Torre S.R.L Via Pian d'Asso, Torrenieri 53028 - Siena, Itália, Yancheng South Chemicals Co. Ltd. Chen Jiagang Chemicals District of Xiangshui 224631 - Yancheng, Jiangsu - China, Schirm GmbH - Lehnkering GmbH Wendesseer Str. 11C D-38300 Wolfenbuttel - Alemanha, no produto Sprint WG registro nº 09312.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Regent Técnico registro nº 5894, no produto formulado Albatross registro nº 13512.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tecnomyl S.A. Rio Grande, Tierra del Fuego - Argentina, no produto Gliforte registro nº 8514.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Du Dim 80 WG registro nº 12408.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, no produto Solara 500 registro nº 05905.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, no produto Aurora 400 EC registro nº 04900.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Dinagro Agropecuária Ltda. - Ribeirão Preto/SP, no produto Matrine registro nº 08613.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Dimilin 80WG registro nº 02607.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Hubei Sanonda Co., Ltd. 93 East Beijing Road, 434001 Jingzhou, Hubei, China, Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd., Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd. North area of Dogsha Chemzone 215600 Zhangjiagang, Jiangsu - China, Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. Binhai Economic Development area, 262737 Weifang, Shandong, China, Shijiazhuang Richem Co., Ltd. Nº 01 Xingwang Road, Biological Industrial Park, Zhaoxin Shijiazhuang, Hebei - China, Sulphur Mills Limited Plot. Nº 1905/1928/29/30, G.I.D.C., Panoli Industrial area, Dist. Bharuch Ankleshwar, Gujarat Índia, Suphur Mills Limited Plot nº 230/231/232, G.I.D.C. Panoli, Dist. Bharuch Gujarat Índia, UPL Argentina S.A. - Ruta Nacional 3, km 92, San Martin Y Craig Abbott, Buenos Aires, Argentina, UPL Limited 3101/2, G.I.D.C. Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia, UPL Limited 117, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393002 Ankleshwar, Gujarat - Índia, UPL Limited 3405/6, G.I.D.C. Dist. Bharuch 393 002, Ankleshwar, Gujarat Índia, UPL Limited Plot nº 750, G.I.D.C., P.B. Nº 9, Dist. Bharuch 393 110 Jhagadia, Gujarat, Índia, UPL Limited 3-11, G.I.D.C., Dist. Valsad 396195 Vapi, Gujarat Índia, no produto Supimpa registro nº 2915.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Rapsode registro nº 04503.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador Geral
Substituto

ATO Nº 53, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Resumo dos registros concedidos de acordo com Artigo 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1. a.Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Effort

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 3616, conforme processo 21000.003275/2012-17

d.Fabricante: Syngenta Limited - Reino Unido
Syngenta Crop Protection Monthey S.A - Suíça
Syngenta Crop Protection Münchwilen AG - Suíça
Syngenta Nantong Crop Protection Co., Ltd - China
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP

Syngenta Crop Protection Münchwilen - Suíça
Syngenta Production France S.A.S - França
Kwizda Agro GmbH - Áustria
IPT - Pergande GmbH - Alemanha
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP

Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba / SP
Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG
Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora / SP

e.Nome Químico: Methyl(E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)Pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate+N-[(1RS,4SR)-9-(dichloromethylene)-1,2,3,4-tetrahydro-1,4-methanonaphthalen-5-yl)-3-(difluoromethyl)-1-methylpyrazole-4-carboxamide

Nome comum: Azoxistrobina + Benzovindiflupir

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, amendoim, cana de açúcar, feijão, milho e soja.

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

2. a.Nome do Titular: Simbiose Ind. e Com. de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda-Cruz Alta / RS

b.Marca Comercial: Methacontrol

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 3716, conforme processo 21000.006628/2015-83

d.Fabricante: Simbiose Ind. e Com. de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda - Cruz Alta / RS
Formulador: Simbiose Ind. e Com. de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda - Cruz Alta / RS

e.Nome Químico: Não se aplica.

Nome comum: Não se aplica.

f.Nome científico, no caso de agente biológico: Metarhizium anisopliae, isolado IBCB 425

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de cana de açúcar e pastagens.

h.Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

3. a.Nome do Titular: Simbiose Ind. e Com. de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda-Cruz Alta / RS

b.Marca Comercial: Beauvecontrol

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 3816, conforme processo 21000.001829/2015-94

d.Fabricante: Simbiose Ind. e Com. de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda - Cruz Alta / RS
Formulador: Simbiose Ind. e Com. de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda - Cruz Alta / RS

e.Nome Químico: Não se aplica.

Nome comum: Não se aplica.

f.Nome científico, no caso de agente biológico: Beauveria bassiana, isolado IBCB 66

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de soja, pepino, morango e milho.

h.Classificação toxicológica: IV- Pouco Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

4. a.Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - São Paulo

b.Marca Comercial: Copros

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 3916, conforme processo 21000.010914/2010-39

d.Fabricante: Du Pont Asturias S.L. - Espanha
E.I. Du Pont de Nemours & Co. - Estados Unidos da América

Du Pont Agricultural Chemicals Ltd - Fábrica de Jinshan - China

North China Pharmaceutical Group Aino Co., Ltd - China
Inner Mongolia New Veyong Bio-Chemical Co., Ltd - China

Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - Paulínia / SP

Syngenta Crop Protection, Inc. - EUA



Syngenta AS. - Colômbia
 Syngenta Production France S.A.S - França
 Syngenta Crop Protection Münchwilten - Suíça
 e.Nome Químico: 3-bromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2'-methyl-6'-(methylcarbamoyl)pyrazole-5-carboxanilide + (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1.14.8.020.24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1.14.8.020.24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)(i) R = -CH₂CH₃ (avermectin B1a)(ii) R = -CH₃ (avermectin B1b)
 Nome comum: Clorantiranilprole + Abamectina
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de batata, café, citros, melão, soja, tomate e uva.
 h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
 5.a.Nome do Titular: Prentiss Química Ltda. - Campos Largo / PR
 b.Marca Comercial: Astral
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 4016, conforme processo 21000.006629/2010-13
 d.Fabricante: Monsanto do Brasil Ltda - São José dos Campos / SP
 Monsanto Company - Muscatine Plant - EUA
 Monsanto Argentina S.A.I.C.- Zarate Plant - Argentina
 Monsanto Company - Lulling Plant - EUA
 Monsanto Europe S.A.- Antwerp Plant - Bélgica
 Formulador: Prentiss Química Ltda. - Campo Largo / PR
 e.Nome Químico: Sal de Isopropilamina de N-(fosfonometil)glicina
 Nome comum: Glifosato
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana de açúcar, citros, eucalipto, maçã, milho, nectarina, pastagens, péra, pêssego, pinus, soja, trigo e uva.
 h.Classificação toxicológica: I -Extremamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
 6.a. nome do Titular: Nortox S.A. - Arapongas / PR
 b.Marca Comercial: Nicosulfuron Nortox
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 4116, conforme processo 21000.010577/2010-80
 d.Fabricante: Nortox S.A. - Arapongas / PR
 Zibo Nab Agrochemicals Limited - China
 Jingsu Repont Pesticide Factory Co. Ltd - China
 Formulador: Nortox S.A. - Arapongas / PR
 Nortox S.A. - Rondonópolis / MT
 e.Nome Químico: 2-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-ylcarbamoyl)sulfamoyl)-N,N-dimethylnicotinamide
 Nome comum: Nicosulfuron (Nicosulfurom)
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de milho.
 h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
 7.a. Nome do titular: Basf S.A. - São Paulo/SP
 b. Marca comercial: Cultifix
 c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 4216, conforme processo 21000.006892/2007-15
 d. Fabricante: Basf Corporation - EUA
 Formulador: Basf S.A- Guaratinguetá / SP
 Servatis S.A- Resende / RJ
 Basf Corporation - EUA
 Basf Agricultural Products de Porto Rico - Porto Rico
 Du Pont Argentina S.A.- Planta Casilda - Argentina
 Reopen S.A.- Argentina
 FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG
 Iharabras S.A. - Indústrias químicas
 e. Nome químico: 2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid
 Nome comum: Imazapir, sal de Isopropilamina
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
 g. indicação de uso: Indicado para a cultura da soja
 h. Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
 8.a.Nome do Titular: Iharabrás S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba / SP
 b.Marca Comercial: Pride
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 4316, conforme processo 21000.008313/2011-47
 d.Fabricante: Monsanto do Brasil Ltda - São José dos Campos / SP
 Monsanto Company - Muscatine Plant - EUA
 Monsanto Argentina S.A.I.C. - Zarate Plant - Argentina
 Monsanto Company- Lulling Plant - EUA
 Monsanto Europe S.A.- Antwerp Plant - Bélgica

Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba / SP
 Monsanto do Brasil Ltda - São Jose dos Campos / SP
 Monsanto Argentina S.A.I.C.- Zarate Plant - Argentina
 Monsanto Company - Lulling Plant - EUA
 Monsanto Company - Muscatine Plant- EUA
 e.Nome Químico: Sal de isopropilamina de N-(phosphonomethyl)glicine
 Nome comum: Sal de Isopropilamina de Glifosato
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana de açúcar, citros, eucalipto, maçã, milho, nectarina, pastagem, péra, pêssego, pinus, soja, trigo e uva.
 h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
 9.a.Nome do Titular: Bayer S/A - São Paulo / SP
 b.Marca Comercial: Esplanade
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 4416, conforme processo 21000.003506/2011-10
 d.Fabricante: Bayer CropScience LP - EUA
 Bayer CropScience AG - Dormagen- Alemanha
 Bayer CropScience AG - Frankfurt am Main- Alemanha
 Formulador: Bayer S.A. - Belford Roxo / RJ
 Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora / SP
 Iharabras S/A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP
 Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG
 Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
 Bayer S.A. - Colombia
 Bayer S.A. - Argentina
 Bayer CropScience AG - Frankfurt am Maim - Alemanha
 e.Nome Químico: N-[(1R,2S)-2,3-dihydro-2,6-dimethyl-1H-inden-1-yl]-6-[(1RS)-1-fluoroethyl]-1,3,5-triazine-2,4-diamine
 Nome comum: Indaziflam
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de eucalipto e pinus.
 h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
 10.a.Nome do Titular: Helm do Brasil Mercantil Ltda - São Paulo / SP
 b.Marca Comercial: Êxito 215 SL
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 4516, conforme processo 21000.012431/2010-79
 d.Fabricante: Shandong Huayang Pesticide Chemical Industry Group Co. Ltd - China
 Formulador: FMC Química do Brasil Ltda. - Uberaba / MG
 Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP
 Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG
 Adama Brasil S.A - Londrina / PR
 Adama Brasil S.A. - Taquari / RS
 Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
 Indústrias Químicas Lorena Ltda - Roseira / SP
 Ouro Fino Química Ltda - Uberaba MG
 e.Nome Químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy) thioacetimidate
 Nome comum: Methomyl (Metomil)
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, batata, couve, brócolis , repolho, milho, soja, tomate e trigo.
 h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
 11. a.Nome do Titular: Volcano Agrosciência Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda - São Paulo / SP
 b.Marca Comercial: Carbendazim Técnico Volcano
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 4616, conforme processo 21000.005552/2009-21
 d.Fabricante: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd - Jiangsu
 e.Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate
 Nome comum: Carbendazim
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
 h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
 12.a. Nome do Titular: Oligos Biotecnologia Ltda - São José do Rio Preto /SP
 b.Marca Comercial: Beauveria Oligos WP
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 4716, conforme processo 21000.007881/2014-73
 d.Fabricante/Formulador: Oligos Biotecnologia Ltda- São José do Rio Preto /SP
 e.Nome Químico: Não se aplica
 Nome Comum: Não se aplica
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: *Beauveria bassiana* isolado IBCB 66
 g.Indicação de uso: Indicado para todas as culturas com ocorrência do alvo biológico

h.Classificação toxicológica: IV- Pouco Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
 13.a.Nome do Titular: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda - Cruz Alta / RS
 b.Marca Comercial: BTControl
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 4816, conforme processo 21000.008480/2014-31
 d.Fabricante: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda - Cruz Alta / RS
 Formulador: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda - Cruz Alta / RS
 e.Nome Químico: Não se aplica.
 Nome comum: Não se aplica.
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus thuringiensis* var. *Kurstaki*, cepa HD -1(CCT 1306)
 g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de soja.
 h.Classificação toxicológica: IV -Pouco Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
 14.a.Nome do Titular: Basf S.A. - São Paulo / SP
 b.Marca Comercial: Atectra Soy
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 4916, conforme processo 21000.015754/2011-03
 d.Fabricante: Basf Corporation - EUA
 Formulador: Basf S.A. - Guaratinguetá - SP
 Basf Argentina S.A - Argentina
 Basf Agri-Protection SAS - França
 Basf Corporation - Sparks- EUA
 Basf Corporation -Texas- EUA
 Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora / SP
 Iharabrás S/A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP
 Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG
 Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
 Servatis S.A - Resende / RJ
 FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG
 Basf Española S.L - Espanha
 Basf SE - Alemanha
 Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG
 e.Nome Químico: 3,6-dichloro-o-anisic
 Nome comum: Dicamba
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de cana de açúcar e soja.
 h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
 15.a.Nome do Titular: Dow Agrosciences Industrial Ltda. - São Paulo / SP
 b.Marca Comercial: Sector
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5016, conforme processo 21000.015854/2011-21
 d.Fabricante: The Dow Chemical Company - EUA
 Formulador: Dow AgroSciences Industrial Ltda - Franco da Rocha / SP
 Adama Brasil S.A. - Londrina / PR
 Adama Brasil S.A. - Taquari / RS
 Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque / SP
 Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP
 Nortox S.A- Arapongas / PR
 Nortox S.A. - Rondonópolis / MT
 Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG
 Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG
 e.Nome Químico: butoxyethyl 3,5,6- trichloro - 2- pyridyloxyacetate
 Nome comum: Triclopir-Butotílico
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g.Indicação de uso: Indicado para a cultura do eucalipto.
 h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
 i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
 16.a.Nome do Titular: Dow AgroSciences Industrial Ltda - São Paulo / SP
 b.Marca Comercial: Outliner
 c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5116, conforme processo 21000.000587/2012-79
 d.Fabricante: Dow AgroSciences S.A - França
 The Dow Chemical Company - EUA
 Formulador: Dow AgroSciences Industrial Ltda - Franco da Rocha / SP
 Adama Brasil S.A. - Londrina / PR
 Adama Brasil S.A. - Taquari / RS
 Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque / SP
 Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP
 Nortox S.A. - Arapongas / PR
 Nortox S.A. - Rondonópolis / MT
 Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG
 Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG
 Servatis S.A. - Resende / RJ
 e.Nome Químico: 1-methylheptylester (4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy)acetate + butoxyethyl 3,5,6- trichloro - 2- pyridyloxyacetate
 Nome comum: Fluoroxipir-Meptílico + Triclopir-Butotílico
 f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
 g.Indicação de uso: Indicado para a cultura do eucalipto.

h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
17.a.Nome do Titular: Action S/A - Curitiba / PR
b.Marca Comercial: Cipermetrina Técnica Action
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5216, conforme processo 21000.004269/2009-81
d.Fabricante: Gujarat Agrochem Limited - Índia
e.Nome Químico: (RS)-a-cyano-3-phenoxybenzyl (1RS,3RS;1RS,3RS)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate
Nome comum: Cipermetrina
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
18.a.Nome do Titular: Du Pont do Brasil S.A. - Barueri / SP

b.Marca Comercial: Verimark
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5316, conforme processo 21000.008712/2011-16
d.Fabricante: WeylChem US - USA
E.I. Du Pont de Nemours & Co.(DuPont Crop Protection)- Mobile Manufacturing Plant - EUA
DuPont Agricultural Chemicals Ltd - Jinshan Plant - China
Formulador: Du Pont do Brasil S.A. - Barra Mansa / RJ
Du Pont do Brasil S.A. - Camaçari / BA
Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG
Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG
Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora / SP
FMC Química do Brasil Ltda. - Uberaba / MG
Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba / SP
Servatis S.A. - Rezende / RJ
E. I. Du Pont de Nemours and Company - Du Pont Crop Protection - EUA
E. I. DuPont India Pvt - Índia
DuPont de Nemours (France) S.A.I.- Du Pont Crop Protection - França
PT DuPont Agricultural Products Indonésia - Indonésia
DuPont Company (Singapore) Pte Ltd - Singapura
DuPont Agricultural Chemicals, Ltd - Jinshan Plant - Shanghai - China
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
e.Nome Químico: 3-bromo-1- (3-chloro-2-pyridinyl) N-{4-cyano-2-methyl-6-((methilamino)carbonyl)phenyl}-H-pyrazole-5-carboxamide
Nome comum: Cyantraniliprole
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de abóbora, abobrinha, agrião, alface, alho-porco, almeirão, batata, berinjela, brócolis, café, cebolinha, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-chinesa, couve de Bruxelas, couve-flor, espinafre, feijão, fumo, jiló, manjerição, maxixe, melão, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rúcula, salsa e tomate.
h.Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
19.a.Nome do Titular: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG

b.Marca Comercial: SeguroBR
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5416, conforme processo 21000.007207/2009-21
d.Fabricante: Sinochem Lianyungang Chemical Co., Ltd - China

Gharda Chemicals Limited - Índia
Formulador: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG
Servatis S.A. - Resende / RJ
Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG
Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd - China
Gharda Chemicals Limited - Índia
e.Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile
Nome comum: Fipronil
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, feijão, milho, pastagens e soja.
h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
20.a.Nome do Titular: Cropchem Ltda. - Porto Alegre / RS
b.Marca Comercial: Mancozebe Técnico Cropchem
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5516, conforme processo 21000.012441/2010-12
d.Fabricante: Limin Chemical Co., Ltd - China
e.Nome Químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt
Nome comum: Mancozebe
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
21.a.Nome do Titular: Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda - Curitiba / PR

b.Marca Comercial: Paraquate Alta 200 SL
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5616, conforme processo 21000.009008/2013-34
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - China
Formulador: Nanjing Red Sun Biochemistry Co., Ltd - China
Shandong Luba Chemical Co., Ltd - China
Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - China
Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG
Servatis S.A. - Resende / RJ
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
e.Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4'-bipyridinium dichloride
Nome comum: Diclreto de Paraquate
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, arroz, banana, batata, café, cana de açúcar, couve, citros, feijão, maçã, milho, seringueira, soja, trigo.
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
22.a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava / SP
b.Marca Comercial: Mancozeb Técnico UPL BR
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5716, conforme processo 21000.001565/2014-98
d.Fabricante: Uniphos Colombia Plant Limited - Colômbia
e.Nome Químico: Ethylenebis (dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt
Nome comum: Mancozeb
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
23.a.Nome do Titular: Rizoflora Biotecnologia S/A - Viçosa / MG

b.Marca Comercial: Rizotec
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5816, conforme processo 21000.1605/2014-00
d.Fabricante/Formulador: Rizoflora Biotecnologia S/A - Viçosa / MG
e.Nome Químico: Não se aplica
Nome comum: Não se aplica
f.Nome científico, no caso de agente biológico: Pochonia Chlamydosporia, cepa PC 10

g.Indicação de uso: Indicado para controle do alvo biológico indicado, em qualquer cultura na qual ocorra
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
24.a.Nome do Titular: Basf S.A. - São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Ativum EC
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5916, conforme processo 21000.002767/2010-23
d.Fabricante: Basf SE - Alemanha
BASF Schwarzheide GmbH - Alemanha
BASF Agri-Production SAS - França
BASF Schwarzheide GmbH - Alemanha
BASF SE - Alemanha
Formulador: Basf SE - Alemanha
BASF Corporation - EUA
BASF Agri-Production SAS - França
BASF Española S.L. - Espanha
BASF S.A. - Guarátingetá / SP
Servatis S.A. - Resende / RJ
Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG
e.Nome Químico: (2RS,3SR)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl)propyl]-1H-1,2,4-triazole+ 3-(difluoromethyl)-1-methyl-N-(3,4,5-trifluorobiphenyl-2-yl)pyrazole-4- carboxamide + methyl N-{2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-pyrazol-3-yloxy-methyl]phenyl}(N-methoxy)carbamate
Nome comum: Epoxiconazol + Fluxapiraxade+ Piraclostrobina
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de aveia, cevada, milho, soja, trigo.
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
25.a.Nome do Titular: Alta-América Latina Tecnologia Agrícola Ltda - Curitiba / PR
b.Marca Comercial: Lufenurom Técnico Alta
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6016, conforme processo 21000.010005/2010-09
d.Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - China
e.Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Nome comum: Lufenurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
26.a.Nome do Titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanaú / CE

b.Marca Comercial: Lufenurom Técnico Nufarm
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6116, conforme processo 21000.010168/2010-83
d.Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - China
e.Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Nome comum: Lufenurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
27.a.Nome do Titular: CCAB Agro S.A. - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Lufenurom Técnico CCAB II
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6216, conforme processo 21000.010033/2012-80
d.Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - China
e.Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Nome comum: Lufenurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
28.a. Nome do Titular: S3 Serviços Administrativos e Consultoria Ltda - Fortaleza / CE
b.Marca Comercial: Lufenurom Técnico Proventis
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6316, conforme processo 21000.003293/2012-07
d.Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - China
e.Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Nome comum: Lufenurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
29.a.Nome do Titular: Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda - ME - Itupeva / SP
b.Marca Comercial: Lufenurom Técnico ME2
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6416, conforme processo 21000.009905/2012-67
d.Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - Chin
e.Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Nome comum: Lufenurom (lufenurom)
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
30.a.Nome do Titular: Nortox S.A. - Arapongas / PR
b.Marca Comercial: Lufenurom Técnico Nortox BR
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6516, conforme processo 21000.004210/2012-99
d.Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - China
e.Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Nome comum: Lufenurom (Lufenurom)
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
31.a.Nome do titular: Stockton-Agrimor do Brasil Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Lufenurom Técnico Stockton
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº6616, conforme processo 21000.08432/2013-61
d.Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - China
e.Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Nome comum: Lufenurom (Lufenurom)
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico.
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
32.a.Nome do titular: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda - Foz do Iguaçu / PR
b.Marca Comercial: Picloram Técnico Genbra
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº6716, conforme processo 21000.000655/2010-38



d.Fabricante: Hebei Wanquan Lihua Chemicals Co., Ltd - China
e.Nome Químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
33.a.Nome do titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanãu / CE
b.Marca Comercial: Fluazinam Técnico Nufarm
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 6816, conforme processo 21000.003768/2012-57
d.Fabricante: Jiangsu Yangnong Chemical Co., Ltd - China
e.Nome Químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-a,a,a-trifluoro-2,6-dinitro-ptoluidine
Nome comum:Fluazinam
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
34.a.Nome do titular: CCAB Agro S.A - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Paraquat Técnico CCAB II
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº6916, conforme processo 21000.006633/2011-62
d.Fabricante: Zhejiang Yongnong Chem. Ind. Co. Ltd - China
Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - China
e.Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride
Nome comum: Dicloreto de Paraquate
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
35.a.Nome do titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava / SP
b.Marca Comercial: Thidiazuron Técnico DVA
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7016, conforme processo 21000.012136/2010-12
d.Fabricante: Jiangsu Repont Pesticide Factory Co., Ltd - China
e.Nome Químico: 1-phenyl-3-(1,2,3-thiadiazol-5-yl) urea
Nome comum: Thidiazuron
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica
g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
36.a.Nome do titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Axane
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7116, conforme processo 21000.010937/2011-24
d.Fabricante: DuPont Eletronic Polymers - EUA
WeylChem US - EUA
E. I. Du Pont de Nemours & Company - EUA
Du Pont Agricultura Chemicals Ltd - China
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - Paulínia / SP
Syngenta Crop Protection, Inc. - EUA
Syngenta Agro AS. - Espanha
Syngenta Production France SAS - França
Syngenta Crop Protection Münchwilen - Suíça
e.Nome Químico: 3-bromo-1(3-chloro-2-pyridyl)- 4'-cyano-2'-methyl-6'-(methylcarbamoyl)pyrazole-5-carboxanilide
Nome comum: Ciantraniliprole
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, milho e soja
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
37.a.Nome do titular: Nortox S.A. - Arapongas / PR
b.Marca Comercial: Atrazina Técnica Nortox BR
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7216, conforme processo 21000.006214/2014-73
d.Fabricante: Shandong Binnong Technology Co., Ltd - China
Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd - China
e.Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Nome comum: Atrazina
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
38.a.Nome do titular: Nortox S.A. - Arapongas / PR
b.Marca Comercial: Glifosato Nortox SL
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7316, conforme processo 21000.008957/2010-54
d.Fabricante: Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co., Ltd - China
Formulador:Nortox S.A. - Arapongas / PR
Nortox S.A. - Rondonópolis / MT
e.Nome Químico: Sal de isopropilamina de N-(phosphonomethyl)glycine
Nome comum: Glifosato, Sal de isopropilamina
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana de açúcar, citros, eucalipto, feijão, maçã, milho, nectarina, pastagens, péra, pêssego, pinus, seringueira, soja geneticamente modificada, soja, trigo e uva.
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
39.a.Nome do titular: AllierBrasil Agronomia Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Glifosato Técnico FW
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7416, conforme processo 21000.004430/2014-84
d.Fabricante: Jingma Chemicals Co., Ltd - China
e.Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Nome comum: Glifosato
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
40.a.Nome do titular: Bio Controle - Métodos de Controle de Pragas Ltda - Indaiatuba / SP
b.Marca Comercial: Gemstar LC
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7516, conforme processo 21000.008486/2014-16
d.Fabricante: Certis USA, L.L.C. - EUA
Formulador: Certis USA, L.L.C. - EUA
Manipulador: Bio Controle - Métodos de Controle de Pragas Ltda - Indaiatuba / SP
e.Nome Químico: Não se aplica
Nome comum: Não se aplica
f.Nome científico, no caso de agente biológico: (HzSNPV) (Baculovirus)
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão e soja
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
41.a.Nome do titular: Nortox S.A. - Arapongas / PR
b.Marca Comercial: Mancozeb Técnico Nortox
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7616, conforme processo 21000.000573/2015-06
d.Fabricante: Limin Chemical Co., Ltd - China
e.Nome Químico: manganese ethylenebis (dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt
Nome comum: Mancozeb
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
42.a.Nome do titular: Oligos Biotecnologia Ltda - São José do Rio Preto / SP
b.Marca Comercial: Metarhizium oligos
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7716, conforme processo 21000.007882/2014-18
d.Fabricante: Oligos Biotecnologia Ltda - São José do Rio Preto / SP
Formulador: Oligos Biotecnologia Ltda - São José do Rio Preto / SP
e.Nome Químico: Não se aplica.
Nome comum: Não se aplica
f.Nome científico, no caso de agente biológico: Metarhizium anisopliae (Metsh), isolado IBCB 425
g.Indicação de uso: Indicado para todas as cultura com ocorrência do alvo biológico.
h.Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente

OBS: PRODUTO FITOSSNITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA
43.a.Nome do titular: Bioenergia do Brasil S/A - Lucélia / SP
b.Marca Comercial: Bioveria WP
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7816, conforme processo 21000.006302/2014-75
d.Fabricante: Bioenergia do Brasil S/A - Lucélia / SP
Formulador: Bioenergia do Brasil S/A - Lucélia / SP
e.Nome Químico: Não se aplica
Nome comum: Não se aplica
f.Nome científico, no caso de agente biológico: Beauveria bassiana isolado IBCB 66
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de soja, pepino, banana, morango, milho
h.Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
OBS: PRODUTO FITOSSNITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA
44.a.Nome do titular: Biopremium Tecnologia em Agropecuária Ltda - Ribeirão Preto / SP
b.Marca Comercial: Metapremium
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7916, conforme processo 21000.010229/2013-55
d.Fabricante: Biopremium Tecnologia em Agropecuária Ltda - Ribeirão Preto / SP
Formulador: Biopremium Tecnologia em Agropecuária Ltda - Ribeirão Preto / SP
e.Nome Químico: Não se aplica
Nome comum: Metarhizium anisopliae cepa IBCB 425
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para todas as culturas com ocorrência do alvo biológico
h.Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
45.a.Nome do titular: Grupo Vitae Ltda - Uberaba / MG
b.Marca Comercial: Cartucho VIT
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8016, conforme processo 21000.002874/2015-66
d.Fabricante: Grupo Vitae Ltda - Uberaba / MG
Formulador: Grupo Vitae Ltda - Uberaba / MG
e.Nome Químico: Não se aplica
Nome comum: Não se aplica
f.Nome científico, no caso de agente biológico: Spodoptera frugiperda multiple nucleopolyhedrovirus (SfMNPV)
g.Indicação de uso: Indicado para a cultura de milho
h.Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
46.a.Nome do titular: CCAB Agro S.A - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Picloram Técnico CCAB
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8116, conforme processo 21000.000653/2010-49
d.Fabricante: Hebei Wanquan Lihua Chemicals Co., Ltd - China
e.Nome Químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid
Nome comum: Picloram
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
47.a.Nome do titular: Agrialliance- Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda - Campinas / SPb.Marca Comercial: Tebuconazol 200 EC Agria
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 8216, conforme processo 21000.00005117/2011-11
d.Fabricante: Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd - Jiangsu, China
Formulador: Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd - Jiangsu, China
UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava / SP
e.Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Nome comum: Tebuconazol
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de arroz, aveia, banana, batata, beterraba, Cacau, café, cevada, crisântemo, feijão, figo, gladiolo, goiaba, manga, melão, milho, rosa, soja, sorgo, tomate e trigo.
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
48.a.Nome do titular: CCAB Agro S.A - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Glifosato CCAB BR
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 8316, conforme processo 21000.015816/2011-79
d.Fabricante: Monsanto do Brasil Ltda. - São José dos Campos / SP
Monsanto Company - Saint Louis - Missouri - EUA
Monsanto Argentina SAIC - Argentina

Monsanto Europe S.A - Bruxelas - Belgica
Formulador: Monsanto do Brasil Ltda - São José dos Campos / SP

Monsanto Company - Saint Louis - Missouri - EUA
Monsanto Argentina SAIC - Buenos Aires - Argentina
e.Nome Químico: N-(phosphonomethyl) glycine
Nome comum: Glifosato
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: indicado para as culturas de ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana de açúcar, citros, eucalipto, maçã, milho, nectarina, pastagem, péra, pêssego, pinus, soja, trigo, uva.

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
49.a.Nome do titular: Probio - Produtos Biológicos Ltda -

Coruripe / AL
b.Marca Comercial: Metarhizium Probio
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8416, conforme processo 21000.001628/2013-25 d.Fabricante: Probio - Produtos Biológicos Ltda - Coruripe / AL

Formulador: Probio - Produtos Biológicos Ltda - Coruripe/AL

e.Nome Químico: Não se aplica
Nome comum: Não se aplica

f.Nome científico, no caso de agente biológico: Metarhizium anisopliae (Metsch) cepa IBCB 425

g.Indicação de uso: indicado para as culturas de cana de açúcar e pastagens

h.Classificação toxicológica: IV - Pouco tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Pouco perigoso ao meio ambiente

OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA

50.a.Nome do titular: JM criação de organismos para controle ecológico toda - me - Marília / SP

b.Marca Comercial: Cotésia Marília

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8516, conforme processo 21000.004453/2015-70

d.Fabricante: JM Criação de Organismos para Controle Ecológico Ltda - ME - Marília / SP

Formulador: JM criação de organismos para controle ecológico Ltda - ME - Marília / SP

e.Nome Químico: Não se aplica
Nome comum: Não se aplica

f.Nome científico, no caso de agente biológico: Cotesia flavipes (Cameron, 1891)

g.Indicação de uso: Indicado para todas as culturas com ocorrência do alvo biológico

h.Classificação toxicológica: Não determinada devido à natureza do produto (inimigos naturais)

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Pouco Perigoso ao Meio Ambiente

OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA

51.a.Nome do titular: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG

b.Marca Comercial: Sulfentrazona Técnico Ouro Fino

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8616, conforme processo 21000.000651/2013-01

d.Fabricante: Oriental (Luzhou) Agrochemicals Co., Ltd - China

e.Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)

Nome comum: Sulfentrazona

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente

h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

52.a.Nome do titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava / SP

b.Marca Comercial: Bifenthrin Technical UPL

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8716, conforme processo 21000.005384/2014-31

d.Fabricante: UPL Limited - Índia

e.Nome Químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate

Nome comum: Bifenthrin

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente

h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

53.a.Nome do titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP

b.Marca Comercial: Sulfentrazona Técnico UPL

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8816, conforme processo 21000.010981/2012-15

d.Fabricante: Oriental (Luzhou) Agrochemicals Co., Ltd. - China

e.Nome Químico: 2',4'-dicloro-51-(4-difluorometil-4,5-dihidro-3-metil-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-il)metanosulfonilida

Nome comum: Sulfentrazona

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

54.a.Nome do titular: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG

b.Marca Comercial: Sulfentrazona Técnico SUP

c.Resultado do pedido :Deferido, concedido registro nº 8916, conforme processo 21000.003886/2013-46

d.Fabricante: Oriental (Luzhou) Agrochemicals Co., Ltd. - China

e.Nome Químico: 2',4'-dicloro-5'-(4-difluorometil-4,5-dihidro-3-metil-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-il)metanosulfonilida

Nome comum: Sulfentrazona

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente

h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

55.a.Nome do titular: BRA Defensivos Agrícolas Ltda - Piracicaba / SP

b.Marca Comercial: Diflubenzuron Técnico BRA

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 9016, conforme processo 21000.004383/2011-26

d.Fabricante: Dezhou Luba Fine Chemical Co., Ltd. - China

e.Nome Químico: 1-(4-clorofenil)-3-(2,6-difluorobenzoil)

Nome comum: Diflubenzuron

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso:Trata-se de produto técnico equivalente

h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

56.a.Nome do titular: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Bifentrin Técnico Proventis

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 9116, conforme processo 21000.002421/2015

d.Fabricante:Jiangsu Chunjiang Agrochemical Co., Ltd - China

e.Nome Químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl(Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate

Nome comum: Bifenthrin

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente

h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

57.a.Nome do titular: Rotam do Brasil Agroquímica Produtos Agrícolas Ltda - Campinas / SP

b.Marca Comercial: Bifenthrin Técnico Rotam

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9216, conforme processo 21000.011548/2011

d.Fabricante: Jiangsu Chunjiang Agrochemical Co., Ltd - China

e.Nome Químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl(Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate

Nome comum: Bifenthrin

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso:Trata-se de produto técnico equivalente

h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

58.a.Nome do titular: CCAB Agro S.A - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Fomesafem Técnico CCAB

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 9316, conforme processo 21000.006377/2012-94

d.Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - China

e.Nome Químico: 5- (2-chloro-a,a,a-trifluoro-p-tolyloxy)-N-methyl sulfonyl-2-nitrobenzamide

Nome comum: Fomesafem

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

bial: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 92, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, tornar público o indeferimento do pedido de proteção da cultivar de banana (Musa L.), denominada BRS SCS Belluna, protocolizado sob o número 21806.000325/2015-81, apresentado pelas Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, do Brasil-Embrapa e Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina-EPAGRI, com base no art. 3º, inciso VI c/c art. 4º, caput, art. 5º, caput e §1º, todos da Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997. Em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei n.º 9.456, de 1997, fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO

Coordenador do SNPC

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 301, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.004834/2016-44, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR 599 a empresa CHS MADEIRAS LTDA ME, CNPJ Nº 80.485.493/0001-36, situada à Avenida Rotary, s/n, bairro Industrial, Santa Cecília/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA- (KD) e TRATAMENTO TÉRMICO - (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 305 Habilitar o médico veterinário TIAGO THOMÉ, inscrito no CRMV/SC sob nº5961, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.004974/2016-12 e no registro de habilitação nº84073do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense-SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Nº 306 Habilitar o médico veterinário WILSON JOSÉ KOSER JÚNIOR, inscrito no CRMV/SC sob nº7115, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.004981/2016-14 e no registro de habilitação nº85184 do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

Coordenador-Geral

Substituto



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.687, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV ALIANÇA PAULISTA S.A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ARAÇARIGUAMA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.037145/2016-54 e da Nota Técnica nº 21806/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.688, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV ALIANÇA PAULISTA S.A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ALUMÍNIO, Estado de São Paulo, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via terrestre.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.037388/2016-92 e da Nota Técnica nº 21781/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.689, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV ALIANÇA PAULISTA S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de SALTO DE PIRAPORA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via terrestre.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.037393/2016-03 e da Nota Técnica nº 22084/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.691, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV ALIANÇA PAULISTA S.A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de TAPIRAÍ, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via terrestre.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.037395/2016-94 e da Nota Técnica nº 22356/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.752, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CERQUILHO, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.037631/2016-72 e da Nota Técnica nº 21858/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.884, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BARBARA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de NATAL, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, por meio do canal 33 (trinta e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.039229/2016-22 e da Nota Técnica Nº 20431/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.886, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDACAO CULTURAL SANTA BARBARA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de TERENOS, Estado do MATO GROSSO DO SUL, por meio do canal 43 (quarenta e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.030800/2016-43 e da Nota Técnica Nº 20481/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.892, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO PIONEIRA LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BATALHA, Estado do PIAUÍ, por meio do canal 38 (trinta e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011415/2016-05 e da Nota Técnica nº 21883/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.893, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de MIGUEL ALVES, Estado do Piauí, por meio do canal 40 (quarenta), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011711/2016-06 e da Nota Técnica nº 21446/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.895, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO FENIX LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 36 (trinta e seis), visando a retransmissão dos sinais gerados pela TVCI - COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 15 (quinze), no município de PARANGUÁ, estado do Paraná, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.015071/2016-03 e da Nota Técnica nº 24259/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.896, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de OEIRAS, Estado do Piauí, por meio do canal 38 (trinta e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011731/2016-79 e da Nota Técnica nº 21501/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.897, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de UNIÃO, Estado do PIAUÍ, por meio do canal 46 (quarenta e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011814/2016-68 e da Nota Técnica nº 21399/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.899, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO LANDELL LTDA - ME a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CA-RAUARI, Estado do Amazonas, por meio do canal 27 (vinte e sete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE MARINGÁ, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 31 (trinta e um), no município de Maringá, estado do Paraná, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.041721/2016-68 e da Nota Técnica nº 23557/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de julho de 2016

Nº 576/2016-CPRP/SCP -
Processo nº 53500.012699/2014.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, bem como com base no disposto no art. 159 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Procedimento de Arbitragem em epígrafe, nas quais figuram TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, e TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI), CNPJ nº 33.000.118/0001-79, considerando as razões e fundamentos constantes do Informe nº 39/2016-CPRP/SCP, de 2 de maio de 2016, e do Parecer nº 00374/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 3 de junho de 2016, aprovado pelo Despacho nº 00836/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 16 de junho de 2016, os quais se adotam como parte integrante da presente decisão, resolve: a) ARQUIVAR a Reclamação Administrativa nº 53500.012699/2014, com base no artigo 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/4/2013, uma vez que se exauriu sua finalidade; b) NOTIFICAR as partes sobre o teor do Despacho.

Nº 577/2016-CPRP/SCP -
Processo nº 53500.029111/2014.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, bem como com base no disposto no art. 159 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Procedimento de Arbitragem em epígrafe, nas quais figuram TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI), CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, considerando as razões e fundamentos constantes do Informe nº 42/2016-CPRP/SCP, de 5 de maio de 2016, e do Parecer nº 00375/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 3 de junho de 2016, aprovado pelo Despacho nº 00834/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 16 de junho de 2016, os quais se adotam como parte integrante da presente decisão, resolve: a) ARQUIVAR a Reclamação Administrativa nº 53500.029111/2014, com base no artigo 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/4/2013, uma vez que se exauriu sua finalidade; b) CONFERIR tratamento confidencial à documentação acostada nas folhas 2; 3; 10-15; 54-74, em atenção ao artigo 51, §1º, do Regimento Interno da Anatel, podendo ter acesso às folhas somente as partes; c) NOTIFICAR as partes sobre o teor do Despacho.

Nº 578/2016-CPRP/SCP -
Processo nº 53500.015420/2015.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, bem como com base no disposto no art. 159 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Procedimento de Arbitragem em epígrafe, nas quais figuram TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI), CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, considerando as razões e fundamentos constantes do Informe nº 40/2016-CPRP/SCP, de 5 de maio de 2016, e do Parecer nº 00377/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 3 de junho de 2016, aprovado pelo Despacho nº 00837/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 16 de junho de 2016, os quais se adotam como parte integrante da presente decisão, resolve: a) ARQUIVAR a Reclamação Administrativa nº 53500.015420/2015, com base no artigo 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/4/2013, uma vez que se exauriu sua finalidade; b) CONFERIR tratamento confidencial à documentação acostada nas folhas 21-58, em atenção ao artigo 51, §1º, do Regimento Interno da Anatel, podendo ter acesso às folhas somente as partes; c) NOTIFICAR as partes sobre o teor do Despacho.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 14 de outubro de 2015

Nº 9.188-COQL/SCO -
Ref.: Processo nº 53500.026656/2013

A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da TVC do Brasil S/C Ltda., CNPJ/MF nº 57.320.434/0001-96, concessionária do serviço de TV a Cabo na área de Presidente Prudente, SP, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 336/2015-COQL, de 23/09/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), em razão do descumprimento aos arts. 9º, II e § 1.º; e 12, II e § 1.º, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados da Bahia e Sergipe, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>):

53557.002094/2015;	53554.201070/2015;
53504.005853/2014;	53504.013543/2014;
53524.005914/2014;	53504.014552/2014;
53504.010416/2014;	53504.014836/2014;
53504.005046/2014;	53554.004692/2013;
53504.020063/2014.	

HERMANO BARROS TERCIVS

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas à(ao) :

Nº 3.860 - SISTEMA JORNAL DE RÁDIO LTDA - EPP, CNPJ nº 54.474.994/0001-07;

Nº 3.863 - RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA - ME, CNPJ nº 52.851.201/0001-04;

Nº 3.865 - RÁDIO TAQUARA BRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 56.167.893/0001-19;

Nº 3.866 - RÁDIO NOVA CULTURA LTDA - ME, CNPJ nº 03.471.157/0001-93;

Nº 3.868 - UNIVERSAL FM STEREO BRODOWSKI LTDA - ME, CNPJ nº 53.840.435/0001-00;

Nº 3.871 - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE RÁDIO TELEVISÃO DE ARARAQUARA, CNPJ nº 01.303.092/0001-41;

Nº 3.873 - RÁDIO DIFUSORA DE PIRASSUNUNGA LTDA - ME, CNPJ nº 54.843.008/0001-49;

Nº 3.875 - RÁDIO 105 FM LTDA, CNPJ nº 46.705.521/0001-45;

Nº 3.885 - RÁDIO CIDADE AM DE VOTUPORANGA LTDA - ME, CNPJ nº 49.109.515/0001-13;

Nº 3.887 - ADELE FM STEREO DE DUARTINA LTDA - ME, CNPJ nº 03.840.483/0001-20;

Nº 3.888 - RÁDIO REGÊNCIA FM LTDA, CNPJ nº 51.519.726/0001-76;

Nº 3.892 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, CNPJ nº 63.025.530/0001-04;

Nº 3.894 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, CNPJ nº 63.025.530/0001-04

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Reportagem Externa à(ao):

Nº 3.861 - RADIO NOTÍCIAS BRASILEIRAS LTDA, CNPJ nº 47.946.280/0001-99;

Nº 3.883 - SISTEMA FIGUEROA DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 04.327.760/0001-69

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.981, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Processo 53500.006081/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à(ao) VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A., CNPJ nº 05.872.814/0001-30, associada(s) à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, sem exclusividade, em caráter precário e de forma onerosa, até 22/07/2019, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.206, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.019586/2016-87. Expede autorização à IGMAX COMERCIO E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.337.126/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.761 - Processo nº 53500.020103/2016-97. Expede autorização à LEONARDO PEREIRA SILVA ME, CNPJ/MF nº 22.149.417/0001-53, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.764 - Processo nº 53500.021469/2016-83. Expede autorização à VNO2B SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.001.373/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.765 - Processo nº 53500.020808/2016-12. Expede autorização à C P NET - PROVEDOR DE INTERNET Banda Larga LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.651.273/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.



CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 27/2016

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.702804/2016-29 (497)
CNPJ: 00.115.904/0001-62 - MATRIZ
Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA. - ME

Nome da Instituição: ISEI
Endereço da Instituição: Avenida Doutor Joaquim Fernandes, nº 661 - Centro - CEP: 63.800-000 - Quixeramobim/CE.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0440.2016

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 35/2016/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

EXTRATO DE PARECER Nº 28/2016

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.702795/2016-76 (496)
CNPJ: 10.795.875/0001-80 - MATRIZ
Razão Social: INSTITUTO DE BIOLOGIA MARINHA E MEIO AMBIENTE

Nome da Instituição: IBIMM
Endereço da Instituição: Estrada do Guarauna 900A, Guarau, CEP: 11.750-970, Peruíbe/SP

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0441.2016

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 36/2016/CONCEA.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

Nº 3.767 - Processo nº 53500.020385/2016-22. Expede autorização à FIBERNET ESPECIALIZADOS EM INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.980.453/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.770 - Processo nº 53500.019548/2016-24. Expede autorização à FRANCISCO NILSON DE ARAUJO SOUZA - ME, CNPJ/MF nº 12.214.705/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.771 - Processo nº 53500.020419/2016-89. Expede autorização à PROJEMAR TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 02.865.405/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.774 - Processo nº 53500.018890/2016-15. Expede autorização à H & J COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.978.828/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.775 - Processo nº 53500.021972/2016-39. Expede autorização à CAIQUE ALMEIDA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 17.318.273/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.777 - Processo nº 53500.021290/2016-26. Expede autorização à GILMAR J DA SILVA SUPERMERCADOS E INTERNET EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 09.076.130/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.779 - Processo nº 53500.018550/2016-86. Expede autorização à MADS PROVEDOR DE ACESSO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.523.816/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.780 - Processo nº 53500.020225/2016-83. Expede autorização à SUPER I TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.543.921/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.781 - Processo nº 53500.020594/2016-76. Expede autorização à RENNISON PINHEIRO BATALHA - ME, CNPJ/MF nº 15.088.310/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.782 - Processo nº 53500.020355/2016-16. Expede autorização à G. L. B. BASTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.371.829/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.977, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 07/10/2016 a 09/10/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHO DOS DIRETORES

Processo: Contrato C-1038/CS-584 Objeto: Serviços de desenvolvimento de metodologia para análise de riscos, parametrização de custos de serviços e derivação de requisitos de sistematização a partir do mapeamento de processos da área de orçamentação das diretorias comercial e industrial da NUCLEP. Contratada: Faculdades Católicas Valor: R\$ 679.040,00- Parecer Jurídico LRG-040/2016, Justificativas: De acordo com o teor do termo de referência anexo ao processo a contratação do serviço é justificada em razão do objetivo de a NUCLEP promover: (I) A redução dos riscos inerentes às atividades comerciais, (II) A agilização das etapas de precificação e elaboração de propostas, (III) A retenção do conhecimento organizacional, tomando-o tácito e pessoal em explícito e corporativo, (IV) A simplificação de procedimentos, (V) Eliminação de atividades desnecessárias e a clareza na atribuição de responsabilidades, entre outra, Adverte que a contratação deve ser realizada com pessoa jurídica que detenha inquestionável idoneidade e competência, conhecimento e domínio de técnicas de mapeamento de processos e derivação de requisitos de sistematização, além de experiência na indústria Nuclear que habilite no desenvolvimento de metodologia de análise de risco e estabelecimento de parâmetros de custos de serviços, considerando a singularidade e a especialidade da NUCLEP. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei 8666/93 e em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratificamos a inexigibilidade de licitação em assunto.

CELSO CUNHA
Diretor Comercial

CARLOS HENRIQUE SEIXAS
Diretor Administrativo

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 28 de setembro de 2016

271ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 8.010/90.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000860/2004	203.597.726-68	MARIA BEATRIZ DE ABREU GLORIA	28/09/2021
920.002456/2007	801.448.107-00	MARCIAL PORTO FERNANDEZ	28/09/2021
920.002785/2007	618.793.396-68	ARIE FITZGERALD BLANK	28/09/2021
920.003117/2008	071.522.838-26	RENATO DE LIMA SANTOS	28/09/2021
920.003888/2009	375.745.310-72	LUIS FREDERICO PINHEIRO DICK	28/09/2021
920.004035/2009	048.545.433-53	MANOEL ODORICO DE MORAES FILHO	28/09/2021
920.004337/2010	469.612.321-91	WILSON CABRAL DE SOUSA JUNIOR	28/09/2021

272ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 8.010/90.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.006716/2016	669.593.650-15	MARTA JUSSARA CREMER	28/09/2021
920.006717/2016	632.676.080-15	LUCAS WEIHMANN	28/09/2021
920.006718/2016	148.092.558-67	MARCOS CESAR DE OLIVEIRA SANTOS	28/09/2021
920.006719/2016	006.376.731-74	RAFAEL DE MORAIS GOMES	28/09/2021
920.006720/2016	661.951.369-72	ADRIANO DE ANDRADE BRESOLIN	28/09/2021
920.006721/2016	655.762.177-72	GERALDO DE FREITAS MACIEL	28/09/2021
920.006722/2016	025.244.607-03	CLAUDINEI DOS SANTOS	28/09/2021
920.006723/2016	487.790.678-91	NIRO HIGUCHI	28/09/2021
920.006724/2016	319.793.946-87	THAIS CRISTOFARO ALVES DA SILVA	28/09/2021
920.006725/2016	107.319.205-97	ANDERSON CAMPOS FAUTH	28/09/2021
920.006726/2016	017.447.437-70	JULIANA FREITAS SANTOS GOMES	28/09/2021

Em 3 de outubro de 2016

651ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto	900.0911/2004	00.326.036/0001-60

HUGO PAULO N. L. VIEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**RETIFICAÇÕES**

No despacho publicado na Seção 1, página 8, do Diário Oficial da União, do dia 23-09-2016, AR DIGITALCERT, por erro material.

Onde se lê: Avenida Francisco Glicério, nº 1326, 10º Andar, Conjunto 101/102, Edifício Tabatinga, Centro, Campinas, São Paulo/SP; Leia-se: Rua Francisco João Carlos Eberl, 56 - Sala A - Jardim São Vicente - Campinas-SP.

No despacho publicado na Seção 1, página 17, do Diário Oficial da União, do dia 29-09-2016, AR BETTER, por erro material.

Onde se lê: nº 2799, nº 7; Leia-se: nº 2799, nº 2827

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 14 de setembro de 2016

Nº 1.664/2016/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.032621/2016-41, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de DIANÓPOLIS, estado do TOCANTINS, utilizando o canal digital nº 23 (vinte e três), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 20563/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.689/2016/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.041814/2016-92, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CÓRREGO DO OURO, estado de GOIÁS, utilizando o canal digital nº 41 (quarenta e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 21920/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.834/2016/SEI- O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.003924/2015-75, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ALME-NARA, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 21 (vinte e um), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 23479/2016/SEI-MCTIC.

Em 16 de setembro de 2016

Nº 1.821/2016/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.006613/2000-25, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TV CABRÁLIA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de ITAMARAJU, estado da BAHIA, utilizando o canal 18+ (dezoito decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 23367/2016/SEI-MCTIC.

Em 22 de setembro de 2016

Nº 1.905/2016/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.035204/2016-50, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do SPC SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PIRACANJUBA, estado de Goiás, utilizando o canal digital nº 41 (quarenta e um), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 24723/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.927/2016/SEI- O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.035219/2016-18, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO RIO

FORMOSO LTDA, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ALVORADA, estado de Tocantins, utilizando o canal digital nº 23 (vinte e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 24950/2016/SEI-MCTIC.

Em 28 de setembro de 2016

Nº 1.807/2016/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.047137/2016-16, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da CEARASAT COMUNICACAO LTDA - EPP, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de JUAZEIRO DO NORTE, estado do Ceará, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 23110/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

RETIFICAÇÃO

No DOU de 12/9/2016, Seção 1, pag. 6, onde se lê: Despacho nº 1.624, de 26 de agosto de 2016, leia-se: Despacho nº 1.674, de 26 de agosto de 2016.

(p/Coejo)

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Nº 65-E/2016 - O DIRETOR PRESIDENTE da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0122 - MALLDITA
Processo: 01580.012868/2016-15
Proponente: LUZ MÁGICA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/ RJ
CNPJ: 73.586.513/0001-08
Valor total aprovado: de R\$ 5.989.717,00 para R\$ 6.946.277,00

Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 3.591.290,65
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 40.913-8
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.690.231,15 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 40.914-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 631, realizada em 20/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
15-0682 - O SHOW DA LUNA! (TERCEIRA TEMPO-RADA)

Processo: 01580.078738/2015-56
Proponente: PG - Produções de Cinema Vídeo e TV Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.161.933/0001-23

Valor total aprovado: R\$ 4.517.304,00
Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.891.438,80 para R\$ 2.226.652,00
Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 19.534-0

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 2.400.000,00 para R\$ 1.808.652,00
Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 19.533-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 631, realizada em 20/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0066 - TU CASA ES MI CASA
Processo: 01580.006928/2016-52

Proponente: Santa Rita Filmes Eireli ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 15.479.865/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 3.154.580,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.570.341,17 para R\$ 1.664.360,19
Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 17.177-8
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.426.509,83 para R\$ 1.332.490,81

Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 17.178-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 629, realizada em 06/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2019.
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

05-0123- POR UM PUNHADO DE DÓLARES, OS NOVOS EMIGRADOS - O FILME

Processo: 01580.011866/2005-48

Proponente: TELENEWS SERVICE LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 31.553.936/0001-73

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.325.338,83 para R\$ 1.259.788,25

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 711.375,00 para R\$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 15.850-X

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 244.130,77 para R\$ 50.000,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 629, realizada em 06/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 3 de outubro de 2016.

Nº 280 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0468 - ELON RABIN NÃO ACREDITA NA MORTE

Processo: 01580.040131/2013-31

Proponente: ENTRE FILMES PRODUÇÕES LTDA. - ME

Cidade/UF: Belo Horizonte / MG

CNPJ: 16.957.757/0001-08

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 982.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 932.900,00 para R\$ 582.900,00

Banco: 001- agência: 2977-7 conta corrente: 27.087-3

Prazo de captação: 31/12/2017.

14-0530 - M8

Processo: 01580.067325/2014-65

Proponente: MIGDAL PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.645.895/0001-75

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.999.936,80

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.199.939,96 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.508.106,19

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.812-0

Prazo de captação: 31/12/2017.

14-0548 - PROVA DE CORAGEM - COMERCIALIZAÇÃO

Processo: 01580.088946/2014-82

Proponente: M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 86.777.331/0001-58

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 621.274,50

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 590.210,77 para R\$ 328.083,32

Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 55.838-9

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0229 - RESTÔ

Processo: 01580.017399/2012-99

Proponente: DAMASCO FILMES S/S LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.626.923/0001-77

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.347.977,08 para R\$ 3.270.231,28

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.017.679,77 para R\$ 34.452,82

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.883-1

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 654.173,46 para R\$ 0,00

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MAURICIO BORTOLOTI



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 603, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

160971 - A Itália em Garibaldi

Marca Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73

Processo: 01400007557201605

Cidade: Nova Prata - RS;

Valor Aprovado: R\$ 48.840,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Com este projeto pretendemos realizar no município de Garibaldi - RS uma apresentação baseada no folclore italiano, através de um espetáculo de danças e um espetáculo folclórico.

160750 - A menina e o sabiá

Camila Martins de Campos M.E.

CNPJ/CPF: 06.929.262/0001-11

Processo: 01400007072201611

Cidade: Salto - SP;

Valor Aprovado: R\$ 267.241,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto pretende realizar 04 apresentações do espetáculo de dança aérea "A menina e o sabiá". Destinado ao público infanto-juvenil, faremos 02 apresentações por cidade, sendo elas: Rio de Janeiro - RJ (em 07/2016) e São Paulo - SP (em 08/2016).

162314 - ARTE EM CENA

LEA MARCIA BALZANELLO DE FREITAS

CNPJ/CPF: 601.823.429-72

Processo: 01400208214201658

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 276.960,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Implantar no município de Maringá, o Projeto "Arte em Cena", que tem por objetivo o atendimento a 40 adolescentes em Oficinas de Prática de Teatro e Dança, regularmente matriculados na rede pública de ensino, tendo como produto cultural resultante a montagem de um espetáculo idealizado por alunos do Projeto e realizando 04 apresentações do mesmo, com público estimado de aproximadamente 1.800 pessoas.

160781 - CENTRO CULTURAL JOÃO BRACKS

Teatro Dom Bosco

CNPJ/CPF: 04.783.917/0001-60

Processo: 01400007125201696

Cidade: Manhuaçu - MG;

Valor Aprovado: R\$ 232.936,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O objetivo principal do presente projeto é viabilizar uma programação cultural para o Centro Cultural João Bracks num período de 12 meses.

162042 - Circulação Cantarolando Histórias

Associação Cultural Casa da Árvore - ACCA

CNPJ/CPF: 16.594.163/0001-80

Processo: 01400205826201699

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 358.129,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Partindo do Universo dos Contadores de Histórias, dos Trovadores e Menestréis, o espetáculo teatral "Cantarolando Histórias" pretende utilizar a Música, o Teatro, Brincadeiras, Cantigas e muita interação com a platéia para circular pelo estado do Paraná levando cultura e diversão. O espetáculo será realizado em escolas públicas de 14 municípios do Paraná com 6 apresentações GRATUITAS em cada município. Os municípios foram selecionados abrangendo as diversas regiões do estado e o objetivo é atingir um público de 16.000 crianças em idade escolar. A mensagem principal do espetáculo será a importância do bom humor, da leitura, das histórias e da música em nossa vida e na convivência com as pessoas!!

160515 - Férias no Dragão

Instituto de Arte e Cultura do Ceará - IACC

CNPJ/CPF: 02.455.125/0001-31

Processo: 01400006735201672

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 458.150,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de uma programação de férias do Centro Dragão de Mar de Arte e Cultura, reunindo atrações locais, nacionais e internacionais de audiovisual e artes (teatro/dança/circo). Serão mais 30 apresentações artísticas dentro de um festival de artes cênicas e uma mostra de audiovisual. A proposta é ofertar uma programação cultural para moradores e turistas em Fortaleza, convidando-os a ocupar um dos principais cartões postais do Ceará, o Dragão do Mar.

162187 - MEU QUERIDO MAESTRO

CD4 Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 07.688.632/0001-39

Processo: 01400207131201641

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.067.825,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo, "Meu Querido Maestro", da autora brasileira Marta Góes, será uma peça teatral provocativa e muito estimulante, que retratará a vida do grande Maestro João Carlos Martins e toda a sua trajetória de superação. O projeto esta previsto para o período de 10 de Janeiro de 2017 a 31 de Agosto de 2017, sendo dois meses para ensaios e 04 meses de temporada, com apresentações as sextas, sábados e domingos, totalizando 48 apresentações, havendo cobrança de ingressos o valor maximo de R\$90,00.

160961 - O Jovem Frankenstein

Kabuki Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.541.572/0001-90

Processo: 01400007546201617

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 7.094.340,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Montagem no Brasil do espetáculo musical adulto da Broadway "O Jovem Frankenstein", além de temporada de 2 meses em São Paulo, 2 meses no Rio de Janeiro e mais apresentações em Curitiba, Porto Alegre, Belo Horizonte, Brasília e Recife, sendo 5 em cada cidade. Toda a produção, incluindo elencos, cenários, técnicos e montagem será nacional e a previsão é de um total de 105 apresentações em 7 capitais do país.

161084 - Tânce i Tradycje: Danças e Tradições

Grupo Folclórico Polonês de Erechim - Jupem

CNPJ/CPF: 89.506.927/0001-01

Processo: 01400007688201684

Cidade: Erechim - RS;

Valor Aprovado: R\$ 236.624,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Produzir o espetáculo de danças Polonesas "Tânce i Tradycje: Danças e Tradições", e promover 7 apresentações, nos municípios de Erechim, Entre Rios do Sul no RS, Capivari de Baixo, Itá e Alto Bela Vista em SC. Na cidade de Erechim acontecem as oficinas, os ensaios e preparação do espetáculo e 3 apresentações. Nas demais cidades haverá oficinas de culinária Polonesa, e uma apresentação do espetáculo. O acesso será gratuito para os espetáculos e as oficinas.

160601 - Trair e Coçar é só Começar ? Circulação

Radamés Bruno Produção Cultural, Marketing e Eventos Ltda.-ME

CNPJ/CPF: 08.003.561/0001-56

Processo: 01400006860201682

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.378.668,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Trair e Coçar é Só Começar - Circulação é um projeto de itinerância do espetáculo homônimo, de autoria de Marcos Caruso, sob direção de José Scavazini. O projeto realizará temporada do espetáculo durante o período de 12 meses (61 apresentações), percorrendo cidades de 20 Estados do Brasil.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

158268 - Festival de Jazz de São Paulo

Fênix Projetos

CNPJ/CPF: 07.970.808/0001-40

Processo: 01400062175201555

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 406.000,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de um festival de Jazz e música Instrumental da cidade de São Paulo-SP, com apresentações de diversas atrações musicais, locais, nacionais e internacionais, mostrando a diversidade do música instrumental e suas e suas influências. Apresentações gratuitas e apresentações pagas com ingressos vendidos a preços populares. Workshops gratuitos de música instrumental. Estão previstos 01 workshop musical de nível nacional, 01 shows de nível internacional, 04 shows de nível nacional e 05 shows de nível regional.

161386 - Indústria da Música

SAMIR SELMAN JUNIOR

CNPJ/CPF: 21.629.475/0001-11

Processo: 01400021441201671

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 358.028,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Indústria da Música" foi modelado para realizar 1440 oficinas presenciais com foco no público de baixa renda durante 6 meses. Além disso, será criado um grande acervo videográfico, que será inserido integralmente na Internet. Sua publicidade terá âmbito internacional. Ao final do projeto, terá sido estimulada a cultura nacional através do ensino da música para a população nacional e mundial através de professores de música licenciados pela Ordem dos Músicos do Brasil (OMB). Tudo será gratuito.

161606 - ORQUESTRA JOVEM DA SCAR 2017

ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E MÚSICOS DA ORQUESTRA DE CORDAS, DA CAMERATA E DO GR.DE CÂMARA DA SCAR

CNPJ/CPF: 09.137.458/0001-61

Processo: 01400201324201699

Cidade: Jaraguá do Sul - SC;

Valor Aprovado: R\$ 261.311,60

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Formar um grupo orquestral em três níveis distintos ? iniciante (Nível I), intermediário (Nível II) e avançado (Nível III) ? com estudantes de música provenientes de escolas e/ou projetos de música existentes na região de Jaraguá do Sul, oferecendo a oportunidade de adquirir experiência em prática orquestral, buscando a formação de músicos profissionais e ao mesmo tempo promover o desenvolvimento intelectual, cultural e social da comunidade.

160504 - Orquestras in Concert

A Dois Esporte e Entretenimento Ltda. - ME

CNPJ/CPF: 10.641.733/0001-69

Processo: 01400006719201680

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 3.319.744,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Orquestras in Concert traz 4 (quatro) apresentações instrumentais de consagradas orquestras das cidades de Brasília, São Paulo, Belo Horizonte e Salvador, juntamente com os principais integrantes de grandes orquestras e 2 (dois) grandes pianistas - sugerimos a orquestra Bachiana Filarmônica Sesi-SP e os pianistas: maestro e pianista João Carlos Martins e Arthur Moreira Lima - ou outros nomes do mesmo gabarito artístico. O projeto levará a um numeroso público a oportunidade de revisitar grandes obras musicais instrumentais ao vivo, gratuitamente, como grande instrumento de difusão cultural.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

162578 - IV Pipocando Poesia no CCBB

Nossa Produtora Produções Artísticas LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.243.804/0001-38

Processo: 01400212036201660

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 108.104,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Pipocando Poesia no CCBB já é um evento consolidado na cidade e está voltados a linguagem da Literatura. Após exitosas execuções do projeto em 2013, 2014 e 2015, a quarta edição do Pipocando Poesia no CCBB consiste na realização de intervenções poéticas onde se combinam um sarau literário a entrevistas e encontro com poetas renomados. De maneira geral, a intervenção acontece com intensa participação da platéia, que é estimulada a falar poemas para ganhar uma caixinha de pipoca. Na verdade, as pipocas são só uma provocação para a recitação de poesias. O projeto inclui ainda uma série de vídeos-poemas e a publicação de um zine.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)

160211 - VJ Suave

YGOR MAROTTA & CIA LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.438.630/0001-94

Processo: 01400002861201658

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 801.234,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto apresentará projeções do Sua-veciclo em 6 cidades do território brasileiro, sendo quatro capitais e duas cidades próximas da capital de São Paulo, além de produzir o curta-metragem intitulado "A Natureza Invade a Cidade".

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)

161313 - BRAVO! Plataforma Cultural

Instituto de Políticas Relacionais

CNPJ/CPF: 06.025.208/0001-41

Processo: 01400021298201617

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.924.000,00

Prazo de Captação: 04/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Bravo! será uma plataforma cultural que atuará em inúmeras mídias, trabalhando de forma colaborativa, fazendo a curadoria, incorporando opiniões e disseminando arte e cultura com um olhar amplo, plural e conectado ao agora e ao amanhã. Esta plataforma será composta por uma revista trimestral, um site, atuação diária nas redes sociais, uma premiação para os diversos segmentos artísticos e uma unidade móvel que percorrerá locais públicos da cidade com atrações e performances gratuitas. Lançar a Bravo!, que foi por 16 anos, por meio de uma revista e de um prêmio, a principal marca de cultura do país e hoje será um projeto inovador via audiovisual por meio de novas tecnologias que poderão levar a informação cultural para milhares de pessoas no Brasil e no Mundo. link <https://vimeo.com/145718354>

PORTARIA Nº 604, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

ANEXO

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 4651 - JAJÁ, A GATINHA
Conexão Cinema Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.771.086/0001-81
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2016 a 31/12/2016
15 2038 - Pessoas Brutas
Associação dos Artistas Amigos dos Satyros
CNPJ/CPF: 13.236.990/0001-03
SP - São Paulo
Período de captação: 16/09/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

15 6200 - The BRICS Conductorless Symphony Orchestra
Chamon Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 17.383.231/0001-24
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/10/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 5736 - Ícones que Marcam
Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing
CNPJ/CPF: 61.825.675/0001-64
SP - São Paulo
Período de captação: 01/09/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 605, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprobado	Valor Captado
04 1142	II Mostra Internacional da Arte e Cultura Surf	COSMMOS DO BRASIL PRODUCAO EDITORIAL - EIRELI - ME	02.802.396/0001-16	Realização de mostra, tendo como principal objetivo, divulgar o surf através da arte e da cultura, premiando artistas, editores, fotógrafos, dentre outros de todo o mundo, que tenham transformado suas marcas ou produtos em conceitos de vida.	1.096.800,00	704.900,00	45.000,00
08 3141	Apresentação de Ballet Clássico La Fille Mal Gardée	Fundação Porto Real	02.955.164/0001-06	Apresentação do espetáculo de Ballet Clássico de Repertório - La Fille Mal Gardée, pelos alunos da Escola de Dança Fundação Porto Real. Período de execução: 04/08/08 a 07/12/08.	226.830,07	199.187,80	163.000,00
087197	ImageMagica	ImageMagica	04.159.753/0001-03	Realização de oficinas de fotografia, afim de ampliar a percepção dos participantes sobre sua realidade, através do aprendizado da técnica fotográfica e do desenvolvimento da linguagem visual.	1.543.844,00	793.045,00	682.522,88
089417	Risadaria - Muito Além da Piada....	RISADARIA EVENTOS CULTURAIS E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.	10.401.716/0001-54	Apresentar vertentes e plataformas do humor brasileiro num único evento multimídia. A apresentação do tema se dará simultaneamente através de exposições, exibições audiovisuais, estações interativas, painéis de debate, performances ao vivo e shows especiais.	7.191.720,97	5.939.808,56	1.529.248,99
114447	17º Goiânia Noise Festival	MONSTRO PRODUÇÕES LTDA	08.867.634/0001-58	A proposta tem por objetivo buscar apoio para a realização do 17º Goiânia Noise Festival em novembro de 2011. Apontado como um dos principais festivais de música do País, o Goiânia Noise reúne há 17 anos, ininterruptamente, alguns dos nomes mais importantes da música independente do País e procura promover e fortalecer a música autoral, bem como estabelecer um intercâmbio entre artistas de todo o País e consolidar a produção musical local.	564.850,00	564.850,00	250.000,00
093800	Manual do Defensor do Planeta	CASA DA PALAVRA PRODUCAO EDITORIAL LTDA ME	01.609.506/0001-65	O projeto consiste na criação de um livro para o público infantil, que pretende estimular o hábito da leitura nas crianças e promover uma conscientização ambiental. O livro trará um conjunto de conhecimentos e atividades, que dê às crianças a oportunidade de desenvolver relações mais amigáveis com o planeta. O "Manual do defensor do planeta" permitirá que seus leitores conheçam melhor o meio em que vivem, de forma divertida, aventureira e lúdica.	249.348,00	174.058,50	174.000,00
090881	SÃO JOÃO DE MARACANAU 2010 - FESTIVAL DE BANDAS DE FORRO	LUMIAR COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA	02.395.784/0001-20	Resumo A proposta trata da realização do São João de Maracanaú 2009 %u2013 2013 FESTIVAL DE BANDAS DE FORRO, que tem a finalidade de promover o intercâmbio entre diversas bandas de forró da região metropolitana da capital cearense. A proposta é uma extensão de um projeto que já ocorre há 3 anos: São João de Maracanaú %u2013 2013 Festival de Quadrilhas Juninas. Acredita-se que esta iniciativa colaborará para fomentar as raízes da cultura nordestina.	544.786,00	544.786,00	247.000,00
096535	Leopoldo III - Visões do Brasil	ECHO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME	59.393.421/0001-72	Realização, pela primeira vez no Brasil, de uma exposição dedicada aos registros fotográficos feitos pelo Rei Leopoldo III da Bélgica, nos anos de 1962, 1972 e 1974. São 70 fotos de diversas tribos indígenas brasileiras. A exposição deverá ocorrer na Fundação Alvares Penteado - FAAP, na cidade de São Paulo.	410.370,00	182.754,00	171.000,00

PORTARIA Nº 606, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas APROVADA (S) COM RESSALVA (S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprobado	Valor Captado
07 7175	Anos Imigração Japão/Brasil (100) - Comemorações Oficiais em São Paulo	INSTITUTO BRASIL-JAPAO DE INTEGRACAO CULTURAL E SOCIAL	08.584.707/0001-02	Realizar grande evento, no Anhembi e no Sambódromo paulistano, de comemoração aos 100 anos da imigração japonesa no Brasil, com apresentação do Governo Brasileiro, Governo do Japão e família Imperial Japonesa. Serão dois dias de desfiles, de trajes típicos, escolas de arte, danças, artes marciais, musicais, tambores e, ainda, a apresentação da Escola de Samba de Vila Maria, que desfila com o enredo "100 anos de imigração japonesa".	10.782.099,80	4.290.024,60	4.290.024,60
06 11344	Exposição Nuno Ramos	Ophicina de Cultura Marketing e Projetos Ltda	04.709.840/0001-89	Realizar exposição inédita do artista plástico paulistano Nuno Ramos no espaço de uma indústria, em Contagem, região da Grande Belo Horizonte, composta de três esculturas de mármore e gelo. O acesso às obras será franqueado ao público.	161.345,00	161.345,00	125.000,00
095944	ALÔ CLÁSSICOS!	CINTIA PEREIRA	986.117.470-20	Realização de 05 (cinco) recitais comentados, que serão realizados com o pianista Miguel Proença em cidades do interior do estado do Rio de Janeiro.	167.605,00	161.485,00	82.297,00
072992	Flammula Chorus vai a Portugal: Encontro Internacional de Coros do Porto	Edivaldo Santos de Oliveira	103.817.298-50	Promover a participação do grupo de música vocal infanto-juvenil Flammula Chorus, em outubro de 2007, no II Festival Internacional de Coros do Algarve, na região sul de Portugal.	118.410,00	118.250,00	53.000,00
1012377	Turnê Europa Orquestra Jovem de Contagem - Participação 9º festival internacional de coros e orquestras de salzburgo	ORQUESTRA JOVEM DAS GERAIS	02.280.984/0001-37	A Orquestra Jovem de Contagem foi convidada para participar do "9th International Choir and Orchestra - Festival Cantus Salisburgensis", um evento que reúne os mais significativos coros e orquestras do mundo entre 04 e 27 de Julho de 2011. A orquestra terá intensa programação de	454.675,00	468.275,00	120.000,00

				concertos a cumprir, nas seguintes cidades: Viena, Salzburg, Regensburg, Nuremberg, Hamburgo, Kopenhague, Stocolmo, Helsinque, Tallinn, São Petersburgo, Moscou. Ao todo serão 14 concertos da orquestra.			
084447	Teatro Poeira 2008 e 2009	Casa de Teatro Produções Artísticas Ltda	06.335.768/0001-00	Desenvolvimento da programação cultural do Teatro Poeira, localizado no bairro de Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, no período de setembro de 2008 à dezembro de 2009, através dos programas: Artista Residente; Artista Visitante; e Ponte Aérea/Puente.	1.051.094,00	746.196,00	700.000,00
082094	Trimix To Bacana	Tag Produções e Eventos Ltda	05.055.610/0001-06	Realizar apresentações de dois artistas baianos (a definir) durante o carnaval de Salvador em 2009.	804.540,00	654.390,00	654.390,00
076190	Janela para o Futuro	AUDICROMO CRIACAO EM AUDIO VISUAIS E EDITORA LTDA - EPP	46.228.250/0001-84	Produzir uma revista que aborde temas como patrimônio histórico, arqueologia, paleontologia, folclore nacional e meio ambiente em linguagem direcionada aos jovens, com o intuito de incentivar neles o hábito da leitura. Total de Kits: 12.500; Distribuição: Gratuita.	850.134,80	776.734,80	762.000,00
095863	Carnaval 2010 - Acadêmicos da Rocinha	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEMICOS DA ROCINHA	30.121.859/0001-10	Montagem e confecção de todas as fantasias, alegorias e carros alegóricos para participação no Desfile no Grupo de Acesso do Carnaval do Rio de Janeiro da Escola de Samba Academicos da Rocinha.	2.309.946,00	2.040.646,00	1.910.620,00
104753	Infância	Duetto Produções e Publicidade Ltda	27.872.415/0001-01	Show musical para celebrar a infância com a participação de artistas/grupos renomados da Música Popular Brasileira, interpretando composições próprias ou não, feitas para o público infantil a ser realizado no Teatro Municipal de São Paulo no dia 11 de maio de 2011.	2.633.761,79	1.774.405,79	1.458.000,00

PORTARIA Nº 607, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
08 1610	Conexão PE	Mônica Soares Cosas	219.684.058-01	Promover, difundir, realizar o Festival Temporal PE, como mostra itinerante da contemporânea Música Pernambucana, sendo 16 apresentações divididas em 05 capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Belo Horizonte e Brasília), consolidando o Temporal PE como festival anual no calendário cultural dos grandes centros culturais do Brasil.	399.800,00	396.300,00	80.000,00
00 4522	Arte na Praça 2001	Divina Comédia Produções Artísticas Ltda	53.099.842/0001-09	Realizar 1546 apresentações de música instrumental e artes cênicas, gratuitas, em praças de alimentação de shoppings centers, lojas e supermercados. O projeto contará com a participação dos seguintes grupos: Armstrong Jazz Show, Trio Arte Viva, Brazz Jazz Duo, New Bossa Trio, Sampa Jazz Duo, Cia da Música Trio, Tradição Trio, Carmina Trio, Barra da Saia e Nota por Nota.	2.783.657,52	2.675.272,60	2.675.156,99
03 5108	Caminhos da Arte	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	04.361.294/0001-38	O projeto tem como objetivo principal mostrar à criança paulistana (rede de ensino público) as obras de Arte distribuídas pela Capital, para que através da informação e do conhecimento, ela valorize e respeite a cidade e seu patrimônio histórico-cultural.	298.518,00	259.468,00	240.300,00
02 3458	São Paulo de Todos os Mundos	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	04.361.294/0001-38	TEMA E OBJETIVO: SÃO PAULO DE TODOS OS MUNDOS. Edição de livro com o intuito de localizar imigrantes de aproximadamente 40 nacionalidades diferentes que vivem na cidade de S.P., de diversos perfis sócio-econômicos, etários e culturais. Também em descobrir qual o lugar da cidade com que esses imigrantes têm uma ligação mais forte, fotografá-los individualmente, no local escolhido por eles. Este livro tem como objetivo construir um painel sobre a grande diversidade de povos e culturas que integram e constituem a cidade. Suas muitas e diferentes maneiras de viver na cidade e de viver a cidade. Seus distintos olhares sobre São Paulo, seus sonhos, projetos e desejos. PECULIARIDADE: Este também pretende que o público ao deparar-se com o cenário e a arquitetura familiares, surpreenda-se com a graça e o encanto da paisagem que avista pela primeira vez, através da visão de outra pessoa, de um estrangeiro, de alguém que não é daqui, mas que escolheu esta cidade, que a elegeu, e que a desvenda um pouco a cada dia. Tiragem 3.000 exemp.	285.406,00	233.640,97	224.640,97
03 3705	Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira- 2º Show	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	04.361.294/0001-38	Realizar show gratuito reunindo talentos da música instrumental, com vistas a promover o incentivo da música orquestrada e a valorização de grandes compositores brasileiros que influenciaram este segmento musical.	235.507,50	208.587,50	208.587,50
03 0863	Trabalho e Sindicalismo no Brasil - História e Conquistas	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	04.361.294/0001-38	TEMA: Este projeto editorial, fala de um Brasil novo, atual, não será apenas mais um livro que conta a história, será um livro de atualidades, mostrando ao leitor, seja ele: empresário, trabalhador assalariado, estudante, dona de casa, estrangeiro, etc; que ele faz parte deste momento, que está inserido em nossa história e cultura. OBJETIVO: Resgatar, resgistrar e divulgar a trajetória do trabalho do sindicalismo no Brasil, contando sua história e suas conquistas. TIRAGEM: 3.000 exemplares	322.080,00	244.613,76	236.107,22
04 1392	Rio Grande de Sul Paisagens, Cultura e Arte	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	04.361.294/0001-38	livro divulgará o Estado para o Brasil, pois o Rio Grande do Sul é a herança de uma grande variedade étnica: portugueses, espanhóis, africanos, alemães, poloneses, judeus e outros povos, que chegaram no Brasil meridional com seus hábitos que, mesclados aos nativos indígenas, constituiram o gaúcho contemporâneo. O projeto visa resgatar a memória do Rio Grande do Sul, através de imagens, da história, da cultura e da beleza. Com o auxílio das câmeras de renomados fotógrafos. Tiragem: 3000 exemplares.	363.935,00	194.435,00	194.435,00
09 5286	O Melhor do Brasil	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	07.481.398/0001-74	Entre janeiro e junho de 2010, realizar a edição de um livro que retratará, por meio de um ensaio fotográfico, o melhor do Brasil, abrangendo aspectos artístico-culturais, sociais, comportamentais, econômicos e geográficos a fim de cultivar a preservação do patrimônio cultural material e imaterial brasileiro e incentivar a leitura por meio da distribuição gratuita de exemplares para bibliotecas em todo o Brasil.	356.455,00	265.474,00	245.000,00
050078	Uma ponte Brasil - Israel	CENTRO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CULTURA TERRA VERDE	23.374.085/0001-73	Este projeto propõe uma exposição onde as fotos irão mostrar as semelhanças e as diferenças destas duas nações onde cada miscigenação de vários povos, em cada um destes lugares, gerou resultados impressionantes. O projeto prevê ainda a produção de um catálogo com as 100 fotografias da exposição cujo formato será: A4, 4x4 cores, papel couchê liso 140 grs, capa ouchê liso 220 grs, com 60 páginas.	220.550,00	208.725,00	200.000,00
030488	OESP - Série C Carnaúba/ Imbuia	Fundação Pe Anchieta Centro Paulista Rádio e TV Educativas	61.914.891/0001-86	Cumprir os 10 programas da série C da temporada 2003 da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, que propõe a trazer obras do repertório sinfônico, coral e de câmara, tradicional ou contemporânea, consagrado ou inédito, afim de: manter nível compatível com os de conjuntos sinfônicos mundialmente reconhecidos; levar a música de concerto a um público cada vez mais numeroso; divulgar o repertório nacional e divulgar os instrumentistas brasileiros. Serão realizadas 20 concertos, com o período de realização do projeto sob a data: 10/03/2003 à 21/11/2003. O proponente prevê um público de 29.000 pessoas e os ingressos serão comercializados.	720.000,00	702.000,00	702.000,00
045721	Estrada Afora	NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas	03.377.377/0001-52	O Circuito Estrada Afora é o projeto itinerante, a ser realizado de novembro de 2004 a abril de 2005 que circulará por 34 municípios levando dois espetáculos de teatro - um adulto e um infantil - acrescido de um trabalho de motivação e qualificação de monitores que possam prosseguir na formação de público para assistir e atuar no teatro.	665.654,00	1.701.410,00	1.683.500,00
045311	Concurso Nacional de Novos Humoristas de Minas Gerais	CENTRO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CULTURA TERRA VERDE	23.374.085/0001-73	O objetivo deste projeto é descobrir novos talentos da "A Arte de Fazer Rir" (Humoristas). A realização de etapas classificatórias nas seguintes capitais brasileiras: Belo Horizonte, São Paulo e Rio de Janeiro (Sudeste), Cuiabá e Goiânia (Centro Oeste), Curitiba (Sul), Salvador, Maceió e Fortaleza (Nordeste), Manaus (Norte). Serão selecionados dois candidatos em cada um destas localidades, totalizando 20 semifinalistas, que irão para a cidade de Belo Horizonte onde acontecerá a fase semifinal e final, em quatro dias de Festival, no Palácio das Artes.	576.800,00	576.800,00	150.000,00

080853	Brasil Instrumental Itinerante	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	07.481.398/0001-74	Realizar sete apresentações da Orquestra Arte Viva, regida pelos maestros Amilson Godoy e Júlio Medaglia, visando difundir a música erudita, instrumental, com influências também da MPB.	1.821.766,50	1.383.038,28	1.353.000,00
031562	Arte e Metafísica - 90 Anos de Tomie Ohtake	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	04.361.294/0001-38	TEMA: Os anos 60 foram decisivos para maturação do trabalho de Tomie Ohtake. Neste período, toda a técnica de seu trabalho conflui-se com a sua personalidade. No ano de 1960 foi premiada no Salão Nacional de Arte Moderna e no ano seguinte participou, pela primeira vez, da Bienal Internacional de São Paulo. No final da década começou a trabalhar com serigrafia e posteriormente passou a executar gravuras em metal e litografias. OBJETIVO: Divulgar a trajetória da artista e sua evolução do estilo, culminando com as novas obras retratam de forma clara a cultura brasileira. PECULIARIDADE: Artista consagrada, aplaudida e reconhecida pela crítica, melhor pintor em 1974, 1979 e 1983, e 2001 o prêmio personalidade artística do ano. TIRAGEM: 3.000 exemplares	461.230,00	365.151,60	350.651,60
032025	Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	04.361.294/0001-38	Solicita recurso no valor de R\$220.310,00, para realização de uma exposição fotográfica, tendo como foco a contribuição econômica social e educacional do veículo "Helicóptero" no Brasil.	220.310,00	198.891,00	165.334,87

PORTARIA Nº 608, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser APROVADO, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
042366	Arte e Sociedade no Brasil	Instituto Callis	06.111.971/0001-95	Publicação de uma coleção de livros composta por três volumes, com o objetivo de resgatar a relação existente entre arte e contexto social em que ela é produzida, enfatizando o quanto o ambiente cultural e social, político, econômico e cultural influencia a vida e a obra dos artistas. Tiragem: 4.000 exemplares cada volume. Total: 12.000.	170.280,00	127.588,00	127.588,00
095537	MACHADO DE ASSIS: Reminiscências Culinárias	FUNDAÇÃO EDITORA DA UNESP	54.069.380/0001-40	Este trabalho retratará o panorama gastronômico do RJ de Machado de Assis através de seus romances, contos e crônicas - ao lado da iconografia da época - que darão acesso aos cardápios e sabores que provavelmente experimentou. Machado foi um participante atento do Rio de seu tempo e de seu cenário social: freqüentava confeitarias, restaurantes, cafés e livrarias em acaloradas reuniões que emolduraram sua trajetória pessoal e literária.	114.020,00	114.020,00	100.000,00

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 601 de 29/09/2016, publicado no D.O.U nº 189 de 30/09/2016, Seção 1, páginas 46 a 49, referente ao projeto Visionaire - Pronac: 08 7085:

Onde se lê: ANEXO III
Leia-se: ANEXO I

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 302/MB, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Declara o caráter militar, das atividades desenvolvidas no âmbito da Estação Rádio da Marinha no Rio de Janeiro (ERMJR), previstas para preparo o emprego da Marinha do Brasil (MB).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Normativa nº 15, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Declarar, para o fim previsto na alínea f do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, o caráter militar das atividades desenvolvidas no âmbito da ERMJR, previstas para o preparo e o emprego da MB, nos termos da Lei Complementar nº 97 de 9 de junho de 1999, conforme o disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria Normativa nº 15, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa.

Art. 2º Declarar que a ERMJR tem como missão proporcionar comunicações entre as Organizações Militares (OM) da MB, ou entre estas e outras organizações de interesse da Força, pela operação de redes e circuitos do Sistema de Comunicações da Marinha; cumprir e fiscalizar a doutrina, as normas, os procedimentos e as demais instruções de comunicações vigentes na MB e em suas jurisdições; e monitorar, interceptar e analisar o tráfego de rádio-comunicações, a fim de contribuir para o pleno exercício do Comando pelas autoridades competentes, proporcionando o controle das comunicações navais e as atividades de inteligência da MB. A ERMJR possui a seu cargo, permanentemente, entre outras, as seguintes atividades:

I - Controle e emprego de Sistemas Espaciais de interesse do Ministério da Defesa, através do Centro de Operações Satelitais Secundário (COPE-S), visando aumentar a efetividade e a eficácia das Forças Armadas e demais órgãos da estrutura governamental brasileira; e

II - Operação das redes e circuitos do Serviço Móvel Marítimo e do Serviço Fixo que couberem àquela Estação; monitoração dos Serviços de Comunicações da MB e navios determinados pelo Comando de Operações Navais; organização, coordenação e controle da execução das atividades afetas ao Sistema de Comunicações Militares por Satélites (SISCOMIS); e supervisão dos segmentos do SISCOMIS ligados à Estação Rio de Janeiro (ERJ).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 303/MB, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Declara o caráter militar das atividades desenvolvidas no âmbito da Diretoria-Geral do Material da Marinha (DGMM), previstas para o preparo e o emprego da Marinha do Brasil (MB).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Normativa nº 15, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Declarar, para o fim previsto na alínea f do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, o caráter militar das atividades desenvolvidas no âmbito da DGMM, previstas para o preparo e o emprego da MB, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, conforme o disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria Normativa nº 15, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa.

Art. 2º Declarar que a DGMM é responsável pelo preparo e aplicação do Poder Naval, no tocante às atividades relacionadas com o material e a tecnologia da informação da MB, visando garantir a autonomia nacional crescente, mediante nacionalização de meios de superfície e submarinos, e o desenvolvimento de pesquisas de relevância estratégica para o País. Desta forma, possui a seu cargo, permanentemente, entre outras, as seguintes atividades:

I - Estaleiro de Construção (ESC) do Complexo Naval de Itaguaí: instalação industrial vinculada à estrutura logística, no que concerne ao preparo da MB, com capacidade de construção de submarinos convencionais e com propulsão nuclear, que são meios navais de emprego operativo para a negação do uso do mar, o controle de áreas marítimas e a projeção de poder;

II - Estaleiro de Manutenção (EM) do Complexo Naval de Itaguaí: instalação industrial vinculada à estrutura logística, no que concerne ao preparo da MB, com capacidade de prestação de serviços de manutenção e reparo de meios submarinos e de superfície, visando ao preparo das forças navais;

III - Complexo Radiológico (CR) do Complexo Naval de Itaguaí: instalação industrial vinculada à estrutura logística, no que concerne ao preparo da MB, contendo a infraestrutura necessária à manutenção dos componentes nucleares dos submarinos com propulsão nuclear (SN-BR), áreas de descontaminação e oficinas dos equipamentos da planta propulsora nuclear. Destina-se, também, à realização do carregamento e da troca do combustível nuclear do reator dos SN-BR; ao armazenamento temporário do combustível novo e do irradiado; e ao tratamento dos rejeitos sólidos, líquidos e gasosos gerados;

IV - Base Naval do Complexo Naval de Itaguaí: Organização Militar vinculada à estrutura logística, no que concerne ao preparo e emprego da MB, relacionada à prestação de serviços diversos de apoio para os submarinos convencionais e com propulsão nuclear, suas tripulações e outras organizações situadas no Complexo Naval de Itaguaí;

V - Unidade de Fabricação de Estruturas Metálicas (UFEM) do Complexo Naval de Itaguaí: instalação industrial vinculada à estrutura logística, no que concerne ao preparo da MB, com capacidade de construção de estruturas resistentes e não resistentes de submarinos convencionais e de propulsão nuclear; e

VI - Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ): Organização Militar vinculada à construção, instalação, ampliação, modificação e manutenção de navios de superfície e submarinos, incluindo todos os processos industriais decorrentes para a consecução dessas atividades, necessários ao cumprimento da destinação constitucional e atribuições subsidiárias da MB.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 1.210, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº. 8.745/93 e com suas alterações nas Leis nº. 9849/99, de 26/10/1999 e nº. 10.667 de 14/05/2003, e conforme consta do Processo nº. 23063.002255/2016-60, resolve:

Art. 1º - Retificar o resultado final da Área de Conhecimento de Sociologia da Unidade Maracanã, publicado na Portaria nº. 1.169 de 26 de setembro de 2016, publicada no DOU de 28 de setembro de 2016, páginas 52 e 53 da seção 1.

Onde se lê:
UNIDADE MARACANÃ
Área de Conhecimento: Sociologia

Insc	Nome	NF	Classif.
15MA	Tomás Coelho Garcia	8,80	1º
33MA	Jessica Ferreira	7,22	2º
03MA	Isis Ribeiro Martins	5,96	3º
08MA	Geraldiny Malaguti Caldeira	5,78	4º
18MA	Rodrigo de Abreu da Silva	5,72	5º

Leia-se:
UNIDADE MARACANÃ
Área de Conhecimento: Sociologia

Insc	Nome	NF	Classif.
15MA	Tomás Coelho Garcia	8,80	1º
18MA	Rodrigo de Abreu da Silva	6,62	2º
33MA	Jessica Ferreira	6,32	3º
03MA	Geraldiny Malaguti Caldeira	6,02	4º
22MA	Simone Pontes dos Santos	5,72	5º

Art. 2º - Homologar e tornar público o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas de Professor Substituto da UNED Nova Iguaçu, de que trata o Edital nº. 015/2016 de 12 de agosto de 2016, publicado no DOU de 12 de setembro de 2016, seção 3, página 30, retificado pelo Edital de 16 de setembro de 2016, publicado no DOU de 19 de setembro de 2016, página 23 da seção 3, de acordo com a seguinte classificação:

UNED NOVA IGUAÇU
Área de Conhecimento: Inglês

Insc	Nome	NF	Classif.
01NI	Rosaline Francisco de Assis	6,16	1º
02NI	Wesley Machado	5,60	2º

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
DESPACHO DA REITORA
Em 3 de outubro de 2016

PROCESSO Nº 23005.003093/2015-74 - Interessada: Empresa Calheiros & Calheiros Ltda. ME. Vistos e examinados. Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACOLHO o PARECER 00051/2016/GAB/PFUFGBD/PGF/AGU, às fls. 125-127, conheço do recurso apresentado pela empresa interessada e em consequência, decido: I - Pelo desprovisionamento do recurso impetrado, mantendo as penas aplicadas no Despacho de fls. 101-101v, publicado no DOU nº 96 de 20/05/16 seção 3, página 36; II - Intime-se a interessada a recolher a multa no prazo da lei; III - Suspenda-se temporariamente a participação da empresa em licitações e que esta fique impedida de contratar com a UFGD pelo prazo de um ano; IV - Rescindir unilateralmente o Contrato nº 04/2015. Publique-se. Às providências.

LIANE MARIA CALARGE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIANº 901, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004703/2016-70; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 076/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Artes Cênicas / Interpretação Teatral, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Raquel Castro de Souza, Adriana da Silva Maciel e Bárbara de Souza Carbogim. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

SÍLVIA MARIA DE PAULA ALVES RODRIGUES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PORTARIAS DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002, o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Nº 1.393 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Concursos Públicos, referentes ao Edital nº 257/2014 de 20/11/2014, publicado no DOU de 21/11/2014 e do Edital de homologação nº 257/2015 de 26/10/2015, publicado no DOU de 27/10/2015, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

Nº 1.394 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Concursos Públicos, referentes ao Edital nº 253/2014 de 17/11/2014, publicado no DOU de 19/11/2014 e do Edital de homologação nº 268/2015 de 12/11/2015, publicado no DOU de 13/11/2015, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

MAURÍCIO AIRES VIEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS SÃO MATEUS

PORTARIA Nº 386, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SÃO MATEUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 1.430, de 05.09.2013 e o constante na Portaria nº 1.070, de 05.06.2014 da Reitoria - Ifes, resolve:

Prorrogar a partir de 09/10/2016, por 01 (um) ano, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de Professor Substituto de que trata o edital DG-Campus São Mateus nº 02/2015, publicado no D.O.U de 19/08/2015, e homologado pela Portaria DG-Campus São Mateus nº 316, de 08/10/2015, publicada no D.O.U de 09/10/2015.

MÁRIO CEZAR DOS SANTOS JUNIOR

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 183, de 22 de setembro de 2016, Seção 1, página 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 21 de setembro de 2016, no Art. 1º, onde se lê: "tecnológico", leia-se: "bacharelado"; e no Art. 2º, onde se lê: "Tornar sem efeito os termos da Portaria da Secretaria de Regulação da Educação Superior nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2014, seção 1, páginas 11/12", leia-se: "Tornar sem efeito os termos da linha 9, do Anexo da Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2014, seção 1, página 17." conforme Nota Técnica nº 90/2016/ CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 29/09/2016. (Registro e-MEC nº 201211111).

No Diário Oficial da União nº 183, de 22 de setembro de 2016, Seção 1, página 11, da Portaria SERES/MEC nº 532, de 21 de setembro de 2016, no Art. 2º onde se lê: "Tornar sem efeito os termos da Portaria da Secretaria de Regulação da Educação Superior nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2014, seção 1, página 14", leia-se: "Tornar sem efeito os termos da linha 12, do anexo da Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2014, seção 1, página 14" conforme Nota Técnica nº 91/2016/ CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 29/09/2016. (Registro e-MEC nº 201302201).

No Diário Oficial da União nº 183, de 22 de setembro de 2016, Seção 1, página 11, da Portaria SERES/MEC nº 534, de 21 de setembro de 2016, no Art. 2º onde se lê: "Tornar sem efeito os termos da Portaria da Secretaria de Regulação da Educação Superior nº 269, de 02 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 05 de maio de 2014, seção 1, página 11/12", leia-se: "Tornar sem efeito os termos da linha 28, do anexo da Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 269, de 02 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 05 de maio de 2014, seção 1, página 12" conforme Nota Técnica nº 92/2016/ CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 29/09/2016. (Registro e-MEC nº 201207010).

No Diário Oficial da União nº 183, de 22 de setembro de 2016, Seção 1, página 11, da Portaria SERES/MEC nº 533, de 21 de setembro de 2016, no Art. 2º onde se lê: "Tornar sem efeito os termos da Portaria da Secretaria de Regulação da Educação Superior nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 03 de novembro de 2014, seção 1, página 21/22", leia-se: "Tornar sem efeito os termos da linha 26, do anexo da Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 03 de novembro de 2014, seção 1, página 22" conforme Nota Técnica nº 93/2016/ CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 29/09/2016. (Registro e-MEC nº 201303876).

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL

ATO Nº 611, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Arquiva o inquérito instaurado na Pioneer Corretora de Câmbio Ltda., em decorrência da decretação do regime de liquidação extrajudicial.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VII, do Regimento Interno, com base no art. 44 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos arts. 28, parágrafo único, e 31 do Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 9 de setembro de 2014, e tendo em vista as conclusões do relatório e os pareceres que apreciaram os trabalhos da Comissão nomeada pelo Ato de Diretor nº 572, de 4 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2015, conforme consta do Processo Eletrônico nº 94574, resolve:

Fica arquivado o inquérito realizado na Pioneer Corretora de Câmbio Ltda. - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 69.251.239/0001-30), com sede em São Paulo (SP).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO

PORTARIA Nº 90.661, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Delega atribuições e competências no âmbito do Departamento de Regimes de Resolução.

O Chefe do Departamento de Regimes de Resolução (Deres), no uso das atribuições conferidas pelo arts. 23 e 93, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado pela Portaria nº

84.287, de 27 de fevereiro de 2015, c/c o Comunicado nº 29.916, de 8 de setembro de 2016, e com fundamento nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art.1º Fica delegada competência aos Gerentes Técnicos para: I - assinar ofícios, em atendimento a solicitações dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, em matérias relacionadas a:

a) informações cadastrais de instituições e responsáveis por regime de resolução ativo ou encerrado sob sua jurisdição, que sejam de pronta resposta com base na legislação ou nos registros dos sistemas de informações do Deres; e

b) determinações legais que devam ser cumpridas pelas instituições em regime de resolução, com imediata remessa ao responsável pelo regime e ciência da providência à autoridade solicitante;

II - firmar contrato de adiantamento de recursos para o custeio dos processos de liquidação extrajudicial, cuja execução da despesa tenha sido previamente autorizada;

III - decidir sobre prorrogação de prazo para apresentação, pelo responsável pelo regime de resolução, do relatório previsto nos arts. 11 e 20 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 e art. 5º, alínea "c" do Decreto-lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

IV - decidir a prestação de contas do responsável pelo regime de resolução de instituição com ativo patrimonial inferior a R\$10 milhões, na data-base examinada.

Art. 2º Fica delegada competência para assinar ofícios, em atendimento a solicitações dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público:

I - ao Chefe da Divisão de Inquéritos e Avaliação de Regimes de Resolução (Direg), em matérias relacionadas a:

a) inquéritos e indisponibilidade de bens decorrentes da decretação de regimes de resolução; e

b) informações e esclarecimentos sobre regimes de resolução que sejam de pronta resposta com base na legislação, não relacionados a instituições específicas.

II - ao Chefe da Divisão de Planejamento de Resolução (Dipla) em matérias relacionadas a créditos do Banco Central, sob o controle do Deres.

III - ao Chefe da Divisão de Governança do Processo de Resolução (Digep) em matérias relacionadas a informações que sejam de pronta resposta com base nos registros dos sistemas de informações do Deres, não relacionadas a instituições sob jurisdição de Gerência Técnica.

Art. 3º Fica delegada competência ao Chefe Adjunto da Gerência de Condução dos Regimes de Resolução (Gecon) para decidir, mediante proposta aprovada pelo Gerente Técnico, a prestação de contas do responsável pelo regime de resolução de instituição com ativo patrimonial inferior a R\$500 milhões, na data-base examinada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias nº 49.811, de 16 de março de 2009, e nº 50.742, de 14 de maio de 2009.

CLIMERIO LEITE PEREIRA

DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS
GERÊNCIA TÉCNICA NA REGIÃO SUL

DECISÃO Nº 156, DE 30 DE MAIO DE 2016

O Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos, Gerência Técnica na Região Sul, resolve:

Tornar público o ARQUIVAMENTO do Processo 1101521942 para os indicados: Fernanda Trajano Ramos, CPF 002.746.170-05; Jefferson Pereira da Silva, CPF 673.666.940-53; Luiz Carlos Fagundes Junior, CPF 519.913.570-87; Ricardo José Schmid, CPF 293.311.700-25 e Rodrigo Kuhn da Silva, CPF 935.767.060-20.

VINÍCIUS PACHECO BARCELOS
Coordenador

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR-RELATOR

Em 3 de outubro de 2016

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/11002.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Diego Buaes Boeira	Carlos Leonil Rodrigues Siqueira OAB/RJ 10.577
Eduardo Vargas Haas	Ana Luiza Mercio Lartigau OAB/RS 99.283
Guilherme Anderson Weber Toro	Rafael Danton Weber Toro
Jorge Hund Junior	Liane Oliveira Garcia OAB/RS 47.974
Marco Beltrão Stein	Caio Beltrão Rizk OAB/RS 71.527
Michael Lenn Ceitlin	Daniilo Knijnik OAB/RS 34.445
Paulo Borba Moglia	Julia Vasconcelos Jardim OAB/RS 65.400
Pedro Barin Calvete	Marcio Augusto Paixão OAB/RS 65.251
Rafael Ferri	

Decisão: "1.Diante do não comparecimento, em 30.9.2016, de Michael Ceitlin à oitiva por ele requerida, com base em atestado médico apresentado na mesma data, o procedimento foi mais uma vez adiado, fixando-se o dia 13.10.2016, às 14h00, na CVM na cidade de São Paulo, localizada à Rua Cincinato Braga, 340, 3º andar, sem a possibilidade de nova designação. 2.Observa-se que, na mesma ocasião, Michael Ceitlin, por meio de seu procurador devidamente constituído, desistiu da oitiva de Paulo Cezar Pozo de Mattos, na qualidade de testemunha. 3.Deste modo, encaminho os autos à Coordenação de Processos Administrativos Sancionadores - CCP, para que proceda, na forma das normas aplicáveis, a intimação dos demais acusados no presente PAS para: (i) querendo, às suas expensas, acompanharem pessoalmente ou por meio de seus procuradores a oitiva de Michael Ceitlin; e (ii) no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia 14 de outubro de 2016, para tomarem conhecimento dos novos documentos anexados aos autos, incluindo a oitiva de Michael Ceitlin a ser realizada em 13 de outubro, e querendo, apresentarem considerações adicionais."

O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos e na página da CVM na internet (www.cvm.gov.br).

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 15.282 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DX CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS GERENCIAIS LTDA ME, CNPJ nº 11.103.370, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.283 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DANIEL ÁVILA THIERS VIEIRA, CPF nº 054.834.916-96, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.284 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a REYNALDO FERREIRA DE MELO, CPF nº 453.941.721-53, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.285 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GPRE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 17.413.704, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.286 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JEAN PHILIPPE LIEUTAUD, CPF nº 313.072.328-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.287 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VINICIUS JOSÉ DE ALMEIDA ALBERNAZ, CPF nº 013.908.097-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.288 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DIONATAN SILVA SEVERO, CPF nº 815.445.880-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.289 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIZ ANDRÉ VAZ DE CARVALHO RABELLO, CPF nº 908.407.807-10, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.290 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a VERSUS FINANÇAS QUANTITATIVAS - EIRELI, CNPJ nº 17.032.324, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

RETIFICAÇÃO

Na retificação do Ato COTEPE/MVA nº 20, de 23 de setembro de 2016, publicada no DOU de 3 de outubro de 2016, Seção 1, páginas 20 e 21:

c)Na tabela XIV, onde se lê:

"(...)"

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
*SE	61,31%	96,72%	61,31%	82,95%	73,11%	

"(...)"

leia-se:
"(...)"

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
*SE	61,31%	96,72%	61,31%	82,95%	73,11%	88,85%

"(...)"

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
2ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**

Ampliação de área alfandegada de instalação portuária fluvial administrada pela empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda. localizada no município de Manaus/AM.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência atribuída pelo artigo 26, II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12266.720936/2016-94, declara:

Art. 1º O art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 12, de 21 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O recinto alfandegado fica ampliado em sua área de pátio, cais, rampa flutuante e acessos em um total de 13.091,16m² (treze mil, noventa e um, vírgula dezesseis metros quadrados), resultando a área alfandegada total em 255.131,01m² (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e um, vírgula zero um metros quadrados)."

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 40 inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06/05/2016 DOU 09/05/2016, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15215.720060/2016-70, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica da empresa ÊXODO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.932.536/0001-70, por não ter sido localizada no endereço indicado no CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes nos artigos 45 e 47, da supracitada Instrução Normativa.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO
SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 3 DE OUTUBRO DE 2016**

Torna sem efeito Inaptidão do ADE 71.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:



Art. 1º - Torna sem efeito o disposto no ADE 71 de 14 de Junho de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a ANDRESSA & VANESSA PERFUMARIA LTDA. - ME, CNPJ 04.928.160/0001-56, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 06.128.418/0001-65 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa CELATAN REPAROS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 17284.720597/2016-41.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

MARCELO ROCHA PAURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos artigos 11, 29, inciso II, alínea "b", e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal Digital nº 10872.720150/2016- 01, resolve:

Art. 1º BAIXAR a inscrição no CNPJ nº 08.626.682/0001-54, da entidade A L 2006 SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Declara o cancelamento, a pedido, da habilitação a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, para a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 10925.720811/2015-47, declara que:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IX do artigo 302 da Portaria MF 203/2012, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com base no artigo nº 810, do Decreto nº 6.759/2009, de 05 de fevereiro de 2009, na Instrução Normativa RFB 1.209/2011, de 07 de novembro de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo 13840.720355/2016-44, declara:

HABILITADA, para o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e a respectiva inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro de que trata a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.209/2011, ANA BEATRIZ ZORZETTO LOUZADA BRIDI, CPF 310.930.388-45.

O número de registro de despachante aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa da RFB nº 1.273/2012, de 06 de junho de 2012.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IX do artigo 302 da Portaria MF 203/2012, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com base no artigo nº 810, do Decreto nº 6.759/2009, de 05 de fevereiro de 2009, na Instrução Normativa RFB 1.209/2011, de 07 de novembro de 2011, e considerando o que consta no dossiê eletrônico 10100.003605/0616-22, declara:

HABILITADA, para o exercício da profissão de Ajudante de Despachante Aduaneiro e a respectiva inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.209/2011, FERNANDA SEIXAS, CPF 337.551.788-26.

O número de registro de ajudante de despachante aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa da RFB nº 1.273/2012, de 06 de junho de 2012.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Declara "inapta" a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que dispõe o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 04.896.168/0001-88, da empresa MAURICIO MACHADO - ME, com fundamento no inciso II do artigo 40 e inciso II e § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, com efeitos a partir de 12/9/2016, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo n.º 13830.721718/2016-88;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São considerados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º; e

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º, art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13924.720286/2016-49, resolve:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica a seguir identificada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

Nome Empresarial	Canhadão Produção de Energia Elétrica Ltda
CNPJ	05.516.658/0001-74
Número da Matrícula CEI	51.233.59725/79
Nome do Projeto	PCH Canhadão (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.447, de 8 de setembro de 2015, alterada pelo Despacho SCG/ANEEL nº 286, de 2 de fevereiro de 2016 - Adjudicação do Leilão no 01/2016-ANEEL em 30 de junho de 2016).
Número da Portaria de Aprovação do Projeto	Portaria MME nº 167, de 02/09/2016 (DOU 06/09/2016)
Setor de Infra-estrutura Favorecido	Energia
Prazo Estimado p/ Execução da Obra	De 01/07/2015 a 01/06/2017

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fica obrigada a cumprir todas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216,
DE 30 DE SETEMBRO 2016

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.722702/2016-20, declara:

I - Inscrito no Registro Especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/161, o estabelecimento da empresa AP TRADE IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.250.382/0001-65, localizado à Rua Santa Luzia, 100, Sala 212, Ed. The Place Office, Trindade, CEP 88.036-450, Florianópolis/SC.

II - Revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 161, de 22 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 26 de setembro, seção 1, pg. 33.

III - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARI SILVIO DE SOUZA

Art. 1º - Fica CANCELADA, a pedido, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial	S.P.V.R - GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
CNPJ	08.378.532/0001-79
Nome do projeto	PCH Agudo
Ato de Habilitação	ADE nº 42, de 23 de abril de 2015, DRF/Joaçaba (Publicado no DOU em 24/04/2015)
Setor de infraestrutura favorecido	Energia

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

PORTARIA Nº 129, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.020 de 31 de março de 2010 e o resultado do processo de seleção de peritos formalizado no processo n.º 11065.722099/2014-70, na forma do Edital nº 01, de 25 de junho de 2014, declara:

Art. 1º - Prorrogar o credenciamento, a título precário, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 07 de outubro de 2016, aos seguintes técnicos, para preenchimento das vagas previstas no Edital supra, nas áreas de Química, Mecânica, Eletrônica, Materiais- Têxteis e Minerais e Quantificação, para a prestação de serviço de assistência técnica na identificação e/ou quantificação de mercadorias, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010:

Área de Química:

NOME	CPF/CNPJ Vinculado	Classificação
Guilherme Augusto Araújo Duarte	971.201.460-68	1

Área de Mecânica:

NOME	CPF/CNPJ Vinculado	Classificação
Luciano Valério Lopes Soares	644.528.830-87	1
Cláudio Osny Lindemeyer	407.616.490-34	2
Carlos Darcy da Rocha Freire	335.292.720-00	3
Carlos Ernesto Fabris	133.587.740-15	4
Rui Viana de Oliveira	221.912.160-72	5

Renato Golin da Cunha	152.755.660-34	6
Márcio Tilly Moutinho da Silva	318.798.088-03	7
Luciano Santana Silva	153.840.918-60	8

Área de Eletrônica:

NOME	CPF/CNPJ Vinculado	Classificação
Renato Borenstein	352.620.280-04	1
Ricardo Souza Hessel	395.402.510-87	2
Celso Antônio Zugno Filippini	248.577.500-15	3
José Ricardo Guedes Frei	733.504.278-04	4
Ronaldo Martins de Souza	897.714.788-34	5

Área de Materias - Têxteis:

NOME	CPF/CNPJ Vinculado	Classificação
Fábio Campos Fatalla	069.947.618-60	1
Ahmad Salah Ali	338.970.548-17	2
Eduardo Ferreira Navas	318.085.868-08	3
Guilherme Venancio de Oliveira	316.371.778-01	4

Área de Materias - Minerais

NOME	CPF/CNPJ Vinculado	Classificação
José Moutinho Moreira da Silva	802.237.028-20	1

Área de Quantificação:

NOME	CPF/CNPJ Vinculado	Classificação
Talles Eduardo Ferreira	326.980.078-93	1

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

LILIAN LUIZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Declara a Baixa de Ofício do CNPJ 17.487.381/0001-88, conforme estabelecido no parágrafo 2º, do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016 (DOU 09/05/2016).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, nas disposições contidas no art. 31, § 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016 (DOU de 09/05/2016), e o constante no processo administrativo nº 11060.721463/2016-96, declara:

Art. 1º - A baixa de ofício do CNPJ 17.487.381/0001-88 - COMERCIAL DE TABACOS ALVORADA LTDA, NIRE 43207309006, no Cadastro da Receita Federal do Brasil, em virtude de falta de atendimento à intimação referida no parágrafo 1º do art. 31 da IN RFB 1634/2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARAQUÉM FERREIRA BRUM

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 590, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 119 da Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Assuntos Corporativos para:

I - Proceder à dispensa, a pedido do interessado, da habilitação em curso de aperfeiçoamento dos servidores da Carreira de Finanças e Controle do quadro de pessoal da Secretaria do Tesouro Nacional.

II - Praticar os atos necessários ao encaminhamento dos processos de cessão, requisição, exercício provisório, remoção, redistribuição e afastamentos dos servidores da Carreira de Finanças e Controle do quadro de pessoal da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - Avocar, a qualquer tempo, a decisão sobre os assuntos contidos nos artigos 8º e 9º da Portaria nº 304, de 10 de junho de 2015.

IV - Determinar o exercício dos servidores da Carreira de Finanças e Controle do quadro de pessoal da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003069/2008-26, sob o comando nº 416266148 e juntada nº 421829888, resolve:

Nº 470 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários ANABBPREV, CNPB nº 2008.0038-92, administrado pela ANABBPREV - Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6919-79, sob o comando nº 398316090 e juntada nº 424918922, resolve:

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 180, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	América Dourada	Estiagem - 1.4.1.1.0	576/2016	17/08/16	59051.002315/2016-12
BA	Bonito	Estiagem - 1.4.1.1.0	023/2016	02/08/16	59051.002284/2016-91
MG	Araçaí	Estiagem - 1.4.1.1.0	076	24/06/16	59051.002025/2016-61
MG	Capelinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	031/2016	26/04/16	59051.001825/2016-64
PI	Benedictinos	Estiagem - 1.4.1.1.0	041/2016	03/08/16	59051.002285/2016-36
PI	Francinópolis	Estiagem - 1.4.1.1.0	086/2016	25/07/16	59051.002206/2016-97

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW



Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 30 de setembro de 2016

Nº 279 - Ref. antecipação da data da 93ª Sessão Ordinária de Julgamento do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Cade.

Visando a otimizar o julgamento de processos eventualmente acumulados em razão da não realização da sessão de julgamento prevista para o dia 28 de setembro de 2016 (nos termos do Despacho da Presidência nº 273 - nº SEI 0245380), determino ad referendum, com fundamento no artigo 79, § 2º do Regimento Interno do Cade, a alteração da data da 93ª Sessão Ordinária de Julgamento do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Cade, antecipando-a para o dia 18 de outubro de 2016, conforme anuência prévia dos membros do Plenário do Tribunal.

Permanecem inalteradas as datas das demais sessões de julgamento.

Ao Plenário para homologação.
É o despacho.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Interino

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o processo eleitoral de entidades da sociedade civil organizada para compor o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere art. 10 do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991,

Considerando o art. 227 da Constituição Federal de 1988, no que tange ao papel da sociedade na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil;

Considerando o art. 204 da Constituição Federal quanto à participação popular no processo de formulação e execução das políticas públicas sociais no Brasil;

Considerando o que preconiza a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao papel dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos de controle e promoção dos direitos de crianças e adolescentes;

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.242, de 1991, no que tange à composição do CONANDA por representantes do Poder Executivo e, em igual número, por representantes de entidades da sociedade civil organizada de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando o que dispõe os arts. 3º e 4º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, notadamente quanto à composição do CONANDA e ao processo de eleição das entidades da sociedade civil organizada;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS;

Considerando o disposto no Regimento Interno do CONANDA;

Considerando o disposto na Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005 do CONANDA, acerca dos parâmetros para criação e funcionamento dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando a deliberação realizada na Assembleia Ordinária do CONANDA, que convoca a Assembleia de Eleição da sociedade civil, resolve:

Capítulo I

DA ELEIÇÃO

Art. 1º A eleição de entidades da sociedade civil organizada para compor o CONANDA dar-se-á conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.089, de 2004 e o Regimento Interno do CONANDA.

§ 1º As entidades da sociedade civil organizada serão eleitas em Assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade, mediante edital.

§ 2º A Assembleia de eleição referente ao Biênio 2017/2018, bem como aos próximos mandatos, realizar-se-á em Brasília, conforme edital.

§ 3º O ato de homologação da relação final das entidades habilitadas a participarem do processo eleitoral será publicado na imprensa oficial.

§ 4º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo eleitoral dos representantes das entidades da sociedade civil organizada.

§ 5º A Advocacia-Geral da União será comunicada acerca da eleição e convidada para realizar seu controle de legalidade.

Capítulo II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º Será instituída pelo CONANDA uma Comissão Eleitoral, composta por três representantes de entidades da sociedade civil organizada, indicadas pelo Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FNDCA, com a finalidade de organizar e realizar o processo eleitoral.

§ 1º Para a indicação de que trata o caput o FNDCA articulará a chamada às organizações da sociedade civil, não constituindo critério obrigatório para a composição da Comissão Eleitoral a filiação ao referido Fórum.

§ 2º Não poderá compor a Comissão Eleitoral de que trata o caput entidade candidata à eleição do CONANDA.

Art. 3º As entidades indicadas para compor a Comissão Eleitoral pelo FNDCA serão designadas pelo CONANDA em Assembleia.

§ 1º A Comissão referida no caput organizará o processo eleitoral até a instalação da Assembleia de Eleição.

§ 2º A Comissão Eleitoral elegerá, entre seus pares, um coordenador.

§ 3º A Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania - SEDH/MJC garantirá a infraestrutura e logística necessária para o funcionamento da Comissão Eleitoral.

Art. 4º Compete à Comissão Eleitoral:

I - analisar com base nos termos desta Resolução, a documentação das entidades da sociedade civil organizada, postulantes à habilitação para participarem da Assembleia de Eleição;

II - exarar parecer fundamentado, classificando as entidades entre habilitadas e não habilitadas;

III - divulgar a relação das entidades habilitadas e não habilitadas;

IV - analisar os pedidos de reconsideração apresentados sobre a decisão de habilitação ou não das entidades interessadas em participar do processo eleitoral; e

V - encaminhar para a Secretaria Executiva do CONANDA as decisões sobre os recursos para que possam ser divulgadas:

a) no site da SEDH/MJC; e

b) por meio do envio de mensagens eletrônicas individuais a todos os Conselheiros do CONANDA.

Capítulo III

DA INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 5º Poderão participar da eleição as entidades da sociedade civil organizada, de âmbito nacional e com desenvolvimento de ações em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no Sistema de Garantia de Direitos - Resolução nº 113 do CONANDA e no Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

§ 1º Considera-se, para fins desta Resolução, entidades da sociedade civil organizada de âmbito nacional, aquelas que:

I - desenvolvam atividades em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente há no mínimo 2 (dois) anos, em pelo menos em 5 (cinco) Estados, distribuídos em duas regiões do país; e/ou

II - apresentem comprovação de atividades em instâncias, de nível nacional, há no mínimo 2 (dois) anos, com participação exclusiva da sociedade civil, tais como fóruns, comitês, redes, coletivos, movimentos e articulações, ou com participação não exclusiva da sociedade civil, tais como comissões e conselhos de direitos.

§ 2º Para fins de atendimento do disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, entende-se por participação em instância a composição de órgão colegiado nacional, e/ou ser integrante de grupo de trabalho permanente de tais órgãos, comprovada mediante a declaração da respectiva instância.

§ 3º A rotatividade das entidades e de seus representantes no CONANDA deve ser assegurada mediante a recondução limitada a dois mandatos seguidos, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

§ 4º O limite de reconduções de que trata o § 3º aplicar-se-á aos suplentes convocados para mais da metade das Assembleias ou que assumirem coordenação de comissões do CONANDA destinada a titulares por mais da metade do mandato.

Art. 6º As entidades da sociedade civil organizada interessadas em participar do processo de eleição deverão proceder à inscrição, observados os critérios e período estabelecido nesta Resolução e em Edital específico para esse fim.

Parágrafo único. A entidade poderá se inscrever como candidata a compor o CONANDA ou como eleitora na Assembleia de Eleição.

Art. 7º No ato da inscrição a entidade da sociedade civil organizada deverá protocolar no CONANDA ou postar nos Correios os documentos abaixo relacionados:

I - relatório de atividade de que trata o § 1º do artigo 5º que comprove os últimos 2 (dois) anos de atuação nos eixos da promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos de crianças e adolescentes;

II - em caso de enquadramento no inciso II do § 1º do artigo 5º, declaração emitida pela(s) respectiva(s) instância(s);

III - cópia do estatuto da entidade, registrado em cartório no caso de associação civil ou carta de princípios no caso de fóruns, redes e movimentos;

IV - cópia da ata da reunião que elegeu a atual representação legal da entidade, registrada em cartório;

V - requerimento de inscrição para participar da eleição do CONANDA, assinado por seu responsável legal;

VI - indicação de representante, titular e suplente, que participará da Assembleia de Eleição;

VII - cópia de documento de identidade oficial com foto, do representante, titular ou suplente, que participará da Assembleia de Eleição;

VIII - declaração de que a entidade é candidata a compor o CONANDA e/ou apenas eleitora na Assembleia de Eleição; e

IX - indicação do segmento para o qual está se inscrevendo, conforme disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 8. Considerando o que dispõem as normas da participação social nos conselhos de direitos em nível nacional, a escolha das entidades dar-se-á mediante critérios de alternância de participação, diversidade e pluralidade nas representações, mediante a seguinte distribuição de vagas:

I - 1 (uma) vaga titular e 1 (uma) suplente para fóruns, comitês, redes e movimentos de nível nacional de composição exclusiva da sociedade civil que atuam em pelos menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente;

II - 5 (cinco) vagas titulares e 5 (cinco) suplentes para entidades que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, de pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes com deficiência, representativas da diversidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de nacionalidade, do campo da floresta e das águas, povos e comunidades tradicionais e outras especificidades.

III - 8 (oito) vagas titulares e 8 (oito) suplentes para entidades que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente nas temáticas de saúde, educação, assistência social, esporte, lazer, trabalho, justiça e segurança pública, bem como das especificidades das crianças e adolescentes em acolhimento, em cumprimento e/ou egressos de medidas socioeducativas, dentre outros.

§ 1º Em caso de ausência de entidades candidatas para o preenchimento das vagas de que tratam os incisos I e/ou II, estas poderão ser preenchidas por entidades que se inscreveram para o segmento de que trata o inciso III.

§ 2º Compete à entidade comprovar, por meio de declaração e do relatório de atividades de que trata o art. 7º, incisos I e II, sua atuação no segmento para o qual está se inscrevendo.

§ 3º O edital de convocação das eleições qualificará, por meio de ementa, o detalhamento da composição dos segmentos.

Art. 9. Será considerada habilitada a entidade da sociedade civil organizada que cumprir integralmente o disposto nos arts. 5º, 7º e 8º desta Resolução.

Capítulo IV

DA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 10. O resultado da habilitação será divulgado pela Secretaria Executiva do CONANDA e publicado no sítio eletrônico da SEDH/MJC (www.sdh.gov.br).

Art. 11. O interessado poderá apresentar pedido de reconsideração contra o resultado da habilitação à Comissão Eleitoral.

§ 1º Caso o pedido de reconsideração da decisão sobre a habilitação seja indeferido, a entidade poderá recorrer ao plenário do CONANDA.

§ 2º O recurso deverá ser interposto por meio do endereço eletrônico conanda@sdh.gov.br ou protocolado na Secretaria Executiva do CONANDA.

Art. 12. O resultado final da habilitação, após análise de recursos, será divulgado pela Secretaria Executiva do CONANDA e publicado no sítio eletrônico da SEDH/MJC (www.sdh.gov.br).

Capítulo V

DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO

Art. 13. Poderão votar na Assembleia a entidade devidamente habilitada e a entidade eleitora, por intermédio do seu representante indicado, mediante comprovação documental.

Art. 14. O FNDCA indicará, na Assembleia de Eleição, o Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário da Mesa Diretora, dentre os integrantes da sociedade civil, juntamente com dois fiscais.

Parágrafo único. Caso não seja referendada a indicação do FNDCA dos membros da mesa diretora e fiscais, a plenária fará novas indicações e definirá a sua composição.

Art. 15. Cabe à Comissão Eleitoral após a instalação da Assembleia de Eleição:

I - apresentar a relação das entidades eleitoras e candidatas habilitadas para o processo eleitoral;

II - proceder à apresentação da Mesa Diretora, composta por Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, indicados pelo FNDCA; e

III - verificar a presença do representante do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União para participarem da eleição.

Parágrafo único. A Mesa Diretora coordenará os trabalhos desenvolvidos na Assembleia de Eleição.

Art. 16. A Assembleia de Eleição terá as seguintes etapas:

I - abertura da sessão;

II - apreciação e aprovação do regulamento de funcionamento da Assembleia de Eleição;

III - apresentação das entidades candidatas, tendo cada representante 3 (três) minutos para manifestação;

IV - aprovação da cédula eleitoral;

V - votação nas entidades candidatas ao CONANDA;

VI - apuração dos votos pela Mesa Diretora;

VII - apresentação dos resultados pela Mesa Diretora, com a lavratura da ata correspondente e preenchimento do mapa final de apuração dos votos; e

VIII - proclamação das entidades eleitas.

§ 1º Finalizada a fase de apresentação das entidades habilitadas, encerra-se a possibilidade de novas apresentações e inicia-se o processo de votação.

§ 2º Finalizada a fase de votação, proceder-se-á a apuração dos votos e proclamação das entidades eleitas.

Art. 17. O término da Assembleia de Eleição está previsto para as 14 (quatorze) horas, podendo ser encerrado a qualquer momento, desde que todas as entidades habilitadas tenham votado ou sua ausência justificada para a Mesa Diretora.

Art.18. Compete às entidades habilitadas presentes na Assembleia de Eleição:

I - referendar a indicação dos membros da Mesa Diretora indicados pelo FNDCA;

II - aprovar o Regulamento de Funcionamento da Assembleia de Eleição; e

III - votar nas entidades candidatas ao CONANDA.

Seção I

Da Mesa Diretora

Art. 19. Compete à Mesa Diretora:

I - coordenar os trabalhos da Assembleia de Eleição;

II - definir o tempo de manifestação dos representantes das entidades que pedirem a palavra;

III - proceder à coleta dos votos;

IV - realizar a apuração dos votos;

V - proclamar as entidades eleitas;

VI - esclarecer, discutir e deliberar, em caráter terminativo, toda e qualquer questão que não esteja presente neste Regulamento, ouvidos os integrantes da Assembleia de Eleição, dando os encaminhamentos necessários para o prosseguimento dos trabalhos; e

VII - elaborar a ata e preencher o mapa final da apuração dos votos, com o nome da entidade candidata e quantidade de votos recebidos.

Capítulo VI

DA ELEIÇÃO

Art. 20. A Eleição será realizada com votação aberta.

§ 1º Na cédula eleitoral constará a identificação dos segmentos de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do art. 8º desta Resolução, com as respectivas entidades que se habilitaram para o preenchimento das referidas vagas.

§ 2º Cada entidade habilitada poderá votar em até 14 (quatorze) entidades, constantes da cédula eleitoral de acordo com cada segmento, sendo:

I - em até 1 (uma) entidade no segmento de que trata o inciso I do art. 8º;

II - em até 5 (cinco) entidades no segmento de que trata o inciso II do art. 8º; e

III - em até 8 (oito) entidades no seguimento de que trata o inciso III do art. 8º.

§ 3º As cédulas eleitorais em que os números de votos forem atribuídos a mais de 14 (quatorze) entidades ou aquelas que contiverem rasuras serão automaticamente anuladas em relação aos segmentos nos quais constem os erros, validando-se os demais.

§ 4º A entidade mais votada no inciso I do art. 8º será considerada titular e a entidade seguinte, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplente.

§ 5º As 5 (cinco) entidades mais votadas no inciso II do art.8 serão consideradas titulares e as 5 (cinco) entidades seguintes, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplentes.

§ 6º As 8 (oito) entidades mais votadas no inciso III do art. 8º serão consideradas titulares e as 8 (oito) entidades seguintes, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplentes.

§ 7º Ocorrendo empate, o critério de desempate é a entidade mais antiga, de acordo com a sua data de criação.

Art. 21. As entidades eleitas na Assembleia de Eleição para a gestão do CONANDA que não indicaram o nome de seus representantes terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fazê-lo, contados a partir da publicação na imprensa oficial do resultado.

Art. 22. Preenchido o mapa final da apuração dos votos, bem como lavrada e aprovada a Ata, considerar-se-á encerrada a Assembleia de Eleição.

Parágrafo único. A Mesa Diretora entregará os documentos previstos no caput à Comissão Eleitoral, não cabendo recursos das suas decisões.

Art. 23. A Comissão Eleitoral encaminhará a ata da Assembleia de Eleição à presidência do CONANDA, ao representante do Ministério Público Federal, bem como à SEDH/MJC no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a devida designação das entidades eleitas.

Parágrafo único. A designação para compor o CONANDA das entidades eleitas dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 5º do Regimento Interno do CONANDA e no art. 13 da Resolução nº 105 do CONANDA.

Capítulo VII

DÓ INICIO DO MANDATO

Art. 24. O início do mandato dos representantes das entidades da sociedade civil organizada eleitas na Assembleia de Eleição para o CONANDA será realizada em dezembro do referido ano, no último dia da Assembleia do CONANDA.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O CONANDA recomenda que a SEDH/MJC faça estudo de viabilidade quanto à realização de votação por meio eletrônico pelas entidades que se inscreverem como eleitoras.

FABIO JOSE GARCIA PAES
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 2 de outubro de 2016

Nº 265.915 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 08211.300941/2016-42

ASSUNTO: Segurança Privada. Recurso Administrativo

INTERESSADO: TELSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

1. Acolho o Parecer nº 0257598/2016 - DELP/CGCSP/DIREX/PF, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão; 2. Anule-se de ofício o despacho decisório nº 3254, de 21 de setembro de 2016 e, consequentemente, a

portaria punitiva nº 3160/2016, de 24 de março de 2016, para, manter a condenação da empresa, promovendo a conversão da penalidade de cancelamento definitivo em pena de multa, estipulada no valor de 2.916 UFIR.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.255, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62703 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA ALAGOANA DE EMPREEDIMENTOS, CNPJ nº 12.270.195/0001-79 para atuar em Alagoas.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.338, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/50681 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS XI DE AGOSTO LTDA, CNPJ nº 18.204.033/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2017/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.355, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38935 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 49.732.068/0068-61, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

50 (cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.390, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/51532 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATRIMONIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.947.331/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1896/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.393, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/54135 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEMPREL-SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA ME, CNPJ nº 07.014.229/0001-24, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

100 (cem) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.398, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/55120 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A.S.G. SEGURANÇA - EIRELI - ME, CNPJ nº 20.971.011/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1983/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.461, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65804 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

40000 (quarenta mil) Munições calibre 12

65000 (sessenta e cinco mil) Espoletas calibre .380

13170 (treze mil e cento e setenta) Gramas de pólvora

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.477, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62426 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSERVAR SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.041.467/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2046/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.496, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65886 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0001-27, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

641 (seiscentas e quarenta e uma) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.526, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68230 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0120-60, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 4.547, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/58570 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGIONSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 09.605.838/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2100/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.550, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59916 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MR.GUN CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.485.700/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2068/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.555, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64321 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTEVIP FORTEVIGILANCIA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 15.615.817/0002-22, sediada em Roraima, para adquirir:

Da empresa cedente MASP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.933.715/0001-83:

28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.562, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/67437 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa INVICTUS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.479.246/0001-30, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.575, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/41754 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MC SEGURANÇA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 03.928.862/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1794/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.580, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/53835 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LT-

DA, CNPJ nº 04.008.185/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 2063/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.585, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/66801 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0003-81, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2013 (duas mil e treze) Munições calibre .380
905 (novecentas e cinco) Munições calibre 12
94695 (noventa e quatro mil e seiscentas e noventa e cinco) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.586, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/66828 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa MÓVEIS PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 48.315.477/0001-92, para exercer a(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.588, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/67377 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HORÉM CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 21.867.776/0001-83, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
10 (dez) Revólveres calibre 38
3000 (três mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
6000 (seis mil) Munições calibre 38
6000 (seis mil) Espoletas calibre 38
6000 (seis mil) Estojos calibre 38
3000 (três mil) Gramas de pólvora
6000 (seis mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Estojos calibre .380
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
5 (cinco) Quilos de chumbo calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
2000 (dois mil) Estojos espoletados calibre 12
2000 (dois mil) Estojos calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

10 (dez) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
10 (dez) Granadas fumígenas de sinalização
10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

10 (dez) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

10 (dez) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g.

Da empresa cedente CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA, CNPJ: 01.645.546/0001-62:

2 (duas) Máquinas de recarga calibre 38, 380, 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.590, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68285 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 07.199.146/0002-38, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Sergipe.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.689, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34380/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a APOENA CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 12.751.470/0001-76, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4787.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.695, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34386/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a VILA FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.354.797/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10938.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.696, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34387/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a VILA FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.354.797/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10942.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.698, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34389/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 65.051.591/0002-52, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXVIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10945.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.712, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34407/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a A FORTALEZA PARAIBA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.566.345/0001-60, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11278.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.714, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34409/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a RONDA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11340.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.721, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34416/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a RONDA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11997.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.722, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34417/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a RONDA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11998.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.730, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34490/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a DEFENSOR SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.053.562/0001-17, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 171 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/2537.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.731, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34491/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0001-70, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/5855.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.737, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34497/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9012.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.759, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34665/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ROMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.578.144/0001-80, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/7829.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.760, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34666/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ROMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.578.144/0001-80, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/7832.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.761, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34667/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a CMA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.461.775/0001-88, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/7836.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.776, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34691/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES MINAS GERAIS LTDA., CNPJ nº 08.549.657/0001-14, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10223.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.777, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34692/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES MINAS GERAIS LTDA., CNPJ nº 08.549.657/0001-14, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10225.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.787, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34704/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a RIMA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.081.459/0001-31, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10967.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.791, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34716/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a V.E.C SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 11.775.138/0001-89, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11097.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.794, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34719/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a NEXSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.115.734/0001-93, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11402.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.800, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34726/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a MAMUTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 16.920.995/0001-49, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/15703.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.817, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34752/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a A.S.F SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.880.303/0001-62, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2091.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 11.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34753/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.137.100/0001-88, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2093.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.874, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35017/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a BRAGIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.539.772/0001-82, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/7851.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.889, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35089/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, CNPJ nº 59.759.241/0001-61, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8705.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.922, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35222/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a WORK SYSTEM SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.405.191/0001-22, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8781.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.923, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35223/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a UPA UMBUZEIRO PRODUCOES AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 09.431.693/0001-41, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso IV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8915.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.935, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35235/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a GLOBO SEG SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 10.197.990/0001-53, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9995.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.936, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35236/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a GLOBO SEG SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 10.197.990/0001-53, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9996.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.937, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35237/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a GLOBO SEG SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 10.197.990/0001-53, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9997.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.938, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35238/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a GLOBO SEG SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 10.197.990/0001-53, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9998.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.943, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35243/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 12.652.261/0001-75, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10086.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.980, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35280/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a SSWAT SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.960.659/0001-39, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2180.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.982, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35282/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.785.308/0001-15, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2194.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.996, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35330/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a WN - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 09.596.888/0001-41, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/7920.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.033, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35524/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.413.243/0001-78, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2301.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.034, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35525/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a DALLAS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.841.009/0001-89, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2302.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.036, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35527/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0002-60, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2305.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.055, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35546/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a V.E.C SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 11.775.138/0001-89, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16023.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.056, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35547/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a V.E.C SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 11.775.138/0001-89, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16026.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.060, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35551/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a RAE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PARTICULAR LTDA, CNPJ nº 07.292.690/0001-49, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16059.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.063, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35554/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a PORTICO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 07.606.561/0001-88, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16164.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.076, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35570/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.312 (um mil e trezentos e doze) UFIR a SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.068.307/0001-36, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8597.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.077, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35571/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a UPA UMBUZEIRO PRODUCOES AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 09.431.693/0001-41, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8917.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.081, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35575/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a RIO MAIOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.113.576/0001-30, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12065.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35578/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.701.639/0001-55, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12152.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.085, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35579/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a RIO MAIOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.113.576/0001-30, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12401.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.090, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35597/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a A FORTALEZA PARAIBA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.566.345/0001-60, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4266.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.099, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35610/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA, CNPJ nº 98.748.809/0001-09, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8975.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.100, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35611/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA, CNPJ nº 98.748.809/0001-09, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8977.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.147, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35722/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a A L COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.320.902/0001-29, sediada no Amapá, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/17197.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.181, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35783/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR a EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 76.764.448/0001-43, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16162.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.182, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35784/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a PORTICO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 07.606.561/0001-88, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16165.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.188, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35790/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0008-47, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16356.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.193, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35795/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a IMPACTO SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.273.796/0001-68, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16449.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 12.194, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35796/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a IMPACTO SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.273.796/0001-68, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16455.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.201, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35820/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil e novecentos e dezessete) UFIR a ARQUIDIOCESE DE GOIANIA, CNPJ nº 01.569.466/0001-75, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4250.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.250, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36001/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.613.720/0001-22, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 170, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/17057.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.252, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36003/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA, CNPJ nº 04.281.402/0001-62, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4271.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.291, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36268/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a DSP SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 11.550.400/0001-97, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16469.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.296, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36273/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a BRILHO-SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 06.155.482/0001-35, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16649.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.304, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36281/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a VIGOR VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.682.823/0001-07, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16807.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.319, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36301/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PROTECT SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.118.133/0001-55, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2387.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.320, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36302/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a BRASIL VIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.668.962/0001-62, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2389.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.415, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36530/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.413.243/0001-78, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4423.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.418, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36533/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a CONDOMÍNIO COMERCIAL DO BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING, CNPJ nº 09.002.565/0001-82, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4463.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.434, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36554/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA, CNPJ nº 04.281.402/0001-62, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4272.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.435, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36555/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA, CNPJ nº 04.281.402/0001-62, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4275.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.459, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36702/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0002-10, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2309.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.461, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36704/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a PATRIMONIUM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.955.614/0001-40, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2311.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.462, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36705/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a VISÃO SUL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.083.755/0001-71, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2368.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.465, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36708/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a WEA ATHENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.166.696/0002-25, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2388.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36713/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 61.088.795/0016-02, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2394.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.546, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36877/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a ITAJAI ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CNPJ nº 03.043.201/0001-64, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/290.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.562, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36901/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a PROTERI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 03.416.264/0001-19, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2690.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.575, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36961/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.084 (três mil e oitenta e quatro) UFIR a A FORTALEZA PARAIBA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.566.345/0001-60, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4260.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.646, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37127/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0009-72, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12292.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.647, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37128/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0009-72, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12294.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.653, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37134/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a ASA SEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.332.411/0001-96, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4323.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.655, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37136/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a SUPREMAX SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 16.505.678/0001-66, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4466.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.692, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37399/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.459.497/0001-36, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10786.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.694, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37401/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.067.408/0001-31, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10964.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.695, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37403/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SATURNO SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.228.429/0001-94, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12216.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.698, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37406/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.918 (dois mil e novecentos e dezoito) UFIR e ADVERTENCIA a FALCH SEGURANÇA EIRELI EPP, CNPJ nº 13.922.665/0001-02, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4240.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.699, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37407/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA, CNPJ nº 04.281.402/0001-62, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4274.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.857, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37722/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 4.169 (quatro mil e cento e sessenta e nove) UFIR a FALCH SEGURANÇA EIRELI EPP, CNPJ nº 13.922.665/0001-02, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 170, inciso XI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8009.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.863, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37735/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a FOCUS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.457.699/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/3082.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.923, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37891/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a CMA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.461.775/0001-88, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8015.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 13.064, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38331/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0003-00, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8043.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.072, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38351/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.924.133/0001-70, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4500.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.165, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38617/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a CONDOR SEGURANCA ARMADA E DESARMADA LTDA, CNPJ nº 08.293.388/0001-78, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10928.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.198, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38655/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a BRAGIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.539.772/0001-82, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8055.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.199, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38656/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a BRAGIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.539.772/0001-82, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8060.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.264, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38919/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.158.387/0001-62, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V

PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4365.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.349, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39277/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9014.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.350, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39278/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a TOCANTINS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.461.113/0001-00, sediada em Tocantins, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9059.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.351, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39279/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0002-76, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9066.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.352, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39280/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a GALEAM ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.922.656/0001-61, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9084.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.405, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39393/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a VAZ E CRUZ LTDA, CNPJ nº 05.443.159/0001-02, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10295.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39412/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CONDOMINIO TIMBIRA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 01.161.765/0001-76, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/15280.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.425, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39413/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a GF VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.251.400/0001-23, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4207.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIAS DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 201 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMED IBRAHIM NAGI ALI - V691089-G, natural da República Árabe do Egito, nascido em 19 de outubro de 1984, filho de Ibrahim Nagi Ali e de Ikram Sabra Abuzeid, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08353.000844/2016-38);
BRENDA MARIBEL CARRANZA DÁVILA - V090388-G, natural da Guatemala, nascida em 01 de março de 1962, filha de Leonel Carranza Trejo e de Irma Yolanda Davila Carranza, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.018169/2014-41);
CARMINE SANGIOVANNI - V926334-P, natural da Itália, nascido em 17 de dezembro de 1965, filho de Vincenzo Sangiovanni e de Antonetta Sangiovanni, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.009542/2015-01);
CLARA MARTINEZ LOMAS - G004522-7, natural da Espanha, nascida em 18 de abril de 1982, filha de Celestino Martinez Alvarez e de Ana Lomas Fernandez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.059069/2015-29);
ESNEYDER ISAIT MANJARREZ ARÉVALO - V291269-5, natural da Colômbia, nascido em 05 de outubro de 1975, filho de Hernan Manjarrez Campo e de Manuela Arevalo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066825/2015-11);
FELIX OKUEFUNE - Y266914-8, natural da Nigéria, nascido em 25 de maio de 1960, filho de Okoye Okuefune e de Anajelaku Okuefune, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.103238/2013-40);
GONZALO ARTURO BULEJE REVATTA - V420990-J, natural do Peru, nascido em 01 de fevereiro de 1971, filho de Carlos Buleje Nunez e de Floriele Revatta Bautista, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.003614/2012-01);
IBRAHIM KASSIM - V594163-M, natural do Líbano, nascido em 02 de outubro de 1990, filho de Mohamad Kassim e de Zahira Kalakish, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004908/2016-99);
JOSE DE JESUS JOÃO FERREIRA - V434828-2, natural da Angola, nascido em 23 de março de 1982, filho de Romão Antonio Ferreira e de Ana Miguel João Ferreira, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011166/2015-59);
KADRIYA GUSMANOVNA VALEEVA SANTOS - G106623-L, natural da Rússia, nascida em 28 de novembro de 1984, filha de Gusman Sultanovich Valeev e de Aida Gabduliova Valeeva, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.007338/2015-91);
KATIUSHA GUTIERREZ GARCIA - V442835-9, natural da Bolívia, nascida em 18 de agosto de 1977, filha de Jose Ernesto Gutierrez Rivero e de Maria Del Pilar Garcia Larrea, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.002578/2015-14);
LAURA ZANGHI - V949860-E, natural da Itália, nascida em 19 de agosto de 1973, filha de Luigi Zanghi e de Tiziana Dalle Olle, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.009526/2015-19);
MAESON NAJEM ABDULLAH - V508860-Y, natural do Iraque, nascida em 02 de abril de 1959, filha de Najem Abdullah Hadi e de Jasmea Mohamad Haidi, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.007072/2015-87);
MANUEL FERREIRA CAETANO - V739004-2, natural de Portugal, nascido em 01 de fevereiro de 1936, filho de Jose Caetano Junior e de Maria de Sousa Ferreira, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.000530/2015-36);

MIRIAM RUTH CINTHIA ABASTO HALKYER - V205978-A, natural da Bolívia, nascida em 07 de julho de 1962, filha de José Fernando Abasto Solares e de Helia Ruth Halkyer de Abasto, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.011137/2015-63);
NASSER SHAKER WHAYEB - V508859-J, natural do Iraque, nascido em 06 de janeiro de 1955, filho de Shaker Whayeb Al Hassainei e de Hasiba Hussain Jasin, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.007070/2015-98);
OKSANA VALENTINOVNA LEONIDOVA - V347154-F, natural da Ucrânia, nascida em 17 de abril de 1970, filha de Valentin Konstantinovich Tukhtya e de Klaudia Kirillovna Tukhtya, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000597/2013-66);
RECEP KADAM - V889586-S, natural da Turquia, nascido em 10 de abril de 1984, filho de Satilmis Kadam e de Fatma Kadam, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023199/2015-60);
SAMUEL ADESEGUN ONANUGA - V472587-L, natural da Nigéria, nascido em 11 de setembro de 1970, filho de Anthony Onanuga e de Fatmot Adeshola Onanuga, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066722/2015-42);
SONIA AGRIPINA VARGAS FLORES - V494899-H, natural do Peru, nascida em 23 de junho de 1971, filha de Daniel Isidoro Quispe Vilca e de Maria Natividad Flores Cruz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08503.000928/2015-20) e
Wael Nasser Zabad - V450415-Z, natural do Líbano, nascido em 30 de junho de 1991, filho de Nasser Zabad e de Wafaa Baydoun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.006057/2014-97).

Nº 202 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADAM AYOUB, natural do Líbano, nascido em 09 de maio de 2013, filho de Ali Ayoub e de Noura Ayoub, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.075718/2016-56);
ALI BARADA, natural do Líbano, nascido em 08 de agosto de 2012, filho de Hassan Barada e de Rime Fadel, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.065917/2016-56);
BENEDITO NASCIMENTO LUYINDULA, natural da Angola, nascido em 01 de agosto de 2010, filho de Antonio Kololo Luyindula e de Ngambala Nacimiento, residente Tocantins (Processo: 08505.108097/2015-13);
DIVINE ENYINNAYA OGBU, natural da Nigéria, nascida em 05 de abril de 2011, filha de Anthony Nnaemeka Ogbu e de Christiana Ngozi Ogbu, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.075222/2016-82);
EYAD KHALID MOHAMED MONIER MOHAMED, natural da República Árabe do Egito, nascido em 20 de setembro de 2014, filho de Khalid Mohamed Monier Mohamed e de Radwa Mohamed Salah Eldin Mostafa Amin, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.075692/2016-46);
MARIAM AYOUB, natural do Líbano, nascida em 19 de novembro de 2011, filha de Aly Ayoub e de Noura Ayoub, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.075719/2016-09) e
RIKARIDO MEDEIROS ALI, natural da República Guiana, nascido em 08 de março de 2003, filho de Asif Shaheed Ali e de Rohanie Singh, residente no Estado de Roraima (Processo: 08485.008220/2016-63).

BERNARDO DE ALMEIDA TANNURI

PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 204 - RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ANTONIO FERNANDO DE SOUSA VIANA - G092102-M, natural de Portugal, nascido em 18 de janeiro de 1956, filho de Antonio Fernandes Viana e de Rosa Alves de Sousa, residente no Estado do Pernambuco (Processo nº 08000.035407/2016-35);
CARLOS MANUEL SOARES BORGES - V438860-N, natural de Portugal, nascido em 10 de fevereiro de 1980, filho de Joaquim Ferreira Borges e de Alexandrina Conceição M Soares, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.011310/2016-96);
DUARTE NUNO RAMOS ABREU - G073781-K, natural de Portugal, nascido em 15 de junho de 1979, filho de Agostinho de Freitas Abreu e de Maria Guadalupe Marques dos Ramos Abreu, residente no Distrito Federal (Processo nº 08000.035777/2016-72);
EUNICE ISABEL DE CARVALHO CORREIA REIS MATIAS - V874300-T, natural de Portugal, nascida em 16 de julho de 1967, filha de João Fernandes Correia Reis e de Amariles Barbara de Carvalho Reis, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.032605/2016-47);

FRANCISCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA - V434613-N, natural de Portugal, nascido em 06 de julho de 1955, filho de Francisco de Almeida e de Julia Pereira Marques, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.032599/2016-28);
JORGE ALBERTO ALMEIDA MARTINS - V700957-8, natural de Portugal, nascido em 09 de abril de 1952, filho de Domingos Martins do Rego e de Ana Rosa de Almeida, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.011309/2016-61);
LUIS ALBERTO LOPES CANDEIAS - V553263-A, natural de Portugal, nascido em 24 de julho de 1960, filho de Agostinho Mestre Candeias e de Silvina Matias Lopes, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.021311/2015-29);
MARIA HELENA PINHEIRO PARRILHA MEIRA - V887799-L, natural de Portugal, nascida em 04 de setembro de 1958, filha de Jose da Conceição Parrilha e de Maria Celeste da Conceição Pinheiro, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.032603/2016-58);
PEDRO GABRIEL BRANDÃO BARROS DE SOUSA - V829394-0, natural de Portugal, nascido em 03 de fevereiro de 1976, filho de Jose Barros Ribeiro de Sousa e de Maria Madalena da Cunha Brandao, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.010209/2016-18); e
SAMUEL ROGERIO DE OLIVEIRA MATIAS - V942037-2, natural de Portugal, nascido em 10 de agosto de 1970, filho de Rogerio Catarino Matias e de Maria Ermelinda Santos Oliveira Matias, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.032601/2016-69).

Nº 205 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BERNABÉ EDELMA SANTOS AIRALA - Y092019-D, natural do Uruguai, nascido em 05 de fevereiro de 1936, filho de Eusebio Santos e de Cecilia Airala, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.008375/2016-04);
CHARLES DURUOHA - V183032-2, natural da Nigéria, nascido em 01 de outubro de 1958, filho de Benedict Agu Duruoha e de Eunice Adaku Duruoha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.000582/2015-80);
CHIU THAI CHENG - Y252421-K, natural da China, nascido em 19 de fevereiro de 1990, filho de Chiu Rongju e de Shih Lee Lhan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005527/2016-06);
JIHAD ALI JABER - Y252057-F, natural do Paraguai, nascido em 01 de novembro de 1970, filho de Ali Jaber e de Anne Jaber, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.007851/2016-53);
JOAQUIM FERNANDES PEREIRA - V136479-C, natural do Cabo Verde, nascido em 23 de abril de 1970, filho de Manuel Pereira e de Juliana Gomes Fernandes, residente no Estado do Pará (Processo nº 08362.001374/2015-30);
JUAN CARLOS MENACHO MELGAR - V011782-I, natural da Bolívia, nascido em 07 de setembro de 1961, filho de Saul Menacho Vaca e de Josefina Melgar Rojas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.007580/2014-91);
LIN PI YUEH - V272323-8, natural da China, nascida em 23 de agosto de 1959, filha de Hsu Yu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.012822/2014-68);
MADELEINE FERNEZLIAN LAZARONI - W556205-9, natural do Líbano, nascida em 26 de março de 1954, filha de Bedros Minas Fernezlian e de Linda Banna Fernezlian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065782/2016-29);
MOHAMAD ALI AWADA - V170315-B, natural do Líbano, nascido em 31 de agosto de 1982, filho de Ali Awada e de Wafica El Bacha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.001686/2016-62);
MOHAMAD ALI BAZAAN - Y043989-I, natural do Líbano, nascido em 04 de maio de 1962, filho de Ali Bazaan e de Nagia Daichoum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091948/2014-09);
MOHAMED WEHBE KHALIL - W543321-K, natural da Costa do Marfim, nascido em 28 de novembro de 1946, filho de Wehbe Khalil e de Ramzie Zinie, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000936/2015-16);
MONICA BERTA GIANNELLONI VILLABLANCA - V095351-E, natural do Chile, nascida em 31 de outubro de 1963, filha de Segundo Jorge Giannelloni Vasquez e de Berta Mercedes Villablanca Gonzalez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006610/2016-85);
SERGIO HOOVER GAYOSO CABOS - W558472-5, natural do Uruguai, nascido em 02 de junho de 1950, filho de Juan Jose Gayoso e de Griselda Luisa Cabos, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002900/2015-73);
TERESA DE JESUS BADURELES SANDOVAL - Y237999-O, natural do Peru, nascida em 23 de dezembro de 1943, filha de Cristobal Simon Badureles de Los Angeles e de Manuela Sandoval de Aguila, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000936/2014-27);
WAFICA ALI AWADA EL BACHA - V170660-V, natural do Líbano, nascida em 04 de maio de 1970, filha de Saleh El Bacha e de Zawabe Awada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.001682/2016-84) e
WENG CHING FU - Y003050-V, natural da China, nascido em 20 de dezembro de 1943, filho de Lu Nim Sun e de Chuan Lai Weng, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053255/2015-91).

BERNARDO DE ALMEIDA TANNURI

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08280.007805/2015-81 - PHILIPPE CLAUDE THIERRY LACOUR

DEFIRO o pedido de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08494.005931/2015-96 - PEDRO GUILLERMO ZUK

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.040669/2016-11 - HANYOON SEOL, YOUNG SUK LEE, DAYOUNG SEOL, YOONSEO SEOL

Processo Nº 08000.032041/2016-42 - PIERRE NICOLAS MESLAGE

Processo Nº 08000.031949/2016-39 - VERONICA IVANOVA

Processo Nº 08000.031287/2016-05 - DAVID RAFAEL BARRIGA PALMERA

Processo Nº 08000.031284/2016-63 - KYOUNGHO CHOI

Processo Nº 08000.031222/2016-51 - PU WEI

Processo Nº 08000.031101/2016-18 - NICHOLAS BARACK LYON

Processo Nº 08000.030928/2016-04 - RUI MANUEL MARQUES DOS REIS

Processo Nº 08000.030629/2016-61 - WILLIAM FRANCIS DIETZEL CORDOBA

Processo Nº 08000.030558/2016-05 - JAVIER ABRAIRA RIVAS

Processo Nº 08000.030011/2016-00 - STEPHANE NICOLAS LASSIER, KAREN DURAND LASSIER, MAIWENN ANNA JULIANNA LASSIER, CELIAN MICHEL BENJAMIN LASSIER

Processo Nº 08000.029200/2016-21 - CHENMENG WANG

Processo Nº 08000.028991/2016-72 - FRANCESCO MARINI

Processo Nº 08000.028889/2016-77 - KATHERINE MERCEDES HERNANDEZ

Processo Nº 08000.028873/2016-64 - MEHMET AKSAKALLI

Processo Nº 08000.028828/2016-18 - DIEGO BAGNIS

Processo Nº 08000.028776/2016-71 - MIGUEL ANGEL ESCUDERO

Processo Nº 08000.028772/2016-93 - GILBERTO RODRIGUES NASCIMENTO

Processo Nº 08000.028123/2016-92 - GUILLAUME PERICHE

Processo Nº 08000.025559/2016-20 - CHARLES ANTHONY SIGNORELLO

Processo Nº 08505.054793/2016-83 - CARA ELIZABETH NORMAN

Processo Nº 08000.023564/2016-06 - RICHARD ANDREW SOBKIEWICZ

Processo Nº 08505.044385/2016-13 - CRISTOBAL MATTARRANZ GONZALEZ

Processo Nº 08000.009320/2016-11 - PETER WILL

Processo Nº 08709.001707/2016-43 - ISAAC ALFREDO HERNANDEZ SOSA, SHARETT ADRIANA CUELLAR GONZALEZ, ISAAC ROMUALDO HERNANDEZ CUELLAR, PADME SHARETT HERNANDEZ CUELLAR

Processo Nº 08505.017151/2016-01 - MARIA GABRIELA MARTINS DE BARROS

Processo Nº 08709.014262/2015-81 - TAIKICHI KAGEYAMA

Processo Nº 08000.003281/2016-30 - ROBERTO CALIGIURI, GIULIA CALIGIURI, MARIA MARFIA

Processo Nº 08505.124876/2015-66 - KARSTEN NEUFFER, SYBILLE HEIKE NEUFFER, MATILDA EMILIE NEUFFER, CARL JAKOB NEUFFER

Processo Nº 08505.065739/2014-00 - BARRY RENTINK, ELLA MAE RENTINK, MARTINE JOSEFIEN NIEUWENHUIS e MERLE JOSEFIEN RENTINK

Processo Nº 08458.005334/2014-17 - ELNUR ASLANOV

Processo Nº 08000.036110/2015-14 - LUIS GARDUNO DE LA CRUZ, SILVIA MIRANDA HERNANDEZ, LUIS GARDUNO MIRANDA, MAURICIO GARDUNO MIRANDA

Processo Nº 08000.035623/2015-08 - MARIA PEREIRA DA SILVA

Processo Nº 08505.106662/2015-16 - ANNE LAURE BITAINE

Processo Nº 08000.034530/2015-58 - DAVID ESCALANTE SANCHEZ, ANA ITZEL HERNANDEZ RAMIREZ

Processo Nº 08000.034518/2015-43 - ISIDRO MALDONADO ZAMBUDIO

Processo Nº 08000.032915/2015-81 - YUKI TOKUNO

Processo Nº 08458.009107/2015-41 - EDDY ESMEIRO MENDEZ MUNOZ

Processo Nº 08260.005423/2015-51 - GIOVANNI GROPPO

Processo Nº 08000.030429/2015-28 - MANUEL NÚÑEZ FERNÁNDEZ



Processo Nº 08000.029038/2015-61 - JOSE ANTONIO CONDE GOMEZ
Processo Nº 08000.016177/2015-24 - MASAHIRO HATA, SAKI HATA
Processo Nº 08000.016538/2015-32 - MARIA JOÃO BORDA D AGUA BARBOSA
Processo Nº 08000.016546/2015-89 - MIGUEL ESTRELLA PERDOMO, BLANCA ESTELA HERNANDEZ DE ESTRELLA, BLANCA ITZEL ESTRELLA HERNANDEZ, ESTELA AKARI ESTRELLA HERNANDEZ
Processo Nº 08000.016658/2015-30 - SVEN GELISSEN, GERMAID MARIA GELISSEN, TITO FINN GELISSEN
Processo Nº 08000.016662/2015-06 - GUILLAUME MARIE BREFFORT, LOUIS ALAIN JEAN CLAUDE BREFFORT FERRAND, ELISE MARIE MARGHERITE BREFFORT FERRAND, VICTOIRE MARIE ZOE BREFFORT FERRAND
Processo Nº 08000.016670/2015-44 - KARL JOHANN BRODBECK, MARIA CATALINA BRODBECK HINCAPIE MANTILLA, JOHANN BRODBECK HINCAPIE, MATTHIAS BRODBECK HINCAPIE
Processo Nº 08000.016691/2015-60, relacionado ao 08494.003411/201549 - SABRINA GISELA ANNI UTHE
Processo Nº 08000.016732/2015-18 - ROBERTO DE STEFANI
Processo Nº 08000.016846/2015-68 - YOSHINOBU ISOBE
08000.017132/2015-77 - CESAR RODOLFO GUIE COB
Processo Nº 08000.017363/2015-81 - GEIR OVE STOREMARK
Processo Nº 08000.017364/2015-25 - JAN ARE ASERUD OVERAS
Processo Nº 08000.017366/2015-14 - TOMMASO QUADRINI, CHIARA D' ONORIO, VERONICA QUADRINI
Processo Nº 08000.017583/2015-12 - THOMAS HARTMUT ZIGAN, ISABELLE LUCIA ZIGAN, TILLMANN CURTIS ZIGAN
Processo Nº 08460.005721/2015-95 - MARIANO GATTI
Processo Nº 08709.000336/2015-00 - PAULO FREDY GONCALVES RAFAEL, LORENA MANUEL GARCIA, TIAGO RAFAEL MANUEL, GONÇALO RAFAEL MANUEL
Processo Nº 08505.003238/2015-11 - MIRKO MILAS
Processo Nº 08505.003878/2015-12 - SONIA ALEXANDRA VASCON PEMIM GARNEL, PAULO ALEXANDRE FERNANDES, BEATRIZ VASCON PENIM GARNEL
Processo Nº 08260.002374/2013-33 - MIRSHA CARDONA ARCEO
Processo Nº 08000.020360/2015-24 - FABRIZIO CESARI, PAOLA PEZZAROSSI
Processo Nº 08460.015650/2015-39 - JAIR NASTALINO PIRES OLIVEIRA
Processo Nº 08102.003535/2015-91 - PAULO FERNANDO FAUSTINO MOURÃO DOS REIS
À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 14/07/2016, Seção 1, pág. 37, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08000.026227/2015-81 - DENNIS PAUL
À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Despacho nº 2469/2016/DPMIG_Trans. Trabalho/DPMIG/DEMIG/SNJ e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08000.016310/2015-42 - MIREIA HERNANDEZ ASENSI
Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2014, Seção 1, pág. 54, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.
Processo Nº 08460.007747/2013-14 - CAMILO ANDRES PINZON MARQUEZ
Anulo o Ato publicado no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pág. 55, e DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, na forma do art. 37, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08505.103001/2014-40 - GUANGGUI SUN, KAI SUN e RONGYING LIU
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 53, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08505.104875/2014-14 - JOHN RICHARD CHE CHAFFIN, REGINA PAOLA AGUINAGA, JUAN JOSE CHE CHAFFIN, ARIANNA REGINA CHAFFIN AGUINAGA, JENCARLOS CHE CHAFFIN
Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08270.024276/2014-19 - YEONGBOK CHATIANE PAJOT
Processo Nº 08505034601201612 - GUILLAUME PHILIPPE OLIVIER DOLIDON, STEPHANIE NATHALIE CATHERINE MONTEWY, EUGENIE JUDITH CLARA DOLIDON, OSCAR PAUL HENRY DOLIDON, SALOME MARIE LOUISE DOLIDON
Processo Nº 08000.010091/2015-98 - DANIEL GOBERNA OCA, LUCIA GOBERNA MARTIN, CAROLINA GOBERNA MARTIN

Processo Nº 08000.016167/2015-99 - ALFREDO MARTIN ALMARAZ, MARIA CONCEPCION RUBIO RODRIGUEZ, PABLO MARTIN RUBIO, BLANCA MARTIN RUBIO, ELENA MARTIN RUBIO
Processo Nº 08000.016355/2015-17 - JOSE MANUEL VAZQUEZ SEOANE
Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.020995/2015-21 - TYLER MICHEL SHAFFER
Processo Nº 08000.021015/2015-16 - KEVIN STEPHEN CLIVE
Processo Nº 08000.021881/2015-07 - SIALIIMANAIA RYAN FAIMALO
Processo Nº 08000.021882/2015-43 - RYAN JUSTIN FROST
Processo Nº 08000.021888/2015-11 - RANDALL LEE ROMRELL
Processo Nº 08000.021889/2015-65 - DANIEL JOSEPH HENDRICKSON
Processo Nº 08000.021893/2015-23 - DANIEL HARRISON KEENER
Processo Nº 08000.021894/2015-78 - MARJEAN MAY HARRIS
Processo Nº 08000.021895/2015-12 - CARL RAND SWALBERG
Processo Nº 08000.021896/2015-67 - THOMAS FRANCIS HARRIS
Processo Nº 08000.021897/2015-10 - GARRET TRENT THOMAS
Processo Nº 08000.021900/2015-97 - KELBY LEWIS CHRISTIAN
Processo Nº 08000.021902/2015-86 - CONNOR ETEVEN WEEKS
Processo Nº 08000.021905/2015-10 - BEN-DANIEL JAMES DUFFIN
Processo Nº 08000.021907/2015-17 - JOÃO PINTO GOMES ANDRADE
Processo Nº 08000.021908/2015-53 - WESLEY ROBERT BILLS
Processo Nº 08000.021909/2015-06 - JOHN TAYLOR BETTS
Processo Nº 08000.022515/2015-67 - TYLER CARL ANDERSON
Processo Nº 08000.022518/2015-09 - CORY ALEX ORTIZ
Processo Nº 08000.022522/2015-69 - WILLIAM JAY PERCIVAL
Processo Nº 08000.022524/2015-58 - MADISON SPENCER SHERIDAN
Processo Nº 08000.022526/2015-47 - ANDREW DAVID MAXWELL
Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão, abaixo relacionados:
Processo Nº 08375.000447/2015-27 - ANASTASIO ALONSO VARELA
Processo Nº 08000.014842/2015-45 - PABLO JOSE JIMENEZ ARRAIS, YOHANA DEL VALLE ANEZ VELAZCO, PAULO ALEJANDRO JIMENEZ ANEZ
Processo Nº 08000.014988/2015-91 - JUNGYUB BAE
Processo Nº 08000.015677/2015-49 - ERIC PIERRE DARFEUILLE
Processo Nº 08000.022531/2015-50 - CAMPBEL JAMES HOFSTETTER
Processo Nº 08000.020408/2015-02 - MEGAN HANSEN
Processo Nº 08000.021884/2015-32 - BENJAMIN NICHOLAS WILLIAMS
Processo Nº 08000.022529/2015-81 - STETSON JAMES HENDRIX
Processo Nº 08000.025207/2015-93 - JONATHAN WARD WILSON
Processo Nº 08000.025217/2015-29 - ANDREW TYLER MATHER
Processo Nº 08000.025223/2015-86 - IAN MILES HORROCKS
Processo Nº 08000.026475/2015-22 - KEVIN DUANE WARD
Processo Nº 08000.026477/2015-11 - TREVOR FIELDING SCHWANTES
Processo Nº 08000.026478/2015-66 - GAGE RYAN WHATCOTT
Processo Nº 08000.026479/2015-19 - JUDITH ELISA UGUARTE SANCHEZ
Processo Nº 08000.026482/2015-24 - JOHN WILLIAM WARD
Processo Nº 08000.026500/2015-78 - BRAYDE LEE SPAIN
Processo Nº 08000.028347/2015-13 - QUINTEN JAMES SCHILD
Processo Nº 08000.028350/2015-37 - BURKE SPENCER SORENSEN
Processo Nº 08000.028351/2015-81 - JEDRICK BRYAN AUGUSTO FOSSATI
Processo Nº 08000.028352/2015-26 - WESCOTT WARREN SIRCABLE
Processo Nº 08000.028361/2015-17 - ALEXANDER ROSCOE ROBERT WESTFALL
Processo Nº 08352.004724/2015-39 - BERNARDO QUIATUGIGILA CACULO

Processo Nº 08391.006140/2015-31 - KATINA YANGUE MIGUEL
Processo Nº 08000.021008/2015-14 - SAMUEL ROBERT DAWSON
Processo Nº 08000.021887/2015-76 - LOU ELLEN ROMRELL
Processo Nº 08000.021886/2015-21 - PARKER THOMAS PHAIR
INDEFIRO os pedidos de Transformação de Visto, abaixo relacionados; tendo em vista que os interessados não apresentaram documentos, conforme RN 99/12 do CNIG:
Processo Nº 08212.001465/2015-99 - YOUNG SIK KIM, MI OK KIM, YEONJOO KIM, SEUNGHWAN KIM
Processo Nº 08390.003863/2015-99 - VALERIO MAZZOCCO
INDEFIRO o pedido de transformação de visto oficial em permanente, formulado pelos nacionais cubanos PEDRO ERNESTO GARCIA DELGADO, MINERVA FERNANDEZ ALONSO, considerando a informação do Ministério das Relações Exteriores de que os requerentes não preenchem as condições para concessão do visto permanente, conforme previsto no art. 70, § 2º, do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08280.012447/2014-48 - PEDRO ERNESTO GARCIA DELGADO, MINERVA FERNANDEZ ALONSO
Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DEFIRO os pedidos de reconsideração, abaixo relacionados; e com efeito, prorrogo o prazo de Estada do estrangeiro no País.
Processo Nº 08000.039440/2014-72 - CAO MANH THUONG, até 21/08/2017.
Processo Nº 08000.016964/2015-76 - CARMINE MAROTTA, até 20/11/2016.
Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão, abaixo relacionados:
Processo: 08000.027157/2014-06 - BOGDAN JAN HINZ
Processo: 08000.029282/2015-23 - ARMANDO FERNANDES SOUSA
Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/03/16, Seção 1, pág. 15, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.
Processo Nº 08000.031088/2014-27 - BRIAN SCOTT WHITE

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 20/06/2016, Seção 1, pág. 52. Onde se lê - Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:
Processo nº 08505.052315/2014-77 - YUCHIRO KAN, RYOSUKE KAN
Leia-se - Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, Processo nº 08505.052315/2014-77, ao estrangeiro YUCHIRO KAN e sua dependente KUMI KAN, e para o menor RYOSUKE KAN, a reunião familiar com base na Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, por economia processual.
No Diário Oficial da União de 28/07/2016, Seção 1, pág. 55. Onde se lê - Processo Nº 08505.080666/2015-59 - DAVID MONCAYO FERNANDEZ
Leia-se - Processo Nº 08505.080666/2015-59 - DAVID MONCAYO FERNANDEZ, ELIANA JUDITH PINZON CARDENAS, MARIA FERNANDA MONCAYO PINZON e DAVID GERARD MONCAYO PINZON
No Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pág. 54. Onde se lê - Processo Nº 08270.024102/2014-56-; Leia-se - Processo Nº 08270.024102/2014-56- MINSU PARK.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 140, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: SOBRENATURAL - 11ª TEMPORADA (SUPERNATURAL - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2016)
Episódio(s): 01 A 23
Produtor(es): Kripke Enterprises/Warner Bros. Television/Wonderland Sound And Vision
Diretor(es): Eric Kripke
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.033515/2016-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JOVENS, LOUCOS E MAIS REBELDES (EVERYBODY WANTS SOME II, Dinamarca - 2016)
Produtor(es): Annapurna Pictures
Diretor(es): Richard Linklater
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.039440/2016-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O MESTRE (THE MASTER, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Ryan Halprin
Diretor(es): Jon Saunders
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.040266/2016-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OUIJA - ORIGEM DO MAL (OUIJA 2, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Victor Ho
Diretor(es): Mike Flanagan
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Processo: 08000.040827/2016-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: INFERNO (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Doug Belgrad
Diretor(es): Ron Howard
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.040830/2016-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NO FIM DO TÚNEL (AL FINAL DEL TÚNEL, Espanha - 2015)
Produtor(es): Javier López Blanco/Jimena Blanco
Diretor(es): Rodrigo Grande
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Policial
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.040847/2016-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: 1976 - O ANO DA INVASÃO CORINTHIANA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Canal Azul Produções Culturais - Ltda
Diretor(es): Alexandre Boechat/Ricardo Pereira Marinho Aidar
Distribuidor(es): CONEXÃO CULTURAL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000958/2016-07
Requerente: CANAL AZUL PRODUÇÕES CULTURAIS

Filme: DENTRO DA CAIXINHA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Postura Digital
Diretor(es): Guilherme Reis
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Musical
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001002/2016-14
Requerente: GUILHERME FRANKLIN REIS - ME

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Em 27 de setembro de 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Nº 396/2016/COCIND/DPJUS/SNJ -
Processo MJ nº: 08000.037378/2016-46
Filme: "HORIZONTE PROFUNDO - DESASTRE NO GOLFO" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação indicativa para "não recomendado para menores de doze anos", por conter: violência.

Nº 400/2016/COCIND/DPJUS/SNJ -
Processo MJ nº 08017.001013/2014-32
Série: "GI JOE - RENEGADES"
Episódio(s): 101 a 113
Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autotclassificação da obra como "livre" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação;
Resolve indeferir o pedido de autotclassificação da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de dez anos" por apresentar violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Institui o Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

A Diretora responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o artigo 43 e o inciso II do artigo 85, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos, de caráter consultivo, com o objetivo de promover a discussão de questões regulatórias atinentes às competências normativas previstas para a Gerência-Geral Regulatória da Estrutura dos Produtos - GGREP, no âmbito da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, mantendo um diálogo permanente com os agentes da saúde suplementar e a sociedade.

Art. 2º O Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos será composto por:

- I - uma Coordenadoria,
- II - uma Secretária, e
- III - Membros.

§1º O Coordenador do Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos será indicado por portaria expedida pelo Diretor da DIPRO.

§2º A Secretária será exercida por servidor da ANS indicado pelo Coordenador.

§ 3º Os membros do Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos serão indicados pelos representantes da Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS e pelos diretores da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 3º O Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos poderá constituir grupos técnicos para a elaboração de estudos e pareceres temáticos, com temas e prazo de atividades, previamente estabelecidos pelo Comitê.

Art. 4º Será elaborado Regimento Interno pela Gerência-Geral Regulatória da Estrutura dos Produtos - GGREP, que definirá as atribuições e formas de designação dos participantes bem como o funcionamento do Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos.

Art. 5º A participação no Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos não enseja remuneração de qualquer espécie.

Art. 6º A presente Portaria revoga a Portaria Nº 5.937, de 7 de novembro de 2013, que institui o Grupo Técnico Permanente de Estudos da Metodologia do Monitoramento da Garantia de Atendimento e incorpora os demais grupos ou câmaras técnicas atualmente em andamento no âmbito das competências dispostas no art. 1º desta portaria.

Art. 7º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA SANTA CRUZ COELHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 459, de 22/03/2016, publicado no Diário Oficial da União nº 56, de 23/03/2016, Seção 01, pág. 57.

Onde se lê:

AUTUADO: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO: 25759.122358/2012-19 - AIS: 0175976/12-1 GGPAF/ ANVISA.

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração sanitária; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 017/2015, em 15/09/2015.

Leia-se:

AUTUADO: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO: 25759.122358/2012-19 - AIS: 0175976/12-1 GGPAF/ ANVISA.

Prover o recurso interposto anulando a decisão recorrida para a emissão de nova decisão; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 017/2015, em 15/09/2015.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.678, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016.

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o resultado satisfatório na Análise de Contraprova e Testemunho referente ao Laudo de Análise Fiscal 3751.00/2015/IOM/FUNED emitido pela Fundação Ezequiel Dias que tinha apresentado inicialmente resultado insatisfatório para o ensaio de peso médio para o medicamento Atenolol 25mg comprimido (Genérico) da empresa EMS S/A, resolve:

Art. 1º Revogar a RE nº 2.057, de 29/07/2016, publicada no DOU em 01/08/2016, Seção 1, pág. 40, desistindo do lote 732831 do medicamento Atenolol 25mg comprimido, medicamento Genérico, fabricado por EMS S/A (CNPJ: 57.507.378/0003-65).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.344, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, com sede em Patrocínio Paulista (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 291/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.195481/2015-48/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, CNPJ nº 53.723.870/0001-55, com sede em Patrocínio Paulista (SP).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.345, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da entidade Centro de Reabilitação Jundiá, com sede em Jundiá (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 264/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134758/2015-66/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica Deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da entidade Centro de Reabilitação Jundiá, CNPJ nº 51.864.619/0001-85, com sede em Jundiá (SP).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 23 de agosto de 2015 a 22 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.346, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, a Fundação Social Hospitalar de Içara, com sede em Içara (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 506/2016-CGCER/ DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.213255/2014-75/MS, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), a Fundação Social Hospitalar de Içara, CNPJ nº 83.852.418./0001-54, com sede em Içara (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de novembro de 2014 a 16 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.347, 3 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com sede em Presidente Prudente (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 558/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000. 176484/2014-00/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, CNPJ nº 55.344.337/0001-08, com sede em Presidente Prudente (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto do Câncer Infantil do Agreste - ICIA, com sede em Caruaru (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 530/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.240795/2014-21/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento), da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, do Instituto do Câncer Infantil do Agreste - ICIA, CNPJ nº 06.061.422/0001-53, com sede em Caruaru (PE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.349, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Poté (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 563/2016-CGCER/DCE-BAS, constante do Processo nº 25000.195917/2014-18/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 18.841.916/0001-30, com sede em Poté (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.350, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a prorrogação por 12 (doze) meses da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Apiaí, com sede em Apiaí (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando a Medida Provisória nº 446 de 7 de novembro de 2008, e a Nota nº 03534/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando a Nota Técnica nº 179/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.037781/2013-41/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a prorrogação por 12(doze) meses a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Apiaí, CNPJ nº 43.723.907/0001-91, com sede em Apiaí (SP).

Parágrafo único. A prorrogação da vigência tem validade pelo período de 27 de abril de 2009 a 27 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.301/SAS/MS de 21 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 227, de 22 de novembro de 2013, seção 1, página 68.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.758, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, considerando o disposto no art. 17 da Portaria nº 1.242, de 15 de maio de 2015, e o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do 5º Trimestre da Experiência-Piloto em Teletrabalho da Controladoria-Geral da União, referente ao período de 1º de junho de 2016 a 31 de agosto de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

ANEXO

1. Período de acompanhamento:

O presente relatório contempla as atividades realizadas em teletrabalho no período de 01/06/2016 a 31/08/2016.

2. Avaliação dos servidores por área:

Unidade	Total de Servidores *	Quantidade de servidores que participaram da experiência (a)	Quantidade de servidores que participaram da experiência que atenderam ao prazo em todas as atividades** (b)	Quantidade de servidores que participaram da experiência que atenderam à qualidade em todas as atividades ** (c)	% de Atendimento de Prazo (b/a) * 100	% de Atendimento de Qualidade (c/a) * 100
Secretaria-Executiva	287	15	15	15	100%	100%
Secretaria Federal de Controle Interno	568	37	35	37	94,6%	100%
Corregedoria-Geral da União	110	31	31	31	100%	100%
Ouvidoria-Geral da União	56	16	16	16	100%	100%
Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção	64	7	7	7	100%	100%
Controladorias Regionais	1046	128	127	126	99,2%	98,4%

* Fonte: Coordenação-Geral de Recursos Humanos. / ** O mesmo servidor pode ter executado mais de uma atividade em teletrabalho no período.

OBS: as Regionais de Amapá, Rondônia e Maranhão não encaminharam os dados para consolidação neste Anexo.

3. Avaliação das atividades por tema:

Tema	Atividade*	Ganho de produtividade esperado na atividade	Total de ocorrências em teletrabalho	Total de ocorrências em teletrabalho que atenderam ao prazo	Total de ocorrências em teletrabalho que atenderam à qualidade
Controle Interno	Análise de ato admissional	25%	2478	2478	2478
	Análise de concessão de aposentaria ou pensão	25%	3081	3081	3081
	Análise de manifestação sobre trilhas de pessoal	25%	809	809	809
	Análise e instrução de Processos de demandas externas e internas	25%	116	116	116
	Atendimento a consultas (elaboração NT/Informações/e-mails ao consulente)	25%	03	03	03
	Elaboração de materiais instrucionais (conteúdos de cursos presenciais e/ou EAD, incluindo questões, estudos de casos e demais recursos pedagógicos)	20%	01	01	01
	Elaboração e análise de normativos	25%	01	01	01
	Elaboração e Revisão de Procedimentos	25%	04	04	04
	Execução da ação de controle (etapa que não dependa de interlocução presencial com a unidade auditada/fiscalizada): levantamento de dados preliminares, análise de bases de dados digitais e de processos e documentos (editais, licitações, contratos, projetos e outros)	25%	153	153	153
	Monitoramento: análise do Plano de Providências Permanente	25%	410	410	410
	Planejamento: Elaboração da estratégia das ações de controle	25%	20	20	20
	Produção de conteúdo (relatórios, estudos, análises, cartilhas, manuais, guias, textos para sites, formulários, etc)	25%	434	434	434
	Relatoria: análise das manifestações das unidades examinadas recebidas em respostas às solicitações de auditoria ou ao relatório preliminar.	25%	808	808	808
	Relatoria: elaboração de registros decorrentes da aplicação de procedimentos para compor o relatório preliminar, incluindo lançamento no Sistema Ativa e resposta de questionários.	25%	267	254	255
	Revisão de relatório: ajustes realizados em resposta aos apontamentos do revisor e/ou da Unidade Demandante	25%	105	105	105
	Revisão de relatório: leitura do relatório e dos registros disponíveis nos questionários, para conferência da adequação do executado com a demanda da Ordem de Serviço e/ou revisão do relatório realizada pelo Coordenador da Equipe.	25%	36	36	36
Corregedoria	Análise Complexa (Denúncias/Admissibilidade/Investigações preliminares / Investigações preliminares patrimoniais / Arquivamento / Solicitação de instauração de PADs e Sindicâncias / Sindicância investigativa / Relatório Avaliativo Análise de Relatório)	22%	83	83	83
	Análise de Processo Disciplinar - PAD ou Sindicância Punitiva (Anulação / Avocação / Requisição / Revisão / Manifestação de mérito/Defensor Dativo)	20%	51	51	51
	PAD/PAR/Sindicância - Elaboração de Minuta de Termo de Indicação pelo Presidente/Responsável da Comissão (análise exauriente do procedimento disciplinar, definição das imputações, com a especificação dos fatos, das provas e da capitulação legal)	20%	13	13	13
	PAD/PAR/Sindicância - Elaboração de Minuta do Relatório Final pelo Presidente/Responsável da Comissão (análise exauriente das defesas, com elaboração da manifestação final da comissão, conclusiva quanto à responsabilização ou não dos envolvidos)	20%	18	18	18
	Processo Gerencial - Nota Técnica	20%	284	284	284
	Sindicância Investigativa/Investigação Preliminar - Elaboração de Minuta do Relatório Final pelo Presidente/Responsável da Comissão	20%	01	01	01
Ouvidoria	Elaboração de materiais instrucionais (conteúdos de cursos presenciais e EAD, incluindo questões, estudos de casos e demais recursos pedagógicos)	20%	01	01	01
	Elaboração de relatórios e estudos de média complexidade.	25%	07	07	07
	Instrução (produção de parecer, cumprimento de decisão e arquivamento) referente a recursos da LAI de alta complexidade (3ª instância)	20%	10	10	10
	Instrução (produção de parecer, cumprimento de decisão e arquivamento) referente a recursos da LAI de média complexidade (3ª instância)	20%	56	56	56
	Instrução (produção de parecer, cumprimento de decisão e arquivamento) referente a recursos da LAI de baixa complexidade - 5 dias (3ª instância)	20%	67	67	67
	Resposta a pedido de informação (e-SIC, e-OUV ou e-mail)	33%	04	04	04
	Revisão e aprovação de manifestação	20%	330	330	330
	Triagem/tratamento de manifestação	25%	3013	3013	3013
Transparência e prevenção da corrupção	Análise de consultas ou denúncias sobre conflito de interesses, nepotismo, LAI	25%	16	16	16
	Avaliação e resultados de projetos e ações da STPC (relatório de gestão, PCPR, avaliação do PAM, avaliação da Portaria de Metas, etc)	25%	122	122	122
	Produção de conteúdo (relatórios, estudos, análises, cartilhas, manuais, guias, textos para sites, formulários, etc)	25%	232	232	232
	Resposta a lotes de perguntas de dos canais de orientação a órgãos (LAI, e-SIC, Conflito de Interesses, etc)	25%	103	103	103
Planejamento e Desenvolvimento Institucional	Não houve ocorrências.				
Tecnologia da informação	Codificação	20%	33	33	33
	Elaboração do Documento Geral da Solução de TI DGSTI (média complexidade) Exemplo: aquisição de servidores	7%	02	02	02
	Implantação de novos serviços de TI, atualização de componentes de infraestrutura	10%	313	313	313
Gestão interna	Análise de processos de legislação de pessoal (alta complexidade)	33%	10	10	10
	Análise de processos de legislação de pessoal (média complexidade)	50%	125	125	125
	Elaboração de Termo de Referência / Projeto Básico para aquisições e contratações (alta complexidade)	20%	01	01	01
	Elaboração de Termo de Referência / Projeto Básico para aquisições e contratações (média complexidade)	20%	02	02	02
Pesquisas e informações estratégicas	Desenvolvimento e manutenção de aplicações	0%	11	11	11
	Produção de Informação Estratégica (coleta de informações e redação)	20%	01	01	01
Comunicação social	Não houve ocorrências.				



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 198, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.107714/2016-52, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Pirajuí no Estado de São Paulo, através da SEÇÃO DE TRÂNSITO, ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 30 de setembro de 2016

Nº 2.622 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.005876/2014-41, decide não conceder efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração interpostos pela Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE e pela Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - ABRAGEL em face do Despacho nº 2.202, de 16 de agosto de 2016, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 30 de setembro de 2016

Nº 2.615 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.004537/2016-18, decide não conhecer do Pedido de Impugnação interposto pelo Companhia Energética de São Miguel dos Campos S.A., em face de decisão exarada na 882ª reunião, de 1º de julho de 2016, pelo Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que manteve a aplicação das penalidades notificadas por meio do Termo de Notificação nº 387/2016, por ser intempestivo.

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de setembro de 2016.

Nº 2.605 Processo nº 48500.002104/2016-10. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.224, de 11 de maio de 2016, referente à UFV Alex I, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.CE.035699-9.01, localizado no município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 2.606 Processo nº 48500.002098/2016-09. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.225, de 11 de maio de 2016, referente à UFV Alex II, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.CE.035700-6.01, localizado no município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 2.607 Processo nº 48500.002669/2016-05. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 2.023, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Alex III, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.CE.035883-5.01, localizado no município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 2.608 Processo nº 48500.002805/2016-59. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 2.024, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Alex IV, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.CE.035884-3.01, localizado no município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 2.609 Processo nº 48500.002932/2016-58. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.964, de 26 de julho de 2016, referente à UFV Alex V, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.CE.035859-2.01, localizado no município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 2.610 Processo nº 48500.002911/2016-32. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.965, de 26 de julho de 2016, referente à UFV Alex VI, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.CE.035860-6.01, localizado no município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 2.611 Processo nº 48500.002906/2016-20. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.966, de 26 de julho de 2016, referente à UFV Alex VII, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.CE.035861-4.01, localizado no município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 2.612 Processo nº 48500.002907/2016-74. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.967, de 26 de julho de 2016, referente à UFV Alex VIII, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.CE.035862-2.01, localizado no município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 2.613 Processo nº 48500.002908/2016-19. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.968, de 26 de julho de 2016, referente à UFV Alex IX, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.CE.035863-0.01, localizado no município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 2.614 Processo nº 48500.002909/2016-63. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.969, de 26 de julho de 2016, referente à UFV Alex

X, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.CE.035864-9.01, localizado no município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, a fim de contemplar as novas características técnicas.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

Em 30 de setembro de 2016

Nº 2.623. Processo nº 48500.001741/2016-79. Interessados: Eólica Santo Agostinho 6 Ltda. Decisão: alterar a Potência Instalada, de 26.000 kW para 24.000 kW, da EOL Santo Agostinho 6, CEG EOL.CV.RN. 033838-9.01, constante do Anexo I do Despacho nº 2.557, de 22 de setembro de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO CONJUNTO
Em 29 de setembro de 2016

Nº 2.603 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004113/2016-45, decidem conhecer do requerimento administrativo interposto pela Adecoagro Vale do Ivinhema S.A. para (i) suspensão da operação comercial da unidade geradora 2 da usina termelétrica Angélica (UTE.AIMS.029670-8.01) de 10 de março de 2016 a 6 de maio de 2016; e (ii) desconsideração do período de 10 de março de 2016 a 6 de maio de 2016 para cálculo da geração média da referida usina; para, no mérito, negar-lhe provimento.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de outubro de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 4 de outubro de 2016.

Nº 2.637. Processo nº 48500.000307/2009-42. Interessados: Cerradinho Bioenergia S.A. Usina: UTE Porto das Águas. Unidade Geradora: UG4 de 45.000 kW. Localização: Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás.

Nº 2.638. Processo nº 48500.000641/2015-44. Interessados: Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia. Usina: UTE CNH Pacarana. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 440 kW cada, totalizando 2.200 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.639. Processo nº 48500.001312/2007-30. Interessado: Usina São José do Pinheiro Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 4 de outubro de 2016. Usina: UTE São José do Pinheiro. Unidade Geradora: UG4 de 10.000 kW. Localização: Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 3 de outubro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº1166	ANSELMO CARLOS FIGUEROA AUTOMOTIVO-ME - CNPJ nº 14.295.625/0001-32					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002391/2016 - 30	PISTON 5W30 SYNTHETIC	SAE 5W30	API SN, ACEA C2/C3-12	ÓLEO LUBRIFICANTE	17701
Nº1167	ECOLUBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 14.791.264/0001-15					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002382/2016 - 49	MULT LUB TOP CI-4	SAE 15W40	API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	17706
Nº1168	INCOL-LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 04.338.434/0001-57					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002368/2016 - 45	INCOL HWS TOP CI-4	SAE 15W40	API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	12888
	48600.002369/2016 - 90	INCOL ORDENHADEIRA	ISO 68	DIN 51 524, PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	13469
	48600.002367/2016 - 09	INCOL ALTA PERFORMANCE	SAE 25W60	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	7761
	48600.002362/2016 - 78	INCOL GEAR S	SAE 90	API GL-5 E MIL-L-2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	5360
	48600.002362/2016 - 78	INCOL GEAR S	SAE 140	API GL-5 E MIL-L-2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	5360
	48600.002366/2016 - 56	INCOL HWS EXTRA	SAE 15W40	API CG4/SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	8908
	48600.002365/2016 - 10	INCOL SUPER SL	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	7663
	48600.002364/2016 - 67	INCOL GEAR SW14	SAE 85W140	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	5374

Nº1169	48600.002370/2016 - 14	INCOL GEAR N	SAE 140	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	5365
	48600.002370/2016 - 14	INCOL GEAR N	SAE 90	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	5365
	48600.002363/2016 - 12	INCOL SUPER	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	5357
Nº1170	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002286/2016 - 09	HYDRA VAC	ISO 68		ÓLEO LUBRIFICANTE	17696
	48600.002288/2016 - 90	SERRA			ÓLEO LUBRIFICANTE	17697
	48600.002287/2016 - 45	HYDRO	ISO 68		ÓLEO LUBRIFICANTE	17695
Nº1170	48600.002285/2016 - 56	PERFORMANCE	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17658
	SPEEDY OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PETRÓLEO LTDA - EPP - CNPJ nº 06.109.950/0001-35					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002375/2016 - 47	FORT OIL MOTOSSERRA	ISO 220	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17705
	48600.002380/2016 - 50	SPEEDY SUPER DUTY	SAE 15W40	API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	17703
Nº1170	48600.002376/2016 - 91	FORT OIL PREMIUM CI-4	SAE 15W40	API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	17702

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 494, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.009167/2015-79, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a Terra Diesel Distribuidora de Combustível Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 22.279.649/0001-26, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Avenida 6, s/nº - Quadra 09, Lotes 4, 5, 12 e 13 - Bairro Distrito Industrial, Município de Dourados/MT. CEP: 79804-970, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 495, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.009167/2015-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Terra Diesel Distribuidora de Combustível Ltda., CNPJ nº 22.279.649/0001-26, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição TRR, localizada na Avenida 06, S/N, Quadra 09, Lote 4, 5, 12 e 13, Distrito Industrial, Dourados - MS, CEP: 79804-970. Coordenadas Geográficas: Lat.: -22,311816, Long.: -54,769001 (SIRGAS 2000).

As instalações construídas compreendem os tanques aéreos listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 800,00 m³:

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Comprimento / Altura (m)	Volume (m³)	PRODUTO (CLASSE)	TIPO	SITUAÇÃO
1	6,00	7,20	200,00	Classe II	Vertical	A operar
2	6,00	7,20	200,00	Classe II	Vertical	A operar
3	6,00	7,20	200,00	Classe II	Vertical	A operar
4	6,00	7,20	200,00	Classe II	Vertical	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A empresa Terra Diesel Distribuidora de Combustível Ltda., CNPJ nº 22.279.649/0001-26, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 496, DE 3 DE OUTUBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002051/2015-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 08.892.436/0003-06, da empresa Flexpetro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., situada na Avenida sidney Cardon de Oliveira, n.º 1.723, Sala 16, Bairro Cascata, no município de Paulínia - SP, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 497, DE 3 DE OUTUBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58 de 20 de Outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º Processo nº: 48610.007782/2015-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa Sul Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o N.º 06.278.750/0003-78, situada na Rua Rosemari Colombo , nº 400 - Sala 07, Bairro Industrial, Município de Esteio/RS. CEP: 93270-250, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 498, DE 3 DE OUTUBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003309/2016-75, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 97.471.676/0002-86, da empresa Distribuidora de Combustíveis Saara S.A, situada na Rod. BR 369, Km 517, s/n.º, bairro Zona Rural, Município de Cascavel/PR - CEP: 85.818-640, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 499, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.003309/2016-75, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A., CNPJ n.º 97.471.676/0002-86, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a operar as instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Rodovia BR 369 km 517 - Cataratas - Cascavel - PR - CEP 85818-640.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 800,37 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Comp/Alt (m)	Capacidade (m³)	Produto Classe	Situação
1	8,72	8,40	506,43	II ou III	Aéreo Vertical
2	2,55	6,40	32,66	I, II ou III	Subterrâneo Horizontal
3	2,55	6,40	32,66	I, II ou III	Subterrâneo Horizontal
4	2,55	6,40	32,66	I, II ou III	Subterrâneo Horizontal
5	2,55	6,40	32,66	I, II ou III	Subterrâneo Horizontal
6	2,55	6,40	32,66	I, II ou III	Subterrâneo Horizontal
7	2,55	6,40	32,66	I, II ou III	Subterrâneo Horizontal
8	2,55	6,40	32,66	I, II ou III	Subterrâneo Horizontal
9	2,55	6,40	32,66	I, II ou III	Subterrâneo Horizontal
10	2,55	6,40	32,66	I, II ou III	Subterrâneo Horizontal

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A., CNPJ n.º 97.471.676/0002-86, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 500, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48300.003029/1996-66, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ n.º 33.453.598/0444-14, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, responsável pela base compartilhada de Jequié, autorizada a operar a ampliação das instalações de armazenamento de combustíveis (tanque 12) localizadas na Av. Tote Lomanto, s/nº km 699 - Poliduto Jequié - Jequié - BA - CEP 45.202-130.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ n.º
RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	33.453.598/0444-14
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	33.337.122/0221-04
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0371-03



PREFIXO DO TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAP. NOM. (m³)	PRODUTO CLASSE	SITUAÇÃO
1	15,26	13,85	2553,62	II ou III	Em operação
2	15,26	13,92	2563,42	II ou III	Em operação
3	7,63	9,16	423,38	I, II ou III	Em operação
4	7,63	9,24	423,38	I, II ou III	Em operação
5	7,63	6,84	315,46	IIIB	Em operação
6	7,63	6,84	315,38	I, II ou III	Em operação
7	7,63	6,84	315,14	II ou III	Em operação
8	7,63	7,38	339,63	I, II ou III	Em operação
12	15,26	16,73	3097,73	II ou III	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ n.º 33.453.598/0444-14, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 501, DE 3 DE OUTUBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 204 de 29 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.011234/2016-04, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Partner Business - Imporação, Exportação e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 97.542.286/0001-79, com endereço na Rua Anita Ribas, n.º 477, Bairro Bacacheri, no município do Curitiba - PR, autorizada a exercer a atividade de importação de QAV.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para os exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

Nº 1.164 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 20 de Outubro de 2014, e o que consta do processo n.º 48610.006966/2015-93, torna público a revogação da Autorização n.º 749, publicada no D.O.U. em 24/07/15, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos da filial, publicada no D.O.U. em 24/07/15, da LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 02.805.889/0008-86, situada na Rua Glauber Rocha, Quadra 84 - Lote 11, Bairro Jardim Paraíso, Município Luís Eduardo Magalhães/BA - CEP: 47850-000, nos termos da alínea (b), do § 4º, do art. 15, da Resolução ANP nº 58, de 20/10/14.

Nº 1.165 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.007295/2016-69, torna pública a habilitação da empresa Lubja Comércio de Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.028.919/0001-35, situada na Avenida Amazonas, n.º 998, Bairro Arujamerica, no município de Arujá - SP. CEP: 07.400-000, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais em terceiros.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 33/2016BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

10764/2016-870.643/2016-AMBIFLORA SOLUCOES AMBIENTAIS E FLORESTAIS LTDA ME-
10765/2016-871.178/2016-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-
10766/2016-871.179/2016-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-
10767/2016-871.180/2016-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-
10768/2016-871.284/2016-MAZZA ENGENHARIA LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

10769/2016-871.246/2014-CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA.-
10770/2016-870.130/2016-MINERAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA ME-
10771/2016-870.132/2016-MINERAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA ME-
10772/2016-870.142/2016-SUZANO PAPEL E CELULOSE S A-
10773/2016-870.756/2016-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME-
10774/2016-870.812/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
10775/2016-870.813/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
10776/2016-870.828/2016-ALBATROZ INCORPORADORA LTDA-
10777/2016-871.172/2016-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
10778/2016-871.183/2016-MAILSON MARASCA-
10779/2016-871.185/2016-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA-
10780/2016-871.188/2016-MARCELO GUIMARÃES ALTOÉ-
10781/2016-871.192/2016-TOP ENGENHARIA LTDA-
10782/2016-871.198/2016-COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRAVA LTDA-
10783/2016-871.202/2016-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA TOMBENSE LTDA. ME-
10784/2016-871.204/2016-MARCELO RIBEIRO-
10785/2016-871.206/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
10786/2016-871.215/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
10787/2016-871.234/2016-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA-EPP-
10788/2016-871.244/2016-DORKING BRASIL LTDA.-
10789/2016-871.245/2016-DORKING BRASIL LTDA.-
10790/2016-871.246/2016-DORKING BRASIL LTDA.-
10791/2016-871.250/2016-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME-
10792/2016-871.252/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP-
10793/2016-871.253/2016-ANTONIO COSTA BRITO SOBRINHO-
10794/2016-871.260/2016-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-
10795/2016-871.287/2016-NORTH FACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME-
10796/2016-871.291/2016-NORTH FACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME-
10797/2016-871.292/2016-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA ME-
10798/2016-871.293/2016-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA ME-
10799/2016-871.294/2016-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA ME-

AUTORIZAÇÃO Nº 502, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica autorizada a exercer a atividade de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, a empresa Lubja Comércio de Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.028.919/0001-35, situada na Avenida Amazonas, n.º 998, Bairro Arujamerica, no município de Arujá - SP. CEP: 07.400-000, conforme processo n.º 48610.007295/2016-69.

Art. 2º - A produção de óleos lubrificantes automotivos e industriais será realizada nas instalações da Brazão Lubrificantes Ltda. - CNPJ n.º 50.045.897/0001-48, situada na Estrada Aguai - Pirassununga - s/n.º, Km 1,5, Bairro Itupeva, no município de Aguai - SP, nos termos do Despacho n.º 1.924, publicado no D.O.U. em 12/12/2014.

Art. 3º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 4º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de outubro de 2016

Nº 1.162 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do Processo ANP nº 48610.009167/2015-79, torna pública a habilitação da empresa Terra Diesel Distribuidora de Combustível Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.279.649/0001-26, localizada na Avenida 6, s/nº - Quadra 09, Lotes 4, 5, 12 e 13 - Bairro Distrito Industrial, Município de Dourados/MT. CEP: 79804-970, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalista (TRR).

Nº 1.163 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/RR0061407	COMAER COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA.	84.056.407/0001-20	BOA VISTA	RR	48610.010273/2008-76
AV/BA0061305	S. FRANCISCO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUB. LTDA.	07.817.189/0001-59	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	BA	48610.009214/2008-55
AV/TO0106883	S. FRANCISCO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUB. LTDA.	07.817.189/0013-92	ARAGUAÍNA	TO	48610.000187/2012-31

10800/2016-871.295/2016-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA ME-
10801/2016-871.296/2016-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA ME-
10802/2016-871.297/2016-RICARDO BORGES DE ANDRADE-
10803/2016-871.298/2016-CIEMIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-
10804/2016-871.334/2016-JOSAFÁ REIS DA SILVA-
10805/2016-871.335/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-
10806/2016-871.336/2016-N GREEN MINERAIS LTDA-
10807/2016-871.338/2016-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-
10808/2016-871.381/2016-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE-
10809/2016-871.896/2016-PAVISÉERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
10810/2016-873.853/2011-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
10811/2016-870.668/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
10812/2016-871.216/2015-DTG DO BRASIL LTDA. ME-
10813/2016-872.589/2015-NYLTON ANTÔNIO CORDEIRO DE MORAES-
10814/2016-872.689/2015-F2 EXTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-
10815/2016-870.779/2016-ADEMIR RIZZO ME-
10816/2016-871.203/2016-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA TOMBENSE LTDA. ME-
10817/2016-871.212/2016-JOSÉ MAURO BERGAMI-
10818/2016-871.254/2016-RAFAEL ALVES COSTA-
10819/2016-871.255/2016-RAFAEL ALVES COSTA-
10820/2016-871.256/2016-RAFAEL ALVES COSTA-
10821/2016-871.281/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
10822/2016-871.285/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-
10823/2016-871.337/2016-MARTA PEDREIRA TAVARES-

RELAÇÃO Nº 108/2016MS

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

10824/2016-868.153/2016-MEUNAS OTTONI-
10825/2016-868.154/2016-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-
10826/2016-868.163/2016-FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A.-

10827/2016-868.168/2016-W. BARIZOM ME-
10828/2016-868.187/2016-TERRA SUL EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA ME-
10829/2016-868.188/2016-TERRA SUL EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA ME-
10830/2016-868.189/2016-FONTE MATERIAIS AGREGA-
DOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
10831/2016-868.063/2016-FRANCISCO DE PAULA RE-
DONDO-
10832/2016-868.164/2016-SANDRO MANOEL DUARTE
MARTINS-
10833/2016-868.300/2016-TIAGO ALVES GARCIA-

RELAÇÃO Nº 129/2016PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
10733/2016-850.140/2016-ORLANDO DE MELO E SIL-
VA-
10734/2016-850.150/2016-COMINA EMPRESA DE MINE-
RAÇÃO EIRELI-
10735/2016-850.152/2016-COMINA EMPRESA DE MINE-
RAÇÃO EIRELI-
10736/2016-850.413/2016-CLAUDIANE BISSI LORENZO-
NI VALE-
10737/2016-850.457/2016-TERRANA COMÉRCIO E DIS-
TRIBUIÇÃO DE ÁGUA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
10738/2016-850.114/2015-ANDORRA PARTICIPAÇÕES E
EMPRENDIMENTOS LTDA-
10739/2016-850.549/2015-SERABI MINERAÇÃO S.A.-
10740/2016-850.031/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS
S A-
10741/2016-850.032/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS
S A-
10742/2016-850.065/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS
S A-
10743/2016-850.066/2016-SM5 PARTICIPAÇÕES LTDA.-
10744/2016-850.073/2016-COMINA EMPRESA DE MINE-
RAÇÃO EIRELI-
10745/2016-850.077/2016-NILTON LOURENÇO DE RE-
SENDE JUNIOR-
10746/2016-850.079/2016-LARA DO BRASIL MINERA-
ÇÃO LTDA.-
10747/2016-850.097/2016-MINERAÇÃO PEDRA PRETA-
10748/2016-850.098/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS
S A-
10749/2016-850.101/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS
S A-
10750/2016-850.102/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS
S A-
10751/2016-850.103/2016-GB LOCADORA E EQUIPA-
MENTOS CONSTRUÇÕES LTDA-
10752/2016-850.109/2016-CLEONE VIEIRA DE LIMA-
10753/2016-850.129/2016-BRUNO ERICKSON MATOS
FACUNDO-
10754/2016-850.143/2016-ITAITUBA INDÚSTRIA DE CI-
MENTOS DO PARÁ S A-
10755/2016-850.185/2016-BELO SUN MINERAÇÃO LT-
DA-
10756/2016-850.246/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
10757/2016-850.250/2016-BRAZAURO RECURSOS MI-
NERAIS S.A.-
10758/2016-850.415/2016-IMERYS RIO CAPIM CAULIM
S A-
10759/2016-850.477/2016-RODRIGO MILANI-
10760/2016-850.478/2016-G.E.MINERAL LTDA EPP-
10761/2016-850.495/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
10762/2016-850.508/2016-VALE S A-
10763/2016-850.542/2016-COMPANHIA LEONARDO DE
ALMEIDA LTDA-

RELAÇÃO Nº 199/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e de-
termina sua averbação(1938)
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.176/2011-Alvará de Pesquisa Nº 1.736/2013
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.177/2011-Alvará de Pesquisa Nº 1.737/2013
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.179/2011-Alvará de Pesquisa Nº 1.739/2013
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.181/2011-Alvará de Pesquisa Nº 1.740/2013

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 820.167/2012-Alvará de Pesquisa Nº 7.241/2012
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 820.168/2012-Alvará de Pesquisa Nº 7.242/2012
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 820.169/2012-Alvará de Pesquisa Nº 7.243/2012
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 820.170/2012-Alvará de Pesquisa Nº 7.244/2012
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 820.171/2012-Alvará de Pesquisa Nº 7.245/2012
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 820.172/2012-Alvará de Pesquisa Nº 7.246/2012
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.096/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.603/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.097/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.604/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.099/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.606/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.108/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.615/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.161/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.479/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.162/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.480/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.163/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.481/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.164/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.482/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.165/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.483/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.166/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.484/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.168/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.485/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.169/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.486/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.170/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.487/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.171/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.488/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.174/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.491/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.175/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.492/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.176/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4.493/2014
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.017/2015-Alvará de Pesquisa Nº 1.851/2015
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.018/2015-Alvará de Pesquisa Nº 1.852/2015
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.019/2015-Alvará de Pesquisa Nº 1.853/2015
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.020/2015-Alvará de Pesquisa Nº 1.854/2015
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A-CNPJ
09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cin-
didos:DNPM 800.023/2015-Alvará de Pesquisa Nº 1.855/2015

RELAÇÃO Nº 200/2016-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
851.184/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA-BONI-
TO/PA, SANTA MARIA DO PARÁ/PA - Guia nº 43/2016-
100.000TONELADAS-FOSFATO- Validade:30/09/2017

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1675)
844.048/2013-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA- DOU de 16/09/2016

ANDRE LUIZ RODRIGUES RAMALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de
Pesquisa(191)
896.926/2006-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA- Pu-
blicado DOU de 01/09/2016

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 139/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.276/2010-JOSÉ FERREIRA TAVARES-AI Nº308/2016
846.025/2011-FELIPE MARSICANO FRANCA-AI
Nº304/2016
846.190/2011-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA-AI
Nº305/2016
846.260/2011-FORTMINE BRASIL MINÉRIOS LTDA-AI
Nº306/2016
846.263/2011-FORTMINE BRASIL MINÉRIOS LTDA-AI
Nº303/2016
846.065/2012-NILSON LUIZ DE MAIA MACEDO-AI
Nº307/2016
846.212/2012-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-
AI Nº281/2016
846.348/2012-COOPERJUNCO COOP. DOS MIN. DOS
MUN. DAS REG. SERID. CARIR. CURIM. DA PB LTDA-AI
Nº276/2016
846.350/2012-FRANCISCO ALENCAR DE MEDEIROS
NETO-AI Nº278/2016
846.419/2012-IBC INDUSTRIA DE BLOCOS CERAMI-
COS LTDA.-AI Nº294/2016
846.503/2012-ANTONIO DAMIÃO BEZERRA-AI
Nº295/2016
846.025/2013-MINERGEIO . MINERAÇÃO , PESQUISAS
GEOLÓGICAS E ENGENHARIA-AI Nº296/2016
846.135/2013-AMAURI PEREIRA DA SILVA-AI
Nº282/2016
846.156/2013-CERÂMICA SANTA CÂNDIDA LTDA-AI
Nº273/2016
846.163/2013-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-AI
Nº274/2016
846.202/2013-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-AI
Nº279/2016
846.215/2013-MPL MINERAÇÃO PEDRA LAVRADA LT-
DA-AI Nº277/2016
846.225/2013-JOSÉ DE ARIMATÉA ROCHA-AI
Nº293/2016
846.318/2013-LUCIA DE FATIMA FERNANDES VIDAL
DE NEGREIROS-AI Nº297/2016
846.179/2015-MARIA CELIA BALDUINO DE AZEVEDO-
AI Nº275/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
846.157/2011-JOÃO BEZERRA FILHO - AI Nº114/2014

RELAÇÃO Nº 140/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.347/2011-SEQUIA COMERCIALIZADORA DE
ENERGIA LTDA.-OF. Nº1188/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
814.553/1974-ETP - EMPREEDIMENTOS TURISMO E
PARTICIPAÇÃO LTDA-OF. Nº1238/2016

RELAÇÃO Nº 142/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
846.283/2015-CORCOVADO GRANITOS LTDA- Alvará
nº1678/2016 - Cessionario:846.145/2016-Daniel Vieira da Costa-
CPF ou CNPJ 396.545.754-34

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
846.336/2013-COMERCIAL E AGRICOLA VALE DO PA-
RAIBA LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-
quisa para Licenciamento(1823)
846.163/2014-NOVA JERUSALEM MINERACAO, CO-
MERCIO E SERVICOS LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requ-
rimento de lavra(1045)
846.347/2010-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA
PORTELLA NETTO

RELAÇÃO Nº 147/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.041/2010-VOTORANTIM METAIS S.A
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
814.556/1974-MARIA JOSÉ FURTADO GONCALVES
814.862/1974-ANTONIO GERALDO CORDEIRO FRAGOSO
801.005/1975-GLORIA MARIA SILVA PINA
846.239/2006-FERNANDO ALMEIDA SOARES

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2016

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
840.030/2001-Envasadora São Severino dos Ramos Ltda.-
ME- AI Nº153/14
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
840.206/2014-G.CAVALCANTI DE ALMEIDA MINERA-
ÇÃO ME- AI Nº171/16
840.235/2014-ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MEL-
LO COUTINHO- AI Nº158/16
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
840.206/2014-G.CAVALCANTI DE ALMEIDA MINERA-
ÇÃO ME- AI Nº171/16
840.235/2014-ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MEL-
LO COUTINHO- AI Nº158/16
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
840.276/2015-SEBASTIÃO CARLOS BARBOSA-OF.
Nº125/2016-DOU de 31/08/2016

RELAÇÃO Nº 111/2016

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
840.369/1987-J & E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS
LTDA- Fontes: Santa Joana de Aldeia I, II, III e IV; Marcas: Lindóia,
Serrambi, Cristalina e Santa Joana com embalagens de 10 e 20 Litros
- Vasilhames Plásticos Retornáveis- CAMARAGIBE/PE

840.158/1999-BANDEIRA ÁGUA MINERAL INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA ME- Fontes: Felipe, Terezinha e Camila; Mar-
ca: Paradise com embalagem de 20 L- PAULISTA/PE
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(459)
840.060/1999-INDUSTRIAL ÁGUA BONITO LTDA ME-
AI Nº 292/16
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
840.016/1996-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LT-
DA.- AI Nº 247, 248, 249 e 250/15
840.054/1997-JOSE PIANCO DE LIMA-ME- AI Nº
376/13
840.085/1998-AGUAS DE SÃO FRANCISCO LTDA- AI
Nº 245/16
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE
AGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº1.249/16
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1693)
840.347/1986-SERRITA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº273,
274, 275 e 276/16
840.348/1986-SERRITA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº277,
278, 279 e 280/16
840.349/1986-SERRITA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº281,
282, 283 e 284/16
840.350/1986-SERRITA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº285,
286, 287 e 288/16
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
840.099/2008-PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA-OF.
Nº221.44.002/16

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 190, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MI-
NISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº
6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o
que consta do Processo nº 48500.003957/2016-79, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica
denominada UFV Pirapora 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG:
UFV.RS.MG.033187-2.01, de titularidade da empresa Pirapora IV Energias Renováveis S.A., inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 23.975.390/0001-10, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 200,
de 31 de maio de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de
2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2016 e são de
exclusiva responsabilidade da Pirapora IV Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Pirapora IV Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal
do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de
cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas
pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser
requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Pirapora IV Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições
constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME
nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais,
inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da
Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA						
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA						
PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO						
01	Nome Empresarial			02	CNPJ	
Pirapora IV Energias Renováveis S.A.				23.975.390/0001-10		
03	Logradouro			04	Número	
Avenida Roque Petroni Júnior				1.089		
05	Complemento		06	Bairro/Distrito	07	CEP
Sala 702, Shopping Morumbi			Jardim das Acácias	04707-900		
08	Município		09	UF	10	Telefone
São Paulo			SP	(11) 5096-0525		
DADOS DO PROJETO						
11						
Nome do Projeto	UFV Pirapora 4 (Autorizada pela Portaria MME nº 200, de 31 de maio de 2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL).					
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 4, compreendendo: I - trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pirapora 2, de propriedade da Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE.					
Período de Execução	De 1º/08/2017 a 1º/11/2018.					
Localidade do Projeto	Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.					

12	DIRETOR PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: Gustavo dos Reis Vajda.	
CPF: 223.519.538-51.	
Nome: Gustavo dos Reis Vajda.	
CPF: 223.519.538-51.	
Nome: Paulo Sergio Piccolo.	
CPF: 064.700.698-78.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	91.291.119,26.
Serviços	60.860.746,17.
Outros	-
Total (1)	152.151.865,43.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	82.846.690,72.
Serviços	55.231.127,15.
Outros	-
Total (2)	138.077.817,87.

PORTARIA Nº 191, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MI-
NISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº
6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o
que consta do Processo nº 48500.003956/2016-24, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica
denominada UFV Pirapora 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG:
UFV.RS.MG.033186-4.01, de titularidade da empresa Pirapora III Energias Renováveis S.A., inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 23.983.428/0001-05, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 170,
de 9 de maio de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de
2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2016 e são de
exclusiva responsabilidade da Pirapora III Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Pirapora III Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal
do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de
cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas
pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser
requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Pirapora III Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições
constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME
nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais,
inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da
Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA						
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA						
PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO						
01	Nome Empresarial			02	CNPJ	
				Pirapora III Energias Renováveis S.A.		
				23.983.428/0001-05		
03	Logradouro			04	Número	
				Avenida Roque Petroni Júnior		
				1.089		
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP	
				Sala 702, Shopping Mo- rumbi		
				Jardim das Acá- cias		
				04707-900		
08	Município	09	UF	10	Telefone	
				São Paulo		
				SP		
				(11) 5096-0525		

11	DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	UFV Pirapora 3 (Autorizada pela Portaria MME nº 170, de 9 de maio de 2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Pirapora 3, compreendendo: I - trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pirapora 2, de propriedade da Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE.	
Período de Execução	De 1º/08/2017 a 1º/11/2018.	
Localidade do Projeto	Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.	
12	DIRETOR PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Gustavo dos Reis Vajda.	CPF: 223.519.538-51.	
Nome: Gustavo dos Reis Vajda.	CPF: 223.519.538-51.	
Nome: Paulo Sergio Piccolo.	CPF: 064.700.698-78.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	81.142.054,61.	
Serviços	54.094.703,07.	
Outros	-	
Total (1)	135.236.757,68.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	73.636.414,56.	
Serviços	49.090.943,04.	
Outros	-	
Total (2)	122.727.357,60.	

PORTARIA Nº 192, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003235/2016-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Verde Vale III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: Ufv.RS.BA.033588-6.01, de titularidade da empresa Ufv Verde Vale III Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.830.784/0001-55, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 134, de 28 de abril de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Ufv Verde Vale III Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ufv Verde Vale III Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Ufv Verde Vale III Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
UFV Verde Vale III Ltda.	21.830.784/0001-55
03 Logradouro	04 Número
Rodovia BR-030	s/nº
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Km 12	Zona Rural
08 Município	09 UF
Guanambi	BA
10 Telefone	(21) 3518-8665
11	DADOS DO PROJETO
Nome do Projeto	UFV Verde Vale III (Autorizada pela Portaria MME nº 134, de 28 de abril de 2016 - Leilão nº 08/2015-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Verde Vale III, compreendendo: I - Treze Unidades Geradoras de 1.164 kW, totalizando 15.132 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de seis quilômetros e seiscentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Igaporã II - Guanambi, de propriedade da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba.
Período de Execução	De 01/10/2016 a 31/07/2017.
Localidade do Projeto	Município de Guanambi, Estado da Bahia.
12	REPRESENTANTE LEGAL, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: Isabel Cristina Sandre Sancini	CPF: 008.413.608-12
Nome: Hugo Seabra de Souza	CPF: 856.880.297-49
Nome: Edimar Bonfante de Melo	CPF: 438.746.147-00

13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	58.402.203,00	
Serviços	27.548.209,00	
Outros	0,00	
Total (1)	85.950.412,00	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	53.000.000,00	
Serviços	25.000.000,00	
Outros	0,00	
Total (2)	78.000.000,00	

PORTARIA Nº 193, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003958/2016-13, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Pirapora 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: Ufv.RS.MG.033185-6.01, de titularidade da empresa Pirapora II Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.984.342/0001-99, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 174, de 10 de maio de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Pirapora II Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Pirapora II Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Pirapora II Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Pirapora II Energias Renováveis S.A.	23.984.342/0001-99
03 Logradouro	04 Número
Avenida Roque Petroni Júnior	1.089
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Sala 702, Shopping Mo-rumbi	Jardim das Acácias
08 Município	09 UF
São Paulo	SP
10 Telefone	(11) 5096-0525
11	DADOS DO PROJETO
Nome do Projeto	UFV Pirapora 2 (Autorizada pela Portaria MME nº 174, de 10 de maio de 2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Pirapora 2, compreendendo: I - trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pirapora 2, de propriedade da Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE.
Período de Execução	De 1º/08/2017 a 1º/11/2018.
Localidade do Projeto	Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.
12	DIRETOR PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: Gustavo dos Reis Vajda.	CPF: 223.519.538-51.
Nome: Gustavo dos Reis Vajda.	CPF: 223.519.538-51.
Nome: Paulo Sergio Piccolo.	CPF: 064.700.698-78.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	81.277.865,66.
Serviços	54.185.243,78.
Outros	-
Total (1)	135.463.109,44.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	73.759.663,09.
Serviços	49.173.108,73.
Outros	-
Total (2)	122.932.771,82.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 550, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Pontalina - APSPON, tipo D, código 08.001.28.0, vinculada à Gerência Executiva Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 137, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Regulamenta os procedimentos atinentes a concessão de compensação de débitos prevista na Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição legal que lhe confere o art. 50 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, combinado com o art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, na Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, no Decreto nº 7.788, de 2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, e na Portaria nº 113, de 2015, do MDS, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados para compensação administrativa de débitos junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA oriundos de transferências legais e automáticas na modalidade fundo a fundo.

Parágrafo único. Os débitos a que se referem o caput são aqueles identificados no decurso da implantação e expansão de serviços, no acompanhamento da execução, na análise da prestação de contas ou na realização de auditoria, devidamente apurados em processo próprio, conforme hipóteses previstas na Portaria nº 113, de 2015, do MDS.

Art. 2º A compensação para fins desta Portaria é o mecanismo alternativo à devolução de recursos em que a União debitará a conta das parcelas do cofinanciamento federal os débitos apurados anteriormente, relativos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 3º A solicitação de compensação deverá ser feita por meio de requerimento próprio a ser fornecido pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, assinado pelo Ordenador de Despesas competente do ente, dirigido ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e contendo a devida qualificação do requerente e as justificativas que motivaram o pedido.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA COMPENSAÇÃO

Art. 4º As solicitações de compensação deverão ser analisadas e processadas pelo FNAS.

§ 1º A compensação poderá ser concedida mediante deferimento do Ordenador de Despesas do FNAS apenas se presentes os seguintes requisitos:

I - o valor solicitado para compensação não superar a previsão de repasse do respectivo Programa, Projeto ou Bloco de Financiamento, constante do Plano de Ação, equivalente a vinte e quatro parcelas mensais, calculado no momento da avaliação do requerimento;

II - o valor solicitado para compensação não pode ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - inexistência do descumprimento do dever de prestar contas, dos exercícios de referência do débito, dos recursos oriundos de transferências legais e automáticas na modalidade fundo a fundo, nos moldes da legislação específica;

IV - não estar o ente federado em situação de suspensão ou bloqueio do repasse da totalidade dos recursos referentes aos Programas, Projetos ou Blocos de Financiamento a serem compensados;

V - existência de previsão de repasse para o Programa, Projeto ou Bloco de Financiamento referente ao débito imputado; e

VI - a somatória dos débitos dos eventuais requerimentos e concessões de compensação deve respeitar o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º O FNAS analisará o requerimento apresentado e verificará as condições necessárias para a concessão da compensação, a qual não se constitui como direito do requerente.

Art. 5º O FNAS, ao avaliar a viabilidade da compensação, irá encaminhar comunicação ao requerente contendo no mínimo:

I - demonstrativo do débito;

II - solicitação do envio dos seguintes documentos necessários à instrução do processo de compensação:

a) cópia do instrumento de nomeação do requerente como Ordenador de Despesas;

b) cópia dos documentos pessoais do requerente, a saber: Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF;

c) Termo de Confissão de Dívida e Compromisso, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento dos valores solicitados a serem compensados nos repasses futuros, na forma do Anexo;

d) Declaração de Inexistência de Ação Judicial sobre o débito; e

e) aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 1º O requerente terá o prazo de trinta dias a contar do recebimento da comunicação para envio dos documentos, sob pena de indeferimento do requerimento de compensação, podendo este prazo ser prorrogado pelo FNAS.

§ 2º A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso implica reconhecimento e confissão da dívida por parte do requerente, em caráter irrevogável e irretratável, e adesão aos termos e condições nele estabelecidos.

§ 3º Ao aceitar a compensação, o ente federativo deverá ofertar os respectivos serviços do Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, sob pena da devolução nos moldes da Portaria nº 113, de 2015, do MDS, sem a possibilidade de compensação deste débito.

Art. 6º A concessão da compensação será formalizada por meio de Termo de Concessão de Compensação, emitido pelo Ordenador de Despesas do FNAS, considerando o atendimento da solicitação de envio dos documentos constantes do inciso II do art. 5º desta Portaria.

§ 1º O Termo de Concessão de Compensação terá numeração sequencial, renovada a cada exercício.

§ 2º A publicação do extrato do Termo de Concessão de Compensação na imprensa oficial será providenciada pelo FNAS no prazo máximo de vinte dias a contar de sua assinatura.

Art. 7º Caso o FNAS conclua pela impossibilidade de concessão da compensação para o débito apurado, informará ao requerente os valores devidamente corrigidos para devolução, a ser realizada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, atualizados e com incidência de juros, mediante utilização do Sistema de Atualização de Débito, disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 8º O requerente poderá solicitar reavaliação da decisão uma única vez para cada fase dos procedimentos contidos nos arts. 4º, 5º e 6º, no prazo de trinta dias a contar do recebimento do ofício.

Art. 9º Não será avaliado o requerimento que trate de débito que já tenha sido objeto de análise para compensação independentemente da fase em que tenha sido indeferido.

CAPÍTULO IV

DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 10. Nos casos previstos no art. 30 da Portaria nº 113, de 2015, do MDS, o valor da compensação será atualizado mensalmente a partir da data que originou o débito, com base no saldo devedor, utilizando como índice para cálculo da atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 11. Nos casos previstos no art. 52 da Portaria nº 113, de 2015, do MDS, o valor da compensação será atualizado mensalmente com base no saldo devedor a partir das datas em que ocorreram os repasses da implantação ou expansão, utilizando como índice para cálculo da atualização o IPCA-E.

Art. 12. Nas hipóteses disciplinadas no art. 26 da Portaria nº 113, de 2015, do MDS, o objeto da compensação será atualizado mensalmente, com base no saldo devedor, com incidência de juros, mediante utilização do Sistema de Atualização de Débito, disponibilizado pelo TCU.

Art. 13. A compensação dos valores ocorrerá em tantas parcelas quanto necessárias à quitação integral do débito, independentemente da competência de referência, correndo à conta do valor do repasse do respectivo Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de o débito ser superior ao valor correspondente a uma parcela do repasse, a parcela será descontada na sua integralidade até a quitação do correspondente débito.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DA COMPENSAÇÃO

Art. 14. Constituem motivos para cancelamento automático da compensação, após a sua concessão, a não observância das condições dispostas nos incisos IV e V do art. 4º desta Portaria durante o transcorrer do procedimento ou outro fato superveniente que impeça a continuidade da compensação nos seus termos originais.

Parágrafo único. A identificação de qualquer demanda judicial sobre o débito em desfavor da União levará ao cancelamento automático da compensação.

Art. 15. Cancelada a compensação, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da concessão da compensação e subtraindo-se as parcelas descontadas, devendo o débito ser atualizado mediante utilização do Sistema de Atualização de Débito, disponibilizado pelo TCU com incidência de juros.

§ 1º Ocorrendo o cancelamento previsto no caput, o ente federado será comunicado por ofício para realizar a devolução do saldo devedor por meio de GRU.

§ 2º Decorrido o prazo sem que seja verificado o recolhimento, proceder-se-ão às medidas administrativas visando à instauração da Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O FNAS deverá manter o registro de todos os documentos referentes ao procedimento de concessão de compensação, devendo constituir processo administrativo para cada solicitação apresentada.

Art. 17. As disposições desta Portaria não se aplicam ao Bloco da Gestão do SUAS e ao Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

ANEXO I

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO

Ao Fundo Nacional de Assistência Social

Em decorrência do Ofício nº (Nº DO OFÍCIO DE REQUERIMENTO DO ENTE/CAMINHO), de (DATA), emitido pelo (NOME DO ENTE)/(UF), sediado em nº, Complemento - Cidade/UF, inscrito no CNPJ/MF (Nº DO CNPJ), representado neste ato pelo (CARGO DO REPRESENTANTE LEGAL), (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL), portador do documento de Identidade nº (Nº DA IDENTIDADE/EMISSION) e inscrito no CPF/MF sob o nº (Nº DO CPF), consoante documentação juntada ao presente, vem, com fundamento na Portaria SNAS nº 137/2016:

I. Reconhecer e confessar, de forma expressa, irrevogável e irretratável, a dívida da compensação solicitada, constituída dos débitos discriminados no Ofício nº (Nº DO OFÍCIO DO MDS/CAMINHO), de (DATA), emitido pelo Fundo Nacional de Assistência Social, renunciando expressamente qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assumindo a integral responsabilidade pela importância devida.

II. Comprometer-se a, na forma do Art. 5º §3º, disponibilizar os respectivos serviços do Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto correspondente conforme os parâmetros estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, durante todo o período em que durar a compensação.

III. Declarar ter pleno conhecimento de todas as disposições constantes da norma em questão.

Valor original do débito: R\$ _____
(CIDADE)-(UF), XX de XXXXX de 20XX.

NOME (REPRESENTANTE LEGAL)
(CARGO)

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 244, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto nos inc. I e II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015:

Considerando a Decisão proferida pelo Exmº Ministro Herman Benjamin, nos autos do MS nº 19.727-DF (e-STJ, fls. 1028/1029), em 28 de junho de 2016;

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 367 CGCA/DE-MOB/SDCI/2016 e no Parecer nº. 00534/2016/CONJUR-MD/C/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 01932/2016/CONJUR-MD/C/CGU/AGU, que adoto como motivação, a teor do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; resolve:

Art. 1º Habilitar, de maneira definitiva, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa ELEC-SONIC COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF: 04.497.282/0001-35), conforme Processo nº 52000.029808/2012-14, de 18 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, assinado pelos responsáveis da empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria, conforme §1º do art. 4º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de agosto de 2013 até 31 de julho de 2014, período em que a empresa habilitada faz jus aos benefícios previstos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato, inclusive a restrição do §2º de seu art. 22.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º A empresa poderá ser habilitada para períodos futuros, desde que apresente requerimento de habilitação instruído com a documentação atualizada exigida pelos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 186, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/85; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.00005123/2016, resolve:

Aprovar o modelo MANGUEIRA 3/4 COMBUSTÍVEL de mangueira para uso em bombas medidoras para combustíveis líquidos, marca TKM1 e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 187, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os requisitos técnicos e metrológicos aplicáveis aos computadores de vazão e conversores de volume, utilizados na medição de petróleo e gás natural, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 499, de 02 de outubro de 2015; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.00005103/2016, resolve:

Aprovar o modelo ROC800, de computador de vazão, marca Emerson Process Management e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 188, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os requisitos técnicos e metrológicos aplicáveis aos computadores de vazão e conversores de volume, utilizados na medição de petróleo e gás natural, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 499, de 02 de outubro de 2015; e,

Considerando constante do Processo Inmetro n.º 52600.00005106/2016 e do Sistema Orçamentário nº 594557, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo S600+, de computador de vazão, marca Emerson Process Management e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 950, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 15/09/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 15/09/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.004327/2015-28
Proponente: Ajudôu
Título: Cidade Olímpica
Registro: 02MG001962007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.444.603/0001-04
Cidade: Timóteo UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 456.310,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 54443-4
Período de Captação até: 30/09/2017
2 - Processo: 58701.004169/2015-14
Proponente: Grupo Educação Ética e Cidadania
Título: Centro Sócio Esportivo
Registro: 02MG090992011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 05.543.739/0001-63
Cidade: Divinópolis UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 2.293.899,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3329 DV: 4
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51722-4
Período de Captação até: 30/09/2017
3 - Processo: 58701.002904/2015-47
Proponente: Instituto Rumo Náutico
Título: Estrelas do Mar
Registro: 02RJ004542007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.989.542/0001-27
Cidade: Niterói UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 212.741,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2907 DV: 6
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 54121-4
Período de Captação até: 30/09/2017
4 - Processo: 58000.004697/2016-43
Proponente: Obra Social Glorieux
Título: Esporte: Formação Socioeducativa do Cidadão do Amanhã (Ano III)
Registro: 02MG110852012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.634.704/0001-70
Cidade: Betim UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 268.605,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0750 DV: 1
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 110093-9
Período de Captação até: 15/09/2017

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.190, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o Regulamento do Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITÊS e dá outras providências

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições do art. 13, III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, do art. XX, yy, do Regimento Interno, e tendo em vista os objetivos da Política Nacional dos Recursos Hídricos instituída pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 631ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de outubro de 2016, resolveu:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento do Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITÊS, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

ANEXO I

REGULAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - PROCOMITÊS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º. O Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITÊS, será desenvolvido pela Agência Nacional de Águas - ANA em apoio aos colegiados do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIN-GREH, visando:

I. Proporcionar condições para a melhoria da capacidade operacional dos comitês de bacias hidrográficas;

II. Promover ações de capacitação em favor do aperfeiçoamento da representatividade e do exercício da representação, tendo como alvo os membros dos comitês de bacias hidrográficas e dos conselhos de recursos hídricos, enfatizando aspectos como a redução das assimetrias de conhecimento, motivação e organização entre os diferentes setores e segmentos;

III. Promover ações de comunicação que permitam ampliar o reconhecimento dos comitês de bacias hidrográficas e conselhos de recursos hídricos pela sociedade em geral, como capazes de bem exercer suas atribuições no âmbito dos sistemas nacional e estaduais de recursos hídricos;

IV. Contribuir para a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, bem como para a efetividade dos mesmos em favor da melhoria da qualidade dos recursos hídricos e da garantia de sua disponibilidade.

Art. 2º. A implementação do PROCOMITÊS observará as seguintes diretrizes principais:

I. Abrangência: a abrangência do programa será nacional, ofertado a todos comitês de bacias hidrográficas estaduais que atenderem os requisitos mínimos estabelecidos neste Regulamento e seus complementos;

II. Comitês elegíveis: são elegíveis para participar do programa os comitês de bacias hidrográficas estaduais que tenham sido formalmente criados até a data de publicação desta Resolução, observados todos os demais critérios estabelecidos neste Programa;

III. Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: as ações de capacitação e comunicação que forem ofertadas aos comitês de bacias hidrográficas serão concebidas e dimensionadas para atender também aos respectivos conselhos estaduais de recursos hídricos dos estados que aderirem ao Programa;

IV. Duração limitada: o programa será desenvolvido em um ciclo de 5 (cinco) anos, sendo avaliado anualmente quanto ao cumprimento das metas e no último ano quanto à efetividade, com vistas a estabelecer sua adequação para eventual continuidade ou edição de novo ciclo;

V. Adesão: a adesão ao PROCOMITÊS será voluntária, devendo ser objeto de manifestação formal do comitê interessado e do respectivo estado ou Distrito Federal;

VI. Aporte Financeiro e contratação: A ANA aportará recursos financeiros aos estados que aderirem ao Programa, condicionados ao cumprimento de metas a serem negociadas entre as partes e consignadas em contrato;

VII. Indicadores e Metas: o programa contemplará um conjunto de indicadores e respectivas metas, compatíveis com os diferentes estágios de implementação da gestão de recursos hídricos no âmbito dos diferentes comitês. Os indicadores e metas aplicáveis em cada caso serão discutidos e detalhados com base em metodologias participativas definidas pela ANA, assegurado o protagonismo das representações dos comitês;

VIII. Caráter complementar dos recursos financeiros aportados: O aporte financeiro, provido pela ANA e condicionado ao cumprimento de metas estabelecidas no âmbito desta Programa, dar-se-á em caráter complementar e não visa substituir os recursos orçamentários ordinariamente destinados pelos estados e Distrito Federal, no âmbito de suas competências legais, para prover o funcionamento dos comitês;

IX. Aplicação dos Recursos: Os recursos aportados pela ANA no âmbito do PROCOMITÊS deverão ser aplicados pelo estado exclusivamente em ações voltadas ao fortalecimento dos comitês de bacias hidrográficas do respectivo estado;

X. Níveis ou Tipologias: Para fins de concepção, detalhamento, pactuação e aferição de indicadores e suas respectivas metas, serão considerados ao menos os seguintes níveis:

1) Nível 1, Comitê Criado: prévia existência de Decreto Estadual ou outro normativo caracterizando sua criação;

2) Nível 2, Comitê Instalado: condição de comitê criado, Regimento Interno aprovado, processo eleitoral realizado, membros empossados e diretoria eleita, com mandatos vigentes, observados os normativos estaduais pertinentes;

3) Nível 3, Comitê consolidado em funcionamento: condições de comitê instalado, além de regular funcionamento evidenciado ao menos pela realização das reuniões ordinárias regimentalmente previstas;

4) Nível 4, Comitê com Plano ou Enquadramento aprovado: condições de comitê consolidado em funcionamento, além de Plano ou Enquadramento aprovado na forma do Regimento Interno e dos normativos pertinentes no âmbito do estado;



5) Nível 5, Comitê com Cobrança Implementada: condições de comitê com Plano ou Enquadramento aprovado, além de cobrança aprovada e implementada.

XI. Capacitação orientada: a oferta de capacitação aos colegiados beneficiários do PROCOMITÊS será orientada pelo Programa de Capacitação por Competências para o SINGREH - DesenvolverRH, constituído de trilhas formativas que visam o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com as necessárias para a adequada atuação de comitês e conselhos.

Art. 3º Para o cumprimento de seus objetivos, o PROCOMITÊS aportará recursos orçamentários da ANA, na forma de pagamento pelo alcance de metas acordadas entre a ANA, os comitês estaduais, os Estados e Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES

Art. 4º. A implementação do PROCOMITÊS será organizada a partir dos seguintes componentes principais:

- I. Funcionamento dos comitês de bacias hidrográficas;
- II. Capacitação para o aperfeiçoamento da representação e da representatividade nos colegiados;
- III. Comunicação para promover o reconhecimento dos colegiados pela sociedade;
- IV. Cadastro nacional de instâncias colegiadas do SINGREH;

V. Estímulo à implementação de instrumentos de gestão em bacias compartilhadas; e

VI. Acompanhamento e avaliação da efetividade do Programa.

Parágrafo Único. O detalhamento dos componentes do Programa será objeto de Resolução específica.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º Os recursos financeiros para a implementação do PROCOMITÊS serão provenientes do Orçamento Geral da União (OGU) consignados à ANA, asseguradas a disponibilidade orçamentária compatível e adequações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos compromissos decorrentes do Programa.

Art. 6º O mecanismo financeiro consiste no pagamento pelo alcance das metas que forem pactuadas pelos estados e respectivos comitês de bacias hidrográficas aderentes ao Programa.

§ 1º. Os recursos financeiros alocados a cada Contrato de Implementação do PROCOMITÊS, doravante Contrato, serão depositados anualmente em conta específica a ele vinculada, doravante Conta.

§ 2º. Os recursos financeiros aportados a cada Contrato serão calculados proporcionalmente ao alcance das metas contratuais pactuadas, observados os valores máximos de referência constantes do Anexo II, e sua transferência à Conta estará condicionada ao atendimento de obrigações estabelecidas no Contrato e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para execução do Programa.

CAPÍTULO IV

DA ADESAO E PARTICIPAÇÃO DOS COMITÊS ESTADUAIS NO PROCOMITÊS

Art. 7º A participação no PROCOMITÊS é aberta a todos os comitês de bacias hidrográficas brasileiros interessados em atuar em favor do alcance dos objetivos do Programa.

§ 1º. São requisitos para a participação dos comitês de bacias hidrográficas do Distrito Federal e dos estados no PROCOMITÊS:

I - manifestação formal dos comitês de bacias hidrográficas, dirigida ao respectivo órgão ou entidade gestora de recursos hídricos responsável pelo apoio aos comitês no estado, doravante Entidade Estadual, indicando o interesse em participar do Programa e a concordância com os termos deste Regulamento e seus anexos;

II - adesão do Estado, formalizada com a edição de Decreto específico;

III - solicitação de inscrição no PROCOMITÊS, por meio de ofício encaminhado à ANA pelo representante da Entidade Estadual, manifestando sua concordância com este Regulamento e seus anexos e informando o rol de comitês que formalizaram o interesse em participar do PROCOMITÊS;

IV - Assinatura de Contrato entre a Entidade Estadual e a ANA, tendo o Conselho Estadual de Recursos Hídricos como interveniente, sendo considerados aderentes ao contrato aqueles comitês que firmarem Termo de Manifestação de Interesse e Adesão ao Procomitês.

§ 2º. Os comitês arrolados para participar como beneficiários do Programa deverão estar formalmente criados até a data de publicação desta Resolução.

§ 3º. A posterior revogação ou descaracterização do ato de adesão voluntária ao Programa implicará, automaticamente, na exclusão do estado e de seus respectivos comitês do Programa.

§ 4º. A ANA disponibilizará modelos de Termo de Manifestação de Interesse e Adesão ao Procomitês, a ser utilizado pelos comitês interessados, bem como de Decreto de Adesão ao Procomitês, a ser utilizado pelos estados aderentes ao Programa.

§ 5º. O Termo de Manifestação de Interesse e Adesão ao Procomitês, referido no parágrafo anterior, conterá expressamente a informação de que, com a adesão do comitê ao Programa, a Entidade Estadual respectiva fica autorizada a assinar contratos e assumir obrigações perante a Agência Nacional de Águas em nome do Comitê, nos termos e limites do Programa.

§ 6º. O prazo limite para a solicitação de inscrição no PROCOMITÊS será o dia 29 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO COM AS ENTIDADES ESTADUAIS

Art. 8º A ANA celebrará Contrato com cada uma das entidades estaduais, desde que cumpridos os requisitos de adesão e de participação no Programa, previstos no Art. 7º desta Resolução.

§ 1º. São requisitos para a contratação:

I - ato legal de criação da Entidade Estadual, bem como os atos de eleição, designação ou nomeação dos seus representantes legais;

II - atos legais de criação dos comitês de bacias hidrográficas arrolados para participar do programa como beneficiários;

III - negociação e aprovação das metas contratuais, na forma prevista neste Regulamento; e

IV - comprovação, pela Entidade Estadual, de sua regularidade fiscal, por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou pela entrega dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º - A Entidade Estadual deverá manter, durante todo o contrato, as mesmas condições exigidas para a contratação, sob pena de suspensão dos desembolsos e, persistindo a irregularidade por mais de noventa dias, exclusão do programa, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA DEFINIÇÃO, APROVAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DAS METAS PARA OS COMITÊS ESTADUAIS

Art. 9º. A ANA definirá, em articulação com as entidades estaduais, conselhos estaduais de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas estaduais, o conjunto de metas contratuais no âmbito do PROCOMITÊS.

§ 1º. As metas do PROCOMITÊS serão definidas previamente à assinatura dos contratos com as entidades estaduais, em processo que contará com a participação de representantes dos comitês, dos Conselhos Estaduais, das Entidades Estaduais e da ANA, com base em diagnóstico e prognóstico sobre a situação do funcionamento dos comitês em cada Estado e no Distrito Federal, utilizando-se metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA.

§ 2º. As metas do PROCOMITÊS deverão constituir Quadro de Indicadores e Metas específico, com horizonte de 5 (cinco) anos e organizado conforme modelo a ser definido pela ANA, o qual, após aprovação pelos respectivos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, será anexado e fará parte dos respectivos contratos.

§ 3º. As metas do PROCOMITÊS poderão ser revisadas a qualquer tempo e, necessariamente, ao final do ciclo de 5 (cinco) anos, caso seja determinada pela ANA a necessidade de continuidade do Programa, desde que mantidas as condições previstas no art. 7º e observado o disposto no § 2º deste Artigo.

Art. 10. O processo de certificação será iniciado no ano subsequente ao da definição e aprovação do Quadro de Indicadores e Metas do PROCOMITÊS.

§ 1º. O Calendário Anual de Certificação do PROCOMITÊS e os procedimentos operacionais a serem observados serão estabelecidos pela ANA em Manual Operativo do Programa.

§ 2º. A documentação necessária para instrução dos procedimentos de certificação será preparada pela Entidade Estadual que, com a colaboração dos Comitês, deverá consolidar Relatório Anual de Certificação do Alcance das Metas do PROCOMITÊS, a ser submetido à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos apreciará o Relatório Anual de Alcance das Metas de que trata o § 2º, devendo se manifestar mediante resolução.

§ 4º. O Relatório Anual de Certificação do Alcance das Metas, após aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverá ser enviado à ANA como um dos requisitos para instruir o processo de desembolso das parcelas em favor do respectivo estado.

§ 5º A ANA poderá a qualquer tempo verificar o processo de certificação das metas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VII

DO DESEMBOLSO DAS PARCELAS EM FAVOR DOS ESTADOS

Art. 11. Os desembolsos das parcelas serão condicionados ao cumprimento das metas pactuadas, observando os valores máximos de referência constantes do Anexo II.

Art. 12. O primeiro desembolso pela ANA da quantia contratada será realizado após a definição e aprovação do Quadro de Indicadores e Metas pelo respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos previstos no art. 9º, e consequente assinatura do Contrato, sendo os recursos depositados na Conta em nome da respectiva Entidade Estadual.

Art. 13. Os desembolsos posteriores ocorrerão anualmente, em parcela única, proporcionalmente ao alcance das metas definidas para o exercício anterior, observados os valores máximos de referência estabelecidos pela ANA (Anexo II) e o processo de certificação de que trata o Art. 10.

Art. 14. A transferência anual dos recursos a Conta de titularidade da Entidade Estadual ocorrerá somente quando observado o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 12 e 13 e se for comprovada a situação de regularidade fiscal da Entidade Estadual, nos termos da legislação em vigor à época do saque.

Parágrafo 1º. Os recursos transferidos aos Estados e Distrito Federal no âmbito do Programa PROCOMITÊS não estarão sujeitos a prestação de contas perante a ANA.

Parágrafo 2º. Os recursos transferidos aos Estados e Distrito Federal no âmbito do Programa PROCOMITÊS não poderão ser objeto de contingenciamento e somente poderão ser aplicados em ações, programas e serviços voltados ao fortalecimento dos comitês de bacias hidrográficas do respectivo Estado ou Distrito Federal.

Parágrafo 3º. Caso haja desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos aos Estados ou Distrito Federal no âmbito do PROCOMITÊ, os comitês de bacia hidrográfica estaduais poderão comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado e a ANA, que poderá suspender os desembolsos previstos no contrato para a adequação das irregularidades verificadas ou excluir a entidade estadual do programa, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGACÕES

Art. 15. São obrigações dos participantes do PROCOMITÊS:

I - da ANA:

a) propor, anualmente, no Orçamento Geral da União (OGU), e, quadrienalmente, no Plano Plurianual, a consignação dos recursos necessários à execução do PROCOMITÊS;

b) divulgar o PROCOMITÊS;

c) assinar Contrato com as entidades estaduais indicadas para implementação do PROCOMITÊS nos respectivos estados e Distrito Federal;

d) transferir anualmente os recursos financeiros de que trata a alínea "a" deste inciso às entidades estaduais, observadas a certificação do alcance das metas, aprovada pelos conselhos estaduais de recursos hídricos, e as demais condições estabelecidas neste Regulamento;

e) apoiar as entidades estaduais na realização do diagnóstico e prognóstico sobre a situação de funcionamento e da atuação dos comitês nos seus respectivos estados, bem como na definição das metas previstas no Art. 9º;

f) definir, em articulação com os comitês e com as entidades estaduais, as metas a serem incorporadas no Quadro de Indicadores e Metas do PROCOMITÊS;

g) estabelecer as metodologias e instrumentos de avaliação das metas incorporadas no Quadro de Indicadores e Metas do PROCOMITÊS;

h) estabelecer o Manual Operativo do PROCOMITÊS;

i) dar publicidade aos Contratos, por meio de publicação na imprensa oficial.

II - dos Comitês de Bacias Hidrográficas:

a) manifestar, por meio do Termo de Manifestação de Interesse e Adesão ao Procomitês, a ser oportunamente disponibilizado pela ANA, dirigido à Entidade Estadual, seu interesse em participar do PROCOMITÊS, concordando com os termos deste Regulamento;

b) prestar as informações e apresentar as documentações requeridas pela ANA para participação no PROCOMITÊS;

c) indicar representação para participar da realização do diagnóstico e prognóstico sobre a situação de funcionamento e da atuação dos comitês, bem como na definição dos indicadores e metas do Programa;

d) implementar as ações voltadas para o cumprimento das metas contratuais sob sua governabilidade;

e) indicar representação para participar das atividades periódicas de avaliação da implementação do Programa; e

f) prestar todas as informações necessárias, em colaboração com a Entidade Estadual, com vistas à consolidação do Relatório Anual do alcance das Metas do PROCOMITÊS.

III - dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

b) aprovar o Quadro de Indicadores e Metas do PROCOMITÊS;

c) acompanhar o cumprimento das obrigações dos comitês e das entidades estaduais, estabelecidas no inciso II e IV deste artigo, respectivamente; e

d) certificar o cumprimento das metas contratuais do PROCOMITÊS, para efeito de transferência dos recursos financeiros.

IV - das Entidades Estaduais:

a) recepcionar as manifestações de interesse dos comitês de bacias hidrográficas estaduais em participar do PROCOMITÊS e promover as articulações necessárias no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

b) manifestar, por meio de comunicação oficial dirigida à ANA, o interesse do estado em participar do PROCOMITÊS;

c) prestar as informações e apresentar as documentações requeridas pela ANA para participação no PROCOMITÊS;

d) conduzir, com apoio da ANA, o processo de diagnóstico e prognóstico sobre a situação de funcionamento e da atuação dos comitês de bacias hidrográficas em seu respectivo estado, a partir da aplicação das metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA;

e) contribuir para o processo de definição das metas no âmbito do PROCOMITÊS, nos termos do art. 9º;

e) submeter o Quadro de Indicadores e Metas do PROCOMITÊS à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

f) responsabilizar-se pela organização e mobilização dos recursos humanos e materiais, bem como pelas ações necessárias ao alcance das metas do PROCOMITÊS sob sua governabilidade;

g) elaborar o Relatório Anual de Certificação do Alcance das Metas do PROCOMITÊS e apoiar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos no processo de certificação das metas, a partir da aplicação de metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA;

h) comprovar perante a ANA, na oportunidade da contratação, e ao longo do processo de certificação, em especial quando da transferência dos recursos financeiros, sua regularidade fiscal, por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou pela entrega dos respectivos documentos comprobatórios.

i) informar a ANA o andamento das ações em curso no estado e quaisquer fatos supervenientes que possam comprometer o alcance dos resultados almejados ao longo do cronograma previsto no Quadro de Indicadores e Metas do PROCOMITÊS;

j) solicitar à ANA eventuais revisões do Quadro de Indicadores e Metas, nos termos do art. 9º;

k) requerer à ANA a transferência anual dos recursos financeiros a que tiver direito, mediante comunicação oficial, remetendo à ANA os documentos e informações necessários à certificação das metas e verificação do cumprimento das obrigações contratuais;



l) aplicar os recursos do PROCOMITÊS exclusivamente em ações voltadas ao fortalecimento dos comitês de bacias hidrográficas do respectivo estado;

m) apresentar, anualmente, relatório com o detalhamento da aplicação dos recursos nas ações definidas na alínea "l", acima.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A ANA poderá, a qualquer momento, emitir normas complementares, para adequação ou correção, ou solicitar informações complementares para aprimoramento da execução do PROCOMITÊS.

ANEXO II:
VALORES MÁXIMOS ANUAIS DE REFERÊNCIA

Art. 1º. O aporte financeiro a cada estado ou ao Distrito Federal, condicionado ao cumprimento das metas pactuadas em cada caso e consignadas em contrato, considerará os seguintes valores máximos de referência:

I. Valor unitário máximo de referência: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais; e,

II. Valor total anual máximo de referência, por UF: R\$ 500.000 (quinhentos mil) reais.

Art. 2º. O montante total máximo anual a ser estabelecido em contrato e que poderá ser auferido por determinado Estado ou Distrito Federal aderente ao Programa será calculado considerando o

produto entre o valor unitário de referência (R\$ 50.000,00) e o número de comitês estaduais formalmente instituídos, limitado a R\$ 500.000,00.

Art. 3º. O montante anual a ser efetivamente repassado a cada estado ou ao Distrito Federal será calculado como o produto entre o montante total máximo anual e o percentual global de alcance das metas, devidamente certificado pelo respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme metodologia e critérios estabelecidos em contrato.

Ministério do Planejamento,Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 102, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso II, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Ajustar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

ANTECIPAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

R\$ 1,00							
Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
39000 I - LIMITES ATÉ OUTUBRO Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	0	25.600.000	25.600.000	0	0	187.000.000	212.600.000
TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	25.600.000	25.600.000	0	0	187.000.000	212.600.000

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e

Considerando a alocação incorreta da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 - PLOA-2016, para atender despesas administrativas, no âmbito da Administração direta do Ministério da Fazenda, a necessidade de viabilizar a execução das referidas despesas, e a possibilidade de ajuste na programação de pagamento de pessoal ativo, no que tange ao Banco Central do Brasil, com a incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 da mesma fonte;

Considerando a necessidade de viabilizar a abertura de crédito suplementar, cuja programação a ser cancelada tem fonte de recursos incompatível com o objeto da suplementação pretendida, em face das vinculações legais vigentes, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

Considerando a necessidade de dar continuidade à transferência de tecnologia relativa ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos - PROSUB, no que tange ao Comando da Marinha, visando atender compromissos contratuais referentes à construção do submarino nuclear, e a impossibilidade de utilização de recursos de operação de crédito externo para atendimento da referida despesa; e

Considerando a impossibilidade legal de utilização de recursos da fonte 76 - Outras Contribuições Sociais, para atender despesas com teleatendimento, no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne aos Ministérios da Fazenda, dos Transportes, da Defesa e da Secretaria de Aviação Civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta

Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							29.228.811
		Atividades							
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							29.228.811
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							29.228.811
			F	3	2	90	0	100	29.228.811
TOTAL - FISCAL									29.228.811
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.228.811

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							29.228.811
		Atividades							
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União							29.228.811
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							29.228.811
			F	1	1	90	0	650	29.228.811
TOTAL - FISCAL									29.228.811
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.228.811

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes											
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2087		Transporte Terrestre								40.268.684	
		Projetos									
26 782	2087 7624	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101/AL	F	4	3	90	0	111		20.134.342	
26 782	2087 7624 0027	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101/AL - No Estado de Alagoas								20.134.342	
26 782	2087 7V25	Construção de Contorno Rodoviário em Maringá, Paiçandu, Sarandi e Marialva - na BR-376/PR								20.134.342	
26 782	2087 7V25 0041	Construção de Contorno Rodoviário em Maringá, Paiçandu, Sarandi e Marialva - na BR-376/PR - No Estado do Paraná								20.134.342	
									F	4	3
TOTAL - FISCAL											40.268.684
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											40.268.684

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa												
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)												
Outras Alterações Orçamentárias												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2058		Defesa Nacional							52.098.086			
		Projetos										
05 152	2058 123G	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares							26.049.043			
05 152	2058 123G 0001	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares - Nacional	F	4	3	90	0	149	26.049.043			
05 152	2058 123H	Construção de Submarino de Propulsão Nuclear							26.049.043			
05 152	2058 123H 0001	Construção de Submarino de Propulsão Nuclear - Nacional	F	4	3	90	0	100	26.049.043			
TOTAL - FISCAL												52.098.086
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												52.098.086

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil														
UNIDADE: 62201 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)														
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2017				Aviação Civil										3.700.000
				Atividades										
26 125	2017 2912			Regulação e Fiscalização da Aviação Civil										3.700.000
26 125	2017 2912 0001			Regulação e Fiscalização da Aviação Civil - Nacional										3.700.000
								F	3	2	80	0	680	1.800.000
								F	3	2	90	0	680	1.900.000
TOTAL - FISCAL														3.700.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														3.700.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda											
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)											
Outras Alterações Orçamentárias											
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
VALOR											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda								29.228.811	
		Atividades									
04 122	2110 2000	Administração da Unidade	F	3	2	90	0	150	29.228.811		
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							29.228.811		
									29.228.811		
TOTAL - FISCAL									29.228.811		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									29.228.811		

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda											
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)											
Outras Alterações Orçamentárias											
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
VALOR											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda								29.228.811	
		Atividades									
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	29.228.811		
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							29.228.811		
									29.228.811		
TOTAL - FISCAL									29.228.811		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									29.228.811		

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes											
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2087		Transporte Terrestre							40.268.684		
		Projetos									
26 782	2087 7624	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101/AL							20.134.342		
26 782	2087 7624 0027	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101/AL - No Estado de Alagoas							20.134.342		

26 782	2087 7V25	Construção de Contorno Rodoviário em Maringá, Paiçandu, Sarandi e Marialva - na BR-376/PR	F	4	3	90	0	100	20.134.342
26 782	2087 7V25 0041	Construção de Contorno Rodoviário em Maringá, Paiçandu, Sarandi e Marialva - na BR-376/PR - No Estado do Paraná							20.134.342
TOTAL - FISCAL									40.268.684
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.268.684

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2058	Defesa Nacional							52.098.086
		Projetos							
05 152	2058 123G	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares							26.049.043
05 152	2058 123G 0001	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares - Nacional							26.049.043
05 152	2058 123H	Construção de Submarino de Propulsão Nuclear	F	4	3	90	0	100	26.049.043
05 152	2058 123H 0001	Construção de Submarino de Propulsão Nuclear - Nacional	F	4	3	90	0	149	26.049.043
TOTAL - FISCAL									52.098.086
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									52.098.086

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62201 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2017	Aviação Civil							3.700.000
		Atividades							
26 125	2017 2912	Regulação e Fiscalização da Aviação Civil							3.700.000
26 125	2017 2912 0001	Regulação e Fiscalização da Aviação Civil - Nacional	F	3	2	80	0	176	3.700.000
TOTAL - FISCAL									1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.900.000
TOTAL - GERAL									3.700.000

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, inciso I, da Portaria MP nº 67, de 1º de março de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar os limites constantes do Anexo II da Portaria MP nº 67, de 1º de março de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO
R\$ mil

ÓRGÃOS		LIMITE
32000 Ministério de Minas e Energia		11.253
TOTAL		11.253

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a disponibilização de Software Público Brasileiro e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disponibilização de Software Público Brasileiro e outros softwares de interesse da administração pública obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - colaborador: pessoa física que contribui com o ciclo de vida do software ou Projeto de Software admitido no Portal do Software Público Brasileiro;

II - coordenador de comunidade: pessoa física responsável pela coordenação de comunidade de software do Portal do Software Público Brasileiro e pela interação com a Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro;

III - comunidade: grupo de indivíduos com interesses comuns que trocam experiências e informações em ambiente virtual disponibilizado no Portal do Software Público Brasileiro;

IV - comunidade moderada: comunidades acessíveis apenas aos usuários que forem adicionados por seu coordenador;

V - ofertante de software ou Projeto de Software: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que oferta software ou Projeto de Software para disponibilização no Portal de Software

Público Brasileiro, devendo ser necessariamente a titular dos direitos de propriedade do software ou a licenciada autorizada para tal;

VI - Projeto de Software: iniciativa de desenvolvimento de software com o objetivo de oferecer uma nova solução no Portal do Software Público Brasileiro;

VII - software derivado: software que pode ser criado pelo licenciado com base na obra original ou mediante modificações nele introduzidas;

VIII - Software de Governo: software cujo titular dos direitos seja um órgão da Administração Pública, para o qual há necessidade de compartilhamento entre os órgãos da Administração Pública, mas que não atende a todos os requisitos necessários para que seja considerado Software Público Brasileiro;

IX - Software Livre: software que adota modelo de licenciamento livre, garantindo aos seus usuários as seguintes liberdades essenciais:

a) liberdade nº 0: a liberdade para executar o programa, para qualquer propósito;

b) liberdade nº 1: a liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo para as suas necessidades, sendo o acesso ao código-fonte um pré-requisito para esta liberdade;

c) liberdade nº 2: a liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo; e

d) liberdade nº 3: a liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie, sendo o acesso ao código-fonte um pré-requisito para esta liberdade; e

X - Software Público Brasileiro: software livre que atende às necessidades de modernização da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e é compartilhado sem ônus no Portal do Software Público Brasileiro, resultando na economia de recursos públicos e constituindo um recurso benéfico para a administração pública e para a sociedade.

Capítulo II
DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE PÚBLICO
BRASILEIRO E PROJETO DE SOFTWARE

Seção I

Do Software Público Brasileiro

Art. 3º A caracterização de um software livre como Software Público Brasileiro depende de sua disponibilização no Portal do Software Público Brasileiro.

Art. 4º São requisitos para a disponibilização de software no Portal do Software Público Brasileiro:

I - ser Software Livre com código fonte licenciado sob um ou mais modelos de licença livre compatíveis com GNU GPL (Licença Pública Geral), ou algum outro modelo de licença livre a ser aprovado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - STI/MP;

II - utilização de modelo de licença livre compatível com a Creative Commons CC-BY-SA 3.0 BR, ou posterior, em relação à proteção das imagens utilizadas, documentação e demais artefatos associados ao Software Público, ou algum outro modelo de licença livre a ser aprovado pela STI/MP;

III - declaração, pelo ofertante, de que o software está em produção e que existe versão que possibilita a sua instalação, utilização e evolução em um ambiente de produção;

IV - existência de arquivo de instalação automatizada ou manual de instalação atualizado que contenha, no mínimo, as informações elencadas em manual disponibilizado pela Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro, permitindo ao usuário instalar o software sem o auxílio de seu ofertante;

V - armazenamento da última versão estável do código-fonte e demais componentes do software no repositório oficial do Portal do Software Público;

VI - existência de todos os scripts e documentos de arquitetura necessários à correta instalação, utilização, evolução e aprimoramento do software, tais como scripts de configuração, de criação e carga inicial de banco de dados, modelos e dicionário de dados.



§ 1º As compatibilidades com as licenças definidas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser verificadas em manual disponibilizado no Portal do Software Público Brasileiro pela Coordenação do Portal.

§ 2º Caso haja variação no procedimento de instalação do software, a depender das diversas plataformas suportadas por ele (sistema operacional, banco de dados, servidor de aplicação e demais), as diferenças devem ser explicitadas no manual de instalação ou tratadas em arquivo de instalação automatizada.

§ 3º O ofertante de software deverá especificar o modelo de licenciamento livre adotado para o software no cabeçalho de cada arquivo de código-fonte, indicando exatamente onde a íntegra da licença pode ser encontrada.

§ 4º O ofertante de software é responsável pela escolha do modelo de licenciamento livre tratado nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como suas exclusões de garantia e de responsabilidade.

§ 5º Serão aceitos softwares com duas ou mais licenças livres, desde que ambas sejam compatíveis entre si, conforme especificado no inciso I do caput deste artigo.

§ 6º Caso o software também seja disponibilizado em outros serviços de repositório, estes deverão estar sincronizados com o do Portal do Software Público Brasileiro.

Art. 5º Softwares derivados de Software Público Brasileiro devem permanecer como Software Livre, mantendo as mesmas liberdades definidas pela licença adotada no software original, ou adotando licença livre que permita as mesmas liberdades.

Parágrafo único. É vedada a criação de versão comercial de software derivado de Software Público Brasileiro.

Seção II

Do Projeto de Software

Art. 6º Poderá ser disponibilizado no Portal do Software Público Brasileiro Projeto de Software, desde que tenha apoio oficial de, pelo menos, um órgão ou entidade da administração pública e que tenha sido aprovado pela Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro.

Art. 7º Após a aprovação do Projeto de Software, a Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro criará ambiente virtual no Portal para a sua disponibilização.

Capítulo III

DO PORTAL DO SOFTWARE PÚBLICO BRASILEIRO

Seção I

Das Características

Art. 8º O Portal do Software Público Brasileiro é a plataforma tecnológica pública oficial para a disponibilização, compartilhamento e o desenvolvimento de Software Público Brasileiro e Projetos de Software.

Art. 9º Todo Software Público Brasileiro deve ser disponibilizado no Portal do Software Público Brasileiro de forma gratuita, na intenção de que possa ser útil à administração pública e à sociedade.

§ 1º É considerada a versão oficial de Software Público Brasileiro a mais recente disponibilizada no repositório oficial do Portal do Software Público Brasileiro.

§ 2º Os softwares resultantes de serviços de desenvolvimento dos Órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal (SISP) deverão ser disponibilizados no Portal do Software Público Brasileiro.

§ 3º Nos casos em que não for possível a disponibilização do software desenvolvido com recursos públicos no Portal do Software Público, o órgão responsável pelo desenvolvimento deverá justificar tal situação à Coordenação do Portal.

Art. 10. Os serviços disponibilizados no Portal do Software Público Brasileiro visam a facilitar o desenvolvimento colaborativo dos softwares e Projetos de Software disponíveis na plataforma, prover suporte ao seu uso e possibilitar novos projetos relacionados a eles.

§ 1º São serviços associados ao Portal do Software Público Brasileiro:

- I - página de software;
- II - página de comunidade;
- III - wiki;
- IV - bloco de notícias;
- V - lista de discussão;
- VI - fórum;

VII - ferramentas de repositório de código-fonte, controle de evoluções, registro de erros e defeitos e gerenciamento de configuração e versão;

VIII - ferramentas de avaliação da qualidade do código-fonte de software; e

IX - outros serviços que venham a ser integrados ao Portal do Software Público Brasileiro.

§ 2º Ao acessar os serviços disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro, o usuário concorda com os termos de uso constantes no referido Portal.

Art. 11. Todas as melhorias e evoluções realizadas em um Software Público Brasileiro deverão ser reincorporadas na versão de referência mantida no repositório oficial da solução no Portal do Software Público Brasileiro.

Art. 12. Quando comprovados os benefícios para a administração pública, também poderão ser compartilhados no Portal do Software Público Brasileiro, sob a designação Software de Governo, softwares que não atendam aos requisitos descritos no art. 4º desta Portaria.

§ 1º As regras de compartilhamento de Software de Governo serão definidas formalmente pelo seu ofertante.

§ 2º O acesso, o uso, a cópia, a modificação e a distribuição de qualquer artefato relacionado a Software de Governo será regulado por instrumento legal estabelecido entre o órgão titular dos direitos de propriedade do software e o órgão interessado em utilizá-lo.

§ 3º O Software de Governo será disponibilizado em comunidades moderadas do Portal do Software Público Brasileiro, tendo em vista a necessidade de compartilhamento de soluções entre órgãos do Governo.

Seção II

Da Coordenação das Comunidades Virtuais

Art.13. A comunidade de cada software disponibilizado no Portal do Software Público Brasileiro deve contar, sempre que possível, com um coordenador, designado na forma a ser disciplinada pela Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro.

§ 1º Tendo em vista o seu caráter dinâmico e colaborativo, a comunidade também poderá eleger os seus próprios coordenadores.

§ 2º Se a comunidade vier a ficar sem coordenador, a Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro analisará a situação específica de cada caso e adotará as providências cabíveis.

§ 3º O exercício da função de coordenador de comunidade virtual não gera, por si só, qualquer vínculo ou subordinação com a administração pública federal.

Art.14. São atribuições do coordenador de comunidade:

I - interagir com a Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro;

II - publicar notícias relacionadas ao software na comunidade, inclusive informações sobre a liberação de novas versões;

III - analisar, homologar, aprovar ou rejeitar qualquer contribuição para uma nova versão do Software Público Brasileiro, Projeto de Software ou Software de Governo da comunidade que coordena;

IV - moderar e responder mensagens no fórum e na lista de discussão da comunidade que coordena;

V - manter código-fonte, documentação e versão estável do software atualizados, de forma sincronizada, nos respectivos repositórios do Portal do Software Público Brasileiro;

VI - para cada nova versão do software, disponibilizar um documento de versão, contendo a descrição das correções e melhorias implementadas; e

VII - atribuir as permissões necessárias aos interessados em colaborar com o software.

Capítulo IV

DA COORDENAÇÃO DO PORTAL DO SOFTWARE PÚBLICO BRASILEIRO

Art. 15. A Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro poderá solicitar oficialmente a disponibilização, no Portal do Software Público Brasileiro, de software ou Projeto de Software desenvolvido por qualquer outro ente da administração pública.

Art. 16. A Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro é a instância responsável pela avaliação e credenciamento dos Softwares Públicos, Projetos de Software e Software de Governo que serão disponibilizados no Portal do Software Público Brasileiro.

Art. 17. A Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro caberá à unidade organizacional da Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão responsável pelo Portal do Software Público Brasileiro, conforme definido em regimento interno.

Art. 18. São atribuições da Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro:

I - propor e implementar as políticas, diretrizes e normas relativas a Software Público Brasileiro;

II - prezar pela estabilidade e confiabilidade do Portal;

III - promover o intercâmbio de conhecimentos entre os membros das comunidades virtuais do Portal e orientá-los sobre as políticas, diretrizes e normas relativas a Software Público Brasileiro, Projeto de Software e Software de Governo;

IV - acompanhar e avaliar os resultados da implantação dos softwares disponibilizados no Portal em órgãos e entidades da administração pública;

V - divulgar trabalhos e ações em prol do Software Público Brasileiro e de Projetos de Software;

VI - incentivar iniciativas relacionadas ao desenvolvimento colaborativo de Software Público Brasileiro;

VII - dirimir eventuais conflitos entre os utilizadores do Portal;

VIII - tomar as providências que julgar cabíveis quando identificado o descumprimento dos termos de uso do referido Portal ou algum uso indevido não previsto;

IX - decidir sobre a disponibilização de Software Público Brasileiro, Projeto de Software e Software de Governo no Portal;

X - realizar processo de curadoria nos softwares do Portal, estimulando a continuidade e o atendimento aos princípios e objetivos referendados por esta Portaria; e

XI - disponibilizar, no Portal, pelo menos, uma página de software e uma comunidade para cada Software Público Brasileiro.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro definirá agenda de trabalho para implementação do disposto nesta Portaria, considerando as peculiaridades existentes.

Art. 20. Compete à Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro tratar os casos omissos nesta Portaria.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 17 de janeiro de 2011.

MARCELO PAGOTTI

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Catálogo de Software do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Institui o Catálogo de Software do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP como um repositório de referência de soluções informatizadas utilizadas pela Administração Pública Federal, em atendimento ao que determina o art. 12, item I, alínea "c" e item II, alíneas "a", "b" e "c" da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014.

Art. 2º O Catálogo de Software do SISP tem como principal objetivo disponibilizar um ambiente para o cadastro de informações básicas acerca dos softwares utilizados pela Administração Pública Federal, promover o compartilhamento e o uso racional de softwares entre os órgãos públicos, permitindo o direcionamento das políticas públicas aplicáveis aos sistemas de informação em uso pelos órgãos e entidades do SISP.

Art. 3º A atualização das informações sobre os sistemas informatizados utilizados, bem como o envio ao Órgão Central do SISP, é obrigatória por parte dos órgãos e entidades integrantes deste Sistema, em virtude de sua importância.

§ 1º Caberá aos gestores das áreas de Tecnologia da Informação cuidar para que as informações referentes aos seus sistemas de informação sejam mantidas atualizadas em seus órgãos e posteriormente enviadas para a Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 2º A periodicidade mínima para atualização das informações sobre os sistemas é anual, no mesmo período do autodiagnóstico, regulamentado pela Portaria nº 7, de 8 de abril de 2013.

§ 3º Sempre que houver necessidade, o órgão poderá realizar a atualização de seus dados, independente do ciclo de atualização estabelecido nesta Portaria.

§ 4º As orientações quanto ao método para envio das informações bem como consulta aos dados consolidados estão disponíveis em <http://www.sisp.gov.br> na área "Catálogo de Software".

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria SLTI/MP nº 33, de 1º de dezembro de 2010.

MARCELO DANIEL PAGOTTI

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de Araquari, CNPJ 83.102.228/0001-10, a executar a pavimentação das ruas Boto Cor de Rosa e Gaivotas, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.002191/2016-83;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º criará melhor condição de deslocamento e capacidade de tráfego nessas vias;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial deverá ser dada atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (1) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 27 de 29.09.16.

Art. 7º - Responderá o Município de Araquari, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;



Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS JOSÉ BAUER

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, do art. 79, do D.L. nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, c/c o inciso II, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.005399/2016-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação por 20 (vinte) anos, a contar da data de 06/10/2016 o prazo estabelecido na cláusula quinta do Contrato de Cessão sob a Forma de Utilização Gratuita ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, lavrado em 14/10/2011, fls. 61/63, do Livro nº 010 de Termos Diversos Escrituras desta SPU/SC, do imóvel de domínio da União, constituído pela Sala 45, do Ed. Ângelo Dia, situado na Rua Ângeli Dias, nº 207, Cidade de Blumenau/SC, objeto da matrícula nº 21.357, fls. 01, do Livro nº 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau/SC.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção do uso pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, destinado ao funcionamento de parte da Agência de Coleta de dados estatísticos, geodésicos e cartográficos do IBGE, na Cidade de Blumenau/SC.

Art. 3º Fica o cessionário obrigado a:

I - zelar pelas áreas cedidas e realizar a sua fiscalização, conservação e guarda;

II - permitir o livre acesso, às instalações do empreendimento, de servidores da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, e de outros órgãos com jurisdição sobre a área do imóvel cedido, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS JOSÉ BAUER

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 3 de outubro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação ao recurso voluntário:
- 1.1 Pela procedência do auto de infração e da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001596/2013-32	201441616	Acreaves Alimentos Ltda	AC
2	46200.001597/2013-87	201437708	Acreaves Alimentos Ltda	AC
3	46200.001598/2013-21	201437783	Acreaves Alimentos Ltda	AC
4	46201.004011/2013-26	201082276	Construtora Sauer Ltda	AL
5	46201.004016/2013-59	201082209	Construtora Sauer Ltda	AL
6	46201.004024/2013-03	201081865	Construtora Sauer Ltda	AL
7	46201.003180/2014-20	9478736	Daniela Rose Ferreira Oliveira - ME	AL
8	46201.003181/2014-74	9478728	Daniela Rose Ferreira Oliveira - ME	AL
9	46202.003034/2014-94	202918866	A. Martins - Construcoes Ltda	AM
10	46202.013952/2013-41	201036347	Hebta Engenharia Ltda	AM
11	46202.013953/2013-95	201036479	Hebta Engenharia Ltda	AM
12	46202.013955/2013-84	201033011	Hebta Engenharia Ltda	AM
13	46202.013956/2013-29	201037343	Hebta Engenharia Ltda	AM
14	46202.013957/2013-73	201037653	Hebta Engenharia Ltda	AM
15	46202.013958/2013-18	201045303	Hebta Engenharia Ltda	AM
16	46202.013959/2013-62	201046261	Hebta Engenharia Ltda	AM
17	46202.013968/2013-53	201046512	Hebta Engenharia Ltda	AM
18	46202.013969/2013-06	201047144	Hebta Engenharia Ltda	AM
19	46202.013970/2013-22	201048302	Hebta Engenharia Ltda	AM
20	46202.013971/2013-77	201048591	Hebta Engenharia Ltda	AM
21	46202.013976/2013-08	201036851	Hebta Engenharia Ltda	AM
22	46202.013977/2013-44	201037441	Hebta Engenharia Ltda	AM
23	46202.013978/2013-99	201037238	Hebta Engenharia Ltda	AM
24	46202.013979/2013-33	201037581	Hebta Engenharia Ltda	AM
25	46202.013982/2013-57	201035758	Hebta Engenharia Ltda	AM
26	46202.013983/2013-00	201036231	Hebta Engenharia Ltda	AM
27	46202.021227/2013-46	201283638	Hebta Engenharia Ltda	AM
28	46202.021228/2013-91	201283867	Hebta Engenharia Ltda	AM
29	46202.021229/2013-35	201285754	Hebta Engenharia Ltda	AM
30	46202.021230/2013-60	201286521	Hebta Engenharia Ltda	AM
31	46202.021234/2013-48	201295326	Hebta Engenharia Ltda	AM
32	46202.021235/2013-92	201286173	Hebta Engenharia Ltda	AM
33	46202.021236/2013-37	201286459	Hebta Engenharia Ltda	AM
34	46202.021237/2013-81	201285274	Hebta Engenharia Ltda	AM
35	46202.021238/2013-26	201284791	Hebta Engenharia Ltda	AM
36	46202.021239/2013-71	201284618	Hebta Engenharia Ltda	AM
37	46202.021240/2013-03	201284090	Hebta Engenharia Ltda	AM
38	46202.021241/2013-40	201283972	Hebta Engenharia Ltda	AM
39	46202.021242/2013-94	201284332	Hebta Engenharia Ltda	AM
40	46202.021243/2013-39	201282704	Hebta Engenharia Ltda	AM
41	46202.021244/2013-83	201282127	Hebta Engenharia Ltda	AM
42	46202.021245/2013-28	201282445	Hebta Engenharia Ltda	AM
43	46202.021246/2013-72	201282500	Hebta Engenharia Ltda	AM
44	46202.021247/2013-17	201282798	Hebta Engenharia Ltda	AM
45	46202.021248/2013-61	201282682	Hebta Engenharia Ltda	AM
46	46202.021249/2013-14	201282224	Hebta Engenharia Ltda	AM
47	46202.021250/2013-31	201281643	Hebta Engenharia Ltda	AM
48	46202.021251/2013-85	201282011	Hebta Engenharia Ltda	AM
49	46202.021252/2013-20	201295300	Hebta Engenharia Ltda	AM
50	46202.021253/2013-74	201177226	Hebta Engenharia Ltda	AM
51	46202.004336/2014-80	203178301	J Nasser Engenharia Ltda	AM
52	46202.004337/2014-24	203177894	J Nasser Engenharia Ltda	AM
53	46202.004339/2014-13	203177886	J Nasser Engenharia Ltda	AM
54	46285.000906/2012-28	20260261	Ceramica Batateiras Ltda	CE
55	46207.009712/2012-11	25141023	Banco Santander-Brasil S/A	ES
56	46208.015951/2013-81	202499847	Confecções Peter Pan Ltda - ME	GO
57	46208.002331/2014-62	202945138	Fcm Administração Participações Ltda - EPP	GO
58	46208.002327/2014-02	202945197	Fcm Administração Participações Ltda - EPP	GO
59	46208.002329/2014-93	202945162	Fcm Administração Participações Ltda - EPP	GO
60	46208.002330/2014-18	202945154	Fcm Administração Participações Ltda - EPP	GO
61	46208.005055/2013-11	200816896	J.R.I. Indústria Goiana de Tintas Ltda	GO
62	46208.005056/2013-58	817299	J.R.I. Indústria Goiana de Tintas Ltda	GO
63	46238.001083/2013-02	201737582	Cemig Distribuição S.A.	MG
64	46238.001084/2013-49	201731975	Cemig Distribuição S.A.	MG
65	46238.001085/2013-93	201732670	Cemig Distribuição S.A.	MG



66	46238.001086/2013-38	201733293	Cemig Distribuição S.A.	MG
67	46238.001087/2013-82	201734800	Cemig Distribuição S.A.	MG
68	46238.001088/2013-27	201735105	Cemig Distribuição S.A.	MG
69	46239.002140/2012-71	24539210	Rodrigo Aparecido Firmino ME	MG
70	46300.004144/2014-65	204176182	Companhia Sulamericana de Distribuição	MS
71	46300.004145/2014-18	204175356	Companhia Sulamericana de Distribuição	MS
72	46300.004146/2014-54	244175780	Companhia Sulamericana de Distribuição	MS
73	46306.000697/2011-46	22726993	J. Pereira Filho Peças - ME	MT
74	46222.006135/2013-06	201002051	ABS Construções e Montagens Ltda	PA
75	46222.008042/2013-16	201282488	Arrais Logística e Serviços Aduaneiros Ltda - ME	PA
76	46222.002114/2013-11	200338137	Brs Prestacao de Servicos de Limpeza e Conservacao Ltda	PA
77	46222.005864/2012-56	21216347	Samuel Boldt	PA
78	46085.001030/2012-93	17709857	Banco Santander (Brasil) S.A.	PB
79	46224.002210/2013-31	17700361	Magmatec Engenharia Ltda	PB
80	46224.002211/2013-86	17700370	Magmatec Engenharia Ltda	PB
81	46213.010321/2008-83	16887085	Camacary Agroindustrial Ltda	PE
82	46213.001425/2012-83	18600336	Companhia Usina Bulhoes	PE
83	46213.001427/2012-72	18600310	Companhia Usina Bulhoes	PE
84	46213.001428/2012-17	18600301	Companhia Usina Bulhoes	PE
85	46213.001429/2012-61	18600298	Companhia Usina Bulhoes	PE
86	46213.001430/2012-96	18600271	Companhia Usina Bulhoes	PE
87	46213.001431/2012-31	18600263	Companhia Usina Bulhoes	PE
88	46213.001432/2012-85	18561250	Companhia Usina Bulhoes	PE
89	46213.014118/2004-52	9536710	Prev-System Ltda	PE
90	46213.006601/2010-10	18525121	Sena -Seguranca Inteligente e Transporte de Valores Ltda	PE
91	46916.000013/2012-17	18638589	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda	PE
92	46295.003305/2010-96	16812891	W A Construtora e Imobiliária Ltda	PE
93	47533.010045/2013-61	201615371	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
94	47533.010049/2013-49	201615444	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
95	47533.010050/2013-73	201615410	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
96	47533.010051/2013-18	201614910	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
97	47533.004069/2012-08	23496410	Biosani Ind e Com de Produtos Medicos e Odontologicos Ltda	PR
98	47533.008493/2012-13	23381280	Construmart Construção Civil Martins Ltda	PR
99	47533.008735/2013-50	201211009	Ecokraft -Industria e Comercio de Papeis Especiais Ltda	PR
100	47533.010293/2012-21	23359510	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria	PR
101	47533.010294/2012-75	23359242	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria	PR
102	47533.004555/2012-18	23414081	Fund Ensino Tecnico Londrina	PR
103	47533.008307/2012-46	23514485	G.V.M. Industria Ltda-ME	PR
104	47533.008311/2012-12	23514426	G.V.M. Industria Ltda-ME	PR
105	47533.005710/2012-13	23499362	Maxlimp Servicos Terceirizados Ltda	PR
106	47533.004670/2012-92	23356235	Metalponta - Metalurgica Ltda. ME.	PR
107	47533.004671/2012-37	23356200	Metalponta - Metalurgica Ltda. ME.	PR
108	46215.013011/2013-68	200839519	Associacao Congregacao de Santa Catarina	RJ
109	46215.013001/2013-22	200829530	Associação Congregação de Santa Catarina	RJ
110	46232.004203/2007-27	15040364	Cuccina Singulani Restaurante Ltda	RJ
111	46215.042875/2010-44	23185651	Dominus Eng Ltda	RJ
112	46230.009864/2011-45	23211369	Ferwal Industria e Comercio de Roupas Ltda	RJ
113	46215.004094/2013-02	200128701	Fleury S.A (Labs Dor)	RJ
114	46215.013535/2011-97	22962581	Hemolad Servicos de Hemoterapia e Hematologia Ltda	RJ
115	46228.002907/2011-19	23049227	M R Rios Pereira Construcoes Ltda -ME	RJ
116	46228.002908/2011-55	23049200	M R Rios Pereira Construcoes Ltda -ME	RJ
117	46231.000757/2013-11	200711962	Mitra Diocesana de Nova Friburgo	RJ
118	46215.010463/2012-15	23054719	MRL Engenharia e Empreendimentos S.A	RJ
119	46215.035466/2012-53	25540564	Mrv Engenharia e Participacoes S.A	RJ
120	46215.001761/2013-97	22728228	Nuclebras Equipamentos Pesados S A	RJ
121	46215.001763/2013-86	22728244	Nuclebras Equipamentos Pesados S A	RJ
122	46670.000124/2013-26	23087412	Paradiso Del Sol Empreendimentos Turisticos Ltda	RJ
123	46670.000126/2013-15	23087439	Paradiso Del Sol Empreendimentos Turisticos Ltda	RJ
124	46215.013790/2013-00	200912925	Prestadora de Servicos Navais J. Costa Ltda	RJ
125	46215.004574/2011-01	23112328	Rádio e Televisão Record S.A	RJ
126	46215.025756/2011-16	23128070	SNL Industria e Comercio Textil Ltda.	RJ
127	46215.025759/2011-41	23128100	SNL Industria e Comercio Textil Ltda.	RJ
128	46215.113963/2010-38	22878289	Supervia - Concessionaria de Transporte Ferroviario S/A	RJ
129	46215.008650/2013-10	200423878	V Par Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
130	46215.008652/2013-09	200423649	V Par Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
131	46215.008660/2013-47	200421115	V Par Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
132	46215.008677/2013-02	200425331	V Par Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
133	46217.003600/2012-37	18390056	CM3 Construções e Serviços Ltda	RN
134	46291.000221/2013-83	24398781	Instituto Nacional de Assistencia a Saude e a Educacao - Inase	RN
135	46291.000222/2013-28	24398772	Instituto Nacional de Assistencia a Saude e a Educacao - Inase	RN
136	46217.004095/2013-29	200917862	Jose Maria Lopes de Freitas	RN
137	46217.007048/2012-56	24392685	Petroleo Brasileiro S A - Petrobras	RN
138	46217.007049/2012-09	24392677	Petroleo Brasileiro S A - Petrobras	RN
139	46217.002118/2013-61	200418203	Resolve Limpeza e Manutencao Ltda	RN
140	46217.002119/2013-13	200418343	Resolve Limpeza e Manutencao Ltda	RN
141	46217.002120/2013-30	200418521	Resolve Limpeza e Manutencao Ltda	RN
142	46617.001664/2013-71	24955965	Mfb Marfrig Frigoríficos Brasil S.A.	RS
143	46427.001960/2011-09	023943491	Anca - Comunicação Visual Ltda. - ME	SP
144	46473.011807/2009-59	21813205	Brookfield - São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
145	46262.000607/2013-32	200259695	Cia Brasileira de Cartuchos	SP
146	46219.011346/2014-92	203811364	Cia do Metropolitan de São Paulo - Metrô	SP
147	46219.058683/2008-03	15411541	Complexo Hospitalar Paulista Ltda	SP
148	46427.002799/2013-91	202390209	Concessionaria Rota das Bandeiras S.A.	SP
149	46253.000459/2013-65	200143778	Confecoos Emmes Ltda	SP
150	46253.000464/2013-78	200143808	Confecoos Emmes Ltda	SP
151	46472.009554/2013-40	202558746	Fleury S.A.	SP
152	46472.009555/2013-94	202558801	Fleury S.A.	SP
153	46473.003103/2009-11	15596362	Fundacao Parque Zoologico de Sao Paulo	SP
154	46253.001386/2013-29	200648357	Guari Fruits Ind e Com de Polpas Ltda	SP
155	46736.004568/2013-29	19810415	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
156	46385.000249/2014-52	205062792	Hotel Majestic S/A	SP
157	46262.003683/2014-81	204535158	HQ Mercantil de Alimentos Ltda	SP
158	46253.000842/2012-32	23835109	Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A	SP
159	46254.000850/2014-31	202418693	Lençóis Equipamentos Rodoviários Ltda.	SP
160	46259.001465/2014-61	202817342	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
161	46259.001468/2014-02	202817253	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
162	46259.001469/2014-49	202817156	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
163	46259.001470/2014-73	202817288	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
164	46259.011690/2013-24	202500241	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comercio Ltda	SP
165	46259.011691/2013-79	202487083	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comercio Ltda	SP
166	46259.011692/2013-13	202487237	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comercio Ltda	SP
167	46259.011693/2013-68	202487300	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comercio Ltda	SP
168	46256.001111/2013-65	024372277	Município de Júlio de Mesquita	SP
169	46256.001360/2013-51	200303228	Município Vera Cruz	SP
170	46253.000267/2013-59	23839490	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	SP
171	46262.002155/2013-23	201055082	Syncreon Logística S/A.	SP
172	46219.016931/2013-06	201166429	Tellus do Brasil Ltda	SP
173	46219.018328/2013-51	201166488	Tellus do Brasil Ltda	SP
174	46219.019270/2013-62	201166437	Tellus do Brasil Ltda.	SP
175	46262.000465/2014-94	202803392	Unitec Fabricacao de Materiais de Friccao e Sinterizaca	SP

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 28 de setembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 224/2016/GAB/SRT/MTb, resolve deferir o recurso administrativo 46000.004908/2016-69 e revogar a publicação no DOU de 13/07/2016, pág. 43, Seção I, n.º 133, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 11 de março de 2013:

Processo	46220.005053/2012-75
Entidade	SEESC - Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Santa Catarina
CNPJ	16.417.466/0001-27
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Santa Catarina
Categoria	Enfermeiros

Em 3 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, e na Nota Técnica n.º 1745/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ANULAR a Nota Técnica n.º 165/2016/GAB/SRT/MT, o Ofício 1256/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT e o Pedido de Registro Sindical 46021.003148/2003-18 de interesse do Sindicato de Turismo Rural e Ecológico do Distrito Federal - RURALTUR, CNPJ 05.928.170/0001-54, Processo de Pedido de Registro Sindical 46021.003148/2003-18, publicada no DOU de 09/08/2016, Seção 1, p. 46, n. 152, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

Com fundamento na Sentença prolatada nos autos do Processo Judicial 0001305-32.2014.5.0046 da 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul SC do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; na Nota Técnica 507/2016/AIP/SRT/MTb; e na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina o ARQUIVAMENTO do Pedido de Registro Sindical, processo administrativo 46220.004530/2015-28, do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GUARAMIRIM, CNPJ 21.307.370/0001-46.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 62 da Lei 9.784/1999, notifica o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Material de Construção do Município de São Paulo- SINTRAMAC, CNPJ 11.426.334/0001-48 e o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, CNPJ 60.989.944/0001-65, para que apresentem alegações finais no autos do processo 46219.004061/2010-71, tendo o prazo legal de 5 (cinco) dias para as alegações finais.

Com fundamento previsto no art. 53 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aprovo a Nota Técnica 264/2016/GAB/SRT/MTb, com adoção da seguinte medida: ANULAR a publicação do Diário Oficial da União - DOU, Seção I, pág. 49, n.º 64, de 05 de abril de 2016, que Indeferiu o Pedido de Registro Sindical, e PUBLICAR o Pedido de Registro Sindical do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e de Créditos dos Municípios de Jaboatão dos Guararapes, Cabo, Escada, Ipojuca e Moreno, Processo 46213.012306/2012-56, para representar a Categoria dos Empregados ou Aposentados em Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Financeiras e Instituições de Poupança e Crédito Imobiliário, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Escada, Ipojuca e Moreno, no estado de Pernambuco, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Com fundamento na liminar concedida nos autos do Processo Judicial 1132-69.2015.5.20.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, e na Nota Técnica 506/2016/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina: SUSPENDER o Registro Sindical do SINTAMA - Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Município de Aracaju/SE, Processo 46221.003061/2011-96, CNPJ 08.449.863/0001-52, em decorrência, ANULAR o ato publicado no DOU n.º 177, Seção 1, página 59, de 14/09/2016, que suspendeu o Registro Sindical do SINTASA - Sindicato dos Trabalhadores na Área de Saúde, Processo 46000.007572/99-70, CNPJ 32.713.463/0001-97; CANCELAR a anotação sofrida pelo SINTASA - Sindicato dos Trabalhadores na Área de Saúde, Processo 46000.007572/99-70, CNPJ 32.713.463/0001-97, que retirou-lhe a Categoria Profissional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Município de Aracaju.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, bem como na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e ainda na Nota Técnica 263/2016/GAB/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR as impugnações 46000.017082/2003-83, 46000.017083/2003-28, 46000.017084/2003-72, 46000.017085/2003-17, 46000.017086/2003-61, 46000.017346/2003-07; DEFERIR o Registro Sindical 46000.009701/2002-85 ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Belo Horizonte e

Região, para representar a Categoria Profissional dos Empregados nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), nos municípios de Barão de Cocais, Belo Horizonte, Betim, Bom Despacho, Carandaí, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Itabira, Itabirito, Itaúna, João Monlevade, Lagoa Santa, Mariana, Nova Era, Nova Lima, Ouro Preto, Pará de Minas, Paraopeba, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, São João Del Rei, Sete Lagoas e Vespasiano no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Sistema CNES, EXCLUI a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), na base territorial de Betim, Itabirito, Lagoa Santa e Nova Lima da representação do Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim-SINDEHOTEIS, CNPJ 03.883.962/0001-24, Processo 46243.001561/2012-16; EXCLUI a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), na base territorial de Paraopeba da representação do SINDESETH - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sete Lagoas, CNPJ 21.610.837/0001-22, Processo 46241.000967/2007-34; EXCLUI a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), na base territorial de Barão de Cocais, João Monlevade, Nova Era, da representação do Sindicato Dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade de Joao Monlevade, CNPJ 23.942.741/0001-97, Processo 46000.014654/2002-91; e EXCLUI a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), na base territorial de Divinópolis, da representação do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Divinópolis e Região - MG, CNPJ 20.930.764/0001-93, Processo 24000.000253/92-51, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47998.005676/2016-43 e conceder autorização à empresa: ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.882.719/0006-30, situada à Avenida Joaquim Boer, n.º 792 - Bairro Vila Helena, Município de Americana, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 06 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI.

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46255.001513/2016-12 e conceder autorização à empresa: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.942.135/0001-44, situada à Av. Alfred Krupp, n.º 1050, Jardim Europa, Município de Campo Limpo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 337 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente, de 9 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2016, Seção 1, página 60. Onde se lê: "Processo: 46215.084444/2016-14", Leia-se: "Processo: 46215.082444/2016-14".

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 602, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Prorroga o prazo final para apresentação do relatório final, pela Comissão de Seleção ao Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, das atividades de que trata a Portaria n.º 245, de 4 de setembro de 2015, publicada no DOU de 8 de setembro de 2015, alterada pela Portaria n.º 197, de 23 de junho de 2016, publicada no DOU de 24 de junho de 2016, e alterada pela Portaria n.º 368, de 2 de setembro de 2016, publicada em 5 de setembro de 2016, referente aos Editais de Chamamento Público MT n.º 1, 2, 7, 10 e 11 de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição; e

Considerando o disposto na Nota Informativa n.º 2031/2016/CGEP/DECON/SFAT/MT, de 21 de setembro de 2016, do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de janeiro de 2017 os prazos estabelecidos nas Portarias n.º 245, de 4 de setembro de 2015, publicada no DOU de 8 de setembro de 2015, e n.º 368, de 2 de setembro de 2016, publicada no DOU de 5 de setembro de 2016, para a apresentação do relatório final de análise dos estudos técnicos referentes aos Editais de Chamamento Público MT n.º 1, 2, 7, 10 e 11 de 2015, publicados no DOU de 10 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 603, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Altera os prazos previstos nos incisos III a VI do art. 3º da Portaria n.º 274, de 20 de abril de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 13.341, de 29 de setembro de 2016, considerando o disposto no artigo 15 da Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013, Portaria n.º 274, de 20 de abril de 2016, da extinta Secretaria de Portos da Presidência da República, e tendo em vista o contido nas Portarias n.º 271, de 21 de julho de 2016, e n.º 440, de 5 de agosto de 2016, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação, que tratam da revisão da área do porto organizado de Santarém, e a necessidade de maior prazo para a análise das contribuições oferecidas ao longo da consulta e da audiência públicas referentes ao processo 00045.004260/2014-41, resolve:

Art. 1º Os prazos previstos nos incisos III a VI do art. 3º da Portaria n.º 274, de 20 de abril de 2016, da extinta Secretaria de Portos da Presidência da República, passam a ser os seguintes:

"Art. 3º

III - 25/06/2016 a 27/11/2016 - prazo para a Secretaria de Portos sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 28/11/2016 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, no link ASSUNTOS-Gestão-Poligonais;

V - 29/11/2016 a 08/12/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por meio do endereço eletrônico poligonais.santarem@portosdobrasil.gov.br; e

VI - 09/12/2016 a 07/01/2017 - prazo para avaliação e encaminhamento das respostas aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999." (NR)

Art. 2º Esta portaria tem efeito a partir de 02 de outubro de 2016.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n.º 145 (RBAC n.º 145), e na Lei n.º 7565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 2.545 - Tornar pública a cassação do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1111-41/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico PREMIER TÁXI AÉREO LTDA. Processo nº 00066.027177/2015-83.

Nº 2.546 - Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 0404-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico AEROPAV - MANUTENCAO DE AERONAVES PARANAÍVAI LTDA. - ME. Processo nº 00066.055171/2015-04.



Nº 2.547 - Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 0509-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico Especialista Manutenção de Hélices, Acessórios e Peças Ltda. - ME. Processo nº 00066.018437/2016-19.

Nº 2.548 - Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1206-41/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico AEROBRA IN-DÚSTRIA AERONÁUTICA - EIRELI. Processo nº 00066.016507/2016-96.

Nº 2.549 - Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1609-31/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico PRATT & WHITNEY. Processo nº 00065.104694/2015-93.

Nº 2.550 - Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 0710-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico J.F. AVIATION STRUCTURAL REPAIR LTDA. Processo nº 00066.037921/2016-39.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

PORTARIA Nº 2.599, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art.5º, inciso X, da Portaria nº 1.751/SIA, de 6 de julho de 2015,

Considerando tratativas com o operador de aeródromo, nas quais estabeleceu-se o prazo de 30 dias para que o mesmo enviasse evidências concretas de execução-dos planos de manejos aprovados para a espécie "urubu-de-cabeça-preta", espécie de maior risco na localidade;

Considerando que foram frustradas aquelas tratativas, conforme aduzido na Nota Técnica nº 16/2016/GTDA/GCOP/SIA, onde se concluiu que a documentação referente ao Gerenciamento do Risco da Fauna no aeródromo encaminhada até a presente data não atende aos requisitos exigidos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 164 (RBAC nº 164), Emenda 00;

Considerando despacho de 29 de setembro de 2016 do Gerente de Certificação e Segurança Operacional, no processo 00065.057116/2016-31, que recomenda aplicação de providência acautelatória ao aeródromo; e

Considerando o que consta do processo nº 00065.504436/2016-94, resolve:

Art. 1º Aplicar medida administrativa cautelar ao Aeródromo Público de Parintins (Código OACI: SWPI), localizado em Parintins (AM), aberto ao tráfego por meio da Portaria 2.014/SIA, de 29 de julho de 2015.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à suspensão das operações de aeronaves, com exceção a casos de emergência e transporte de carga de extrema necessidade.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o operador do aeródromo encaminhe à ANAC documentação que evidencie o atendimento aos requisitos do RBAC nº 164, para validação da IPF e do PGRE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E
INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

DESPACHO DO GERENTE

Em 28 de setembro de 2016

Nº 97 - Processo nº 50301.002235/2014-23. Empresa Penalizada: Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS - Terminal Flexível de Regaseificação de GNL da Baía de Guanabara, CNPJ nº 33.000.167/0142-42. Objeto e Fundamento Legal: por conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, aplicando a penalidade de advertência, pela infração prevista no inciso XXIV, do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274/ANTAQ, de 06/02/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 191, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.012562/2016-40, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 078/2016/SUINF/ANTT, de 13 de maio de 2016, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2016, mediante Extrato de Portaria, com o objetivo de alterar o município informado no art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de Torre Metálica Auto-portante para Radiocomunicação na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 004+000m, na Pista Sul, no Acesso Norte de Curitiba, em Campina Grande do Sul/PR, de interesse da Polícia Rodoviária Federal."

Art. 2º. A Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A. deverá encaminhar à Coordenação de Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINF/URSP uma via do Aditivo Contratual com a respectiva alteração.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 192, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50545.006530/2016-58, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso para marginal localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, no km 137+500m, no Sentido Sul, em Balneário Camboriú/SC, de interesse de José Jayme da Cunha.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso para marginal, o Sr. José Jayme da Cunha deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. José Jayme da Cunha não poderá iniciar a readequação do acesso para marginal objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. José Jayme da Cunha assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso para marginal, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. José Jayme da Cunha deverá concluir a obra de readequação do acesso para marginal no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. José Jayme da Cunha verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso para marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso para marginal.

Art. 8º O Sr. José Jayme da Cunha deverá apresentar, à URSC e à Autopista Litoral Sul, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. José Jayme da Cunha abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 193, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50545.006916/2016-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso para marginal localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, no km 036+800m, na Pista Sul, em Joinville/SC, de interesse da Weld Vision Importação e Exportação Ltda.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso para marginal, a Weld Vision deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Weld Vision não poderá iniciar a readequação do acesso para marginal objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar o documento de dispensa ambiental, que está em processo de renovação, conforme protocolo nº. 16.0.016943-8, emitido pela Prefeitura Municipal de Joinville/SC, que se encontra anexo ao processo.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Weld Vision assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso para marginal, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Weld Vision deverá concluir a obra de readequação do acesso para marginal no prazo de 4 (quatro) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Weld Vision verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso para marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso para marginal.

Art. 8º A Weld Vision deverá apresentar, à URSC e à Autopista Litoral Sul, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Weld Vision abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 194, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.003903/2014-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, no km 139+200m, na Pista sentido Rio de Janeiro, em Duque de Caxias/RJ, de interesse da BRINDISI RJ Empreendimentos S/A.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a BRINDISI deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRT - Concessionária Rio Teresópolis S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A BRINDISI não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CRT, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CRT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A BRINDISI assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A BRINDISI deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a BRINDISI verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CRT sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CRT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A BRINDISI deverá apresentar, à URRJ e à CRT, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A BRINDISI abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 195, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.015814/2016-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de Ramal Aéreo de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP por meio de ocupação longitudinal no trecho entre o km 566+105m e o km 566+340m, e travessias oblíquas, na Pista Norte, em Barra do Turvo/SP, de interesse da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A.

§ 1º As travessias serão implantadas nos seguintes locais:

I - Do km 566+000m ao km 566+105m; e

II - Do km 566+340m ao km 566+320m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a ELEKTRO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ELEKTRO não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ELEKTRO assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ELEKTRO deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ELEKTRO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A ELEKTRO deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ELEKTRO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta a participação de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT em ações de Treinamento, Desenvolvimento e Educação - TD&E e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 166, inciso I, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 203, III, combinado com o artigo 204, inciso II, dessa mesma Lei e no Procedimento Interno nº 08190.051449/2015-32 e conforme deliberação na 244ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Regularmentar a participação de membros do MPDFT em ações internas e externas de Treinamento, Desenvolvimento e Educação - TD&E.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES INTERNAS DE TD&E

Art. 2º Compreendem-se por ações internas de TD&E, para efeito desta Resolução, os cursos, congressos, seminários, palestras, simpósios e demais ações exclusivamente de aperfeiçoamento promovidas pelo MPDFT, pela Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU ou por um dos outros ramos do Ministério Público da União - MPU, com ou sem ônus para a Instituição.

§ 1º As ações internas de TD&E poderão ser ministradas por instrutoria interna, bem como pela contratação de profissional técnico especializado não pertencente ao quadro de pessoal da Instituição.

§ 2º A instrutoria interna poderá ser exercida por membros e servidores do quadro de pessoal dos ramos do Ministério Público da União - MPU ou por servidores públicos federais.

§ 3º A contratação de instrutoria interna e externa seguirá as normas vigentes na Instituição.

Art. 3º Compete ao Presidente da Comissão de Aperfeiçoamento de Membros - CAM autorizar a realização das ações internas de TD&E no âmbito do MPDFT.

Art. 4º A CAM realizará anualmente o Levantamento de Necessidade de Treinamento - LNT, para propor ao Procurador-Geral de Justiça o planejamento das ações de TD&E que serão realizadas no decorrer do ano.

Art. 5º Após a realização do LNT, a CAM poderá encaminhar ao Coordenador de Ensino do MPDFT junto à ESMPU proposta de ações de treinamento a serem realizadas pela Escola.

Art. 6º Em situações excepcionais, demonstrado o relevante interesse institucional, membros do MPDFT poderão propor à CAM a realização de ações internas de TD&E que não constem da programação prevista para o ano vigente.

§ 1º A proposta, após análise da CAM, deverá ser encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para aprovação.

§ 2º Deferida a proposta, o membro solicitante da ação interna de TD&E será o coordenador do evento.

§ 3º A proposta de que trata o caput deverá ser encaminhada à CAM, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias a contar da data prevista para o início do evento.

§ 4º Da proposta deverão constar, sempre que possível, as seguintes informações:

I - nome do evento;

II - justificativa;

III - objetivo;

IV - público-alvo;

V - ementa;

VI - metodologia;

VII - indicação fundamentada do instrutor;

VIII - carga horária;

IX - quantidade de pessoal a ser capacitado;

X - data, horário e local do evento;

XI - demais informações julgadas necessárias.

§ 5º Para a contratação de pessoa jurídica ou física será exigida a documentação legal pertinente.

§ 6º A CAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do requerimento, deliberará sobre a realização da ação de TD&E e a encaminhará à Secretaria de Educação Corporativa - SECOR para a execução.

§ 7º O referido prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias pelo Presidente da CAM, procedendo-se aos ajustes necessários.

Art. 7º A SECOR promoverá a divulgação da ação interna de treinamento na intranet, por meio de Edital, para os interessados se candidatarem à participação.

§ 1º Constarão da publicação do edital as informações previstas no art. 6º, § 4º, desta Resolução, que se fizerem necessárias.

§ 2º Se o número de interessados na ação interna de TD&E for superior à quantidade de vagas disponibilizadas, a seleção dos participantes dar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19 desta Resolução.

Art. 8º O certificado será conferido ao membro que tiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento.

Parágrafo único. Os certificados serão confeccionados pela SECOR e assinados pelo Presidente da CAM e pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º O membro que não tiver frequência mínima na ação de TD&E deverá ressarcir ao MPDFT as despesas realizadas, pro rata, considerando as vagas disponibilizadas.

Art. 10. Compete à CAM criar e desenvolver estratégias que visem a estimular a participação de membros do MPDFT nas ações internas de TD&E organizadas pela Instituição.

Art. 11. A SECOR poderá dispor de apoio técnico e logístico de outras unidades do MPDFT para realização das ações internas de TD&E.

Parágrafo único. A SECOR realizará o controle da frequência dos participantes nas ações internas de TD&E.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES EXTERNAS DE TD&E

Art. 12. Compreendem-se por ações externas de TD&E, para efeito desta Resolução, os cursos, congressos, seminários, palestras, simpósios e demais ações exclusivamente de aperfeiçoamento promovidas por instituições privadas ou públicas diversas das indicadas no art. 2º, com ou sem ônus para a Instituição.

Parágrafo único. O membro do MPDFT poderá ser autorizado a participar de ações externas de TD&E, que ocorram no Distrito Federal ou em outras Unidades da Federação.

Art. 13. A participação de membro do MPDFT em ação externa de TD&E obedecerá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - disponibilidade orçamentária do MPDFT;

II - regularidade do serviço, nos termos da Resolução nº 184, de 6 de novembro de 2014; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 14. O afastamento, quando necessário, não poderá exceder a 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o disposto no artigo 203, III, cumulado com o artigo 204, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 15. O membro interessado em participar de ação externa de TD&E, com ônus total ou parcial para o MPDFT, deverá encaminhar requerimento à CAM, observando os seguintes prazos:

I - antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis do início do evento, para as ações de TD&E com ônus de inscrição para o MPDFT;

II - antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início do evento, para as ações de TD&E com ônus de diárias e/ou passagens para o MPDFT;

III - antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início do evento, para as ações de TD&E com ônus parcial para o MPDFT, limitado apenas à dispensa de comparecimento ao serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no inc. III do art. 13 desta Resolução.

§ 1º Do requerimento de participação em ações externas de TD&E, com ônus total ou parcial para o MPDFT, deverão constar informações relevantes sobre o evento, em especial:

I - o nome do evento, a instituição organizadora, o local, o horário e o período de realização;

II - o valor da taxa de inscrição, quando houver; e

III - a pertinência temática da ação de treinamento com as atribuições do membro.

§ 2º Anexo ao requerimento, deve ser encaminhado, obrigatoriamente, documento que contenha informações sobre a ação de treinamento.

§ 3º O MPDFT exigirá da pessoa jurídica ou física responsável pela realização da ação de treinamento a documentação legal necessária, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 16. Independente de requerimento individual, compete à CAM analisar a abrangência do pleito de que trata o artigo anterior e, se for o caso, iniciar o procedimento administrativo com a indicação do número de vagas.

Parágrafo único. Deferido o pleito, a CAM encaminhará o procedimento administrativo à SECOR para execução da ação externa de TD&E.

Art. 17. Encerradas as inscrições, a SECOR encaminhará o procedimento administrativo à CAM para que se proceda ao processo seletivo, caso necessário.

Parágrafo único. Após o processo seletivo, o procedimento administrativo retornará à SECOR para as providências decorrentes.

Art. 18. Excepcionalmente, poderá ser efetuado o ressarcimento das despesas havidas com os eventos previstos no capítulo II desta Resolução, desde que tenha sido previamente analisado pela CAM e autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. Quando o número de inscritos para participação em ações externas de TD&E for maior que o número de vagas oferecidas, serão observados os critérios classificatórios abaixo mencionados, na seguinte ordem sucessiva:

I - pertinência temática da ação de TD&E com as atribuições do membro;

II - maior carga horária de participação em ações internas de TD&E, nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do edital do evento, devidamente certificadas, considerando-se o limite máximo de 32 horas; e

III - menor quantidade de ações externas de TD&E, com ônus de inscrição, diária ou passagens para o MPDFT nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do edital do evento.

§ 1º O membro que não atender às exigências desse artigo concorrerá à seleção quando houver vaga não preenchida.

§ 2º Para efeito da verificação da pertinência temática, serão consideradas a lotação atual do membro interessado, a decorrente do resultado de remoção pendente de implementação, a substituição em curso no momento da solicitação, outras atividades desenvolvidas no âmbito do MPDFT e demais condições fixadas no edital correlato.

§ 3º O requisito da pertinência temática não será exigido para os titulares de Promotorias de Justiça de Apoio Operacional.

§ 4º As regras desse artigo definirão também a ordem dos membros suplentes.

§ 5º Havendo empate entre os membros interessados, será escolhido o mais antigo.

Art. 20. O Procurador-Geral de Justiça poderá indicar e autorizar o afastamento de membros para participar de ações de TD&E, independentemente dos critérios de seleção de que trata esta Resolução, em casos de relevante interesse institucional, observados os princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 21. O membro que não tiver frequência mínima na ação de TD&E deverá ressarcir ao MPDFT as despesas realizadas para sua participação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O membro autorizado a participar da ação de TD&E que exija afastamento integral ficará responsável por indicar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da comunicação do resultado do processo seletivo, um ou mais substitutos para atuar nas audiências/sessões e manifestar nos feitos urgentes, sendo vedada a redistribuição dos demais feitos.

Art. 23. Não poderá participar de ações de TD&E o membro que estiver, na data de realização da ação de TD&E, no gozo de licença ou férias.

Art. 24. As Portarias de autorização de participação e de afastamento de membro para ações de TD&E serão assinadas pelo Procurador-Geral de Justiça e publicadas na forma regulamentar, com a indicação do ônus a ser suportado pelo MPDFT, se total ou parcial, especificando a limitação de custeio neste último caso.

Art. 25. O cancelamento da inscrição de membro nas ações de TD&E far-se-á por meio de requerimento escrito, mediante justificativa do interesse de serviço ou em caso de força maior, que será encaminhado à SECOR, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis do início do evento.

Parágrafo único. Os casos de interesse de serviço ou força maior, devidamente comprovados, serão analisados pelo Presidente da CAM e pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 26. O membro que for autorizado a participar de ação externa de TD&E, na forma prevista nesta Resolução, deverá apresentar à SECOR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da ação de TD&E, cópia do certificado de participação e do relatório avaliativo do evento.

§ 1º A SECOR encaminhará à Corregedoria-Geral os relatórios e os certificados apresentados para registro.



§ 2º Se a documentação não for apresentada nos termos do caput deste artigo, a SECOR dará ciência à CAM para as providências cabíveis.

Art. 27. O membro que for autorizado a se afastar, na forma prevista nesta Resolução, deverá apresentar à Seção de Controle de Diárias e Passagens - SEDIP, no prazo de 3 (três) dias, o(s) bilhete(s) de embarque utilizado(s) no transporte aéreo custeado pelo MPDFT, sob pena de restituição dos valores.

Art. 28. Os casos omissos e os pedidos de afastamento para ações de TD&E realizadas em outro país serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça e homologados pelo Conselho Superior.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 182, de 18 de setembro de 2014.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 31, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016 (Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas e 55 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária reservada do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes, em missão oficial, o Ministro Augusto Nardes, e, em férias, os Ministros Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 30 da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 21 de setembro corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-003.771/2011-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2514, adotado no processo nº TC-020.695/2016-0, constante da Relação nº 50 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2515, adotado no processo nº TC-005.825/2015-6, constante da Relação nº 34 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 2516, adotado no processo nº TC-033.352/2015-1, constante da Relação nº 34 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 2517, adotado no processo nº TC-011.721/2016-2, constante da Relação nº 35 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 2518, adotado no processo nº TC-029.284/2015-5, constante da Relação nº 45 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 2519, adotado no processo nº TC-023.758/2016-3, constante da Relação nº 46 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2520, adotado no processo nº TC- 003.771/2011-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 2521, adotado no processo nº TC- 021.268/2013-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e

Acórdão nº 2511, adotado no processo nº TC-014.440/2016-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do processo, tornaram-se públicos os acórdãos nº 2515, 2516 e 2518, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 34/2016 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2515/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em arquivar os presentes autos e adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.825/2015-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Esclarecer ao denunciante que não cabe ao TCU fornecer autorização para utilização de cópias do TC 005.825/2015-6 em processo judicial ou mesmo em outros fins e que, nos termos do § 1º do art. 236 do Regimento Interno, "salvo expressa manifestação em contrário, o processo de denúncia tornar-se-á público após a decisão definitiva sobre a matéria", apesar da possibilidade de haver nos autos documentos sigilosos protegidos por legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária ou profissional;

1.7. Determinar a retirada do grau de sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992, caso ainda não efetivada.

ACÓRDÃO Nº 2516/2016 - TCU - Plenário

Considerando que até a data atual não há manifestação conclusiva do concedente acerca da aprovação ou não da prestação de contas do Convênio 64634/2011 (Siconv 765398), com vigência expirada em 20/2/2015;

Considerando que a instauração de tomada de contas especial pelo TCU é medida de exceção, cabendo primariamente aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados, conforme disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e no art. 4º da IN/TCU 71/2012;

Considerando que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao FNS que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades notificadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente TCE e informando imediatamente o TCU a respeito das providências adotadas; e

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomada de contas especiais eventualmente instaurada pelo FNS, restando prejudicado o exame de mérito da presente representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerar prejudicada a análise; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução (peça 19), aos denunciante e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.352/2015-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araraquara - SP
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do RI-TCU, que:

1.8.1. no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, analise conclusivamente a prestação de contas referente ao Convênio 64.634/2011 (SICONV 765398), firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara - SP, cujo objeto era a aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, uma vez que restou configurada a ofensa ao art. 60 da Portaria Interministerial 127/2008, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, para analisar a prestação de contas, instaurando tomada de contas especial, caso necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o disposto na IN/TCU 71/2012;

1.8.2. no mesmo prazo, encaminhe a este Tribunal informações sobre as providências adotadas e respectivas conclusões;

1.9. Encaminhar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia do presente processo, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 64.634/2011 (SICONV 765398), bem como para que as irregularidades noticiadas nesta denúncia sejam apreciadas em conjunto e em confronto com os demais elementos advindos da prestação de contas.

RELAÇÃO Nº 45/2016 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2518/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 234, 235, 236, §1º, e 237, todos do Regimento Interno, considerando os pareceres uniformes lançados nos autos pela unidade técnica, em:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para considerá-la parcialmente procedente;
- b) retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, exceto quanto à autoria;
- c) dar ciência à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - Trensurb S.A. de que o pagamento de multa de 40% sobre o FGTS, de aviso prévio, de seguro desemprego e da multa do art. 477 da CLT a empregado contratado para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob o regime da CLT, quando de sua demissão, contraria a jurisprudência recentemente consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do processo TST-ED-RR-300-42.2013.5.12.0035, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, de 12.5.2016, de acordo com o Informativo TST - 136.

1. Processo TC-029.284/2015-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 1.7. Representação legal: não há.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 59 minutos, o Presidente Aroldo Cedraz convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia de 5 de outubro e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenária
Em substituição

Aprovada em 3 de outubro de 2016.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 190, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa Durabrax Indústria e Comércio de Tintas Industriais Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados, e considerando que a Durabrax Indústria e Comércio de Tintas Industriais Ltda., localizada na Rua João Vitorino, nº 71, Conjunto Industrial Mauá, Colombo/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 08.012.277/0001-46, descumpriu obrigação assumida no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 18/2015, conforme descrito no Processo nº 123.483/2014, resolve:

Aplicar à empresa a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (item 4 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 27/2015).

LUCIO HENRIQUE XAVIER LOPES

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0500859-34.2013.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO AMBROZIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM CÓPIA CONTENDO A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA PARA AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. PARADIGMA DE STF IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu antes da promulgação da CF/88.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal de São Paulo e do STF, os quais reconhecem o direito ao benefício a marido não inválido quando o óbito da segurada se deu anteriormente à promulgação da CF/88.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a recorrente acostou como paradigmas julgados do STF. No entanto, estes não se prestam à comprovação da divergência, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
6. Em relação ao paradigma da Primeira Turma Recursal de São Paulo, observa-se que o recorrente não acostou aos autos cópia do mesmo contendo a indicação da fonte eletrônica que possa aferir sua autenticidade. Incidência, pois, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, "in verbis": "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
7. Ademais, a respeito da matéria, a TNU adotou o entendimento no sentido de que somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível a concessão de pensão por morte a marido não inválido. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPERSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF.
2. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.
3. Incidente não provido."
8. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Sob tais fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501336-57.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IEDES DE MATOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
OAB: PE-20376
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO E.STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve sentença condenatória, impondo ao INSS a reparação de danos morais e materiais. Cita precedente da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Pretende uniformizar entendimento acerca da ausência de responsabilidade civil do INSS quanto aos descontos indevidos, efetuados no benefício previdenciário auferido pela parte autora, sob o fundamento de não ter relação com o evento lesivo.
2. Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da autarquia pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo consignado irregular.
3. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu, na hipótese, a responsabilidade civil solidária do INSS, e a decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, em sentido contrário.
4. Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o INSS encontra-se legitimado para responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar suposto empréstimo consignado, uma vez que participa do processo em tela, diligenciando a reserva dos valores destinados à amortização, assim também aferindo a existência de autorização do segurado, como pressuposto para perfectibilização dos aludidos descontos. Logo, em não adotando as cautelas necessárias, notadamente quanto à verificação acerca da existência de autorização expressa do segurado para realização dos descontos em seu benefício, contribui para a ocorrência do evento danoso.
5. Neste sentido, citam-se in litteris: "CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014); "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indisponível para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a rea-

lização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013); e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido." (STJ-2ª.T, REsp 1228224 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/05/2011) - grifou-se. 6. Constam também as decisões monocráticas: AREsp nº 267.865, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 15/09/2014; AREsp nº 534.949, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/09/2014; REsp nº 1.445.011, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/04/2014; REsp nº 1.368.469, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2013. 7. Por conseguinte, evidencia-se, em tese, a legitimidade do INSS e a possibilidade de atribuição de responsabilidade civil àquela autarquia para responder pelos danos decorrentes de descontos irregularmente realizados no benefício previdenciário dos respectivos segurados. No que tange à aferição em concreto dos elementos ensejadores do dever de indenizar, importa revolvimento do acervo probatório dos autos, transbordando o âmbito de atribuição deste colegiado. 8. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504440-21.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO JURANDIR ALVES DE SOUZA
REP. POR EVANDIRA ALVES DAS NEVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS OS 21 ANOS E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe, ocorrido em 06/07/2011, na condição de filho maior inválido.
2. A sentença (evento 15) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "O cerne da questão de mérito na presente demanda cinge-se à verificação da qualidade de dependente da parte autora em relação à falecida, sua genitora. À luz da legislação atinente à matéria, os filhos são considerados dependentes até a idade de 21 anos, quando saudáveis, ou quando inválidos, desde que não sejam emancipados, até cessar a invalidez, devendo esta ser preexistente ao óbito do segurado. (...) Desta feita, o filho maior de 21 anos, hipótese dos autos, para fazer jus à pensão por morte, deve ser inválido à data da maioridade. O §4º do referido artigo reza que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, ou seja, não carece de comprovação. No caso ora vertente, a parte autora (44 anos) foi submetida à perícia médica, cujo resultado constatou que o autor é portador de F 20 - esquizofrenia simples; que a incapacitação é total e que, de acordo com atestados do hospital de dr. João Ribeiro (ICANERF), assinado por dr. José Marcelo em de 02/12/2002. Posteriormente intimado, o médico Psiquiatra designado para funcionar nestes autos reafirmou aquela data de de 02/12/2002 como sendo a provável data do início da incapacidade do Francisco Jurandir Alves de Souza, ressaltando que o termo congênito, a luz da psiquiatria, estaria prejudicado. Desta feita, não há como prosperar o pleito autoral contido nestes autos, já que o autor, ao completar 21 anos deixou de ser dependente de sua genitora, não sendo restituída essa condição pelo dato de, posteriormente, ter ficado doente e incapacitado para o trabalho. Desta forma, não merece acolhida a pretensão do demandante".



3. A Turma Recursal da Paraíba manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 21).

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 25) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2010.70.61.001581-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 11/10/2012; PEDILEF 2007.71.95.012052-1, Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ de 28/08/2009);

- que para a concessão do benefício "é necessário que o recorrente comprove a qualidade de segurada da falecida, o óbito dela, e sua condição de filho inválido, mas não há necessidade de provar a existência de dependência econômica, vez que essa é presumida, no caso de filho inválido";

- e que a TNU já firmou o entendimento de que "o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil, vez que se trata de presunção absoluta, por tal razão é devido o benefício de pensão por morte em favor do dependente que comprovou sua incapacidade antes do óbito".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 27).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 28), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo provimento do incidente.

8. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

9. Em relação à qualidade de dependente do filho inválido maior de 21 anos, já existe jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional no sentido de que "o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários" (PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 10/01/2014).

10. O entendimento da Turma Nacional é de que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não distingue se a invalidez que enseja a dependência econômica do filho deve ser ou não precedente à data em que completar 21 anos, sendo pacífico na jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. Ressalvo meu entendimento pessoal.

11. Por outro lado, no que tange à presunção de dependência, o posicionamento firmado por esta TNU é no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

12. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica.

13. No caso concreto, não houve o enfrentamento da questão. Não foi apurada a dependência econômica do autor em relação à falecida mãe.

14. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

15. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para a análise da dependência econômica do filho maior inválido para a concessão do benefício de pensão por morte.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513101-69.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LINDALVA CONRADO FILGUEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCA AUREA DE OLIVEIRA

OAB: CE-5366

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Cita precedente da 1ª Turma Recursal de Goiás. Pretende uniformizar entendimento acerca da ilegitimidade passiva do INSS para responder por danos morais e

materiais decorrentes dos descontos indevidos efetuados no valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

2. Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da autarquia pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, a título de empréstimo consignado irregular.

3. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal do Ceará, que reconheceu a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, e a decisão da Turma Recursal de Goiás, em sentido contrário.

4. Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o INSS encontra-se legitimado para responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar o suposto empréstimo consignado, uma vez que participa do processo em tela, diligenciando a reserva dos valores destinados à amortização. Cita-se precedente da Corte Superior, in litteris: "CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014); ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). Constam também as decisões monocráticas: AREsp nº 267.865, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 15/09/2014; AREsp nº 534.949, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/09/2014; REsp nº 1.445.011, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/04/2014; REsp nº 5.1368.469, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2013." - grifei.

6. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

Relatora

PROCESSO: 2012.51.52.001055-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NÍLZA DE MACHADO

PROC./ADV.: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM

OAB: RJ-135 717

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECORRENTE JÁ É TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência, negando pedido de pensão por morte.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em casos de pensão por morte para maior inválido basta que a invalidez seja anterior ao óbito, bem como que o fato de a recorrente ser titular de aposentadoria por invalidez não seria óbice à percepção do pensionamento, em razão de serem benefícios com naturezas diversas.

- In casu, consta do Acórdão que "a incapacidade da parte autora ocorreu em 2006 (fls. 19) e anteriormente ao óbito do instituidor em 2011 (fls. 15)". Prosseguindo, o Colegiado de origem se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) Entretanto, quanto ao pensionamento de maior inválido, filio-me ao entendimento firmado quando do julgamento do processo nº 0038029- 14.2011.4.02.5151/01, cujo voto foi proferido pela 2ª Juíza Federal Relatora, Dra. Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, quando se manifestou no sentido de que, pela interpretação do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, a invalidez para percepção de pensão por morte de pai ou mãe deve se manifestar durante a menoridade.

Com efeito, não é o caso dos autos, posto que a parte autora nasceu na data de 30/01/1957 (fls. 10), completou a maioridade em 30/01/1978 e sua invalidez ocorreu a partir de 2006, embora antes do óbito do de cujus, mas após completar 21 anos de idade.

Assim sendo, conforme entendimento acima expendido, a parte autora não faz jus à pensão pela morte de seu pai, ora requerida.

Ainda que assim não fosse, a parte autora exerceu atividades econômicas tendo se tornado inválida posteriormente e usufrui, na atualidade, do benefício aposentadoria por invalidez. Desse modo, o pleito em questão traria a figura da dependência superveniente, o que não tem respaldo em nosso sistema jurídico.

Além do mais, admitir-se que o sistema previdenciário conceda dupla cobertura para o mesmo evento "invalidez" seria invalidar a ratio do dispositivo do artigo 16 da Lei 8.213/91, vez que a lei intenta proteger os dependentes do falecido segurado que não tenham condições de garantir sua subsistência.

Desse modo, e considerando ainda, que mesmo que a pensão em tela tivesse respaldo legal a autora realmente não conseguiu comprovar dependência econômica em razão de já ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ PROVIMENTO, para manter a sentença de improcedência pelos fundamentos acima expostos. (...)".

- Primeiramente, vislumbro divergência jurisprudencial quanto ao primeiro ponto suscitado pela recorrente, no que diz respeito à exigência feita no Acórdão de origem de que a invalidez, para fins de percepção de pensão por morte, deve se manifestar durante a menoridade. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica. 2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido. (Processo 2005.71.95.001467-0 - Relatora Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS - j. 11/10/2010)."

- Por outro lado, entendo que ao sopesar as provas e se posicionar pela inexistência de dependência econômica do recorrente em relação ao instituidor, o Acórdão recorrido não divergiu do entendimento prevalecente nesta TNU, segundo o qual a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, rel. juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU 05/12/2014; PEDILEF 50008716820124047212, rel. juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/05/2014).

- Na hipótese dos autos, a recorrente é titular de benefício mínimo por invalidez, circunstância que foi levada em consideração pela Turma para fins de afastar a presunção relativa de dependência econômica com o instituidor da pensão.

- Desse modo, aplicável a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

- Vale ressaltar que para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação realizada pelo Colegiado se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide, situação vedada pela Súmula 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000962-86.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCA SOLANGE KLEIN
PROC./ADV.: JANE LUCIA WILHELM BERWANGER
OAB: RS-46917
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF: 200872550045769 SC), no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza a qualidade de segurado especial da mulher.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Entrementes, no caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

A parte autora apresenta documentos suficientes para comprovar seu labor agrícola no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Entendo, no entanto, que resta afastada a caracterização do trabalho em regime de economia familiar. Explico. No processo administrativo consta a informação de que o cônjuge da autora, Nelson da Costa Klein, recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/06/2001 (evento 1, PROCADM9, p.7). Além disso, conforme telas do CNIS (evento 1, PROCAD9, p.3-6), verifica-se que o Sr. Nelson, mesmo após ser aposentado, continuou exercendo a atividade laborativa, sendo seu último recolhimento para a Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, em 04/2010. Tais contribuições, conforme depoimento da parte autora (evento 20, ÁUDIO MP31), referem-se aos fretes efetuados por ele. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora menciona que até 1992 seu marido era funcionário de granja, sendo que a partir desta época foram morar na cidade e adquiriram um caminhão, o qual passou a ser utilizado pelo seu esposo para efetuar fretes. Indagada pelo Procurador do INSS, informou que essa atividade continua até hoje. Em continuidade ao seu depoimento, informou possuir maquinário agrícola, qual seja, colheitadeira, trator e um "adubador". Quanto ao tamanho da terra, na entrevista rural feita pela Autarquia Previdenciária (evento 1, PROCADM9, p.13), a parte informou possuir 32 hectares e arrendar mais 20 hectares de seu pai. Nessa entrevista, mencionou, ainda, morar na cidade e se deslocar para as terras em torno de 3 dias por semana, nas entressafas. Desse modo, infere-se, pelo conjunto probatório dos autos, que a parte autora não exerce atividade em regime de economia familiar. Cumpre ressaltar que o cônjuge da parte autora laborou praticamente durante todo o período da carência do benefício na condição de empregado/contribuinte individual, passando a perceber aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na condição de trabalhador urbano desde 11/06/2001. [...] Assim, não merece ser acolhida a pretensão da demandante.

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, data da realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001047-17.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDOIR ROMILDO MARIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: RAFAEL BANDEIRA BULFARELLI
OAB: PR-37 634
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. PRECEDENTES DO E.STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou sentença condenatória, impondo ao INSS a reparação de danos morais. Cita

precedente da Turma Recursal de São Paulo. Pretende uniformizar entendimento acerca da ilegitimidade passiva do INSS para responder por danos morais decorrentes dos descontos indevidos efetuados no valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

2. Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da autarquia pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo consignado irregular.

3. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal do Paraná, que reconheceu a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, e a decisão da Turma Recursal de São Paulo, em sentido contrário.

1. Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o INSS encontra-se legitimado para responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar o suposto empréstimo consignado, uma vez que participa do processo em tela, diligenciando a reserva dos valores destinados à amortização e a existência de autorização do segurado.

4. Citam-se precedentes da Corte Superior, in litteris: "CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014); e "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). - grifei.

5. Constatam também as decisões monocráticas: AREsp nº 267.865, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 15/09/2014; AREsp nº 534.949, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/09/2014; REsp nº 1.445.011, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/04/2014; REsp nº 1.368.469, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2013.

6. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. PRECEDENTES DO E.STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou sentença condenatória, impondo ao INSS a reparação de danos morais. Cita precedente da Turma Recursal de São Paulo. Pretende uniformizar entendimento acerca da ilegitimidade passiva do INSS para responder por danos morais decorrentes dos descontos indevidos efetuados no valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

2. Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da autarquia pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo consignado irregular.

3. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal do Paraná, que reconheceu a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, e a decisão da Turma Recursal de São Paulo, em sentido contrário.

1. Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o INSS encontra-se legitimado para responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar o suposto empréstimo consignado, uma vez que participa do processo em tela, diligenciando a reserva dos valores destinados à amortização e a existência de autorização do segurado.

4. Citam-se precedentes da Corte Superior, in litteris: "CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014); e "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). - grifei.

5. Constatam também as decisões monocráticas: AREsp nº 267.865, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 15/09/2014; AREsp nº 534.949, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/09/2014; REsp nº 1.445.011, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/04/2014; REsp nº 1.368.469, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2013.

6. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000304-09.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TERESINA SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA



PROCESSO: 0000415-60.2006.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: APARECIDO REZENDE DO AMARAL
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o exercício de atividade rural.
 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas nºs 6 e 14).
 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
 4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo parcialmente transcrito a seguir:
 "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBNA POSTERIORMENTE - DES-CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. (...).
 2. Ademais, a prova testemunhal, conforme reconhecido na sentença, mostrou-se frágil e pouco convincente. O início de prova material, por si só, é insuficiente para o deferimento do benefício e se afigura indispensável seja corroborado por prova testemunhal segura, o que não ocorreu no presente caso. (grifos nossos)
 3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 (...)."
 5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".
 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHE-CER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
 Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000498-92.2010.4.01.4200
 ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
 PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
 OAB: RR-618
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurada especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Processo 2003/0023298-7) e pela TNU (Súmulas 6 e 14).
 2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
 3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:
 "Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural.
 A sentença rejeitou o pedido considerando que os documentos apresentados não comprovam de forma efetiva o exercício de atividade rural por todo o período exigido pela Lei de Benefícios, imediatamente anterior à data do pedido, mesmo que de forma descontínua.

Toda a documentação acostada aos autos está em nome do cônjuge da recorrente (Certidão de Casamento em que consta como sua profissão a de lavrador, Carteiros dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Itaituba-PA e Barra do Corda-MA, Título definitivo de propriedade e Declaração do INCRA referente a ocupação de imóvel rural, datada de 13/10/1976), sendo que esse passou a trabalhar como urbano a partir de 2001.
 O decisum faz menção, ainda, que entre os anos de 1995 e 2010, carece a autora de provas que respaldem a qualidade de segurada especial.
 Diante do exposto, nego provimento ao recurso pelos fundamentos da própria sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01. Condeno a autora-recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 20, § 4º do CPC, suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50."
 4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".
 5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHE-CER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
 Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000634-95.2011.4.01.9360
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSEFA LUIZ DE SOUZA
 PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PIRES ORTEGA
 OAB: MT-14075
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, uma vez que o indeferimento de perícia expressa e justificadamente requerida caracterizaria cerceamento de defesa.
 2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
 3. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.
 4. No acórdão recorrido, Turma Recursal do Mato Grosso, mantendo a sentença, assegurou à autora, diante da sua condição de trabalhadora rural, o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o seguinte entendimento: "A parte autora completou a idade mínima em 08/10/1988. Para aqueles que implementaram o requisito idade em 1988 exige-se tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente a 60 meses (5 anos), nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Tenho que a aposentadoria por idade rural não prescinde do início de prova documental (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91), corroborada por prova testemunhal, para fins de comprovação da qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. Compulsando os autos verifico a presença de início de prova material representada pela cópia da certidão de casamento com registro em 02/05/1964, constando a profissão do marido da autora como lavrador; cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Cáceres/MT com filiação em 19/07/1982; contrato de compra e venda de imóvel rural em 18/03/1986 no município de Cáceres/MT. (...). Em que pese haver informação nos autos de que a parte autora recebeu benefício assistencial por um determinado período posterior a 2002, esse fato, por si só, não ilide a qualidade de segurada especial, uma vez que àquela tempo a autora já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural, haja vista que de 1964 (início de prova documental) até o ano de 1988, quando a recorrida completou 55 anos de idade, decorre período de 24 anos, tempo muito maior do que o exigido para o cumprimento da carência (05 anos). Por fim, a prova testemunhal foi categórica e uníssona no sentido de que a autora sempre exerceu atividade rural no período necessário à carência do benefício".
 5. Assim, conclui-se que a TR/MT entendeu ser o caso de concessão de aposentadoria por idade (rural), a despeito de a autora/recorrida ter auferido, a partir de fev/2002, o benefício amparo assistencial ao idoso.
 6. No caso paradigma, no entanto, processo proveniente STJ (Resp nº 413.221/RS), houve o enfrentamento da questão relativa à concessão do benefício previdenciário pensão por morte a trabalhador rural, com óbito ocorrido antes do advento da Lei nº 8.213/1991, conforme se pode observar do seguinte excerto do julgado:
 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. DESCABIMENTO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA

DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Por força do princípio tempus regit actum, a lei que a rege a concessão de benefício por morte é aquela vigente quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, a data do óbito do segurado.
 2. In casu, quando do óbito, em junho/1990, a legislação vigente - art. 298, parágrafo único, do Decreto 83.080/79 - exigia, para concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge varão de trabalhadora rural, a comprovação de que a falecida esposa fosse chefe ou arrimo de família. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp nº 413.221/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, unânime, julgado em 28/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 460)
 7. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, na medida em que no caso vertente, a procedência do pedido autoral de concessão da aposentadoria por idade deu-se em razão do implemento dos requisitos já sob a égide da Constituição Federal de 1988, enquanto o paradigma invocado diz respeito à concessão de pensão por morte ao cônjuge varão.
 8. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHE-CER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
 Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000652-13.2010.4.01.4200
 ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE JESUS FERREIRA VIDIGAL
 PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
 OAB: RR-618
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima, que negou provimento a recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a demandante não cumpriu a carência necessária para concessão do benefício, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. A requerente afirma que a interpretação adotada diverge do entendimento perflhado por outras Turmas Recursais e pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega divergência com a Lei n. 8.213/91, que instituiu a exigência de início de prova material. Aduz que o STJ considera documentos de menor valor probante do que os comprovantes de recolhimentos como início de prova material de tempo de serviço. Sustenta que a Turma Recursal de Roraima poderia ter analisado de forma minuciosa os documentos carreados aos autos, para fins de constatar o seu labor no período de 01/01/1991 a 30/04/2004 na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima.
 2. O MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo.
 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
 4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ademais, o requerimento veiculado no Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal visa à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). O acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência do cumprimento da carência necessária para concessão do benefício, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

E M E N T A - VOTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. FILIAÇÃO ANTERIOR A 1991. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A recorrente se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido por ter reconhecido tempo total de apenas 11 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição. Sustenta que cumpriu a carência necessária de 168 meses, pois verteu contribuições nos seguintes períodos: 1) 15/10/1990 a 28/12/1990; 2) 01/05/1991 a 03/09/1993; 3) 01/11/1991 a 01/05/2004; e 4) 06/2009 a 03/2010, totalizando 14 anos de contribuição.

2. Inexistem nos autos documentos aptos a comprovar os 168 meses de carência. A certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de Roraima indica atividade no período de 1996 a 2005, ao contrário do alegado pelo autor que indica o período de 01/11/1991 a 01/05/2004.

3. Em resumo, restou demonstrado nos autos que a autora comprovou apenas 142 meses de contribuição nos seguintes períodos: 1) 15/10/1990 a 28/12/1990 (03 contribuições) - Escola de 1º e 2º Graus Colmeia; 2) 01/05/1991 a 03/09/1993 (29 contribuições) - Conserge Construções e Serviços Gerais LTDA; 3) 01/01/1996 a 01/05/2004 (100 contribuições) - Governo do Estado de Roraima; e 4) 06/2009 a 03/2010 (10 contribuições) - contribuição individual.

4. Deve-se destacar que, ainda que seja possível a utilização de tempo de serviço público em regime próprio de previdência para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição no Regime Geral de Previdência Social, esta contagem, de tempo de serviço público com o de atividade privada, não é admitida quando concomitantes (art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91), ou, o cômputo do mesmo período pelo regime próprio e pelo regime geral (art. 96, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

5. Por estas razões, não merece reparos a sentença recorrida.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Em razão da sucumbência da parte recorrente, a condeno ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) devidamente atualizados a partir da citação, ficando suspensa a execução em razão de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita.

6. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000784-07.2009.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLÁUDIO MORITA
PROC./ADV.: EDUARDO FABIAN CANOLA
OAB: SP-144 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu como sendo de natureza especial o labor desenvolvido na atividade de topógrafo nos períodos de 02/05/1978 a 10/10/1984, de 01/12/1986 a 03/02/1991, de 01/06/1994 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 24/04/2008. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 1.255.860/RS).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

"Concedo a gratuidade para a parte autora.

No mérito, reitero integralmente a sentença em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.099-1995), tendo em vista que, conforme foi ali corretamente ponderado, a parte autora não logrou êxito em demons-

trar suas alegações de que os tempos controvertidos seriam especiais. À guisa de ilustração, convém transcrever os trechos da sentença em que a questão foi abordada:

"Entretanto, não há como reconhecer tais períodos como laborados em condições especiais, vez que não restou devidamente demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos que configurasse a especialidade da atividade exercida. Os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos na peça vestibular (fls. 62/63, 64/65, 67/68), não fazem menção a qualquer tipo de agente nocivo, estando o "Campo 15 - Exposição a Fatores de Risco" em branco, pelo que se infere não ter havido prejuízo à sua saúde. Tais documentos limitam-se a descrever as atividades então desempenhadas pelo autor na função de topógrafo, não havendo informações suficientes acerca das alegadas condições especiais às quais o autor estaria sujeito no exercício de suas funções.

Também não é o caso de enquadramento da atividade como especial em função da categoria profissional, uma vez que a ocupação então exercida pelo autor (topógrafo) não encontra previsão nos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, não havendo informações suficientes acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos pleiteados."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950.

É o voto." (grifos nossos)

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001029-87.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUELINA DA SILVA LIRIO
PROC./ADV.: CIBELI SIMÕES SANTOS
OAB: MT-11468
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 6. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que, confirmando a sentença, concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador(a) rural (segurado especial). Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 149), ante a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos que pretende demonstrar.

2. Incidente admitido na origem.

3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no enunciado de Súmula nº 6, cristalizado nos seguintes termos: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001240-79.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDNA WIEZEL SILVERIO

PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO

OAB: SP-261346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001309-13.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que julgou improcedente pedido de averbação de atividade rural (empregado rural), no período de 04/12/1972 a 01/12/1986.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento cristalizado na Súmula nº 149 do STJ.

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.



7. Desse modo, a ausência da demonstração de divergência entre turmas recursais de distintas regiões e do cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001311-17.2013.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS COSTA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que julgou improcedente pedido de averbação de atividade rural (empregado rural), no período de 04/12/1972 a 01/12/1986.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento cristalizado na Súmula nº 149 do STJ.
3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contendo-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência da demonstração de divergência entre turmas recursais de distintas regiões e do cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002026-84.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO
OAB: SP-191005
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o exercício de atividade rural. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 41).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Portam os autos recurso contra sentença (fls. 201/203) que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de pretensa trabalhadora rural (segurado especial).
2. Examinando as razões recursais (fls. 210/221) verifico que o tema foi adequadamente tratado na sentença prolatada.
3. Não há início razoável de prova material nos autos. Os documentos do esposo da recorrente não socorrem a pretensão autoral, já que o CNIS de fls. 73/74 demonstra que ele trabalhou, preponderantemente, de 1976 até 2007, em atividades de natureza urbana. Destaca-se por oportuno, que a parte autora não conseguiu demonstrar, por outros documentos, o exercício da atividade rural em companhia de seus filhos e do marido, como logrou informar na inicial.
4. Ademais, a prova oral produzida em audiência não corroborou o início de prova material careado aos autos, já que a própria autora afirmou que seu esposo exerceu, durante longo tempo, atividade de motorista e, além disso, possui carro e extensa propriedade rural, desnaturando o propalado regime de economia familiar (mídia - fl. 91).
5. Em face do exposto, nego provimento ao recurso. Sentença mantida. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa a sua execução, em face da assistência judiciária gratuita deferida".
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002061-08.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ MELONI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que, a despeito de ter dado parcial provimento ao recurso inominado por ele interposto, fixou o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes do pedido de revisão a partir de 29/05/2005, sendo esta a data de protocolização do requerimento administrativo de revisão. O pleito do recorrente se posta no sentido de que as parcelas em atraso tenham termo inicial em 01/09/1998, data de protocolização do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 200872510067353) e pelo STJ (AgRg no REsp 1.179.281/RS).
3. O acórdão recorrido ostenta o fundamento parcialmente transcrito a seguir: "Merece reforma a r. sentença apenas no que concerne à data de início do pagamento do benefício, devendo ser esta fixada na data do requerimento administrativo de revisão acostado às fls. 51/52 da petição inicial, qual seja, 29/09/2005. Isto porque o documento entregue ao INSS em tal data é suficiente para comprovar o caráter especial do período reconhecido na sentença, já que a atividade de motorista exercida pelo autor no período de 23/10/1968 a 30/11/1977 enquadrava-se nos Códigos nºs 2.4.2 e 2.4.4 do Quadro Anexo aos Decretos federais nºs 83.080/1979 e 53.831/1964."
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

6. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contendo-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002366-25.2011.4.01.3601
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA FELIPE DOS SANTOS MATOS
PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO
OAB: MT-9870
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 6. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que, confirmando a sentença, concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (segurado especial). Alega que o acórdão recorrido diverge dos entendimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização e pela Turma Recursal de São Paulo, ante a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos que pretende demonstrar.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no enunciado de Súmula nº 6, cristalizado nos seguintes termos: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".
4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002379-98.2010.4.01.3814
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: BENEDITA MIRANDA ANDRADE
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o exercício de atividade rural. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 41).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto parcialmente transcrito a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de rurícola sob o fundamento de que se marido trabalhou por longo período em atividade urbana (fl. 199/202). (...).

4. Analisando os documentos carreados aos autos (inscrição no sindicato de trabalhadores rurais em 1980 e 1999 (fls. 16 e 31); a certidão de casamento de 1982 que consigna a parte autora como 'doméstica' e seu marido como 'balconista' (fl. 65); dentre outros), entendo que são insuficientes para a comprovação do labor rural no período de carência.

5. Ademais, destaco que no CNIS constam vários registros de vínculos urbanos do marido da recorrente desde 1980, tendo se aposentado como industriário em 1994 (fls. 51/53). É bem verdade que 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto' (Súmula nº 41 da TNU), mas, neste caso, dúvida alguma há quanto à falta de caracterização da atividade rural em regime de economia familiar.

6. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, Sentença mantida. (...).

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003803-57.2009.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALMIR APARECIDO SCATAMBULO

PROC./ADV.: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

OAB: SP-134192

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que deixou de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas OLUP MECÂNICA e IND. FERRAMENTAS LEE.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ.

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

7. Desse modo, a ausência da demonstração de divergência entre turmas recursais de distintas regiões e do cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004747-07.2010.4.01.3806

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: CLÉUSA BENEDITA TORRES LUIZ

PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS

OAB: MG-118237

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurada especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AR nº 2.162, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Não deve ser provido o recurso da parte autora, interposta contra a sentença que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, porque os documentos juntados por ela, a título de início de prova material, são recentes e não comprovam o desempenho de atividade rural pelo período legalmente previsto para a concessão do benefício. (...)".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005194-25.2010.4.01.3602

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: NELSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI

OAB: MT-8308

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AFASTAMENTO DO MEIO RURAL. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS E 5 MESES. DESCONTINUIDADE DO LABOR AGRÍCOLA POR PERÍODO SUPERIOR A 36 MESES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RETORNO AO MEIO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.50.0279-7, Rel.ª Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, por maioria, julgado em 02/08/2011, DOU de 20/4/2012).

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela o texto parcialmente transcrito a seguir:

"EMENTA (SÚMULA JULGAMENTO): PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA POR APROXIMADAMENTE 5 ANOS. SUPERADA A NOÇÃO DE DESCONTINUIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO § 3º DO ART. 48 DA LBPS. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO À ÉPOCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. (...).

2. No caso sob exame, no período de 06/10/1995 a 03/02/1998 e de 08/06/1998 a 30/07/2000, verifica-se que houve a desvinculação da qualidade de segurado especial da parte recorrente, em virtude do exercício de trabalho urbano, conforme registra o CNIS de fl. 38.

3. O período de 4 anos e 5 meses de vínculo urbano supera a descontinuidade admitida pela Lei 8.213/91 para efeito de manutenção da qualidade de segurado rurícola. Nesse sentido: "(...) a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício da atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. (...)". (PEDILEF 200783045009515, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009).

4. Logo, o autor não tem direito à aposentadoria rural, nos termos do art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991.

5. Contudo, diante da existência de início de prova material de que o autor retornou ao meio rural, é em tese viável que ele obtenha a aposentadoria com o cômputo de ambos os períodos, ou seja, tanto os vínculos urbanos como os rurais, tal como prevê o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, desde que seja completada a idade de 65 anos e a carência correspondente.

6. No caso dos autos, a parte autora não contava com 65 anos de idade à época da audiência de instrução e julgamento, não tendo como, portanto, averiguar o preenchimento da carência exigida, para fins de aplicação do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

7. Recurso do autor desprovido. Benefício indevido.

8. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)." (grifos do texto original)

7. In casu, o autor/recorrente, ao longo de sua vida, exerceu a atividade rural em regime de economia familiar, porém se afastou das lidas campestres para exercer atividade urbana (vigilante) nos períodos de 06/10/1995 a 03/02/1998 e de 08/06/1998 a 30/07/2000. Em vista a este fato, entendeu a Turma Recursal do Mato Grosso que, diante do afastamento do exercício do labor agrícola por período superior a 36 (trinta e seis) meses, o autor/recorrente somente faria jus ao benefício de aposentadoria por idade (art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991) quando implementada a carência (168 meses) após o retorno ao meio rural.

8. Impende aduzir que o acórdão lavrado pela Turma Recursal do Mato Grosso abriga entendimento divergente do adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 50136966820124047107, cristalizado no sentido de que, se a perda da condição de segurado, após o decurso de 36 (trinta e seis) meses, deu-se por prazo curto, com o posterior retorno ao meio rural antes do implemento do requisito idade e da protocolização do requerimento administrativo, não deve o requerente, para fins de obtenção da prestação previdenciária perseguida, cumprir integralmente novo prazo de carência ou mesmo 1/3 (um terço) da carência legalmente exigida.

9. O PEDILEF em referência ostenta o seguinte conteúdo:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL. DESCONTINUIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo que o período compreendido entre o término da atividade rural e a data em que a autora completou a idade de 55 anos é superior a 36 meses, o que impossibilita o aproveitamento do período de atividade rural anterior para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, diante da necessidade de que a carência necessária à concessão do benefício seja cumprida em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Após recurso da parte autora, a 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença, condenando o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/2009, quando já implementados os requisitos necessários. Considerou-se que os períodos de atividade rural já reconhecidos administrativamente, somados àqueles reconhecidos nos presentes autos, seriam mais que suficientes para o cumprimento da carência exigida para a concessão da aposentadoria. Constatado impedimento do relator, os autos foram redistribuídos para a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo INSS, considerando tratar-se de prequestionamento de matéria constitucional e de rediscussão de questões de mérito já decididas no acórdão. A parte ré, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o fato de a autora ter permanecido por mais de 36 meses afastada da atividade rural, impede a soma dos períodos para concessão da aposentadoria por idade, nos termos do entendimento firmado no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, Rel. Jacqueline Michels Bilhalva, 03/08/2009). Defende que, para cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido, deve ser comprovado o exercício do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme expressamente disposto na Lei de Benefícios, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 200461841600072, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 200738007388690, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 200783045009497, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 01/03/2010). Sustenta, também, que o acórdão deixou de considerar o equívoco ocorrido no processo administrativo, não reconhecendo a descaracterização do regime de economia familiar em razão do exercício de atividade urbana pela autora, assim como pelo fato de seu cônjuge receber elevada renda a título de aposentadoria por idade urbana, ressaltando que esta matéria foi questionada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão. Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem,



após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência da decisão recorrida em 23/10/2013 e interpôs o presente recurso em 04/11/2013. Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, verifico que o presente incidente apresenta dois pontos de divergência: a) possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural quando comprovado afastamento das atividades agrícolas por período superior a 36 meses; e b) descaracterização do regime de economia familiar. Com relação ao segundo ponto, entendo que o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que sua análise ensejaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que foge à competência deste Colegiado, nos termos da Súmula nº. 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". No que tange ao primeiro ponto de divergência, faço remissão ao que restou consignado no acórdão impugnado: Em relação à aposentadoria por idade rural, o art. 143 da Lei nº. 8.213/91 exige o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou à implementação da idade. Neste aspecto, importa destacar o entendimento recentemente firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em sessão realizada no dia 26/02/2013: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE FORMA DESCONTÍNUA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. É possível a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumprido o tempo de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. O número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas atividades não é o fator determinante. O que fundamenta o direito à aposentadoria rural é a proteção dos trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida no campo. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A perda da qualidade de segurado rural, regida pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo rural pela via da descontinuidade. As balizas temporais que levam à perda da qualidade de segurado não podem ser confundidas com o período de tempo que implica a ruptura do trabalhador em relação ao meio rural a ponto de afastar seu histórico de trabalho rural e o acesso às prestações destinadas aos trabalhadores rurais. Em suma, uma coisa é a perda da qualidade de segurado; outra, a possibilidade do trabalhador se valer da cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS, que não tem limite temporal específico. (IUJEF 5002637-56. 2012. 404. 7116, Relator para acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris), sem grifo no original. No tocante à concessão do benefício, a autora, nascida em 06/04/1954, implementou o requisito etário em 2009, sendo o requerimento administrativo formulado no mesmo ano, oportunidade em que eram exigidos 168 meses de carência. Veja-se que o INSS reconheceu na esfera administrativa o labor rural da segurada nos períodos de 01/01/1980 a 04/08/1981, 01/04/1994 a 28/02/2002, 01/01/2006 a 31/03/2006 e de 01/01/2007 a 21/02/2011. Assim, considerando o tempo rural reconhecido no presente acórdão, somado àquele reconhecido na via administrativa, verifica-se que a parte autora ultrapassou significativamente o prazo carencial exigido, e, portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural, desde a DER, em 15/07/2009, quando já implementava os requisitos necessários. Por sua vez, o precedente apresentado pela requerente traz o seguinte entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/10/2009). Verifica-se, portanto, que o acórdão atacado considerou que a perda da qualidade de segurado rural, em razão de afastamento por período de tempo superior ao previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo necessário para o cumprimento da carência, enquanto que o precedente invocado considera que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, aquela na qual o afastamento do segurado das atividades rurais não supera o período de 3 (três) anos. Assim, em princípio, estaria demonstrada a divergência. No entanto, este Colegiado recentemente se posicionou sobre a controvérsia, adotando entendimento semelhante ao adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RETORNO AO MEIO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTINUIDADE. PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AS BALIZAS TEMPORAIS QUE LEVAM À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (LEI 8.213/91, ART. 15) NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS COM O PERÍODO DE TEMPO QUE IMPLICA A RUP-TURA DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO MEIO RURAL A

PONTO DE AFASTAR SEU HISTÓRICO DE TRABALHO RURAL E O ACESSO ÀS PRESTAÇÕES DESTINADAS AOS TRABALHADORES RURAIS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "o segurado que deixa de exercer atividades rurais durante lapso superior a três anos - hipótese dos autos - deve, quando voltar a exercer tais atividades, laborar novamente pelo lapso equivalente à carência exigida para o benefício que pretende obter junto à previdência social". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200783045009515, PEDILEF 2006.71.95.018143-8 e Súmula 54). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido. 5. De fato, a TNU chegou a encampar a orientação no sentido de que "a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos" (PEDILEF 200783045009515, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 03/08/2009, DJ 13/10/2009). Contudo, amadurecendo o debate, a TNU evoluiu seu posicionamento quanto ao tema, passando a compreender que: "se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. Aplica-se à espécie o regramento específico do art. 143 da Lei 8213/91, o qual reconhece o período de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, desde que comprovado o exercício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No presente caso, a parte autora permaneceu afastada por quatro anos do meio rural, tendo comprovado que após esses 4 anos retornou ao meio rural, fazendo, portanto, em tese, jus ao benefício" (PEDILEF 2007.83.05.50.0279-7, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Otávio Port, j. 02/08/2011, DJ 24/04/2012). Atualmente, mesmo no âmbito administrativo, quando se analisa a descontinuidade do trabalho rural, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à outorga da aposentadoria por idade. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A propósito, veja-se o que dispõe a IN 45/2010: "Art. 145. No caso de comprovação de desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, com ou sem perda da qualidade de segurado, poderá ser concedido benefício previsto no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumpra o número de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural, observadas as demais condições (IN 45/2010). No mesmo sentido da decisão atacada, destaco ainda os seguintes precedentes, os quais reforçam que: "a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais" (PEDILEF 00072669020114013200, DOU 20/06/2014; PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013). [...] (PEDILEF 05097185120134058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) Visto isso, e tendo em conta que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atualmente predominante no âmbito deste Colegiado, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Desse modo, o incidente apresentado não merece ser conhecido. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização." (TNU, PEDILEF nº 50136966820124047107, Rel. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 11/12/2015, DOU de 18/12/2015, páginas 142/187) (grifos nossos)

10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para assegurar ao recorrente o direito ao percebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural), com DIB a partir de 23/07/2010 (DER), condenando o INSS no pagamento das parcelas em atraso, com incidência de correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, e juros de mora, a contar da citação inicial válida (Súmula nº 204-STJ), nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração promovida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE).

11. Incidente de uniformização provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005769-97.2010.4.01.3807
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSE MARIA ASSIS
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI.
OAB: DF-24444
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, julgou improcedente pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, segundo o argumento de que a decisão recorrida cerceou o direito de defesa, uma vez que não apreciou as provas produzidas em audiência (testemunhal) sobre a matéria fática.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Portam os autos recurso contra sentença (fls. 158/159) que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de pretensão rural (segurado especial).

2. Examinando as razões recursais (fls. 163/172) restritas a reafirmar a suposta qualificação da parte autora como segurada especial, verifico que o tema foi adequadamente tratado na sentença prolatada.

3. Os documentos acostados aos autos, mormente a certidão de casamento do autor, na qual consta como sua profissão "lavrador" (fl. 15), bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Pardo de Minas, com filiação em 18/03/1984 (fl. 09), além da cópia da CTPS com registros como trabalhador rural (fls. 10/12), dentre outros, caracterizam o início de prova material hábil a apontar para o exercício do labor rural pela parte autora.

4. Contudo, não é possível nova análise da prova testemunhal, dado que audiência foi gravada e não houve degravação, nem juntada da mídia aos autos, ônus que competia ao recorrente, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.099/95.

5. Ademais, destaque-se que, conforme documento juntado aos autos (fl. 107), a esposa do recorrente é professora aposentada da educação básica, o que demonstra a inexistência de regime de economia familiar

6. Em face do exposto, nego provimento ao recurso. Sentença mantida. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa a sua execução, em face da assistência judiciária gratuita deferida."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005912-05.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDGARD AZEVEDO ARAÚJO
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº 2.172/1997. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 90 DECIBÉIS NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ (PETIÇÃO Nº 9.059/RS). CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 32 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desenvolvida no período de 13/06/2001 a 14/08/2003, com exposição ao agente ruído, sob pressão sonora acima de 85 dB, porém abaixo de 90 dB.

2. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (Súmula nº 32).

3. A irresignação da parte corrente diz respeito ao seguinte trecho dos fundamentos da decisão recorrida: "De acordo com tais premissas, e analisando o caso em concreto, verifico que em relação ao período de 03/06/2001 a 14/04/2003, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., verifico que foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/36 da petição inicial), que indica a exposição do autor a níveis de ruído inferior a 90 db (A), (...)."

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pelo segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pelo STJ. É firme a jurisprudência da referida Corte no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.

6. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).

7. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do eg. STJ, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005955-73.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JACIRA ROCHA FARIAS

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que deixou de condenar o INSS no ressarcimento da verba honorária advocatícia, em razão da alegada sucumbência recíproca, bem assim fixou os juros moratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ.

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

7. Desse modo, a ausência da demonstração de divergência entre turmas recursais de distintas regiões e do cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005971-02.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OLGA PAULA MARTINIANO DE MELLO

PROC./ADV.: ANSELMO ANTONIO DA SILVA

OAB: SP-130706

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo n. 5007695-88.2012.4.04.7100/RS). Aduz que a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria julgado improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, com a aplicação do limitador máximo da renda mensal ajustada pelos valores fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Sustenta que é devida a revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, com a aplicação do limitador máximo da renda mensal ajustada pelos valores fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, porque o valor que sobejou o teto foi incorporado no primeiro reajuste do benefício, ao passo que o acórdão apontado como paradigma trata da readequação imediata do benefício previdenciário aos novos tetos máximos constitucionais, instituídos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. A propósito, transcrevo o julgado:

" - RELATÓRIO

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Proferida sentença de decadência do direito à revisão quanto ao primeiro pedido e improcedente quanto ao segundo. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença aduzindo em suas razões os mesmos argumentos apresentados na petição inicial. Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seu benefício seja revisado.

E o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do presente recurso encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não comportando, portanto, maiores discussões.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

De início, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial.

Nessa medida, afasto a decadência reconhecida em primeiro grau e, com amparo no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a analisar a pretensão reclamada, visto que já foram acostados aos autos documentos suficientes para a formação da convicção deste órgão julgador, tudo em atenção aos critérios da informalidade, economia processual e celeridade que orientam o processo nos Juizados Especiais.

A estipulação de um "teto" para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos "tetos" é constitucional.

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do

benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso.

Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.

Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo:

a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);

b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).

Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

A consulta ao sistema informatizado do INSS mostra que a parte autora não faz jus à revisão ora requerida, uma vez que o valor atual de seu benefício não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas, tendo em vista que, embora limitado ao teto quando da concessão, o primeiro reajuste repôs a perda sofrida.

Portanto, no caso em tela, o pedido da parte autora é mesmo improcedente.

No mais, quanto ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.

Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."

(RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Unificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007011-76.2010.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: ADALGIZA DE LIMA THOME

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

OAB: RR 368

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES

OAB: RR-618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurada especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Pro-



cesso 2003/0023298-7) e pela TNU (Súmulas 6 e 14).
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL EXCLUSIVAMENTE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O exercício efetivo de atividade rural deve ser demonstrado por meio de razoável início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

2. Verificado o cumprimento do requisito etário - completados os 55 anos em 17/05/1982. Ainda que as certidões de casamento (16.02.1947) e de óbito (25.09.1959) constituam início de prova material, por constar a qualificação do seu cônjuge como sendo criador (conforme entendimento da TNU), não está comprovada a qualidade de segurado especial, nos termos da Lei 8.213/91, tampouco a atividade rural durante o tempo exigido para a obtenção do benefício, nos termos legais. Isso porque os elementos de convicção carreados apenas indicam que em tempo remoto a autora exerceu as lides campestres, prova documental mais recente nesse sentido data de 16.01.1979 (empréstimo para produção animal - Proterra).

3. Se não bastasse a única testemunha ouvida em sede judicial foi inequívoca ao afirmar que, desde 1981, a autora não exercia mais as lides campestres. E mais, convém lembrar, conforme observado pelo magistrado a quo termos de renotificação da dívida ativa juntados indicam que a autora já residia, em 1980, em zona urbana, em importante avenida desta capital.

4. Em outras palavras: quando do advento da Lei 8.213/91, que reconheceu a qualidade de segurado aos demais integrantes do núcleo familiar, a recorrente há muito não exercia atividade rural e nem retornou a desempenhá-la conforme provas analisadas nos itens anteriores.

5. Qualidade de segurado especial não configurada. Não satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado, resta inviabilizada a respectiva concessão. Sentença mantida

6. Condenação da recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00(quatrocentos reais). A cobrança das verbas sucumbenciais fica suspensa por força do art. 12 da Lei 1.060/50."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007240-36.2010.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

OAB: RR 368

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS

OAB: RR-482

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado especial. Alegação, em sede preliminar, de cerceamento do direito de defesa, enquanto no mérito aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas 6 e 14).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No tocante à preliminar suscitada, de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, tem-se que, dado o disposto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01, a uniformização de jurisprudência só diz respeito à matéria de direito material. Em decorrência disso, nessa sede, não há como firmar tese acerca da vulneração do cânon do devido processo legal, haja vista a sua natureza manifestamente processual.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO DE VÍNCULO URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O regime de economia familiar deve ser entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família, exercido em condições de mútua dependência, é indispensável à própria subsistência (art. 11, inciso VII, §1º, da Lei 8.213/91).

2. No caso concreto, a anotação de vínculo de natureza urbana em nome do pretense beneficiário, dado o longo lapso temporal constatado, descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto evidencia a dispensabilidade do labor rurícola para a subsistência do trabalhador.

3. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

4. Acórdão integrativo proferido nos termos do art.46 da Lei 9.099/95, e art.40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.

5. Condenação em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00(quatrocentos reais).

6. Fica suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/95."

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007311-80.2006.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: THEREZINHA ALVES DE GOES

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP 111.335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Subseção Judiciária de Osasco, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação integral do INPC. A requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2002.70.03.002872-2, no qual foi reconhecido o direito ao reajuste de benefício previdenciário, com base no INPC.

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Subseção Judiciária de Osasco proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pela Turma Nacional de Uniformização. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008182-23.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REGINA MENDES DA SILVA

PROC./ADV.: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

OAB: SP-202708

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, negou provimento ao recurso inominado interposto pela segurada, deixando de reconhecer como sendo de natureza especial o labor desempenhado na atividade de enfermeira, nos períodos de 07/06/2005 a 30/04/2006 e de 11/04/2006 a 28/02/2008.

2. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido contraria julgados do eg. TRF da 5ª Região (APELREEX nº 6032).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. A alegação de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008601-43.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZILDA GUILHERMINA BECK GACHET

PROC./ADV.: DANIELA FERNANDA CÔNEGO

OAB: SP-204 260

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que julgou procedente pedido deduzido pelo autor, de reconhecimento de exercício de atividade rural, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 524.140-SP.

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contendo-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011214-21.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HILDA DE MOURA STEFANATO
PROC./ADV.: ARIADNE R.A. SANDRONI
OAB: SP-125441
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou improcedente pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, e pelo art. 58, do ADCT. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo n. 2006.72.57.003147-0).
2. O MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor do acórdão paradigma. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).
5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011359-56.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURENÇO SILVA ROCHA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ÁGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
2. A Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo negou provimento ao recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Em suas razões, o recorrente sustenta que faz jus à revisão da RMI do benefício previdenciário, em conformidade com o artigo 29, § 6º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 34, § 2º, do Decreto n. 3048/99.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de

uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia") e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012806-22.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDA JESUINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu a qualidade de segurada especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, concluindo pelo não reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora/recorrente.
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016790-32.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRATAN GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA
OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ÁGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas válidos que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017029-43.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRLANDA AMORIM AFONSO
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para alteração da alíquota de 85% para 88% do salário-de-benefício. A requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça no EI n. 724536/MG e RESP n. 722455/MG. Transcreve acórdãos proferidos no RESP 425.660/SC, RESP 1057016, RESP 956.110/SP, RESP 1151019, RESP 1088500 e no Pedido de Uniformização n. 0172709-83.2004.4.01.3800.
2. A MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para negar seguimento ao Pedido de Uniformização, por ausência de cotejo analítico entre a decisão recorrida e eventual aresto paradigma.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).
5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017107-06.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES AMORIM DUARTE MATHIAS
PROC./ADV.: ADILSON SANCHEZ
OAB: SP-92102
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido para revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26, da Lei n. 8.870/94 e reajuste anual, com base em índices que melhor refletisse a inflação. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 414.906/SC) e pelo TRF, da 4ª Região, no qual foi reconhecido que a revisão prevista pelo artigo 26, da Lei n. 8.870/94 não incide sobre benefícios concedidos fora do período de 05/04/91 a 31/12/93.

2. A MMª Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e o acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Embora a parte autora afirme fazer jus à revisão do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 26, da Lei n. 8.870/94, por ele ter sido concedido em 30/09/1991, o magistrado sentenciante observou que ele não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição. Nesses termos, caberia à parte autora demonstrar a existência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma que efetivamente comprovasse o dissídio jurisprudencial. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0020478-02.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO LEOPOLDINO DA ROCHA

PROC./ADV.: LUANA PAZ BRITO SILVA

OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 231.395/RS) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 1997.01.00.049304-3), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual

não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0021145-90.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO DE SOUZA FILHO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº 2.172/1997. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 90 DECIBÉIS NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ (PETIÇÃO Nº 9.059/RS). CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 32 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desenvolvida no período de 01/10/1998 a 17/12/2003, com exposição ao agente ruído, sob pressão sonora acima de 85 dB, porém abaixo de 90 dB.

2. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (Súmula nº 32).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pelo segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pelo STJ. É firme a jurisprudência da referida Corte no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.

5. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do eg. STJ, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022546-22.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO MONTEIRO

PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO

OAB: SP-261346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024715-21.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DULCE RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: EVANS MITH LEONI

OAB: SP-225431

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal da 3ª Região (Proc. 0078012-74.2007.4.03.6301).

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. In casu, o acórdão vergastado foi proferido pela TR/SP e o paradigma invocado no Pedido de Uniformização é originário igualmente do mencionado órgão jurisdicional. Desse modo, o recurso em tela não se encontra respaldado em divergência entre turmas recursais de regiões distintas.

6. Outrossim, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

8. Desse modo, a ausência da demonstração de divergência entre turmas recursais de distintas regiões e do cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028719-04.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA
PROC./ADV.: EVANS MITH LEONI
OAB: SP-225431
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal da 3ª Região (Proc. 0078012-74.2007.4.03.6301).
3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. In casu, o acórdão vergastado foi proferido pela TR/SP e o paradigma invocado no Pedido de Uniformização é originário igualmente do mencionado órgão jurisdicional. Desse modo, o recurso em tela não se encontra respaldado em divergência entre turmas recursais de regiões distintas.
6. Outrossim, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
8. Desse modo, a ausência da demonstração de divergência entre turmas recursais de distintas regiões e do cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030873-87.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IONE MELO DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
OAB: SP-172607
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA IDÔNEO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o incidente de uniformização não constituiu meio ordinário de impugnação de pretensões equivocados do decisorio hostilizado. Foi consignado, ainda, que é inviável o processamento de pedido de uniformização que tenha como único objetivo suposto julgamento extra petita do acórdão recorrido.
2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, proferido pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento a recurso inominado interposto pela parte autora para julgar procedente pedido de revisão da renda mensal de benefício

previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, diverge de entendimento perfilhado pela Segunda Turma Recursal da mesma Seção Judiciária nos autos n. 0042885-70.2010.4.03.6301.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pela Segunda Turma da mesma Seção Judiciária de São Paulo, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039302-72.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO PAULINO DANTAS
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039578-06.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO BATISTA SOARES
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA
OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS PERTINENTES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, é nulo, por descumprimento do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ressalto que inexistiu similitude fática ou jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo STJ, indicado pela parte autora como paradigma, o qual versa acerca da aplicação de regras próprias à previdência complementar (REsp n. 1.015.336).

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, observo que a discussão sobre a correta aplicação de norma processual não pode ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042636-90.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SHIGUEMY SATO
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido não divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 753.524 AgR e do AI 466.912 AgR..
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário recebido pela parte autora, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, diverge de entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0043568-05.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIMITRI DE SOUZA
OAB: SP-327442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 231.395/RS) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 1997.01.00.049304-3), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. O acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.015.336) não guarda similitude fática e jurídica com a questão analisada pela Turma Recursal de origem, o que impede o conhecimento do Pedido de Uniformização.
5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, observo que a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048257-29.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PAZIN
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e julgou improcedente pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2. A MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementa ou do inteiro teor de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).
5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050172-50.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA
OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, e na questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo TRF da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 97.04.48138-1/SC, no qual foi assentado que as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário-de-benefício, por aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050673-67.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO PEDRO SERRANO
PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO
OAB: SP-261346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050680-59.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS PAES GONÇALVES
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO.
OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052604-42.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIZA FINKENAUER FERRARI
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA
OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052791-79.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FABIO BATISTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDOARDO MÜLLER
OAB: RS-71 907
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso nominado e julgou improcedente pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n.

201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053336-86.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JERONIMO VIANA
PROC./ADV.: THAIS BARBOSA
OAB: SP-190105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MM Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053625-19.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURDES ANA DA SILVA CHAGAS
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA
OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento de outros colégios recursais, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que a requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, a recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053823-56.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TOYOSI NAGASAVA
PROC./ADV.: DIMITRI DE SOUZA
OAB: SP-327442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS PERTINENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso nominado e julgou improcedente pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que não ocorreu a decadência no caso concreto, uma vez que o benefício previdenciário fora concedido em 1995. Transcreve acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (apelação cível n. 5006863-65.2011.4.04.7108) e pelo Superior Tribunal de Justiça



(RESP n. 254.186). Aduz que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo Tribunal Regional da 4ª Região (apelação cível n. 97.04.48138-1), no qual foi assentado que as gratificações natalinas também devem ser consideradas para efeito de salário-de-benefício, por aplicação da lei vigente à época da concessão.

2. A MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, no que atine ao paradigma do Superior Tribunal de Justiça, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementa de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ademais, o segundo acórdão paradigma indicado não permite o juízo de admissibilidade positivo do Pedido de Uniformização. Com efeito, a parte autora aponta suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (processo n. 97.04.48138-1), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

6. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054363-41.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO COLLI FILHO

OAB: SP-189861

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054603-93.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAGALI LOPES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: THAIS BARBOSA

OAB: SP-190105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MM Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500017-17.2014.4.05.8405

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: OLINDINA SILVINO TEIXEIRA

PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA

OAB: PB-8407

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido, utilizando-se dos fundamentos da sentença, procedeu a valoração do conjunto probatório acostado aos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Destacou o juízo sentenciante: "Da análise dos autos, verifica-se que não ficou configurado que a parte autora trabalhou como agricultora no período de carência necessário para a concessão do benefício. A prova documental apresentada mostra-se bastante frágil, sendo toda ela de emissão recente. O instrumento do contrato de comodato referente ao Sítio São João, embora trate de pacto supostamente iniciado em 1995, somente veio a ser lavrado em 20 de junho de 2013. Também data de 2013 a escritura particular de posse de boa-fé em nome do esposo da autora, o Sr. Antonio Patrício Teixeira, referente à terra situada nas Malvinas, Vila de Fátima, em Extremoz. No mesmo sentido, revela-se recente a filiação da demandante ao sindicato de trabalhadores rurais, ocorrida apenas em 04 de janeiro de 2011. Quanto aos prontuários médicos juntados, as informações ali constantes, além de serem atinentes a períodos recentes (2011 em diante), foram prestadas pela própria autora, de modo que não comprovam a sua condição de rurícola. A fragilidade dos documentos apresentados, somam-se divergências de dados e contradições nos depoimentos coletados na audiência de conciliação. Segundo certidão emitida pelo TRE-RN, a demandante tem domicílio eleitoral em Natal/RN desde 1986, o qual foi confirmado e mantido nas atualizações cadastrais feitas nos anos de 2002 e 2013. Ademais, em seu cadastro na Rede Infoseg, consta endereço de Natal/RN, na Rua São Geraldo, nº 298, Lagoa Azul, CEP 59129-760 (anexo 24). Esses registros, que indicam possuir a autora domicílio na zona urbana de Natal/RN, contradizem a alegação de que ela viveria na área rural no Município de Extremoz. Durante seu depoimento na audiência de conciliação, a demandante, questionada sobre tal divergência acerca de seu domicílio, limitou-se a alegar que mantinha os registros do endereço de Natal para facilitar a aquisição de medicamentos na rede pública, afirmando que o imóvel seria apenas a residência de seus filhos. Contudo, ainda durante seus relatos, mencionou que contaria com a constante ajuda dos filhos para desenvolver suas atividades rurais, precisando, neste momento, corrigir a informação para indicar que, a despeito dessa ajuda freqüente, eles não residiriam com ela no imóvel rural. Do mesmo modo, não deixou clara a atividade do seu cônjuge, que, segundo ela, viveria de "bicos", mas também lhe auxiliaria no labor rural. Neste ponto, interessante notar que o marido da requerente, de fato, não parece ter como profissão a agricultura, tendo em vista a indicação em seu CNIS de vários vínculos empregatícios como trabalhador urbano. Foi também neste tema que se identificou relevante contradição no relato da testemunha ouvida em audiência. Apesar de ter afirmado conhecer a demandante desde 1995 e sempre ter acompanhado o seu trabalho na terra, chegando a indicar com precisão as datas de início e término do comodato, a testemunha disse não ter conhecido o seu marido, acrescentando, inclusive, que ele já estaria morto. Sendo assim, como as provas produzidas não se mostraram satisfatórias, não ficou constatado que a parte autora trabalhou como segurada especial em período suficiente para a concessão do benefício, pelo que não é possível o deferimento do pedido"

6. No caso em análise, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural não ficou demonstrada nestes autos. De fato, à recenticidade da prova documental soma-se à inconsistência da prova oral, inapta a confirmar, com segurança mínima, a lida campesina da autora pelo tempo necessário à aposentação.

7. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Ademais, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500135-29.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA SALVIA SAMPAIO

PROC./ADV.: ANGELA GEÓRGIA SILVA MATOS

OAB: CE-23754

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "No presente caso, observo a sentença impugnada analisou de forma cautelosa, as provas constantes nos autos, não merecendo reforma. Explico. De fato, os documentos apresentados pela parte autora a fim de comprovar sua qualidade de trabalhador rural consistiram em: certidão de casamento, do ano de 1974, onde consta a profissão de seu esposo como agricultor (anexo 6), certidão de óbito de seu cônjuge, na qual a autora se declara agricultora (anexo 6), declaração da Secretaria de Desenvolvimento Rural dando conta de que o esposo da demandante exerceu atividade rural até 2013 (anexo 7), além de documentos sindicais (anexo 7). Em que pese o contido em tais documentos, observo que a autora é beneficiária de pensão por morte urbana, com DIB em 08/08/2013, segundo a qual o ramo de atividade de seu falecido esposo era comerciante, e não agricultor, como se pretende. Some-se a isso o fato de o esposo da demandante ter exercido diversas atividades urbanas, conforme consulta ao seu CNIS (anexo 7), dentro do período de carência, inclusive. Note-se que a aposentadoria do cônjuge da autora se deu na qualidade de industrial, conforme consta no anexo 8. Tais elementos são suficientes para descredibilizar a documentação anexada pela autora e inviabiliza o reconhecimento de sua qualidade de rural, de modo que se deve a sentença ser mantida em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, nos moldes do art. 46 da lei nº 9.099/95. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500185-43.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: Antonia Neusa Soares Lopes

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, embora a parte autora tenha apresentado início de prova material e depoimento razoável, inevitável verificar a condição de empregado do cônjuge da requerente, o qual, entre setembro/2012 e fevereiro/2013, recebeu auxílio-doença no valor de R\$ 1.588,98 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). Quanto à alegação de que a maioria dos empregos seria rural, a mesma não merece guarida, porquanto somente a partir de 2003 é que o esposo da autora começa a desempenhar atividades rurais, mas como empregado. Há que se considerar, também, o vultoso lapso temporal de labor urbano que se iniciou em 1979. Portanto, diante da constatação retro mencionada, restou descaracterizado o regime de economia familiar, requisito indispensável para a concessão da aposentadoria rural pleiteada.

Há de se considerar ainda a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500222-61.2014.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JÚLIA ANGELINA SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que somente será admitido recurso de sentença definitiva. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentenças extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: Não caberá recurso inominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo.

Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admite o conhecimento do recurso, pois a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irreversíveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o reajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.

No caso, o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de carência de ação por ausência de interesse processual e ofensa à coisa julgada, devido ao direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já haver sido reconhecido por meio de ação civil pública.

Entretanto, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro ao art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos for-

mulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Recurso inominado provido. Sentença anulada. Devolvam-se os autos ao juízo de origem para citação do réu e processamento regular do feito.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500223-58.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELLEN DE OLIVEIRA LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO JUCÁ DE ALMEIDA

OAB: CE-24931

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - BPC/PcD. LEI Nº 8.742/1993. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício assistencial de prestação continuada, por não vislumbrar a existência de impedimento de longo prazo. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU (enunciado de Súmula nº 29).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial (anexo 27) aponta que a parte autora é portadora de pé torto equinovaro (CID Q66.0), o que importa apenas em limitação para atividades esportivas. Apesar da parte autora ser portadora de uma restrição física, não apresenta limitações ou impedimentos na realização de atividades do cotidiano, e não apresenta comprometimento para muitas outras atividades sociais compatíveis com sua idade. Deste modo, podendo desenvolver atividades típicas de sua faixa etária, está descaracterizado o impacto na limitação do desempenho de atividade e a restrição da participação social.

Convém salientar que os quesitos da perícia médica realizada não devem ser interpretados de forma isolada. Há que se levar em consideração todo o conjunto afim de se chegar a uma conclusão harmônica e justa acerca da condição na qual está inserida a requerente.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500240-82.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLI DE SIQUEIRA SALES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistia interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. TNU PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015) . A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. NO ART. 267, V E VI, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

-Trata-se de recurso nominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

-O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que somente será admitido recurso de sentença definitiva. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentença extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: Não caberá recurso nominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo.

-Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admite o conhecimento do recurso, pois a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irreversíveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o novo ajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Nos casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, mostra-se incabível a via recursal, porquanto não existe impedimento ao ajuizamento de uma nova ação.

- No caso, o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de carência de ação por ausência de interesse processual e ofensa à coisa julgada, devido ao direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já haver sido reconhecido por meio de ação civil pública. Assim, conheço do recurso.

- Entretanto, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro ao art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

-Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos

declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

-Recurso nominado provido. Sentença anulada. Devolvam-se os autos ao juízo de origem para citação e regular processamento do feito.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500253-05.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA VIEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

"(...)Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Note-se que o único documento válido juntado como início de prova material dentro do período de carência é bastante próximo à ocorrência do fato gerador do benefício postulado. Os demais documentos, todos em nome da genitora da demandante, são bastante contemporâneos ao período de carência do salário-maternidade almejado.

Por ocasião da audiência, verifiquei que a autora não tem conhecimento da lida no campo, tampouco aparência de trabalhadora rural, o que afasta a alegação de que é segurada especial."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500314-47.2011.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IRENE LOPES FEITOSA PEREIRA

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o

acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, consubstanciado na Súmula 41, segundo a qual a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, na descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Entrementes, verifica-se que, no caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar pela demandante. Deve-se mencionar que a demandante, em seu depoimento pessoal, afirmou encontrar-se, separada de fato de seu esposo, há apenas 5 (cinco) anos, da data em que a implementou o requisito etário do benefício ora pleiteado. Entretanto, observa-se que, no período em que a requerente convivia maritalmente com seu ex-cônjuge, o mesmo possuía diversos e sucessivos vínculos urbanos (anexo 14), do que se infere que a atividade rurícola, que, se de fato era exercida pela parte autora, esta era em caráter de complementaridade a renda familiar, sendo a subsistência provida pelo exercício de vínculo urbano do esposo da requerente. Desse modo, ainda que, durante audiência de instrução e julgamento, a demandante tenha demonstrado algum conhecimento acerca do labor campesino, diante da perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há que se falar em convencimento acerca do efetivo exercício rurícola de subsistência, pela demandante, no período de carência necessário ao deferimento do benefício ora pleiteado, a demandante não fazendo jus ao deferimento deste.

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500336-97.2014.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL VIRGINIO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistia interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que somente será admitido recurso de sentença definitiva. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentença extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: Não caberá recurso inominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo.

Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admite o conhecimento do recurso, pois a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irreversíveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o reajustamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto se admite o suprimento da falha com ajuizamento de nova ação.

No caso, o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de carência de ação por ausência de interesse processual e ofensa à coisa julgada, devido ao direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já haver sido reconhecido por meio de ação civil pública.

Entretanto, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro ao art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Recurso inominado provido. Sentença anulada. Devolvam-se os autos ao juízo de origem para citação do réu e processamento regular do feito.

Sem condenação em honorários.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500346-95.2015.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.: JONALDO OLIVEIRA MELO

OAB: SE- 6390

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido, utilizando-se dos fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Embora não se ignore a dificuldade de o agricultor apresentar documentação que demonstre a atividade, o que é reconhecido pela jurisprudência (Súmula 14/TNU e 41/TNU), com temperamento (Súmula 149/STJ, 27/TRF 1 e 14/TNU), a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício, ante a manifesta

fragilidade da prova material, do depoimento pessoal e da declaração da testemunha, havendo até divergência insuperável entre a versão apresentada e a documentação juntada aos autos, ganhando relevo, no caso, o domicílio em zona urbana; o registro de emprego urbano do esposo, sobretudo em localidade distinta, coincidente com o endereço cadastrado no CNIS - Aracaju/SE. Além disso, a aparência da parte discrepa das características típicas do trabalhador rural amparado pelo benefício especial (ausência de calosidades). Tal conjunto probatório retira o fundamento da pretensão."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500423-68.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO BENTO DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 08 de outubro de 1975, em que consta a profissão do autor como lavrador, Escritura particular de cessão de direitos possessoriais (datada de 12.03.1999), comprovante de dívida contraída pelo recebimento de sementes junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural, comprovantes de pagamento pela participação em programas de apoio aos trabalhadores rurais, datados dos anos de 1998 e 1999 (anexos 2 a 5); dentre outros documentos de menor importância; VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Conforme se observa, no caso sob luzes, o acervo documental colacionado aos autos é frágil frente aos diversos e extensos vínculos empregatícios urbanos do autor, uma vez que não se mostrou apto a comprovar o exercício de atividade rural pelo demandante durante o período de carência exigido. Alguns documentos, como a certidão de casamento (celebrada em 08.10.1975), possui data muito distante ao requerimento administrativo do benefício. As provas oferecidas pelo autor quando não dizem respeito a período recente, são coincidentes com os vínculos urbanos, inexistindo prova de que o requerente, anteriormente ao seus extensos vínculos empregatícios tenha, efetivamente, trabalhado na condição de rurícola. Ademais, ressalte-se que não consta prova material de que o autor tenha se tornado segurado especial, após o término dos vínculos empregatícios mencionados e, ainda que tivesse demonstrado, não existiria o transcurso dos meses exigidos para a comprovação do efetivo exercício de atividade agrária pertinente à carência do benefício pleiteado, como bem ressalvado pelo Juízo de primeiro grau, ao proferir a primeira sentença de improcedência do pedido inicial.

VIII - Outrossim, como, acertadamente, considerou o juízo de primeiro grau, em sede de sentença de embargos de declaração, interposto em razão de omissão em não considerar o pedido híbrido de cômputo de tempo rural e urbano para aquisição do benefício de aposentadoria, que ora cito: " (...) No caso em liça, pelos documentos acostados, sobretudo CNIS, verifica-se que o autor é segurado empregado desde, pelo menos, abril de 2002, havendo vários vínculos urbanos seguidos até o final do ano de 2012. As provas de atividade rural remontam aos anos de 1998 e 1999. Sendo a DER de agosto de 2013, o que no caso ora sob análise faz com que deva ser comprovado o exercício do labor rústico desde agosto de 1998, percebe-

se que o período a ser averiguado é preenchido essencialmente por vínculos urbanos. Assim, requer o ora embargante a inversão do sentido da lei, atribuindo caráter meramente acessório à atividade rural. Enquanto que o art. 48, § 3º da lei 8.213/90 orienta considerar, na verdade, os vínculos urbanos como um complemento para fins de carência." Assim, ainda que se considere a omissão da primeira sentença de improcedência, na sentença que julgou os embargos (anexo nº 28), verifica-se inexistência de documentação apta a comprovar o exercício de atividade rural em tempo exigido, bem como da análise da prova oral, constata-se que o autor foi deficiente em demonstrar conhecimentos da lida campesina, tendo inclusive informado que não laborou plantando no ano de 2013. Enfim, a prova oral colhida foi inconsistente, apresentando pontos contraditórios entre os depoimentos do autor e da testemunha, restando descaracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, durante o período de carência para obtenção do benefício de aposentadoria híbrida ou mista;

IX - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500569-48.2015.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA HELENA COSTA SANTOS

PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA PASSOS MENDONÇA

OAB: SE-4236

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido utilizou-se dos fundamentos da sentença, que procedeu a valoração do conjunto probatório acostado aos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Embora não se ignore a dificuldade de o agricultor apresentar documentação que demonstre a atividade, o que é reconhecido pela jurisprudência (Súmula 14/TNU e 41/TNU), com temperamento (Súmula 149/STJ, 27/TRF 1 e 14/TNU), a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício, ante a manifesta fragilidade da prova material, do depoimento pessoal e da declaração da testemunha, havendo até divergência insuperável entre a versão apresentada e a documentação juntada aos autos, ganhando relevo, no caso, a declarada produção rural insignificante, a indicar subsistência com outra renda; o registro de emprego urbano em período considerável. Tal conjunto probatório retira o fundamento da pretensão."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Ademais, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500613-38.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRAJAI COSTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

3. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

5. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

6. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

7. Recurso nominado improvido. Sentença mantida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500794-93.2014.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROGERIO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR ADA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, sigo o entendimento da TNU. Assim, não há como acolher a alegação recursal de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação individual.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos for-

mulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensinará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500947-59.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURILUCIA CIDRÃO CARACAS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 1/8). Impende destacar que a família da requerente morou em Vitória da Conquista/BA, pelo menos, entre 1983 e 1999 e o único documento que supostamente serviria de início de prova material, após o retorno ao Ceará, é um comprovante de participação do seu cônjuge no Programa Hora de Plantar do ano de 2008. Portanto, não restou caracterizada a qualidade de segurado especial/carência. Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501083-53.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GLORIA DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
PROC./ADV.: AILA MÁIRA RODRIGUES XAVIER
OAB: CE-21995
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: declaração do sindicato (anexo nº 2, fls. 4/5); declaração de ITR (exercício 1992) em nome do pai da autora (anexo nº 2, fl. 6); certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR junto ao INCRA (emissão 2006 a 2009) em nome do pai da autora (anexo nº 3, fl. 1); programa Hora de Plantar (anexo nº 2, fl. 2); dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Além disso, as provas documentais são frágeis, porquanto não se prestam a comprovar a atividade rural alegada pela autora. Finalmente, foram evidenciadas diversas incoerências nas provas carreadas aos autos, o que fragiliza ainda mais o início de prova material colacionado à demanda.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;"

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501250-52.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de parcial procedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial no período de carência exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido, utilizando-se dos fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Destacou o juízo sentenciante: "Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que não há propriamente prova material contemporânea quanto ao tempo de serviço exercido na agricultura, no período anterior a 14/11/2003, existindo prova de atividade rural apenas após essa data, data da carteira do Sindicato Rural (anexo 10, fl. 8/9). Ademais, oficiado o TRE, este corrobora que a autora já se encontrava com domicílio eleitoral em Riacho de Santana/RN no ano de 2005 (anexo 23), embora o título de anexo 05 conste data de emissão apenas em 2011. Entretanto, no que se refere ao período anterior a 2003, observa-se que o Termo de Declaração de Sindicato e Contrato de Parceria Rural foram firmados apenas no ano de 2013,

portanto sendo prova extemporânea. Do mesmo modo, a Ficha Hospitalar, única a denotar a profissão de agricultora em data anterior a esse período, foi escrita a mão, demonstrando-se, portanto como prova frágil ante a inexistência de qualquer outro documento nesse sentido. Outrossim, a prova oral colhida em audiência de instrução não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade rural em data anterior ao ano de 2003. Em verdade, a própria autora confirma que viajou a São Paulo nesse período, retornando entre 2003 e 2004. Desse modo, as provas materiais contidas nos autos iniciam-se apenas em 14/11/2003 (data da carteira do Sindicato Rural). Inexistindo nos autos qualquer prova referente ao período de abril de 1996 a abril de 2003. Dessa forma, não há como reconhecer o exercício da atividade rural anteriormente a 2003, já que apenas a partir deste ano há prova material que lhe enquadra como agricultora." - Trecho da sentença (anexo 24).

5. No caso em análise, tenho que se decidiu adequadamente a lide, uma vez que não há prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural anterior à data fixada na sentença. Ressalte-se que, muito embora, os documentos apresentados façam referência àquele período sua emissão somente ocorreu em data próxima ao requerimento administrativo, de modo que deve ser observado o disposto na Súmula 34 da TNU, segundo a qual: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

6. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501343-60.2010.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IVANILDA FLORÊNCIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu a valoração do conjunto probatório acostado aos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) No caso em apreço, ainda que considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não comprovado o exercício efetivo de atividade rural/pesca artesanal, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido.

- Não bastante fosse, a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e desarmônica, de sorte que suprime lastro da tese erigida pelo postulante.

- Outrossim, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz promotor da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501433-50.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA SITIM BONFIM

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis: "Uma vez incontroverso o atingimento da idade necessária à percepção do benefício pleiteado, conforme documentação pessoal presente no anexo 5, resume-se a lide à comprovação do efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência mínimo autorizador da concessão do benefício. Neste tocante, cumpre verificar que, tendo sido o aludido pleito indeferido na via administrativa sob a alegação de que indemonstrada a efetiva realização de atividade rural pelo período mínimo de carência necessário à concessão do benefício (anexo 6), cabe na espécie analisar se de fato se verifica a condição de trabalhadora rural relativamente à autora, observando-se a exigência legal de comprovação da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência, observado o preceituado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Posto isso, após acurada análise dos autos, verifica-se haver a autora colacionado como início de prova material de sua condição de segurada especial a certidão de casamento, a inscrição em cadastro de apoio ao trabalhador rural realizado em 11/1999 (anexo 1) e a inscrição em programa governamental para aração de terras no ano de 2006 (anexo 6). Feitas essas considerações, percebe-se que, realizada a audiência, tanto a autora, quanto a testemunha arrolada, situaram os fatos no tempo tendo por base unicamente o ano de 1980: o início da atividade rural, o início do trabalho no Boi Morto, o início da relação de amizade entre elas, o óbito do esposo da parte autora etc. Tal fato, diga-se, retira a credibilidade das informações prestadas. Demais disso, já há muito, desde antes do início do período correspondente à carência, a autora é beneficiária de pensão por morte, o que demonstra ter tido a autora fonte de subsistência diversa da agricultura durante o período que ora deve comprovar a atividade rural. Além disso, a parte autora, embora tenha demonstrado algum conhecimento agrícola, foi insegura em suas afirmações, como também prestou algumas incorretas ou não correspondente ao questionamento realizado. Desta feita, os elementos disponíveis não conduzem ao convencimento de que realmente tenha exercido a atividade rural no período correspondente à carência do benefício pleiteado."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501661-28.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMILSON RODRIGUES VIEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA
OAB: CE-29297
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

'Na maior parte do período de carência o autor trabalhou em outra atividade distinta da atividade rural; o próprio autor asseverou, em seu depoimento, que trabalhou na empresa Canindé Calçados de 2000 a 2004 e verifico também pelo sistema Plenus que o autor recebeu um benefício de auxílio-doença urbano de 2005 a 2007, portanto o autor não perfaz o período de carência mínima, considerando que, no período de 2000 a 2007, não estava trabalhando na roça, não satisfazendo o período de carência para concessão do benefício.' Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501667-65.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GILDA ISABEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARGOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...). No caso em apreço, ainda que considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não comprovado o exercício efetivo de atividade rural/pesca artesanal, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido.

- Não bastasse fosse, a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e desarmoniosa, de sorte que suprime lastro da tese erigida pelo postulante.

- Outrossim, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501713-88.2014.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: NEUSA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido, utilizando-se dos fundamentos da sentença, procedeu a valoração do conjunto probatório acostado aos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença: "Em inspeção judicial (art. 35 da Lei nº 9.099/1995) constatei que a autora não apresenta as características físicas de uma rurícola: suas mãos são muito lisas e sem calos; as unhas bem cuidadas; a pele não apresenta sinais de exposição contínua ao sol. Não tem o sotaque de nordestino. Quanto às provas materiais temos: filiação ao STR em 21/02/2013; contrato de comodato pós-datado. Friso que os documentos pessoais da autora foram emitidos em São Paulo (RG e CPF com terminação "8" - último número antes do dígito). O domicílio eleitoral foi transferido para Pernambuco em 2013, mesmo ano em que retirado o RG. Foram juntados documentos de "Frentes Produtivas de Trabalho", nos anos de 2000 e 1999, mas, além de antigos, vão de encontro aos demais elementos probatórios. A testemunha disse que conheceu a autora em 1993, quando esta veio de São Paulo. Contudo, a autora disse que veio de São Paulo em 1983."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501948-73.2014.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO FERNANDES DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos..

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Finalmente, não vislumbro, na hipótese, perigo de dano irreparável de modo a justificar o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. Convém sublinhar que o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo e o cumprimento imediato da obrigação de fazer privilegia a rapidez da prestação da tutela jurisdicional, tendo como objetivo inibir a interposição de recursos com evidente intuito protelatório em detrimento da estabilidade e da garantia das partes. Ademais, nas causas relativas a benefícios previdenciários, a demora no provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502228-02.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDREINA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERENTE: SIMONY KELLY SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA. ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto POR SIMONY KELLY SANTOS OLIVEIRA, ANDREINA MARTINS DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA MARTINS onde sustentam a inexistência de coisa julgada material em relação ao Processo n. 0504293-72.2010.405.8101, eis que o novo pedido fundamenta-se em elementos distintos do anterior, o que lhes garante o direito a rediscutirem o direito à pensão que lhes assiste.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ademais, os paradigmas apresentados não se prestam à caracterização de divergência, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01, eis que se referem a acórdãos prolatados pelos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Região. E no tocante à decisão do STJ trazido pelas partes requerentes não guardam similitude com o caso dos autos vez que trata de "condição de desempregado" que, em tese, manteria a qualidade de segurado daquele recorrente, enquanto que os presentes autos o pretensio instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte estaria enquadrado como segurado especial rurícola. Desta feita, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de setembro de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502303-57.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUAN PEREIRA UCHOA

PROC./ADV.: JOSE MAURO HOLANDA

OAB: CE-7602

REPRESENTANTE LEGAL: LILIANY GOMES PEREIRA

PROC./ADV.: JOSE MAURO HOLANDA

OAB: CE-7602

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - BPC/PCD. LEI Nº 8.742/1993. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO - DER. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 22. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que, confirmando a sentença, concedeu o benefício assistencial à pessoa com deficiência, fixando a DIB na data da DER. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do DF (Processo nº 2005.34.00.754628-8), que fixou o termo inicial como sendo o correspondente à data da juntada da perícia sócio-econômica.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no enunciado de Súmula nº 22, cristalizado nos seguintes termos: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502567-21.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAMIANA SOCORRO DA SILVA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE

OAB: CE-19 877

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

"(...). Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

No presente caso, o nascimento do(a) filho(a) da autora foi comprovado a partir da anexação da sua certidão de nascimento, que demonstra ter ocorrido o fato deflagrador do direito ao benefício em 30/4/2009 (anexo 2, fl. 5).

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais em nome da mãe da requerente, com data de 1997 (anexo 3, fl. 6, alguns ilegíveis); comprovante de que a mãe da autora recebe o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de segurado especial (anexo 3, fl. 13); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 2, fls. 9 e 10); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural em nome de terceiro (anexo 2, fl. 12); declaração de terceiro proprietário de imóvel rural (anexo 2, fl. 11), dentre outros de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Atente-se que os documentos em nome dos genitores da postulante não podem ser aproveitados como início de prova material, pois não

há comprovação de dependência entre eles. Este é o entendimento, a contrario sensu, do Enunciado nº 32 da Advocacia-Geral da União: "Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

Quanto ao comprovante de participação em programa governamental de apoio aos trabalhadores rurais anexado aos autos, verifico que porta data antiga, muito anterior ao nascimento da criança, não sendo, portanto, suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao fato gerador do benefício ora requerido.

Ademais, a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora são desarmonizados com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que houve exercido atividade rural em regime de economia familiar no período mínimo exigido, conforme alegado na inicial.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502623-70.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLAUDIANE DE MIRANDA

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

"(...). Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Em epítome, para comprovação do seu direito, constam documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexos 6 e 12), dentre outros de menor importância.

Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciaram a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, in verbis:

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. 1 - O acórdão invocado como paradigma - proferido no PEDILEF nº. 2005.70.95.013655-4/PR - firmou a tese de que os documentos acostados pela parte autora (contrato de parceria agrícola e, ainda que não homologada pelo INSS, a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais) podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material, não sendo necessário que os documentos contemplem a



totalidade do período supostamente trabalhado, já que será confrontado com os depoimentos colhidos em juízo, conforme precedentes do STJ. 2 - O acórdão impugnado acolheu o argumento de que o único documento que indica exercício de atividade rural a partir de 2004 é a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 62) a qual não deve ser considerada como início de prova material, porque não está homologada pelo INSS conforme exige o art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91. 3 - Divergência de tese jurídica verificada. Contudo, a jurisprudência dominante nesta TNU ratifica os termos da decisão recorrida. [...] (TNU, PEDILEF 200850520005072, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 05/05/2011, por unanimidade);

(...)

De se ressaltar, a propósito, que, no caso dos autos, tais documentos também não podem ser considerados como início de prova do alegado labor rurícola, tendo em conta que o ingresso da demandante na entidade sindical que os produziu (08 de janeiro de 2011) deu-se em momento muito próximo ao nascimento da criança objeto do pedido (19 de fevereiro de 2011).

Registre-se, a esse respeito, que a lei exige o início de prova material - constanciada em documentação idônea expedida nos dez meses anteriores ao início do benefício - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que sumulou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Em vista do exposto, conclui-se que os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula n.º 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora no período mínimo exigido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502884-35.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JAMILE DE HOLANDA SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SEM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA. NÃO ADMITE A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N.9.099/95). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

I - É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99.

II - Saliente-se que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

III - No presente caso, verifica-se que o nascimento da criança ocorreu em 17/12/2009 (anexo 2, doc. 11), competindo à autora a prova

da condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao parto e pela carência do benefício (10 meses).

IV - No que tange à condição de segurado, observa-se que a parte autora anexou aos presentes autos os seguintes documentos: comprovantes de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amontada/CE (anexo 3); carteira do Sindicato, com expedição em 10/02/2011 (anexo 3, doc. 10); dentre outros documentos de menor importância.

V - Conforme se observa, no caso sob luzes, não é possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início idôneo de prova material, mormente em face da ausência da contemporaneidade de seus componentes, uma vez que os documentos apresentados não demonstram o exercício de atividade rural durante o período de carência exigido.

VI - Outrossim, como ressaltou a magistrada a quo na sentença prolatada, o depoimento pessoal da autora não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Ressalte-se que a lei de benefícios previdenciários não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula 149 do STJ).

VII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido.

VIII - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

IX - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502916-13.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistia interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Por-

tanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DE ACORDO CELEBRADO NA ACP. DIFERENÇAS COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA ACP. RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SEM RETOMADA DE SEU CURSO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PAGAMENTO DEVIDO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- No recurso, o réu alega carência de ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já foi reconhecido por meio de ação civil pública. Afirma que no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que a parte autora, ao ajuizar ação individual, estaria abrindo mão dos efeitos da ACP com relação à prescrição. Aduz, destarte, que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação individual.

- A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

- Outrossim, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber ao que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

-Pelo mesmo fundamento, não há por que suspender a ação até que se pague os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Assim, o INSS quer ganhar tempo para que a ação perca seu objeto.

-Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

-Com relação à prescrição, matéria cujo exame deve ser feito de ofício, mesmo que não suscitada pelas partes, adoto o entendimento brilhantemente exposto pelo Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva no proc. 0513492-98.2013.4.05.8300 e nos demais feitos similares. Explico. O direito aqui pleiteado foi reconhecido pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, movida em março de 2012 pelo Ministério Público Federal e o Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

-Na referida demanda, as partes firmaram acordo para revisar, a partir de janeiro de 2013, os benefícios ainda não corrigidos administrativamente e que não tinham sido alcançados pela decadência ou a prescrição quinquenal, o que inclusive já foi feito pelo INSS, como se pode ver nos diversos casos postos em juízo.

-O INSS comprometeu-se também ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecedeu a ACP (entre 17.04.2007 e 17.04.2012) e, ainda, dos atrasados compreendidos entre 17.04.2007 e 31.12.2012 (véspera da revisão administrativa). Estabeleceu-se, porém, que o pagamento das parcelas pretéritas obedeceria a um cronograma específico, a depender da idade e valor a ser recebido (de fevereiro de 2013 a abril de 2022).

-Desse modo, com base no acordo celebrado em setembro de 2012 naquela ACP, o INSS procedeu à revisão administrativa dos benefícios em janeiro de 2013, consoante a disciplina do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, já efetuando, inclusive, o cálculo dos atrasados. Assim, em consulta ao sistema PLENUS, é possível verificar a ocorrência da revisão, bem como qual o valor devido a cada segurado.

-Ora, o acordo firmado pela autarquia com consequente revisão administrativa constitui inequívoco ato de reconhecimento do direito, sendo, portanto, causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, este prazo, uma vez interrompido, volta a correr pela metade.

-Destaque-se, porém, que o prazo só retomará seu curso no momento em que o INSS efetivar o pagamento do débito ou praticar algum ato que torne inequívoca sua intenção de não proceder à quitação da dívida. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual preceitua: "não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

-No caso sob análise, o cronograma de pagamento se estende de fevereiro de 2013 a abril de 2022, como já explanado linhas atrás. Assim, a depender da situação na qual se enquadre o segurado, o marco para a retomada do curso do prazo prescricional estará compreendido neste intervalo, ressalvada, é claro, a hipótese de a Administração, em algum outro momento, deixar evidente seu intuito de não quitar o débito assumido.

-Esse entendimento foi adotado em recente decisão do TRF/5ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. 1. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes do STJ. 2. Segundo o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.". 3. In casu, o lustro prescricional restou interrompido e, logo em seguida, suspenso, após o reconhecimento e liquidação da dívida na seara administrativa e durante o trâmite para pagamento, nos termos do dispositivo supracitado. 4. Hipótese em que a referida quantia reconhecida, correspondente a parcelas do período compreendido entre 1997 e 2000, foi liquidada no âmbito administrativo em 2002, sendo lícito concluir que naquela oportunidade já houve a apuração da atualização monetária das supracitadas parcelas (1997-2000), não cabendo, agora, efetivar uma nova correção em relação a tal iter, sob pena de bis in idem. 5. Apelação da autora e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00120440520124058100, Desembargador Federal ELIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, UNÂNIME, DJE. 27/02/2013). (grifos não presentes no original).

-Com base no raciocínio acima desenvolvido, forçoso reconhecer que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor (diferenças relativas ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012, que já constam, inclusive, do sistema PLENUS). Afinal, a prescrição foi interrompida em janeiro de 2013 (quando da revisão por parte do INSS com apuração do retroativo) e o demandante ajuizou a demanda neste mesmo ano, com o intuito de receber os valores em comento.

-Por ser a prescrição matéria de ordem pública, cognoscível ex officio pelo magistrado, registre-se não incidir a vedação à reformatio in pejus. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do STJ: AGA 201100159701, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/06/2012; AGA 199900437535, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/02/2005 PG:00119. Desta forma, fixo o entendimento de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor (diferenças devidas a partir de 17.04.2007), devendo-se seguir esse parâmetro em eventual execução do julgado.

-Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

-Recurso inominado improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502923-66.2012.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSILENE BEZERRA COSTA

PROC./ADV.: ANTONIO PEDRO DE MELO JÚNIOR

OAB: PE-30 695

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da

Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. TNU PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 3048/99. DISCORDÂNCIA COM O PREVISTO NA LEI OBJETO DA REGULAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO.

- O período contributivo é considerado como os meses em que o segurado efetua as devidas contribuições, bem como aquelas feitas em seu nome, descabendo as alegações trazidas pela recorrente quanto às diferentes interpretações que podem ser feitas entre "80% dos maiores salários de contribuição, e maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo"

- No caso em apreço, a parte autora alega que o INSS, no cálculo do benefício, não aplicou o disposto no art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário-de-benefício, ocasionando-lhe prejuízos.

- Não há amparo legal para a exceção prevista no Decreto n.º 3.048/99. Tal Decreto criou uma hipótese não prevista na norma regulamentar, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.

- Restou demonstrado que o Decreto n.º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

- Destarte, faz jus a parte autora à revisão de seu auxílio-doença, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, desconsiderando o art. 32,§2º do Decreto n.º 3.048/99.

- Recurso improvido.

- O INSS deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503298-06.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RICARDO JOAQUIM SANTANA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIR-BEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RESALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Alega a incompetência deste juízo.

Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No que toca à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIR-BEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIR-BEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto a prescrição.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.



Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503826-79.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam o período de carência - DN: 13/10/2009 (declaração do sindicato dos trabalhadores rurais e do proprietário da terra emitidas em 2013; salário maternidade percebido pela genitora da autora em 2002, além de outros documentos ilegíveis). No depoimento pessoal, a parte autora não se apresentou segura quanto à técnica agrícola (não soube dizer qual o tamanho do roçado em que trabalharia; disse que a boneca do milho nasce antes do pendão). Constatou-se ainda que a autora não tem aparência rústica (pele sem marcas de sol e mãos sem calosidades).

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de salário-maternidade rural."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504158-40.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONARDO OLINTO DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. TNU PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

3. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

5. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

6. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a manutenção pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

7. Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504250-12.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA INÊS RAMOS

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgamento monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

A propósito, instruem a peça de ingresso da vertente demanda documentos produzidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, dentre outros documentos de menor relevância.

(...)

Ressalte-se que a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS e que a autora, em seu depoimento pessoal, demonstrou pouco conhecimento sobre o trabalho na agricultura, não sabendo, sequer, responder o que é uma "terça".

Ademais, registre-se que a autora já recebeu dois benefícios de salário maternidade. Entretanto a autora morava e trabalhava em outras localidades e terra, respectivamente, quando do nascimento de seus dois filhos mais velhos.

Em relação ao seu filho mais novo, nascido em 04/06/2012, cujo benefício de salário maternidade a autora está pleiteando no presente processo, registre-se que a autora trabalhou de 2006 a 2008 no município de Itarema (v. CNIS, anexo 18), não tendo provas de que continuou a exercer o labor rural após tal período.

Em vista do exposto, à míngua de documentos hábeis a consubstanciar início de prova material do alegado exercício da agricultura, na condição de segurado especial, por parte da demandante, e tendo em conta o disposto na súmula n.º 149 do STJ, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504919-49.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SOLANGE LEITE DOS SANTOS RIBEIRO

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99. No caso, o fato gerador do direito (nascimento) data de 12/04/2013.

Registre-se que o vínculo urbano, por si só, não obsta o reconhecimento da condição de segurada especial, conforme se depreende da súmula 41 da TNU. De igual modo, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, são considerados documentos públicos e particulares dotados de fé pública, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Ocorre que, analisando atentamente a Sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Por ocasião da audiência, constatei que a autora não tem fato conhecido da lida no campo, pelo que não procede a alegação de que é segurada especial. Demais disso, segundo a autora informou, seu cônjuge desempenhou atividade urbana no período de carência, descaracterizando, assim, o exercício de labor rural em regime de subsistência. Finalmente, foi evidenciada contradição nos depoimentos tomados, o que fragiliza ainda mais o conjunto probatório."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial." 4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504998-28.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDNA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS
OAB: CE-11 446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99. No caso, o fato gerador do direito (nascimento) data de 11/02/2012.

Registre-se que o vínculo urbano, por si só, não obsta o reconhecimento da condição de segurada especial, conforme se depreende da súmula 41 da TNU. De igual modo, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, são considerados documentos públicos e particulares dotados de fé pública, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Ocorre que, analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

Ainda que reconhecida a dificuldade com que o obreiro rural se depara na produção da prova dessa sua qualidade, apresentando-se desarrastado exigir-lhe documentação contemporânea à cadeia fática em toda a sua extensão, uma vez que naquele meio não há boa organização dos papéis, sobretudo quando se trata de labor sob o sistema de economia familiar, após uma análise acurada do caderno processual, convencia estou de que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural durante o lapso temporal de carência do benefício pleiteado.

De notar que não há documentos juntados como início de prova material válido dentro do período de carência. Com efeito, não podem ser considerados como tais aqueles que estão em nome da mãe da autora, porquanto aquela não pertencia ao núcleo familiar desta à época dos fatos probandos.

Como se não bastasse, por ocasião da audiência, verificou-se que o cônjuge da autora ostentou vínculos urbanos dentro do período de carência, o que afasta a alegação de que exerceu atividade rural em regime de subsistência.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505300-45.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA
OAB: SP-326620
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. TNU PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

3. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

5. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

6. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

7. Recurso nominado improvido. Sentença mantida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505304-82.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUREA ALVES DE SOUZA MELO
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA
OAB: SP-326620
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Por-



tanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. TNU PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

O tema já está pacificado nesta 1ª Turma no sentido da possibilidade de pagamento judicial dos valores decorrentes da revisão já reconhecida e efetiva administrativamente pelo INSS com base no artigo 29, II, da Lei 8213/91, apesar da ressalva quanto ao entendimento pessoal do relator, no sentido da ocorrência de coisa julgada no bojo da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, por entender que aquela demanda foi proposta pelo sindicato nacional dos aposentados, conferindo assim ampla legitimidade à decisão, não se podendo, portanto, fazer tábula rasa das condições acertadas em tal sentença.

Diante da sistemática do julgamento colegiado, deve prevalecer a decisão da 1ª Turma sobre a questão de fundo, nos seguintes termos.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no artigo 265, CPC.

Recurso improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505392-12.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

PROC./ADV.: ÂNGELA MARIA E. QUEIROZ

OAB: CE-13048

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 10), uma vez que, para fins de contagem recíproca, faz-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

5. No acórdão recorrido, Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, reconheceu tempo de serviço rural prestado no período de 01/01/1970 a 31/12/1981, e, por seu turno, ordenou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

6. No caso paradigma, no entanto, o enunciado de Súmula nº 10 da TNU trata do princípio da comutatividade, previsto no § 9º do art. 201 da CRFB, que trata da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (rural e urbana), conforme se pode observar da transcrição feita em seguida:

"O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

7. Com efeito, a contagem recíproca dá-se entre os diversos regimes básicos de previdência (RPGS e RPPS), e não entre os segurados urbanos e rurais.

8. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505493-88.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA LEONARDA DOS SANTOS BISPO

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99. No caso, o fato gerador do direito (nascimento) data de 04/07/2013.

Registre-se que o vínculo urbano, por si só, não obsta o reconhecimento da condição de segurada especial, conforme se depreende da súmula 41 da TNU. De igual modo, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, são considerados documentos públicos e particulares dotados de fé pública, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

No caso, em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para servir de início de prova material da atividade rural da demandante durante o período de carência exigido para a concessão do benefício.

Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência.

Ocorre que, na hipótese, verifica-se a fragilidade da documentação, uma vez que em maior parte produzida em data posterior ao parto. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença ORAL recorrida (anexo 23), que julgou improcedente o pedido autoral, na qual ressalta o MM Juiz a quo que a Autora em depoimento não apresenta segurança em relação aos conhecimentos acerca da lide rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando suspenso em se tratando de beneficiário da justiça gratuita.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-Agr 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

É como voto."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505508-63.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO FERREIRA ALMEIDA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistia interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. TNU PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistia carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

3. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

5. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

6. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

7. Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505540-34.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RODOLFO GUEDES VIEIRA NASCIMENTO

PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA

OAB: SP-326620

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistia interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. TNU PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 NO 1º GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. VOTO

Trata-se de recurso no qual o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Sucessivamente, pede para que o processo seja suspenso até cumprimento do acordo na ação civil pública mencionada.

Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

Falta de interesse há, sim, quanto ao pedido recusal do INSS relacionado ao tema dos juros e correção. Isso porque a sentença já entendeu pela aplicação da matéria na forma requerida.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505639-32.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA GOMES

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Insta registrar que o depoimento da autora foi inseguro. Questionada sobre as rotinas rurícolas, não soube sequer responder sobre a diferença entre a "tamboeira" e a espiga "banguela", ou sobre o que é "touceira" do milho, questões bastante simples para o agricultor.

Observa-se que não há documentos idôneos e/ou servíveis como início de prova material. Registre-se que o CCIR/2006/2009 está em nome de terceiros, não podendo ser utilizado como início de prova, a benefício da autora.

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida nos dez meses anteriores ao início do benefício - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que sumulou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Em vista do exposto, conclui-se que os documentos acostados aos autos não foram suficientes para a comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora no período mínimo exigido."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505917-20.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOELIA PEREIRA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que o depoimento pessoal foi extremamente pobre, porquanto não foram fornecidos elementos que pudessem comprovar os fatos aduzidos na inicial. A parte autora não demonstrou conhecimento das atividades básicas da agricultura, o que compromete todo o conjunto de provas.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença ORAL recorrida, que julgou improcedente o pedido autoral, na qual ressalta o MM Juiz a quo que a Autora não detém características de agricultora apresentando pele sem marcas de sol, branca, sem calosidades. Além do mais, seu depoimento foi inseguro e não demonstrou minimamente conhecimento do labor rural, respondendo equivocadamente a quase totalidade das perguntas."



4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506357-29.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA AURINEIDE DE MIRANDA

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SEM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA. NÃO ADMITE A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N.9.099/95). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

I - É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99.

II - Saliente-se que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

III - No presente caso, verifica-se que o nascimento da criança ocorreu em 09/07/2013 (anexo 13), competindo à autora a prova da condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao parto e pela carência do benefício (10 meses).

IV - No que tange à condição de segurado, observa-se que a parte autora anexou aos presentes autos os seguintes documentos: declaração do proprietário do imóvel rural (anexo 7); declaração de ITR em nome de terceiro (anexo 8); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Aca-raú, com data de filiação em 03/04/2013 (anexo 10); certidão de casamento dos pais da autora, na qual consta a qualificação como agricultores (anexo 14); dentre outros de menor importância.

V - Conforme se observa, no caso sob luzes, não é possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início idôneo de prova material, mormente em face da ausência da contemporaneidade de seus componentes, uma vez que os documentos apresentados não demonstram o exercício de atividade rural durante o período de carência exigido. Saliente-se que a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais ocorreu apenas poucos meses antes do parto.

VI - Outrossim, o depoimento pessoal da autora não apresentou credibilidade para corroborar o exercício de atividade rural durante o período de carência necessário. Como asseverou o magistrado a quo "Insta registrar que o depoimento da autora foi inseguro. Questionada sobre as rotinas rurícolas, não soube sequer responder sobre o que é "manipueira", ou sobre as características do plantio da mandioca (situação que a terra fica na colheita), questões bastante simples para o agricultor.". Ressalte-se que a lei de benefícios previdenciários não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula 149 do STJ).

VII - Desse modo, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido.

VIII - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

IX - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decísum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506363-36.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA TAMIRES DOS SANTOS MARTINS

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...). No caso, em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora, apesar de muito frágeis, são suficientes para servir de início de prova material da atividade rural da demandante durante o período de carência exigido para a concessão do benefício. (Declaração do proprietário da terra- anexo 7).

Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência.

De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Saliente-se que a autora responde equivocadamente à perguntas, não demonstrando domínio acerca da lide rural (anexo 19).

Sendo assim, deve ser mantida a sentença recorrida (anexo 24), que julgou improcedente o pedido autoral.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ainda que por fundamento diverso."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507386-23.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DA SILVA CORREIA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo nº 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistia interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. TNU PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENIO QUE ANTECEDEU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistia carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

3. No tocante à prescrição, comungo com as esclarecedoras palavras do douto juiz Marcos Antônio Maciel Saraiva que, em demanda a esta assemelhada, assim as proferiu:

"O direito aqui pleiteado foi reconhecido pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, movida em março de 2012 pelo Ministério Público Federal e o Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Na referida demanda, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) firmaram acordo para revisar, a partir de janeiro de 2013, os benefícios ainda não corrigidos administrativamente e que não tinham sido alcançados pela decadência ou a prescrição quinquenal.

O INSS se comprometeu também ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecedeu a ACP (entre 17.04.2007 e 17.04.2012) e, ainda, dos atrasados compreendidos entre 17.04.2007 (citação na ACP) e 31.12.2012 (véspera da revisão). Estabeleceu-se, porém, que o pagamento das parcelas pretéritas obedeceria a um cronograma específico, a depender da idade e valor a ser recebido (de fevereiro de 2013 a abril de 2022).

Desse modo, com base no acordo celebrado em setembro de 2012 naquela ACP, o INSS procedeu à revisão administrativa dos benefícios em janeiro de 2013, consoante a disciplina do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, já efetuando, inclusive, o cálculo dos atrasados. Assim, em consulta ao sistema PLENUS, é possível verificar a ocorrência da revisão, bem como qual o valor devido a cada segurado (cf. tela do PLENUS anexada pela secretaria deste juízo).

Ora, o acordo firmado pela autarquia com consequente revisão administrativa constitui inequívoco ato de reconhecimento do direito, sendo, portanto, causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, este prazo, uma vez interrompido, volta a correr pela metade.

Destaque-se, porém, que o prazo só retomará seu curso no momento em que o INSS efetivar o pagamento do débito ou praticar algum ato que torne inequívoca sua intenção de não proceder à quitação da dívida. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual preceitua:

"não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". No caso sob análise, o cronograma de pagamento se estende de fevereiro de 2013 a abril de 2022, como já explanado linhas atrás. Assim, a depender da situação na qual se enquadre o segurado, o marco para a retomada do curso do prazo prescricional estará compreendido neste intervalo, ressalvada, é claro, a hipótese de a Administração, em algum outro momento, deixar evidente seu intuito de não quitar o débito assumido.

Esse entendimento foi adotado em recente decisão do TRF/5ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. 1. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinzenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes do STJ.

2. Segundo o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."

3. In casu, o lustro prescricional restou interrompido e, logo em seguida, suspenso, após o reconhecimento e liquidação da dívida na seara administrativa e durante o trâmite para pagamento, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Hipótese em que a referida quantia reconhecida, correspondente a parcelas do período compreendido entre 1997 e 2000, foi liquidada no âmbito administrativo em 2002, sendo lícito concluir que naquela oportunidade já houve a apuração da atualização monetária das supracitadas parcelas (1997-2000), não cabendo, agora, efetivar uma nova correção em relação a tal iter, sob pena de bis in idem.

5. Apelação da autora e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00120440520124058100, Desembargador Federal ELIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, UNÂNIME, DJE. 27/02/2013). (grifos não presentes no original).

4. Com base no raciocínio acima desenvolvido, forçoso reconhecer que não estão prescritos os atrasados reconhecidos em favor do autor (diferenças relativas ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012). Afinal, a prescrição foi interrompida em janeiro de 2013 (quando da revisão por parte do INSS com apuração do retroativo).

5. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

6. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

7. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

8. Recurso do INSS improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507734-19.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JAMILE BRITO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS

OAB: CE-11 446

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS FRÁGEIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N.9.099/95). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

I - É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99.

II - Saliente-se que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

III - No presente caso, verifica-se que o nascimento da criança ocorreu em 25/05/2011 (anexo 2, fl. 5), competindo à autora a prova da condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao parto e pela carência do benefício (10 meses).

IV - No que tange à condição de segurado, observa-se que a parte autora anexou aos presentes autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mauriti, emitida em 26/10/2011, sem apresentar data da filiação (anexo 2, fl. 9); declaração de aptidão ao Pronaf dos anos de 2007, 2009 e 2010 (anexo 2, fls. 14 a 18); cadastro de identificação de produtor junto à Prefeitura Municipal de Mauriti (anexo 2, fl. 19); dentre outros de menor importância.

V - Conforme se observa, no caso sob luzes, não é possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início idôneo de prova material, uma vez que os documentos apresentados não demonstram o exercício de atividade rural durante o período de carência exigido. Conforme ressaltado na sentença prolatada, "Os formulários de declaração de aptidão ao Pronaf preenchidos em nome da postulante comprovam apenas que ela pleiteou o seu cadastramento e inclusão no referido programa, contudo não são suficientes para demonstrar que ela efetivamente participou desse programa governamental de apoio ao agricultor familiar. O mesmo deve ser dito quanto ao documento emitido pela Prefeitura Municipal de Mauriti/CE, o qual apenas comprova o cadastramento da autora naquela entidade, mas não o efetivo labor na agricultura no período anterior ao parto".

VI - Ademais, os depoimentos orais, colhidos em audiência, não apresentaram credibilidade para corroborar o exercício de atividade rural durante o período de carência necessário. Como bem asseverado pelo magistrado a quo "causou estranheza o fato de a postulante ter declarado que já foi a São Paulo por duas vezes, a primeira quando já estava com sete meses de gestação e a segunda em agosto de 2013. Cabe salientar que o pai da criança, com quem a postulante alegou não mais conviver, mora em São Paulo juntamente com sua genitora, circunstância que, diante das constantes viagens da autora para aquele Estado, põe em dúvida o rompimento da união estável. Registro, ainda, a contradição entre o depoimento da postulante e o da testemunha, pois, apesar de a testemunha ter afirmado que conhece a autora desde criança, declarou que ela não viajou para São Paulo no período da gestação, contrariando as informações prestadas pela autora".

VII - Desse modo, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido.

VIII - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

IX - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508103-13.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA CHARLONE DE LIMA OLIVEIRA

PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA

OAB: CE-13290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Atente-se que, na entrevista realizada no INSS (anexo n° 7, fl. 4), o servidor da autarquia constatou que a requerente "não sabe nada da atividade rural".

Já a prova oral produzida em audiência é insatisfatória, porquanto não se forneceram detalhes acerca da atividade rural a que supostamente se dedicou no período de carência.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509121-69.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE

OAB: CE-19 877

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não



reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...). Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"(...) A autora apresentou como início de prova material, basicamente, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, informando que esta laborou como agricultora de janeiro de 2009 a agosto de 2012.

O início de prova material é frágil. Coligidos com as demais provas colhidas em audiência, tais documentos se mostram inaptos a comprovar o exercício da atividade rural pela requerente, haja vista terem sido produzidos em momento posterior ao parto.

Não há assim, comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, não tendo sido a prova oral capaz de complementar os documentos apresentados no que concerne ao período mínimo de atividade legalmente.

Dessa forma, outra solução não me parece mais razoável, senão a de indeferir o pedido, ante a insuficiência das provas coligidas aos autos, cuja produção incumbia à parte requerente."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510080-40.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA SILVANY DOS SANTOS

PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER

OAB: CE-21995

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"(...) Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos: declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Mauriti /CE, em 2011, sem homologação do INSS (anexo nº 5, fls. 1 a 3); CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, de 2003/2005, sítio Curtume, propriedade de José Audísio de Moraes (anexo nº 5, fl. 4); comprovante de participação no programa Garantia-Safra, com vencimento em 12/2010, em nome da autora (anexo nº 5, fl. 5) e em nome do companheiro [2013 e 2014] (anexo nº 10); extrato de aptidão ao PRONAF, emitido em 19/09/2010 (anexo nº 5, fl. 7); extratos de aptidão ao PRONAF, emitidos em fevereiro e outubro de 2014 (anexos nº 3, fl. 5; e anexo nº 9); dentre outros documentos, de menor importância.

Note-se que muitos documentos portam data extemporânea ao período de carência, motivo pelo qual não serão considerados. Atente-se que não se pode conferir valor probatório ao extrato de aptidão ao PRONAF, emitido em 19/09/2010, porquanto nessa data a postulante já não estava mais se dedicando à roça, pois, dali a poucos dias, daria à luz.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Já a prova oral produzida em audiência é insatisfatória, porquanto não se forneceram detalhes acerca da atividade rural a que supostamente se dedicou no período de carência.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511814-32.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. LEI Nº 8.742/1993. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício assistencial de prestação continuada, por não vislumbrar a existência DE hipossuficiência econômica. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"No que tange ao requisito etário entendo que restou caracterizado, uma vez que o autor já conta com 66 anos de idade, consoante documento anexo 2.

Com relação à miserabilidade, segundo consta na Declaração de Composição e Renda Familiar constante no anexo 3, o demandante vive apenas com seu pai. O autor não possui renda, mas seu pai é beneficiário de uma pensão por morte e de uma aposentadoria por idade, como mostram as TELAS PLENUS do Sr. Francisco Alves da Silva (anexo 15).

Em que pese o entendimento atual ser o de que deve haver a exclusão de benefício previdenciário ou assistencial em valor mínimo, no caso em tela, o pai da requerente tem dois benefícios, de modo que não poderia haver a exclusão de ambas as rendas".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Outrossim, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolvem o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513477-41.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA RAYSA BRITO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA MIRANDA DE BRITO

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - BPC/PcD. LEI Nº 8.742/1993. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício assistencial de prestação continuada, por não vislumbrar a existência de impedimento de longo prazo. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU (PEDILEF 00138265320084013200).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial ou social nos termos da redação atual do art. 20 da Lei 8.742/93 com as alterações trazidas pelas Lei 12.435 e Lei 12.470, a ensejar o indeferimento do benefício assistencial.Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515970-63.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ANACLÉIA XAVIER DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exto a seguir transcrito:
 "(...).É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"4. Mesmo assim, não há início de prova material. Todos os documentos são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício (APÓS o parto) ou são particulares, não apresentando prova de contemporaneidade. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência exigido.

5. Por outro lado, o(a) requerente não apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhador(a) rural, fato que, apesar de não afastar totalmente seu direito, também não pôde ser utilizado por esta magistrada como início de prova material do exercício deste trabalho.

6. Sendo assim, verifico que não houve início de prova material, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício. Registro, outrossim, que encontrei relevante contradição entre o depoimento da autora e de sua testemunha, uma vez que a autora disse que não morava com o pai de sua filha e a testemunha afirmou que eles moram juntos e que ele trabalha em uma granja."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516349-04.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA CARLA DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: GLEYCIANE CÂNDIDO DE SOUSA

OAB: CE-20686

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, reconheceu a qualidade de segurado(a) especial da autora/recorrida. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exto a seguir transcrito:

"(...). Merece acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

De fato, a condição legal de segurada especial, apta a conferir o direito à percepção de salário-maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de prova material, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período aquisitivo (10 meses antes do parto), detinha a condição de segurada especial.

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF nº 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rúrica, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comandante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF nº 200670950145730, Rel. Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF nº 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricardos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF nº 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

No caso dos autos, a qualidade de segurada da parte autora restou demonstrada através dos seguintes documentos: carteira do sindicato do genitor (anexo 6, fl. 6); declaração de aptidão ao Pronaf (anexo 6, fl. 4); dentre outros documentos de menor importância. Os depoimentos foram coerentes com as demais provas colacionadas aos autos. O INSS não logrou juntar nenhuma contraprova que indicasse atividade urbana em relação à autora.

A controvérsia, em grau de recurso, foi estabelecida unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática, considerando-se o amplo contexto probatório - além dos inícios de prova material, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou a procedência do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, condenando o recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95)."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.50.007052-0

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: RICARDO FERRAZ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CATARINE MULINARI NICO

OAB: ES-15744

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS PERTINENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. RICARDO FERRAZ DE OLIVEIRA interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 95/96), que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido consignou que as regras que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição não se aplicam à decadência (fl. 106).

2. Em suas razões, a parte autora alega que o acórdão atacado contém orientação contrária àquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 919556/RS e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 886439/SC, bem como àquela firmada pela Turma Nacional de Uniformização do Pedido de Uniformização n. 2004.61.85.009918-9. Para tanto, alega que não se aplica o prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, nas hipóteses em que se pleiteia a revisão de benefício concedido antes do advento da Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997 (fls. 124/131). Sob o fundamento de que não houvera qualquer menção no acórdão recorrido acerca da suspensão do prazo decadencial em razão do requerimento admi-

nistrativo de revisão do benefício, em sede de agravo contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, a parte autora sustenta que o prazo decadencial foi interrompido quando ela apresentou requerimento administrativo de revisão do benefício, em 07/07/2001, até o momento em que tomou ciência do indeferimento administrativo do pedido de revisão (fls. 163/167). Transcreve acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos autos do IUJEF n. 0004324-07.2010.4.04.7252/SC.

3. O MM. Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santos proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no art. 15, § 1º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que a parte autora não indicou acórdãos paradigmas que pudessem embasar a tese por ela afirmada, segundo a qual o requerimento de revisão administrativa de benefício previdenciário suspende o transcurso do prazo decadencial previsto pelo art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a indicação de paradigma pertinente apenas foi feita na petição de agravo, interposto contra a decisão que havia inadmitido o Pedido de Uniformização, o que não supre o lapso da primeira petição apresentada, pois o agravo não é meio processual idôneo para que o recorrente corrija falhas anteriores, em razão da preclusão operada (cf. TNU, PEDILEF 20097250003728, Rel. Juiz Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 24/05/2011).

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000642-10.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: LURDES DE FÁTIMA LEMOS

PROC./ADV.: DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA

OAB: RS-67 875

PROC./ADV.: ADÃO CORRÊA DE CHAVES

OAB: RS-76 682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual deu provimento ao recurso da ora recorrente e reformou a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, baseado no laudo médico pericial em juízo e nas condições pessoais e de trabalho, reveladoras da progressão e agravamento do quadro mórbido constante do laudo médico pericial, e consoante a regra da parte final do § 2º do art. 42 da Lei nº 10.259/2001.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Desde logo, o desiderato recursal em apreço, conquanto admitido na origem, implica revolver a prova já apreciada pela instância anterior, para concluir pela presença ou não dos elementos aptos a revelarem a alegada preexistência estrita, não apenas de doença incapacitante, mas da incapacidade constatada no julgado recorrido, sob a ótica da exceção prevista na parte final do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/1991.

6. Ao ensejo, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase que invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

7. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.



8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000782-72.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRILEI DO ROCIO SOUZA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que declarou o Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal prejudicado, porque o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão no RE n. 583.834 e a Turma Nacional de Uniformização reafirmou o entendimento de que 'para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo,' nos autos 2009.70.50.013842- 9.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região (IUJEF n. 0002321-48.2007.4.04.7167 e IUJEF n. 0001268-10.2008.4.04.7163, IUJEF n. 0001837-11.2008.4.04.7163) e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo n. 2008.72.54.000690-1). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, determinando a revisão do benefício de auxílio-doença n. 124.570.725-3, com consequente reflexo no benefício n. 530.686.556-5. Sustenta, contudo, que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, de maneira autônoma, com fulcro no disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que a parte autora sustenta que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, de maneira autônoma, com fulcro no disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, ao passo que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipótese de revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, considerando todo o período aquisitivo, independente do número de contribuições, sem menção, contudo, à possibilidade de utilização do valor do benefício de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida do recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e improcedente a revisão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora requer a procedência total do pedido sustentando a aplicação do art. 29, §5º na aposentadoria por invalidez.

O INSS sustenta que o memorando 21/DIRBEN/PFEINSS não interrompeu a prescrição.

Razões do voto

Recurso da parte autora

Art. 29, inciso § 5º - aposentadoria por invalidez

A matéria controversa nos autos foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 583834/SC, com repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊN-

CIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012).

Da análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é possível concluir que:

(a) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido imediatamente de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a norma do §7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, 'A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral'. Nessa hipótese, portanto, é indevida a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação direta do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/99;

(b) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de recebimento de auxílio-doença intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento de contribuições, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a regra do §5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 'Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo'.

Na hipótese dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença e, portanto, correto o cálculo da RMI da aposentadoria, nos termos do artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99.

É de frisar que, mantida a revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, haverá, por reflexo, alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSOS. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Unificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000872-44.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUDOVICO INOCENTE CALIGARO

PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA

OAB: RS-49084

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no Ag n. 863.051/PR, do REsp n. 240.493/SC e do AgRg no Ag n. 928.409/PR. Para tanto, alega que não se aplica o prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, nas hipóteses em que se pleiteia a revisão de benefício concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, nas hipóteses em que se pleiteia a revisão de benefício concedido antes da sua edição.

5. O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com data de início em 01/03/1988, mediante o recálculo da RMI, utilizando a variação nominal da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos. Ajuizada a ação em 13 de setembro de 2009, operou-se a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar de 1º de agosto de 1997.

9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001098-91.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ENIO BORGES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

OAB: RS 41.750

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0008655-09.2009.4.03.6310). Aduz que a da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, por considerar que não há incapacidade laborativa total e definitiva, uma vez que as atividades exercidas pelo demandante exigem esforço de grau leve e são decorrentes do desempenho de trabalho meramente administrativo. Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo manteve a concessão de benefício previdenciário a segurado, pedreiro, portador de lombalgia crônica com espondiloartrite e abaulamentos discais, com incapacidade total e temporária. Alega que desempenha a função de pedreiro na Secretaria de Habitação do município de Pontão.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a hipótese é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Embora a parte autora afirme que o acórdão impugnado não procedeu à análise das suas condições pessoais, sociais e culturais para aferir a existência de efetiva incapacidade para o trabalho, destaco que a Turma Recursal de origem observou a natureza do trabalho desenvolvido, o grau de escolaridade do demandante e o contexto social onde vive. A propósito, transcrevo a sentença mantida pela Turma Recursal, por seus próprios fundamentos: Trata-se de ação previdenciária proposta por Enio Borges dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data fixada pelo perito na perícia médica ou o restabelecimento do auxílio-doença nº 535.633.659-0, a partir da cessação ocorrida em 13/12/2011, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

MÉRITO

Como é sabido, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que 'ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos' (art. 59 da Lei 8.213/91).

Difere do benefício da aposentadoria por invalidez, que é devido 'ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição' (art. 42 da Lei 8.213/91).

É importante frisar, contudo, que a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade para o trabalho. A distinção existente em relação ao auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu ao segurado e por consequência na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicito: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer as suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de prover-lhe a subsistência.

Desse modo, passo à análise da qualidade de segurado do autor e a carência, as quais restaram devidamente comprovadas.

Em consulta aos dados constantes no CNIS, verifico que o autor foi nomeado para o cargo de confiança na prefeitura municipal de Pontão, de 13/07/2004 a 08/02/2008. Percebeu os benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 522.870.223-3 (30/11/2007 a 31/10/2008) e auxílio-doença previdenciário nº 533.374.817-5 (03/12/2008 a 31/03/2009), nº 535.633.659-0 (18/05/2009 a 13/12/2011).

Logo, presentes a qualidade de segurado e a carência, passo a analisar o requisito da incapacidade.

A fim de verificar as condições de saúde do postulante, atualmente com 54 anos de idade, foi designada perícia a ser realizada pela Dra. Marinete Gavioli, médica do trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados, referiu a expert que o autor apresenta 'lombociatalgia à direita, CCID-10: M 54.4' (quesito 'c' do juízo).

Assim, asseverou em breve relato sobre a história atual e pregressa do demandante, que:

O Autor cursou a 4ª série do ensino fundamental, se autodenomina funcionário público, trabalhando na Prefeitura de Pontão com cargo de confiança, como Diretor Geral da Secretaria de Planejamento, conforme documento datado de 21.03.2012, mas afirma que suas funções eram pertinentes a execução de obras (pedreiro), com atividades físicas de esforço severo. Anteriormente a esse trabalho, exerceu atividades de agricultor. Permaneceu em benefício social durante 04 (quatro) anos, até dezembro de 2011, segundo suas informações. Refere que em 30 de outubro de 2007, sofreu acidente de motocicleta, no qual ocorreu fratura da vértebra L1. Submeteu-se a procedimento cirúrgico, no qual, houve fixação da referida vértebra, através de material metálico (parafusos). Atualmente queixa-se de lombalgia à direita, parestesia, no membro inferior, do mesmo lado e dificuldades para dormir sobre referida lateral.

Concluiu, assim, 'para atividades de esforço físico leve e médio ele está totalmente capacitado e para atividades de esforço físico severo está incapacitado, por ora. Esclareço que, não há, no Autor, sinais de realização de atividades de esforço físico severo, porém ele afirma que suas funções laborais eram dessa espécie. Há documento fornecido pela Prefeitura do município de Pontão, no qual, o Autor é nomeado Diretor Geral da Secretaria de Planejamento, trabalho administrativo' (quesito 'd' do juízo).

Ao que tudo indica, o autor desenvolvia atividades de esforço físico leve ou médio em cargo de confiança na secretaria de obras da prefeitura de Pontão, pois conforme consigna o perito oficial, o demandante 'afirma realizar atividades de esforço físico severo (pedreiro), porém, não encontro nele, sinais de esforço físico nessas condições. Ademais, observo documento fornecido pela Prefeitura de Pontão, na qual, ele é nomeado para cargo administrativo, nas funções de Diretor Geral da Secretaria de Planejamento, à época de seu acidente' (quesito 'm' do juízo).

Logo, constata-se que, efetivamente, há diagnóstico de doença. Todavia não restou comprovado o estado incapacitante do autor, pois as atividades exercidas por ele exigem esforço de grau leve e são decorrentes do desempenho de trabalho meramente administrativo, o qual não acarreta incapacidade laboral. Dessa forma, não restando comprovado o estado incapacitante - pressuposto necessário ao restabelecimento/conversão dos benefícios postulados - pelo que se impõe a improcedência da ação.

Do mesmo modo, improcede o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que é imprescindível a existência de incapacidade laborativa total e permanente, não sendo suficiente a constatação de incapacidade temporária, como ocorreu no presente caso. Logo, resta prejudicado o pedido do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Enio Borges dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42 da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001302-60.2011.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NADIR BRESSAN

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ÁGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, uma vez que indicou, como paradigmas, acórdãos de Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça que não guardam similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para autorização de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/01/88 a 31/12/89 e de 01/05/2000 a 31/03/2006, na qualidade de contribuição individual, para fins de carência, diverge de entendimento de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 263.005/RS).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná e outros, prolatados por Tribunais Regionais Federais, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Quanto ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 263.005/RS), verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido manteve o julgamento de improcedência do pedido para autorização de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuição individual, para fins de carência, ao passo que o Resp n. 263.005/RS cuida de hipótese em que o segurado falecido havia implementado carência para fins de aposentadoria antes de perder a qualidade de segurado. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, deixando de acolher o pedido de autorização para o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01.01.1988 a 31.12.1989 e de 01.05.2000 a 31.03.2006, na qualidade de contribuinte individual, para fins de carência.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios. Argumenta, assim, que no caso do contribuinte individual, a perda da qualidade de segurado não é óbice para o recolhimento de contribuições em atraso, vez que não há expressa vedação legal neste sentido.

Aduz, ainda, que, para fins do disposto no artigo 27, II, da Lei 8213/1991, a primeira contribuição sem atraso da recorrente ocorreu em 10/12/1985, na qualidade de segurada empregada, de modo que as contribuições vertidas como contribuinte individual, posteriormente a 1985, devem ser computadas para fim de carência, mesmo que pagas com atraso.

Razões do voto.

O recurso não merece provimento.

As contribuições que a parte autora alega ter vertido em dia, no ano de 1985, referem-se a interregno no qual laborou na condição de empregada (evento 01, CTPS19), segurada obrigatória do RGPS, enquanto que o art. 27, II, da Lei 8.213/91 refere-se expressamente aos recolhimentos do contribuinte individual, até mesmo porque não há falar em atraso no recolhimento das contribuições por parte do segurado empregado, porquanto tal responsabilidade é atribuída ao empregador.

No caso do contribuinte individual, não podem ser computadas para fins de carência as contribuições recolhidas com atraso se não forem posteriores a um recolhimento vertido em dia, na condição de contribuinte individual, e desde que não haja perda da qualidade de segurado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). (...) (PEDILEF 2007.72.50.000092-0, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 9.2.2009)

Assim sendo, não é possível acolher o pedido de autorização para o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/01/1988 a 31/12/1989, para fins de carência, considerando que a primeira contribuição sem atraso na condição de contribuinte individual ocorreu apenas em 12/11/1999 (evento 13, PROCADM2, fl. 02).

Também não é possível acolher o pedido com relação ao período de 01/05/2000 a 31/03/2006, uma vez que é essencial que não haja perda da qualidade de segurado para que esse pagamento seja considerado para fins de carência. A demandante, contudo, mantém sua qualidade de segurada do RGPS, ininterruptamente, apenas desde 04/2006, pois entre as competências de 04/2000 e 04/2006, houve perda da qualidade de segurada.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, acrescentando-se o supra exposto.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01 e da questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001468-14.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROBLEDO XAVIER DA VEIGA

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS

OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER

OAB: RS-65 602

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEQUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE.

ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, manteve a improcedência do pedido inicial, considerando que, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida que, no caso dos autos, não restou comprovada, haja vista a ausência de quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que o autor cursou a residência médica. Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 813.408, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 15/6/2009), segundo a qual o direito estampado no art. 4º, da Lei nº 6.932/81 está de pleno vigor no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o seu não-atendimento por parte da instituição que oferece o Programa de Residência Médica faz surgir o direito inafastável a uma indenização. Sustenta, também, contrariedade à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 201071500274342, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012), nos termos da qual uma vez descumprida a obrigação de fazer, deverá a concessão do auxílio-moradia ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Cita, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.027492-3, 4ª Turma, Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007), nos termos do qual o percentual fixado a título de conversão em pecúnia equivale a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa.

Com contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório.

Observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a parte autora teve ciência do acórdão atacado em 18/11/2014 e interpôs o presente incidente em 25/11/2014.

Preliminarmente, não obstante o recorrente nome o presente recurso como incidente de uniformização, em verdade insurge-se contra a decisão da Turma recursal de origem que, contrariando decisão anterior desta Turma Nacional, deixou de adequar o acórdão anteriormente proferido.

Nesse aspecto, verifico que após a interposição de incidente de uniformização nacional, os autos foram devolvidos à Turma Recursal em face de decisão da Presidência deste Colegiado Nacional, a fim de adequar o julgamento anterior ao que restou decidido por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201071500274342, cuja decisão

apresenta o o seguinte teor:

ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS

1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (RESP 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios.

3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (RESP 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no RESP 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alajamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais'. Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados.

4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342)

Após recebimento dos autos para fins de adequação do acórdão anteriormente proferido, a Turma Recursal de origem decidiu nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Além disso, a TNU afastou o direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária.

No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, a qual considerou que "não há como impor à ré o pagamento em pecúnia de tais benefícios, ainda que não disponibilizados durante o curso de residência, por ausência de previsão legal".

Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-alimentação e moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado.

Neste ponto, contudo, ressalvo meu entendimento pessoal, pois acompanho a atual jurisprudência da Segunda Seção do TRF da 4ª Região sobre a matéria, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESIDÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO. ALOJAMENTO. LEI FEDERAL Nº 6.932/81. PAGAMENTO EM PECÚNIA PELOS HOSPITAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO 'MORADIA'. ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA DESCANSO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMOS DA LEI. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA INICIAL. 1. A Lei nº 11.381/2006, ao revogar os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/81 quando mencionou simplesmente o art. 4º, não mais o seu caput, afastou o direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. A Lei nº 11.381/06 não modificou unicamente o caput do artigo 4º daquele diploma legal, mas a integralidade do artigo, que passou a não mais dispor de parágrafos, apenas estabelecendo o valor fixo da bolsa-auxílio devida aos médicos residentes. 2. A norma afirmada como aplicável, qual seja, o art. 4º, §1º, da Lei 6.932/81 (redação da Lei 10.405/02), não possui o alcance pretendido pela parte autora, de condenação do hospital ao pagamento de moradia ao residente. A lei em comento trata das relações que dizem respeito ao serviço da Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação/especialização, caracterizada por treinamento in locu. Não poderia, então, ser alargada para tratar de sustento do médico fora de serviço, aos finais-de-semana ou dias/períodos de descanso entre jornadas. Desta forma, o hospital que disponibiliza refeições e alojamento está cumprindo estritamente os termos da lei. 3. Improcedência dos pedidos vertidos na inicial, mantendo-se a sentença na sua íntegra. (TRF4, EINF 5002128-13.2011.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/10/2012)

ito isto, observo que, na hipótese em julgamento, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida.

Saliento que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido, conforme o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denunciação da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (RESP 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009). 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fáticoprobatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (RESP 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

Assim, examinando as provas dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Na mesma linha, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não comprovada a realização de despesas com moradia durante o período em que participou do programa de residência, o autor não tem direito ao ressarcimento postulado. (TRF4, AC. 0008313-60.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011)

Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." (grifei)

Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas. Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a indenização em valor razoável, por arbitramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5001622-64.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVÊTE DA CONCEIÇÃO BOMFIM
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que declarou o Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal prejudicado, porque o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão no RE n. 583.834 e a Turma Nacional de Uniformização reafirmou o entendimento de que 'para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei

8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo,' nos autos 2009.70.50.013842- 9.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região (IUJEF n. 0002321-48.2007.4.04.7167 e IUJEF n. 0001268-10.2008.4.04.7163, IUJEF n. 0001837-11.2008.4.04.7163), da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo n. 2008.72.54.000690-1) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3). Aduz que a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sustenta, contudo, que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, de maneira autônoma, com fulcro no disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que a parte autora sustenta que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, de maneira autônoma, com fulcro no disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, ao passo que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipótese de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, considerando todo o período aquisitivo, independente do número de contribuições, sem menção, contudo, à possibilidade de utilização do valor do benefício de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida do recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI com base no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Alega, em síntese, que a sistemática do § 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99 fere o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, pois adota critério diferenciado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Pugna que o cálculo da sua RMI sejam utilizados todos os salários-de-contribuição de julho de 1994 até a DIB da aposentadoria por invalidez. Sem razão o recorrente.

A parte autora é titular de pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, concedida sob a égide do artigo 3º da Lei n.º 9.876/99, o qual prevê que o salário-de-benefício deve ser calculado a partir dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994.

Na concessão da aposentadoria por invalidez que precedeu a pensão por morte da autora, o INSS aplicou o § 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, o qual contém a seguinte redação:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Dando provimento a Recurso Extraordinário n.º 583.834, com repercussão geral reconhecida, o STF decidiu que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, concluindo-se que o § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91, dado o caráter contributivo do RGPS, que não permite considerar o tempo fictício de contribuição no cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

Naquele julgamento, o STF entendeu que o § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, pois equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressaltou o relator, Ministro Ayres Britto, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

Conforme se infere da leitura do artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, integralmente considerado válido pelo STF, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez é feito através do reajuste pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral do próprio salário-de-benefício do auxílio-doença, aplicando-se sobre ele o coeficiente de 100% na data da conversão, ou seja, determina expressamente que se aproveite o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e não o PBC utilizado para obtê-lo acompanhado das parcelas do próprio benefício.

Reconhecida a legalidade daquela regra, a aposentadoria por invalidez somente será calculada na forma do artigo 29, inciso II e § 5º, da Lei n.º 8.213/91 nas hipóteses em que não for precedida de auxílio-doença, ficando obstada a pretensão da autora de calcular a RMI da aposentadoria por invalidez por meio da utilização, como salários-de-contribuição, das competências em que recebeu o auxílio-doença imediatamente anterior.

Portanto, no presente caso, correta a aplicação pelo INSS da regra que, ao fazer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alterou o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do salário de benefício.

No sentido, trago à colação recente julgado da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Turma Regional uniformizou a matéria versada no presente incidente para considerar 'Indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, imediatamente precedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois demandaria afastar a aplicação do § 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, considerado correto pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral. 2. Matéria uniformizada. Acórdão recorrido no mesmo sentido da uniformização. 3. Não conhecimento.' (IUJEF 50417827920124047000, Relatora Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/05/2013). 2. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 13, da TNU, para não conhecer do incidente. (5038361-81.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Gilson Jacobsen, D.E. 07/10/2013)

Nesse passo, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Tenho por prequestionados - desde logo a fim de evitar embargos de declaração protelatórios - todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão desta verba de sucumbência na eventual hipótese de justiça gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Unificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002731-24.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO JANUARIO DE MORAES

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS

OAB: PR-55 408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO SEGU-RADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.109.591/SC), uma vez que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, confere ensejo ao percebimento do auxílio-acidente.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...). No presente caso, ficou comprovado que a parte autora sofreu acidente de trânsito, porém não teve redução em sua capacidade laborativa, conforme se infere do laudo pericial (EVENTO 16 - LAUDPERI3): (...).

Portanto, ausente o requisito da redução da capacidade laborativa, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003091-48.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARCOS SHIRASHIGUE

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS

OAB: PR-55 408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO SEGU-RADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.109.591/SC), uma vez que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, confere ensejo ao percebimento do auxílio-acidente.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...). Em matéria técnica prevalece em princípio a conclusão do perito judicial, salvo vício contido no laudo, situação não presente nos autos, nos quais o perito judicial foi taxativo ao apontar que a parte autora não ostenta redução da capacidade laboratória para a profissão habitual de metalúrgico (evento 8), (...).

Muito embora o perito tenha atestado déficit funcional de 3%, veja-se que o perito também afirmou que esse déficit não significa 'aumento do seu grau de esforço pessoal' para a realização do trabalho habitual e nem 'necessidades aumentadas de utilização de recursos médicos, dor provocada ou agravada por seu trabalho ou necessidades aumentadas de recursos especiais'. Finalmente se diz que 'não há rebate profissional'. OU seja, considerado em seu conjunto, o laudo conclui que o autor pode exercer suas atividades laborativas sem nenhuma limitação digna de neto, nem com aumento de esforço, nem com presença de dor.

Destarte, a manutenção da sentença é a medida que se impõe."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004035-13.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ESTEVÃO MANINI

PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA

OAB: RS-49084

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. LEI N. 6.950/81. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, deu provimento a recurso interposto pela parte autora e anulou a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o prazo de decadência, previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês



seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em julgamento do processo n. 2007.51.51.072756-0 e no enunciado n. 63 da súmula da jurisprudência das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01". Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com data de início em 10/04/1995, mediante o recálculo da RMI, com fulcro na Lei n. 6.950/81. Ajuizada a ação em 15 de julho de 2009, operou-se a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar de 1º de agosto de 1997.

9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pois configurada a decadência do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004735-29.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES
OAB: SC-19774
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.109.591/SC), uma vez que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, confere ensejo ao recebimento do auxílio-acidente.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...). No presente caso, o perito do juízo é categórico em atestar a ausência de sequelas que reduzam a capacidade laborativa do autor (LAU1, ev. 12).

Tenho que as conclusões do expert não foram produzidas de forma aleatória, apresentando a devida fundamentação no exame físico.

Destarte, em sendo a perícia judicial conclusiva e realizada por profissional de confiança do juízo, a improcedência do pedido é medida que se impõe, razão pela qual confirmo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95)." (grifos nossos)

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005431-07.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TIAGO FERNANDO LINO
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS
OAB: PR-55 408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.109.591/SC), uma vez que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, confere ensejo ao recebimento do auxílio-acidente.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...). No presente caso, ficou comprovado que a parte autora sofreu acidente de trânsito, porém não teve redução em sua capacidade laborativa, conforme se infere do laudo parcial complementar (EVENTO 32 - LAUDPERI1):

'Não há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nem exigência de maior esforço para desempenhá-lo, nem tampouco necessidade de reabilitação profissional.'

Portanto, ausente o requisito da redução da capacidade laborativa, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005774-27.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ROSELI TEREZINHA FUCK STEIN
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES
OAB: SC-19774
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.109.591/SC), uma vez que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, confere ensejo ao recebimento do auxílio-acidente.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido, valendo-se da fundamentação per relationem, procedeu à sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...). Conforme expõe a perícia (Evento 17), inexistente qualquer redução da capacidade laborativa da autora para a atividade que habitualmente exercia (atendente de telemarketing).

(...).

Logo, uma vez ausente a redução da capacidade laborativa para a atividade habitual da requerente, não há direito ao benefício ora pleiteado."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006965-53.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADALINA TRIBESS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO,
OAB: SC-13673
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AR n. 2783). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina teria julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há identidade da causa de pedir se os fundamentos de fato e de direito são diversos.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, reconheceu a existência de coisa

julgada em relação à ação autuada sob o n. 2000.72.05.005980-0/SC. Na fundamentação do acórdão impugnado, foi destacado que se tratando de benefício revisado por decisão judicial é inadmissível o ajuizamento de nova ação revisional, especialmente quando todas as pretensões deduzidas pela parte autora na presente demanda poderiam ter sido aduzidas quando do ajuizamento da primeira ação. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão para calcular a RMI de sua aposentadoria do modo mais vantajoso, consideradas as datas de exercício possíveis desde a implantação dos requisitos legais, na forma do Art. 122 da Lei 8.213/91.

Informa o recorrente que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantando por decisão administrativa, na modalidade parcial (NB 42/105.423.247-1, com DIB em 28.01.1997); bem como, que em decorrência da ordem judicial advinda nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 2000.72.05.005980-0/SC, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Blumenau, o benefício foi revisado, passando à modalidade integral a partir de 08.07.2005, data do trânsito em julgado daquela ação.

Antes de analisar o recurso da parte autora, passo a me pronunciar sobre a ocorrência de coisa julgada, na forma do artigo 301, VI e § 4º do Código de Processo Civil.

Tratando-se de benefício revisado judicialmente, entendo inadmissível o ajuizamento de nova ação revisional, especialmente quando todas as pretensões deduzidas pela parte autora na presente demanda poderiam ter sido aduzidas quando do ajuizamento da primeira ação. Incide no caso o artigo 474 do CPC, que dispõe: 'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'. Neste sentido, 5002283-64.2012.404.7202/SC e 5001765-66.2011.404.7216/SC, ambos de relatoria do Juiz Federal Rodrigo Koehler Ribeiro, do qual destaco o seguinte excerto:

[...] Entendo ser caso de aplicação do artigo 474 do Código de Processo Civil, que trata da denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. O citado artigo estabelece o seguinte: [...] Tratando-se de benefício concedido por decisão judicial e havendo exposto pedido de que a concessão se desse desde o segundo requerimento administrativo, evidentemente que a questão referente aos efeitos financeiros resta acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tratando-se de requerimentos administrativos diversos. Isso porque, na demanda que culminou com a concessão do benefício, já poderia o autor ter requerido os efeitos financeiros desde o primeiro requerimento, o que não fez. Diante disso, tenho que o pedido está, sim, acobertado pela coisa julgada. [...]

Em conclusão, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, ante a existência de coisa julgada, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo vigente nesta data, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora.

Ante o exposto, voto por RECONHECER A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, V, DO CPC, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008458-93.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ CARLOS POSADA ANTUNES

PROC./ADV.: JORGE L. T. DOS SANTOS

OAB: RS-42319

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. REVISÃO DE

CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. PRAZO DE CADENCIAL. MP 1.529/97 (LEI Nº 9.528/97, DE 10/12/1997). APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF MANIFESTADO EM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 200851510445132. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso do INSS para pronunciar a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI proporcional, por reconhecer que se passaram mais de 10 anos entre a data do ajuizamento da ação e a data da concessão do benefício (DIB).

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.407.710/PR), segundo o qual "a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreendeu o pedido de concessão do benefício".

3. Incidente admitido na origem.

4. O acórdão recorrido fez incidir o instituto da decadência, levando em consideração a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), que remonta à 17/02/1997, nos termos parcialmente reproduzidos adiante: "Em síntese, o entendimento adotado por esta Turma Recursal, portanto, é o seguinte: seja para os benefícios concedidos até 27/06/1997, seja para os deferidos em momento posterior a tal marco, o prazo decadencial a ser aplicado para a revisão do ato de concessão é de 10 (dez) anos, ressalvando-se que: (a) para os com data de início até 27/06/1997, a decadência começa a correr a partir da data em que entrou em vigor da MP nº 1.523-9/1997; (b) para os posteriores, contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Diante disso, atribuo efeitos infringentes aos embargos de declaração, para pronunciar a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora".

5. O STF já decidiu, em repercussão geral, nos autos do RE 629.489, que mesmo os benefícios concedidos anteriormente à edição das normas que introduziram o prazo decadencial para a revisão de benefício, estão sujeitos aos prazos decadenciais ali contemplados. Confira-se:

"[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - "aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), decidiu que: (i) o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; (ii) é legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário; (iii) o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição; (iv) inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência." (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013).

6. A TNU, igualmente, firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

7. No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora/recorrente é 17/02/1997, sendo que a ação somente foi proposta em 06/12/2011, ou seja, quando já havia se consumado o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo hostilizado.

8. Ademais, não prospera a alegação ventilada na peça recursal, de que, à espécie, não incide a decadência, em razão do que preconiza o enunciado de Súmula nº 81 da TNU ("Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão"). É que, ao contrário do que alega o autor/recorrente, o lapso temporal (20/02/1978 a 13/07/1984) alusivo ao curso técnico profissionalizante na Escola Técnica Federal de Pelotas/RS foi objeto, sim, de análise por ocasião da concessão do benefício previdenciário, consoante se infere do processo administrativo concessório constante do evento 18_5_61 dos presentes autos.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008594-29.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DINARTE ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS

OAB: PR-55 408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO SEGU-RADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.109.591/SC), uma vez que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, confere ensejo ao recebimento do auxílio-acidente.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) O autor é acometido de sequela de fratura de colo de fêmur. Segundo o perito judicial, o autor apresenta uma redução de sua capacidade biológica de 15%. Acrescentou que 'A articulação do quadril com flexão de 90º, abdução de 20º, rotação externa de 30º e interna de 10º são suficientes para realizar a grande maioria dos atos da vida cotidiana. O autor não apresenta restrições inferiores a estas mínimas' (evento 20, LAU1) e não apresenta limitações para as atividades sedentárias que sempre desempenhou.

Nem mesmo a baixa em diligência determinada por esta relatoria foi eficiente em demonstrar que as atividades do autor exigem esforços que tenham sido limitados pelas sequelas do acidente.

A concessão do benefício de auxílio-acidente é condicionada à redução da capacidade laborativa para a atividade exercida na época do acidente. Quando do infortúnio, o autor desempenhava a função de assistente administrativo em escritório jurídico (evento 57, CTPS1, fl. 3).

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009732-55.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EDUARDO SEVERINO

PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES

OAB: SC-19774

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.109.591/SC), uma vez que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, confere ensino ao percebimento do auxílio-acidente.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido, valendo-se da fundamentação per relationem, procedeu à sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...). O Laudo Pericial acostado ao Evento 12 não atestou a redução da capacidade do autor para as atividades que habitualmente exercia.

(...).

Ora, o perito judicial foi mais do que claro ao afirmar que o autor não possui redução da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Na verdade, existe certo inconformismo por parte do autor, que anseia comprovar a redução da capacidade através de atestados do seu próprio médico.

Portanto, uma vez não evidenciada a redução da capacidade laborativa para a atividade que o autor habitualmente exercia, não há direito ao benefício."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011093-70.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALGEMIRO FERREIRA DE MELO

PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO MOOJEN

OAB: RS-47603

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91. Na fundamentação da sentença mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, afirmou-se que os benefícios concedidos entre a edição da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei n. 9.711/98) e a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos.

2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária àquela firmada pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2006.70.95.000570-1), no sentido de que não se aplica o prazo decadencial aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sustenta, na hipótese de aplicação da decadência, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, que a sua ocorrência se dará a partir da edição da Lei n. 10.839/04. Aponta como paradigmas acórdãos da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (2003.61.86.001072-9) e de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2006.51.51.050995-2/01 e 2006.51.52.000466-8/01).

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, bem como ao prazo decadencial a que estão sujeitos os benefícios previdenciários concedidos entre a edição da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998 até a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. Na presente hipótese, o benefício de aposentadoria por invalidez a que faz jus a parte autora foi concedido em 01/03/2001 e a presente ação foi ajuizada em 04/03/2009, razão por que seu direito à revisão não foi atingido pelo prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91.

9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para afastar a ocorrência da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prosseguir com o exame das demais questões de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014152-45.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: WAGNER LOPES DE LUCENA

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS

OAB: PR-55 408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.109.591/SC), uma vez que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, confere ensino ao percebimento do auxílio-acidente.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu à sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Em matéria técnica prevalece em princípio a conclusão do perito judicial, salvo vício contido no laudo, situação não presente nos autos, nos quais o perito judicial foi taxativo ao apontar que a parte autora não ostenta redução da capacidade laborativa para a profissão habitual de metalúrgico (evento 18), (...). Portanto, não há como conceder auxílio-acidente à autora por expressa vedação legal.

Destarte, a manutenção da sentença é a medida que se impõe."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014778-98.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELISANGELA FERNANDES PONTES

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS

OAB: PR-55 408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.109.591/SC), uma vez que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, confere ensino ao percebimento do auxílio-acidente.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu à sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Em matéria técnica prevalece em princípio a conclusão do perito judicial, salvo vício contido no laudo, situação não presente nos autos, nos quais o perito judicial foi taxativo ao apontar que a parte autora não ostenta redução da capacidade laborativa (evento 18), conforme consignado em sentença, (...).

Repisa-se que para o benefício pretendido deve haver redução da capacidade laboral para o trabalho exercido à época do acidente, ainda que de grau mínimo, a existência de redução da capacidade laboral é a tônica que possibilita a concessão.

No caso, o perito conclui que há dano mínimo funcional de até 3% de ordem genérica, porém, não há limitação da capacidade laboral. Percebe-se que o dano sofrido não gerou redução da capacidade laborativa e que, cessado o auxílio-doença, houve retorno à mesma função, sem necessidade de readaptação. Para concessão do auxílio-acidente, não basta a existência de sequela. É indispensável que a sequela represente qualquer grau de redução ou limitação à capacidade laborativa, o que no caso não ocorreu. (...).

Destarte, a manutenção da sentença é a medida que se impõe."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014783-52.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSALINA RODRIGUES DA ROCHA
PROC./ADV.: CLAUDIA ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ÁGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MM. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que declarou o Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal prejudicado, porque o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão no RE n. 583.834 e a Turma Nacional de Uniformização reafirmou o entendimento de que 'para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo,' nos autos 2009.70.50.013842- 9.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região (IUJEF n. 0002321-48.2007.4.04.7167, IUJEF n. 0001268-10.2008.4.04.7163 e IUJEF n. 0001837-11.2008.4.04.7163), da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo n. 2008.72.54.000690-1) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3). Aduz que a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sustenta, contudo, que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, de maneira autônoma, com fulcro no disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que a parte autora sustenta que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, de maneira autônoma, com fulcro no disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, ao passo que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipótese de revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, considerando todo o período aquisitivo, independente do número de contribuições, sem menção, contudo, à possibilidade de utilização do valor do benefício de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida do recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Alega, em síntese, que a sistemática do § 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 fere o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, pois adota critério diferenciado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Pugna que o cálculo da sua RMI sejam utilizados todos os salários-de-contribuição de julho de 1994 até a DIB da aposentadoria por invalidez.

Sem razão o recorrente.

A parte autora é titular de pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, concedida sob a égide do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o qual prevê que o salário-de-benefício deve ser calculado a partir dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994.

Na concessão da aposentadoria por invalidez que precedeu a pensão por morte da autora, o INSS aplicou o § 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, o qual contém a seguinte redação:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Dando provimento a Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida, o STF decidiu que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, concluindo-se que o § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91, dado o caráter contributivo do RGPS, que não permite considerar o tempo fictício de contribuição no cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

Naquele julgamento, o STF entendeu que o § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, pois equaciona a situação em que o afastamento

que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressaltou o relator, Ministro Ayres Britto, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

Conforme se infere da leitura do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, integralmente considerado válido pelo STF, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez é feito através do reajuste pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral do próprio salário-de-benefício do auxílio-doença, aplicando-se sobre ele o coeficiente de 100% na data da conversão, ou seja, determina expressamente que se aproveite o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e não o PBC utilizado para obtê-lo acompanhado das parcelas do próprio benefício.

Reconhecida a legalidade daquela regra, a aposentadoria por invalidez somente será calculada na forma do artigo 29, inciso II e § 5º, da Lei nº 8.213/91 nas hipóteses em que não for precedida de auxílio-doença, ficando obstada a pretensão da autora de calcular a RMI da aposentadoria por invalidez por meio da utilização, como salários-de-contribuição, das competências em que recebeu o auxílio-doença imediatamente anterior.

Portanto, no presente caso, correta a aplicação pelo INSS da regra que, ao fazer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alterou o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do salário de benefício.

No sentido, trago à colação recente julgado da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Turma Regional uniformizou a matéria versada no presente incidente para considerar 'indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, imediatamente precedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois demandaria afastar a aplicação do § 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, considerado correto pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral. 2. Matéria uniformizada. Acórdão recorrido no mesmo sentido da uniformização. 3. Não conhecimento.' (IUJEF 50417827920124047000, Relatora Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/05/2013). 2. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 13, da TNU, para não conhecer do incidente. (5038361-81.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Gilson Jacobsen, D.E. 07/10/2013)

No que diz respeito à alegação de que todos os salários-de-contribuição do auxílio-doença sejam corrigidos até a DIB da aposentadoria por invalidez, também não merece guarida.

No ponto, transcrevo voto proferido pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão (autos nº 5059982-28.2012.404.7100, Quarta Turma Recursal do RS, julgado em 07/08/2013):

Conforme entendimento preconizado pelo STF, a aposentadoria por invalidez sem retorno à atividade não deve ser considerada um novo benefício, mas simples transformação do auxílio-doença antes concedido. Dessa maneira, não é devido um novo cálculo do salário-de-benefício especificamente para a aposentadoria por invalidez, utilizando-se apenas o salário-de-benefício do auxílio-doença atualizado até o último mês de reajuste dos benefícios previdenciários.

Para compensar a ausência de reajuste do salário-de-benefício entre o último mês de reajuste dos benefícios e a data de início da aposentadoria por invalidez, de modo a manter o valor real dos benefícios previdenciários (artigo 201, § 4º, da CF) o índice aplicado na aposentadoria por invalidez é sempre INTEGRAL e não proporcional. E isso se dá justamente porque se considera que não é novo benefício, mas simples transformação/majoração do anteriormente concedido.

Dessa forma, considerando o raciocínio já trazido pelo STF no julgamento do RE 583.834, bem como o entendimento reiteradamente aplicado pela Suprema Corte de que cabe ao legislador dar efetividade ao dispositivo constitucional, não vejo como reconhecer a alegada inconstitucionalidade no cálculo da aposentadoria por invalidez.

Nesse passo, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Tenho por prequestionados - desde logo a fim de evitar embargos de declaração protelatórios - todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão desta verba de sucumbência na eventual hipótese de justiça gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Unificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015405-26.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO LEAL GAMA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. HIV. AMPLIAÇÃO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA Nº 78 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de parcial procedência do pedido de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado das perícias médicas judiciais nas especialidades: psiquiatria e infectologia, além da documentação acostada, pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual do recorrente; considerou que a presença de patologia, nas circunstâncias, não implica necessariamente incapacidade laborativa. Nesse passo, somente na seara da infectologia reconheceu o direito ao auxílio-doença no curto período de 04/07/2012 a 10/07/2012, quando o recorrente permaneceu internato para ser submetido a procedimento de desintoxicação em razão do uso de múltiplas drogas, em conformidade com o que se encontra no laudo médico pericial.

2. O recorrente se contrapõe, em suma, ao argumento de que o acórdão se baseou apenas nos laudos médicos periciais, e assim, não levou em conta especificamente a realidade social, profissional e pessoal vivenciada pelo segurado, particularmente porquanto exposto à estigmatização, eis que portador de HIV. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial destacou precedentes da TNU.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo, o quadro fático-jurídico delineado, não obstante as relevantes e bem lançadas razões de decidir, tanto na sentença, quanto no acórdão, e no exercício de suas competências enquanto Juízes do fato; certo é que não se identifica pronunciamento acerca das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais nas quais se insere o recorrente, segundo a diretiva da Súmula nº 78 da TNU.

7. Assim sendo, sem prejuízo ao livre convencimento motivado da instância anterior, afigura-se indispensável vir aos autos esses elementos, de modo a oportunizar apreciação mais abrangente e novo pronunciamento pelo Juízo de origem.

8. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU determinar a realização de novo julgamento, segundo a diretiva jurisprudencial expressada na Súmula nº 78 deste Colegiado Nacional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000017-67.2013.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
OAB: MT-5646
PROC./ADV.: DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO GLOSS
OAB: MT-14268
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PLEITO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Mato Grosso que confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, mantendo a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (art. 267, I e IV e novo CPC 467, I e IV). O incidente não foi admitido na origem.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, é possível a interposição de ação anulatória contra decisão judicial já transitada em julgado.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto



não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000052-75.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PRIETO WIRTH

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERDIÇÃO COMO PROVA DA INCAPACIDADE. PARADIGMA DE RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. INVIABILIDADE. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal da 3ª Região, que manteve por seus próprios fundamentos sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que a autora - 52 anos, acometida de epilepsia -, não faz jus ao benefício assistencial, vez que o laudo pericial apontou a aptidão laboral.

A parte recorrente afirma que, embora o laudo tenha apontado a capacidade da autora, não foi levado em consideração o fato de que a Justiça Estadual promoveu a sua interdição com base na mesma doença, de modo que não seria razoável supor que esta se encontra apta para o trabalho. Cita como paradigma julgado da Turma Recursal do Mato Grosso (2009.36.00.903719-6/MT).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

O paradigma apresentado possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. AGRAVO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. PERICULUM IN MORA.

I - A concessão de antecipação de tutela não exige a prova absoluta do preenchimento dos requisitos legais, mas a verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação desenvolvida.

II - Consta dos autos, além de outros documentos, alvará de curatela em favor da genitora da Agravante, atestando a incapacidade desta última para os atos da vida civil, em virtude de deficiência mental.

III - Quanto ao requisito da miserabilidade, o núcleo familiar da Assistida é constituído por 03 pessoas daquelas citadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, dois irmãos inválidos e a mãe, que recebe benefício assistencial.

IV - Recurso provido.

(2009.36.00.903719-6, Rel. Julier Sebastião da Silva, j. 06 de novembro de 2009)

Observa-se, todavia, que o paradigma se refere a julgamento de "agravo" (recurso contra medida cautelar), em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Nesse caso, o único fundamento possível de se extrair de tal decisão é que a interdição torna verossímil a alegação de incapacidade, e não que isso é suficiente para comprová-la em cognição exauriente.

Assim, não restou satisfatoriamente demonstrada a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido.

De qualquer sorte, o que o recorrente está a contrapor não são interpretações divergentes da legislação correlata, mas sim diferentes análises de um mesmo fato (incapacidade civil) para fins de aferição da incapacidade, o que possui conotação probatória, insuscetível de uniformização, nos termos da Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000062-52.2013.4.01.3805

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÉLIA ANTONIA GERALDO DE BRITO

PROC./ADV.: LUCIANO DONIZETE LEITE

OAB: MG-77998

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - ACÓRDÃO GENE-RICO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊCIA - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que ao negar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, o fez de forma genérica, sem sequer enfrentar os argumentos questionados no Recurso Inominado.

O pedido de uniformização não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Analisando a decisão guerreada, verifico que, de fato, deixou de enfrentar os pontos arguidos em sede recursal pelo. Por certo que o acórdão debateu vários temas, desde a possibilidade de concessão de benefício previdenciário rural inobstante ao labor urbano de membro de família, bem como da não exigência de comprovação de todo o prazo de carência em labor rural, ante à dificuldade enfrentada por estes tipos de segurados. Contudo não sequer uma remissão ao caso específico da recorrida. Ou seja, embora tenha abordado vários temas, o acórdão guerreado deixou de analisar o caso concreto. Frise-se que sequer restou consignado que a sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Tal generalidade do acórdão pode se observar com mais propriedade no item 9 do acórdão guerreado, onde fundamenta a questão de salário-maternidade à segurada especial, que nada tem a ver com a questão debatida nos presentes autos.

É esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, e termino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000089-22.2010.4.01.9340

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA CLÁUDIA DE CASTRO FERNANDES

PROC./ADV.: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS

OAB: DF-24241

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CESSAÇÃO POR ALTA PROGRAMADA - ILEGALIDADE - CONTRARIEDADE AOS ART. 60 E 62 DA LEI 8.213/91 - CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, em que alega que, ao contrário do contido no acórdão guerreado que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, não há qualquer ilegalidade na "alta programada" prevista por médicos integrantes do seu quadro de servidores. Como paradigma apresentou os seguintes acórdãos: 2010.70.50.013272 e e 2007.70.59.003821-4, ambos da Turma Recursal do Paraná.

O incidente foi admitido na origem.

Tendo em vista a demonstração da similitude e a divergência entre o julgado que ora se combate e os paradigmas apresentados, bem como que preenche os requisitos legais do art. 14, §4º da Lei 10.259/2001, conheço o presente incidente.

Passo à análise do mérito.

2. Inicialmente cumpre tecer alguns comentários sobre o instituto do auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Tal benefício é dirigido aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (art. 15) e que cumpriram o período de carência, que estejam comprovadamente incapacitados para o desempenho de seu labor de forma temporária, a teor do disposto no art. 59 do mencionado diploma legal, a saber:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Ainda sobre a duração do benefício, dispõe a norma que:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Como se vê, cumprido os requisitos dispostos na Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido até o restabelecimento das condições laborais ou, em caso de incapacidade permanente, o benefício será trasmudado para aposentadoria por invalidez. Contudo, não há dúvidas que a conclusão sobre a sua situação, capaz de alterar e/ou cessar o benefício, depende de comprovação do fato, o que impõe, a necessidade de uma nova avaliação médica.

Cumprir destacar que o fato de não existir recursos, inclusive humanos, para dar efetividade à determinação legal, não pode ser utilizado em desfavor do segurado, especialmente tendo em vista a presunção, após a concessão do benefício, de fragilidade de sua saúde.

Esta Corte Uniformizadora já se manifestou contrariamente à "alta programada" judicial, de forma que pelas mesmas razões, ou seja, a impossibilidade de fixar uma data para a recuperação do enfermo, como se observa no acórdão a seguir transcrito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém negou o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício. - Alega que o (...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a manutenção da situação de incapacidade, ou seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADA POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO(...). - Para demonstração da divergência indica os julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005). - Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir: (...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laboativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida humana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013. O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e anteriores a DIB fixada na sentença. Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber e se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DII. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que per-

mitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária. No caso dos autos, inexistente qualquer documento médico que ateste a incapacidade anterior a DER. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício foi na data da citação. Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8213/91: O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio-doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos, por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito. (...). - Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: Não se conhece de

incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.. - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. (PEDILEF 05013043320144058302 - JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - JULGAMENTO 11/12/2015 E PUBLICAÇÃO 18/12/2015) E, pelos mesmos fundamentos contidos no acórdão supracitado, este Magistrado entende que não é compatível com a legislação previdenciária o instituto da "alta programada" no âmbito do INSS. 3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente mas NEGÓ PROVIMENTO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000218-25.2013.4.01.3810
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAILVA ALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO
OAB: MG-105081
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE EMPREGADO RURAL - ACÓRDÃO GERAL QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que ao negar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, o fez de forma genérica, sem sequer enfrentar os argumentos questionados no Recurso Inominado. A título de paradigma apresentou a íntegra do acórdão prolatado nos PEDILEFs 2004.85.01.001837-0 e 0500842-02.2011.4.05.8102. O pedido de uniformização não foi admitido na origem, tendo a Autarquia ingressado com agravo e os autos remetidos a esta C. Uniformizadora. É o relato.

Passo ao voto.

2. De inícios verifico que o incidente de uniformização foi interposto tempestivamente os paradigmas apresentados possuem similitude fática e jurídica com o acórdão guerreado, de forma que impõe o conhecimento do presente recurso.

Passo ao mérito.

Analisando a decisão guerreada, verifico que, de fato, o acórdão debateu vários temas dentre eles: admissão de ITR e ficha de filiação a sindicato rural como indicio de prova material, labor urbano do cônjuge não desconfigura o labor rural em sede de economia familiar, que o instituto da decadência (103 da Lei 8.1213/91) não se aplica a concessão de benefícios, mas, tão somente à revisão. possibilidade de labor rural para menores de 14 anos, afastamento temporário da atividade rural não infirma a qualidade de labor no campo. Depreende-se, portanto, que razão assiste ao INSS quando alega que o acórdão é genérico, eis que embora tenha abordado vários temas que sequer foram aventados pelo réu, deixou de abordar objetivamente o principal argumento constante no Recurso Inominado interposto pela Autarquia recorrente, qual seja, que a autora seria, na verdade, empregada doméstica, conforme havia declarado no processo administrativo e que, supostamente, iria ao encontro das informações constantes no CNIS, eis que os recolhimentos foram efetuados a título de contribuinte individual.

E esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, e determino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, junho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000690-58.2010.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA MOREIRA BARBOZA SOUZA
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA
OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade de segurada especial.

2. Afirma a parte recorrente que a mesma comprovou pela prova documental e oral tratar-se de segurada especial em regime de economia familiar. Diz que o fato de seu marido ter desempenhado trabalho urbano, do mesmo possuir residência e carro na cidade, não descaracterizam sua condição de segurada especial. Aduz que o entendimento da Turma Recursal contraria a súmula 41 desta TNU.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4. A Turma Recursal reformou a sentença de improcedência baseada nos seguintes fundamentos:

"(...) Quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar, exige-se início de prova material, compreendida como elemento documental mínimo de que o requerente exerce a atividade campesina.

A partir da análise da documentação contida nos autos, verifica-se que o marido da autora possui inscrição como contribuinte individual motorista em 1999 e 2000, além de ter recebido auxílio doença como comerciante entre 2005 e 2006, o que evidencia o não afastamento do labor urbano.

Registres-e, ainda, que a autora e seu esposo são proprietários de um carro e uma casa na cidade. Além disso, foram constatadas divergências entre o endereço declarado pela autora (Povoado Lapinha) e aquele constante no CNIS de seu marido (Rua Ana Nery), onde fica a casa da cidade"(...).

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas apresentadas como início de prova material em cotejo com a prova oral, concluindo o juízo de origem por sua fragilidade e insuficiência à comprovação do trabalho rural como segurada especial, sendo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

7. Assim, ao contrário do alegado, não houve afronta à jurisprudência desta TNU, pois, não foi meramente o fato do marido da autora ser contribuinte urbano que foi levado em conta para a desconsideração da sua qualidade de segurada especial, mas sim a análise do contexto probatório como um todo.

8. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000785-26.2013.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
OAB: MG-105190
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM MANUTENÇÃO COM BASE NOS REAJUSTES APLICADOS AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Minas Gerais a respeito do reajustamento de benefício previdenciário aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Pretende a parte recorrente que todos os reajustes aplicados ao teto do salário de contribuição sejam estendidos aos benefícios de prestação continuada, conforme regra contida no artigo 20, §1º da Lei 8.212/91.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, foi oferecido agravo.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos reajustes aplicados ao teto do salário de contribuição. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense.

7. Constata-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000822-61.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS XAVIER
PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA
OAB: SP-108470
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegue que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão de questões processuais.3. A cealuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não admitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001153-71.2008.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO ADAMI VALLI
PROC./ADV.: PETERSON PADOVANI
OAB: SP-183598
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo Gerais, que ao negar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, deixou de apreciar questão de direito material importante, consubstanciada na aplicação de juros que deve incidir sobre os valores da condenação.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. De fato, como bem consignado na decisão que admitiu o presente incidente processual, tanto a sentença quanto o acórdão guerreado deixou de analisar, mesmo a pós a interposição de recursos de embargos declaratórios, importante questão de direito material, qual seja, a incidência de juros sobre o total da condenação. Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária, de maneira insistente, provocou a análise de tal ponto, tanto em sede de recurso inominado, quanto em embargos de declaração, mas tal questão não foi enfrentada pela Turma Recursal de Origem.

E tal omissão frustrou a demonstração de divergência jurisprudencial sobre a questão de direito material.

Esta C. Corte Uniformizadora, ao apreciar questões similares vem firmando posicionamento sobre a nulidade do acórdão e devolução à Turma de Origem.

"(...)A omissão do acórdão recorrido quanto à análise da pretensão recursal da parte autora frustra a aferição da divergência jurisprudencial quanto à questão de direito material alegada. 6. Vigora atualmente, nesta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Questão de Ordem nº 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir

através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entende satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada (Questão de Ordem nº 36: a mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados, DOU 11/10/2013)(...)" (PEDILEF 200870500093820, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO - Data Julgamento 09/04/2014 - Data Publicação 09/05/2014)

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, e determino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001553-88.2013.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDMIR GOES FERREIRA
PROC./ADV.: CAIO FERRER
OAB: SP-327054
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DA TURMA RECURSAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. VIA INADEQUADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Para o conhecimento do incidente, é necessário que haja entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

2. No caso, o recurso interposto em face da sentença foi apreciado monocraticamente pelo Relator, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Cobia, pois, ao recorrente, interpor o agravo interno em face dessa decisão, com o intuito de assegurar o julgamento pelo órgão colegiado, o que não ocorreu.

3. Desse modo, o ato judicial recorrido não foi acórdão proferido por Turma de origem, mas tão-somente decisão monocrática, impossibilitando o conhecimento do incidente na medida em que não houve o esgotamento das vias recursais cabíveis.

4. Ademais, nos termos do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal será cabível quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais. Decisão monocrática não se reveste dessa característica, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

5. Por todo o exposto, em face da ausência de impugnação de acórdão proferido por Turma Recursal, mas tão-somente de decisão monocrática do relator, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001702-45.2013.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: PAULINA ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os beneficiários em manutenção recomposição do valor real.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

7. Constatou-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001924-21.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUISA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP-65415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA NAS CONDENÇÕES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - MATÉRIA CONTIDA NA SÚMULA 61 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que fixou juros moratórios em desfavor do recorrido (INSS) nos percentuais preconizados pela Lei 11.960/09, com o que não concorda a parte autora, vencedora na lide, sob o argumento de que não se pode aplicar a mencionada norma a fatos pretéritos. O incidente não foi admitido.

2. Inicialmente, verifico que o acórdão indicado pela recorrente não se presta a configurar a divergência jurisprudencial prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, visto que é do TRF3, ou seja, não refere-se a Turma Recursal de região diferente do acórdão guerreado. Tal fato por si só já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente.

Não bastasse isso, a decisão guerreada encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento recente do STJ (REsp 1.205.946/SP) e desta C. Uniformizadora, conforme se observa no julgado a seguir transcrito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº

11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY Julgamento: 08/10/2014 Publicação: 17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014) Logo, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, tenho por acertada a decisão que não admitiu o presente incidente de uniformização.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002495-81.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: VANTUIR CLEMENTINO PEREIRA

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

OAB: MG-105190

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os beneficiários em manutenção recomposição do valor real.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

7. Constatou-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002602-36.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARISA OSTORERO

PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA

OAB: SP-189302

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos: "VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpostos, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder a parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio nor-teador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eã ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão de questões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.



(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003054-38.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ADEMIR MAGELA DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

OAB: MG-105190

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

7. Constata-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrela a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003135-84.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIANA ROSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FELIPE MICHELE CRISTINA SIQUEIRA

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM MANUTENÇÃO COM BASE NOS REAJUSTES APLICADOS AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Minas Gerais a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Pretende a parte recorrente que todos os reajustes aplicados ao teto do salário de contribuição sejam estendidos aos benefícios de prestação continuada, conforme regra contida no artigo 20, §1º da Lei 8.212/91.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, foi oferecido agravo.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos reajustes aplicados ao teto do salário de contribuição. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense.

7. Constata-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrela a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003155-75.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: GILMAR BRANDAO COSTA

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

OAB: MG-105190

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

7. Constata-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrela a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003171-22.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR PALHARES

PROC./ADV.: ANDREA CRISTINA CARDOSO

OAB: SP-121692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem, que concluiu que a competência para a execução da multa imposta nos autos 2007.63.07.002027-9 era do Juízo que processou a causa e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art; 267, IV, do CPC .

O incidente foi admitido na origem.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, a multa poderia ser executada em autos diversos.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, não obstante a decisão que admitiu o presente recurso, NÃO O CONHEÇO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003206-86.2013.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LAIR ANTONIA PINTO MACHADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM MANUTENÇÃO COM BASE NOS REAJUSTES APLICADOS AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Minas Gerais a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.
3. Pretende a parte recorrente que todos os reajustes aplicados ao teto do salário de contribuição sejam estendidos aos benefícios de prestação continuada, conforme regra contida no artigo 20, §1º da Lei 8.212/91.
4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina.
5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, foi oferecido agravo.
6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos reajustes aplicados ao teto do salário de contribuição. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense.
7. Consta-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).
8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.
9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003209-41.2013.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
OAB: MG-105190
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

- . A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.
3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.
4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.
5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.
6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.
7. Consta-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).
8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.
9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003326-32.2013.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ADIR DE OLIVEIRA FONSECA
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
OAB: MG-105190
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.
3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.
4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.
6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.
7. Consta-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).
8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.
9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003568-88.2013.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CLÉUZA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
OAB: MG-105190
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.
3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.
4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.
5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.
6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.
7. Consta-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs



20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003625-09.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS MOREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

7. Consta-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003733-44.2008.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCILENE RANZANI DE CAMPOS

PROC./ADV.: DENIS RANGEL FERNANDES

OAB: SP-218225

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RESPONDE DIRETAMENTE O INSS PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA EM PERÍODO DE GRAÇA. INTERPRETAÇÃO MAIS BENEFÍCIA DA NORMA PROTETIVA DO TRABALHO À GESTANTE NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRECEDENTES DA TNU, STJ E STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, confirmando a sentença prolatada pelo Juízo a quo, confirmou o direito da requerida receber o salário-maternidade diretamente da Autarquia ré, não obstante ter sido demitida sem justa causa no denominado "período de graça" que lhe garantia a estabilidade provisória.

O Incidente processual foi conhecido na origem.

2. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência predominante nesta TNU, consoante precedentes abaixo colacionados, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO DA SEGURADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa. O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face do ex-empregador, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituisse a sua obrigação direta pelo benefício. Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto. Recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e

condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.) Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada

gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuído da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial con-

hecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PAG. 113/156.) Logo, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido, NÃO CONHEÇO este incidente de uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003736-90.2013.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ARMANDO SILVA SANTOS
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
OAB: MG-105190
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.
3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.
4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.
5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.
6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.
7. Constata-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).
8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.
9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003839-37.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAIANA PROSCILA TEIXEIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: CAIO BERGAMO MARQUES DA SILVA
OAB: SP-269781
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RESPONDE DIRETAMENTE O INSS PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA EM PERÍODO DE GRAÇA, . INTERPRETAÇÃO MAIS BENEFÍCIA DA NORMA PROTETIVA DO TRABALHO À GESTANTE NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRECEDENTES DA TNU, STJ E STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, confirmando a sentença prolatada pelo Juízo a quo, confirmou o direito da requerida receber o salário-maternidade diretamente da Autarquia ré, não obstante ter sido demitida sem justa causa no denominado "período de graça" que lhe garantia a estabilidade provisória. O Incidente processual foi conhecido na origem.

2. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência predominante nesta TNU, consoante precedentes abaixo colacionados, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO DA SEGURADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa. O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face do ex-empregador, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituisse a sua obrigação direta pelo benefício. Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto. Recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e



condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.)" Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada

gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial co-

nhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.) Logo, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" 3. Ante o exposto, não obstante tenha sido admitido, NÃO CONHECO este incidente de uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016
PROCESSO: 0004025-23.2013.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: PALMERINDO CISTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
OAB: MG-105190
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE FIXARAM OS REAJUSTES APLICADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial.
2. O acórdão recorrido manteve a sentença.
3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento de Turma Recursal de distinta região na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício.
4. O incidente não deve ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.
5. Decidiu o STF, sob o regime da repercussão geral, no ARE 808.107/PE (Rel. Min Teori Zavascki) acerca da constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.
6. No mesmo sentido esta TNU, tal como o decidido no 0039449-98.2013.4.03.6301, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, de 11/09/2015:
...
A irreutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.
A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irreutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva

legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

7. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004112-48.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EUFEMIA ANTONIA LAROCCA ZAFALON

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES

OAB: SP-104 442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade de segurada especial.

2. Afirma a parte recorrente que o entendimento da Turma Recursal de origem conflita-se com o das Turmas Recursais do Paraná, Mato Grosso e Goiás. Aduz que completou 55 anos de idade em 1986 e cessou o labor rural em 1988. Entende que o fato da autora não ser arimo de família não é empecilho à percepção da aposentadoria por idade rural, já que a Constituição de 1988 introduziu novas regras para esta espécie de aposentadoria, determinando o tratamento isonômico entre homens e mulheres.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4. A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência baseada nos seguintes fundamentos:

"Não assiste razão ao recorrente.

O presente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade - Rural é de ser realmente negado por este Julgador, assim como o foi pelo Juiz de 1ª Instância. Tal pedido será analisado de acordo com os requisitos elencados nos arts. 48 e 143, ambos da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), notadamente o (a) demonstração da idade mínima da parte autora, dentro do limite relativo à atividade que desempenhou e (b) dada a sua condição de lavradora, período de atividade rural em número idêntico, ao menos, à carência exigida para o benefício em questão, ainda que descontinuo, desde que imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Pois bem, quanto à idade, considero suficientes os documentos acostados na inicial, a demonstrar que a parte autora completou a idade mínima, nos termos do §1º, art. 48 da Lei 8.213/91. Diante disso, o limite mínimo exigido pelo art. 48 da Lei 8.213/91 foi plenamente atendido, mesmo nos casos de segurada especial (art. 48, § 1º, Segunda parte).

Quanto à comprovação do desenvolvimento de atividade de trabalhadora rural por período, no mínimo, idêntico à carência exigida para o benefício em questão, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, primeiro, é de se considerar o seguinte: a idade mínima é fixada a partir dos ditames do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91. Após, deve ser considerada a tabela do art. 142, combinada com o disposto no art. 143, ambos da Lei 8.213/91. Assim, a parte autora tem que demonstrar período trabalhado, ainda que descontinuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Ora, "in casu", a parte autora não demonstrou satisfatoriamente o preenchimento deste requisito expresso no art. 143 da lei 8.213/91. Como início de prova material do período que se pretende demonstrar, os documentos apresentados pela parte autora não se mostram aptos para tal, sendo insuficientes.

Quanto à prova testemunhal produzida, foi muito singela, não havendo precisão quanto ao período trabalhado. Além disso, pelo que decorre dos testemunhos, a autora não mais trabalha como rurícola há muitos anos. Assim, não há como se considerar plenamente atingidas as exigências do art. 143 da Lei 8.213/91, pois não se comprovou a prestação da atividade rural em período "imediatamente anterior" ao requerimento do benefício, ainda que descontinuo, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Assim, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, combinado com a Lei nº. 10.259/01.

Deixo de condenar a recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que esta é beneficiária de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dispensada a ementa na forma da lei.

É o voto".

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas apresentadas como início de prova material em cotejo com a prova oral, concluindo o juízo de origem por sua fragilidade e insuficiência à comprovação do trabalho rural como segurada especial no período anterior ao requerimento do benefício, sendo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

7. Assim, ao contrário do alegado, não está o acórdão recorrido em confronto com os paradigmas apresentados, pois, não houve a fundamentação com base na legislação anterior à CF de 1988. Em verdade, a Turma Recursal deixou claro que iria analisar o pedido com base na Lei 8.213/91 e, entretanto, entendeu não restaram supridos os requisitos de início de prova material conjugado com prova testemunhal, tampouco o exercício de atividade rural no período de carência necessário.

8. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004602-43.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE LINHO

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP-65415

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Egr. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado quinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matériaanale versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada adireito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que

possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadososserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0004866-33.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DOMINGOS JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO

OAB: SP-191005

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).

5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005738-34.2010.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: CLARICE ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA

OAB: BA-18482

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade de segurada especial.

2. Afirma a recorrente que o acórdão recorrido contrariou a entendimento do STJ, pois, foi apresentado início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4. A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. A sentença, por seu turno, foi assim fundamentada:

"Há nos autos início de prova material às fls.11. No entanto, tenho que a prova oral foi contraditória e frágil, não trazendo a convicção necessária para o reconhecimento da atividade rural da autora. Com efeito, a autora afirma que trabalha junto ao seu marido e recolhe regularmente contribuições individuais. Já a testemunha afirma que o marido da autora, apesar de estar desempregado não se envolve com as questões rurais. Julgo improcedente o pedido".

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso em apreço verifica-se que houve valoração das provas apresentadas como início de prova material em cotejo com a prova oral, concluindo o juízo de origem por sua fragilidade e insuficiência à comprovação do trabalho rural como segurada especial, sendo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

7. Assim, ao contrário do alegado, não houve afronta à jurisprudência do STJ, pois, não houve a mera desconsideração do início de prova material, mas sim análise do contexto probatório como um todo, salientando a contradição na prova oral colhida em audiência.

8. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006042-32.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MÁRIO HERMENEGILDO

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

OAB: MG-105190

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

7. Consta-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006047-54.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARTIN QUINTILIANO DE PAULA

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

OAB: MG-105190

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento

de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

7. Consta-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006083-38.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAZITO SILVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: EDUARDO PERON

OAB: SP-165241

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29 II DA LEI 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO OU DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal de origem..

2. O acórdão recorrido não acolheu a pretensão autoral, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença de parcial procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II.

3. Funda-se a sentença no fato de o período contributivo consistir no período decorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, de modo que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todos os recolhimentos possíveis no período contributivo (julho de 1994 até a data de início da aposentadoria). Assim, se o número total de recolhimentos efetivos for menor ou igual a oitenta por cento dos possíveis, seriam considerados todos aqueles efetivamente realizados.

4. Suscita a parte autora a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, no sentido de que no período contributivo somente devem ser computados os meses em que efetivamente houve recolhimento de contribuição.

5. Verifico que a divergência restou demonstrada, porquanto se trata de questão de direito material, cuidando o requerente de trazer decisão desta TNU em sentido oposto ao acórdão recorrido.

6. Assiste razão à parte autora. Certo é que "a revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIR-BEN/PFEINSS e 28/INSS/DIREN. Com efeito, é entendimento perflhado pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo". (PEDILEF 00004321820104036315, Rel. Juiz Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, de 04/09/2013).

7. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma no sentido defendido pela parte recorrente, deve ser acolhido o seu pedido de uniformização.

8. Destaco que no caso não há falar-se em prescrição, tendo em vista que decorridos menos de 5 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

9. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-

LHE PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício recebido pela parte autora considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo (posteriores a julho de 1994), desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores.

10. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, eventualmente devidos, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em face da prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Sem custas e honorários, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006514-12.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA PARTE. QUESTÃO
PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Para o conhecimento do incidente, é necessário que haja entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

2. No caso, a sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte, em ação na qual se postulava revisão do ato de concessão do benefício, tendo sido mantida pela Turma Recursal de origem.

3. Foi interposto incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento STJ, nos quais prevaleceu o entendimento de que os sucessores têm legitimidade para postular a revisão do benefício do segurado falecido.

4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. A questão relativa à legitimidade de parte se traduz em uma das condições da ação (CPC-1973, art. 267, inc. VI), tratando-se, portanto, de matéria de cunho eminentemente processual, cuja apreciação é vedada em sede de Incidente de Uniformização, ao teor da Súmula nº 43 deste Colegiado.

6. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006540-49.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ILZA SILVA ROVANI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eã ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006596-43.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURO DE FELIPE DE FRANCISCO

PROC./ADV.: LUIS OTÁVIO DALTO DE MORAES

OAB: SP-163381

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 07 E 43. NÃO CONHECIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto por ambas as partes contra o acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal.

O autor apresenta pedido de uniformização sustentado que a limitação do valor da condenação em honorários advocatícios em seis salários mínimos contraria a jurisprudência dominante do STJ e STF.

Já o INSS sustenta que a determinação para que apresentem os cálculos dos valores devidos ao autor, configura uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Quanto ao pleito do autor, não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), de forma que não pode ser discutido na via estreita do Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

Já no tocante ao pedido do réu, embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eã ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu os incidentes de uniformização, razão pela qual NÃO os CONHEÇO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006803-63.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: GILBERTO SOARES OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.



2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

7. Constata-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006845-78.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DARCI POLATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM MANUTENÇÃO COM BASE NOS REAJUSTES APLICADOS AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de São Paulo a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Pretende a parte recorrente que todos os reajustes aplicados ao teto do salário de contribuição sejam estendidos aos benefícios de prestação continuada, conforme regra contida no artigo 20, §1º da Lei 8.212/91.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, foi oferecido agravo.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos reajustes aplicados ao teto do salário de contribuição. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente

oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense.

7. Constata-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007011-47.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: HELIO CANDIDO FERREIRA

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

OAB: MG-105190

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM MANUTENÇÃO COM BASE NOS REAJUSTES APLICADOS AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Minas Gerais a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Pretende a parte recorrente que todos os reajustes aplicados ao teto do salário de contribuição sejam estendidos aos benefícios de prestação continuada, conforme regra contida no artigo 20, §1º da Lei 8.212/91.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, foi oferecido agravo.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos reajustes aplicados ao teto do salário de contribuição. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense.

7. Constata-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007108-13.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDO JOSÉ DE TOLEDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

3. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.

4. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

6. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

7. Constata-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

8. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

9. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007408-36.2008.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO PAES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: PEDRO FERNANDES CARDOSO

OAB: SP-130999

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO ESPECIAL TRATORISTA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ACÓRDÃO GERAL QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL- NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo Gerais, que ao negar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, o fez de forma genérica, sem sequer enfrentar os argumentos questionados no Recurso Inominado.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Analisando a decisão guerreada, verifico que, de fato, o acórdão debateu vários temas dentre eles: não renúncia do valor excedente a alçada do JEF, possibilidade de expedição de precatório de eventual valor que ultrapasse tal alçada, não liquidez da sentença, entre outros, conforme se pode observar do trecho a seguir transcrito:

"(...)Assim, a expedição de ofício precatório não fica limitada ao valor das parcelas vencidas no curso da demanda, se a lei não estabeleceu esta delimitação, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Como o dispositivo legal utiliza o termo "facultado à parte exequente a renúncia" resta patente que a opção por receber os valores por precatório (sem limite de valor) ou via ofício requisitório (limitado ao valor de sessenta salários mínimos) pode ser feita após o trânsito em julga do, em fase executória. Porém, em se tratando de direito patrimonial, nada impede que a opção expressa seja realizada antes desta fase.

Quanto ao pedido de anulação da sentença por se tratar de condenação ilíquida, não conheço da alegação formulada pela autarquia ré, primeiro porque isso contraria todos os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, e em especial os da instrumentalidade e da celeridade processual. Segundo, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF:

"A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art.

38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95." Não podendo se falar em sentença ilíquida no processo em tela, em que os parâmetros da condenação são bem delimitados e claros. Rejeito, outrossim, o pedido para que seja afastada a determinação de realização dos cálculos da execução pela ré, por se tratar de obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10259/01, art. 16)

(...)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente -se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 81213/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

No tocante ao equipamento de proteção individual entendo que não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível

de ruído, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não caracteriza o tempo de serviço especial prestado." Não merece prosperar, outrossim, a alegação do INSS da necessidade do laudo ser contemporâneo(...)

Depreende-se, portanto, que razão assiste ao INSS quando alega que o acórdão é genérico, eis que embora tenha abordado vários temas que sequer foram aventados pelo réu, deixou de abordar objetivamente o único argumento constante no Recurso Inominado interposto pela Autarquia recorrente.

E esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 05064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, e determino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF,

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007572-94.2005.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DENILSON GUIARDI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

JUROS MORATÓRIOS - APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, não agiu com o devido acerto, ao negar a aplicação da Lei 11.960/2009 aos presentes autos, independentemente de ter sido ajuizada em data anterior à entrada em vigor da mencionada norma. Neste ponto apresentou, a título de paradigma, o PEDILEF 0007708-62.2004.404.7195-RS.

Tendo em vista o posicionamento consolidado do STJ sobre a questão (art. 14, §6º da Lei 10.259/01), os autos foram remetidos ao Juízo de origem para retratação, mas ante a manutenção da decisão, foram os mesmos remetidos a esta Corte Uniformizadora.

2. De fato, resta demonstrada a divergência entre o acórdão guerreado e o paradigma apresentado, que, aliás, contraria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de forma que conheço os presentes embargos.

Passo ao mérito.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIN's, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante a declaração parcial de inconstitucionalidade externado ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança,

E o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE, ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sotelo pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY Julgamento: 08/10/2014 Publicação: 17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014) 3. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007929-20.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OTAVIO SARAIVA
PROC./ADV.: PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
OAB: SP 218.805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau que rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade. 2. No caso, o pedido de revisão pela regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91 não foi acolhido, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. A sentença, ao final mantida pela Turma Recursal, restou assim fundamentada: Pretende na presente ação a revisão da renda mensal inicial a fim de ser desconsiderado o fator previdenciário. O setor de contabilidade elaborou o cálculo e verificou que aplicando o fator previdenciário o autor teria uma renda mensal inicial de R\$ 354,72 e sem o fator previdenciário seria de R\$ 356,96. Ou seja, a renda apurada por este Juizado é inferior a renda calculada pelo INSS. No presente caso, ao fazer a revisão do benefício a parte autora teria uma renda inferior à percebida atualmente. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial. No caso dos autos, em sendo concedido o benefício de pleiteado, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis à parte autora, já que o valor da renda mensal do benefício recebido atualmente é superior ao valor da renda mensal do benefício pretendido. Em outras palavras, a concessão pretendida é prejudicial, considerando o valor da renda auferida atualmente.

Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário mais favorável que o pretendido. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente. 3. No caso, trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade, aduzindo a parte autora que não foi aplicada pelo INSS a média dos 80% maiores salários de contribuição, pedido que não foi acolhido pela ausência de interesse de agir. 4. Indica a parte autora como paradigma o decidido no PEDILEF 2009.51.51.066212-3, em acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. 5. De fato, tanto o juízo de primeiro grau como a Turma Recursal de origem não acolheram o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, pela ausência do interesse de agir. 6. O Pedido de Uniformização traz como paradigma julgado que trata de situação totalmente distinta da enfrentada nos autos. 7. O paradigma indicado, com o qual a parte recorrente pretende demonstrar a divergência, refere-se à revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte. 8. Assim, não restou comprovada a divergência, uma vez que o benefício da parte autora tem como regra de cálculo a do artigo 29, I e o paradigma indicado a do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. 9. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008578-24.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WASHINGTON THEODORO DA COSTA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA
OAB: SP-327155
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDENTE. CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência de Turma Recursal de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos quando se tratar de matéria fática não apreciada administrativamente, especificadamente de demanda trabalhista. 3. Assiste razão à parte recorrente. 4. A controvérsia a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, no caso de revisão de benefício previdenciário, em razão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. 5. Esclareço que no caso em tela não há que se falar na ocorrência do prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91, já que o pedido não foi objeto de análise na época do requerimento administrativo, sendo que o prazo decadencial tem início após o trânsito em julgado da ação trabalhista, conforme vem entendendo o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1564852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). 6. A meu ver, diante do novo entendimento do STJ a respeito, e ainda, levando em conta que o segurado não pode ser prejudicado pelo fato do seu empregador não ter cumprido com suas obrigações trabalhistas, entendo que não assiste razão ao recorrente. 7. Nestes termos é a jurisprudência da TNU. A respeito, confira-se o decidido pelo Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em julgado de 18/06/2015: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

... Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de deferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula nº 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista.

... Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE nº 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE nº 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP nº 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE nº 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868).

... Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício.

E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp nº 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015).

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido.

8. No mesmo sentido, o decidido no PEDILEF 5003346-67.2011.4.04.7103, Juiz Federal Wilson José Witzel, de 11/09/2015. 9. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, para, acompanhando a tese firmada por este Colegiado, de que, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, com supedâneo em ação trabalhista não levada a conhecimento do INSS quando da concessão, o termo inicial da decadência é o trânsito em julgado da ação trabalhista, determinar a devolução dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à premissa fixada.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008628-91.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERSON PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
OAB: SP-93821
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDENTE. CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência de Turma Recursal de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos quando se tratar de matéria fática não apreciada administrativamente, especificadamente de demanda trabalhista.

3. Assiste razão à parte recorrente.

4. A controvérsia a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, no caso de revisão de benefício previdenciário, em razão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação.

5. Esclareço que no caso em tela não há que se falar na ocorrência do prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91, já que o pedido não foi objeto de análise na época do requerimento administrativo, sendo que o prazo decadencial tem início após o trânsito em julgado da ação trabalhista, conforme vem entendendo o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1564852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

6. A meu ver, diante do novo entendimento do STJ a respeito, e ainda, levando em conta que o segurado não pode ser prejudicado pelo fato do seu empregador não ter cumprido com suas obrigações trabalhistas, entendo que não assiste razão ao recorrente.

7. Nestes termos é a jurisprudência da TNU. A respeito, confira-se o decidido pelo Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em julgado de 18/06/2015:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista.

Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e, g., REsp 1491868).

Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício.

E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015).

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido.

8. No mesmo sentido, o decidido no PEDILEF 5003346-67.2011.4.04.7103, Juiz Federal Wilson José Witzel, de 11/09/2015

9. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, para, acompanhando a tese firmada por este Colegiado, de que, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, com supedâneo em ação trabalhista não levada a conhecimento do INSS quando da concessão, o termo inicial da decadência é o trânsito em julgado da ação trabalhista, determinar a devolução dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à premissa fixada.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008746-50.2009.4.04.7158

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RICARDO HAUBERT

PROC./ADV.: SIRLEI HAUBERT

OAB: RS-68310

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. § 3º DO ART. 33, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.

I) Sustenta-se a ocorrência de omissão no julgado, por entender o embargante que múltiplas questões relevantes não foram abordadas no acórdão deste Colegiado Nacional.

II) Nesse rumo, asseve que não foram explicitadas as razões pontuais que levaram a Turma Nacional a divergir do relator e do voto-vista, os quais conheciam e davam provimento ao pleito recursal uniformizador; o faz à conta da garantia do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, em harmonia com o Código de Processo Civil vigente. Assim, destaca: a natureza alimentar do pedido; que não se objetivou a reavaliação do conteúdo fático probatório, mas o mesmo tratamento dado às situações retratadas nos paradigmas, na perspectiva da isonomia; que torna-se difíel ao cidadão médio aceitar a adoção de tratamento diferente diante de situação igual aos demais trabalhadores; que a matéria em debate faz incidir a regra do art. 976 do CPC (incidente de resolução de demandas repetitivas); ainda, a contradição da Turma Recursal a qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos envolvendo os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial pela mesma sentença; que à luz do CPC inexistia coerência e integridade jurisprudencial na análise de casos semelhantes; que o acórdão embargado não expõe as razões de não se adotar o entendimento expressado em precedente da TNU (PEDILEF 200451510619827, relatora Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva. DJe 20/10/2008), entendimento incorporado por Turma Regional de Uniformização (processo n.º 2007.70.95.014349-0).

Como segunda omissão sustenta que o acórdão se limitou a indicar o não conhecimento do incidente de uniformização, sem considerar toda a argumentação e a jurisprudência apresentada, particularmente oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ofende o conteúdo da Súmula n.º 7 do STJ e da Súmula n.º 42 da TNU a valoração da documentação apresentada destinada a comprovar a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde; e que o julgado deixou de explicitar as razões pelas quais desatendeu ao comando do art. 201, § 1º, da Constituição da República, cujo escopo é a proteção de direito social do segurado.

Por fim defende o manejo dos embargos de declaração de caráter infringente, na linha do aresto do Supremo Tribunal Federal realçado; para concluir pela integração do julgado e o provimento com efeito modificativo.

Passo ao voto.

III) De início, os dispositivos do Código de Processo Civil atual invocados pelo embargante não se aplicam ao caso sob exame, ante a regra do art. 1.046 do CPC, na medida em que não se cuida de processo pendente de julgamento.

IV) Quanto à alegação de ausência de enfrentamento das questões realçadas nas alegadas omissões (item "II") acima; ressalte-se, o entendimento majoritário expressado pelo Colegiado Nacional no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização em foco, por implicar a reanálise e não a reapreciação ou exame jurídico da prova produzida (Súmula n.º 7 do STJ E Súmula n.º 42 da TNU), consubstancia o entendimento da Turma Nacional mediante debates densos e ampliados, dos quais participou a advogada do embargante durante a sessão de julgamento, registrados em áudio e em vídeo, cuja centralidade assenta-se exatamente nos aspectos considerados equivocadamente omitidos nas razões dos embargos.

V) Noutro ângulo, oportuno destacar julgado do STJ cujo entendimento foi evocado pelo embargante in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE PERIGOSA. PROVA. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O rol de atividades nocivas descritas no Decreto n.º 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

2. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de n.º 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

3. A alegação de que a prova não se refere a todo o período reivindicado pelo autor mostra-se de todo impertinente sua apreciação nesta oportunidade porque em sede de regimental não cabe o exame de questão nova.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 600.046/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008)

VI) Acontece que além da motivação antes realçada, o entendimento da Corte Superior de Justiça não guarda identidade fática e jurídica com a matéria em apreço, porquanto diferentemente do alegado pelo embargante, a sentença e o acórdão (fls. 246-252, embargos de declaração nas fls. 264-266 e 308-315 [acórdão]), com embargos de declaração julgado às fls. 341-342) trataram de forma analítica e exauriente de toda a matéria em questão nos seus aspectos fáticos e jurídicos, por exemplo, conforme fls. 313-314; pelo que no caso dos autos, não se objetiva a valorização da documentação apresentada, mas a reanálise e a reavaliação do que regular e validamente já foi feito pelo Juízo anterior.

VII) Tal o contexto, conforme pontuado no acórdão embargado, o desiderato recursal revela quadro não condizente com a atuação uniformizadora da TNU prevista no modelo recursal posto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001; antes, pretende conduzir o Colegiado Nacional a operar em desconformidade com a aludida estrutura recursal, mediante atividade tipicamente reformadora.

VIII) Assim sendo, o pleito do embargante desatende à regra do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU, eis que, nas circunstâncias, os embargos de declaração afiguram-se manifestamente incabíveis.

IX) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO: 0009331-78.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FABIO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALMIRO SOARES DE RESENDE

OAB: SP-178549

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo Gerais, que ao negar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, deixou de apreciar questão de direito material importante, qual seja, o fato de que a incapacidade laboral do recorrido é anterior ao seu ingresso no RGPS.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. De fato, como bem consignado na decisão que admitiu o presente incidente processual, tanto a sentença quanto o acórdão guerreado deixou de analisar importante questão de direito material determinante para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a qualidade de segurado do autor da presente ação no momento em que restou comprovada a sua incapacidade laboral.

Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária, de maneira insistente, provocou a análise de tal ponto, tanto em sede de recurso nominado, quanto em embargos de declaração, mas tal questão não foi enfrentada pela Turma Recursal de Origem.

Não se trata de revolver matéria fática, ante a vedação contida na Súmula 42 desta C. Uniformizadora, mas, sim, de omissão quanto a ponto de direito material que frustrou a demonstração de divergência jurisprudencial sobre a questão de direito material.

Esta C. Corte Uniformizadora, ao apreciar questões similares vem firmando posicionamento sobre a nulidade do acórdão e devolução à Turma de Origem.

"(...)A omissão do acórdão recorrido quanto à análise da pretensão recursal da parte autora frustra a aferição da divergência jurisprudencial quanto à questão de direito material alegada. 6. Vigora atualmente, nesta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Questão de Ordem n.º 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entende satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada (Questão de Ordem n.º 36: a mera interposição dos embargos



de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados, DOU 11/10/2013)(...)" (PEDILEF 200870500093820, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO - Data Julgamento 09/04/2014 - Data Publicação 09/05/2014)
Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, e de termino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010268-59.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA INACIA DA CONCEICAO SOARES
PROC./ADV.: MARIO LUIS BENEDITINI
OAB: SP-76453
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)
Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010433-38.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANNETTE CHEIRUBINA AUDICKAS
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS SCIARRA JUNIOR
OAB: SP-228378
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando astua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010992-63.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLINTO FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
OAB: SP-154943
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012270-12.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO COVOLAM
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
OAB: SP-74541
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria lide versa, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Ademais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e a ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo art. 14 da Lei n.º 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão de questões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028003-74.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE IVO GOIS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO - LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUIU PELA INCAPACIDADE LABORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que o laudo pericial não reflete a realidade, eis que encontra-se comprovadamente incapaz para o labor. Sustenta, ainda, que sequer foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o qual impugna, tendo, em seu entendimento, sido violado o princípio do contraditório e ampla defesa.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, releva notar que os paradigmas apresentados são oriundos do TRF 1, de forma que não se prestam a configurar a divergência jurisprudencial prevista na Lei 10.259/01.

Não bastasse isso, verifico que o acórdão guerreado, ao confirmar a sentença de improcedência, não violou qualquer princípio constitucional, inclusive, o do contraditório e ampla defesa, mormente pelo fato de que o autor, na pessoa de seu defensor, participou ativamente nas fases processuais dos presentes autos e, ao contrário do alegado, os eventos 17 e 18 demonstram que lhe foi dado vista de todos os atos, inclusive do laudo pericial.

Na verdade, o recorrente, não concordando com o teor do laudo pericial, que não lhe foi favorável, pretende o reexame do conjunto probatório, até mesmo com a produção de novas provas, o que não é possível na via do Incidente de Uniformização, a teor do disposto na Súmula 42, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031690-13.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GREG VALADARES GUIMARÃES BARRETO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - PARTICIPAÇÃO SERVIDOR - ILEGALIDADE DECRETO 977/93 - CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, em que alega que o acórdão guerreado, que determinou a repetição de valores referente ao custeio de "auxílio-creche" a requerente deve ser reformado, eis que tal participação não possui qualquer ilegalidade.

Sustenta que, de acordo com a Constituição Federal, a educação é um "dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade". Logo, não houve a extrapolção legal consignada na decisão judicial que determinou a devolução dos valores descontados a título de "custeio pré-escolar" e a suspensão dos descontos futuros. A título de paradigma, apresentou processo 0501856-17.2013.4.05.8501, da Seção Judiciária do Sergipe.

O incidente foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao voto.

2. Tendo em vista a constatação da similitude e divergência do acórdão paradigma com o guerreado, conheço o presente incidente processual.

No entanto, no mérito não há como prevalecer os argumentos do requerente, visto que esta C. Uniformizadora vem firmando o entendimento de que a Administração Pública, ao instituir a obrigação de custeio parcial dos valores destinados ao auxílio-creche, através de descontos na remuneração dos servidores e/ou pensionista, extrapolou os limites do poder regulamentar, eis que não há na Lei Maior, e sequer em Lei (sentido estrito) a obrigação de custeio, ainda que parcial, por parte do servidor.

Logo, a única forma de se instituir tal obrigação pecuniária por parte do servidor seria através de Lei, em obediência ao Princípio da Legalidade, que confere ao particular o dever de cumprir somente o que está em Lei, o que torna ilegal a operacionalização de descontos na remuneração dos servidores através do Decreto 977/93.

Neste sentido Corte Uniformizadora, tem se manifestado, como se observa nos julgados a seguir:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-

17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05 (cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intrasferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)".

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intrasferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art.84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no



caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv.

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA e-DJF1 p.590 de 03/08/2012" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexistível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEG-OLHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PROCESSO:0040585-06.2012.4.01.3300 ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA)

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização mas no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NÃO PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037403-96.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EUGENIA LOURENCO BORGES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - GRAFIA DO NOME EQUIVOCADA - NÃO PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM 22 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, sob a alegação que a notificação postal no endereço fiscal eleito pelo contribuinte, atende ao disposto no Decreto 70.235/72, sendo dispensável a comprovação de ciência pessoal da recorrida. Como paradigma trouxe o processo AgRg no AResp 577/07.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Nos termos do art. 14, caput e §2º da Lei 10.259/2001, para a comprovação da divergência jurisprudencial pode ser apresentado um único acórdão do STJ, desde que tenha similaridade fática e jurídica, além de comprovação de entendimento dominante naquela Corte.

Ocorre que, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, o acórdão guerreado não negou validade à notificação postal no domicílio do contribuinte, mas, sim, afastou a presunção de notificação no caso em tela, ante ao equívoco na grafia do nome constante na notificação, que além de constar nome de solteira da contribuinte, implicou em gênero diferente (masculino), o que, em tese, teria sido determinante para sua localização na repartição pública que trabalha. E, o paradigma apresentado não versava sobre esta questão, de foram que não serve para a configuração da alegada divergência jurisprudencial, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 22 desta C. Uniformizadora, a saber:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"

3. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040156-93.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOAO DA CRUZ SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - PARTICIPAÇÃO SERVIDOR - OBRIGAÇÃO INSTITUÍDA POR DECRETO REGULAMENTAR - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, em que alega que o acórdão guerreado, que determinou a repetição de valores referente ao custeio de "auxílio-creche" à requerente deve ser reformado, eis que tal participação não possui qualquer ilegalidade. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe - 0501856-17.2013.4.05.8501

O incidente foi admitido na origem.

Tendo em vista a demonstração da similitude e a divergência entre o julgado que ora se combate e o paradigma apresentado, bem como que preenche os requisitos legais do art. 14, §4º da Lei 10.259/2001, conheço o presente incidente.

Passo à análise do mérito.

2. Este Magistrado não obstante as razões alegadas pela recorrente bem como as lançadas no acórdão paradigma, entende que a Administração pública, ao instituir obrigação pecuniária aos seus servidores, através de Decreto normativo, não cumpriu o Princípio da Legalidade, eis que a obrigação de proporcionar a educação infantil prevista na Constituição Federal, imputada tão somente ao Estado, não consignou a existência de contrapartida pecuniária.

Desta forma o Decreto 977/93, que não é lei em sentido formal, ao impor uma obrigação pecuniária aos servidores da ora recorrente, de custeio parcial dos valores destinados à educação infantil, agiu além do que podia, inovando a legislação, o que não é permitido por um tipo legal que possui a função precípua de regulamentar. Noutros termos, eventual criação de obrigação como a que ora se analisa somente poderia ser instituída por Lei em sentido estrito.

Importante frisar, ainda, que esta questão já objeto de análise recente por esta Corte Uniformizadora, que assim se manifestou:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:"(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de

assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)"

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. E que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621)

- JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos

dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art.84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv.

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA e-DJF1 p.590 de 03/08/2012" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexistível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEG-
GO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o
pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor
público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos
Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVI-
MENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto
emen-
ta.

(PROCESSO:0040585-06.2012.4.01.3300 ORIGEM:BA - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA BAHIA)

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente mas NEG-
GO PROVIMENTO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização
CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência inter-
posto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do
Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043024-13.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

REQUERIDO(A): JOSE EUGENIO DINIZ BASTOS E OUTRO

PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO

OAB: MG-90788

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

ABONO DE PERMANÊNCIA - NATUREZA REMUNERATÓRIA -
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - INCIDENTE CONHE-
CIDO EPROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela
Fazenda Nacional onde sustenta que o acórdão prolatado pela Turma
Recursal de Origem não está em harmonia com a mais recente deci-
são do Superior Tribunal de Justiça que firmou o entendimento, em
sede de recurso repetitivo, que o abono de permanência ante à sua
natureza remuneratória e não indenizatória, é passível da incidência
do imposto de renda pessoa física. A título de paradigma indicou o
acórdão prolatado no REsp 1.192.556/PE.

O incidente foi admitido na origem.

2. O incidente de uniformização é tempestivo e traz paradigmas que,
de fato, apresenta similitude fática e jurídica com o acórdão guer-
reado, e que conclui de forma totalmente oposta quanto à incidência
do IRPF sobre o abono de permanência.

Assim, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo ao mérito.

Durante algum tempo tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta
C. Uniformizadora entendia que não incida imposto de renda sobre a
parcela denominado de "abono pecuniário", que nada mais é do que a
retribuição pecuniária para o servidor que, possuindo os requisitos
para passar à inatividade, decide, por vontade própria, permanecer
trabalhando.

Ocorre que, em sede de recursos repetitivos, o STJ, ao analisar pleito
formulado pelo Estado do Pernambuco alterou a sua posição, con-
cluindo então que tal parcela possui natureza remuneratória, e que
como tal é passível da incidência do IRPF, conforme se observa no
trecho do acórdão:

"(...)A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda
sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a
que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do
art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art.
7º da Lei 10.887/2004. Nos termos do art. 43 do Código Tributário
Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e
proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da
disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido
o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de
proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos pa-
trimoniais não compreendidos no inciso anterior". Em conformidade
com o § 1º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar
104/2001, e ainda o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação
independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a in-
cidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma
e a qualquer título. Acrescenta o art. 16 da Lei 4.506/64 que serão
classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de
incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração
por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos
ou funções, tais como as importâncias pagas a título de "abonos",
conforme expressamente previstos no Documento: 10670288 - RE-
LATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 5
Superior Tribunal de Justiça inciso I do citado artigo, cujo parágrafo
único, por sua vez, prevê que serão também classificados como ren-
dimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo
atraso no pagamento das remunerações tributáveis"

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.556 - PE (2010/0079732-9) RE-
LATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJ
25/08/2010)

E nesta linha seguiu a Turma Nacional de Uniformização, conforme
se observa no PEDILEF 200970500083192, como se observa a se-
guir:

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PER-
MANÊNCIA - NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NATUREZA
REMUNERATÓRIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1.
Inicialmente, o STJ e esta TNU entendiam que não incidia Imposto
de Renda sobre o abono de permanência em virtude de sua natureza
indenizatória. Todavia, operou-se mudança na orientação jurispru-
dencial do Superior Tribunal de Justiça tendo a Corte Especial en-
tendido que o abono permanência previsto no art. 40 parágrafo 19 da
CR 88 tem natureza jurídica de verba remuneratória razão pela qual
incide imposto de renda (STJ, REsp 1.105.814). 2. Voto no sentido de
CONHECER DO INCIDENTE D EUNIFORMIZAÇÃO E DAR-
LHE PROVIMENTO PARA FIRMAR A TESE DE QUE OABONO
PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40 PARÁGRAFO 19 DA
CR 88 TEM NATUREZA JURÍDICA DE VERBA REMUNERA-
TÓRIA RAZÃO PELA QUAL INCIDE IMPOSTO DE RENDA,
JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
(JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY - DJ:
16/08/2012 - DP 06/09/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização, E
DOU PROVIMENTO para determinar a incidência do Imposto de
Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela denominada de abono
pecuniário.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização
CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização
de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Fe-
deral Relator.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043937-26.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - PARTICIPAÇÃO SERVIDOR -
OBRIGAÇÃO INSTITUÍDA POR DECRETO REGULAMENTAR -
NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CO-
NHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela
UNIÃO, em que alega que o acórdão guerreado, que determinou a
repetição de valores referente ao custeio de "auxílio-creche" à re-
querente deve ser reformado, eis que tal participação não possui
qualquer ilegalidade. Como paradigma apresentou o acórdão pro-
latado pela Turma Recursal de Sergipe - 0501856-17.2013.4.05.8501

O incidente foi admitido na origem.

Tendo em vista a demonstração da similitude e a divergência entre o
julgado que ora se combate e o paradigma apresentado, bem como
que preenche os requisitos legais do art. 14, §4º da Lei 10.259/2001,
conheço o presente incidente.

Passo à análise do mérito.

2. Este Magistrado, não obstante as razões alegadas pela recorrente
bem como as lançadas no acórdão paradigma, entende que a Ad-
ministração pública, ao instituir obrigação pecuniária aos seus ser-
vidores, através de Decreto normativo, não cumpriu o Princípio da
Legalidade, eis que a obrigação de proporcionar a educação infantil
prevista na Constituição Federal, imputada tão somente ao Estado,
não consignou a existência de contrapartida pecuniária.
Desta forma o Decreto 977/93, que não é lei em sentido formal, ao
impor uma obrigação pecuniária aos servidores da ora recorrente, de
custeio parcial dos valores destinados à educação infantil, agiu além
do que podia, inovando a legislação, o que não é permitido por um
tipo legal que possui a função precípua de regulamentar. Noutros
termos, eventual criação de obrigação como a que ora se analisa
somente poderia ser instituída por Lei em sentido estrito.
Importante frisar, ainda, que esta questão já objeto de análise recente
por esta Corte Uniformizadora, que assim se manifestou:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DE-
VOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHI-
DOS.CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº
977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CO-
NHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal
em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a
sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento
do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução
dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que
a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio
pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº
8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua
função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado
da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-
17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº
977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de proce-
dência com base nos seguintes argumentos, in verbis:"(...) Quanto
ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n.
8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o
dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a

seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição
para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública
Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º
a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada di-
retamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante
valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor,
a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do
mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do
dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais
(artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota
parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso
IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n.
977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia,
na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores
urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV
da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96
atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de
assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de
idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na
distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-
escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal
condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em
creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é
intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal
Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-
13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)"

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a di-
vergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo
que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecu-
niária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regu-
lamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a
Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear
parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assis-
tência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer con-
trapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal criou
um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa ex-
clusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento ju-
rídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal,
ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do
auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em
atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode
ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o des-
tinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública
só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade
administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos comple-
mentares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir
secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de
afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão
somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da
CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei con-
creção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o
servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido
a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido es-
trito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente
oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA
COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR -
CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº. 566.621)

- JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN
GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art.
543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia
vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a
inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e
considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas
ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir
o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de
zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº
8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93
(art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional
aos

dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche
ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir
IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-
escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo
da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em
creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art.
6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei
(art.84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regu-
lamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou
onerao o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88),
invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando
seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização
tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no
caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "
custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", re-
partindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua
recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus,
tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a
só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congê-
neres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III,



"a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré - escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré - escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv.

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEG-LO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PROCESSO:0040585-06.2012.4.01.3300 ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA)

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente mas NEGAR PROVIMENTO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049574-24.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JUVERSINA LIMA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade de segurada especial.

2. Afirma a parte recorrente que o seguro especial pode ser enquadrado tanto em regime de economia familiar quanto individual, conforme jurisprudência da TNU e do STJ. No caso a autora não foi enquadrada como segurada especial porque seu marido teria auferido renda superior a dois salários mínimos durante o período de carência. Sustenta que a prova documental e oral convergem para o exercício de atividade rural por parte da autora, sendo que não se trata de revolvimento da análise probatória, mas sim, matéria de direito.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4. A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência baseada nos seguintes fundamentos:

"Para comprovar o labor campesino a recorrente apresentou sua certidão de casamento (fl.08 - ano de 1972), na qual consta como profissão de seu cônjuge o labor de lavrador, bem como a sua inscrição no Sindicato Rural de José Raydan realizada no ano de 2002 (fl.05), com as pertinentes contribuições sindicais vertidas nos períodos de 03/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003 e 01/2008 a 02/2008. Nos autos do PA acostado aos autos, consta também certidão eleitoral de que ela teria fixado residência na Fazenda Córrego São Pedro desde 1986, mesma residência constante da carteira sindical. Há também instrumentos privados que atestam a existência de parceria rural mediante meação, mas com reconhecimento em 2007. De acordo com o CNIS de fls.22/23, o cônjuge da recorrente possui diversos vínculos empregatícios celetistas no período de 1977 a 2001, mas vejo que sua remuneração, como constante do auxílio-doença recebido (fl.20), era de R\$392,41 para a competência março/1996. Nessa época o salário mínimo era R\$112,00, o que evidencia que o marido recebia mais de três salários mínimos. Por esta razão, o uso de documentos em nome do marido restou enfraquecido (Precedentes: AgRg no REsp 947.379-SP, Quinta Turma, DJ 26/11/2007; e AgRg no Ag 1.340.365-PR, Quinta Turma, DJe 29/11/2010. AgRg no REsp 1.310.096-SP, Rel. Min.Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/02/2014). E a sua renda acaba por descaracterizar o regime de subsistência necessário ao enquadramento como segurado especial. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em

10/2007 (fl.16), depreende-se que os demais documentos são insuficientes para respaldar o período de carência necessário para a concessão do benefício a teor do que determina o art.142 da Lei 8.213/91".

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas apresentadas como início de prova material em cotejo com a prova oral, concluindo o juízo de origem por sua fragilidade e insuficiência à comprovação do trabalho rural como segurada especial, sendo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

7. Assim, ao contrário do alegado, não houve afronta à jurisprudência do STJ e da TNU, pois, não houve a mera desconsideração da possibilidade legal de se desenvolver trabalho rural como segurada especial individual, mas sim a análise do contexto probatório como um todo. Foram desconsiderados pela Turma Recursal os documentos em nome do marido da autora e os demais foram insuficientes para a comprovação do labor rural pelo período de carência exigido.

8. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062335-24.2009.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIONISIO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização não foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 20 CPC) possui cunho de natureza estritamente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendo por acertada a decisão que negou o seguimento do presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0063809-39.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLY FERREIRA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: JEANNY KISSER DE MORAES

OAB: SP-231 506

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL-SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária onde sustenta que não pode prevalecer a condenação em sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo.

2. De fato, verifico que a irrisignação da Autarquia recorrente passa ao largo da questão material objeto dos presentes autos, eis que, como bem consignado na decisão que inadmitiu o seguimento deste incidente, a discussão em torno da necessidade ou não de sentenças líquidas no âmbito dos JEFs insere-se em fase de execução, ou seja, indubitavelmente, na seara processual, não podendo ser objeto de Incidente de Uniformização, a teor do disposto na Súmula 43 C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Assim, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0076272-18.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO SILVA PAULO

PROC./ADV.: ADRIANA CHAMPION LORGA

OAB: PR-27675

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE BANCO CENTRAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PARCELA INCORPORADA NO SUBSÍDIO DOS FUNCIONÁRIOS - ART. 9º B DA LEI 9650/98. - INCIDENTE CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, servidor público federal, onde pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central e, consequentemente, que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS sobre o valor de tal gratificação. Afirmou que a natureza indenizatória de tal verba já foi declarada no acórdão prolatado nos autos 2005.71.50.0073079-DF e 2004.71.58.000214/5 - RS, 2003.5160017913701 - RJ, de 05/09/2007 (GABC), ROMS 12590-DF STJ, de 11/12/2001 .

O incidente foi admitido na origem.

2. De início, assento que os acórdãos prolatados nos autos 2004.71.58.000214/5 - RS) e ROMS 12590-DF STJ, de 11/12/2001 referem-se a não incidência de contribuição previdenciária sobre a função ou cargo comissionado, de forma que não possui similitude fática e jurídica com o ora guerreado.

Contudo, os 2005.71.50.0073079-DF, de 31/10/2003 e 2004.71.58.000214/5 - RS. De 26/09/2007 versam especificamente sobre a incidência de contribuição previdenciária decorrente de gratificação de atividade e inclusive relativo aos funcionários do BACEN.

Logo, com relação a estes paradigmas, merece ser conhecido o presente incidente deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais de recorribilidade, notadamente a tempestividade e a demonstração da contrariedade do acórdão objurgado com a jurisprudência desta C. TNU.

Passo ao mérito.

Analisando o acórdão recorrido constato que este confirmou a sentença monocrática assentando a incidência de contribuição previdenciária - CPS sobre a gratificação de atividade de que era paga aos funcionários do Banco Central (GABC), valendo-se da integralidade dos fundamentos discurridos na sentença, cujo trecho transcrevo a seguir: .

Vejamos:

" (...)Em que pese a confusão terminológica nos sucessivos diplomas legais, certo é que o pagamento da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC não se deve a fatores circunstanciais, integrando a remuneração dos servidores do Banco Central de forma permanente, conclusão que decorre da análise dos artigos 9º e 11, da Lei nº 9.650/98. Não se deve, pois, confundi-la com o uma simples vantagens pecuniárias, na acepção utilizada por Di Pietro, qual seja, verbas concedidas em atenção a condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço ou outros fatos ocasionais. Destarte, entendo que tal verba deva integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não escapa do conceito de "vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei", conforme previsão do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/04.(...)"

Não há dúvidas que a jurisprudência da TNU vem se consolidando no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis nos proventos de aposentadoria (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara), PEDILEF n. 0503329-74.2013.4.05.8101/CE, PEDILEF 5011393-38.2013.4.04.7110).

Ocorre, porém, que a gratificação ora em comento - GABC -, por força da Lei 11.890/2008, deixou de ser devida aos funcionários do Banco Central do Brasil, eis que foi devidamente incorporada no subsídio - parcela única remuneratória -, que passou a ser o sistema de remuneração aplicada a esta categoria de funcionários públicos, como se vê a seguir:

De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma:

"Art. Art. 9º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008)

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008)"

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008)"

Logo, não há dúvidas que tanto os servidores da ativa, quanto aqueles que já passaram à inatividade, são merecedores da integralidade do subsídio, o qual, em sua origem, englobou a gratificação GABC. Com efeito, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não há que se falar em contribuição sobre parcelas não incorporáveis aos proventos, de forma que os valores dispendidos, a título de CPSS, quando existente a Gratificação de Atividade do Banco Central serão utilizados para a formação dos proventos desta categoria, ainda que trasmutada para o sistema de subsídio.

Insta apenas destacar que dos paradigmas apresentados pelo recorrente que versam sobre a GABC foram prolatados antes da vigência da Lei 9650/98 que incorporou todas as parcelas remuneratórias em uma única - subsídio.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização, mas, no mérito NEGOU PROVIMENTO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, ----- junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0079116-21.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCYLO MARQUES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - PARTICPAÇÃO SERVIDOR - ILEGALIDADE DECRETO 977/93 - CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, em que alega que o acórdão guerreado, que determinou a repetição de valores referente ao custeio de "auxílio-creche" à requerente deve ser reformado, eis que tal participação não possui qualquer ilegalidade.

Sustenta que, de acordo com a Constituição Federal, a educação é um "dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade". Logo, não houve a extrapolação legal consignada na decisão judicial que determinou a devolução dos valores descontados a título de "custeio pré-escolar" e a suspensão dos descontos futuros. A título de paradigma, apresentou processo 0501856-17.2013.4.05.8501, da Seção Judiciária do Sergipe.

O incidente foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao voto.

2. Tendo em vista a constatação da similitude e divergência do acórdão paradigma com o guerreado, conheço o presente incidente processual.

No entanto, no mérito não há como prevalecer os argumentos do requerente, visto que esta C. Uniformizadora vem firmando o entendimento de que a Administração Pública, ao instituir a obrigação de custeio parcial dos valores destinados ao auxílio-creche, através de descontos na remuneração dos servidores e/ou pensionista, extrapolou os limites do poder regulamentar, eis que não há na Lei Maior, e sequer em Lei (sentido estrito) a obrigação de custeio, ainda que parcial, por parte do servidor.

Logo, a única forma de se instituir tal obrigação pecuniária por parte do servidor seria através de Lei, em obediência ao Princípio da Legalidade, que confere ao particular o dever de cumprir somente o que está em Lei, o que torna ilegal a operacionalização de descontos na remuneração dos servidores através do Decreto 977/93.

Neste sentido Corte Uniformizadora, tem se manifestado, como se observa nos julgados a seguir:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:"(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)".

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621)

- JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art.84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Pecças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv.

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PROCESSO:0040585-06.2012.4.01.3300 ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA)

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização mas no mérito NEGOU PROVIMENTO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NÃO PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500655-31.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSEFA ARAÚJO ALMEIDA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA PSS - VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE - 16-A da Lei n. 10.887/2004 - NECESSIDADE DE APURAR SE NO PERÍODO DA COMPETÊNCIA DA VERBA HAVIA A INCIDÊNCIA DO PSS - QUESTÃO DE ORDEM 22 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, sob a alegação que a Lei 10.887/04, prevê a incidência do PSS também sobre os valores recebidos judicialmente através de RPV ou Precatório, ainda que derivada de acordo.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Nos termos do art. 14, caput e §2º da Lei 10.259/2001, para a comprovação da divergência jurisprudencial pode ser apresentado um único acórdão do STJ, desde que tenha similaridade fática e jurídica, além de comprovação de entendimento dominante naquela Corte. Ocorre que o acórdão apontado como paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o guerreado visto que não faz qualquer menção à possibilidade ou não de incidência de PSS sobre valores cuja competência é anterior a 21/09/2004.

Aliás, a decisão da Turma Recursal de origem não veda a incidência do PSS sobre valores recebidos judicialmente, desde que seja observado se, por ocasião da competência de tais verbas, havia a incidência de tal contribuição, ponto este não abordado no paradigma, de forma que aquele que não serve para a configuração da alegada divergência jurisprudencial, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 22 desta C. Uniformizadora, a saber:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"

3. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500807-04.2014.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AMARIUDO DE SANTANA
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
OAB: SE 1.991
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PSS SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS - LEI 11.784/2008 - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO À PARCELA INCORPORÁVEL NA APOSENTADORIA. "NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO NEM BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO (STF - ADC 8 MC; ADI 2.010)". PRECEDENTES DESTA TNU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, servidor público federal, onde pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN - e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS, ou, alternativamente, que esta não incida sobre 50% do valor de tal gratificação. Afirmou que a natureza indenizatória de tal verba já foi declarada no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, bem como nos autos 0006275-98.2012.4.01.3000 - da Turma Recursal do Acre.

2. De início, assento que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais de recorribilidade, notadamente a tempestividade e a demonstração da contrariedade do acórdão objurgado com a jurisprudência desta C. TNU.

Explico.

Analisando o acórdão recorrido constato que este confirmou a sentença monocrática assentando a incidência de contribuição previdenciária - PSS sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pelo recorrido.

Vejamos:

"(...) A União (PFN) recorreu contra sentença que julgou procedente

40. Partindo destas premissas, examino o caso concreto.

O autor é servidor que ingressou no serviço público anterior a EC n.º 41/03, logo se pode aposentar de acordo com as regras da paridade e

seus pensionistas possuem idêntico direito. Como a incorporação da GACEN é obrigatória, deve haver a incidência da contribuição sobre a referida verba.

41. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.(...)"

Ocorre, contudo, que esta não é a jurisprudência da TNU, conforme será consignado adiante, estando, portanto, o acórdão recorrido em parcial dissonância com o que vem assentando este órgão colegiado superior.

3. A TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento,(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido".

(PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, este órgão colegiado uniformizador também já se pronunciou no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, assentando que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal.

Confira-se, no que interessa, o que restou decidido:

"(...)

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n. 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da

Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)

Em outro precedente relevante, de minha relatoria, consistente no PEDILEF n. 0503329-74.2013.4.05.8101/CE, consignei, e nesse ponto fui seguido à unanimidade pelos pares, que:

"(...)20. Pois bem, tecidas essas longas considerações, entendo que o caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, nomeadamente os princípios da contributividade e da solidariedade, este inserido ao texto pela EC n. 41/2003, do regime previdenciário dos servidores públicos.

21. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entendo que esta não trouxe qualquer inovação no que pertine ao sistema contributivo de capitalização coletiva adotado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ao contrário, pela leitura do texto constitucional, já alterado pela referida emenda, percebe-se uma acentuação na correlação existente entre custeio e benefício (art. 40, § 3º), compreendendo-se o princípio da solidariedade, então acrescido, como um postulado normativo mediante o qual os servidores inativos, pensionistas e os entes públicos passariam a contribuir para o regime de previdência, em comunhão de esforços com o servidores ativos, no intuito de manter a higidez e liquidez do fundo.

Aliás, a leitura das normas constitucionais que disciplinam o salário de contribuição dos servidores públicos deixa patente esta correlação (remuneração da ativa = proventos da inatividade), para aqueles servidores que ingressaram no regime antes da EC 41/03, verbis:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

22. O art. 1º da Lei 9.783/99 dispunha que 'A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.' negritei

De outro vértice, o parágrafo único do aludido dispositivo legal definia o que deveria ser entendido como remuneração de contribuição:

'Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.' Negritei.

Referida lei foi revogada pela Lei n. 10.887/04, a qual dispõe em seu artigo 4º da Lei 10.887/04 acerca da contribuição social do servidor público dos Poderes da União e define como base de cálculo:

"(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens".

23. Além disso, a mesma lei enumera as parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo do servidor público, não constando delas expressamente as gratificações de desempenho, in verbis:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X.

24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos.

Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)". (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO)

Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.'

Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribui-

ção sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).

25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis:

Art. 40 (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

(...)

Art. 201 (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei n. 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis:

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo:

"(...)6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis:

"A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação constitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios.

A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...)"

26. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreendendo matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado:

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1

A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendera que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em conseqüência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2

Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia.

27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. (...)"

De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo;"

Com efeito, o acórdão recorrido ao determinar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pela parte recorrente contrariou a jurisprudência desta TNU no que permite a incidência somente sobre as parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos acima consignados.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reafirmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação (GACEN) incorporável aos proventos de aposentadoria e pensões.

Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, conseqüentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500835-64.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES GONÇALVES ALVES

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO

OAB: PB-12644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade de segurada especial.

2. Afirma a recorrente que os documentos não admitidos como indícios de prova material, tais quais, a certidão de casamento (onde consta a autora como agricultora), a certidão da justiça eleitoral constando a profissão de agricultora da autora e os documentos sindicais, são perfeitamente hábeis para comprovar o labor agrícola da demandante, no período de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado, se verificando assim, a nítida contrariedade do acórdão recorrido, em relação à jurisprudência dominante da TNU e do STJ.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4. A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência baseada nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de pedido de aposentadoria por idade apresentado por suposto segurado especial, alegando, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua concessão.

Uma vez incontroverso o atingimento da idade necessária à percepção do benefício pleiteado, resume-se a lide à comprovação do efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência mínimo autorizador da concessão do benefício.

Neste tocante, cumpre verificar que, tendo sido o aludido pleito indeferido na via administrativa sob a alegação de que não comprovou a efetiva realização de atividade rurícola pelo período mínimo de carência necessário à concessão do benefício, cabe na espécie analisar se de fato se verifica a condição de trabalhador rural relativamente a autora, observando-se a exigência legal de comprovação da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência, observado o preceituado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, o que no caso ora sob análise faz com que deva ser comprovado o exercício do labor rústico por quinze anos anteriores a junho de 2012, uma vez que o requerimento administrativo data de 05/06/2012.

No que se refere especificamente ao caso ora sob exame, observa-se, primeiramente, que os documentos juntados pela autora a título de início de prova material de sua condição de trabalhador rural são de fragilíssimo valor probatório.

No mais, realizada a audiência de instrução, verificou-se tratar-se a autora de uma senhora de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, a qual não detinha a menor aparência de trabalhadora rural (pele sem marcas do sol e mãos extremamente finas), bem como não demonstrou conhecer minimamente acerca do trabalho na agricultura, na medida em que respondeu equivocadamente a todas as perguntas que lhe foram apresentadas sobre o tema.

Quanto ao ponto, cabe salientar não haver merecido credibilidade a tese da autora no sentido de que percorreria 14 (catorze) quilômetros diariamente, entre sua casa na zona urbana do Município de Santa Rita/PB e o roçado onde afirmou plantar apenas uma tarefa e meia de milho e feijão.

Por fim, insta salientar que a requerente admitiu que o esposo foi por muito tempo proprietário de comércio de roupas (fato confirmado pela testemunha), sendo, atualmente, aposentado por invalidez como segurado urbano".

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso em apreço verifica-se que houve valoração das provas apresentadas como início de prova material em cotejo com a prova oral, concluindo o juízo de origem por sua fragilidade e insuficiência à comprovação do trabalho rural como segurada especial, sendo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

7. Assim, ao contrário do alegado, não houve afronta à jurisprudência do STJ e da TNU, pois, não houve a mera desconsideração do início de prova material, mas sim análise do contexto probatório como um todo.

8. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501398-49.2012.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA JACINTO GOMES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ FÉLIX GOMES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. ACRÉSCIMO DE 25%. ALEGAÇÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, contudo, sem o acréscimo de 25%.

2. Alega a parte recorrente a divergência entre o julgado da Turma Recursal de origem e o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, no que se refere à ausência do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, nos casos em que o segurado necessita do auxílio permanente de terceiros, nos termos do art.45 da Lei 8.213/91.

3. Diz que o acórdão recorrido sequer analisou o direito ao acréscimo legal dos 25% no benefício de aposentadoria concedido à parte autora, sendo que a patologia que a acomete a incapacita definitivamente para atividades laborativas, atestando, claramente, necessitar da supervisão de terceiros.

4. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

5. Eis o teor do voto proferido pela Turma Recursal de origem: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O juiz sentenciante julgou improcedente o pleito autoral ante a ausência de incapacidade laborativa. A parte autora recorre.

2. De acordo com o laudo judicial, o perito judicial alegou que o(a) autor(a) é portador(a) de "CID F20 (Esquizofrenia) e CID F29 (Psicose não-orgânica não especificada)", que causam limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho.

3. Diante das provas trazidas ao presente feito, como também pelo fato de a autora ter recebido auxílio-doença por um longo período entre 02/06/2003 e 28/09/2007, o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia.

4. O perito judicial atestou no laudo pericial (anexo 47) a presença de "CID 10 X F 20.5 TRANSTORNO ESQUIZOFRENICO RESIDUAL", doença que causa incapacidade total e permanente, impossibilitando a demandante de garantir a sua própria subsistência.

5. Quanto ao início da incapacidade, o especialista fixou em junho de 2005, com base em atestado médico.

6. Portanto, é de se reformar a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença (DCB 28/09/2007).

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença (DCB 28/09/2007), com juros e correção monetária atendo-se ao que decidido pelo STF, fica estabelecido que na apuração dos valores referentes às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública Federal observar-se-á até 25.03.2015 o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, a partir de 26.03.2015, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. No tocante ao acréscimo de 25% ora postulado observo que a Turma Recursal não se pronunciou, como bem dito pela parte autora quando da interposição do presente PU, contudo, observa-se que a parte autora, ora recorrente, não opôs embargos de declaração com o intuito de afastar a omissão do acórdão recorrido sobre este ponto para, assim, viabilizar a interposição de pedido de uniformização.

7. É pacífico nesta TNU que o Pedido de Uniformização submete-se à exigência do prequestionamento, visto que a ausência de exame pela decisão impugnada impossibilita a própria caracterização da contrariedade das decisões tidas como conflitantes. Neste sentido, o PEDILEF nº 200472950029336 (Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJU 06/07/2005).

8. Incide, portanto, a Questão de Ordem nº 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado).

9. Posto isso, voto por NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501715-64.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO SENA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de parcial procedência, não reconheceu o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido, utilizando-se dos fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcritor:

"(...) Destacou o juízo sentenciante: "No caso em tela, considero como início de prova material a homologação da atividade rurícola do INSS no período de 10/12/2012 a 05/02/2014 (documento 15, página 18). Tais documentos constituem, suficientemente, início de prova material, o que torna possível a conjugação de outras provas produzidas em audiência. Nesse ponto, vale dizer que o autor, em seu depoimento pessoal, foi bastante convincente, demonstrando satisfatório conhecimento com a lida rural, o que restou ratificado pela testemunha ouvida, pelo que reconheço que o autor é, de fato, rurícola, segurado especial, não tendo, contudo, cumprido a carência necessária para o benefício pretendido, haja vista que considero o período de 2000 a 2010 trabalhado na Fazenda Santa Galo como agricultor, acrescido do período de 2012 a 2014, homologado pelo INSS, perfazendo o total de 12 anos de atividade rurícola. Ademais, observa-se que sua esposa foi aposentada como segurada especial, mais um início de prova material que corrobora o seu depoimento e o da testemunha. Com efeito, verifica-se que durante o período de 13/02/1974 a 25/03/1985 e de 01/03/1989 a 16/03/1990, o Autor trabalhou como operário na Algodoeira São Miguel S.A. e na Taquaritinga Agro Industrial S.A., respectivamente, e de 01/04/1997 a 01/12/1997, na EIT Empresa Industrial Técnica S.A., fatos que não rechaçam sua condição de rurícola posteriormente. Assim, considero provada a condição de trabalhador rural (segurado especial) durante o período de 10 anos, mais os 2 anos homologados pelo INSS, o que, por si só, não implica procedência do pedido formulado, já que não preencheu a carência legal para concessão do benefício pleiteado, no caso, 15 anos".

5. Assim, tenho que se decidiu adequadamente a lide, já que a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural pelo período de 2000 a 2010 ficou demonstrada nestes autos.

6. Sentença devidamente fundamentada que remanesce aos recursos interpostos, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501871-07.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DIAS VIEIRA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas nºs 6 e 14).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...)VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Deve-se mencionar que a demandante auferiu, desde março/1980, pensão por morte na qualidade segurada especial, em razão do falecimento de seu esposo. Ademais, em depoimento pessoal, a demandante afirmou que planta milho e feijão, produzindo apenas uma ou duas sacas destes alimentos, quantidade, portanto, insuficiente a subsistência da demandante, do que se infere que a sobrevivência desta advinha do benefício previdenciário recebido, sendo o labor rurícola desempenhado apenas em caráter de complementaridade a subsistência familiar. Desse modo, na perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há que se falar em convencimento acerca do efetivo exercício rurícola de subsistência pelo período de carência necessário ao deferimento, pela demandante, esta não fazendo jus ao deferimento do benefício ora pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

IX - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovemento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501880-14.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MÁRIA JOSE DOS SANTOS DE JESUS

PROC./ADV.: JONALDO OLIVEIRA MELO

OAB: SE- 6390

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pelo D. Juízo de origem, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem, tudo nos termos do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Acresça-se apenas que, in casu, não há documentos suficientes a servir de início de prova material dentro do período de carência necessário à concessão do benefício. Embora tenha a autora juntado escritura de pública em nome de seu genitor, este documento refere ao longínquo ano de 1967-1968, não servido para comprovação de atividade rural entre 1997-2012.

Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal foi desfavorável, não sendo suficiente a comprovar as alegações da inicial, como já dito na sentença recorrida."

4. As razões da sentença, adotadas como fundamentos do acórdão recorrido, perscrutando o conjunto probatório, assentaram:

(...) Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: 1) certidão de casamento SEM a indicação da profissão de agricultor nem para a parte autora e nem seu cônjuge (anexo nº 3); 2) Certidão eleitoral, cadastro na Prefeitura e Ficha escolar de filho, com a inscrição "agricultor" (anexo 5); 3) Nota fiscal de produtos agrícolas (anexo 6); 4) Documentos da terra em nome do genitor; 5) Petição inicial de inventário do genitor; 6) Declaração da prefeitura quanto à atividade rural (anexo 7), dentre outros documentos de menor importância.

Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Tra-

balhadores Rurais (anexo nº 11), não vislumbro a Declaração do Sindicato, apenas a carteira datada de 2005-2006 e 2008. Também desconsidero a declaração emitida pela Prefeitura (anexo 7) para fins de início de prova material, por não ser órgão voltado a questões agrárias e sem meios de aferição do efetivo labor rural.

Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rurícola, restou comprovado que, durante todo o período de tempo, em interregno concomitante com o período de carência do benefício ora pleiteado, seu cônjuge recebia aposentadoria por invalidez (atividade urbana), conforme anexo 20, caracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família. Acrescento que a terra destinada ao plantio alegado, não é a efetiva moradia da família, de acordo com o comprovante de residência acostado (anexo nº 3).

Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material substanciada em documentação abrangida pelo período de carência da aposentadoria rural, o que não se vislumbrou no presente caso, vez que todos os documentos que poderiam ser considerados início de prova material, estão datados de 2005 a 2008, apenas. Aplica-se, a propósito dessa questão, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Destaquem-se, por fim, outros enunciados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Súmula nº 6. Comprovação de Condição Rurícola. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início de prova material da atividade rurícola.

Súmula nº 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Ademais, o testemunho não fornece elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. A lei exige a existência de início de prova material a ser confirmado pela prova testemunhal, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalto, por fim, que há alteração de cadastro do benefício recebido pelo cônjuge em 2001 para a cidade de Aracaju (Anexo nº 25).

Não havendo, pois, a hábil comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na exordial."

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502035-53.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EXPEDITA DIAS PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FLÁVIO FARIAS

OAB: CE-18571

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. Em audiência, chegou a afirmar, inclusive, que trabalhava em um terreno de 01 hectare com o marido e mais 4 (quatro) filhos homens, o que não se coaduna com a contexto da agricultura de subsistência, já que um terreno desse tamanho prescindiria de tantos componentes do núcleo familiar nele trabalhando. A testemunha ouvida nada acrescentou ao que já constava nos autos. Conclui-se, pois, que a postulante não exercia a atividade agrícola em regime de subsistência; VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido; IX - Sentença man-

tida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovemento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502037-73.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA DANIELLE FARIAS DE ARAUJO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CELIA FARIAS

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará, que concedeu benefício assistencial à parte autora.

O recorrente argumenta que o acórdão recorrido concedeu o benefício "independentemente de laudo pericial judicial, concluindo pela ausência de incapacidade para a vida independente para a vida independente e para o trabalho", enquanto a 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e a 1ª Turma Recursal de Minas Gerais entenderiam que "a prova pericial constitui prova idônea para comprovação dos requisitos elencados no art. 20, §2º, da Lei 8.742/93".

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Inicialmente, consigne-se que as razões recursais são genéricas e não esclarecem satisfatoriamente qual é o teor da decisão recorrida e o caso concreto submetido à Turma Recursal. Assim, de plano, o conhecido do incidente encontra óbice no princípio da dialeticidade, este compreendido como "como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 1240710/PR).

De qualquer sorte, não se está diante de qualquer controvérsia jurisprudencial passível de uniformização. A mera citação de acórdãos em que a incapacidade foi aferida a partir do laudo pericial não significa que a Turma Recursal entende, peremptoriamente, que esse é o único meio legítimo de prova.

Em verdade, o que pretende o recorrente é fazer prevalecer, no caso concreto, o laudo pericial, o que só pode ser feito mediante análise de todo o conjunto fático-probatório. Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0502108-13.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LÚCIA FERREIRA MARINHO

PROC./ADV.: ANA JARVES SANTANA FARIAS

OAB: CE-19906

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 2/11). Importante salientar também que o cônjuge da requerente possuiu diversos vínculos urbanos e, frise-se, fora do Estado do Ceará, assim como já foi comerciante por alguns anos, conforme a própria autora e testemunha confirmam. Tal fato, descaracteriza a profissão de agricultor contida na certidão de casamento apresentada. Noutro passo, os demais documentos apresentados são insuficientes para demonstrar o exercício do labor agrícola durante o período de carência exigido.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502358-46.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ NEPOMUCENO VIEIRA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 20), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Ressaltou o julgador que "ainda que se admita início de prova material, não verifiquei na autora, por ocasião da inspeção judicial realizada, elementos característicos de quem efetivamente vive da atividade rural"; "não identifiquei desgaste das unhas"; "julgou improcedente o pedido".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502377-22.2014.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LOPES VIEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme ex-certo a seguir transcrito: "Após análise de todos os recolhimentos coligidos aos autos, sobretudo cópias de CTPS e CNIS, percebe-se que a parte autora contribuiu por 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias para a Previdência Social, não atingindo, portanto, a carência necessária de 180 meses, ou, 15(quinze) anos de contribuição. Destarte, verifica-se que o julgador recorrido analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas nestes autos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais. Recurso improvido."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502475-31.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Garantia Safra de 2011/2012; PRONAF de 2012; Extrato DAP de agricultor; Declaração do Proprietário da Terra; dentre outros de menor importância.

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural durante o período de carência não se confirmou nos autos. Na verdade, verifica-se que o acervo probatório possui data muito re-

cente, não sendo suficiente, portanto, para comprovar o exercício da agricultura familiar durante todo o período de carência.

5. Ademais, conforme o CNIS anexado aos autos, verifica-se que autor morou em São Paulo, exercendo atividade urbana, durante os anos de 1985 até 1996; e, apesar, de o requerente ter afirmado que desde que retornou de São Paulo começou a laborar na agricultura, não há prova da referida alegação, uma vez que as provas apresentadas iniciam no ano de 2011.

6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502650-31.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUZA MOTA

PROC./ADV.: JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO

OAB: CE-18773

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento (anexo 5); declaração do sindicato (anexo 6); dentre outros documentos de menor importância.

VII - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VIII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Há diversos vínculos urbanos em nome da autora e de seu cônjuge (anexos 20 e 21).

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

IX - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovimento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

pBrasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502731-11.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CACILDA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas nºs 6 e 14) e pelo STJ (REsp nº 669477/CE).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravos.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...)Pois bem, vamos ao caso concreto.

Como bem destacou o magistrado que presidiu a audiência de instrução e sentenciou oralmente o feito, o início de prova material produzida é bem frágil e possui valor probatório enfraquecido, visto que o padrão caligráfico indica que os documentos foram produzidos em um mesmo dia.

Mas ainda que assim não o fosse, ou seja, que essa impressão a respeito dos documentos fosse equivocada, todos eles são muito recentes, produzidos às vésperas da implementação da idade e do requerimento administrativo. De fato, a autora fez 55 anos de idade em 08/04/2013, requerendo o benefício administrativamente em 10/04/2013. A certidão do TRE é de 17/04/2013, filiação a associação comunitária é de 11/10/2009, filiação ao STR em 2011, pagamento de contribuição sindical com vencimento em 31/07/2011, 31/07/2012 e 31/07/2013.

Para piorar, a autora ainda atravessa documentos falsos. Trata-se dos recibos de compra de material agrícola de 2003 e 2004, na qual consta o telefone da casa comercial com prefixo de quatro números, coisa que não existia no Estado do Ceará naqueles anos. A disposição em anexar documento ideologicamente falso é prova cabal de que a palavra da parte autora não é confiável.

Destaco, ainda, o entendimento desta Turma Recursal de prestigiar as impressões pessoais do magistrado que presidiu a instrução, que em contato próximo com a parte autora, ocasião em que observou seu linguajar, trejeitos e aparência, não conseguiu superar os óbices anteriormente apontados.

Logo, mantenho a sentença guerreada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502922-25.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SOARES MARTINS

PROC./ADV.: JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO

OAB: CE-18773

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que

tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme ex-certo a seguir transcrito: "Examinando a aludida documentação, verifica-se que a maioria dos documentos são de data bem recente ao implemento do requisito da idade em 19.03.2010 e ao requerimento administrativo em 04.01.2012, sendo dos anos de 2010 (carteira de associação rural), 2011 (documento do Garantia-Safra e carteira sindical) e 2012 (documento do Programa Hora de Plantar). Embora a declaração de exercício de atividade rural e a declaração do proprietário da terra dêem conta de labor rural nos períodos de 01.01.1981 a 01.04.1989, 01.03.1999 a 20.02.2005, e 01.01.2008 a 09.1.2012, observa-se que tais declarações foram emitidas apenas em 09.01.2012 e 09.12.2011, respectivamente. Ainda, como bem salientou o juiz sentenciante, o documento do Programa Hora de Plantar do ano de 1994 (anexo 8 - com pouca informação legível) indica número de documento divergente do da autora (anexo 4), de forma que não pode ser considerado início de prova material. De outra ponta, remanesce apenas o documento de anexo 13, referente ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, dos anos de 2003, 2004 e 2005, em nome do suposto proprietário da terra, que é considerado início de prova material pela TNU (PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.05.2009; PEDILEF nº 2006.43.00.906123-6/TO, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 28.07.2009; e PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). Contudo, aludido documento revela-se frágil para comprovação da atividade rural, tendo em vista que, no mesmo período, a demandante possuía vínculo com o Município de Novo Oriente e com a empresa Cosampa Projetos e Construções LTDA (CNIS de anexo 19). Consoante extrato do CNIS (anexo 19), a autora teve longos vínculos urbanos, de 01.05.1989 a 12.02.1999, 2000 a 2004, a 01.03.2005 a 01.10.2005 e de 01.08.2006 a 02.04.2007, períodos esses, em grande parte, dentro do período de carência. Ademais o vínculo de 2005 a 2007 era com empregadora situada em Fortaleza. Ainda, em audiência, tanto a autora como a testemunha relataram os vínculos urbanos da primeira, não demonstrado convencimento acerca da atividade rural concomitante à atividade urbana, sem relatar grandes detalhes. Ainda, o parco início de prova material, aliado à prova oral e ao documento do CNIS, não demonstra a qualidade de segurado especial da autora e o trabalho na agricultura pelo tempo de carência exigido. Por todo o exposto, a sentença recorrida deve ser mantida. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502939-58.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLITO RODRIGUES

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO

OAB: CE-17458

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme ex-certo a seguir transcrito: "No caso em concreto, o autor apresentou os seguintes documentos como prova de sua qualidade de segurado: declaração do sindicato, o qual consta início da atividade rural em 1995 (anexo 3, fl. 1/3); certidão de casamento lavrada em 2012 (anexo 3, fl. 4); programa hora de plantar referente aos anos 2007/2012 (anexo 3, fl. 5/9 e anexo 5, fl. 1/3); garantia safra referente aos anos 2011/2013 (anexo 3, fl.

10); certidão do TRE (anexo 4, fl. 5); declaração da secretaria de educação (anexo 4, fl. 6); dentre outros documentos de menor importância. A prova oral produzida não apresentou contradições, pelo contrário, o autor demonstrou bastante segurança ao responder aos questionamentos que lhe foram levantados (anexos 19 e 20). O CNIS constante do anexo 18 aponta que nos últimos 19 anos o autor apresentou um único vínculo urbano, de aproximadamente 2 (dois) anos, o que, por si só, é insuficiente para comprometer o requisito da carência. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, julgando procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502964-74.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORO CABRAL DE SOUZA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 17), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Resaltou o julgador que "restam hábeis a constituir início de prova material somente os documentos do Garantia-Safra com vencimento a partir do ano de 2011 e o Hora de Plantar a partir do ano de 2011, ambos em nome do cônjuge da demandante"; "em nome da demandante, apenas uma filiação sindical, que remonta o ano de 2013"; "cônjuge da demandante recebe um benefício de amparo assistencial há cerca de 04 anos"; "autora também pleiteou um benefício de prestação continuada, inclusive judicialmente, no ano de 2011"; "nesse contexto, e verificando que a documentação é recente, não vejo como o pleito prosperar."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502996-79.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE PINTO DE MESQUITA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) No caso sob luzes, com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: HORA DE PLANTAR; DECLARAÇÃO DE APTIDÃO - EMATERCE; DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL; DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA TERRA, dentre outros documentos de menor importância.

4. Verifica-se, assim, que apesar de haver início de prova material, consta nos autos CNIS em nome do autor em que demonstra que este exerceu atividades com vínculos urbanos, durante longo período, o que desconfigura o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar que o legislador buscou amparar.

5. Cabe ressaltar que, apesar de reconhecer que o autor tenha trabalhado no campo, o autor não comprou que está nessa atividade no período necessário de carência para concessão do benefício, uma vez que as provas apresentadas pelo requerente apontam o exercício da agricultura apenas a partir de 2004 (anexos 2-4).

7. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promotente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503021-89.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA BATISTA SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ SÓMIO FERNANDES COSTA
OAB: CE-20628
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme exerto a seguir transcrito: "Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 12), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Em síntese, ressaltou o julgador que " examinando o contexto probatório dos autos, verifico que o pleito deduzido na peça inaugural não merece ser acolhido, efetivamente. Embora a autora já tenha recebido, por volta do ano de 2002, benefício do INSS na qualidade de segurado especial, não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade

agrícola pelo período de 15 anos, ainda que descontinuo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pela Lei nº 8213. Embora a autora apresente segurança quando se trata do labor na agricultura, não apresenta características típicas do trabalho rural. Interessante notar que a autora embora afirme que trabalhou no corte de cana, que use enxada, não tem qualquer calosidade nas mãos a indicar a inexistência do uso de tais instrumentos de trabalho rural. Finalizando mesmo a inexistência de trabalho manual pesado típico da agricultura. Some-se a isso o fato de que existem vínculos de trabalho urbano do marido da autora de 2009 a 2013 na cidade ou no Estado de São Paulo. Além disso a autora, em seu depoimento, afirma que ia com frequência para São Paulo para praticar o corte de cana, mas ao mesmo tempo ela diz que teve de voltar ao Ceará por conta de doença do pai, em 2010. Se ela diz que teve de voltar, indica que estava em São Paulo com o animus de lá permanecer durante um longo período anterior. O depoimento da testemunha entra em contradição com o depoimento da autora quando afirma que a autora foi novamente para São Paulo em 2011, quando autora afirma que voltou para cuidar do pai em 2010. Esse contexto de falta de harmonia entre o depoimento da autora com o depoimento da testemunha, corroborado pela completa ausência de calosidade da autora indicativo de que não houve o desenvolvimento de trabalho manual pesado, fazem desaparecer a plausibilidade que existiria a partir do depoimento da autora com domínio das técnicas agrícolas e de início de prova material trazido aos autos. Nesse contexto estou convencido, efetivamente, de que não há substrato probatório apto a autorizar o acolhimento da pretensão deduzida na peça inaugural."

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503233-47.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVIA MARIA DE SA SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas nºs 6 e 14).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) Pois bem, vamos ao caso concreto.

Em epitome, a documentação acostada aos autos é bastante frágil, isso porque remonta a período muito recente, a saber, Declaração de exercício de Atividade Rural do Sindicato Trabalhadores Rurais de Boa Viagem emitido em 12 de junho de 2013, Declaração da E.E.F. Padre Paulo de Almeida Medeiros, Declaração da Federação das associações Comunitárias de Boa Viagem com data de filiação em 22/07/2012, ficha de atendimento ambulatorial datado em 03/07/2012, dentre outros de menor relevo.

Ademais, como bem destacou o magistrado que presidiu a audiência de instrução e sentenciou oralmente o feito, os testemunhos não foram harmônicos com o depoimento pessoal e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca aos detalhes acerca do grupo familiar, perdendo sua credibilidade ao se constatar diversas contradições/omissões, não fornecendo, destarte, elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.

Por fim, registro o posicionamento pessoal deste magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e,

consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Logo, mantenho a sentença guerreada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503281-09.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA FARIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 14).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 1/10). O INSS apresentou registro de atividade urbana em nome do cônjuge da parte autora, devendo-se destacar, inclusive, que a requerente recebe pensão urbana em valor superior ao salário mínimo. A parte autora tem residência na zona urbana. O depoimento pessoal e testemunhal em nada contribuiu para a comprovação da atividade rural/carência. Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503356-84.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIENE MARIA FERNANDES ARRUDA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Contudo, tenho que a análise da prova oral efetuada na sentença recorrida é irretocável. A prova oral colhida foi insatisfatória para comprovar a qualidade de segurada da parte autora pelo período de carência necessário à concessão do benefício. Conforme destaca o Juiz sentenciante, a parte autora possui 11 (onze) anos de tempo homologado como segurada especial, contando, ainda, com 09 (nove) anos como segurada urbana, de forma que caberia à autora, tão somente, à vista dos diversos período de vínculo de trabalho urbano (CNIS anexo nº 30), buscar a aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/90, quando implementar o requisito etário. Na hipótese, não se pode inferir que a autora retirou da agricultura o seu próprio sustento durante o período de carência legalmente exigido, o que afasta o seu direito para fins de aposentadoria por idade rural. Nestes termos, conheço o recurso para lhe negar provimento."
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503359-39.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA XAVIER
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Contudo, tenho que a análise da prova oral efetuada na sentença recorrida é irretocável. A prova oral colhida foi insatisfatória para comprovar a qualidade de segurada da parte autora, pelo que, neste ponto, fica ela mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo: "(...) Percebe-se que a parte autora chegou a residir no estado de São Paulo, no município de Poá, onde lá se estabeleceu por um longo tempo com a família, tendo inclusive trabalhado no ramo da confecção; seu esposo também possui vínculos empregatícios junto àquela municipalidade do estado de SP; e por fim o casal regressou ao seu estado de origem, o RN, em que hoje se encontram. O esposo da demandante, após o regresso, continuou em atividades urbanas,

trabalhando como pedreiro junto a um a escola, entre 2011 e 2013; a autora possui tempo homologado como segurada especial nos últimos quatro anos (...) de modo que entendo que a autora pode ostentar a qualidade de segurada especial, mas não preenche o requisito da carência. Isto porque é fato de que já residuiu em outro estado da federação e lá possuía vínculo de natureza urbana. (...)". Trecho da sentença anexo nº 27. Na hipótese, não se pode inferir que a autora retirou da agricultura o seu próprio sustento durante o período de carência legalmente exigido, o que afasta o seu direito para fins de aposentadoria por idade rural. Nestes termos, conheço o recurso para lhe negar provimento."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503525-95.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BENÍCIO DE MELO
PROC./ADV.: JOSÉ SÔMIO FERNANDES COSTA
OAB: CE-20628
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido, demonstrando desconhecimento em relação a aspectos basilares da agricultura, a título ilustrativo, a demandante afirmou que planta milho e feijão na mesma cova. Ademais, em inspeção judicial, observou-se que a pele da demandante não apresenta manchas de exposição cotidiana ao sol, característica adversa daquele que exerce o labor rural de subsistência por longo período. Insta salientar que a demandante ainda aufere, desde 1987, pensão por morte, na qualidade segurado urbano de seu falecido esposo, do que se infere que a subsistência familiar da demandante advinha do benefício auferido. Desse modo, na perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há que se falar em convencimento do exercício rural de subsistência pelo período de carência necessário ao deferimento, pela demandante, em que pese esta não fazer jus ao deferimento do benefício pleiteado. VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido; IX - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovimento do recurso nominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95."
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503628-39.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LINDALVA MONTEIRO MARTINS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: "(...) Pois bem, vamos ao caso concreto. Inicialmente, é importante destacar que a autora nasceu em 1957, completando 55 anos de idade em 2012. Em que pese existir início de prova material, verifica-se que o conjunto probatório compõe-se de documentos produzidos em data muito próxima à data correspondente ao requerimento administrativo (17/12/2012) e à implementação do requisito etário, a exemplo, Declaração de Exercício de Atividade Rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores(a) Rurais de Quixeramobim-Ce, com data de filiação em 25/06/2010, Declaração do Proprietário da Terra datado em 04/12/2012, comprovante de identificação de sócio com data de entrada em 25 de julho de 2010, ficha de inscrição do associado emitida em 12/12/2012.

- Ademais, como bem salientado na sentença, em depoimento pessoal, ficou evidenciado que o esposo da postulante trabalhou como servente de pedreiro em Fortaleza e, embora não esteja nos autos, o INSS fez menção a um documento do cartório eleitoral indicando que desde 2010 a parte autora votava em Fortaleza. Como bem destacou o magistrado que presidiu a audiência de instrução e sentenciou oralmente o feito, o início de prova material produzida é bem frágil e possui valor probatório enfraquecido, diante dos vínculos que possui com a capital do Estado. Ressalto, ainda, o entendimento desta Turma Recursal de prestigiar as impressões pessoais do magistrado que presidiu a instrução, que em contato próximo com a parte autora, ocasião em que observou seu linguajar, trejeitos e aparência, não conseguiu superar os óbices anteriormente apontados. Logo, mantenho a sentença guerreada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).
- Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503654-03.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA MIGUEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de



prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "No caso dos autos, entendo que a sentença vergastada não merece reparo. Em epítome, para a comprovação do seu direito, a parte autora anexou: Declaração do Proprietário, Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem, dentre outros de menor relevo. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Como bem destacou o magistrado na sentença, a requerente não demonstrou conhecimento razoável sobre a atividade rural (afirmou que o feijão ligeiro flora com dois a três meses e disse que após a floração a flor cai após um mês). Além disso, a parte autora residuiu em São Paulo, tendo transferido seu título de eleitor para o Ceará somente em 2014. Há também um lapso temporal extenso de 2006 a 2010 na declaração sindical, onde não teria trabalhado na agricultura, fato que por si só já afastaria o direito a concessão da aposentadoria por idade rural, ante o não cumprimento da carência. Em depoimento pessoal, a parte autora afirma que trabalhou em São Paulo de 2006 a 2007, durante o período de carência. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural."

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503825-94.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NOEMIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas nºs 6 e 14) e pelo STJ (AR nº 1415, REsp nº 297763/RS e REsp nº 616194/CE).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...). No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 2/3). No depoimento pessoal, a parte autora não se apresentou segura quanto à técnica agrícola. A inspeção judicial verificou também que a requerente não tem aparência de quem trabalha na roça.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirendo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503828-49.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ZILMA GOMES RODRIGUES

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural. Recorde-se que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

No caso, a demandante nasceu em 25.11.1952, preenchendo o requisito da idade em 25.11.2007, e requerendo o benefício administrativamente em 29.08.2013 (anexo 2).

A fim de comprovar sua qualidade de trabalhadora rural pelo tempo de carência exigido, a parte autora apresentou a documentação constante nos anexos 1 e 2, podendo ser considerado início de prova material a carteira da Frente Social Cristã de Crateús/CE, de 05.05.2008, constando a autora como agricultora; e a ficha geral de atendimento ambulatorial, de 18.09.2012, constando a demandante como agricultora.

Existindo início de prova material, este, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Diferentemente, a prova oral produzida não confirmou a atividade de trabalhadora rural da parte autora. Embora a autora tenha afirmado que a distância de sua casa para o roçado é de 3 (três) quilômetros, indo para a roça de bicicleta, informou que não demorava uma hora para chegar ao terreno. Ocorre que, considerando a distância e o meio de locomoção, o razoável seria demorar bem menos do que uma hora para fazer o trajeto casa-roça. Ademais, a autora não demonstrou conhecimento básico acerca do labor que alegou exercer. Apesar de afirmar plantar milho e feijão, não soube responder a acerca de qual o tipo de milho que planta. Não há como se acolher a tese de que a autora se encontrava nervosa na audiência a ponto de não apresentar um depoimento razoável e convincente. A pergunta sobre o tipo de milho foi de bastante simplicidade, de fácil resposta para um agricultor que efetivamente costuma plantar tal cultura.

Assim, diante do conjunto probatório já explanado, observa-se que a autora não logrou êxito em comprovar sua condição de trabalhadora rural.

Por todo o exposto, a sentença recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503849-25.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA LUCINDA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por outras Turmas Recursais da 5ª Região, bem como ao entendimento já sumulado por esta Turma Nacional, no que toca à possibilidade de valoração de provas contemporâneas à época dos fatos que se pretende provar (Súmula 34).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

A fim de comprovar sua qualidade de trabalhadora rural pelo tempo de carência exigido, a parte autora apresentou a documentação constante nos anexos 3, podendo ser considerado início de prova material a carteira da Associação dos Pequenos Produtores Moradores da Maratoan, constando a autora como agricultora, datada de 05.07.2003, consoante entendimento jurisprudencial. [...] Existindo início de prova material, este, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Diferentemente, a prova oral produzida não confirmou a atividade de trabalhadora rural da parte autora. A autora demonstrou insegurança nas respostas e desconhecimento sobre o labor agrícola que alegou exercer. Apesar de a demandante ter afirmado que planta milho, feijão e melancia, respondeu erroneamente que a última era colhida em 4 (quatro), 5 (cinco) dias, para, depois, retificar e responder que não sabia. Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida, sob o fundamento de que a prova oral não corroborou o início de prova material.

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506326-62.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADERBAL CASTRO LIMA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que reconheceu a decadência do direito a postular a revisão da renda mensal inicial sob a alegação do direito ao melhor benefício.

2. Afirma a recorrente que a concessão de benefício mais vantajoso não se classifica como pedido de revisão, pois, é reconhecido pela jurisprudência como uma nova concessão não sujeita a nenhum prazo decadencial e que somente seria afetado pela decadência a matéria constante do ato administrativo concessório do benefício deferido administrativamente, ou seja, as condições mais vantajosa deste benefício noutra ocasião em nenhum momento foi objeto de análise no referido ato concessório.

3. Apresenta como paradigma decisão monocrática proferida no bojo do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.306 - RS (2014/0182891-6) da Relatoria do MINISTRO HUMBERTO MARTINS, quando reconsiderou decisão monocrática anteriormente proferida e passou a entender que tratava-se de pedido de revisão com base em questão não analisada pela administração no ato de concessão, relativamente a período especial laborado pelo segurado e, portanto, não sujeita ao prazo decadencial. Veja-se o trecho da decisão apontada como paradigma:

(...) A decisão merece reconsideração.

A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento, no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). Eis a ementa do julgado: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial

limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014.) Portanto, a discussão em torno do direito a uma renda mensal mais favorável (por força de direito adquirido), não foi objeto da apreciação da Administração, não ocorrendo decadência, abarcadas pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, dar provimento ao recurso especial da autora devendo os autos retornar à origem para análise do mérito do pedido inicial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2014. (Ministro HUMBERTO MARTINS, 08/10/2014).

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. A tese defendida pelo Ministro Humberto Martins no caso trazido como paradigma também se tornou vencedora no âmbito deste colegiado, consoante a Súmula nº 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

6. Entretanto, o paradigma não tratou da questão específica da revisão para se obter o melhor benefício e não havendo identidade entre as questões de direito discutidas em cada um dos julgados, não há a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto.

7. O paradigma trata de caso em que o período especial não havia sido alvo de análise pela Administração no momento da concessão enquanto no caso concreto não há período algum que deixou de ser analisado, mas o que se pretende é apenas a revisão da metodologia de cálculo empregada.

8. Tanto esta TNU quanto o STJ já decidiram que a decadência incide no pedido de revisão veiculado no caso concreto. Ao contrário do que se alega, não se trata da concessão de um novo benefício, mas de mera revisão do valor atribuído ao benefício que foi concedido ao segurado, utilizando-se parâmetros distintos dos que foram levados em conta no ato de concessão.

9. Veja-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011.

4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).

10. Conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, há de ser feita uma distinção quanto a tese ora examinada, pois, como visto, a discussão cinge-se à forma de cálculo a ser utilizada para definição da RMI, questão que deveria ser suscitada antes de escoado o prazo decadencial.

11. Portanto, não havendo identidade entre as questões versadas no acórdão recorrido e as questões versadas no paradigma invocado, não se conhece do pedido de uniformização. Ademais, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

12. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507210-90.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA FRANCELINA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).

5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508635-72.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE GUEDES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELÉTRICO. POSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 9º DA RESOLUÇÃO nº 218/73 DO CONFEA INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial de 16/09/1987 a 28/04/1995, permitido o enquadramento do cargo de engenheiro de telecomunicações por equiparação ao engenheiro elétrico.

Alega divergência em relação a julgado de Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que "a atividade de engenheiro de telecomunicações não está enumeradas dentre aquelas presumidamente nocivas, pois os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 referem-se tão somente aos engenheiros químicos, metalúrgicos, de minas, de construção civil e eletricitistas (itens 2.1.1 dos Anexos de ambos os Decretos)".

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No entanto, no mérito, o incidente deve ser improvido.

5. A divergência diz respeito a possibilidade ou não de equiparação da atividade de engenheiro de telecomunicações com a atividade de engenheiro eletricitista, para fins de enquadramento no Código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

6. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no sentido de que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros". Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirmou esse posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade.

3. Recurso especial conhecido mas não provido.

(Resp 1369269/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

7. Em caso semelhante ao dos autos, esta Turma Nacional de Uniformização admitiu a equiparação da atividade de técnico de telecomunicações a categoria de engenheiro eletricitista, desde que comprovada a similitude de atribuições, mediante elementos profissionais que não furem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. PROVA DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente



por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. Somente é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro eletricitista quando evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos profissiográficos que não furtem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (PEDILEF 200651510118434, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 25/11/2011)

8. Em resumo, para a equiparação de atividades não elencadas no rol dos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 com aquelas ali previstas exige-se a comprovação, por Perfil Profissiográfico ou outro meio de prova, a similitude de atribuições entre os cargos.

9. No caso dos autos, em que pese o acórdão recorrido tenha reconhecido a equiparação entre as atividades do engenheiro de telecomunicações e do engenheiro eletricitista, não mencionou, expressamente, a existência de provas nos autos que demonstrem a similitude das atividades.

10. No entanto, especificamente quanto a similaridade entre as atividades do engenheiro de telecomunicações a do engenheiro eletricitista, entendo que não há necessidade de comprovação pela parte. Isso porque a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, elenca, em seu art. 1º, dezoito atividades inerentes a esses profissionais:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

11. Já o art. 9º, dessa resolução, equipara as atividades do engenheiro de comunicação (que envolve o setor de telecomunicações) e do engenheiro eletrônico ou eletricitista:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

12. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou sua jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. É viável o enquadramento da atividade de engenheiro de telecomunicações como labor especial por presunção de categoria profissional, nos termos da Resolução nº 218/73 do CONFEA, por analogia às categorias de Engenheiro da Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e de Eletricitista, as quais estão arrolados no Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF4, EINF 2002.71.00.053231-0, TERCEIRA SEÇÃO, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 26/06/2009) - Grifei PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO ELETRÔNICO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONVERSÃO EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PAROBÉ. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído). 3. A profissão de Engenharia Eletrônica ou de Telecomunicações deve ser enquadrada como atividade especial, equiparada à atividade de engenheiro eletricitista, assentada no Código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, com base no art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e na orientação adotada pela Terceira Seção do TRF da 4ª Região (TRF4, EINF 2002.71.00.053231-0, Terceira Seção, Rel. Dês. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/06/2009). 4. Devidamente comprovado o exercício de atividade enquadrável como especial, impõe-se sua averbação e conversão para comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos desde a DER. 5. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. 6. Caso em que restou comprovado o tempo de serviço como aluno-aprendiz na escola Técnica Parobé, nos períodos elencados na certidão juntada aos autos (excluídos os intervalos em que o autor esteve em férias escolares). (TRF4, AC 5012028-20.2011.404.7100, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 21/03/2014) - Grifei 13. Em sendo assim, o voto é por negar provimento ao pedido de uniformização, para: (a) reafirmar a tese no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto; e (b) uniformizar a tese de que a atividade do engenheiro de telecomunicações deve ser enquadrada como atividade especial, por equiparação à atividade de engenheiro eletricitista, assentada no Código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, com base nos artigos 1º e 9º, da Resolução nº 218/73 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

14. Diante disso, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509761-42.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CLÉVERTON BISPO SANTOS

PROC./ADV.: ANA RENATA VIANA SILVANY

OAB: SE-601

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - ILEGALIDADE DE INSTITUIÇÃO VIA DECRETO - DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela ilegalidade da instituição do custeio de "auxílio pré-escolar" através do Decreto 977/93, condenando à devolução de tais valores descontados em remuneração de seus servidores.

O incidente não foi admitido, e após a interposição de os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Em data recente, esta Corte Uniformizadora firmou entendimento de que, em tese, a obrigação imputada ao servidor, que ora se discute, somente poderia ser criada através de Lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade, conforme se depreende no PEDILEF a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in ver-

bis: "(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os

valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexistir o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

(PEDILEF 00405850620124013300 - JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - DJ 18/02/2016 - DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Verifica-se, portanto, que a decisão guerreada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atualizada desta Corte TNU, devendo ser, portanto, aplicada a Questão de Ordem n. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Assim, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente incidente processual.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512752-48.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADELMAR MONTEIRO DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR ADELMAR MONTEIRO DA ROCHA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CABISTA. EXPOSIÇÃO ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONVENCIMENTO JUDICIAL COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS, PROVA TÉCNICA. LAUDOS PERICIAIS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por ADELMAR MONTEIRO DA ROCHA onde sustenta que o acórdão recorrido deixou de se manifestar adequadamente sobre a preliminar de anulação da sentença, valendo-se de expressões vagas e alheia à questão atacada, contrariando a Jurisprudência dominante da TNU e em afronta à Questão de Ordem n. 17, devendo, portanto, ser anulado.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

Deveras, ao analisar o ponto específico da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, o douto magistrado consignou que os formulários SB-40 preenchidos por Sindicato não era hábil a atestar o efetivo labor sob condições especiais. Veja o que disse o julgador:

"(...)Ocorre que os formulários SB-40 colacionados aos autos pelo demandante (anexo 7), foram preenchidos pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações em Pernambuco, constituindo, portanto, prova inidônea, haja vista que este documento deve ser preenchido e fornecido pelo empregador. Ressalte-se que o fato de a empresa na qual o autor trabalhou encontrar-se desativada não legitima os sindicatos, ou qualquer outra entidade de classe profissional, a tomar as suas vezes, primeiro porque não existe previsão legal, depois, tal atributo constitui obrigação acessória do empregador, imposta pelas legislações trabalhista e previdenciária, de forma que os períodos de 01.04.1980 a 21.10.1996 e de 02.06.1997 a 14.02.2001 não podem ser enquadrados como especiais.(...)"

Igualmente, no acórdão recorrido constou:

"(...)No presente caso, em relação ao período laborado na entre 01/04/80 a 21/10/96 e de 02/06/97 a 14/02/2001, na Catel Indústria e Comércio LTDA, embora a função exercida pelo autor fosse a de cabista, não comprovou, através de documento hábil, sua exposição à tensão superior a 250 volts.

O formulário DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), apresentado como prova (anexo 07), deve ser preenchido pelo empregador do segurado, ou seu preposto, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa INSS/DC nº 42/2001. O art. 10 da referida IN autoriza os sindicatos de categorias profissionais a preencherem o DSS-8030 somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados, na qualidade de gestor de mão-de-obra, não sendo este o caso do autor. (...)"

Ora, tanto na sentença de primeiro grau quanto no acórdão recorrido foi firmado o convencimento de que o formulário não preenchido pelo empregado não faz prova técnica hábil ao reconhecimento da atividade como especial.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso, na medida em que não houve cerceamento do direito de produzir provas, sobretudo porque a parte recorrente, em momento algum, pugnou pela produção de prova indireta ante a impossibilidade de preenchimento dos formulários exigidos em lei pelo empregador. Partiu da presunção de que o preenchimento destes formulários por sindicato era suficiente à comprovação de sua pretensão.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513038-30.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO MORAES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará, que concedeu benefício assistencial à parte autora.

O recorrente argumenta que o acórdão recorrido se afastou do laudo pericial para reconhecer a incapacidade enquanto a Turma Nacional de Uniformização teria um caso em que as conclusões do laudo foram usadas como parâmetro para indeferimento do benefício (PEDILEF 200783045008808, DJ 09/12/2009).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Inicialmente, consigne-se que as razões recursais são genéricas e não esclarecem satisfatoriamente qual é o teor da decisão recorrida e o caso concreto submetido à Turma Recursal. Assim, de plano, o conhecido do incidente encontra óbice no princípio da dialeticidade, este compreendido como "como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 1240710/PR).

De qualquer sorte, não se está diante de qualquer controvérsia jurisprudencial passível de uniformização. A mera citação de acórdãos em que a incapacidade foi afastada a partir do laudo pericial não significa que a órgão julgador entenda, peremptoriamente, que esse é o único meio legítimo de prova.

Em verdade, o que pretende o recorrente é fazer prevalecer, no caso concreto, o laudo pericial, o que só pode ser feito mediante análise de todo o conjunto fático-probatório. Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0513785-56.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: DURVAL EZEQUIEL DA SILVA

PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO

OAB: AL-6535

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).

5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514422-07.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ ROMÃO DA SILVA

PROC./ADV.: DALIANE CEZARIO ROMÃO

OAB: AL-9886

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e



atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).

5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514495-45.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA CONCEBIDA FIRMINO DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

REPETIBILIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO- QUESTÃO DE ORDEM N. 13 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo UNIÃO em que alega que a decisão guerreada deixou de consignar o termo a quo do prazo prescricional para a incidência da repetição indébito do imposto de renda sobre os recebimentos de parcelas de previdência complementar.

2. Ocorre que, analisando o acórdão guerreado, verifico que, ao contrário do sustentado, delimitou a questão prescricional, senão vejamos o trecho da decisão:

"Entende este Colegiado, todavia, que no caso dos autos a prescrição deve seguir os parâmetros traçados no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp nº 1.269.570/MG (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012), pelo que devem ser considerados prescritos apenas valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. No caso sob exame, não tendo sido indevida a retenção, mas apenas a nova tributação, o direito surge apenas no instante em que a segunda tributação ocorre.

No mérito, deve ser aplicada a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições vertidas no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, por força do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88".

Logo, entendo que, na verdade, pretende a União que haja uma reanálise do conjunto fático probatório a fim de ver, finalmente, a sua tese abarcada. No entanto, tal pretensão encontra-se óbice na Súmula 42 da TNU.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514725-51.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDILSON PAULO DA ROCHA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO;
OAB: CE-23560

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - VERBAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CORREÇÃO - ÍNDICE POUPANÇA CONFORME ADI 4.357/D E 4425/DF. AUSÊNCIA REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM N. 03. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO FEDERAL, onde sustenta que o índice de correção monetária determinado no acórdão guerreado (IPCA), diverge do paradigma apresentado.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que a recorrente sustenta o seu Incidente de Uniformização fundamentado em decisão prolatada pela Turma Recursal de Goiás, mas, embora tenha juntado a íntegra do acórdão obtido via internet, deixou de indicar o repositório de jurisprudência (endereço eletrônico na internet - URL), desatendendo, portanto, a Questão de Ordem n. 03, in verbis:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Tal questão já foi enfrentada por esta C. Uniformizadora, que assim se manifestou no PEDILEF 200633007221034 DF:

"(...) Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigmático do corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz(...).

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514816-14.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ LAMENHA LINS

PROC./ADV.: DARLIANE CEZARIO ROMÃO

OAB: AL-9886

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).

5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515501-87.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JÚLIA PINTO SERQUIZ ELIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO VASCONCELOS DE ASSUNÇÃO

OAB: RN-9604

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO - ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA- CARDIOPATIA GRAVE - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União, sob o argumento de que a acórdão guerreado não analisou todos os fundamentos do recurso, especialmente os dados constantes no Laudo Pericial, os quais demonstravam que a cardiopatia grave somente se manifestou na recorrida no ano de 2014, ao contrário da conclusão contida na decisão ora combatida.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Não há como prevalecer os argumentos da recorrente, notadamente pelo fato de que é sabido que inobstante a importância do laudo pericial em um processo, o Magistrado não está vinculado ao seu conteúdo, podendo valer-se de tal ferramenta para, em conjunto com o arcabouço probatório, formar o seu convencimento.

Desta forma, inegável que a pretensão da recorrente é pelo reexame das provas, de forma que seja concluído pelo não direito à isenção do Imposto de Renda da recorrida. Contudo, tal pretensão viola a Súmula 42 desta Corte Uniformizadora, a saber:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso, na medida em que não houve cerceamento do direito de defesa da Autarquia ré.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518178-90.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JORGE DO AMARAL BEZERRA SOBRINHO

PROC./ADV.: MANOEL BATISTA DANTAS NETO

OAB: RN-1996

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA NO ANO DE 2008. PARADIGMA NÃO GUARDA SIMILITUDE. NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão contra acórdão que, confirmando a sentença prolatada pelo Juízo a quo, não reconheceu a prescrição do direito postulado pelo recorrido.

O Incidente processual não foi conhecido na origem.

2. Verifico que ambos os acórdãos trazidos pela requerente versam sobre situação em que o beneficiário da aposentadoria complementar se aposentou antes da Lei n. 7.713/1988, ou seja, quando não havia a incidência tributação sobre as parcelas de contribuição da previdência privada, situação distinta da ora em análise, vez que o recorrido se aposentou em 2008.

Estamos diante portanto de ausência de similitude com o acórdão guerreado nos termos da Questão de Ordem n. 22 desta Corte, a saber:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"

3. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

PROCESSO: 0520681-48.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HILMA INÁCIO DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

O acórdão recorrido considerou indevida a realização de perícia social, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de impedimento de longo prazo, necessária à concessão do benefício pretendido.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 2004.39.00.710697-7, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJU 22/01/2008), no sentido de que "a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão".

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A Turma Recursal de origem decidiu a questão controversa nos autos nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL (LOAS). DEFICIENTE. REQUISITOS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELLECTUAL SENSORIAL. MÍNIMO DE DOIS ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA IDÔNEA. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DENEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Preliminarmente, cumpre registrar que não se configura a alegada nulidade por ausência de produção de perícia social. No caso em comento, o ponto nodal cinge-se à análise do laudo pericial, a cargo de perito nomeado pelo Juízo, acrescido dos documentos anexados pelo requerente, que, somados, servirão de supedâneo à convicção do Juiz. Assim, convencido o Juiz acerca da existência de impedimento de longo prazo, não se afigura processualmente imprescindível, no caso em análise, a realização de perícia social.

Quanto ao mérito, vale esclarecer que dois são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere à comprovação da deficiência incapacitante, diante das alterações trazidas pela Lei n. 12.435/2011 aos incisos I e II do art. 20 da Lei n. 8.742/93, são necessários impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Neste contexto, define que são impedimentos de longo prazo os que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 29, ad litteram, "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento". Assim, não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida cotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

No caso presente, o Laudo Médico Pericial de anexo 9, realizado por médico de confiança deste Juízo, informa que, apesar da parte autora ser portadora de "esporão de calcâneo", pode desenvolver qualquer tipo de atividade laboral. Acrescenta, ainda, que a doença que acomete a autora não ocasiona nenhuma limitação ou impedimento.

Portanto, conclui-se que não há impedimentos de longo prazo, que efetivamente possam vir a resultar na impossibilidade de acesso do(a) Autor(a) ao mercado de trabalho e obstruir a sua participação plena na sociedade,

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Verifica-se, portanto, que o acórdão atacado manteve a sentença que negou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que o requisito da deficiência incapacitante não restou atendido. Nesse ponto, a Turma Recursal entendeu ser desnecessária a realização de laudo social porque, ainda que verificada a situação de miserabilidade, a ausência de constatação da incapacidade não poderia ser superada.

Por sua vez, o precedente desta TNU refere-se a incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que concedeu benefício assistencial sem realizar a análise do requisito econômico, considerando que a razão para o indeferimento administrativo se deu única e exclusivamente pelo acolhimento de parecer contrário da perícia médica, de modo que a autarquia previdenciária não poderia alterar a motivação anterior para incluir o requisito percepção de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, na medida em que as exigências para o recebimento do benefício assistencial devem ser preenchidas de forma cumulativa pelo interessado.

Desse modo, conclui-se que o paradigma apresentado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista tratar-se de situação fática distinta daquela discutida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0524347-05.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERIDO(A): RONALDO DAVINO FERREIRA

PROC./ADV.: SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

OAB: PE-24164

LITISCONSORTE : UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. PARIDADE. LEI N. 8.186/1991. LEI 11.483/2007. PARÂMETRO DE REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A VALEC OU CBTU. PARADIGMA EM QUE O OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE NÃO ERA CONTRÓVERTIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve sentença determinando que os ex-ferroviários com direito à paridade em relação aos funcionários em atividade (nos termos da Lei n. 8.186/1991), devem ter como parâmetro de remuneração a carreira referente à CBTU, e não à VALEC.

Na decisão recorrida, reputou-se que a Lei 10.233/2001, com as alterações promovidas pela Lei 11.483/2007, "De um lado, (...) assegura aos servidores ativos o direito de não comunicação com os cargos e salários da VALEC, por outro, dispõe que a paridade dos inativos deve ser com base no quadro remuneratório da VALEC". Nesse compasso, ponderou-se que "existe uma clara contradição na

Lei ao discriminar os aposentados e pensionistas em detrimento dos servidores ativos, conferindo tratamento desigual a servidores de uma mesma carreira. Além de ofensa à isonomia, a Lei também ofende o direito adquirido do (a) requerente que deveria ter sua aposentadoria vinculada a CBTU desde sempre (haja vista a extinção da RFFSA). Desde 1984 os ex-servidores da RFFSA são integrantes da CBTU por força da norma já transcrita. Por uma manobra legal, os ex-servidores da RFFSA passaram em 2007 passaram a fazerem parte dos quadros da VALEC, e, com isso, os inativos passaram a não mais se equipararem aos servidores da CBTU, mas os da VALEC. Essa conduta do legislador feriu claramente o direito adquirido de quem já estava aposentado ou recebia uma pensão por morte".

O recorrente alega que a Lei 10.233/2001 estabelece, expressamente, que o parâmetro de paridade deve ser a grade remuneratória da VALEC, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da administração pública. Cita, como paradigma, precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando atentamente o inteiro teor do acórdão paradigma (que sequer foi transcrito ou juntado aos autos), verifico que este não é suficiente para demonstrar a divergência de interpretação entre as Turmas Recursais.

Isto porque, no presente caso, o próprio objeto da ação revisional é a alteração do parâmetro de cálculo da paridade (dos servidores da VALEC para os da CBTU).

Por sua vez, o paradigma trata de questão diversa: a revisão do benefícios para aplicação da ORTN/OTN como fator de atualização dos 24 primeiros salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nesse precedente, já na fase de cumprimento do julgado, aventou-se a tese de que a revisional seria inócua, pois o aumento do valor pago pelo INSS acarretaria a necessidade de diminuição da complementação feita pela União (nos termos estabelecidos pela Lei n. 8.186/1991). Assim, na solução da controvérsia, foram estabelecidos parâmetros de cálculo, consignando, dentre eles, que a paridade deveria ser aferida de acordo com remuneração dos funcionários da VALEC. Por esclarecedor, transcrevo:

[#I - RELATÓRIO

A parte autora ajuizou demanda pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário pela utilização da ORTN/OTN como fator de atualização dos 24 primeiros salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (ou do benefício originário).

Foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

"JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício."

Tal decisão transitou em julgado.

Já em sede de execução, a autarquia previdenciária apurou que a revisão pleiteada nos autos incide sobre benefício de ex-ferroviário da RFFSA (Lei nº. 8.186/1991), sujeito a legislação especial, pago pelo INSS e complementado pela União Federal, fato este que impede o cumprimento do julgado.

Foi proferida sentença extinguindo a execução, tendo em vista a ausência de créditos em favor da parte autora. Isto ocorreria, em síntese, porque eventual majoração pela aplicação da ORTN/OTN implicaria em redução da parcela paga pela União, mantendo-se o benefício no mesmo valor.

Houve interposição de recurso, no qual se requer o prosseguimento da execução.

Em Juízo monocrático, a decisão de primeiro grau foi mantida. Opostos embargos declaratórios, em decisão colegiada foram rejeitados.

Desta decisão, a parte autora interpôs Pedido de Uniformização à Turma Regional.

Por fim, sobreveio a decisão proferida pela Meritíssima Desembargadora Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determinando que esta Turma Recursal exercesse juízo de retratação (artigo 14, § 9º, Lei nº. 10.259/2001), tendo-se em vista a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

Passo a exercer juízo de retratação.

II - VOTO

Tenho que a tese sustentada pela parte autora-recorrente é a que deve prevalecer.



A Lei n.º 8.186/1991, que dispôs sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, estabeleceu que sua concessão deve observar às normas da Lei Previdenciária, não obstante garanta a paridade de reajustamento do benefício em relação ao pessoal da ativa.

Destaco que com a extinção da RFFSA a paridade é verificada com a remuneração dos funcionários desta que tenham sido absorvidos pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do artigo 118, §1º, da Lei n.º 10.233/2001, com a redação dada pela Lei n.º 11.483/2007.

Assim, considerando que o título executivo judicial não fez qualquer ressalva a respeito do tema, deve ser verificado se a revisão determinada no mesmo favorecerá a parte autora.

Isto poderá, em tese, ocorrer no caso concreto.

Esclareço que não é cabível falar-se, neste momento, em elaboração de cálculos específicos mediante junta de salários de contribuição, tendo em vista que tal disposição não constou no título executivo judicial.

Deve-se, tão somente, aplicar-se a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n.º 01, de 13/09/2005 (que substituiu a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n.º 97, de 14/01/2005), também conhecida como a "Tabela da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina".

Referida tabela foi elaborada visando adotar-se um critério objetivo para apuração de diferenças devidas em função da revisão pela ORTN/OTN, e nesta se verifica, conforme o mês de início do benefício, se a substituição do índice administrativamente aplicado pelo INSS pela ORTN/OTN no período básico de cálculo favorece ou não à parte autora, ou seja, a função desta é apurar, exatamente, as diferenças entre os dois índices.

Neste caso específico, consultando referida tabela, verifico que, para o mês de início do benefício em questão, a revisão pela ORTN/OTN revela-se favorável.

Resta saber se esta elevação será suficiente para gerar algum crédito em favor da parte autora, posto que isso somente ocorrerá se a majoração da parcela paga pelo INSS, sem necessidade do acréscimo da União, superar o valor da remuneração dos funcionários da ativa.

Havendo créditos, será deliberado sobre o prosseguimento ou não da execução.

Ante o exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais para dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e determinar que a contadoria do Juizado de origem apure se a revisão constante no título gera alteração no valor mensal total recebido pela parte autora, elaborando parecer em qualquer caso.

Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

Assinalo que poderão ser utilizadas, se necessárias ao cálculo, informações constantes nos sistemas informatizados do INSS (PLENUS/CNIS), tais como o valor da renda mensal atual e valor do complemento pago pela União, tendo em vista que estas são de ciência e posse do executado.

Com a junta do parecer contábil, abra-se vistas às partes.

Caso não sejam apuradas quaisquer diferenças em favor da parte autora, deverá o juízo responsável pela liquidação do julgado proceder à extinção do feito.

(0556408-05.2004.4.03.6301, 3ª TR/SP, j. 15/09/2011)

O que se denota é que em momento algum foi efetivamente discutido o parâmetro de verificação da paridade (VALEC ou CBTU), mas apenas que foi adotada, provavelmente, a orientação administrativa vigente para fins de liquidação do julgado. Ou seja, o tema central do presente incidente não era controvertido no acórdão paradigma.

Assim, reputo que a divergência não foi satisfatoriamente demonstrada, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2004.38.00.721124-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RAIMUNDO RAIMIS PEREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO TEMPONI LEITE
OAB: MG-34867
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO COMPLEMENTADO PELA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. IRSM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal de origem.

2. O acórdão recorrido não acolheu a pretensão autoral, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM.

3. Funda-se a sentença no fato de que o autor recebe complementação de aposentadoria por meio de entidade privada e eventual defasagem em decorrência da não incidência do IRSM foi suprida pela complementação efetuada, não havendo diferenças a serem recebidas.

4. Suscita a parte autora a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência do STJ (REsp 464.123, AgRg no REsp 435.669 e REsp 600.689).

5. Verifico que a divergência restou demonstrada, porquanto se trata de questão de direito material, cuidando o requerente de trazer decisão do STJ em sentido oposto ao acórdão recorrido.

6. Assiste razão à parte autora.

7. Preliminarmente, esclareço que a jurisprudência atual direciona-se no sentido de que há direito da parte autora à revisão do benefício, ainda que receba complementação, conforme julgado abaixo:

"1. O benefício complementado comporta duas relações jurídicas autônomas que não se confundem: uma relação jurídica do segurado para com a Previdência Social e uma segunda relação jurídica do segurado com a entidade responsável pela complementação.

2. Ainda que não se tenha efeitos econômicos imediatos, há interesse processual em ação na qual o segurado pretende que o INSS pague aquilo que está de acordo com a lei; há uma lesão imputada ao INSS pela prática de uma ilegalidade que ofende um suposto direito do segurado. Além disso, é possível que apenas a quota previdenciária do INSS, reajustada nos termos da lei, acabe por superar aquilo que seria a complementação devida pela entidade responsável pela previdência complementar.

3. Quanto aos ex-ferroviários, dada a ausência de qualquer reajuste da categoria de servidores da ativa, em vários casos apenas a quota previdenciária daquele benefício superou o que seria a complementação.

4. Pedido de Uniformização conhecido, com a ressalva do relator para o acórdão, e provido, reconhecendo o interesse processual do segurado em ter acertada a sua relação jurídica e eventual recebimento de atrasados.". (PEDILEF 200635007159701, Rel. para o acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, de 25/05/2010).

8. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma no sentido defendido pela parte recorrente, deve ser acolhido o seu pedido de uniformização.

9. Quanto à revisão pleiteada, trata-se de questão já amplamente debatida, conforme entendimento pacífico do colendo STJ, é devida a atualização dos salários-de-contribuição, na concessão de benefícios previdenciários posteriores a março/94, com base no IRSM (39,67%), no mês de fevereiro/94, antes de sua conversão em URV.

10. Ou seja, se a competência de fevereiro/94 integrou o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido à autora, é devida a atualização com base no IRSM no percentual de 39,67%.

11. No caso não há falar-se em decadência, vez que ajuizada a ação antes 01/08/2007.

12. Ressalto que quando dos cálculos, a serem feitos no juízo de origem, após o trânsito em julgado, poderá resultar a inexistência de valores a serem pagos, uma vez que o benefício do falecido era complementado pela VALIA, o que ocorrerá caso a parcela previdenciária não ultrapasse, por si só, o valor que vinha sendo pago com a complementação feita pela previdência complementar. Todavia, nesta hipótese, ainda assim, deverá o INSS proceder à revisão do benefício, ainda que não haja valores a receber.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício recebido pela parte autora, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, bem como condeno o réu ao pagamento das parcelas pretéritas, não prescritas, a serem calculados pela Contadoria Judicial, no juízo de origem, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados no Manual de cálculos da Justiça Federal.

14. Sem custas e honorários, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.39.01.713873-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE SOUSA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade de segurada especial.

2. Afirma a parte recorrente que o acórdão recorrido encontra-se em conflito com o entendimento desta TNU e do STJ no tocante ao início de prova material. Afirma que a certidão eleitoral, embora com data recente, serve como início de prova material da atividade rural. Cita paradigmas da TNU e do STJ acolhendo a certidão eleitoral como início de prova material.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4. A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência baseada nos seguintes fundamentos:

(...) "Na hipótese dos autos, a parte autora juntou certidão eleitoral recente emitida em 2008 (fl.16), portanto, sem caráter probatório. Os demais documentos são particulares ou estão em nome de terceiros, sendo imprestáveis como meio probatório. Diante da inexistência de início de prova material, não há como caracterizar a autora como segurada especial" (...)

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas apresentadas como início de prova material em cotejo com a prova oral, concluindo o juízo de origem por sua fragilidade e insuficiência à comprovação do trabalho rural como segurada especial, sendo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

7. Assim, ao contrário do alegado, não houve afronta à jurisprudência do STJ e da TNU, pois, não houve a mera desconsideração da certidão eleitoral como meio de prova, sendo destacado tratar-se de certidão não contemporânea aos fatos que se pretendia comprovar, havendo, portanto, a análise do contexto probatório como um todo.

8. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.38.00.700850-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TÂNIA MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
OAB: MG-90788
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

ABONO DE PERMANÊNCIA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA- INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional onde sustenta que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de Origem não está em harmonia com a mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, que o abono de permanência ante à sua natureza remuneratória e não indenizatória, é passível da incidência do imposto de renda pessoa física. A título de paradigma indicou o acórdão prolatado no REsp 1.192.556/PE.

O incidente foi admitido na origem.

2. O incidente de uniformização é tempestivo e traz paradigmas que, de fato, apresenta similitude fática e jurídica com o acórdão guereado, e que conclui de forma totalmente oposta quanto à incidência do IRPF sobre o abono de permanência.

Assim, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo ao mérito.

Durante algum tempo tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta C. Uniformizadora entendia que não incidia imposto de renda sobre a parcela denominado de "abono pecuniário", que nada mais é do que a retribuição pecuniária para o servidor que, possuindo os requisitos para passar à inatividade, decide, por vontade própria, permanecer trabalhando.

Ocorre que, em sede de recursos repetitivos, o STJ, ao analisar pleito formulado pelo Estado do Pernambuco alterou a sua posição, concluindo então que tal parcela possui natureza remuneratória, e que como tal é passível da incidência do IRPF, conforme se observa no trecho do acórdão:

"(...)A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Nos termos do art. 43 do Código Tributário

Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior". Em conformidade com o § 1º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e ainda o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Acrescenta o art. 16 da Lei 4.506/64 que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de "abonos", conforme expressamente previstos no Documento: 10670288 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 5 Superior Tribunal de Justiça inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.556 - PE (2010/0079732-9) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJ 25/08/2010)

E nesta linha seguiu a Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa no PEDILEF 200970500083192, como se observa a seguir: INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PERMANÊNCIA - NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Inicialmente, o STJ e esta TNU entendiam que não incidia Imposto de Renda sobre o abono de permanência em virtude de sua natureza indenizatória. Todavia, operou-se mudança na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tendo a Corte Especial entendido que o abono permanência previsto no art. 40 parágrafo 19 da CR 88 tem natureza jurídica de verba remuneratória razão pela qual incide imposto de renda (STJ, REsp 1.105.814). 2. Voto no sentido de CONHECER DO INCIDENTE DE EUNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA FIRMAR TESE DE QUE OABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40 PARÁGRAFO 19 DA CR 88 TEM NATUREZA JURÍDICA DE VERBA REMUNERATÓRIA RAZÃO PELA QUAL INCIDE IMPOSTO DE RENDA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. (JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY - DJ: 16/08/2012 - DP 06/09/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização, E DOU PROVIMENTO para determinar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela denominada de abono pecuniário.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.50.50.002501-9
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO ARAÚJO FILHO
PROC./ADV.: PATRIK EUGENIO NOGUEIRA SANTOS
OAB: ES-11581
PROC./ADV.: SIDNEY FONSECA SARAIVA
OAB: ES-11857
PROC./ADV.: FABIOLA VIANA DIAS
OAB: ES-16895
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERÁ VÁLIDA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DUAS SITUAÇÕES: (1) FUNDADA EM DOCUMENTOS QUE SINALIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS, OU (2) AJUIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO LABOR, ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CUJA CONSUMAÇÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE O EMPREGADOR. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

2. Alega divergência em relação a jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista não fundamentada em provas documentais e testemunhais não serve como início de prova material. Refere que, no caso, a reclamatória trabalhista foi julgada a revelia, sem a produção de provas.

3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o incidente a esta Relatoria para melhor exame.

4. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No mérito, o incidente deve ser provido.

5. Como é do conhecimento dos colegas, a TNU possui a Súmula 31, editada em 2005, com o seguinte teor: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

6. Considerando a vedação do §3º do art. 55, a inteligência da referida súmula demanda breves considerações. De um lado, o legislador, preocupado com o interesse público de não conceder prestações previdenciárias para quem não implementou os requisitos, bem como a necessidade de coibir fraudes, previu que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Contudo, sempre poderá haver a possibilidade de os trabalhadores serem explorados por maus empregadores, com prejuízos significativos no adimplemento dos direitos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, um ato praticado pelo Estado Juiz, que reconhece direitos trabalhistas em favor dos empregados não pode ser simplesmente desconsiderado, como se nenhuma valia pudesse ostentar. Claro que há casos em que se tenta burlar a regra de proteção do sistema previdenciário antes referida, mediante o ajuizamento de reclamatórias trabalhistas, quando o objetivo real perseguido não é a garantia de direitos trabalhistas que teriam sido violados por ocasião do desenvolvimento do pacto laboral.

7. Sobre o tema já tive oportunidade de, em sede doutrinária, consigar o seguinte:

Muitas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas, sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de 20 anos após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, argumenta-se que sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Ademais, não tendo o Instituto integrado a lide, não pode sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal.

De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista sempre poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Consoante o entendimento da 3ª Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Uma linha intermediária de apreciação das reclamatórias trabalhistas, para fins previdenciários, que nos parece a mais adequada, é a que procura valorar as reclamatórias trabalhistas considerando não apenas os elementos documentais que a integram, mas também o momento em que ela foi produzida. Com efeito, quando a reclamatória é ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador, será pouco provável que se cuide de reclamatória trabalhista simulada (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, 14 ed., Atlas, 2016).

8. Não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamatória trabalhista é permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamatória acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter se tratado de reclamatória atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária.

9. Em suma a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88.

10. Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014).

11. No caso dos autos, a reclamatória trabalhista foi ajuizadas em 2010, mais de 25 anos após o término do vínculo que a parte autora pretende comprovar (05/01/1971 a 31/07/1974). Ademais, a reclamatória foi julgada à revelia, sem amparo em elementos de prova. Por essa circunstância, a sentença proferida em reclamatória não serve como início de prova material.

12. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação".

13. Diante disso, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.68.142344-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELZA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
PROC./ADV.: SÉRGIO GUILHERME GOMES ECHTERNACHT
OAB: RJ-127103
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).

5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5000547-34.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON DALL AGNOL
PROC./ADV.: ELYTHO A. CESCON
OAB: RS-5884
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu a decadência do direito a postular a revisão da renda mensal inicial sob a alegação do direito ao melhor benefício.
2. Afirma a parte recorrente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve o segurado ser beneficiado com benefício mais vantajoso, sob o pálio do direito adquirido, se, antes da aposentadoria que lhe foi prejudicial, já reunia todos os requisitos necessários para obter um benefício mais favorável.
3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
4. Não há dúvidas de que, conforme entendeu o Plenário da Corte Suprema, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde que observados os requisitos pertinentes. Entretanto, este direito está sujeito aos prazos prescricionais e decadenciais.
5. Destaco a não discussão acerca da decadência, conforme ementa dos acórdãos, no decido por esta Turma Nacional de Uniformização nos Pedidos de Uniformização - Processo nº 200772550074224-SC (Seção Judiciária de Santa Catarina) e Processo nº 2005.83.20.009983-6 (Seção Judiciária de Pernambuco) que tratam do direito adquirido ao aposentado que sofreu prejuízos em razão de ter obtido benefício prejudicial, quando, antes da concessão deste, reunia todos os requisitos necessários para obter benefício mais vantajoso.
6. Os paradigmas apresentados não trataram da questão específica da decadência do direito de requerer a revisão da renda mensal inicial para se obter o melhor benefício e não havendo identidade entre as questões de direito discutidas nos julgados, não há a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto.
7. Tanto esta TNU quanto o STJ já decidiram que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 incide no caso do pedido de revisão veiculado no caso concreto. Ao contrário do que se alega, não se trata da concessão de um novo benefício, mas de mera revisão do valor atribuído ao benefício que foi concedido ao segurado, utilizando-se parâmetros distintos dos que foram levados em conta no ato de concessão. Também não se trata de desaposentação, vez que em momento algum há renúncia ao benefício em manutenção para a concessão de outro mais vantajoso.
8. Veja-se a respeito:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.
1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.
2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.
3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011.
4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).
9. Portanto, Não havendo identidade entre as questões versadas no acórdão recorrido e as questões versadas nos paradigmas invocados, não se conhece do pedido de uniformização. Ademais, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000628-92.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALTANIR TEREZINHA FILISBINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DEDUÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. ADVERTÊNCIA DA PARTE ACERCA DA ILICITUDE DA SUA CONDUTA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que rejeitou os embargos de declaração e condenou o recorrente no pagamento de multa por litigância de má-fé e da indenização prevista no § 2º do artigo 18 do CPC. Defende a requerente que os embargos declaratórios foram interpostos com o nítido e expresso propósito de prequestionar a matéria ventilada nos autos e que a decisão da Turma Recursal contraria o entendimento do STJ e também deste Colegiado. Requer, "liminarmente e em juízo de admissibilidade recursal, a exclusão da multa por litigância de má-fé e da indenização prevista no § 2º do artigo 18 do CPC, ante a ausência de má-fé ou deslealdade processual decorrentes dos embargos interpostos com expresso intuito de prequestionamento". Sem contrarrazões, e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o breve relatório. De pronto, verifico que o presente pedido de uniformização trata de matéria de inafastável natureza processual, de modo que não merece ser conhecido, com fulcro na Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5001158-79.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WILSON ALEX PINTO COELHO
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
OAB: SC-16981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

ALTERAÇÃO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO EM OUTRO PROCESSO-AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, em acórdão assim ementado?
"Voto por negar provimento ao recurso inominado e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), os quais adoto como razão de decidir: A parte autora ingressou com a

presente ação objetivando 'A procedência do pedido para declarar inconstitucional a TR - taxa referencial, como índice de atualização do precatório recebido pela autora no processo 004.05.006459-6/SC, aplicando assim o IPCA-E como indicador de correção, conforme prescrito na lei e fundamentos jurídicos acima, com a condenação ao pagamento das diferenças que resultarem do recálculo das prestações vencidas, respeitada a prescrição'. Cita, a seu favor, decisões recentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357 - inconstitucionalidade da TR) e pelo Superior Tribunal de Justiça (legalidade do IPCA-E). Contudo, tendo sido o Precatório/RPV expedido nos autos do processo 004.05.006459-6, é aqueles autos que o autor deveria formular sua irresignação, e na oportunidade em que intimado da expedição do Precatório/RPV.

Com efeito, a questão posta na inicial diz respeito à execução do julgado, razão pela qual deve ser realizada nos próprios autos, no caso de a ação ter tramitado pelo rito dos Juizados Especiais (artigos 52 da Lei nº. 90.99/95; 16 e 17 da Lei nº. 10.259/01), ou na forma estabelecida no CPC (artigos 475-I e seguintes), quando processada pelo rito ordinário. Se a parte autora, quando intimada da expedição da RPV/Precatório, deixou transcorrer o prazo para manifestação, sem questionar o índice de atualização aplicado, deixou precluir seu direito de questionar tal índice, não se abrindo a oportunidade para ajuizamento de ação autônoma para tanto, ainda que decisões de tribunais superiores tenham alterado o entendimento da questão. No caso, vislumbra-se inclusive a falta de interesse de agir da parte autora que, sem questionar a expedição do Precatório/RPV nos autos 04.05.006459-6, vem agora em ação autônoma pretender a substituição dos índices de atualização lá aplicados. Assim, impõe-se o indeferimento da petição e inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Acrescento, ainda, que o juízo a quo é também incompetente em face do contido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;
II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Condono a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa ante a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, para evitar retribuição insignificante ao advogado (art. 20 do CPC).

Considero prequestionados os artigos 52 da Lei nº 9.099/95; 16 e 17 da Lei nº. 10.259/01. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, importante destacar que o presente incidente processual não ataca o mérito do pleito do requerente, qual seja, a alteração do índice de atualização de seu crédito, eis que entendeu o Colégio Julgador que tal indignação deveria ter sido explanada no processo de origem, carecendo, portanto, o requerente, de interesse processual.

E, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília-DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001844-98.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO LAUDI DE MELO
PROC./ADV.: JOANA INÊS SCHMATZ
OAB: RS-54936
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de aplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anterior e posteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, bem como de ausência de interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. A controvérsia a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, no caso de revisão de benefício previdenciário, em razão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação.

5. Esclareço que no caso em tela não há que se falar na ocorrência do prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91, já que o pedido não foi objeto de análise na época do requerimento administrativo, sendo que o prazo decadencial tem início após o trânsito em julgado da ação trabalhista, conforme vem entendendo o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1564852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

6. A meu ver, diante do novo entendimento do STJ a respeito, e ainda, levando em conta que o segurado não pode ser prejudicado pelo fato do seu empregador não ter cumprido com suas obrigações trabalhistas, entendo que não assiste razão ao recorrente.

7. Nestes termos é a jurisprudência da TNU. A respeito, confira-se o decidido pelo Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em julgado de 18/06/2015:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

... Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de deferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista.

... Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868).

... Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício.

E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015).

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido.

8. No mesmo sentido, o decidido no PEDILEF 5003346-67.2011.4.04.7103, Juiz Federal Wilson José Witzel, de 11/09/2015

9. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5002490-84.2013.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO GRANDINI FRANCO
PROC./ADV.: BRENNER PEREIRA FERRÃO
OAB: RS-79817

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PSS SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS - LEI 11.784/2008 - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO À PARCELA INCORPORÁVEL NA APOSENTADORIA. "NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO NEM BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO (STF - ADC 8 MC; ADI 2.010)". PRECEDENTES DESTA TNU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, servidor público federal, onde pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN - e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS sobre o valor de tal gratificação. afirmou que a natureza indenizatória de tal verba já foi declarada no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000.

2. De início, assento que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais de recorribilidade, notadamente a tempestividade e a demonstração da contrariedade do acórdão oburgado com a jurisprudência desta C. TNU.

Explico.

Analisando o acórdão recorrido constato que este confirmou a sentença monocrática assentando a incidência de contribuição previdenciária - PSS sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pelo recorrido.

Vejamos:

"(...) A União (PFN) recorreu contra sentença que julgou procedente

40. Partindo destas premissas, examino o caso concreto.

O autor é servidor que ingressou no serviço público anterior a EC n.º 41/03, logo se pode aposentar de acordo com as regras da paridade e seus pensionistas possuem idêntico direito. Como a incorporação da GACEN é obrigatória, deve haver a incidência da contribuição sobre a referida verba.

41. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.(...)" Ocorre, contudo, que esta não é a jurisprudência da TNU, conforme será consignado adiante, estando, portanto, o acórdão recorrido em parcial dissonância com o que vem assentando este órgão colegiado superior.

3. A TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido".

(PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, este órgão colegiado uniformizador também já se pronunciou no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, assentando que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal.

Confira-se, no que interessa, o que restou decidido:

"(...)

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público



blico não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conhecimento do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressigiu quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)

Em outro precedente relevante, de minha relatoria, consistente no PEDILEF n. 0503329-74.2013.4.05.8101/CE, consignei, e nesse ponto fui seguido à unanimidade pelos pares, que:

"(...)20. Pois bem, tecidas essas longas considerações, entendo que o caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, nomeadamente os princípios da contributividade e da solidariedade, este inserido ao texto pela EC n. 41/2003, do regime previdenciário dos servidores públicos.

21. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entendo que esta não trouxe qualquer inovação no que pertine ao sistema contributivo de capitalização coletiva adotado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ao contrário, pela leitura do texto constitucional, já alterado pela referida emenda, percebe-se uma acentuação na correlação existente entre custeio e benefício (art. 40, § 3º), compreendendo-se o princípio da solidariedade, então acrescido, como um postulado normativo mediante o qual os servidores inativos, pensionistas e os entes públicos passariam a contribuir para o regime de previdência, em comunhão de esforços com o servidores ativos, no intuito de manter a higidez e liquidez do fundo.

Aliás, a leitura das normas constitucionais que disciplinam o salário de contribuição dos servidores públicos deixa patente esta correlação (remuneração da ativa = proventos da inatividade), para aqueles servidores que ingressaram no regime antes da EC 41/03, verbis:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

22. O art. 1º da Lei 9.783/99 dispunha que 'A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.' negritei

De outro vértice, o parágrafo único do aludido dispositivo legal definia o que deveria ser entendido como remuneração de contribuição:

'Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.' Negritei.

Referida lei foi revogada pela Lei n. 10.887/04, a qual dispõe em seu artigo 4º da Lei 10.887/04 acerca da contribuição social do servidor público dos Poderes da União e define como base de cálculo:

"(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens".

23. Além disso, a mesma lei enumera as parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo do servidor público, não constando delas expressamente as gratificações de desempenho, in verbis:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X.

24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos.

Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)" (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO)

Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.'

Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).

25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis:

Art. 40 (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

(...)

Art. 201 (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei n. 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis:

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo:

"(...)6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis:

"A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação constitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios.

A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...)"

26. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado:

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1

A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendera que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em consequência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2

Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia.

27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. (...)"

Este entendimento foi seguido também pela C. TNU, na Sessão de 12 de maio de 2016, conforme se depreende do trecho do PEDILEF 5011393-38.2013.4.04.7110, s seguir transcritor: "(...)Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Destes modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima.

Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011) (...)" De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

- a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
- b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo;"

Com efeito, o acórdão recorrido ao determinar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pela parte recorrente contrariou a jurisprudência desta TNU no que permite a incidência somente sobre as parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos acima consignados.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reafirmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação (GACEN) incorporável aos proventos de aposentadoria e pensões.

Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, consequentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002811-55.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA MARLI COUTINHO DA SILVA

PROC./ADV.: HORST WIRTH

OAB: SC-8185

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu a ocorrência da coisa julgada.

2. Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. No caso, a parte requerente pretende a reforma de acórdão que reconheceu a ocorrência da coisa julgada. Em que pese sustentar que a controvérsia é de direito material, sustentando o direito constitucional ao melhor benefício previdenciário e a modificação da situação de fato, em verdade, pretende afastar a aplicação do artigo 471, I do CPC, o que, flagrantemente trata-se de matéria processual.

4. Destaco que não restou provada a modificação da situação de fato superveniente à coisa julgada; ademais, o reexame da matéria fática encontra óbice na Súmula 43 da TNU.

5. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o debate sobre a ocorrência, ou não, da coisa julgada limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002813-28.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALOIR DE OLIVEIRA E SILVA

PROC./ADV.: ELYTHO A. CESCON

OAB: RS-5884

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A INCLUSÃO DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES APÓS APOSENTADORIA - VALOR CAUSA SUPERA ALÇADA DO JEF - DESAPOSENTAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que entendendo que o valor da causa superava a alçada do JEF, determinou a anulação de todos os atos processuais, inclusive a sentença de improcedência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Inconformado, o ora requerente sustentou que não houve congruência na decisão atacada, visto que em momento algum requereu a sua desaposentação, mas tão somente a revisão de sua aposentadoria, com a inclusão de suas novas contribuições ao RGPS, tudo nos termos do art. 201, §11, da CF. Por tal razão o Colegiado Julgador teria analisado pedido diverso do que pleiteou, o que implicaria a anulação do julgado. Indicou os seguintes paradigmas: AgRg no Ag 1318798/PR, REsp 773.633/PR, REsp 707.074/RJ e AgRg no REsp 837.556/MG.

O incidente processual foi tempestivo e conhecido na origem.

2. Sustaenta o recorrente que a Turma Recursal teceu todas as suas conclusões em pleito diverso do que formulou na inicial, eis que em momento algum teria pleiteado a renúncia a seu benefício de aposentadoria.

Ocorre que não há como dar guarida às alegações do recorrente, visto que as premissas sobre a qual se fundou para postular um acréscimo em seu benefício previdenciário, como bem consignado pelo Magistrado prolator da sentença de improcedência, não possui eficácia plena, mas, sim, contida, eis que o constituinte originário assim dispôs:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

E ao analisarmos a Lei 8.213/91, verifica-se que o legislador consignou, expressamente, que o segurado que se aposentar, e permanecer em atividade ou retornar à atividade regida por tal diploma legal não fará jus a qualquer prestação previdenciária decorrente de tal vínculo, com exceção a salário família e reabilitação profissional (art. 18, §2º da Lei 8.213/91).

Não há dúvidas, portanto, que o legislador infraconstitucional não permitiu que o segurado aposentado, que optasse por voltar a contribuir para o RGPS não pudesse se valer destas contribuições para melhorar os seus proventos, acrescendo a ele valores decorrentes de novos salários-contribuição.

Desta forma, não obstante à indignação trazida pelo requerente, não restam dúvidas que a única forma de perseguir o seu intento, qual seja, a melhoria (acréscimo) de valor em sua aposentadoria, é a renúncia do benefício atualmente recebido, para a contabilização dos novos valores de contribuição ao RGPS, o que vem sendo denominado pela doutrina e pela jurisprudência pátria como "desaposentação".

Frise-se, inclusive, que esta Corte Uniformizadora, em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, por se tratar de benefício disponível, pode haver a renúncia, para obtenção de um novo (PEDILEF 050658322201340585000).

Logo, não havendo os vícios apontados pelo recorrente, visto que a decisão prolatada pela Turma Recursal em questão decidiu nos limites do pleito autoral, e uma vez que a remessa dos autos à uma das Varas Federais do Rio Grande do Sul por absoluta incompetência do JEF, evidente que a questão não ultrapassa a seara processual, não podendo ser combatida através da via estreita do Incidente de Uniformização ante à vedação da Súmula 43 desta C. TNU.

3. Ante o exposto, entendo que não agiu com o acerto devido a decisão que admitiu o presente incidente processual, razão pelo qual deixo de CONHECÊ-LO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

PROCESSO: 5003564-74.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JAYME SANTOS SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN

OAB: RS-73 758

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu a decadência do direito a postular a revisão da renda mensal inicial sob a alegação do direito ao melhor benefício.

2. Afirma a parte recorrente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve o segurado ser beneficiado com benefício mais vantajoso, sob o pálio do direito adquirido, se, antes da aposentadoria que lhe foi prejudicial, já reunia todos os requisitos necessários para obter um benefício mais favorável.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. Não há dúvidas de que, conforme entendeu o Plenário da Corte Suprema, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde que observados os requisitos pertinentes. Entretanto, este direito está sujeito aos prazos prescricionais e decadenciais.

5. Destaco a não discussão acerca da decadência, conforme ementa dos acórdãos, no decido por esta Turma Nacional de Uniformização nos Pedidos de Uniformização - Processo nº 200772550074224-SC (Seção Judiciária de Santa Catarina) e Processo nº



2005.83.20.009983-6 (Seção Judiciária de Pernambuco) que tratam do direito adquirido ao aposentado que sofreu prejuízos em razão de ter obtido benefício prejudicial, quando, antes da concessão deste, reunia todos os requisitos necessários para obter benefício mais vantajoso.

6. Os paradigmas apresentados não trataram da questão específica da decadência do direito de requerer a revisão da renda mensal inicial para se obter o melhor benefício e não havendo identidade entre as questões de direito discutidas nos julgados, não há a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto.

7. Tanto esta TNU quanto o STJ já decidiram que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 incide no caso do pedido de revisão veiculado no caso concreto. Ao contrário do que se alega, não se trata da concessão de um novo benefício, mas de mera revisão do valor atribuído ao benefício que foi concedido ao segurado, utilizando-se parâmetros distintos dos que foram levados em conta no ato de concessão. Também não se trata de desaposentação, vez que em momento algum há renúncia ao benefício em manutenção para a concessão de outro mais vantajoso.

8. Veja-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011.

4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).

9. Portanto, Não havendo identidade entre as questões versadas no acórdão recorrido e as questões versadas nos paradigmas invocados, não se conhece do pedido de uniformização. Ademais, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004590-87.2014.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARI DE LIMA

PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER

OAB: RS-34 966

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PSS SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS - LEI 11.784/2008 - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO À PARCELA INCORPORÁVEL NA APOSENTADORIA. "NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO NEM BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO (STF - ADC 8 MC; ADI 2.010)". PRECEDENTES DESTA TNU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, servidor público federal, onde pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN - e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS sobre o valor de tal gratificação. afirmou que a natureza indenizatória de tal verba já foi declarada no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000.

O incidente foi admitido na origem.

2. De início, assento que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais de recorribilidade, notadamente a tempestividade e a demonstração da contrariedade do acór-

dão objurgado com a jurisprudência desta C. TNU.

Explico.

Analisando o acórdão recorrido constato que este confirmou a sentença monocrática assentando a incidência de contribuição previdenciária - PSS sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pelo recorrido.

Vejamos:

"(...) A União (PFN) recorreu contra sentença que julgou procedente

40. Partindo destas premissas, examino o caso concreto.

O autor é servidor que ingressou no serviço público anterior a EC n.º 41/03, logo se pode aposentar de acordo com as regras da paridade e seus pensionistas possuem idêntico direito. Como a incorporação da GACEN é obrigatória, deve haver a incidência da contribuição sobre a referida verba.

41. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.(...)"

Ocorre, contudo, que esta não é a jurisprudência da TNU, conforme será consignado adiante, estando, portanto, o acórdão recorrido em parcial dissonância com o que vem assentando este órgão colegiado superior.

3. A TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECID.

(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento.(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido".

(PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, este órgão colegiado uniformizador também já se pronunciou no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, assentando que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal.

Confira-se, no que interessa, o que restou decidido:

"(...)

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n 11 .784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da ina-

tividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)

Em outro precedente relevante, de minha relatoria, consistente no PEDILEF n. 0503329-74.2013.4.05.8101/CE, consignei, e nesse ponto fui seguido à unanimidade pelos pares, que:

"(...)20. Pois bem, tecidas essas longas considerações, entendo que o caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, nomeadamente os princípios da contributividade e da solidariedade, este inserido ao texto pela EC n. 41/2003, do regime previdenciário dos servidores públicos.

21. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entendo que esta não trouxe qualquer inovação no que pertine ao sistema contributivo de capitalização coletiva adotado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ao contrário, pela leitura do texto constitucional, já alterado pela referida emenda, percebe-se uma acentuação na correlação existente entre custeio e benefício (art. 40, § 3º), compreendendo-se o princípio da solidariedade, então acrescido, como um postulado normativo mediante o qual os servidores inativos, pensionistas e os entes públicos passariam a contribuir para o regime de previdência, em comunhão de esforços com o servidores ativos, no intuito de manter a higidez e liquidez do fundo.

Aliás, a leitura das normas constitucionais que disciplinam o salário de contribuição dos servidores públicos deixa patente esta correlação (remuneração da ativa = proventos da inatividade), para aqueles servidores que ingressaram no regime antes da EC 41/03, verbis:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

22. O art. 1º da Lei 9.783/99 dispunha que 'A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.' negritei

De outro vértice, o parágrafo único do aludido dispositivo legal definia o que deveria ser entendido como remuneração de contribuição:

'Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.' Negritei.

Referida lei foi revogada pela Lei n. 10.887/04, a qual dispõe em seu artigo 4º da Lei 10.887/04 acerca da contribuição social do servidor público dos Poderes da União e define como base de cálculo:

"(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens".

23. Além disso, a mesma lei enumera as parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo do servidor público, não constando delas expressamente as gratificações de desempenho, in verbis:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X.

24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos.

Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição

das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)" (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO)

Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integram os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.'

Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).

25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis:

Art. 40 (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

(...)

Art. 201 (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei nº 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis:

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo:

"(...)6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis:

"A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação constitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios.

A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...)"

26. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado:

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1

A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendera que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em consequência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo

a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2

Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia.

27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. (...)"

Este entendimento foi seguido também pela C. TNU, na Sessão de 12 de maio de 2016, conforme se depreende do trecho do PEDILEF 5011393-38.2013.4.04.7110, s seguir transcrito:

"(...)Do cotejo entre a situação em exame, onde ha uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.)

Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima.

Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011) (...)"

De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo;"

Com efeito, o acórdão recorrido ao determinar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pela parte recorrente contrariou a jurisprudência desta TNU no que permite a incidência somente sobre as parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos acima consignados.



Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reafirmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação (GACEN) incorporável aos proventos de aposentadoria e pensões. Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, consequentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004667-96.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE LUIZ SANTOS BUENO
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER
OAB: RS-34 966
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PSS SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS - LEI 11.784/2008 - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO À PARCELA INCORPORÁVEL NA APOSENTADORIA. "NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO NEM BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO (STF - ADC 8 MC; ADI 2.010)". PRECEDENTES DESTA TNU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, servidor público federal, onde pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN - e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS sobre o valor de tal gratificação. afirmou que a natureza indenizatória de tal verba já foi declarada no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000.

O incidente foi admitido na origem.

2. De início, assento que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais de recorribilidade, notadamente a tempestividade e a demonstração da contrariedade do acórdão objurgado com a jurisprudência desta C. TNU. Explico.

Analisando o acórdão recorrido constato que este confirmou a sentença monocrática assentando a incidência de contribuição previdenciária - PSS sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pelo recorrido.

Vejamos:

"(...) A União (PFN) recorreu contra sentença que julgou procedente

40. Partindo destas premissas, examino o caso concreto.

O autor é servidor que ingressou no serviço público anterior a EC nº 41/03, logo se pode aposentar de acordo com as regras da paridade e seus pensionistas possuem idêntico direito. Como a incorporação da GACEN é obrigatória, deve haver a incidência da contribuição sobre a referida verba.

41. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.(...)"

Ocorre, contudo, que esta não é a jurisprudência da TNU, conforme será consignado adiante, estando, portanto, o acórdão recorrido em parcial dissonância com o que vem assentando este órgão colegiado superior.

3. A TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECEIDA.

(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma

inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido".

(PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, este órgão colegiado uniformizador também já se pronunciou no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, assentando que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal.

Confira-se, no que interessa, o que restou decidido:

"(...)

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrisignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos

proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)

Em outro precedente relevante, de minha relatoria, consistente no PEDILEF n. 0503329-74.2013.4.05.8101/CE, consignei, e nesse ponto fui seguido à unanimidade pelos pares, que:

"(...)20. Pois bem, tecidas essas longas considerações, entendo que o caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, nomeadamente os princípios da contributividade e da solidariedade, este inserido ao texto pela EC n. 41/2003, do regime previdenciário dos servidores públicos.

21. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entendo que esta não trouxe qualquer inovação no que pertine ao sistema contributivo de capitalização coletiva adotado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ao contrário, pela leitura do texto constitucional, já alterado pela referida emenda, percebe-se uma acentuação na correlação existente entre custeio e benefício (art. 40, § 3º), compreendendo-se o princípio da solidariedade, então acrescido, como um postulado normativo mediante o qual os servidores inativos, pensionistas e os entes públicos passariam a contribuir para o regime de previdência, em comunhão de esforços com o servidores ativos, no intuito de manter a higidez e liquidez do fundo.

Aliás, a leitura das normas constitucionais que disciplinam o salário de contribuição dos servidores públicos deixa patente esta correlação (remuneração da ativa = proventos da inatividade), para aqueles servidores que ingressaram no regime antes da EC 41/03, verbis:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

22. O art. 1º da Lei 9.783/99 dispunha que 'A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.' negritei

De outro vértice, o parágrafo único do aludido dispositivo legal definia o que deveria ser entendido como remuneração de contribuição:

'Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.' Negritei.

Referida lei foi revogada pela Lei n. 10.887/04, a qual dispõe em seu artigo 4º da Lei 10.887/04 acerca da contribuição social do servidor público dos Poderes da União e define como base de cálculo:

"(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens".

23. Além disso, a mesma lei enumera as parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo do servidor público, não constando delas expressamente as gratificações de desempenho, in verbis:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;
V - o auxílio-alimentação;
VI - o auxílio-creche;
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIX - a Gratificação de Raio X;
24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos.
Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)". (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO)
Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.'
Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).
25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos arts. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis:
Art. 40 (...)
§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
(...)
Art. 201 (...)
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei n. 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis:
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)
(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo:
"(...)6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis:
"A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação constitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios.
A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...)"
26. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado:
Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1
A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendeu que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em consequência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrera a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)
Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2
Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)
Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia.
27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. (...)"
Este entendimento foi seguido também pela C. TNU, na Sessão de 12 de maio de 2016, conforme se depreende do trecho do PEDILEF 5011393-38.2013.4.04.7110, s seguir transcritos:
"(...)Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não

incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).
Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima.
Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011) (...)".
De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma:
"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.
§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.
§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.
§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:
a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo;"
Com efeito, o acórdão recorrido ao determinar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pela parte recorrente contrariou a jurisprudência desta TNU no que permite a incidência somente sobre as parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos acima consignados.
Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reafirmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação (GACEN) incorporável aos proventos de aposentadoria e pensões.
Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, consequentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005421-51.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VITÓRIA ÂNGELA BORTOLOZO DA SILVA

PROC./ADV.: JANAINA CAROLINE FERRAZ BOTTA

OAB: RS-88322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 05.03.1997. RISCO OU PERIGO DA ATIVIDADE. PARADIGMA SUPERADO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.
1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reconheceu, como especial, as atividades desempenhadas pela autora como técnica de enfermagem, após 05.03.1997, em razão do risco de contágio permanente e prejuízo à saúde, conforme documentação anexada, o que atende ao conceito de habitualidade e permanência.
2. Sustenta divergência com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que apenas o risco ou perigo da atividade não mais configura especialidade do labor, após 05/03/1997. Como paradigma, citou o



PEDILEF 50136301820124047001, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma apontado restou superado, após novo enfrentamento da matéria por este Colegiado, como segue:

'(...) Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito daqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletridade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletridade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...] (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletridade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletridade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como

especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em númerus apertus pela legislação em vigor. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

' (...) Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletridade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas

normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) Resalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletridade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a descaracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considero ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletridade acima de 250 volts. [...] 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletridade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada

como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. (...) (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358)

'(...) 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do RESP n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: (...) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (...) (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 50000672420124047108, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. No caso em tela, o caráter especial do labor restou assim fundamentado:

'Exame do caso concreto - período de 29/04/1995 a 03/09/2009 O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período ora em exame informa que a autora exerceu a atividade profissional de Técnica de enfermagem no Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A; as tarefas diárias da autora eram as seguintes: observar e prestar atendimento a pacientes, verificar sinais vitais, administrar medicação, curativos, medidas de higiene e conforto e tarefas similares. O PPP ainda informa que a demandante encontrava-se exposta aos seguintes agentes insalutíferos: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (1, PROCADM12, Páginas 2-3). Verifica-se, portanto, que a autora, no exercício da sua atividade profissional de auxiliar de enfermagem, estava exposta aos agentes biológicos indicados no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. O período em questão não foi enquadrado como tempo de serviço especial sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição da autora aos agentes insalutíferos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, destaco que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região posicionou-se no sentido de que a exposição do trabalhador aos agentes biológicos, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial, não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, inclusive com relação aos períodos laborados depois do advento da Lei n. 9.032/95, conforme decisão que reproduzo a seguir: EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. 2. Precedentes do TRF da 4ª Região e da TNU. 3. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. (IUJEF 0004501- 62.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 15/03/2012) Desse modo, reconheço o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 03/09/2009.

6. O provimento recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado.

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007515-88.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA GAIA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997. 3. Não assiste razão à parte recorrente. 4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez

anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).

5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007665-95.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ RICARDO DOS REIS

PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER

OAB: RS-075563

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu a decadência do direito a postular a revisão da renda mensal inicial sob a alegação do direito ao melhor benefício.

2. Afirma a parte recorrente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve o segurado ser beneficiado com benefício mais vantajoso, sob o pálio do direito adquirido, se, antes da aposentadoria que lhe foi prejudicial, já reunia todos os requisitos necessários para obter um benefício mais favorável.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. Não há dúvidas de que, conforme entendeu o Plenário da Corte Suprema, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde que observados os requisitos pertinentes. Entretanto, este direito está sujeito aos prazos prescricionais e decadenciais.

5. Destaco a não discussão acerca da decadência, conforme ementa dos acórdãos, no decido por esta Turma Nacional de Uniformização nos Pedidos de Uniformização - Processo nº 200772550074224-SC (Seção Judiciária de Santa Catarina) e Processo nº 2005.83.20.009983-6 (Seção Judiciária de Pernambuco) que tratam do direito adquirido ao aposentado que sofreu prejuízos em razão de ter obtido benefício prejudicial, quando, antes da concessão deste, reunia todos os requisitos necessários para obter benefício mais vantajoso.

6. Os paradigmas apresentados não trataram da questão específica da decadência do direito de requerer a revisão da renda mensal inicial para se obter o melhor benefício e não havendo identidade entre as questões de direito discutidas nos julgados, não há a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto.

7. Tanto esta TNU quanto o STJ já decidiram que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 incide no caso do pedido de revisão veiculado no caso concreto. Ao contrário do que se alega, não se trata da concessão de um novo benefício, mas de mera revisão do valor atribuído ao benefício que foi concedido ao segurado, utilizando-se parâmetros distintos dos que foram levados em conta no ato de concessão. Também não se trata de desaposentação, vez que em momento algum há renúncia ao benefício em manutenção para a concessão de outro mais vantajoso.



8. Veja-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011.

4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).

9. Portanto, Não havendo identidade entre as questões versadas no acórdão recorrido e as questões versadas nos paradigmas invocados, não se conhece do pedido de uniformização. Ademais, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008519-63.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA BECKER FAGUNDES

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que havia declarado a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que não restou comprovada a existência de saldo na conta de titularidade da parte autora durante o período para o qual eventuais diferenças seriam devidas.

Defende a recorrente que informou nos autos o número da conta poupança e que tal informação seria suficiente para caracterizar o interesse de agir. Cita precedentes da Turma Recursal de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A parte recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que os precedentes apresentados não se prestam para caracterizar a divergência e ensejar o pedido de uniformização nacional.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigmas decisões de Turma Recursal da mesma região da Turma que proferiu o acórdão combatido e de Tribunal Regional Federal, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Logo, o pedido de uniformização não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5009028-17.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADEMAR KNOOP

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB: SC 19.707

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu a ocorrência da coisa julgada.

2. Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. No caso, a parte requerente pretende a reforma de acórdão que reconheceu a ocorrência da coisa julgada. Em que pese sustentar que a controvérsia é de direito material, sustentando o direito constitucional ao melhor benefício previdenciário e a modificação da situação de fato, em verdade, pretende afastar a aplicação do artigo 471, I do CPC, o que, flagrantemente trata-se de matéria processual.

4. Destaco que não restou provada a modificação da situação de fato superveniente à coisa julgada; ademais, o reexame da matéria fática encontra óbice na Súmula 43 da TNU.

5. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o debate sobre a ocorrência, ou não, da coisa julgada limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009150-70.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO MARTINS

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em

evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).

5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010487-54.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EDVALDO MENDES DA SILVA

PROC./ADV.: JORGE BUSS

OAB: SC-25183

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu a ocorrência da coisa julgada.

2. Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. No caso, a parte requerente pretende a reforma de acórdão que reconheceu a ocorrência da coisa julgada. Em que pese sustentar que a controvérsia é de direito material, sustentando o direito constitucional ao melhor benefício previdenciário e a modificação da situação de fato, em verdade, pretende afastar a aplicação do artigo 471, I do CPC, o que, flagrantemente trata-se de matéria processual.

4. Destaco que não restou provada a modificação da situação de fato superveniente à coisa julgada; ademais, o reexame da matéria fática encontra óbice na Súmula 43 da TNU.

5. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o debate sobre a ocorrência, ou não, da coisa julgada limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010613-41.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELOI SEBOLD

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB: SC 19.707

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu a ocorrência da coisa julgada.

2. Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. No caso, a parte requerente pretende a reforma de acórdão que reconheceu a ocorrência da coisa julgada. Em que pese sustentar que a controvérsia é de direito material, sustentando o direito constitucional ao melhor benefício previdenciário e a modificação da situação de fato, em verdade, pretende afastar a aplicação do artigo 471, I do CPC, o que, flagrantemente trata-se de matéria processual.

4. Destaco que não restou provada a modificação da situação de fato superveniente à coisa julgada; ademais, o reexame da matéria fática encontra óbice na Súmula 43 da TNU.

5. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o debate sobre a ocorrência, ou não, da coisa julgada limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5016171-72.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SYLVIO VERISSIMO ROMERO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu a decadência do direito a postular a revisão da renda mensal inicial sob a alegação do direito ao melhor benefício.

2. Afirma a parte recorrente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve o segurado ser beneficiado com benefício mais vantajoso, sob o pálio do direito adquirido, se, antes da aposentadoria que lhe foi prejudicial, já reunia todos os requisitos necessários para obter um benefício mais favorável.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. Não há dúvidas de que, conforme entendeu o Plenário da Corte Suprema, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde que observados os requisitos pertinentes. Entretanto, este direito está sujeito aos prazos prescricionais e decadenciais.

5. Destaco a não discussão acerca da decadência, conforme ementa dos acórdãos, no decisão por esta Turma Nacional de Uniformização nos Pedidos de Uniformização - Processo nº 200772550074224-SC (Seção Judiciária de Santa Catarina) e Processo nº 2005.83.20.009983-6 (Seção Judiciária de Pernambuco) que tratam do direito adquirido ao aposentado que sofreu prejuízos em razão de ter obtido benefício prejudicial, quando, antes da concessão deste, reunia todos os requisitos necessários para obter benefício mais vantajoso.

6. Os paradigmas apresentados não trataram da questão específica da decadência do direito de requerer a revisão da renda mensal inicial para se obter o melhor benefício e não havendo identidade entre as questões de direito discutidas nos julgados, não há a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto.

7. Tanto esta TNU quanto o STJ já decidiram que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 incide no caso do pedido de revisão veiculado no caso concreto. Ao contrário do que se alega, não se trata da concessão de um novo benefício, mas de mera revisão do valor atribuído ao benefício que foi concedido ao segurado, utilizando-se parâmetros distintos dos que foram levados em conta no ato de concessão. Também não se trata de desaposestação, vez que em momento algum há renúncia ao benefício em manutenção para a concessão de outro mais vantajoso.

8. Veja-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011.

4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).

9. Portanto, Não havendo identidade entre as questões versadas no acórdão recorrido e as questões versadas nos paradigmas invocados, não se conhece do pedido de uniformização. Ademais, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5016284-12.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CACILDA TEREZA DE JESUS E SOUZA

PROC./ADV.: DAVI ANTUNES PAVAN

OAB: SP-251 016

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, após o pleito de desistência da autora, com o que a Autarquia Previdenciária, que já havia contestado, não concordou.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, o processo deveria ter sido extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, eis que já havia contestado, bem como por força disposta na Lei 9469/97.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016962-90.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JULICA DE SOUZA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).

5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5022593-43.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELINA SCHEFFER COELHO

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

OAB: RS-55832

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE



EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).

5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5023744-64.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ/SC

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE LURDES MODESTO DA CRUZ

PROC./ADV.: NAZARÉ GORET PASQUALI

OAB: SC-14161

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de Santa Catarina ajuizada pela Autarquia recorrente, que indeferiu a ação mandamental por entender que não poderia valer-se de tal ação para discutir decisão judicial que não era teratológica.

2. Ocorre que a decisão guerreada sequer adentrou ao mérito, limitando-se a concluir que a ação mandamental não era adequada a combater decisão judicial já transitada em julgado.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027940-32.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DÉBORA GIRARDI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 20 CPC) possui é de cunho eminentemente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029112-38.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA JOANINHA ZANATTA

PROC./ADV.: JOAQUIM QUIRINO MENDES

OAB: PR-34184

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE

MARINGÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que denegou a segurança em ação que pretendia a requerente a execução de sentença nos termos do art. 730 do CPC, em acórdão cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Observo que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, colocou fim à dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução, de modo que o cumprimento do julgado deve ocorrer por ato de ofício do juiz da causa e se fará nos próprios autos onde foi proferida a sentença (art. 17), mediante simples requisição de pagamento, sem que haja a possibilidade de oposição de embargos pelo devedor - ainda que figure nos autos a Fazenda Pública.

Não tem lugar, portanto, dentro do microsistema processual referido, o ajuizamento de nova ação buscando a execução do julgado, com pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos, nos moldes do art. 730, do CPC, como pretende o impetrante.

Ou seja, tendo a lei dos Juizados Especiais Federais regulado a matéria de forma distinta do processo ordinário, deve prevalecer a lei especial. Além disso, no caso examinado, a sentença transitada em julgado foi explícita ao determinar que o quantum a repetir deveria ser apurado mediante 'a correspondente retificação na declaração de

imposto de renda', sem que nenhuma das partes tenha se insurgido contra tal determinação(...)

O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, verifico que os acórdãos paradigmas apresentados pela requerente, embora versem sobre a possibilidade do contribuinte optar a forma de recebimento do indébito tributário (ou via administrativa ou judicial), se difere do caso em tela, em que o comando sentencial para compensação na via administrativa já havia transitado em julgado.

E nem poderia, visto que a forma de restituição do crédito da requerente já está alcançada pelo manto da coisa julgada, e, se não houve a devida interposição de recurso quando cabível, não pode agora, por esta via estrita do incidente processual, alterar a decisão já imutável. Logo, a questão encontra-se nos limites do art. 301, VI, do CPC.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5030406-96.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARMEM GIMENEZ SALUSTIANO

PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA

OAB: PR 10.560

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de aplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anterior e posteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, bem como de ausência de interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. A controvérsia a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, no caso de revisão de benefício previdenciário, em razão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação.

5. Esclareço que no caso em tela não há que se falar na ocorrência do prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91, já que o pedido não foi objeto de análise na época do requerimento administrativo, sendo que o prazo decadencial tem início após o trânsito em julgado da ação trabalhista, conforme vem entendendo o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1564852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

6. A meu ver, diante do novo entendimento do STJ a respeito, e ainda, levando em conta que o segurado não pode ser prejudicado pelo fato do seu empregador não ter cumprido com suas obrigações trabalhistas, entendo que não assiste razão ao recorrente.

7. Nestes termos é a jurisprudência da TNU. A respeito, confira-se o decidido pelo Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em julgado de 18/06/2015:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

... Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista.

... Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e, g., REsp 1491868).

... Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício.

E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015).

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido.

8. No mesmo sentido, o decidido no PEDILEF 5003346-67.2011.4.04.7103, Juiz Federal Wilson José Witzel, de 11/09/2015. 9. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5036215-33.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito

público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização foi conhecido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 20 CPC) possui é de cunho eminentemente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039508-65.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE ALBERTO HELLER DA CRUZ

PROC./ADV.: BRENNER PEREIRA FERRÃO

OAB: RS-79817

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PSS SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS - LEI 11.784/2008 - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO À PARCELA INCORPORÁVEL NA APOSENTADORIA. "NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO NEM BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO (STF - ADC 8 MC; ADI 2.010)". PRECEDENTES DESTA TNU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, servidor público federal, onde pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN - e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS sobre o valor de tal gratificação. Alternativamente, pleiteia que haja a incidência somente sobre a parcela que incorporável de seus proventos. afirmou que a natureza indenizatória de tal verba já foi declarada no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000.

2. De início, assento que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais de recorribilidade, notadamente a tempestividade e a demonstração da contrariedade do acórdão objurgado com a jurisprudência desta C. TNU.

Explico.

Analizando o acórdão recorrido constato que este confirmou a sentença monocrática assentando a incidência de contribuição previdenciária - PSS sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pelo recorrido.

Vejamos:

"(...) A União (PFN) recorreu contra sentença que julgou procedente

40. Partindo destas premissas, examino o caso concreto.

O autor é servidor que ingressou no serviço público anterior a EC n.º 41/03, logo se pode aposentar de acordo com as regras da paridade e seus pensionistas possuem idêntico direito. Como a incorporação da GACEN é obrigatória, deve haver a incidência da contribuição sobre a referida verba.

41. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.(...)"

Ocorre, contudo, que esta não é a jurisprudência da TNU, conforme será consignado adiante, estando, portanto, o acórdão recorrido em parcial dissonância com o que vem assentando este órgão colegiado superior.

3. A TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

(...) O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado

pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento.(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido".

(PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, este órgão colegiado uniformizador também já se pronunciou no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, assentando que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal.

Confira-se, no que interessa, o que restou decidido:

"(...)

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrequietou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.



17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)

Em outro precedente relevante, de minha relatoria, consistente no PEDILEF n. 0503329-74.2013.4.05.8101/CE, consignei, e nesse ponto fui seguido à unanimidade pelos pares, que:

"(...)20. Pois bem, tidas essas longas considerações, entendo que o caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, nomeadamente os princípios da contributividade e da solidariedade, este inserido ao texto pela EC n. 41/2003, do regime previdenciário dos servidores públicos.

21. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entendo que esta não trouxe qualquer inovação no que pertine ao sistema contributivo de capitalização coletiva adotado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ao contrário, pela leitura do texto constitucional, já alterado pela referida emenda, percebe-se uma acentuação na correlação existente entre custeio e benefício (art. 40, § 3º), compreendendo-se o princípio da solidariedade, então acrescido, como um postulado normativo mediante o qual os servidores inativos, pensionistas e os entes públicos passariam a contribuir para o regime de previdência, em comunhão de esforços com o servidores ativos, no intuito de manter a higidez e liquidez do fundo.

Aliás, a leitura das normas constitucionais que disciplinam o salário de contribuição dos servidores públicos deixa patente esta correlação (remuneração da ativa = proventos da inatividade), para aqueles servidores que ingressaram no regime antes da EC 41/03, verbis:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

22. O art. 1º da Lei 9.783/99 dispunha que 'A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.' negritei

De outro vértice, o parágrafo único do aludido dispositivo legal definia o que deveria ser entendido como remuneração de contribuição:

'Art. 1º (...)'

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.' Negritei.

Referida lei foi revogada pela Lei n. 10.887/04, a qual dispõe em seu artigo 4º da Lei 10.887/04 acerca da contribuição social do servidor público dos Poderes da União e define como base de cálculo:

"(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens".

23. Além disso, a mesma lei enumera as parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo do servidor público, não constando delas expressamente as gratificações de desempenho, in verbis:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X.

24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos.

Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)" (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO)

Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.'

Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).

25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis:

Art. 40 (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

(...)

Art. 201 (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei n. 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis:

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo:

"(...)6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis:

"A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação constitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios.

A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...)"

26. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado:

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1

A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendera que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em consequência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2

Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia.

27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. (...)"

Este entendimento foi seguido também pela C. TNU, na Sessão de 12 de maio de 2016, conforme se depreende do trecho do PEDILEF 5011393-38.2013.4.04.7110, s seguir transcrito:

"(...)Do cotejo entre a situação em exame, onde ha uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem

se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima.

Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011) (...)."

De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo;"

Com efeito, o acórdão recorrido ao determinar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pela parte recorrente contrariou a jurisprudência desta TNU no que permite a incidência somente sobre as parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos acima consignados.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reafirmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação (GACEN) incorporável aos proventos de aposentadoria e pensões.

Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, consequentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5067104-29.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ VALTER MACHADO

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu a decadência do direito a postular a revisão da renda mensal inicial sob a alegação do direito ao melhor benefício.

2. Afirma a parte recorrente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve o segurado ser beneficiado com benefício mais vantajoso, sob o pálio do direito adquirido, se, antes da aposentadoria que lhe foi prejudicial, já reunia todos os requisitos necessários para obter um benefício mais favorável.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. Não há dúvidas de que, conforme entendeu o Plenário da Corte Suprema, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde que observados os requisitos pertinentes. Entretanto, este direito está sujeito aos prazos prescricionais e decadenciais.

5. Destaco a não discussão acerca da decadência, conforme ementa dos acórdãos, no decido por esta Turma Nacional de Uniformização nos Pedidos de Uniformização - Processo nº 200772550074224-SC (Seção Judiciária de Santa Catarina) e Processo nº 2005.83.20.009983-6 (Seção Judiciária de Pernambuco) que tratam do direito adquirido ao aposentado que sofreu prejuízos em razão de ter obtido benefício prejudicial, quando, antes da concessão deste, reunia todos os requisitos necessários para obter benefício mais vantajoso.

6. Os paradigmas apresentados não trataram da questão específica da decadência do direito de requerer a revisão da renda mensal inicial para se obter o melhor benefício e não havendo identidade entre as questões de direito discutidas nos julgados, não há a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto.

7. Tanto esta TNU quanto o STJ já decidiram que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 incide no caso do pedido de revisão veiculado no caso concreto. Ao contrário do que se alega, não se trata da concessão de um novo benefício, mas de mera revisão do valor atribuído ao benefício que foi concedido ao segurado, utilizando-se parâmetros distintos dos que foram levados em conta no ato de concessão. Também não se trata de desaposentação, vez que em momento algum há renúncia ao benefício em manutenção para a concessão de outro mais vantajoso.

8. Veja-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011.

4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).

9. Portanto, Não havendo identidade entre as questões versadas no acórdão recorrido e as questões versadas nos paradigmas invocados, não se conhece do pedido de uniformização. Ademais, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500277-09.2014.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2. Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3. O incidente não merece conhecimento.

4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501670-87.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: TIAGO EUFRÁSIO BARROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ART. 20, DA LEI N. 8036/90. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO ROL: TATIVO OU EXEMPLIFICATIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE PAUTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE ATACA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 18. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42, DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba a qual manteve por seus próprios fundamentos sentença que indeferiu o levantamento de valores depositados a título de FGTS.

Na decisão recorrida, reputou-se que "a interpretação extensiva das regras relativas ao FGTS não pode abarcar todos os casos em que o trabalhador alegar necessidade financeira, sob pena de desvirtuamento do próprio objetivo da criação do Fundo". Desse modo, reputou-se que o desemprego voluntário, para auxiliar a filha no tratamento de doença infecciosa temporária (coqueluche), não caracterizaria a excepcionalidade suficiente para autorizar a liberação do Fundo.

O recorrente argumenta que, de acordo com o entendimento consolidado no STJ, o rol do art. 20, da n. 8.036/90 possui natureza exemplificativa, de modo que seria possível acolher a pretensão inicial.



Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

De acordo com o entendimento sedimentado no STJ e na TNU, "é possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma" (AgRg no AREsp 10.486/RS, Segunda Turma, DJe 30/08/2011). Nesse sentido, são elucidativos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011. No mesmo sentido: Resp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010; Resp 1096973/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

EMENTA-VOTO FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. ROL DO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90 EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. "Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente". (Resp 757197/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0093761-4, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T., Data da Publicação/Fonte DJ 19/09/2005, p. 310). No mesmo sentido: Resp 671795 / RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0107003-9, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª T., Fonte DJ 21/03/2005, p. 282; Resp n.º 644.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004; Resp n.º 606.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004; Resp n.º 560.777/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08/03/2004; e Resp n.º 560.695/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003. 2. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, ao entendimento do STJ e desta Turma. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

(TNU, PEDILEF 200739007032991, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 11/05/2012)

Compulsando o teor da decisão recorrida, verifica-se que foram adotados dois fundamentos para a improcedência do pedido.

O primeiro deles afirma que o rol do art. 20, da Lei 8.036/90 é taxativo, sendo indevido levantamento dos valores depositados no Fundo com base em outras hipóteses não previstas em lei. Nesse sentido, ponderou-se na sentença (integralmente mantida por seus próprios fundamentos):

"Analisando o mérito do pleito formulado, vê-se que a pretensão do(a) promovente não se enquadra dentre as hipóteses trazidas pela Lei 8.036/1990 como autorizadoras do saque do FGTS. O desemprego do demandante resultou de pedido de demissão formulado por ele próprio, ainda que declare ter sido motivado pela necessidade de prestar assistência a sua filha, então, doente. Assim, não há previsão legal para o saque de FGTS nessa situação, ainda mais se o desemprego ocorreu ainda em 11.2012, ou seja, não é atual, tanto que o autor, depois, manteve um vínculo empregatício, ainda que em caráter temporário (de 14.03 a 22.04.2013).

Registre-se que o desemprego voluntário não enseja a liberação do FGTS, justamente por se tratar de situação em que o próprio empregado decide encerrar o vínculo empregatício. No caso específico, em que o autor justifica essa decisão na doença de uma filha, observo que sua alegação é relativa a uma doença infecciosa comum da infância, que nem mesmo costuma se prolongar no tempo ou demandar tratamento especializado e excessivamente oneroso". (Evento 12)

Tal postura, em um primeiro momento, parece contrariar o entendimento da TNU e do STJ, conforme salientado acima, de modo que, se fosse apenas este argumento, o incidente mereceria acolhida.

Todavia, a decisão prossegue com um segundo fundamento, nos seguintes termos:

"Embora o autor possa ter experimentado dificuldade financeira em razão de sua decisão de deixar o emprego, essa situação não pode ser tratada como condição grave a ensejar a flexibilização da norma que trata das hipóteses de liberação do FGTS, posto que o desemprego voluntário e as doenças da infância são eventos corriqueiros e, a se permitir o saque nessas condições, todos os trabalhadores facilmente teriam direito a isso, gerando, assim, um descompasso no sistema, que pretende salvaguardar o trabalhador para situações de desemprego involuntário ou outras de gravidade equiparável a esta.

Desse modo, não se enquadrando o autor em quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do FGTS, ou em circunstância que

justificasse a flexibilização da norma, não resta outro caminho, senão indeferir o pleito autoral.". (Evento 12)

Em outras palavras, admitiu-se por hipótese a flexibilização do rol do art. 20, da Lei 8.036/90, mas ao final decidiu-se que a situação dos autos não justificaria a excepcionalidade da medida. Ou seja, mesmo que adotada a premissa defendida no presente incidente (rol exemplificativo), a improcedência prevaleceria, por entender que as dificuldades financeiras decorrentes de desemprego voluntário não configuram fato suficientemente grave a ponto de ensejar a liberação dos valores depositados.

Nesse contexto, o conhecimento do incidente encontra três óbices: 1) o recorrente abordou apenas o primeiro fundamento de improcedência (rol taxativo), não tendo impugnado o segundo (desemprego voluntário como fator apto a ensejar o levantamento), o que esbarra na Questão de Ordem n. 18, da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"); 2) nenhum dos paradigmas citados traz, como hipótese de liberação do fundo, o desemprego voluntário ou casos congêneres, estando ausente a similitude fático-jurídica; 3) a verificação da exceccionalidade da medida no caso concreto acarretaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501806-57.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ PEREIRA DE LIMA JUNIOR

PROC./ADV.: RODOLFO AZEVEDO DO NASCIMENTO

OAB: RN-10962

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já en-

quadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conhecimento e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissidente do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito

e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0001076-51.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONICE RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
OAB: SP-256 608
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REAFIRMADA A TESE DE QUE "A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONSTITUI ÔBICE À CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE QUANDO O DE CUJUS NÃO CHEGOU A PREENCHER, ANTES DE SUA MORTE, OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, TAL COMO OCORRE NAS HIPÓTESES EM QUE, EMBORA HOUVESSE PREENCHIDO A CARÊNCIA, NÃO CONTAVA COM TEMPO DE SERVIÇO OU COM IDADE BASTANTE PARA SE APOSENTAR." INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QO 38 DA TNU. ACÓRDÃO REFORMADO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que as requeridas teriam direito ao benefício de pensão por morte uma vez que o falecido, embora na data do óbito não mais ostentasse a condição de segurado, havia implementado a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade, não obstante ainda não tivesse implementado o requisito etário, uma vez que faleceu aos 50 anos de idade, está em contrariedade com o decidido no PEDILEF PEDIDO 200671950025817 (Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/04/2010).

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

Nesta instância o incidente foi admitido pela presidência e afetado como representativo da controvérsia.

A Defensoria Pública da União apresentou memoriais manifestando-se no sentido da manutenção do entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pelo provimento do incidente, uma vez que o acórdão impugnado encontra-se em contrariedade com o decidido por esta Turma Nacional em casos análogos, a exemplo do PEDILEF 05069105120054058013 (Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 20/04/2012), bem como do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PELO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/2001.

1. Ação proposta para obtenção do benefício de pensão por morte cujo pedido fora julgado procedente.

2. Recurso do INSS no qual alega, preliminarmente, a incompetência pelo valor da causa e a necessidade de concessão do efeito suspensivo e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta que o instituidor não tinha qualidade de segurado, não sendo possível o reconhecimento de vínculo trabalhista.

3. Pelo só fato de a parte autora promover sua ação no Juizado indica, nos termos do artigo 39 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01, a renúncia aos valores excedentes do limite da alçada de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, apurados esses com base no valor dos atrasados (a par das 12 prestações vincendas), combinando-se, assim, as normas do art. 3º, da Lei 10.259/2001, e art. 260 do Código de Processo Civil.

4. A própria natureza alimentar do benefício caracteriza o risco de dano de difícil reparação e a sentença foi prolatada em juízo de cognição exauriente, não se podendo mais falar em mero juízo de verossimilhança. Inexiste, de forma concreta, o perigo de irreversibilidade do provimento, motivo que impede a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ademais, nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

5. No caso dos autos, verifica-se que o segurado faleceu com 50 anos de idade e havia contribuído para a Previdência Social por 16 anos e 10 meses e 29 dias, possuindo 199 meses de contribuições (consoante contagem elaborada pela contadoria judicial e anexada a esses autos em 17/10/2011). Embora o segurado tenha falecido antes de completar a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, observa-se que ele já havia contribuído por tempo necessário à obtenção do benefício, ou seja, mais de 180 contribuições, somente sendo obstado o seu direito em face do evento morte (artigo 48, inciso II, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

6. É de mister aplicar ao caso concreto os Princípios Constitucionais da isonomia e da razoabilidade em razão de a norma vigente (artigo 26, I da Lei 8.213/91) permitir aos dependentes de segurados recém ingressos no Sistema (muita vez com apenas uma contribuição) a pensão por morte, e àquele que já possuía carência para outro benefício, não. Ora, cabe ao intérprete dar a exegese correta ao dispositivo legal a fim de compatibilizá-lo com os ditames Constitucionais, o que se faz na hipótese sub judice.

7. Inocorrência de erro in judicando que autorize a reforma do julgado.

9. Manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

10. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa.

O paradigma referido pelo recorrente, por sua vez, assim dirimiu a questão:

I - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

II - TRABALHADOR FALECIDO QUANDO AINDA NÃO COMPLETARA A IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA E JÁ NÃO MANTINHA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMBORA JÁ TIVESSE VERTIDO CONTRIBUIÇÕES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA SE APOSENTAR.

III - CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL E O APONTADO PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE OSASCO/SP. RECURSO CONHECIDO.

IV - NA LINHA DE PRECEDENTES DO C. STJ, ESTA EG. TNU JÁ CONSAGROU O MESMO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE SOMENTE O TRABALHADOR QUE JÁ ESTIVESSE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU, SE PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO, JÁ TIVESSE COMPLETADO AMBOS OS REQUISITOS -- ETÁRIO E CONTRIBUTIVO -- E ADQUIRIDO O DIREITO À APOSENTADORIA, DEIXA PENSÃO POR MORTE PARA SEUS DEPENDENTES (V.G., PEDILEF Nº 200783005045491 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009, PG 10; PEDILEF Nº 200470950126866 - REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO - DJU DE 11/03/2008; E PEDILEF Nº 200563060152932 - REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA - DJU DE 16/01/2009). (destaquei)

V - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 1 3 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.



Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado paradigma, e considerando, ainda, que o processo está afetado como representativo da controvérsia, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado da previdência social, aposentado ou não, que vier a óbito.

Não obstante o referido benefício dispense a carência, exige-se a qualidade de segurado do instituidor da pensão por ocasião do óbito, admitindo-se, ainda, a concessão do benefício quando, mesmo que tenha havido a perda da qualidade de segurado, o instituidor da pensão já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, nos termos prescritos no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

No caso examinado, o debate centra-se na possibilidade de se dar interpretação extensiva aos §§ 1º e 2º, acima transcritos, fazendo com que a regra excepcional incida igualmente na hipótese em que o segurado falecido, embora, na data do óbito, já tenha preenchido a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, ainda não tenha implementado o respectivo requisito etário, ou seja, 60 anos para segurada urbana mulher e 65 anos para segurado urbano homem.

Ocorre que a matéria já foi enfrentada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou a tese referida, deixando assentado o seguinte entendimento (EREsp 263005/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/03/2008):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Como se vê, a Corte Superior consolidou o entendimento de que, para que seja dispensada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito, nos moldes dos §§ 1º e 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, é necessário que já estejam preenchidos todos os requisitos legais previstos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade, de modo que, preenchida apenas a carência da aposentadoria por idade, mas ausente o requisito etário correspondente, não fazem jus à pensão os dependentes do falecido que não mais detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Esta Turma Nacional de Uniformização, igualmente, tem seguido a mesma orientação, em inúmeros precedentes: PEDILEF Nº 200783005045491 (REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009), PEDILEF Nº 200470950126866 (REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU DE 11/03/2008, PEDILEF Nº 200563060152932 (REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DJU DE 16/01/2009) e PEDILEF 05069105120054058013 (RELATOR JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 20/04/2012).

Por conseguinte, no caso dos autos, considerando que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e que contava com 50 anos de idade, o fato de já ter vertido 199 contribuições para o RGPS, isoladamente, não autoriza a concessão da pensão aos dependentes, de modo que o recurso merece acolhida, aplicando-se a QO 38 desta Turma Nacional, segunda parte, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que a "perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar."

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5017129-12.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIEGO PIZZATTO PACHECO

PROC./ADV.: ROGÉRIO PAGEL

OAB: RS-81348

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PROCURADOR FEDERAL. REAFIRMADA A TESE DE QUE NÃO É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO (ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", E 53, DA LEI N. 8.112/90). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, considerando indevida a concessão de ajuda de custo ao autor, ocupante do cargo de Procurador Federal, em razão de remoção a pedido, está em contrariedade com o entendimento da 11ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0002180-22.2013.4.03.6302), do STJ (AgRg no REsp 1.136.768/PR) e desta TNU (PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300), no sentido de que "o pagamento da ajuda de custo é devido a servidores públicos federais nas remoções de ofício e a pedido, não havendo distinção, nesse particular, entre membros da Magistratura e do Ministério Público e demais servidores públicos federais, pois todas as decisões são baseadas nas disposições da Lei 8.112/90 que regulam o pagamento da referida indenização". Afirma que, mesmo nos casos de remoção a pedido, está presente o interesse do serviço, tendo em vista que a remoção fica condicionada à apreciação de juízos de oportunidade e de valor feitos pela Administração.

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

A presidência desta Turma Nacional afetou o processo como representativo da controvérsia.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pelo não provimento do incidente de uniformização.

A União juntou memoriais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Considero demonstrada a divergência em face dos paradigmas invocados pela requerente, de modo que conheço do incidente.

Não obstante o tema objeto do pedido de uniformização seja bastante conhecido deste Colegiado, penso que é pertinente registrar breve histórico da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Na redação original, os artigos 36 e 53, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, assim dispunham, in verbis:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

[...]

Art. 53. A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Já na vigência desta redação da lei referida, estabeleceu-se intensa controvérsia entre os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90 e a Administração Pública, na medida em que nos casos de remoção a pedido negava-se administrativamente a ajuda de custo sob o fundamento de que na remoção a pedido não haveria interesse do serviço, na medida em que nessa hipótese prevaleceria o interesse unilateral do servidor.

Sobreveio, então, a Lei nº 9.527, de 10/02/97, que alterou substancialmente as normas acima transcritas, que passaram a ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

[...]

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Como se observa, com a alteração legislativa mencionada, nos casos de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente e em processo seletivo na hipótese em que o número de interessados superar o número de vagas oferecidas, ficou expressamente prescrito que seria inexistente o interesse da Administração, ou seja, conseqüentemente, nesses casos, haveria interesse unilateral do servidor, de modo que não seria devida a ajuda de custo, conforme disposto no art. 53, da mesma lei.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação da norma referida, consolidou tal entendimento, conforme se extrai do julgamento da Pet 9867/PE (Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 09/11/2015), cuja ementa segue transcrita e que levou esta Turma Nacional a rever seu anterior entendimento sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência no qual se alega a dissonância entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a demanda versa sobre pleito de ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/90) em razão de remoção derivada de concurso de remoção (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90).

2. A União alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90; ao passo que foi firmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização em prol de aplicação do AgRg no REsp 779.276/SC (Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009) e do AgRg no REsp 714.297/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008).

3. "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o desdobramento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'" (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006). Pedido de uniformização julgado procedente.

Nessa esteira, a questão referida foi recente e definitivamente apreciada e uniformizada por esta Turma Nacional, em REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF 0018991-36.2008.4.01.3700, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado em 17/08/2016), tendo prevalecido a tese de que não é devido o pagamento de ajuda de custo em caso de remoção a pedido de servidor público (concurso de remoção), cumprindo observar que naquele caso tratava-se de servidor público federal, integrante dos quadros de pessoal da Advocacia-Geral da União (Advogado da União).

Naquela mesma sessão de 17/08/2016, foi ainda julgado por este Colegiado o PEDILEF Nº 5027941-37.2014.4.04.7100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), igualmente afetado como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA e que também tratou do pagamento de ajuda de custo a servidor público federal removido a pedido (naquele caso tratava-se de servidor público federal integrante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional), restando assentado:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE FORMULADO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU.

[...]

5. A questão debatida no presente incidente versa sobre o direito ao pagamento de ajuda de custo para servidor público federal, nos casos de remoção efetivada a pedido do servidor. Anteriormente, esta Turma de Uniformização adotava posicionamento favorável à tese defendida pela parte autora, no sentido de que o interesse do serviço na remoção estaria presente no oferecimento do cargo vago e não no

procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (TNU, PEDILEF 200772510005124, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ .05.04.2010)

6. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acabou fixando entendimento diametralmente oposto. Com efeito, interpretando o art. 53 da Lei n.º 8.112/90, entendeu que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, do mesmo diploma legal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), a ajuda de custo é indevida:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO. 1. Pedido de uniformização de jurisprudência no qual se alega a dissonância entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a demanda versa sobre pleito de ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/90) em razão de remoção derivada de concurso de remoção (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90). 2. A União alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90; ao passo que foi firmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização em prol de aplicação do AgRg no REsp 779.276/SC (Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009) e do AgRg no REsp 714.297/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008). 3. "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'" (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006). Pedido de uniformização julgado procedente. (Pet 9867 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/11/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO, APÓS PROCESSO SELETIVO. AJUDA DE CUSTO INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, alínea "c", da Lei n. 8.112/90 (remoção a pedido, para outra localidade, após a realização de processo seletivo), a ajuda de custo é indevida. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1136768 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 26/06/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE REMOÇÃO A PEDIDO, PELOS SERVIDORES (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.112/90). RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DIREITO. AUSÊNCIA. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA, MAJORITÁRIA, DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da recente jurisprudência da 1ª Seção do STJ - ainda que majoritária -, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90) (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2014). Entendeu a 1ª Seção do STJ, no julgamento da Pet 8.345/SC, em 08/10/2014, por maioria, que "a leitura do dispositivo legal aplicável é clara: somente há falar em ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.112/90, quando se está diante da hipótese de remoção firmada no inciso I do parágrafo único do art. 36. No caso da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de indenização, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em 'interesse de serviço'" (Dje de 12/11/2014). II. Na hipótese dos presentes autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que "todas as remoções foram precedidas de requerimento dos interessados, e nenhuma delas foi fundamentada no inciso III do artigo 36 da Lei n.º 8.112/90 (...). Assim, todas as referidas remoções enquadraram-se no inciso II do referido diploma legal", e que "os deslocamentos em questão não se deram, consoante os autos, no interesse da Administração do serviço/de ofício, hipótese regrada pelo inciso I daquele retratado art. 36 e pelo analisado art. 53". Destarte, restando incontroverso que a remoção dos agravantes deu-se voluntariamente (art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90), não fazem eles jus à ajuda de custo, nos termos da jurisprudência prevaletente nesta Corte. III. O Agravo Regimental, fundado em precedentes jurisprudenciais ultrapassados pelo atual entendimento do STJ, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1448356 / SP, Segunda Turma, Rel. Mina. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008). 2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8345 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12/11/2014) (grifei)

7. Em face do entendimento pacificado no STJ, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que, por meio da interpretação do art. 53 da Lei n.º 8.112/90, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, do mesmo diploma legal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), a ajuda de custo mostra-se indevida.

[...]

No caso em apreço, o autor é servidor público federal, ocupante do cargo de Procurador Federal, e foi removido de sua lotação original em Santo Ângelo para Caxias do Sul a pedido, mediante concurso de remoção, em 01/08/2009. Por conseguinte, sujeita-se às normas contidas no art. 36, III, alínea c, e art. 53, da Lei n.º 8.112/90, de sorte que não tem direito à percepção da ajuda de custo pleiteada na inicial.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do seguinte julgado do STJ, que cuidou de caso de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO, NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 387189 / SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 01/08/2006)

Assim sendo, o presente pedido de uniformização não merece ser acolhido, haja vista que o acórdão impugnado decidiu conforme o entendimento já consolidado no âmbito do STJ e desta TNU, reafirmando-se a tese de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO, EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO, NA FORMA DOS ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA C, E 53, DA LEI Nº 8.112/90.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502013-34.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que entendeu ser "possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0176818-18.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DERCE MACHADO FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. VALORES RESIDUAIS. HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

- De acordo com a Turma de Origem, ("...") Com o falecimento do autor da demanda entendo que não subsiste o vínculo utilidade-necessidade dos herdeiros já que se trata de benefício de caráter personalíssimo. (...)"

Pois bem.

- In casu, discute-se se a morte do postulante de benefício de amparo social ao portador de deficiência gera, automaticamente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em face de sua natureza personalíssima.

- Não obstante seja o benefício de amparo social (LOAS) intransferível aos dependentes de seu titular, gera direito à percepção dos correspondentes atrasados aos herdeiros ou sucessores, em abono, aliás, do que prescreve o art. 36 do Decreto nº 1.744/95 (Regulamento do LOAS), verbis:

"Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

- Assim, comprovados os requisitos legais é de ser concedido o benefício, inclusive com pagamento de atrasados. O benefício é personalíssimo e não contributivo, mas o direito às parcelas atrasadas (resíduos) é inquestionável.

- A análise do dispositivo supramencionado confirma o entendimento de que a impossibilidade de transferência do benefício assistencial recai tão-somente no direito ao recebimento e fruição de tal benefício, mas não sobre direito a eventual recebimento de resíduos dele decorrentes. Em sendo assim, considero que havendo indícios de que ao postulante de Loas seria devido resíduos do benefício, a pretensão deve ser analisada em seu mérito, mesmo sobrevivendo a sua morte, já que permanece, ou seja, persiste o interesse jurídico dos herdeiros ou sucessores nos resíduos não recebidos em vida. Em síntese, a morte do postulante não deve ensejar a automática extinção do processo, quando houver indícios do preenchimento dos requisitos e de eventual direito a recebimento dos resíduos não pagos em vida.



- Neste diapasão, uma vez comprovados os requisitos, os habilitados fazem jus ao recebimento dos valores atrasados a título de benefício assistencial, a que teria direito o postulante, se vivo estivesse, nos termos requeridos na inicial.

- Diante de todo o exposto, aplicável a Questão de Ordem nº 20/TNU, motivo por que conheço do pedido de uniformização, dando-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem, para fins de análise do mérito da causa, firmando o entendimento de que mesmo em se tratando de benefício de natureza personalíssima, a morte do postulante de amparo social não deve impedir a verificação do mérito do pedido, sobretudo se comprovada a existência de requerimento administrativo que pode dar ensejo a pagamento retroativo do benefício, entre a data da DER e a data do óbito.

- Incidente PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000328-40.2007.4.02.5157

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

PROC./ADV.: ARTHUR NABETH CARDOSO

OAB: RJ-121086

REQUERIDO(A): PAULO CESAR MARINS

PROC./ADV.: SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA

OAB: RJ 89.384

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela CAIXA SEGURADORA S/A em face de acórdão da Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA a autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista no contrato de mútuo habitacional a ser suportado pela CAIXA SEGURADORA S/A, bem como a proceder à baixa na alienação do imóvel e devolver as parcelas de prestações habitacionais pagas pelo autor após a comunicação administrativa do sinistro (27/09/2008).

- Em resumo, a tese aventada no Incidente é a de que aplica-se, ao caso, a prescrição anual, nos termos dos diversos precedentes do STJ.

Pois bem.

- Em relação ao tema, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório é anual.

- Ainda entendeu a Corte que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve a ciência inequívoca da incapacidade.

- Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCAL. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1507380 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJE 18/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462423 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJE 04/08/2015).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição anual

da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 123250 / MG, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE 27/08/2013).

- No caso concreto, a aposentadoria da parte autora foi concedida em 18/03/2002, ao passo que o requerimento do pagamento da indenização securitária apenas se deu em 27/09/2005, quando já consumada a prescrição.

- Necessária então a adequação do julgado ao entendimento de que: a) o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório é anual; b) o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve a ciência inequívoca da incapacidade.

- Incidente CONHECIDO e PROVIDO para RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0508132-22.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DOURADO MACIEL

PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA

OAB: PE-23 855

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

- Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também pleiteia a aplicação da Lei 11960/09. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

- Nas contrarrazões, a parte recorrida argumenta que os paradigmas apresentados espelham entendimento superado pelo STJ e pela TNU e, quanto ao mérito, defende a manutenção da decisão.

- O recurso, inicialmente, foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

- Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

- É o breve relatório.

- Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

- Tenho por demonstrada a divergência, tendo em vista o entendimento atualmente prevalente na jurisprudência.

- Nesse aspecto, ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJE 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

- Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o des-

cabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJE 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante à aplicação da Lei 11960/09.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2013.51.67.000777-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO(A): JOAQUIM NARCISO GARCIA JÚNIOR

PROC./ADV.: JACIARA OLIVEIRA PEREIRA

OAB: RJ-125325

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ OU TJDF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-alimentação nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF.

- Alega a recorrente, em suma, que a independência do Poder Judiciário e a autonomia administrativa e financeira de cada Tribunal possibilita o pagamento do auxílio-alimentação em valores distintos, sem que tal distinção represente qualquer afronta ao princípio da isonomia. Cita precedentes da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, do STJ e da TNU.

- Sem contrarrazões e após o incidente ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

- É o breve relatório.

- Tenho por demonstrada a divergência.

- Este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte

ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores de 1º e 2º graus, com base no fundamento de isonomia, equiparando-o com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005272-78.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA MARLY BESSEN
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES
OAB: SC-11696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESVINCULAÇÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. TESE JÁ FIRMADA POR ESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF Nº. 50059551820144047200. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista (in casu, movida contra a TELESC TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A). O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses: Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas exclusivamente fundadas em participação nos lucros. A Turma de origem entendeu que, como na época do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide imposto de renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Em outras palavras: o Colegiado prolator da decisão ora combatida concluiu que a situação da parte autora recai na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Sustenta ainda ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Apreciando caso análogo ao destes autos, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou os seguintes entendimentos:

1º- que o constituinte (art. 7º, XI, CRFB) excluiu o conceito de participação nos resultados das verbas decorrentes de remuneração, não havendo vinculação direta às verbas rescisórias; além do que a própria Lei nº. 10.101/00, a qual dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, em seu artigo 3º, endossou esse entendimento, desvinculando a participação da base de incidência de qualquer encargo trabalhista;

2º- que a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que a verba em tela está excluída de ambas as exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias; e verbas isentas do imposto de renda), sendo o valor decorrente de participação em resultados tributado, a teor da Lei nº. 10.101/00 (PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a tese já fixada por esta Corte de que são suscetíveis de incidência de IRPF os juros moratórios de verbas decorrentes de participação nos lucros e resultados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0059669-81.2012.4.01.3400
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do DF
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JANE SOUZA MARQUES
PROC./ADV.: LIBIA CRISTINA XAVIER SANTOS
OAB: DF-23273
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PNUD. UNESCO. AGÊNCIA ESPECIALIZADA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Objetiva-se a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual negou provimento ao recurso nominado interposto pela União e manteve a sentença de procedência, para reconhecer em prol da recorrida, na condição de "perita de assistência técnica especializada" contratada por Organismo Internacional, isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelos serviços prestados à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, à luz da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e do Acordo Básico de Assistência Técnica promulgados, respectivamente, pelos Decretos nº 52.288/1963 e nº 59.308/1966. Segue trecho do acórdão recorrido:

"A autora, na condição de consultora, prestou serviços de assistência técnica especializada à UNESCO, de quem recebia a correspondente contraprestação e, considerada a natureza das atividades desempenhadas deve ser incluída na categoria de perito de assistência técnica, fazendo jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, b do Decreto n.º 52288/63 c/c o art. V, 1, b do Decreto n.º 59308/66, e da cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99." (grifo nosso).

2. O incidente de uniformização apresentado pela União lastreia-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a recorrida é técnica contratada por tempo determinado e não funcionária com vínculo estatutário com o organismo internacional, e assim, por não integrar o quadro de funcionários não tem direito às isenções desses; b) que os técnicos não gozam do benefício de isenção fiscal por carer de previsão expressa, conforme leitura do artigo VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas; c) que a utilização do termo genérico "funcionários" na Seção 18 do artigo V da Básico de Assistência Técnica - e "servidores" no inciso II do artigo 5º da Lei nº 4.506.1964 - expressa uma imprecisão, uma vez que diante da natureza dos benefícios e isenções previstos alcançam apenas aqueles com vínculo estatutário e não residentes no Brasil; d) que o nome da autora não consta em nenhuma lista de funcionários informada à Receita Federal, como exige a Seção 17 do artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, bem como o § 1º do art. 22 da Instrução Normativa SRF 208/2002 para concessão da isenção pleiteada; e) que esses dispositivos devem ser interpretados de forma literal por força do art. 111 do Código Tributário Nacional; f) que os julgados se basearam em precedentes do Superior Tribunal de Justiça relativos tão somente ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), os quais não são aplicáveis ao caso em tela.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve a tramitação determinada pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

4. A recorrida não apresentou contrarrazões ao pedido de uniformização.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, apresentou os acórdãos paradigmas: REsp 1306393/DF, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 07.11.2012 e REsp 1031259/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 03.03.2009. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira



Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1306393/DF, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 07.11.2012).

E IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTADOR DE SERVIÇO CONTRATADO POR ORGANISMO INTERNACIONAL. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES CONFERIDOS POR TRATADO INTERNACIONAL DO QUAL O BRASIL FAÇA PARTE. FUNCIONÁRIO DA ONU. ISENÇÃO SOBRE OS SALÁRIOS E EMOLUMENTOS RECEBIDOS DAS NAÇÕES UNIDAS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 27.784/50. CONSULTOR CONTRATADO JUNTO AO PNUD. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM RAZÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL QUE NÃO SE PRESUME. I - Não ocorre afronta ao artigo 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem julga a lide solucionando as questões ditas controversas tal qual estas lhe foram apresentadas. II- No âmbito do Direito Tributário, é reconhecida a validade e eficácia às convenções internacionais, a exemplo do disposto no art. 22 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), que regulamenta os arts. 5º, da Lei nº 4.506, de 1964, e 30 da Lei nº 7.713, de 1988. III- O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, como seu próprio nome revela, é um Programa, não se confundindo com as Agências Especializadas daquele organismo, as quais possuem um tratado específico e autônomo versando sobre privilégios e imunidades diplomáticas daquelas agências (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/63). Logo, acerca dos privilégios e imunidades, deve ser aplicada ao caso do PNUD a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950. IV- A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas estabelece os privilégios e imunidades dos Funcionários a serviço das Nações Unidas, dispondo em seu artigo V, que "serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas". V- Tal isenção, entretanto, não se estende aos técnicos contratados pela ONU, visto que este benefício não foi previsto no artigo VI, Sessão 22, que trata dos privilégios e imunidades conferidos aos técnicos, além de não possuírem a situação jurídica de funcionário. VI- A pessoa física que não faz parte do quadro efetivo da ONU, prestadora de serviço a Programa desta Organização, como é o caso do PNUD, não goza de isenção sobre os rendimentos recebidos em razão do serviço prestado, sobre eles devendo incidir o imposto de renda, uma vez que importam em acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. VII- Como cediço, a isenção fiscal não se presume, devendo ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre sua outorga (art. 111, inciso II, do CTN). VIII - Recurso especial provido. (REsp 1031259/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, T1 - Primeira Turma, julgado em 03.03.2009).

6. O cotejo analítico desses julgados, põe em relevo fático-jurídico útil ao caso em tela, apenas a distinção feita entre a legislação aplicável ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e às Agências Especializadas das Nações Unidas, especialmente quanto às imunidades e privilégios inerentes a cada uma delas.

7. Nesse passo, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas aplicável ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, por exemplo, não se confunde com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, referente às próprias Agências Especializadas.

8. Dito isso, em relação ao caso concreto, ressalto que a recorrida foi contratada pela UNESCO para a prestação de serviços de consultoria ("assistência técnica especializada") junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA por tempo determinado.

9. Assim sendo, o vínculo da recorrida se deu com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), sabidamente uma Agência Especializada, conforme o Decreto nº 52.288 de 23 de setembro de 1966, responsável pela promulgação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas. Pelo que se destaca:

"Decreta que a mesma apenas, por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém com relação às seguintes Agências Especializadas de que o Brasil participa: Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Organização Mundial de Saúde, Associação Internacional de Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Organização de Aviação Civil Internacional, União Internacional de Telecomunicações, União Postal Universal, Organização Meteorológica Mundial e Organização Marítima Consultiva Intergovernamental." (grifado).

10. Logo, percebe-se a impossibilidade de se utilizar precedentes envolvendo apenas o PNUD e sua legislação específica para a solução desta controvérsia.

11. Todavia, embora o julgado vergastado faça menção ao REsp 1159379/DF, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 08.06.2011, de 27.06.2011 e ao REsp 1306393/DF, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, relativamente ao PNUD, constata-se que a fundamentação jurídica se deu, essencialmente: (a) com base na natureza dos serviços prestados, (b) no Acordo Básico de Assistência Técnica e (c) na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, conforme destacado no

item "1", ou seja, não se restringiu aos precedentes supracitados, tendo aplicado ao feito a legislação adequada à real condição da recorrida.

12. Noutro vértice, ressalto que a utilização desses precedentes não representa um defeito do acórdão, uma vez que deve ser aplicado ao presente feito, pelas razões postas na sequência.

13. Como pode se extrair do REsp 1.159.379/DF, a equiparação entre "funcionários" e "peritos de assistência técnica" se deu com base no "Tal acordo", termo que remete ao "Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre Brasil, a ONU e algumas de suas Agências" citado anteriormente no julgado. Para fins de esclarecimento, transcrevo o teor do acórdão:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.

2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

4. Recurso especial provido." (grifo nosso).

14. Assim, ainda que o caso envolvesse o PNUD e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a fundamentação jurídica para a equiparação se dá no "Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre Brasil, a ONU e algumas de suas Agências".

15. Dessa forma, sendo norma que regulamenta a aplicação tanto da "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas" como da "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas", como bem indica a alínea "b" do item 1 do artigo V, não vejo como não se reconhecer a identidade entre as matérias. Vejamos:

"ARTIGO V
Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas;

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica o "Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica" ou, enquanto tal Acordo não for aprovado pelo Brasil, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas". (grifo nosso).

16. Dessa forma, o que fora decidido pela Primeira Seção no REsp 1.159.379/DF e confirmado pela mesma no REsp 1.306.393/DF, de fato, ajusta-se ao presente feito.

17. Portanto, na medida em que Turma Recursal de origem apreciou e julgou a matéria em conformidade com o arcabouço jurídico e jurisprudencial destacado, considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal.

18. Assim sendo, tem lugar, mutatis mutandis e considerando a singularidade do tema, a Questão de Ordem nº 24 da TNU ; e consequentemente, a matéria não merece ser conhecida.

19. Na hipótese de o Colegiado Nacional entender de modo diverso quanto ao conhecimento; no mérito a análise do mérito não conduz ao provimento do pleito recursal.

20. Porquanto ainda que se reconheça a presença de similitude fático-jurídica entre os julgados contrapostos, não vejo como afastar a aplicabilidade do precedente do STJ (REsp 1159379/DF, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 27.06.2011), in verbis:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. (Grifei)

2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDAO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos em parte os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

21. Assim colocado, é evidente a equiparação entre "funcionários" e "peritos de assistência técnica" em função do "Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre Brasil, a ONU e algumas de suas Agências", promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966 e norteador tanto da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas como da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

22. Assim sendo, é o caso de se verificar se a recorrida verdadeiramente enquadra-se na função de "perito de assistência técnica".

23. Para tanto, no mesmo sentido da análise do acórdão vergastado, observa-se a formação da recorrida: Ciências Econômicas e Especialização em Saúde Coleta/Vigilância Sanitária -, sua qualificação no contrato - "consultor" -, suas atribuições descritas no "Contrato de Honorários" (doc. 30), sua forma de contratação - prestação de serviços por prazo determinado -. Tais constatações impedem conclusão se não o enquadramento como "perito de assistência técnica".

24. No mesmo sentido é o item 87 da Lista de temas julgados pelo STJ na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil anterior, confira-se:

"87 - REsp 1.306.393/DF

Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES

Recorrente: GLÓRIA DELFIM COSTA E SILVA WALKER

Recorrido: FAZENDA NACIONAL

Data do julgamento: 07/11/2012

Resumo: são isentos do IR os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários da ONU quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica - condição esta que deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação de projeto e/ou consultoria) - equiparados em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências. Data da inclusão: 30/11/2012" (grifado)

25. Portanto, voto para não conhecer do incidente de uniformização. E, na hipótese de julgamento do mérito, para negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513567-06.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GEOVANI ALMEIDA SANTOS

PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA.

OAB: PE-1532

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do

art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007037-87.2014.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIRIANNI TELES NESELLO

PROC./ADV.: IVERALDO NEVES

OAB: PR-53 697

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Paraná, que reformou a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS: a) que não houve a interrupção/renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

- Quanto às alegações, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta

claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029497-54.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SURAIA DE CASSIA DO AMARAL DOS SANTOS

PROC./ADV.: NOEMIA INGRACIO DE SILVA

OAB: PR-57 087

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença, por entender comprovada a condição de segurado pela falta de cumprimento de carência. Segue trecho do acórdão:

"(...) Na hipótese dos autos tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, o que faço com base no permissivo do art. 46 da Lei no 9.099/95.

Registro que a decisão monocrática analisou o caso em apreço pelo mesmo viés que o voto da relatora e concluiu não ser o caso de dispensa da carência prevista no art. 151 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso."

2. Enquanto que a recorrente sustenta, em resumo, que está acometida por cegueira legal no olho esquerdo, em face de glaucoma, e visão sub anormal no olho direito, conforme laudo pericial judicial de evento "14". Sustenta que a patologia que a atinge é hipótese de dispensa de carência pois o quadro em que se encontra a doença pode



sim ser enquadrado como cegueira, podendo ser dispensada a carência nos termos do art. 26, II, e 151 da Lei 8.213/91. Aduz que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais em entender que o rol de patologias previstos no art. 151 da Lei 8.213/91 não é taxativo. Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar no sentido de reformar o julgado, de modo a assegurar o benefício pleiteado.

3. O incidente foi admitido na origem e os autos remetidos à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não seguimento em razão da falta de similitude fático-jurídica e ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

5. Registre-se, em relação à manutenção da qualidade de segurado, que o juízo anterior o fez à conta da análise da prova dos autos conforme laudo pericial judicial. Outrossim, a análise do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência ou por outro meio de prova admitido em direito importa em reexame de documentos.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa, o cotejo das razões do recurso não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008019-23.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NERI DA CONCEIÇÃO BARBOSA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu que pela decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor, vez que, a despeito da DIB ser anterior a MP 1.523, de 28/06/1997, a presente ação somente foi ajuizada após o prazo de 10 anos contados desta data.

- Alega que não incide o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91 nos casos em que se discute tempo de serviço não analisado na via administrativa.

- Logo de início, verifico que a parte autora apresenta tese jurídica inovadora que não foi debatida nas instâncias anteriores.

- Com efeito, nem a sentença nem o Acórdão recorrido chegaram a apreciar tal questão, uma vez que sequer foi arguida pela parte autora. Na verdade, toda a fundamentação desenvolvida nas instâncias anteriores girou em torno da análise da decadência sob o prisma dos benefícios concedidos antes e depois da MP 1523-9/1997, sem que houvesse qualquer menção em relação à aplicabilidade do prazo decadencial a fatos não analisados na esfera administrativa.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518137-40.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROBSON SANTANA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA RO-
CHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO ALUDIDO AGENTE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO OU EM PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 2.172/97. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial ao reconhecer períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial pelo agente nocivo eletricidade e determinar a averbação do tempo de serviço do autor.

- Insurge-se o INSS alegando unicamente que não pode haver reconhecimento de tempo de serviço especial pelo agente eletricidade após 05/03/1997.

- Entendo que só é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo agente nocivo eletricidade até 05/03/1997 é que a partir de 06/03/1997 foi publicado o Decreto 2.172/97, que revogou os decretos 53.831/64 e 83.080/79 deixando de reconhecer o agente nocivo eletricidade como causa de reconhecimento de tempo de serviço especial, conforme pacífica jurisprudência do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700598667 - Rel Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:17/12/2010)

- Assim o período em que o autor laborou na CELPE de 06/03/1997 a 31/12/2003 ainda que exposto ao agente nocivo eletricidade deve ser contado como tempo comum.

- Recurso do INSS provido para afastar o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 28/01/2011, mas ainda condeno o INSS à averbar o tempo de serviço especial do autor remanescente de 16/05/1986 a 05/03/1997.

- Sem condenação em honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Acórdão

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta, em seu incidente (evento 026), em resumo, que é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após 05/03/1997 (REsp n.º 1.306.113 / SC).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial

o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

E assim vem decidindo o STJ atualmente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei) ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a efetiva nocividade da atividade realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507413-74.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JÚLIO HENRIQUE SILVA DANTAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBÊLO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ASSISTENCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DAR A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de pedido de uniformização, escorado no parágrafo segundo do art. 14 da Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, movido pela parte privada, a qual pretende a retroação da DIB (data de início do benefício) de seu benefício assistencial a pessoa deficiente, tendo-se em vista que o pedido, inicialmente rejeitado pela autarquia, foi posteriormente concedido.

Alega que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS fundamentou-se na ausência de necessidade de acompanhamento permanente, requisito considerado essencial para a concessão do benefício postulado ao menor ao passo que a jurisprudência desta TNU, em casos que tais, tem entendido que "ao menor de dezoito anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial".

Índica, como paradigma, o acórdão proferido nos autos do PEDILEF 2007.83.03.5014125 havendo, a meu ver, se desincumbido do ônus de comprovar o dissídio jurisprudencial, abstração feita à circunstância de, aqui, tratar-se de menor portador de hanseníase desde os 9 anos de idade e, acolá, de menor portadora de cegueira monocular. Registro o fundamental da sentença de primeiro grau: "Conforme informação prestada pelo Médico Perito do Juízo (laudo - anexo 10), o autor é portador de sequelas de hanseníase, que o torna incapaz total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas desde 17/06/2003. Esclarece ainda o expert que, desde os 09 anos de idade, o autor começou fazendo tratamento de hanseníase já com sequelas neurológicas porém a doença não estacionou e nem melhorou, evoluiu com perda dos dedos da mão esquerda e aparecimentos de lesões nodulares pelo corpo, que foram operados e continuam aparecendo em outros locais. Logo, forçoso concluir que, no primeiro requerimento administrativo (01/12/03), a parte autora fazia jus à concessão do LOAS, com o consequente pagamento dos atrasados".

O provimento ao recurso do INSS se deu ante a seguinte fundamentação: "Compulsando o laudo pericial, verifica-se que o mesmo fixa como DII em 17/06/2003. Afirma ainda que a mesma é uma incapacidade definitiva e total. Todavia, a parte autora era menor quando se iniciou a incapacidade. Por ser menor na DII, deve-se analisar a incapacidade sob outros aspectos, e não sob a luz da capacidade laborativa. A pergunta que se faz é se a mãe da parte autora podia trabalhar ou era impedida em virtude da incapacidade. E tal pergunta foi respondida pelo perito no quesito 4, dos quesitos para o menor. A outra pergunta que se deve fazer é se a parte autora tem condições de praticar as atividades diárias compatíveis com a sua idade, que essa Turma irá se limitar no caso em questão à frequência a escola. Quando se iniciou a incapacidade tinha a parte autora 9 anos. Com essa idade, se o aluno estiver regular na escola, espera-se que o mesmo curse a 3ª série. Com os 12 anos, o aluno estaria na 6ª série, considerando ainda um aluno regular. Ora, foi aos 13 anos que o INSS deferiu o segundo requerimento administrativo, em tese após o mesmo ter deixado de frequentar a escola".

A meu sentir, a jurisprudência a seguir transcrita, objeto de expressa referência no pedido de uniformização, reflete a posição dominante na TNU e deve ser adotada no caso concreto.

Com efeito, nos autos da PEDILEF 2007.83.03.5014125, em processo de Relatoria do MM. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna (publicado no DOU em 11/3/2011), forma fixadas premissas para a análise da incapacidade do menor para efeitos de concessão de benefício assistencial, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC. III, ART. 7º, XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU Nº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DAR A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que "tratando-se de menor de dezoito anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial".

2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promover a Assistência Social (art. 203, incs. II e V).

3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93 implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho"; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

4. Todavia, como já se ponderou, "embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as con-

dições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)" (TNU - PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 - rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009).

5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se sustentar, como requisitos para a concessão do benefício.

6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família.

7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada.

8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna.

10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XXXII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização.

11. A luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezoito anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (...)

Nessas razões, conheço o incidente de uniformização e lhe dou provimento parcial para restituir o feito à turma de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório, atenta à premissa ora estabelecida, ou seja, observância da tese de que ao menor de dezoito anos, para fins de benefício assistencial ao deficiente, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do seu grupo familiar.

A C Ó R D Ã O

Vistos os autos deste pedido de uniformização acordam os integrantes da Turma Nacional de Uniformização em conhecer o incidente e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 12 de maio de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520265-80.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERASMO JORGE SALES PINTO

PROC./ADV.: WALQUIRIA LEDA OLIVEIRA VIEIRA

OAB: CE-24 159

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO DE ESCOLA PROFISSIONAL QUE RECEBE REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

VOTO E ACÓRDÃO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença de mérito que julgou procedente pedido de cômputo e averbação, para fins previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de certo(s) período(s) discriminado(s) nos autos como tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz da Escola Técnica Federal do Ceará (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará).

2. Instada a respeito, a Parte Autora apresentou contra-razões.

3. Recebido o recurso, fora distribuído para esta Relatoria da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

4. Eis o brevíssimo relatório acerca dos atos processuais mais significativos neste estágio processual. Passo, então, doravante, a deliberar

5. Preliminarmente, considerando o cabimento e a tempestividade do recurso epígrafado, que foi manejado em perfeita consonância com os ditames imiscuídos no art. 5º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 41 e ss. da Lei nº 9.099/1995, conheço da pertinente irresignação recursal.

6. Por sua vez, analisando o mérito recursal, destaco que o reconhecimento de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, para fins previdenciários, demanda a comprovação de dois requisitos: (a) ter sido o interessado aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal e (b) ter percebido remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União, consoante os termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União (TCU), in verbis:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz em Escola Pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

7. Nesse sentido trago à colação excertos colhidos no magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR- 200100108377 - Ação Rescisória, Publicado no DJE em 05/02/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO.POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União.

II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal Justiça. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALUNO - APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Provado que o aluno aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). 2 - O custeio de despesas ordinárias dos alunos pela União, constante de certidão expedida pela Escola Técnica Federal demonstra que a aluna-aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, às expensas da União. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido.



(PEDILEF 200570950042821, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARRANHÃO, - Turma Nacional de Uniformização, 02/08/2006) - grifei.

8. Destaco, outrossim, que a própria Turma Nacional de Uniformização editou, nesse sentido, a Súmula nº 18, consoante o enunciado que doravante transcrevo, in verbis:

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

9. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, para que seja contabilizado o tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, é necessário a comprovação de retribuição pecuniária, ainda que de maneira indireta, à conta do Orçamento Público, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, consoante os termos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União - TCU.

10. No caso em apreço, vislumbro que referido requisito não fora preenchido. É que a certidão fornecida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (Anexo 03), não obstante informe que o(a) Autor(a) foi aluno(a) do Curso de Tipografia no período de 01.03.1978 a 01.03.1979, bem como que era fornecido aos alunos ensino, alimento, fardamento e material escolar, não faz, ao contrário de outras situações concretas, nenhuma referência acerca de eventual retribuição pecuniária recebida pela Promovente à conta do Orçamento da União imprescindível à comprovação da existência de vínculo equivalente ao empregatício.

11. Nesse contexto, dada a semelhança da relação, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício, a condição de aluno-aprendiz equipara-se, por analogia, à de empregado, sendo, dessarte, assimilável, por interpretação extensiva, ao disposto no art. 458, caput e § 2º da CLT, cuja dicção é a seguinte, in verbis:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

12. Assim, depreendo da interpretação do referido dispositivo legal que os equipamentos, ferramentas e material de trabalho fornecidos pela Escola Técnica Federal aos alunos, para utilização nas atividades escolares profissionalizantes, bem como a assistência odontológica oferecida, não são considerados retribuição pecuniária à conta do orçamento da União.

13. Destarte, inexistindo qualquer evidência acerca da percepção de valores, ainda que irrisória ou eventual, entendo que o(a) Autor(a) não faz jus a averbação do tempo de aluno de Escola Técnica Federal para fins previdenciários.

14. Conheço, pois, do recurso interposto pelo INSS, concedendo-lhe provimento, para o efeito de reformar a sentença de base, julgando improcedente o pedido.

15. Sem custas ou honorários, ante o fato de que o processo tramita sob o pálio da gratuidade judiciária.

16. É como voto e submeto a matéria ao exame crítico e ponderado de meus eminentes Pares.

III. ACÓRDÃO

17. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, por maioria, vencida a nobre Relatora, em conhecer do recurso inominado interposto, concedendo-lhe provimento, nos termos do voto-divergente.

18. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Drs. Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Cíntia Menezes Brunetta.

19. Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, data supra.

Sustenta, em síntese, que: (a) deve ser reconhecida a sua condição de aluno-aprendiz de 01/03/1978 a 30/11/1978 e de 01/03/1979 a 30/11/1979; e (b) é possível, para contar o tempo de serviço, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional, desde que haja a comprovação de retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, sendo reconhecido como recebimento alimentação, fardamento, material escolar, etc.

Aponta como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 1.147.229).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União (AgRg no AREsp 227166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1118797 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES,

DJe 03/06/2013), sendo que o requisito referente à remuneração à conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, de fardamento, de material escolar e de parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (AgRg no REsp 1147229 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 14/10/2011).

Restando caracterizado, portanto, que o aluno-aprendiz de escola profissional de ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca (AgRg no REsp 636591 / RN, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05/02/2007 p. 330).

E isso é o que consta da Súmula n.º 018 desta TNU (Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária).

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento esposado na Súmula n.º 018 deste colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003882-69.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ VANDIR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SEM EFEITOS SOBRE O PRAZO DECADENCIAL. CADUCIDADE DO DIREITO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, por ter sido reconhecida a caducidade do direito (DIB do benefício: 10/10/2000; ajuizamento da demanda: 20/07/2011).

2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores e desta TNU sobre a matéria, anotados nela própria, pois o MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS só teve efeitos sobre o prazo prescricional, não sobre o decadal (arts. 207 e 209 do Código Civil - CC).

3. Por isso, voto por conhecer do agravo regimental, negar-lhe provimento e ratificar a decisão monocrática recorrida.

ACÓRDÃO

A Turma por unanimidade conheceu do agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004558-40.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TEREZINHA CAVIQUIOLI

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB: SC 19.707

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA MATERIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 DA TNU. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de be-

nefício previdenciário, por ter sido reconhecida a existência de coisa julgada material em relação a outro processo.

2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes desta TNU, mencionados nela mesma, e com a sua súmula n.º 43.

3. Por isso, voto por conhecer do agravo regimental, negar-lhe provimento e ratificar a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

A Turma por unanimidade conheceu do agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007758-51.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). DECADÊNCIA. PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 81 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE FATO OBJETO DO REQUERIMENTO ORIGINAL DE BENEFÍCIO. CADUCIDADE DO DIREITO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento a Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que confirmou a improcedência de demanda de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, por ter sido reconhecida a caducidade do direito (DIB do benefício: 29/04/1999; ajuizamento da demanda: 10/04/2014).

2. Por medida de economia processual, os embargos de declaração devem ser conhecidos como agravo regimental, pois o prazo para a apresentação de ambos era o mesmo, até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

3. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores e desta TNU sobre a matéria, anotados nela própria.

4. Não há como aplicar o enunciado da súmula n.º 81 desta TNU no caso concreto, pois a questão da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor na Companhia Paranaense de Energia - COPEL foi objeto do processo administrativo original de concessão, conforme consta no anexo "PR_50077585120144047001_00016_1_61_PROCESSO_ADMINISTRATIVO O", página n.º 4.

5. Por isso, voto por conhecer do agravo regimental, negar-lhe provimento e ratificar a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

A Turma por unanimidade conheceu do agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012173-85.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDILSON JOSE DE LARA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendendo que deve ser revista a decisão que admitiu o seguimento deste presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500359-30.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVAS MATERIAL E ORAL FRÁGEIS - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

" Não obstante a autora tenha apresentado documentos que, em tese, serviriam como início de prova material, a maioria do conjunto probatório é formado por documentos produzidos após o nascimento da filha em 13/04/2012, como a filiação sindical, que ocorreu em 25/04/2012. Ademais, em audiência a requerente demonstrou não possuir conhecimentos rurais, não sabendo precisar rotinas básicas do roçado e se mostrando bastante insegura ao responder os questionamentos.

A propósito, afirma que a banguela do milho não dá milho de jeito nenhum.

Ademais, existem algumas contradições entre o que foi dito na entrevista administrativa (anexo 06) e no depoimento pessoal. Enquanto na primeira afirmou que morou em Juazeiro do Norte por alguns anos, planta em três "tarefas" de terra e paga renda de "meia", no segundo omitiu ter residido em Juazeiro, disse que eram duas "tarefas" e não pagava renda (só deixava a forragem). Também restou a suspeita de que a autora não morasse na zona rural, pois teve os filhos registrado, além de votar, em Juazeiro do Norte, e não em Missão Velha.

Por fim, registro o posicionamento pessoal deste magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos julgadores de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Destarte, não comprovada a carência/qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário maternidade, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500547-63.2010.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
OAB: PE-23837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DO FORMULÁRIO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO MANTIDO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual reviu a sentença e afastou o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pelo recorrente (período compreendido entre 30/08/1980 a 14/03/1990), já que não comprovada a exposição a agentes insalubres como óleos minerais e graxas e ruído com nível de 90 dB(A).

Alega que o acórdão impugnado, ao exigir a apresentação de laudo técnico das condições de trabalho para comprovação de tempo de serviço especial, divergiu de julgados da Turma Recursal de Sergipe (autos 0507460-93.2012.4.05.8500) e desta TNU (PEDILEF's 200651630001741 200772590036891), segundo os quais o PPP supre a ausência do laudo pericial, possibilitando o reconhecimento de atividade especial, inclusive em relação aos agentes nocivos calor e ruído.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente.

No caso, entendo que não há como divergir do acórdão impugnado, segundo o qual, diante da deficiência do PPP apresentado, o qual nada dispõe acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos alegados, não é possível a conversão em tempo comum do período de 15/03/1990 a 10/12/2008, no qual o autor exerceu a função de cabo de moagem, junto à Cia. Industrial do Nordeste Brasileiro, uma vez que não foi juntado laudo técnico individual que respaldasse as informações no documento contidas, inexistindo comprovação da especialidade da atividade exercida pela sujeição aos agentes nocivos ruído, calor, óleos minerais e graxas.

Com efeito, na esteira da jurisprudência desta TNU e do STJ, desde o advento da Lei 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979". (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013).

Sobre o assunto esta TNU também vem decidindo pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: "Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto n.º 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014)." (PEDILEF 50007114320124047212).

Destaco, ainda, que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500548-93.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADALBERTO CAVALCANTI DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, assentou o entendimento de que a atividade de vigilante só pode ser enquadrada como especial até o advento do Decreto n.º 2.172/1997.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer a natureza especial do período laborado como vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/1997 (AgRg no REsp n.º 1.184.322 e REsp n.º 1.306.113).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cuas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.



No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Na hipótese em tela, entendo que o acórdão recorrido espousa tese diversa da adotada atualmente por esta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, anulando-se a sentença e o acórdão, para que seja produzida prova acerca da especialidade do labor de vigilante após 1997, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de Origem vinculados ao seguinte entendimento deste colegiado: de que, em data posterior a 05/03/1997, é possível reconhecer-se o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500654-46.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CHRISTIAN DUARTE DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual não conheceu de recurso inominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedente do STJ no qual se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 20/08/2010).

Com contrarrazões, a Presidência da Turma Recursal de origem negou seguimento o recurso, ao argumento de que trata de matéria de índole processual.

Após agravo, o incidente foi remetido à Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso inominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ressalte-se, ainda, que este foi o motivo que ensejou a negativa de seguimento pela Presidência da Turma Recursal de origem. O agravo, todavia, não traz argumentos para mitigar tal conclusão, limitando-se a repisar os argumentos do pedido de uniformização e tratando do mérito propriamente dito. Assim, o recurso também não merece seguimento, por não atender ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500700-56.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA VERA SOARES DE ARAUJO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

" Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar.

No caso dos autos, embora a parte autora tenha demonstrado possuir conhecimento rural razoável, não foi apresentado início de prova material suficiente para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar durante o período de carência (fato gerador do benefício 22/12/2010), vez que, em sua totalidade, os documentos são posteriores ao nascimento da criança. Destarte, não comprovada a carência/qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário maternidade, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500720-87.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA LUCIENE DO NASCIMENTO CRUZ

PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB: CE-8575

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial durante o período de carência;

II - Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo;

III - O Enunciado n.º 14 da TNU estatui não ser necessário, para a concessão de aposentadoria rural por idade, que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício;

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: declaração do sindicato (anexo 3, fl. 3/4); ITR em nome de terceiros (anexo 3, fl. 5); declaração do Dnocs (anexo 3, fl. 9); dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A prova documental é bastante frágil e recente, não se prestando a concluir que a autora efetivamente exerceu o labor rural no período de carência exigido. Além disso, há vínculos urbanos em nome da autora (anexo 9). Finalmente, foram constadas diversas contradições entre os documentos e o depoimentos prestados.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

IX - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovimento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

X - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita;

XI - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-Agr 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Nagibe de Melo Jorge Neto e Júlio Rodrigues Coelho Neto.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) o rol de documentos constante do art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo; e (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 345.422) e desta TNU (processo n.º 200383200059179).

Cita a Súmula de n.º 014 desta TNU.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A prova documental é bastante frágil e recente, não se prestando a concluir que a autora efetivamente exerceu o labor rural no período de carência exigido. Além disso, há vínculos urbanos em nome da autora (anexo 9). Finalmente, foram constadas diversas contradições entre os documentos e o depoimentos prestados.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500742-66.2010.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JACINTO BENEDITO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

Da atividade rural.

Em princípio, é sabido, em compasso com entendimento pacífico da jurisprudência, ao interpretar a legislação previdenciária vigorante, que é possível a cumulação de atividade rural anterior ao advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, independentemente do recolhimento das contribuições a ela correspondentes, com o exercício urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em tela, o ponto controvertido a ser desvendado nesta lide, como não poderia deixar de ser, face à comprovação documental do interstício urbano, consiste na negativa do instituto previdenciário em reconhecer o tempo supostamente prestado no ambiente rural, no período de 30/07/1968 a 31/12/1975.

Para a comprovação da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário." Desta sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, a fim de comprovar o exercício do labor rural, apresentou os seguintes documentos: carteira sindical, expedida em 30/07/1968, atestando a filiação ao STR de Pacatuba; Ficha de Registro emitida pelo aludido sindicato, com entrada em 30/07/1968 e saída em 31/12/1975 e declaração sindical, emitida em 1997, atestando o labor rural do demandante de 1968 a 1975 (anexo 08).

Em relação à declaração, entendo que não há como considerá-la como início de prova material, pois foi expedida muitos anos depois do período que pretende comprovar.

Por sua vez, entendo que os demais documentos sindicais, apesar de expedidos em 1968, sozinhos, constituem um frágil início de prova material, não sendo aptos a comprovar que o autor trabalhou de 1968 a 1975 na agricultura.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Por tais razões, entendo que não restou comprovado o efetivo labor rural de 30/07/1968 a 31/12/1975, motivo pelo qual não o reconheço para fins de concessão da aposentadoria.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) faz jus ao reconhecimento da atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1975; (b) os documentos juntados aos autos servem como início de prova material; e (c) não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 960.429, AgRg no REsp n.º 652.192 e REsp n.º 501.009).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural conforme postulado.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, a fim de comprovar o exercício do labor rural, apresentou os seguintes documentos: carteira sindical, expedida em 30/07/1968, atestando a filiação ao STR de Pacatuba; Ficha de Registro emitida pelo aludido sindicato, com entrada em 30/07/1968 e saída em 31/12/1975 e declaração sindical, emitida em 1997, atestando o labor rural do demandante de 1968 a 1975 (anexo 08).

Em relação à declaração, entendo que não há como considerá-la como início de prova material, pois foi expedida muitos anos depois do período que pretende comprovar.

Por sua vez, entendo que os demais documentos sindicais, apesar de expedidos em 1968, sozinhos, constituem um frágil início de prova material, não sendo aptos a comprovar que o autor trabalhou de 1968 a 1975 na agricultura.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500839-27.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DUCI LEDA DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA ORAL E/OU DEPOIMENTO PESSOAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 10), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência (A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA AUTORA É BASTANTE FRÁGIL - DOCUMENTOS EMITIDOS PELO SINDICATO RURAL, SEM HOMOLOGAÇÃO DO INSS, DENTRE OUTROS; EM AUDIÊNCIA, CONSTATOU-SE QUE A AUTORA NÃO SE APRESENTOU SEGURA QUANTO A TÉCNICA AGRÍCOLA).

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão..."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500846-66.2012.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO DO BOMFIM

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano material e moral, oriundo de alegado saque indevido em conta bancária. Pretende a uniformização da matéria de direito quanto à inversão do ônus da prova na hipótese de consumidor hipossuficiente. Indica na condição de paradigmas Acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O incidente interposto envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

3. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de n.º 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para es-



tabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Divida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. .EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084). 4. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500931-02.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEIRSILAN RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: YARA BETHÂNIA NOGUEIRA SOUSA
OAB: CE-26708
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA ORAL E/OU DEPOIMENTO PESSOAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...Não obstante a documentação apresentada (docs. 2 e 3) servir, em tese, como início de prova material, no presente caso, a prova oral não serviu para corroborá-lo.

Na hipótese dos autos, o douto Magistrado sentenciante constatou que embora a autora tenha respondido corretamente algumas perguntas que lhe foram dirigidas, não demonstrou efetivo conhecimento sobre as peculiaridades do trabalho rural, mostrando-se insegura e confusa nas suas respostas. A título de exemplo, a autora não soube afirmar o tamanho do roçado em que disse plantar; afirmou que não conhece a prática de "dobrar o milho".

Além disso, foram verificadas contradições nos depoimentos da autora e da testemunha, na medida em que conquanto tenha a autora informado que sua última atividade, antes do parto, foi plantar e capinar, a testemunha informou que a atividade exercida tinha sido fazer "coivaras".

Diante das divergências, conclui-se que o depoimento não foi convincente e é insuficiente para comprovar o suposto trabalho rural da requerente...."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501126-72.2014.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO CASSIANO FERREIRA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: RENATA FERREIRA MENDES

OAB: PE-29603

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU e STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS. 13 e 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo

o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestigiou o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]"

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

'(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso).

Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passará a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda".

A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ. NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs n.ºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem n.ºs 13 e 24/TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501421-31.2013.4.05.8311

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OZEAS MENDES BARBOSA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 018):

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NATUREZA ESPECIAL DA FUNÇÃO DE VIGILANTE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172, DE 05.03.1997. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- O INSS interpõe recurso inominado em face de sentença de procedência da pretensão inicial que entendeu cabível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o autor, desde 18/01/2013, em aposentadoria especial em razão do exercício da atividade de vigilante, com manuseio de arma de fogo. Insurge-se unicamente contra o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após 28/04/1995, requerendo, em caso de manutenção do julgado, sejam os juros de mora calculados na forma do art. 5º da lei 11.960/2009.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou a Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- A atividade de vigilante, embora não tida expressamente como perigosa, equipara-se à função de guarda, de modo que também se dá, neste caso, a presunção de periculosidade, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, firmado por meio da Súmula de n.º 26. Necessária, entretanto, a comprovação de que o trabalhador utilizava arma de fogo. A propósito de tal entendimento, permito-me transcrever trecho da decisão proferida nos autos do PU/PE n.º 2006.83.00516040-8, in verbis:

"No caso dos autos, a quase totalidade do tempo de exercício da atividade de vigilante (à exceção de dois dias apenas), ocorreu anteriormente ao advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. Indagar-se-ia, então, por que não fora reconhecido como especial o tempo de serviço do autor. A resposta a tal indagação consiste na ausência de elemento reputado essencial ao reconhecimento da especialidade: o uso de arma de fogo pelo demandante. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo n.º 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo.

Os precedentes do STJ (Recursos Especiais n.º 413614/SC, 395988/RS e 441469/RS) Processo n.º 2006.83.00.51.6040-8 5 que ampararam a edição da súmula envolviam, igualmente, o uso de arma de fogo pelo segurado".

- Assim, a despeito do teor da Súmula n.º 26 da TNU, a qual não faz menção expressa ao uso de arma de fogo, tem-se que a ausência de dado elemento inviabiliza o enquadramento da função de vigia como atividade especial, entendimento cristalizado por meio dos precedentes que lhe deram origem.

- Do exposto, tem-se que até o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Contudo, no período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Isso porque, o referido Decreto não fez qualquer menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

- Nesse contexto, o período de 05/03/1997 a 18/01/2013, exercido pelo autor como vigilante, deve ser computado como tempo de serviço comum. Pois bem, implementada a modificação aqui operada, observo que o autor contabilizou 39 anos, 7 meses 05 dias de tempo de serviço/contribuição, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, lapso que não lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial. De qualquer modo, deve o INSS considerar o tempo de serviço/contribuição apurado neste feito para fins de majoração da RMI da aposentadoria que percebe o autor, acaso cabível.

- Recurso inominado do INSS parcialmente provido para reconhecer como atividade comum o período laboral de 05/03/1997 a 18/01/2013, donde inexistente o direito à percepção de aposentadoria especial. Caso tenha sido concedida, fica revogada a tutela antecipada.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei n.º 10.259/20001.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta o INSS, em resumo, que é inadmissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante após 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/1995. Aponta, ainda, como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 877.972).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013). É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cuja tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012). Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.



Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que o lapso posterior à 28/04/1995 não pode ser considerado especial, na condição de vigilante, no caso em tela.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, no sentido de que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido espisar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501468-56.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA DE AMORIM

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n. 647984320074013). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, embora a perícia judicial tenha constatado incapacidade laborativa parcial da parte autora e possibilidade de reabilitação profissional, ao passo que o entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal é no sentido de que a aposentadoria por invalidez não deve ser concedida quando o laudo pericial aponta a possibilidade de reabilitação do segurado para outra atividade laboral compatível com seu problema de saúde e com suas condições pessoais.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de reabilitação, em razão das condições pessoais do segurado. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"No caso dos autos, a perícia médica realizada concluiu que o autor é portador de "artrose grave do joelho esquerdo". O laudo atesta, ainda, que "o autor apresenta crepitação à movimentação do joelho esquerdo e edema, bloqueio de flexão aos 90º e deformidade em varo 6º".

Assim, restou consignado pelo perito que a enfermidade incapacita o demandante definitivamente para o exercício de suas atividades laborais de montador de estruturas metálicas, desde setembro de 2012, não havendo possibilidade de retorno a este ofício, uma vez que não poderá realizar atividades que exijam subir e descer as estruturas, além de não poder "deambular por longas distâncias, se agachar ou elevar objetos realizando esforço por sobre os joelhos".

Há, segundo laudo, incapacidade parcial, com prognóstico desfavorável, devido à natureza progressiva da doença, podendo o autor, residualmente, laborar como balconista, cobrador, etc. Em tese, o demandante poderia ser reabilitado para o exercício de outras profissões que não exijam esforço físico elevado sobre o joelho.

Entretanto, deve ser levado em consideração para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez não somente a caracterização da incapacidade de modo objetivo, assim como também os aspectos pessoais e sociais do demandante.

No presente caso, trata-se de trabalhador com idade já avançada (57 anos), que possui como grau de instrução somente o ensino fundamental e que sempre exerceu o labor em atividades que exigiam elevadíssimo esforço físico por parte do promovente (montador de estruturas metálicas, servente na construção civil e auxiliar de serviços gerais). Dessa forma, resta claro que não há qualquer possibilidade de o promovente ser submetido à reabilitação e, após, ser reinserido no mercado de trabalho em outras atividades. Mesmo porque, com o decorrer da idade, a doença tenderá a apresentar ainda mais sintomas dolorosos, tendo em vista sua progressividade.

Destarte, não prevalece nenhuma dúvida acerca da existência do requisito "incapacidade" para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios, qual seja, a qualidade de segurado do autor.

Assim dispõe o art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição.

I - sem limite de prazo quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Por sua vez, artigo 14 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/199) com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que "o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos".

Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de 5/11/1979 a 15/9/2012, com interrupções, sem a perda da qualidade de segurado até então. De consulta ao CNIS verifica-se também que o início de sua incapacidade coincide com a rescisão de seu último vínculo (setembro de 2012), ostentando à época a qualidade de segurado, portanto.

Destarte, ante as conclusões apontadas pela perícia realizada em juízo, dos elementos probatórios carreados aos autos e com arrimo na legislação previdenciária aplicada à espécie e na informalidade que orienta os processos no âmbito dos juizados, não remanesce qualquer dúvida quanto ao seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que o autor não se encontra em condições de trabalhar para prover o seu sustento, e não há possibilidade de realização de reabilitação para atividades compatíveis com a sua situação biológica, conforme fora analisado anteriormente."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501505-70.2015.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB: SE-710

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedentes de Turma Recursal de outra região.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que: Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501590-78.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO FRANCISCO DE FRANÇA
PROC./ADV.: ANA GLÓRIA F. DE LIMA ALMEIDA
OAB: PE-8529
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL NA AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar parte do tempo especial, porém confirmar o reconhecimento do período de 10/09/1978 a 29/04/1995.
2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que a decisão teria sido proferida em contrariedade ao entendimento dominante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Traz como paradigmas decisões do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 291.404.
4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem, visto que a Turma Nacional de Uniformização tem entendimento firmado no mesmo sentido do acórdão.
5. O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.
6. O precedente apontado como paradigma não apresenta similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido. É que a decisão do STJ no REsp 291.404 versou sobre a impossibilidade de enquadramento em categoria profissional no caso do trabalhador que exerça suas funções exclusivamente na lavoura, conforme se depreende do trecho da decisão:

"O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura."

7. Já o acórdão recorrido, tratou do enquadramento por categoria profissional no caso do trabalhador rural na agroindústria, situação diversa. In verbis:

"Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Dessa forma, no que tange ao período de 10/09/1978 a 29/04/1995, deve ser considerado especial por enquadramento por atividade no Decreto nº 53.831/64."

8. Em assim sendo, o paradigma trata da impossibilidade de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 no caso do segurado que trabalhe exclusivamente na lavoura. O acórdão, por outro lado, afirma que o trabalhador rural que exerça suas funções na agroindústria pode ter o tempo especial reconhecido com o enquadramento aludido.

9. Outrossim, destaco que, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria Turma Nacional de Uniformização (TNU).

10. Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois o precedente não possui similitude fático-jurídica para com o acórdão recorrido.

11. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501692-12.2014.4.05.8503
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA ANDRADE OLIVEIRA BARRETO
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
OAB: SE-5130
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que confirmou a sentença de procedência na qual foi reconhecida a atividade especial de 06/03/97 a 01/01/12, em razão da exposição a agentes biológicos.
2. Alega o INSS, no incidente de uniformização, que a decisão contrariou a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional Uniformização (TNU) ao reconhecer a atividade especial pelo contato com agentes biológicos sem que tenha havido habitualidade e permanência.
3. Apresenta como paradigmas decisões do STJ, da TNU e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU 4ª.R), todas versando sobre a necessidade de comprovação de habitualidade e permanência sob o efeito de agentes nocivos para que seja computado o tempo especial após 28/04/95, data da Lei n.º 9.032.
4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.
5. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.
6. Com relação aos precedentes da TNU, TRU 4ª.R e do STJ, verifico que não há qualquer divergência de interpretação, já que a atividade foi considerada especial na sentença - com confirmação pelo acórdão - justamente em razão da informação contida no PPP no sentido de que a exposição a agentes biológicos era habitual e permanente.

7. Em face do exposto, não demonstrada a divergência entre os fundamentos do acórdão e os precedentes indicados como paradigma, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido.
8. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501731-69.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. CONECTÁRIOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que reconheceu a especialidade de tempo laborado com base no item 162.1 do D. 53.831/64:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COBRADOR DE ÔNIBUS. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. CATEGORIAS PROFISSIONAIS ENQUADRADAS NOS DECRETOS Nº 53.831/64. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO.

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença improcedente para reconhecer a natureza especial de períodos laborados para fins de concessão de sua aposentadoria.

Insurge-se contra os períodos laborados de 20/01/80 a 27/11/82, como trabalhador rural, de 28/12/82 a 02/12/83, de 31/01/84 a 09/05/85, de 13/06/85 a 06/12/91 e de 11/03/2005 a 10/07/2006, na função de cobrador de ônibus.

(...)

Em relação ao período de 28/12/82 a 02/12/83, verifico que assiste razão ao recorrente. É que, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba tanto a atividade na agricultura como na pecuária - pode ser considerado especial (anexo 14, fl. 01).

Em relação aos períodos laborados na função de cobrador de ônibus, apenas merece reforma a sentença no que toca aos períodos de 28/12/82 a 02/12/83, de 31/01/84 a 09/05/85 e de 13/06/85 a 06/12/91. É que com relação à atividade de cobrador de transporte coletivo, de acordo com o anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, só é presumidamente insalubre se exercida em período anterior a 28/04/1995. Após essa data, se faz necessária prova da exposição do autor a agentes nocivos à saúde. Esse não é o caso dos autos.

Computando os períodos acima relacionados como especial (anexo 35), para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (10/07/2006), de modo a justificar deferimento do pleito.

(...)

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964; e (b) os conectários legais devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 291.404 e AgRg no REsp n.º 1.137.303).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU.



QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como ruralista não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não seria o caso de conhecimento do incidente de uniformização quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. Digo não seria, porquanto o acórdão atacado, ao que tudo indica, adotou a tese defendida pelo INSS em seu incidente: Em relação ao período de 28/12/82 a 02/12/83, verifique que assiste razão ao recorrente. É que, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba tanto a atividade na agricultura como na pecuária - pode ser considerado especial (anexo 14, fl. 01).

4. Acerca da aplicação imediata, às ações em curso, da Lei nº 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, é necessário salientar que a MP nº 2.180/2001 acrescentou à Lei nº 9.494/97 o art. 1º-F, fixando em 06 % (seis por cento) os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e a empregados públicos. Nos processos em que se discutia a aplicação da redação original do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção do STJ, no REsp nº 1.086.944/SP (sistemática dos recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que as modificações legislativas impostas pela MP nº 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, somente seriam aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência (portanto, depois de 24/08/2001).

No entanto, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp nº 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual. E, em 2012, a Corte Especial do STJ, no REsp nº 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consecutário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à lei 9.494/97, alterada pela lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012) (grifei)

Em razão da declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF - decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante -, considerou a TNU não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, propondo o cancelamento da sua Súmula de nº 061 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da referida lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 01 % (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 09/10/2013, PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314). Entretanto, da decisão proferida no aludido PEDILEF, houve o ajuizamento da Reclamação nº 16.819, formulada perante o STF, sob a alegação de que se teria descumprido a decisão da Suprema Corte antes mesmo de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade.

Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de nº 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em seus julgados mais recentes (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também pela TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014, cujo teor da ementa reproduz:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA MILITAR MENOR IMPÚBERE. DIFERENCAS DEVIDAS DA DIFERENÇA 28,86%. JUROS MORA. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença de procedência, corrigiu o erro de cálculo e determinou a incidência de juros de mora capitalizada de forma composta. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da lei nº 10.259/2001. 3. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido. 4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional. 5. Do cotejo analítico entre o acórdão ajuizado e o paradigma da 5ª. Turma Recursal de São Paulo vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. 6. Com razão a Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada. Ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da lei 11.960/2009. 7. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das

Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697". (grifei) 7. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. 8. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). 9. Ocorre que da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314 houve interposição de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. 10. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. 11. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. 12. Pedido de Incidente de Uniformização provido. (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71) (grifei)

Em suma, não restam dúvidas de que o tema é controverso. Todavia, já existe um novo Manual de Cálculos elaborado pela Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal que está sendo seguido por esta TNU e pelo STJ, e, em virtude do grande número de feitos que envolve tal tema (fixação de juros e de correção monetária), acredito que já seja o momento deste Colegiado padronizar a questão.

Ressalto, outrossim, que não há reformatio in pejus na fixação dos consectários legais por esta TNU, porquanto, nos termos da jurisprudência mais recente do STJ, os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, que não se submetem aos institutos da preclusão e da coisa julgada (AgRg no REsp 1427357 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 455281 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 25/06/2014; AgRg no REsp 1427958 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/06/2014; Resp nº 1.112.524 / DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/09/2010, dentre outros precedentes).

Em sendo assim, deve ser adotado o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267 / 2013).

Portanto, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do C. STJ), deve ser condenada a parte ré a pagar à parte autora as parcelas vencidas e as vincendas, com a incidência de:

(a) correção monetária, a contar vencimento de cada prestação (Súmula nº 43 do C. STJ), pelos seguintes índices: de 01/07/1994 a 30/06/1995, IPC-r; de 04/07/1995 a 30/04/1996, INPC; de 05/1996 a 08/2006, IGP-DI; e, a partir de 09/2006, INPC;

(b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 01 % (simples) até 06/2009; de 0,5 % (simples) de 07/2009 a 04/2012; e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: (b.1) 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; e (b.2) 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.

Quanto a este ponto, portanto, o pleito de uniformização deve ser parcialmente provido.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária merece ser conhecido em parte, e, nesta parte, parcialmente provido, para que os consectários legais sigam o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502143-63.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GIOVANI PIETER

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CASTRO

OAB: CE-14663

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, oriundo de alegada cobrança indevida. Indica na condição de paradigmas decisões de Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Regionais Federais.
2. Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões apresentadas pela parte autora não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. O art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, atribui competência à Turma Nacional de Uniformização para decidir acerca dos pedidos fundados em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, não atendem a este desiderato acórdãos dos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos estados.
3. Ademais, o incidente interposto envolve reexame da matéria fático-probatória, qual seja, comprovação do alegado ato ilícito e suposto dano sofrido, esbarrando no óbice da Súmula 42 deste Colegiado.
4. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502217-94.2014.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ALICE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS

OAB: SE-4889

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, com o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUTORA INFORMA TER SIDO DIARISTA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS FUNDAMENTOS JÁ COLACIONADOS. QUESTÕES DECIDIDAS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, POR FORÇA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. NECESSIDADE DE EXPLICAÇÃO DE OUTROS FUNDAMENTOS, ORA DECLINADOS, NESTE VOTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A parte autora recorre contra sentença que indeferiu o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, alegando haver provado sua qualidade de segurada especial.
2. Não há, no processo, início de prova da qualidade de segurada especial.
3. Em audiência de instrução, a autora afirmou haver trabalhado como diarista até o requerimento do benefício, vindo, somente posteriormente, a trabalhar sem receber diárias, em benefício próprio.
4. Confirmação da sentença recorrida pelos seus fundamentos.
5. Recurso improvido e sentença mantida. RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra sentença que rejeitou o pedido de benefício previdenciário para segurada especial, sob o fundamento de que não restou configurada a condição de segurada especial, uma vez que a

autora afirmou haver trabalhado como diarista até o requerimento do benefício na via administrativa.

VOTO

Analisando o presente feito, verifico que a decisão de 1ª Instância há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente, de forma que os fundamentos colacionados no decisório fustigado são mantidos por este voto, como se aqui estivessem transcritos.

A hipótese é de aplicação do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, além dos fundamentos colacionados no decisório recorrido, há de se destacar a ausência de início de prova material apta a caracterizar a qualidade de segurada especial da autora.

Tais circunstâncias infirmam a alegação da autora e não são capazes de autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço o recurso, mas para LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acrescida dos fundamentos aqui deduzidos.

Sem custas e sem honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Sustenta, em síntese, que: (a) provou que sempre laborou como ruralista por toda a vida, no cultivo da terra, em regime de economia familiar, bem como nunca perdeu a qualidade de segurada especial; (b) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; e (c) certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralista. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AR n.º 904, AGRESP n.º 514.135 e REsp n.º 346.067).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.
3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, a sentença proferida, confirmada pelo acórdão atacado):

1. Autora, que vive no meio urbano há longos anos (Centro, Cristinápolis, depois em outro, Av. Zeuxes Maciel, também Cristinápolis). Alega cultivar algumas tarefas de terra cedidas por um assentado. No entanto, esclareceu ao fim de seu depoimento que ela sempre foi diarista e só depois do requerimento administrativo no INSS que o dono da terra que a pagava pelo dia de trabalho, resolveu ceder-lhe um espaço para cultivo próprio. Logo, não é segurada especial. O marido é ou era carpinteiro.

2. No mais, a testemunha mentiu, dizendo que a terra foi há muitos anos cedida, muito embora a autora tenha confessado em seu depoimento pessoal que só começou a trabalhar como segurada especial depois do requerimento administrativo. Friso: a autora é uma mulher muito lúcida e foi claríssima em seu depoimento.

3 Quando completar a idade, talvez faça jus à aposentadoria híbrida, mas não como segurada especial.

4. Julgo improcedente. Defiro AJG.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502497-86.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA TATIANE DE LIMA

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVAS MATERIAIS E ORAL FRÁGEIS - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, conforme a seguir:

" A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abrangendo toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática nestes termos: No presente caso, o nascimento do (a) filho (a) da autora foi comprovado a partir da anexação da sua certidão de nascimento, que demonstra ter ocorrido o fato deflagrador do direito ao benefício em 17/1/2013 (anexo 2).

Entretanto, analisando os documentos acostados pela postulante, entendo que os mesmos não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos já expostos nesta sentença.

Com efeito, para comprovação do seu direito, a parte autora anexou, dentre outros documentos que não são suficientes para tal fim: a) certidão de casamento dos pais, realizado em 19/11/1981, constando a profissão do pai como agricultor (anexo 2, fl. 13); b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Saboeiro/CE (anexo 2, fls. 17/18); c) carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Saboeiro/CE, com emissão em 23/12/2012 (anexo 2, fl. 19); d) comprovantes de participação nos programas de apoio aos agricultores Garanti Safra e Bolsa Renda, em nome de José Félix de Lima, do exercício 2010 (anexo 2, fl. 23); e) comprovante de participação no programa de apoio aos agricultores Garantia Safra em nome da mãe da autora, exercícios 2005/2006 (anexo 2, fl. 23).

Assim, analisando os documentos acostados pela autora, entendo que os mesmos não se prestam para comprovar o labor agrícola em período mínimo exigido por lei.

Na certidão de nascimento e nos documentos pessoais da autora, consta como pai José Firmino de Lima (anexo 2, fls. 9/10). Na certidão de casamento da mãe da autora consta o nome de José Félix de Lima (anexo 2, fl. 13). Embora ambos tenham a mesma filiação, não se pode deduzir que se trata da mesma pessoa, razão pela qual as provas apresentadas em nome de José Félix de Lima não são aptas a comprovar a qualidade de segurada especial da autora (anexo 2, fl. 23). Ademais, todas estão fora do período da carência para a obtenção do benefício pleiteado pela parte autora. O mesmo ocorre com o documento apresentado em nome da mãe da autora (anexo 2, fl. 23), que está fora do período de carência.

Ademais, a prova colhida em audiência se mostrou contraditória, afirmando a autora que: mora com os pais e a filha, nunca tendo convivido maritalmente com o pai da criança; que trabalhou até o sexto mês de gestação ajudando o pai na lavoura, nas terras de Ana Maria da Conceição; que trabalhava na lavoura de manhã e estudava à tarde.

Já a testemunha asseverou: que conhece a autora desde criança; que a autora vive com os pais e a filha; que a autora estudava de manhã e trabalhava à tarde, inclusive afirmou que via a autora indo estudar; que viu a autora trabalhando grávida na lavoura até o sexto mês de gestação.

(...)Registre-se que, em audiência, constatou-se que a autora apresenta parcos conhecimentos do labor ruralista. Ademais, é evidente a divergência entre o depoimento pessoal e o depoimento testemunhal.

Desta forma, inexistindo início de prova material, as contradições encontradas nos depoimentos acima descritos e considerando que incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do direito perseguido, a teor do art. 333, I do CPC, não vislumbro como conceder o benefício requestado na exordial."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2016.



WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CO-NHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502661-60.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA RO-CHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

2. Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

3. No caso sob luzes, com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do esposo da autora; (anexo 3); ITR, em nome do esposo da autora; (anexo 3); Programa Hora de Plantar, em nome do esposo da autora; (anexo 3); Contribuição Sindical, em nome do esposo da autora; (anexo 3), dentre outros documentos de menor importância.

4. Verifica-se, assim, que a parte autora apresentou um razoável início de prova material, entretanto, durante a instrução, restou demonstrado que o esposo da autora, na verdade, trabalha com transporte de cargas e de pessoas, possuindo dois veículos em seu nome, o que desconfigura o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar que o legislador buscou amparar.

5. Ademais, na certidão de casamento consta a profissão do cônjuge da requerente como caminhoneiro e da parte autora como doméstica.

6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, devendo o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

8. Determino que os presentes autos sejam enviados ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime.
É como voto.

Fortaleza, 27 de novembro de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) apresentou satisfatório início de prova material; (b) para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; (c) a eficácia probatória do início de prova material é ampliada pela prova testemunhal; e (d) o fato de o seu marido ser empregado urbano não lhe retira a sua condição de segurada especial.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 642.364, AR n.º 3.384, REsp n.º 669.477, REsp n.º 675.892 e REsp n.º 289.949) e desta TNU (processos de números 200672950158613, 2006.72.95.00.3668-4, 200443009016456, 200683055013640 e 200670950042928).

Cita as Súmulas de números 006 e 014 desta TNU.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizado o regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

4. Verifica-se, assim, que a parte autora apresentou um razoável início de prova material, entretanto, durante a instrução, restou demonstrado que o esposo da autora, na verdade, trabalha com transporte de cargas e de pessoas, possuindo dois veículos em seu nome, o que desconfigura o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar que o legislador buscou amparar.

5. Ademais, na certidão de casamento consta a profissão do cônjuge da requerente como caminhoneiro e da parte autora como doméstica.

6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502677-63.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, que confirmou a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento tempo de contribuição do período de fevereiro a setembro de 2013.

2. No incidente de uniformização, argumenta o recorrente que houve confusão no acórdão relativamente aos conceitos de carência e tempo de contribuição. Pretende reconhecer o período de fevereiro a setembro de 2013 como contribuição para fins de complementar o tempo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

3. Traz como paradigma decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF n.º 2005.72.95.016651-4.

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6. Na decisão recorrida, entendeu a Turma Recursal de origem que, tratando-se de segurado inscrito na modalidade contribuinte individual, somente poderão ser contabilizadas para efeitos de carência as contribuições recolhidas em dia ou, ainda que recolhidas em atraso, após a primeira contribuição em dia. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS POSTERIORES NO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, II, DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. Hipótese em que as contribuições referentes ao período em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, fevereiro de 2013 a outubro de 2013, apenas a competência do mês outubro de 2013 pode ser considerada para efeito de carência, senão vejamos: preconiza o art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91, que em se

tratando de contribuinte individual, somente as contribuições recolhidas a partir "da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" podem ser consideradas para o cômputo do período, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Assim, das contribuições recolhidas pela parte recorrente, em relação ao período de fevereiro de 2013 a outubro de 2013, só podem ser consideradas para o cômputo de tempo de serviço (carência) aquelas posteriores ao recolhimento da primeira contribuição sem atraso. No caso dos autos, o recolhimento relativo à primeira competência (fevereiro de 2013) ocorreu, de forma atrasada, na data de 28/10/2013, uma vez que o pagamento deveria ter sido realizado até a data de 15/03/2013, conforme se verifica do extrato do CNIS constante do anexo de n.º 9, de forma que, as posteriores, até setembro de 2013, não podem ser consideradas para efeito de carência. Destarte, as contribuições posteriores a fevereiro de 2013, as quais se estendem até setembro/2013 (recolhidas de forma extemporânea) não podem entrar no cômputo do tempo de serviço prestado pelo autor. Saliente-se, que a única contribuição recolhida dentro do prazo legal foi a de outubro/2013, uma vez que fora paga na data de 28/10/2013 (CNIS - ANEXO 9), que, acrescida ao tempo total de serviço da parte autora não é suficiente para a concessão do benefício, conforme os tabela de cálculos constantes da sentença.

7. Verifica-se que o acórdão foi proferido no mesmo sentido do paradigma, de cuja redação tem-se o seguinte trecho:

"O artigo 27, inciso II da Lei n.º 8.213/91 fixa como termo inicial da carência a data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Tal dispositivo impede que seja considerada a contribuição intempestiva apenas para se estabelecer o início da contagem da carência.

No presente caso, é incontroverso que o primeiro recolhimento em dia ocorreu em abril de 1993. De sorte que as parcelas recolhidas a partir de então também devem ser considerados para carência, ainda que recolhidos com atraso".

8. Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial com relação à jurisprudência predominante.

9. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502945-35.2014.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IVANILSON ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: LETÍCIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: SÉRGIO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: SINEIDE ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte em favor dos autores, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Segundo o colegiado, a falta de comprovação, nos autos, da situação de desemprego, impede a extensão do período de graça por mais doze meses.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alegam que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo os quais, uma vez devidamente comprovada a situação de desemprego, estende-se o período de graça por mais doze meses.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o

STJ, firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar devidamente comprovado que o segurado não exerceu qualquer atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 2008/0950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF n.º 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015)

7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial aqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações

extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi mencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF n.º 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido assim decidiu:

(...)

- Compulsando os autos, verifico que o falecido havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito, uma vez que seu último vínculo cessou em 30/11/2011 e o óbito ocorreu em 03/09/2013. Não contando com mais de 120 contribuições mensais, não se mostra possível prorrogar o período de graça para até 24 meses, consoante § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91.

- Ademais, dispõe a Súmula n.º 27 da TNU que: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". In casu, houve produção de provas em audiência, no entanto, o conjunto probatório dos autos não foi convincente no sentido de comprovar a situação de desemprego do de cujus ao tempo do óbito, impossibilitando assim, a prorrogação do período de graça nos termos do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, o extinto manteve a qualidade de segurado até 15/01/2013, vindo a falecer em 03/09/2013 quando já não mais ostentava a qualidade de segurado.

- Ante o exposto, impossível a concessão do pleito perseguido ante a perda da qualidade segurado. (grifos não originais)

(...)

9. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que, para a extensão do período de graça por mais doze meses, faz-se necessária a comprovação de desemprego, e que, no caso concreto, mediante análise das provas produzidas, esta situação não se encontra caracterizada. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora e com o STJ.

10. Incidência da Questão de Ordem n.º 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da situação de desemprego ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula n.º 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

12. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502947-63.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOEVINA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS

OAB: CE-18543-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria híbrida por idade, em razão da parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.407.613/RS e esta TNU no PEDILEF n.º 50009573320124047214 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Confirmam-se os excertos daqueles julgados:

3.1. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESSINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1.(...). 2. (...). (...)

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. (...). (...) 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.407.613/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014, unânime e sem grifos no original);

3.2. TNU: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor." (TNU, PEDILEF n.º 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no original)

5. No caso concreto, o benefício de aposentadoria híbrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que vai de encontro à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados.

6. Inclusive, houve o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período 30/03/1968 a 31/12/1973, que somado ao período de exercício de atividade urbana reconhecido pela instância ordinária (10 anos, um mês e 6 dias) resulta no cumprimento de mais de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

7. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator e adotando aquele dos precedentes acima descritos; em decorrência da aplicação da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, como já houve instrução suficiente na instância ordinária, e considerando a satisfação de todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação, o PEDILEF deve ser provido.

8. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e restabelecer integralmente a sentença proferida neste processo, cominando ao INSS a obrigação de conceder aposentadoria híbrida por idade à parte autora, nos termos ali estabelecidos, exceto em relação à correção monetária e aos juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu do incidente e lhe deu provimento nos termos do voto do juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0503321-12.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ PAULO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 026):

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. ATIVIDADE EXERCIDA EM DATA POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. ENUNCIADO N.º 26 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo o tempo de contribuição de 08/04/1987 a 02/04/2014 como especial e concedendo aposentadoria especial.

Alega o INSS que não é possível o reconhecimento como especial do tempo de contribuição após 05/03/1997, no qual a parte autora laborou como vigilante.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei n.º 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp n.º 518.554/PR).

A atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo n.º 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

No tocante ao período posterior a 05/03/1997, no qual a parte autora laborou como vigilante, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a partir de 05/03/97, por força do Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data.

Assim, verifico que assiste razão ao recorrente. É que os períodos laborados na função de vigia/vigilante, após 05/03/97, por força do Decreto n.º 2.172/97, não são mais considerados como especiais em razão da supressão do agente "periculosidade".

Descaracterizado o tempo acima como especial, o demandante passa a contar com menos de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, não fazendo jus ao benefício pleiteado. (planilha em anexo)

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisor são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de ma-

nifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada para deixar de reconhecer o período de 05/03/1997 a 02/04/2014 como especial, julgando improcedente o pedido do autor.

Sem condenação em honorários, uma vez que o recorrente restou vencedor no recurso.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 030), em resumo, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante pode ser reconhecida mesmo após 05/03/1997, desde que haja embasamento em laudo técnico (REsp n.º 413.614, REsp n.º 441.469, REsp n.º 1.306.113, PEDILEF n.º 2007.72.51.00.8665-3, dentre outros julgados).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O AUTOR requer, em seu pleito de uniformização, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante possa ser reconhecida mesmo após 05/03/1997, desde que embasada em laudo técnico ou em PPP regularmente confeccionado.

Ora, conforme a fundamentação exposta, merece guarida à sua pretensão.

Portanto, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, reformando-se, parcialmente, a sentença e o acórdão, para que seja produzida prova acerca da es-

pecialidade do labor de vigilante após 1997, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de Origem vinculados ao seguinte entendimento deste colegiado: de que, em data posterior a 05/03/1997, é possível reconhecer-se o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para adequação do julgado pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503454-56.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AMARO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU e STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM N.ºS. 13 E 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub exame, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestou o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]"

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

'(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência de incidência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso).

Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda". A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido. (REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre

a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUÍZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs n.ºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem n.ºs 13 e 24/TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503697-83.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ETELVINA RODRIGUES PINHEIRO

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: CEZÁRIO CORRÊA FILHO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 42, DA TNU. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, DO STJ. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. VALOR INCORPORADO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1988. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESSA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças salariais decorrentes da percepção da URP, apurada nos meses de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o STJ firmou o entendimento de que não prescreve o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Pet 7154/RO) e que o direito à reposição dos salários pela URP restou reconhecido pela Lei 7.686/88.

O recorrente concentra sua insurgência em três pontos: 1) afirma que faz jus à concessão de assistência judiciária gratuita; 2) alega que inexistente prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cita paradigma do STJ (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010), no qual alega que foi reconhecida a aplicação da Súmula n. 85, do STJ, sem qualquer ressalva a eventual incorporação dos valores após novembro de 1988. Nesse compasso, afirma que a decisão, nos termos em que proferida, fere o seu direito adquirido nos termos da Súmula n. 671, do STF, pois esta prevê que os valores devidos sejam corrigidos "até o efetivo pagamento", o qual jamais ocorreu. Nesse compasso, defende que a pretensão se renova mês a mês, até sua satisfação integral (Outro paradigma: AgRg na Pet 7.288/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 17/03/2011); 3) alega que a rubrica em questão não foi incorporada pelos planos de carreira subsequentes, pois se tratou de "perda estipendiária" e não de "perda salarial". Com base nessa premissa, cita paradigmas referentes à URV, os quais alega que tratam de questão análoga à URP.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

- Assistência judiciária gratuita

Nesse ponto, o recurso não comporta conhecimento, pois não houve expressa manifestação sobre o tema no acórdão recorrido, estando ausente o prequestionamento.

Além disso, a questão possui, evidentemente, natureza processual, o que é incabível em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

- Prescrição e mérito

Essa Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que: 1) a reposição da remuneração pela URP (de abril e maio de 1988) constitui relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge, progressivamente, as prestações periodicamente vencidas (Súmula n. 85, do STJ), sem fulminar o fundo de direito; 2) houve incorporação das referidas diferenças remuneratórias no mês de novembro de 1988, de modo que, a partir de então, os servidores públicos não fazem mais jus ao pagamento de qualquer valor a tal título. Consequentemente, todas as prestações que em tese seriam devidas se encontram prescritas para as ações propostas após 1993. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO.

1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura.

2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993.

3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 200741009019211, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 05/04/2010)

VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO - Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

(PEDILEF 200741009017307, JUIZ FEDERAL VLADIMIR DOS SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14,



caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 05058291720124058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

Ressalte-se que tal postura está perfeitamente de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Com relação à prescrição, a decisão recorrida não destoa do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". Precedentes.

3. No que tange ao mérito, a decisão também está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que se posicionou no sentido de que "com relação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores públicos somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n. 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19%, correspondente, cumulativamente, às URPs relativas aos meses de abril e maio de 1988". Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 1461109/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16, 09%.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado na Súmula 343/STF, na hipótese de afronta a dispositivo constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, consequentemente, de sua efetividade.

II - O Pretório Excelso consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos somente têm direito ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 até os primeiros 7 dias do mês de abril, uma vez que o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês.

III - Por conseguinte, assegurou aos servidores, pela aplicação da URP, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento, ficando excluída da condenação a extensão desses valores aos meses de junho e julho de 1988 (AI 477174 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02157-15 PP-02862).

IV - Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela União, a fim de desconstituir o acórdão originário e reconhecer tão somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo à URP dos meses de abril e maio de 1988.

(REsp 911.471/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da TNU e do STJ, o incidente não deve ser conhecido, com base na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503721-44.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ISMAR RAMOS RAMOS PAMPONET
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
OAB: SE-4191
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como

o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no Resp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC (citada entre os paradigmas no presente recurso), acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO . LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA .

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no Resp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no Resp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da

ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art.36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto , falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503858-08.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ DE MIRANDA
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS
OAB: PE-26715
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL NA AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE SUMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a atividade especial no período de 04/01/79 a 29/04/95.

2. No incidente de uniformização argumenta o INSS que a decisão teria sido proferida em contrariedade ao entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Traz como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp 291.404.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem, visto que a Turma Nacional de Uniformização tem entendimento firmado no mesmo sentido do acórdão.

5. O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6. Entendo que o precedente apontado como paradigma não contém similitude fática para com o acórdão recorrido. É que a decisão do STJ no Resp 291.404 versou sobre a impossibilidade de enquadramento em categoria profissional no caso do trabalhador que exerça suas funções exclusivamente na lavoura, conforme se depreende do trecho da decisão:

"O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura."

7. Já o acórdão recorrido, tratou do enquadramento por categoria profissional no caso do trabalhador rural na agroindústria, situação diversa. In verbis:

"Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Dessa forma, no que tange ao período de 04/01/1979 a 29/04/1995, deve ser considerado especial por enquadramento por atividade no Decreto nº 53.831/64."

8. Assim, o paradigma trata da impossibilidade de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 no caso do segurado que trabalhe exclusivamente na lavoura. O acórdão, por outro lado, afirma que o trabalhador rural que exerça suas funções na agroindústria pode ter o tempo especial reconhecido com o enquadramento aludido.

9. Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois o precedente não possui similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

10. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504029-74.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALBERTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS
OAB: SE-4889
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Sustenta, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; (b) a certidão de casamento, a dar conta de que o marido é lavrador, estende tal condição à sua mulher, a valer como início de prova material; e (c) a apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 346.067, AGRESP n.º 514.135 e AR n.º 904) e desta TNU (processos de números 05154354720084058100 e 2004.70.95.002946-0).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu (confirmando a sentença prolatada) que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo a sentença proferida, mantida pelo acórdão atacado): Como se sabe:

"Regime de economia familiar. A complementação de renda com vínculo empregatício rural do cônjuge varão não descaracteriza o exercício, pela autora, de atividade rural em regime de economia familiar, quando as provas materiais e testemunhais apontam para a prevalência do trabalho em família como núcleo do sustento do casal". [PEDILEF nº 2007.70.95.012016-6/PR, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 22.05.2009].

No caso, a autora recebe uma pensão por morte desde 1996 e, depois do início desse benefício, deixou de trabalhar na roça em caráter essencial. Digo isso com base na pequenez - ou mesmo irrelevância - da terra plantada: menos de 1 tarefa. Todas as despesas eram pagas com a pensão, posto que o que vinha da terra sequer era vendido.

A testemunha primeiro omitiu, tentando ocultar o pagamento da pensão por morte, depois, reajustou seu discurso, repetindo aquele discurso genérico e sem informação útil alguma, a não ser por confirmar que a "roça" é um pequeno quintal, no fundo de casa.

Julgo improcedente. Defiro AJG.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504084-66.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ESTEVÃO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: GENÁRIO JOSÉ PEREIRA FILHO
OAB: CE-21030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

VOTO
Relatório.

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de

contribuição, tendo em vista o não reconhecimento de períodos trabalhados como agricultora.

Relatado no essencial, passo a decidir.

Fundamentação.

Em princípio, é sabido, em compasso com entendimento pacífico da jurisprudência, ao interpretar a legislação previdenciária vigente, que é possível a cumulação de atividade rural anterior ao advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, independentemente do recolhimento das contribuições a ela correspondentes, com o exercício urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em tela, o ponto controvertido a ser desvendado nesta lide, como não poderia deixar de ser, face à comprovação documental do interstício urbano, consiste na negativa do instituto previdenciário em reconhecer o tempo supostamente prestado no ambiente rurícola, no período 01/07/1973 a 14/08/1986.

Para a comprovação da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário." Desta sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, a fim de comprovar o exercício do labor rural, apresentou os seguintes documentos: Certidão de Inteiro Teor de Nascimento de sua filha, datada de 25/04/1986, onde o esposo da autora afirmou ser agricultor; Certidão de Casamento, expedida em 22/04/1986, em que o marido da autora está qualificado como agricultor; Ficha do STR de seu esposo, sem constar a data de filiação; Contribuição Sindical de seu cônjuge, do ano de 2010; CCIR em nome de terceiros, e ficha do STR da postulante, do ano de 2010, sem data de filiação.

Em relação aos documentos sindicais de seu esposo, não há como considerá-los como início de prova material, pois não informam, sequer, a data de sua filiação.

A contribuição sindical de seu cônjuge e a ficha sindical da autora são datadas do ano de 2010, sendo, portanto, muito posteriores aos fatos que pretendem comprovar.

Já o CCIR do imóvel rural também se mostra inservível, pois está em nome de terceiros, não havendo provas de que a autora lá trabalhou entre 1973 e 1986.

Os únicos documentos viáveis são as certidões de casamento, expedida em 22/04/1986, e de Inteiro Teor de Nascimento, realizada em 25/04/1986, em que o esposo da autora figura como agricultor.

Ressalte-se que, apesar de a certidão de inteiro teor relatar um nascimento ocorrido em 1977, as declarações somente foram prestadas em 1986.

Por tais razões, entendo que somente pode ser reconhecido como trabalho rural o período de 22/04/1986 a 13/08/1986, pois, a partir de 14/08/1986 a autora passou a desempenhar atividades urbanas.

Passo, pois, a analisar se a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais.

Com a Reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço transformou-se na aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição" (art. 4.º, EC 20/98).

Extinguiu-se a aposentadoria proporcional por tempo de serviço para quem ingressar no mercado de trabalho após a publicação da referida Emenda, permanecendo a regra de transição do art. 9.º, § 1.º.

Os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento o valor do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

a) 35 anos de contribuição, se homem;

b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II - aposentadoria por tempo de contribuição, para os filiados até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n.º 20/98, com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;

b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher.

c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16.12.98, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.

Com base nos requisitos acima mencionados, passa-se a análise do tempo de contribuição da parte autora, único requisito para a concessão do benefício, já que o regime previdenciário não exige idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Quanto ao requisito de tempo de contribuição, conquanto ainda não exista disciplina específica acerca do que pode ser considerado como tempo de contribuição, incidem as regras no art. 55 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos presentes nos autos e planilha presente na sentença, verifica-se que a autora, considerando o período trabalhado como agricultora, comprovou o exercício de 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Cíntia de Menezes Brunetta, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza, 10 de setembro de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; e (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgREsp n.º 298.272, AgREsp n.º 496.686, REsp n.º 335.300, REsp n.º 553.755, EREsp n.º 270.747, REsp n.º 317.277, REsp n.º 354.596, REsp n.º 386.538, REsp n.º 440.504, REsp n.º 506.988, REsp n.º 529.386, REsp n.º 538.618, REsp n.º 573.977 e REsp n.º 627.471) e desta TNU (processos de números 2002.81.10.003631-8, 2003.84.13.000666-2, 2002.70.03.001876-5 e 2003.72.02.050326-6).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

(...)

Em relação aos documentos sindicais de seu esposo, não há como considerá-los como início de prova material, pois não informam, sequer, a data de sua filiação.

A contribuição sindical de seu cônjuge e a ficha sindical da autora são datadas do ano de 2010, sendo, portanto, muito posteriores aos fatos que pretendem comprovar.

Já o CCIR do imóvel rural também se mostra inservível, pois está em nome de terceiros, não havendo provas de que a autora lá trabalhou entre 1973 e 1986.

(...)

Por tais razões, entendo que somente pode ser reconhecido como trabalho rural o período de 22/04/1986 a 13/08/1986, pois, a partir de 14/08/1986 a autora passou a desempenhar atividades urbanas.

(...)

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504151-56.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVAN NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB-11825
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do Relator e os votos orais dos demais membros, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, deferindo a gratuidade judiciária, acaso requerida e se ainda não tiver sido apreciada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 55, cabeça, da Lei n.º 9.099/95, e ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, se a parte for beneficiária da assistência judiciária.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os documentos juntados aos autos servem como início de prova material; e (b) faz jus ao reconhecimento da atividade rural postulada. Aponta como paradigma julgados do STJ (AR n.º 3.771) e desta TNU (processos de números 5023355920074058100).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural conforme postulada.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, a sentença, confirmada pelo acórdão atacado):

4. Neste passo, vejo que foi apresentado início de prova material apenas documentos datados de 1980 e 1981 que indicam ser o autor agricultor (certidão de casamento e certidão de nascimento de filho). Antes de tal data, nada foi juntado.

5. Sendo assim, verifico que não houve início de prova material que corroborasse as informações colhidas através da prova testemunhal, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício.

6. De qualquer forma, registro, a fim de viabilizar eventual reexame pelas instâncias recursais, que, mesmo que houvesse documentos válidos, ainda assim não foi comprovado o tempo rural declarado em sua totalidade. De fato, a primeira testemunha só conviveu com o demandante até 1976 e a segunda, embora não tenha lembrado até que ano conviveu, disse que quando foi morar longe do sítio o Sr. Ivan ainda não tinha ingressado na rede ferroviária.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505276-26.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEILDO JOSÉ DE SALES

PROC./ADV.: VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA

OAB: PB-4829

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência condenando o INSS a implantar aposentadoria especial. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença sustentando genericamente a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade da parte autora.

2. O recurso do INSS não deve ser conhecido, pois não ataca as razões da sentença recorrida, desatendendo, assim, ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade.

3. Ademais, quanto à alegação de impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, a questão já está pacificada no âmbito da própria AGU, que através, do Memorando Circular n.º 10/2013/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, propõe a desistência de recursos que versem a respeito da conversão após 28/05/1998, dentre outras matérias consideradas incontroversas.

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECEU DO RECURSO DO INSS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.208.587 e AgRg no REsp n.º 909.036).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados à esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de

serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

Ademais, há ausência de similitude fático-jurídica com o paradigma invocado, uma vez que o acórdão recorrido rejeitou o recurso em razão de defeito formal, o que também leva ao não conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505936-20.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO FREITAS DA COSTA

PROC./ADV.: FELIPE MENDES LACET PORTO

OAB: PB-15193

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

VOTO EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO (RECURSO INOMINADO). FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 514, II, do CPC, a petição de apelação conterá os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercer contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravio regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012).

3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença" (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012).

4. No caso em tela, o recorrente apenas repetiu os argumentos da exordial/contestação, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custos.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.208.587 e AgRg no REsp n.º 909.036).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade

a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juiz Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n.º 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos

fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

Ademais, há ausência de similitude fático-jurídica com o paradigma invocado, uma vez que o acórdão recorrido rejeitou o recurso em razão de defeito formal, o que também leva ao não conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506161-74.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS FERNANDES DE FRANÇA

PROC./ADV.: SUHELLEN FALCÃO DE FRANÇA

OAB: PE-15475

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO ALUDIDO AGENTE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL. ELETRICIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a atividade especial exercida com exposição ao agente eletridade. O INSS recorre e pugna pela reforma do julgado, sob o fundamento de que a atividade exercida sob a influência do agente eletridade não deve ser reconhecida como insalubre, mas apenas perigosa. Por sua vez, a parte autora pugna pela fixação da data do início do benefício na DER.

2. Conforme entendimento do TRF - 5ª Região, "O fato de o agente de risco eletridade não estar mais expressamente previsto nos Decretos nº. 2172/97 e nº. 3.048/99, não é fator impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de laudo pericial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa" (EDREO 20098300010923201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 385).

3. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. nº. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n.º 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para ser reconhecido período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletridade, com



tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..).

5. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei nº. 12.740/2012, reza que: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

6. Nos presentes autos, quanto ao período controverso, consta no PPP que o autor esteve exposto à eletricidade no patamar acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, razão pela qual deve ser reconhecida como atividade desenvolvida sob condições especiais.

7. Quanto ao início do benefício, a MM juíza sentenciante afirmou que não deveria ser fixada na DER, mas a data do ajuizamento da demanda, uma vez que apenas em juízo o autor cumpriu a exigência que fora feita na via administrativa, a qual era necessária para que se pudesse aferir a legitimidade do PPP que fundamentou o reconhecimento da natureza especial do trabalho, já que, no processo administrativo, o PPP fora emitido com data mais antiga do que o próprio laudo técnico que deveria embasá-lo, levantando dúvidas sobre a regularidade daquele documento.

8. Isso posto, os recursos interpostos não merecem provimento.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 21 do CPC).

Sustenta, em seu incidente (evento 034), em resumo, que não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo eletricidade após 05/03/1997 (AgRg no REsp n.º 992.150 e AgRg no REsp n.º 992.855).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente: RECURSO ESPECIAL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

E assim vem decidindo o STJ atualmente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei) ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRES-

SÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506230-88.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO REGIS DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO

OAB: CE-3293

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos interpostos pelo AUTOR e pelo RÉU em face de sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo o período exercido como segurado especial de 01/01/1971 e 11/03/1974.

Relatado no essencial, passo a decidir.

VOTO

DO RECURSO DO RÉU

No que concerne ao recurso manejado pela parte ré (anexo 44), não há como apreciar seus argumentos, uma vez que o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Seção Judiciária Federal do Estado do Ceará determina, em seu art. 34, § 7º, verbis:

Art. 34. Das sentenças de mérito caberá recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 7º. Não se conhecerá de recurso inominado adesivo.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

DO RECURSO DO AUTOR

Em suas razões, a parte autora pugna pelo reconhecimento de todo o período laborado como agricultor, a partir de 01/01/1964, o qual implementaria o tempo necessário para ter direito à aposentação.

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"No caso, o autor, nascido em 01/01/1952, afirma ter trabalhado na agricultura, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1964 a 11/03/1974.

Diante da legislação previdenciária em vigor (Lei 8.213/91, art. 55, § 3º), somente é possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há início razoável de prova material contemporânea aos fatos, conjugada com provas testemunhais idôneas. A norma em referência tem a seguinte redação, verbis:

Art. 55 ...

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A propósito desta questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, dispondo que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Quanto a contemporaneidade da prova, colha-se o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34/TUNJEF - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso, visando a comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de casamento dos seus pais, realizado em 1950, sem referência à profissão dos nubentes; Certificado de dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, onde consta a profissão de agricultor do segurado especial, que data de 1971; Carteira de Inscrição do seu pai no STR de Aracati-CE, Seção de Maceió, em 09.01.1972, onde consta o autor/segurado como dependente; recibo de entrega de Declaração do INCRA em 1978, bem assim, Certificado de Cadastro da propriedade de seu pai no Ministério da Agricultura, INCRA nos anos 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1992; guia de recolhimento de contribuição sindical de seu pai no STR de Aracati-CE, Seção de Maceió, que data de 06 de janeiro de 1979; carta de Concessão de benefício de sua mãe Guiomar Régis da Silva, Renda Mensal, em 1988; carta de Concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural de seu pai Expedito Rodrigues da Silva, em 1992; Certidão de Concessão de benefício de Aposentadoria por Velhice, Rural Especial de seu pai Expedito Rodrigues da Silva, em 1992.

Como se nota, a prova documental apresentada pelo autor, com indicação da qualidade de agricultores de seus pais, que se lhe estende, somente se reporta ao período de 1971 até 1992, não havendo qualquer indício de prova material de atividade agrícola, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1964 a 12/1970. A certidão de casamento de seus pais, em 1950, nada informa sobre a condição de agricultores dos nubentes, não se podendo presumir essa qualidade apenas pelo fato do casamento ter sido realizado no interior.

Portanto, ausente o início de prova material contemporâneo, não se reconhece o alegado tempo de serviço rural para fins previdenciários entre 01/01/1964 e 31/12/1970. Há prova da condição de agricultor do autor a partir de 1971, conforme o registro no seu certificado de dispensa do serviço militar. Além disso, a prova documental, no particular, foi corroborada pela prova oral, onde as testemunhas afirmaram que o autor vivia com os pais, na localidade conhecida como "Portal do Maceió", onde a família possuía um pequeno terreno, com área de 01 hectare, utilizado para o plantio de milho, feijão e roça (mandioca). As testemunhas disseram, ainda, que o autor exerceu atividade agrícola até 1974 quando enveredou pela carpintaria, atividade que desempenha até a atualidade.

Desse modo, uma vez comprovado o tempo de serviço rural, individualmente ou em regime de economia familiar, entre janeiro de 1971 e março de 1974, o autor tem direito à sua averbação para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência e para a hipótese de contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988."

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constatase que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Recurso ao qual se nega provimento.

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Cíntia Menezes Brunetta, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza, 30 de julho de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) exerceu, sim, atividade rural no período de 01/01/1964 a 31/12/1970; (b) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material para o lapso anterior a 01/01/1971; e (c) a eficácia probatória do início de prova material deve ser ampliada pela prova testemunhal.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 2007.70.95.01.5548-0 e 5007895-26.2011.4.04.7102).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural no lapso anterior a 01/1971.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

No caso, visando a comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de casamento dos seus pais, realizado em 1950, sem referência à profissão dos nubentes; Certificado de dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, onde consta a profissão de agricultor do segurado especial, que data de 1971; Carteira de Inscrição do seu pai no STR de Aracati-CE, Seção de Maceió, em 09.01.1972, onde consta o autor/segurado como dependente; recibo de entrega de Declaração do INCRa em 1978, bem assim, Certificado de Cadastro da propriedade de seu pai no Ministério da Agricultura, INCRa nos anos 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1992; guia de recolhimento de contribuição sindical de seu pai no STR de Aracati-CE, Seção de Maceió, que data de 06 de janeiro de 1979; carta de Concessão de benefício de sua mãe Guiomar Régis da Silva, Renda Mensal, em 1988; carta de Concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural de seu pai Expedito Rodrigues da Silva, em 1992; Certidão de Concessão de benefício de Aposentadoria por Velhice, Rural Especial de seu pai Expedito Rodrigues da Silva, em 1992.

Como se nota, a prova documental apresentada pelo autor, com indicação da qualidade de agricultores de seus pais, que se lhe estende, somente se reporta ao período de 1971 até 1992, não havendo qualquer indicio de prova material de atividade agrícola, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1964 a 12/1970. A certidão de casamento de seus pais, em 1950, nada informa sobre a condição de agricultores dos nubentes, não se podendo presumir essa qualidade apenas pelo fato do casamento ter sido realizado no interior.

Portanto, ausente o início de prova material contemporâneo, não se reconhece o alegado tempo de serviço rural para fins previdenciários entre 01/01/1964 e 31/12/1970. Há prova da condição de agricultor do autor a partir de 1971, conforme o registro no seu certificado de dispensa do serviço militar. Além disso, a prova documental, no particular, foi corroborada pela prova oral, onde as testemunhas afirmaram que o autor vivia com os pais, na localidade conhecida como "Portal do Maceió", onde a família possuía um pequeno terreno, com área de 01 hectare, utilizado para o plantio de milho, feijão e roça (mandioca). As testemunhas disseram, ainda, que o autor exerceu atividade agrícola até 1974 quando enveredou pela carpintaria, atividade que desempenha até a atualidade.

Desse modo, uma vez comprovado o tempo de serviço rural, individualmente ou em regime de economia familiar, entre janeiro de 1971 e março de 1974, o autor tem direito à sua averbação para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência e para a hipótese de contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988."

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506751-51.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EVELLIM DOS SANTOS SOUSA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência

formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor: RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte de trabalhador rural.

VOTO

A condição legal de dependente de trabalhador rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que falecido ostentava a qualidade de segurado especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso.

Sobre o tema sub judice, bem leciona Daniel Machado da Rocha [1] que "materializando-se o risco social, três são os pressupostos para que o dependente faça jus às prestações previdenciárias: a) manutenção da qualidade de segurado por parte de quem era responsável pela subsistência do dependente; b) integrar o beneficiário a classe prioritária, ou inexistência de outros dependentes mais privilegiados; c) comprovação da dependência econômica (para primeira classe de dependentes a lei erigiu uma presunção que poderá dispensar a sua demonstração)".

Recorde-se que o benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213, de 1991).

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudencial inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodatário etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almago V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010). Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o amplo contexto probatório - além dos inícios de prova material, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Marcus Vinicius Parente Rebouças, José Maximiliano Machado Cavalcanti e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza, 14 de maio de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; (b) documentos em nome de terceiros são hábeis a comprovar a atividade rural; e (c) convivia maritalmente com o de cujus na data do óbito.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 543.331 e EREsp n.º 499.370) e desta TNU (processos de números 2003.81.10.025191-0 e 2007.83.00.526657-4).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovada a condição de segurado especial do de cujus.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão, especialmente pelo fato de: (a) a certidão de óbito ter sido expedida após o óbito (e, portanto, fora da carência exigida), por meio de declaração unilateral; e (b) não haver indícios de que o casal convivia junto, em regime de economia familiar.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507057-96.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAREVAL BARBOSA SILVA

PROC./ADV.: JACKSON HENRIQUE GOMES BURGOS

OAB: AL-8564

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODO INDENIZADO RELATIVO A ADESÃO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO - PDV. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Pretende a autarquia a reafirmação da jurisprudência no sentido da impossibilidade do cômputo do período já indenizado em razão de adesão ao PDV, para fins de concessão de benefícios junto ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Argumenta a ausência da necessária fonte de custeio, considerando não haver compensação entre os regimes.

2. O acórdão conclui pela possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço indenizado em virtude de programa de demissão voluntária, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito: "(...)

- No que toca à questão da utilização do tempo de contribuições para o regime próprio do Estado de Alagoas, em que houve adesão da parte autora ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, de fato, esta Turma Recursal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de utilização no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) do aludido tempo. Inclusive, este magistrado, vinha acompanhando o entendimento supracitado. Contudo, depois de melhor refletir sobre o tema, conclui que inexistiu motivo para não se aceitar a contagem desse tempo de contribuição no RGPS. Explico.

- Nos termos do art. 201, § 9º, da CF/88, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

- A matéria foi regulada nos arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 94 da referida lei: "Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente". - O art. 96 traz algumas regras sobre essa contagem recíproca de tempo de serviço: "Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição



correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)" - Como se vê, inexistente qualquer vedação da utilização do tempo oriundo de Programa de Demissão Voluntária como contagem recíproca. Cumpre apenas mencionar que o benefício resultante de contagem recíproca de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação (art. 99 da Lei n. 8.213/91). - O Programa de Demissão Voluntária (PDV), geralmente, utilizado no setor privado, se consubstancia como um mecanismo de incentivo financeiro dado pelo empregador a seus empregados, com objetivo de incentivar pedidos de rescisão contratual pelos obreiros. Contudo, também pode ser utilizado no Setor Público, desde que autorizado por lei, com o propósito de redução de gastos como pessoal. - Quando o servidor adere a esse programa, faz jus a indenização calculada, normalmente, com base no tempo de serviço público. Contudo, esta indenização não se refere, de modo algum, à repetição de valores de contribuição previdenciária descontados do servidor, pois, do ponto de vista da relação jurídico-tributário, com recebimento de remuneração nos respectivos meses trabalhados ocorreu o fato gerador desta contribuição ao regime próprio de previdência, e o crédito tributário corresponde foi extinto pelos descontos na fonte destes valores da remuneração do servidor. Portanto, o PDV não tem o condão de desfazer esses atos jurídicos tributários pretéritos. Assim, inexistente razão para desconsiderar o período efetivamente trabalhado como tempo de contribuição. Na verdade, o valor recebido pela adesão ao PDV refere-se à indenização pela "perda incentivada" do cargo público, ou seja, pelo rompimento do vínculo jurídico-administrativo do servidor com a Administração Pública. - O servidor, ao realizar adesão ao PDV, tem rompido o seu vínculo com o Estado, logo, não poderia se aposentar no regime próprio. Todavia, nada impede que este período seja utilizado no RGP, com base nas regras de contagem recíproca do tempo de serviço, expostas anteriormente. Nesse sentido, o julgado abaixo do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR DA FUNASA. AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). QUEBRA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL ESTATUTÁRIA. IMPERTINÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação cível manejada pela FUNASA em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 3ª Vara que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando à referida fundação que proceda à conversão e averbação do tempo de serviço especial prestado pelo autor, em condições insalubres, no período de 15 de agosto de 1977 a 11 de dezembro de 1990, data da publicação da Lei 8.112/90, procedendo à recatagem do seu tempo de serviço, acrescida do percentual de 40%, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e demais legislações pertinentes, com efeitos financeiros a partir da data de concessão da aposentadoria. 2. Determinou, também, que a apelante concedesse ao apelado, mesmo tendo aderido a plano de demissão voluntária em 25.11.99, a aposentadoria por tempo de serviço (trinta anos, dois meses e três dias), a partir de 30.06.2003, data do ajuizamento da presente demanda, pagandolhe as prestações devidas desde então, aplicando correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, acrescida, também, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204, STJ). 3. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres por servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Logo, tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. 4. A jurisprudência assente nos Tribunais do País já consolidou o entendimento de que a adesão a Plano de Demissão Voluntária extingue o vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, não sendo possível a concessão de aposentadoria estatutária; o que não impede a contagem do tempo de serviço para a obtenção de aposentadoria sujeita a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS outro regime como o Regime Geral de Previdência Social. 5. Apeação da FUNASA a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a concessão da aposentadoria proporcional estatutária, mantendo, pois, o direito à averbação do tempo de serviço especial prestado pelo apelado sob a égide do regime celetista.(PROCESSO: 200385000042607, AC446354/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 15/03/2012 - Página 318) -GRIFAMOS - Portanto, o tempo de serviço prestado ao Estado de Alagoas (12/03/1982 a 18/12/1996) deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição. Verifica-se, ainda, que esse período deve ser considerado especial por enquadramento profissional, uma vez que a parte autora laborou como telefonista na FIPLAN (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.5 do anexo)." 3. O INSS apresenta, na condição de paradigmas, acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Da leitura dos julgados, tem-se que o réu não obteve êxito em demonstrar divergência na interpretação de lei federal para fins de apreciação da tese proposta no presente incidente de uniformização. Inicialmente, salienta-se a impossibilidade de acórdão de Tribunal Regional Federal figurar como paradigma, nos termos do art.14,§2º., da Lei 10.259/01. Por sua vez, não atende ao mesmo desiderato a indicação de acórdão de apenas uma das turmas do STJ, porquanto não se evidencia suficiente para configurar jurisprudência dominante daquela Corte. Destaco ainda que a decisão apresentada não apresenta

similitude fático-jurídica com a hipótese em concreto, porquanto aborda a obtenção de vantagens na esfera pública, enquanto se pretende nesta demanda o aproveitamento de tempo de serviço efetivamente desempenhado em regime diverso de aposentadoria, mediante aplicação do instituto da contagem recíproca entre os regimes público e privado.

5. Em face do exposto, não demonstrada a divergência entre os fundamentos do acórdão impugnado e o precedente indicado como paradigma, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

6. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507604-26.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ESPEDITA SIMPLICIO MACIEL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVA ORAL FRÁGIL. RECURSO DESPROVIDO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, julgado improcedente, sendo recorrente a parte autora.

2. Conforme consta na sentença, "a própria parte autora informou que morava em São Paulo desde 1979 até 2007; II - embora ela tenha afirmado que vinha de São Paulo para o sítio Degredo em Pernambuco de novembro de um ano a junho do outro, essa informação não parece crível, pois a produção por ela informada (5 sacas de feijão e 3 sacas de milho num ano bom) não justificaria nem compensaria a viagem nem o tempo passado no referido sítio; III - ademais, a atividade urbana do esposo da parte autora no comércio em São Paulo mostra-se, também, claramente incompatível com a qualificação de segurada especial por ela acima pretendida; IV - a própria condição da parte autora de contribuinte ao INSS como empresária a partir de 1999 reforça as conclusões acima; V - e, por fim, a parte autora não trouxe sequer prova testemunhal para corroborar suas alegações."

3.. Diante de tais considerações, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora. Sem custas.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) faz jus ao reconhecimento da atividade rural de 01/01/1986 a 03/06/2008; (b) os documentos juntados aos autos servem como início de prova material; e (c) não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 960.429, AgRg no REsp n.º 652.192 e REsp n.º 501.009).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural conforme postulado.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

2. Conforme consta na sentença, "a própria parte autora informou que morava em São Paulo desde 1979 até 2007; II - embora ela tenha afirmado que vinha de São Paulo para o sítio Degredo em Pernambuco de novembro de um ano a junho do outro, essa informação não parece crível, pois a produção por ela informada (5 sacas de feijão e 3 sacas de milho num ano bom) não justificaria nem compensaria a viagem nem o tempo passado no referido sítio; III - ademais, a atividade urbana do esposo da parte autora no comércio em São Paulo mostra-se, também, claramente incompatível com a qualificação de segurada especial por ela acima pretendida; IV - a própria condição da parte autora de contribuinte ao INSS como empresária a partir de 1999 reforça as conclusões acima; V - e, por fim, a parte autora não trouxe sequer prova testemunhal para corroborar suas alegações."

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507867-67.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

OAB: CE-13544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO ALUDIDO AGENTE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS com vistas à reforma de sentença que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

VOTO

É cediço que a aposentadoria especial foi instituída por meio da Lei n.º 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto n.º 53.831, de 25.3.64 que elencou as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Tal benefício decorre do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, e tem por finalidade compensar o trabalho do empregado que presta serviços em condições adversas à saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais.

Para concessão de tal benefício, deverá ser observada a legislação vigente no momento da prestação do trabalho, de modo que bastante elucidativa é a lição jurisprudencial de que "(...) I - a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64. II - Anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). (...)") (TRF 2ª Região, 1.ª Turma, AC 279170, DJU 4/12/2002, p. 104, Relator Juiz Ney Fonseca).

Note-se que a partir desta Lei n.º 9.032, de 1995, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários (SB-40 e DSS-8030), até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Importante, consignar, no entanto, que com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIE, TNU, DOU 22/03/2013.) Vale salientar ainda que a elaboração de laudo pericial após o término do período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física não impede o reconhecimento da atividade especial, haja vista que, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração do documento técnico. Da mesma forma, o laudo pode valer para períodos futuros desde que presentes informações sobre a manutenção do layout e demais condições de trabalho. Nesta senda, a Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. (LAZZARI, Manual de Direito Previdenciário, 2013, p. 728). No que tange ao agente agressivo eletricidade, até 05/03/1997 era classificada como agente perigoso pelo Decreto nº 53.831/64, com tensões superiores a 250 volts. A partir de então, o Decreto nº 2.172/97 excluiu do rol de agentes nocivos aqueles considerados penosos e perigosos, dentre os quais a eletricidade. Ocorre que embora o agente eletricidade tenha sido excluído do rol dos agentes agressivos, entende-se que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado (orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n. 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Ancorada nesta premissa é que entendo que entendo cabível o enquadramento, como especiais, das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 11/03/1983 a 24/04/2000, 03/07/2003 a 19/04/2005, 23/01/2006 a 07/05/2008 e de 08/05/2008 a 29/10/2013. Isto porque os PPPs fornecidos pelas empresas CIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE, ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A., CONSÓRCIO O & M ORTENG LOGOS e BREITENER TAMBAQUI S/A atestam a sua exposição a alta tensão de energia (superior a 13.000 volts) e a voltagem superior a 250 volts, bem como a ruído acima de 85 dB(A). Como se vê, além da exposição ao agente eletricidade, o autor ainda esteve exposto ao agente ruído, que ante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, há de obedecer o entendimento consolidado do STJ, aplicando-se a seguinte graduação: Ruído superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. De se concluir, pois, que além da exposição ao agente eletricidade, o autor esteve sujeito a patamares de ruído superiores àqueles apontados no parâmetro acima durante grande parte do período ora questionado.

Registre-se, por oportuno, que os aludidos documentos trazem o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, os quais atestam, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Assim, se omissões e atecnias existem, elas não podem ser impostas como obstáculos ao reconhecimento do direito do autor, parte hipossuficiente na relação de trabalho, e o qual não tem qualquer ingerência na produção do aludido documento. Por fim, cabe destacar o entendimento já consagrado pela TNU, em seu Enunciado nº 09, de que o uso de equipamento de proteção (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial. - in verbis: Enunciado nº 09 da TNU: O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), AINDA QUE ELIMINE A INSAUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. De se concluir, pois, que nenhum reparo merece a sentença recorrida quando, aplicando as normas de regência, concedeu ao autor o benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Marcus Vinicius Parente Rebouças, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara. Fortaleza, 12 de novembro de 2014. Sustenta, em seu incidente (evento 034), em resumo, que não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo eletricidade após 05/03/1997 (processo n.º 00114431320064036306, da Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de São Paulo). 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei) E assim vem decidindo o STJ atualmente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei)

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511639-97.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA COELI GOUVEIA SILVA DE SOUZA RODRIGUES
OAB: PB-12631
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 60-D, § 2º, DA LEI 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE TETO E PISO PARA O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que reconheceu devida a limitação imposta pela Justiça Federal no valor do auxílio-moradia pago ao autor, ao fundamento de que não está garantido o ressarcimento de aluguéis até o limite legal, mas sim no valor definido pelo órgão público a que está vinculado, definição que deve observar os limites mínimo e máximo impostos pela legislação. Defende a recorrente que o acórdão combatido contraria a jurisprudência do STJ (RMS 33.999/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012; AgRg no RMS 17.920/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013; REsp 319.292/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 333; REsp 416.744/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 287 e AgRg no REsp 1185901/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013) e da 8ª Turma Recursal de São Paulo (Processo Nº 0092529- 84.2007.4.03.6301), no sentido de que os atos infralegais não podem se sobrepor às condições impostas pela legislação. Afirma que "o acórdão recorrido se contrapõe, frontalmente, ao entendimento jurisprudencial (...), por entender como válidos os atos administrativos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 04/2008, art. 70, § 2º) e da Direção do Foro da Seção Judiciária da Paraíba (Portaria nº 09/2012/GDF, art. 1º) que regulamentam a norma contida nos artigos 51 e 60-D da lei nº 8.112/90, uma vez que tais normativos extrapolam o poder regulamentar previsto nessa lei".



Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

A questão controversa nos autos foi decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

(...)

5. Sobre o tema, observo que o § 1º do art. 60-D da Lei nº 8.112/90 dispôs que o auxílio-moradia "é limitado a 25%" da remuneração de Ministro de Estado, definindo, portanto, um teto, ao passo que o § 2º do mesmo artigo dispôs que "fica garantido" o valor de R\$ 1.800,00, o que deve ser entendido como um piso para o auxílio-moradia. A lei, portanto, não fixou um valor absoluto, certo, determinado, para o auxílio-moradia, mas sim fixou limites mínimo e máximo para o seu valor.

6. Neste contexto, consigne-se que, para a atuação regulamentar da Administração Pública supletivamente ao comando legal, não se exige a expressa determinação da lei, mediante, por exemplo, a usual expressão "nos termos do regulamento". A atuação regulamentar pode se dar independentemente de expressa previsão na lei, observado, todavia, o limite do que disposto na lei a ser explicitada por atos infralegais.

7. Dentro desta margem, legalmente estabelecida entre teto e piso, mas sem fixar qual o valor, entendo que a Administração Pública possui a discricionariedade de atuar fixando o valor do auxílio-moradia. Acresça-se que a atuação regulamentar da Justiça Federal, por meio da Portaria nº 09/2012, atendeu ao permissivo contido na Resolução nº 04/2008, do CJF, que estabeleceu que "com vistas à economicidade dos recursos públicos, os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e os Diretores de Foro das Seções Judiciárias poderão limitar o valor do ressarcimento do auxílio-moradia, tendo em vista as peculiaridades do mercado imobiliário de cada município, observando-se o disposto no § 1º deste artigo" (art. 70, § 2º, da Resolução nº 04/2008/CJF).

8. Portanto, a margem de atuação entre os limites legais do auxílio-moradia (piso e teto) é para a Administração Pública e não para o particular, de modo que a este não está garantido o ressarcimento de aluguéis até o limite legal, mas sim no valor definido pelo órgão público a que está vinculado, definição que deve observar os limites mínimo e máximo.

9. Neste sentido, a Portaria nº 09/2012/GDF atuou, porém, fora da margem legal, ao fixar o valor do auxílio-moradia aquém do mínimo legal, sendo, assim, garantido à parte-autora o valor de R\$ 1.800,00, a título de auxílio-moradia, descontados os valores pagos administrativamente.

10. O fato de o art. 52 da Lei n. 8.112/90 preceituar que os valores e as condições para concessão da ajuda de custo, diárias e transporte serão estabelecidos em regulamento, sem mencionar, portanto, o auxílio-moradia, não implica em concluir que a administração não possa, dentro da margem deixada pelo próprio art. 60-D, fixar o seu valor, já que a lei, repita-se, não o fixa.

(...)

Por sua vez, os paradigmas do STJ invocados pela requerente ilustram a jurisprudência dominante no âmbito daquele Tribunal Superior, no sentido de que "às portarias, regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executividade às leis, nos estritos limites estabelecidos por elas". Conclui-se, portanto, que não restou demonstrada a divergência alegada pela requerente, haja vista que a tese contida nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente do acórdão da Turma Recursal que a atuação regulamentar deve observar "o limite do que disposto na lei a ser explicitada por atos infralegais".

Da mesma forma, não houve demonstração de divergência no que se refere à jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo. O paradigma invocado trata do pagamento de ajuda de custo a militar em razão de afastamento de sua unidade de lotação, cujo valor foi limitado pela administração em razão da necessidade de comprovação de que o deslocamento se deu em companhia de seus dependentes, situação esta completamente distinta da questão controversa nos presentes autos.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0049449-29.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARCELO FURQUIM DA CRUZ

PROC./ADV.: LEONARDO DE FREITAS COSTA

OAB: DF-23173

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - TRIBUTÁRIO - CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - AUXÍLIO FINANCEIRO - VERBA TRIBUTÁVEL - NÃO ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que manteve a sentença a qual julgou improcedente o pedido para condenar a União a restituir os descontos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos em razão de curso de formação para a carreira da Polícia Federal.

O ora requerente sustenta que o auxílio financeiro recebido pelos candidatos no curso de formação reveste nítido caráter de bolsa de estudo, portanto, isentos de imposto de renda. Junta paradigma de Turma Recursal do Paraná, um julgado do STJ (de 2006) e acórdãos de Tribunais Regionais Federais e de Turma Recursal da mesma região.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

É cabível o Pedido Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (Art. 14, da Lei 10.259/01).

Na espécie, uma parte dos paradigmas juntados pelo ora requerente é constituído de acórdãos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal da mesma região, não servindo, portanto, para caracterizar o dissídio.

Os paradigmas restantes não espelham julgado mais recente do STJ, o qual se orientou no mesmo sentido do aresto combatido. Confirase:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 26, DA LEI 9.250/95. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. As verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" por participante em Curso de Formação de Delegado da Polícia Civil não se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 26, da Lei 9.250/95, uma vez que não foram "recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Configura-se a natureza remuneratória, o que importa acréscimo patrimonial, passível de incidência de Imposto de Renda.

2. Conforme prevê o art. 14, § 1º, da Lei 9.624/98, em caso de servidor público federal participar de curso de formação, poderá optar "pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo" em substituição ao "auxílio financeiro", chamado nos autos de "bolsa de estudo", o que evidencia, portanto, a natureza salarial das verbas em discussão.

3. Recurso Especial provido. (REsp 640.281/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 04/03/2009)

Deveras, tal como restou consignado na fundamentação do voto do Exmo. Ministro Herman Benjamin, a quantia recebida pelos participantes em cursos de formação para ingresso em cargo público (bolsa de estudos ou auxílio financeiro) possui previsão legal no art.14, da Lei 9.624/98:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. (Vide Medida Provisória nº 124, de 2003)

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Considerando que o servidor público federal, participante de curso de formação, pode optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo (§1º), em substituição ao auxílio financeiro (caput), fica evidente a natureza salarial deste último, portanto, tributável a título de Imposto de Renda.

Ademais, também como sufragado no julgado do E. STJ, o Art. 26, da Lei 9.250/95, isenta de imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas.

Na espécie, o auxílio financeiro percebido durante o curso de formação para a carreira da Polícia Federal claramente não se destina "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas".

Destarte, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando a tese de que o auxílio financeiro, recebido pelos candidatos durante o curso/programa de formação em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, não é isento de imposto de renda, tendo em vista seu caráter nitidamente remuneratório.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500079-38.2015.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERLANHA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RÚRICOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO - PROVA ORAL CONVINCENTE - POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária requerida, arguindo, preliminarmente, que deve ser aplicado ao caso a Questão de Ordem n. 22 da TNU. No mérito, que o acórdão guerreado violou a Súmula 34 da TNU, ao conceder o benefício de salário-maternidade fulcrado em documento não contemporâneo.

2. Inicialmente, entendo que resta prejudicado o pleito para aplicação da Questão de Ordem n. 22 da TNU que versa justamente sobre o não conhecimento do Incidente de Uniformização, o que leva este Julgador a crer que se tratou de um erro por parte da Autarquia ré.

Já no tocante à violação da Súmula 34 da TNU, é de se consignar que esta Corte Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de utilização de documentos extemporâneos como indicio de prova material, desde que a prova oral seja robusta e forme o convencimento do Julgador no sentido das alegações autorais. É o que o se observa no PEDILEF cujo trecho transcrevo abaixo:

"(...)É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos parapeiro de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que hajaprova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado (...)" (PEDILEF 05069897820104058102 - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho .DJ 29/03/2012)

VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base em prova documental válida anterior ao parto, corroborada por prova testemunhal coerente. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, tempestivamente, sustenta que os documentos trazidos a título de início de prova material são extemporâneos ao período de carência, a contrariar o entendimento da Turma Regional da 1ª Região (Proc. nº 106442120074014), da Turma Recursal da Bahia (Proc. nº 2004.33.00.758925-7), além da Súmula 34 da TNU. 3. Pedido de Uniformização admitido pela Turma Recursal de origem por entender estabelecida a divergência. Na TNU foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. 4. Pedido de Uniformização que se conhece em razão da Súmula 34 desta TNU, pois firma que o início de prova material relativamente ao labor rural deve ser contemporâneo ao período de carência que se quer demonstrar, enquanto o acórdão recorrido teria aceitado como válido documento fora do período de carência. Desconsidero os acórdãos da TRU da 1ª Região como da Turma Recursal da Bahia tendo em vista que não constam dos autos as cópias das integrais dos mesmos, com a devida indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem 03 ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.") 5. No mérito, não é de se prover o Pedido de Uniformização. Isto porque, no caso em questão o documento que deu suporte ao reconhecimento de início de prova material é do ano de 2006 - mesmo ano do parto. Trata-se de Ficha Individual da Gestante, emitida pela Secretaria da Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, onde se fez todo o acompanhamento da gestação da autora até o parto, a constar a autora como agricultora. A data da primeira avaliação foi a de 21/06/06; a data do nascimento foi a de 31/12/06. Dentro, portanto, e estritamente, do período de carência exigido. 9. Sendo assim, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (PEDILEF 050049442008058401) - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - DJ 29/03/2012)

E é justamente o caso dos presentes autos, visto que o Juízo a quo, inobstante o reconhecimento de que a prova documental - Declaração do Sindicato Rural - está datada ao advento nascimento, embora consigne período de exercício rural anterior, entendeu que o conjunto probatório, em especial a prova oral e a inspeção (aparência física da autora) convergia para a confirmação das alegações autorais. É o que se depreende do trecho da sentença, confirmada pela Turma Recursal:

"(...)Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da

Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a autora possui como documento voltados a servir de início de prova material: a) declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Betânia, emitido em 2013, informando exercício da atividade agrícola entre 2011 e 2013; b) carteira de vinculação ao sindicato datada de 2013; c) ficha de saúde informando a profissão de agricultor.

Embora parte de tais documentos sejam extemporâneos ao fato a ser provado, é possível - conforme entendimento do STJ - a ratificação por meio de prova testemunhal.

Aqui, o depoimento foi suficiente para formar o convencimento do juízo. Embora tenha respondido algumas perguntas de maneira incorreta - a exemplo da expressão "libra" para o peso das enxadas e do tempo médio de colheita do milho -, reputo tais equívocos à falta de educação formal e ao nervosismo da audiência. Quando novamente confrontada com as perguntas, a autora respondeu corretamente sobre o prazo de colheita do milho e do feijão.

Ademais, a autora possui manifesta aparência de rural, com mãos bastante calejadas, compatíveis com longo tempo de labor rural(...). Consta-se, então, que o acórdão guerreado está em consonância com a jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada ao caso, a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500264-58.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ALVES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA, FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que declarou deserto o recurso inominado, por ter sido indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, inadmitindo, em consequência, o envio dos autos para esta Turma Recursal.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interpo-

sição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de setembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500348-29.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DAYANNE PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA

OAB: CE-29181

PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO

OAB: CE-28695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentados.

2. Verifico que o acórdão guerreado constatou a existência do indício de prova material, mas, consignou, expressamente que:

"(...)Não obstante a parte autora ter trazido à colação cópia de documentos que serviriam como início de prova material para demonstrar a sua condição de rurícola, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. Não soube responder com clareza e convicção sobre a utilidade da "dobra" do milho, prática usual entre aqueles que trabalham no meio rural.

5. Cabe ressaltar que a prova testemunhal não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pela requerente. Na verdade, o depoimento da testemunha foi frágil, pois afirmou que esteve em Brasília nos anos de 2010 e 2011, época da gravidez da autora(...).

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500510-18.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUZIVANIA MELO ARAUJO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal, que reformou a sentença prolatada inicialmente, não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentados.

2. Verifico que o acórdão guerreado concluiu pela existência do indício de prova material, mas, que a prova oral produzida foi de encontro às alegações autorais. É o que se depreende do seguinte trecho:

"Quanto ao ponto, cumpre esclarecer que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido, tendo respondido de forma insegura aos questionamentos acerca da lida no campo, a exemplo do tempo necessário para a colheita do feijão ligeiro e a ferramenta para puxar o arame de cerca, dentre várias outras. Ademais, não consta nos autos qualquer documento de filiação sindical".

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

Ademais, há de se consignar que os paradigmas indicados versam sobre o indício de prova material, o que foi reconhecido nestes autos, de forma a não se prestar para a imputação da alegada divergência.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500592-43.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma



Recursal, que reformou a sentença prolatada inicialmente, não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que o acórdão guerreado concluiu pela existência da prova material, mas que a prova oral foi de encontro às alegações autorais, o que se depreende do seguinte trecho:

"Diferentemente da documentação apresentada, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural pela autora. Para melhor ilustrar, bem como para evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da presente fundamentação"

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500636-46.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CLAUDIA FORTALEZA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que o acórdão guerreado constatou a existência do indício de prova material, mas, consignou, expressamente que "...De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência, demonstrando a autora insegurança e desconhecimento do labor agrícola durante depoimento (...)"

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500782-88.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA IARA CARLOS VIEIRA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal, que reformou a sentença prolatada inicialmente, não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador concluíram que havia o indício de prova material, mas, o Juízo revisor entendeu que a prova oral produzida foi de encontro às alegações autorais.

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

Ademais, há de se consignar que os paradigmas indicados versam sobre o indício de prova material, o que foi reconhecido nestes autos, de forma a não se prestar para a imputação da alegada divergência.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500806-46.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA GERLENE DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que o acordão guerreado consignou que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E a prova oral produzida nos autos foi totalmente de encontro às alegações autorais.

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500847-92.2014.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SORAIA EVANGELISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E mais, houve a produção de prova testemunhal, em especial o depoimento pessoal da requerente, que em nada colaborou para a confirmação de suas alegações.

Logo, suposto acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500888-71.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA EUDENIR CLAROS RODRIGUES

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA

OAB: CE-29181

PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO

OAB: CE-28695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que o acórdão guerreado, ao confirmar a sentença prolatada pelo Juízo aquo, concluiu que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência, bem como que a prova oral produzida não corroborou a tese autoral.

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501054-97.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IVANEIDE DE SOUSA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E, em sede de Juízo recursal, foi reconhecido um dos documentos como indício de prova material - declaração sindicato rural -.

Ocorre que a prova oral produzida nos autos, como consignado pelo Juízo a quo e pelo Órgão Colegiado, não contribuíram para a comprovação das alegações autorais.

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501078-34.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RANIELE DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados são suficientes para a comprovação de sua qualidade de segurada especial.

2. Constatado, porém, que o Colegiado Julgador entendeu que as provas carreadas aos autos, em especial o fato de que o cônjuge do requerente auferiu renda superior ao salário mínimo decorrente de labor urbano, em diversos períodos, inclusive naquele que configuraria a carência para o pleito da recorrente.

Desta forma, eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501136-37.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DANIELE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA
OAB: CE-29181
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO
OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal, que reformou a sentença prolatada inicialmente, não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentados.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador concluíram que havia o indício de prova material. Contudo, como consignado no acórdão guerreado, a prova oral foi de encontro às alegações autorais.

Desta forma, eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

Ademais, há de se consignar que os paradigmas indicados versam sobre o indício de prova material, o que foi reconhecido nestes autos, de forma a não se prestarem para a imputação da alegada divergência.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501489-53.2014.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ARIOZIMARIA DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentados.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E mais, observa-se que o acórdão guerreado consignou, expressamente, que: "...analisando os documentos apresentados e os depoimentos pessoais, percebe-se que não houve a comprovação da atividade rural, tal como exigido a concessão do benefício". Ou seja, nem mesmo a prova oral produzida nos autos foi ao encontro das alegações autorais.

Desta forma, eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501616-82.2014.4.05.8310
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAQUEL BARROS DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO - PROVA ORAL CONVINCENTE - POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária requerida, arguindo que o acórdão guerreado violou a Súmula 34 da TNU, ao conceder o benefício de salário-maternidade fulcrado em documento não contemporâneo.

2. No tocante à violação da Súmula 34 da TNU, é de se consignar que esta Corte Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de utilização de documentos extemporâneos como indício de prova material, desde que a prova oral seja robusta e forme o convencimento do Julgador no sentido das alegações autorais. É o que se observa no PEDILEF cujo trecho transcrevo abaixo:

"(...)É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos parapequ岸o de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado (...)"

(PEDILEF 05069897820104058102 - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho .DJ 29/03/2012)

VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base em prova documental válida anterior ao parto, corroborada por prova testemunhal coerente. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, tempestivamente, sustenta que os documentos trazidos a título de início de prova material são extemporâneos ao período de carência, a contrariar o entendimento da Turma Regional da 1ª Região (Proc. nº 106442120074014), da Turma Recursal da Bahia (Proc. nº 2004.33.00.758925-7), além da Súmula 34 da TNU. 3. Pedido de Uniformização admitido pela Turma Recursal de origem por entender estabelecida a divergência. Na TNU foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. 4. Pedido de Uniformização que se conhece em razão da Súmula 34 desta TNU, pois firma que o início de prova material relativamente ao labor rural deve ser con-

temporâneo ao período de carência que se quer demonstrar, enquanto o acórdão recorrido teria aceitado como válido documento fora do período de carência. Desconsidero os acórdãos da TRU da 1ª Região como da Turma Recursal da Bahia tendo em vista que não constam dos autos as cópias das integrais dos mesmos, com a devida indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem 03 ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.") 5. No mérito, não é de se prover o Pedido de Uniformização. Isto porque, no caso em questão o documento que deu suporte ao reconhecimento de início de prova material é do ano de 2006 - mesmo ano do parto. Trata-se de Ficha Individual da Gestante, emitida pela Secretaria da Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, onde se fez todo o acompanhamento da gestação da autora até o parto, a constar a autora como agricultora. A data da primeira avaliação foi a de 21/06/06; a data do nascimento foi a de 31/12/06. Dentro, portanto, e estritamente, do período de carência exigido. 9. Sendo assim, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(PEDILEF 050049442008058401) - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - DJ 29/03/2012)

E é justamente o caso dos presentes autos, visto que o Juízo a quo, inobstante o reconhecimento de que a prova documental era extemporânea, entendeu que o conjunto probatório convergiu para a confirmação das alegações autorais. É o que se depreende do trecho da sentença, confirmada pela Turma Recursal:

"(...) No caso dos autos, computando-se a carência retroativamente ao termo inicial do benefício, ou seja, 28 (vinte e oito) dias antes do parto, ocorrido em 27/06/2010, constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o mês de julho de 2009.

Do processo, colhem-se os seguintes documentos: documentação pessoal da parte autora, declaração do proprietário da terra confirmando o exercício da atividade rural pela autora, certidão eleitoral, ficha geral de ambulatório fornecida por unidade de saúde da prefeitura de Arcoverde - PE, dentre outros.

Entendo presente o início razoável de prova material a que se refere a lei.

Não é demais destacar que o contato pessoal com a parte autora exerceu grande influência na formação do meu convencimento, sendo este aspecto complementado pelo seu depoimento pessoal.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (...).

Constata-se, então, que o acórdão guerreado está em consonância com a jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada ao caso, a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501679-40.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCIANA NOBREGA GONÇALVES COUTINHO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA
OAB: CE-29181
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO
OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentados.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E mais, houve a produção de prova testemunhal, em especial o depoimento pessoal da requerente, que em nada colaborou para a confirmação de suas alegações.

Desta forma, eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".



3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501899-44.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELENICE DE SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA
OAB: CE-29181
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO
OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que o acórdão guerreado constatou a existência do início de prova material, mas, consignou, expressamente que "...prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido(...)".

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502051-83.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROBERTA PEREIRA DE BRITO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

Verifico que o Magistrado prolator da sentença, após concluir que os documentos apresentados pela ora requerente eram insuficientes à comprovação de sua atividade rurícola, nos termos exigido pela Lei para obtenção do salário-maternidade, valeu-se da prova testemunhal, que em cotejo com o restante do conjunto probatório, firmaram o seu convencimento acerca da improcedência do pleito autoral.

Na verdade, o que pretende a requerente é que esta Corte Uniformizadora proceda a um reexame das provas carreadas aos autos, a fim de que se conclua pela qualidade de segurada especial (rurícola da requerente). Contudo, olvida-se o ilustre defensor que tal objetivo está vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502255-54.2014.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAYARA REGINA DA SILVA CORREIA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária requerida, sob o argumento de que o acórdão guerreado violou as Súmulas 149 do STJ e 34 da TNU, ao conceder o benefício de salário-maternidade "...diante tão-somente da apresentação da certidão de nascimento da filha a qual se requer o salário-maternidade".

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se suficientes para a comprovação de atividade rural em economia de subsistência, e que prova oral produzida confirmou a tese autoral. Ademais, ao contrário do alegado pelo INSS, a conclusão a qual chegou a Turma Recursal prolatora do acórdão guerreado está fundada em inúmeros documentos (anexo 10 a 26).

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502573-56.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÔNICA CLEMENTE RODRIGUES
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E mais, em sede de Juízo recursal foi assinalado que nem mesmo as provas testemunhais convergiram para a confirmação das alegações autorais. Logo, ainda que houvesse o alegado indício de prova material, este por si só não era suficiente, devendo ser confirmado pelas demais provas, no caso a testemunhal, o que não logrou êxito a ora requerente.

Logo, suposto acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília-DF 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502722-88.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: REGINA CANDIDA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E, ademais, a prova oral produzida foi de encontro às alegações autorais.

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502806-53.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELIANE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA
OAB: CE-29181
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO
OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que o acórdão guerreado, ao confirmar a sentença prolatada pelo Juízo aquo, concluiu que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência, bem como que a prova oral produzida não corroborou a tese autoral.

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502863-49.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ BARBOSA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal, confirmando a sentença, não deve prevalecer eis que há fartas provas aos autos que demonstram ser a requerente obreira rurícola. Sustenta, ainda, que o que levou à improcedência de seu pleito foi a prova testemunhal, ante à confusão dos depoentes, mas, que o Juízo a quo já havia afirmado haver prova documental suficiente da atividade rural ensejadora do benefício pleiteado.
2. Ao contrário do alegado pela requerente, em momento algum deixou de ser reconhecido indícios de prova material de suposto labor rural da demandante. Na verdade, tanto o Juízo singular quanto o Colegiado entenderam que as provas testemunhais produzidos nos autos foram de encontro às alegações autorais e aos indícios de prova material, o que culminou com a improcedência do pedido.
Logo, suposto acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF - 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502913-63.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUZANNE MOTA DO VALE
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO
OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.
2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E mais que a prova oral produzida não comprovou as alegações autorais.
Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503090-97.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MARILAC CHAGAS BESSA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.
2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. Frise-se que a prova oral produzida nos autos foi de encontro às alegações autorais.
Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503881-18.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JORGIANE DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE DE O. ALVES
OAB: CE-21259
PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA
OAB: CE-8 510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.
2. Verifico que o Colegiado Julgador entendeu que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E mais que a prova oral produzida não comprovou as alegações autorais.
Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508814-83.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba com o seguinte teor (evento 017):

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE. VIGILANTE. PEDILEF n.º 200570510038001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo como especial determinados períodos e convertendo-os em tempo comum, concedendo-lhe aposentadoria proporcional.
2. O INSS recorre e pugna pela reforma da sentença tão-somente por entender não ter sido comprovada a utilização, pela parte autora, de arma de fogo quando da sua atividade laborativa de vigilante.
3. Nada obstante a profissão de vigilante não se encontrar consignada no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, é indubitável a sua caracterização como labor em condições perigosas e insalubres, uma vez que o vigilante trabalha portando arma de fogo, tudo de modo habitual e permanente, especialmente quando se trata de empregado de empresas de vigilância, como o caso presente.
4. O fato de não constar do decreto acima mencionado, não descaracteriza a atividade como nociva, para fins de contagem de tempo de labor especial, mesmo porque é pacífico na jurisprudência que o rol ali definido não é taxativo.
5. Ademais, a súmula 26 da TNU assim dispõe: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".
6. A interpretação que se deve dar a essa súmula é no sentido de que a mencionada equiparação deve ser aplicada com observância dos seguintes aspectos: até 28.04.1995, a atividade de vigilante goza de presunção absoluta de periculosidade; a partir de 29.04.1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, é necessária a prova da periculosidade da atividade de vigilante, mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo; e a atividade de vigilante pode ser enquadrada como especial apenas até 05.03.1997, em face do advento do Decreto n.º 2.172/97. A esse respeito, confira-se: (TNU, PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16.11.2009, DOU 24.05.2011)
6. No caso dos autos, há provas suficientes da efetiva utilização de arma de fogo pela parte autora, no período impugnado pelo INSS, em relação à atividade de vigilante.
7. Conforme anotado na CTPS da parte autora, cuja autenticidade, inclusive, foi reconhecida administrativamente pelo INSS, ele manteve vínculo empregatício como vigilante na empresa GP-Guarda Patrimonial de S. Paulo S/C Ltda, de 13.09.1981 a 18.10.1982 (fl. 5 do anexo 7); com a empresa Transforte Paraíba, de 12.11.1983 a 27.09.2002 (fl. 3 do anexo 4). Também constam nos autos formulário DSS-8030 e PPP atestando que, durante o referido vínculo empregatício com a empresa Transforte Paraíba, a parte autora fez uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente (fls. 1/4 do anexo 5).
8. O recurso do INSS, pois, não merece provimento.
9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº. 9.099/95.
11. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.
Sustenta o INSS, em resumo, que, nos termos da jurisprudência deste colegiado, limitou-se o enquadramento como especial da atividade de vigilante até 05/03/1997 (processo n.º 200632007000424).
2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.



3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 03/12/2012). Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013). É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que não é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante após 05/03/1997.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à atual jurisprudência desta TNU, no sentido de que, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido espasar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509704-60.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO SELIO GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo considerar os demais elementos de prova. Invoca o disposto no artigo 62, da Lei n. 8.213/61

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a petição não indica acórdão paradigma cuja orientação não foi perflhada pela Turma Recursal de origem. Ressalto que os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, apontados pelo recorrente como paradigmas, não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, o que obsta o conhecimento do incidente. Ademais, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Não prospera o recurso manejado pelo autor.

Senão vejamos.

Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário. In casu, a seguinte questão foi devolvida ao segundo grau por força do recurso: a existência de incapacidade.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, conforme análise do laudo do anexo 9, o médico perito, equidistante dos interesses das partes, foi claro ao informar, em consonância com a perícia realizada na seara administrativa, que não há incapacidade laborativa atual para a atividade habitual do periciando.

"Atividade habitual: operador de guincho

[...]

3) O periciado encontra-se atualmente capaz de exercer a sua função habitual?

Sim."

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litúgio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Registre-se que a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise de eventual enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Ademais, impende registrar que a mera existência da enfermidade não é suficiente para garantir a concessão do benefício vindicado, porquanto o evento deflagração é a incapacidade laborativa para o trabalho habitual.

Portanto, não preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509707-20.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIS LOURENÇO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte.

VOTO

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial e reforçada no recurso.

Deveras, como bem leciona Daniel Machado da Rocha (in Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, org. Vladimir Passos de Freitas, 2.ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, pp. 60) "materializando-se o risco social, três são os pressupostos para que o dependente faça jus às prestações previdenciárias: a) manutenção da qualidade de segurado por parte de quem era responsável pela subsistência do dependente; b) integrar o beneficiário a classe prioritária, ou inexistência de outros dependentes mais privilegiados; c) comprovação da dependência econômica (para primeira classe de dependentes a lei erigiu uma presunção que poderá dispensar a sua demonstração)".

Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que sua falecida consorte era segurada especial e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

De início, no que concerne à condição de dependente do postulante, verifica-se que a Lei nº 3.807/60, consolidada no Decreto nº 89.312/84, cujos arts. 11 e 10, respectivamente, contemplavam apenas o marido inválido no rol de dependentes da esposa. Senão vejamos: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966)

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966)

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973). (destaquei)(Lei nº 3.807/60)

Art. 10. São dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e a filhas solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.. (destaquei) (Decreto nº 89.312/84)

Ocorre, todavia, que doutrina e jurisprudência vêm adotando, majoritariamente, o entendimento de que se o óbito ocorreu após a Constituição de 1988 e anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, tem o marido, ainda que não inválido, o direito à pensão por morte, porque o Legislador Constitucional equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5.º, I, da CF/1988), prevendo ainda, em seu art. 201, V, o direito à pensão por morte ao marido e ao companheiro, sem distinção.

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior [2], citando decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, expõem seu entendimento acerca da matéria, como se vê, in verbis:

Posteriormente, porém, a jurisprudência evoluiu para entender que: "Se a morte da mulher, segurada na previdência social, ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, mesmo que anterior a 05.04.91, quando passou a ter eficácia a

Lei 8.213/91 (CF, arts. 201, V, 5º, I, 5º, § 1º e 226, § 5º, afastada a discriminação do art. 10, I, da CLPS/84) (...)." (TRF 4ª Região, AC n.º 96.04.44948-6, Sexta Turma, DJ 28/4/1998, Relator Juiz João Surreaux Chagas, destaquei)

Assim sendo, a certidão de casamento civil do casal atesta a condição de dependente/marido em relação à Sr(a). Maria Aldecy Rocha da Silva.

Superada essa questão, passo ao exame da qualidade de segurado da extinta.

Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pela falecida, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurada especial.

Observe-se que o recorrente apresentou certidão de casamento civil, expedido em agosto de 1998; certidão de óbito, informando a profissão da extinta como doméstica; comprovante de Programa Hora de Plantar do autor, nos anos de 2000/2001; dentre outros documentos de menor importância.

Quanto às provas expedidas após o óbito (certidão de casamento e comprovantes de PHP), ocorrido em 1989, não podem ser utilizadas como início de prova material, pois não são contemporâneas aos fatos que pretendem comprovar.

Por sua vez, a certidão de óbito apresenta a profissão da extinta como doméstica.

Percebe-se que não há nenhum documento nos autos em nome da falecida que comprove a sua condição de trabalhador rural.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela falecida, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indicatório dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Cíntia de Menezes Brunetta, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza, 04 de junho de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; e (b) a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 05015702420084058304 e 05029609220094058401).

Cita a Súmula de n.º 006 deste colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural conforme postulado.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pela falecida, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurada especial.

Observe-se que o recorrente apresentou certidão de casamento civil, expedido em agosto de 1998; certidão de óbito, informando a profissão da extinta como doméstica; comprovante de Programa Hora de Plantar do autor, nos anos de 2000/2001; dentre outros documentos de menor importância.

Quanto às provas expedidas após o óbito (certidão de casamento e comprovantes de PHP), ocorrido em 1989, não podem ser utilizadas como início de prova material, pois não são contemporâneas aos fatos que pretendem comprovar.

Por sua vez, a certidão de óbito apresenta a profissão da extinta como doméstica.

Percebe-se que não há nenhum documento nos autos em nome da falecida que comprove a sua condição de trabalhador rural.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511184-98.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JEREMIAS MONTEIRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR

OAB: PB-10 047

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba com o seguinte teor (evento 019):

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença de procedência. O ente público recorre pugnando pela reforma da sentença sustentando que deve ser excluído da contagem especial o tempo posterior a 05/03/1997, uma vez que desde o advento do Decreto n.º 2.172/1997 que as atividades com arma de fogo não são mais consideradas especiais atividades sujeitas a risco.

2. O STJ, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

3. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sustenta o INSS, em resumo, que, nos termos da jurisprudência deste colegiado, limitou-se o enquadramento como especial da atividade de vigilante até 05/03/1997 (processo n.º 200632007000424).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular /

guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PE-DILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que não é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante após 05/03/1997. Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à atual jurisprudência desta TNU, no sentido de que, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido espocar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512475-79.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CUSTÓDIO DANTAS DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. VANTAGEM DEVIDA EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E ENUNCIADO DE TURMA DE DIFERENTE REGIÃO OU DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF - DIVERGÊNCIA QUE NÃO AMPARA A



INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE INCIDENTE, À LUZ DO ART. 14, §2º, DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMAS DO STF - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - QUESTÃO TAMBÉM RESOLVIDA EM RECENTEPRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO COMBATIDO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos em decorrência da gratificação acima referida em face do caráter indenizatório desta.

O incidente não merece ser conhecido.

Respalçado no §2º, do art. 14, da Lei 10.259/01, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 022, de 4 de Setembro de 2008, dispõe em seu art. 6º que "Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

In casu, o presente Incidente está fundamento na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e sentenças de Juizados Especiais Federais do Acre, Distrito Federal e Tocantins, além de paradigma do STF, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual não deve ser conhecido. Ora, a alegação de que uma Turma Recursal faz parte de determinada Região, não é suficiente para suprir a letra da lei.

Além disso, o julgado paradigma do STF trazidos pela parte autora faz referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias indenizadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou de incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias.

Destarte, tenho que neste ponto aplica-se também a Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) possui natureza jurídica remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN. Confira-se:

"[...] No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação: "Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba. O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-lá à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título

de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF 05149290520124058400, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.).

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513547-33.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA ALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, contrariando as provas dos autos, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a avaliação quanto à incapacidade laborativa não consubstancia um exame puramente médico e exige o sopesamento de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Acrescento que a avaliação sobre as condições pessoais do segurado somente é imprescindível se comprovada a sua incapacidade para o trabalho (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), ocasião em que o magistrado deve aferir a efetiva repercussão das restrições do demandante. Contudo, na presente hipótese, o perito judicial afirmou que a parte autora está apta para o labor, tendo sido tal conclusão ponderada à luz do exame integral do acervo probatório. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou sequela. Nos termos do laudo médico anexado aos autos:

2. DO QUADRO PATOLÓGICO

a) O(a) Periciado(a) é, ou já foi, portador(a) de alguma patologia (deficiência, enfermidade, moléstia, doença, lesão, sequela, anomalia, distúrbio etc)? No caso de não ser(em) diagnosticada(s) patologia(s) ativa(s) na atualidade, explicitar se a(s) entidade (s) patológica(s) noticiada(s) porventura existiu(ram) no passado. Descrever, de todo modo, aspectos técnicos que reputar relevantes relativos à(s) manifestação(ões) patológica(s) diagnosticada(s) e especificar o(s) pertinente(s) código(s) de referência na lista da versão mais atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

R: periciado é portador de hernia cervical (CID 10 M50.9.)

(...)

4. DA (IN)CAPACIDADE LABORATIVA

a) O(a) Periciado(a) encontra-se incapacitado(a) de desempenhar as atividades regulares do(s) trabalho(s) que vinha exercendo habitualmente, levando-se em conta as peculiaridades, esforços, adversidades e riscos profissionais inerentes?

R: Não.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514281-57.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO DE FREITAS NERIS

PROC./ADV.: ROBERTO F. MAIA

OAB: CE-9871

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará com o seguinte teor (evento 029):

VOTO

Preliminar

Da Intempestividade do Recurso do Autor

O art. 42 da Lei n.º 9.099/95 prevê um prazo de 10 dias para a interposição de recurso nominado contra sentença, contados da sua ciência pela parte legitimada.

A parte recorrente foi regularmente intimada do inteiro teor da sentença proferida (anexo 22) em 28/05/2010, com data da confirmação em 29/05/2010 e fim do prazo em 10/06/2010. O recurso nominado foi interposto em 29/06/2010 conforme se vê no anexo 26. O prazo da interposição é peremptório e, se descumprido, acarreta a preclusão temporal.

Isto posto, NÃO CONHEÇO o recurso da parte autora por ser intempestivo.

Mérito

É cediço que a aposentadoria especial foi instituída por meio da Lei n.º 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto n.º 53.831, de 25.3.64 que elencou as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Tal benefício decorre do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, e tem por finalidade compensar o trabalho do empregado que presta serviços em condições adversas à saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. Portanto, para a aposentadoria especial, assim como, para algum período de labor ser considerado especial, é pressuposto a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos. Destarte, o segurado deverá fazer prova do trabalho nestas condições.

Para o deslinde da questão deverá ser observada a legislação vigente no momento da prestação do trabalho, de modo que pertine a lição jurisprudencial de que "(...) I - A redação do art. 31 da Lei 3.807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64. II - Anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). (...)" (TRF 2ª Região, 1.ª Turma, AC 279170, DJU 4/12/2002, p. 104, Relator Juiz Ney Fonseca).

Note-se que a partir desta Lei n.º 9.032, de 1995, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários (SB-40 e DSS-8030), até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Também a respeito do tema sob análise, é pertinente citarmos a lição do eminente magistrado Sérgio Pinto Martins[1]:

"O tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Pelo que se observa da atual redação do § 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213, não terá direito a aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à sua saúde. Agora, mesmo que haja exposição intermitente ou ocasional em condições nocivas à saúde do trabalhador, não haverá direito à aposentadoria especial. A palavra "permanente" pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes.

Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial." (grifei).

Do exposto, em epitome, conclui-se que em relação ao período trabalhado antes de 29/4/95 - data da Lei n.º 9.032/95 - não se exige laudo, exceto para ruído; já quando o período laborado é posterior ao dia 29/4/95, para a comprovação da atividade especial, exigem-se os formulários próprios (SB-40 e DSS-8030), em qualquer caso, independentemente da atividade exercida; e depois de 5 de março de 1997 - edição do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96 - é imprescindível o laudo técnico.

Cabe ressaltar que, não obstante a atividade de vigilante não se enquadrar como especial, a TNU através do Enunciado 26 pacificou o seguinte entendimento: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64".

Ademais, para o período posterior a Lei n.º 9.032/95, o próprio Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 64, elenca como de risco (CNAE 8011-1/01) a Atividade de Vigilância e Segurança Privada, o que se mantém pelo Decreto 6.042/07, anexo V. Restaria, portanto, a comprovação através de Laudo da Empresa, da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos.

Os períodos trabalhados anteriormente à 28/04/1995 não exigem a comprovação da exposição aos agentes insalubres, dada a previsão da atividade de guarda no Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Para períodos posteriores, a comprovação se dar através de formulários próprios, porém, a partir de 5/03/1997, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Desta forma, os períodos de 01.04.1977 a 08.06.1977, 01.06.1978 a 22.07.1987, 01.04.1987 a 02.05.1993 e 03.05.1993 a 28.04.1995, em que a parte autora trabalhou como vigilante, devem ser considerados especiais, com presunção juris et jure até a edição da Lei n.º 9.032/95.

Mister ainda salientar que o risco da atividade de vigilante não se caracteriza apenas pelo uso de arma de fogo, mas por ser este inerente à própria profissão, pois o exercício profissional implica exposição permanente do trabalhador a riscos como roubos ou violências pessoais. Ademais, a utilização do equipamento bélico não é requisito legal exigido por lei para configuração da atividade como especial.

Os tribunais vem corroborando tal posicionamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário. IV - Agravo interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do C.P.C.) improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 1641 SP 2010.03.99.001641-1 Data de publicação: 29/03/2011)

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente/INSS em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Recurso do INSS ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer o recurso intempestivo do autor, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Bruno Leonardo Câmara Carrá, Sérgio Fiuza Tahim de Sousa Brasil e Marcus Vinícius Parente Rebouças.

Fortaleza, 17 de outubro de 2013.

Sustenta o INSS, em resumo, que: (a) o entendimento esposado pela Turma Recursal de Origem viola o atual adotado por este colegiado e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) é inadmissível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante após o Decreto n.º 2.172/1997, mas desde que por meio da comprovação do uso de arma de fogo (PEDILEF n.º 2004.61.84.224202-3 e REsp n.º 413.614).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Atualmente, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cuas tabelas vigoraram até o advento do

Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que o lapso posterior à edição do Decreto n.º 2.172/1997 não pode ser considerado especial, na condição de vigilante.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, no sentido de que, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido esposar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

Ademais, no presente feito, ao que se verifica do acórdão atacado, somente restou reconhecido tempo especial até 28/04/1995.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514293-19.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ REGINALDO BORGES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 020 DESTA TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Formulam as partes pedidos nacionais de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 023):

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA



DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PERÍODO ENTRE A LEI N.º 9.032/95 E O DECRETO N.º 2.172/97. JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral.
2. A sentença recorrida reconheceu a especialidade da profissão de vigilante nos períodos de 31.03.1981 a 05.02.1983, 01.05.1983 a 30.11.1987, 29.04.1995 a 31.05.2010.
3. A irrisignação do INSS reside no período de 29.04.1995 a 31.05.2010. Sustenta que em tal período não mais vigorava o enquadramento por categoria, além da inexistência de documentos probatórios da realização e aprovação em curso de formação profissional. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28.05.1998 e do indevido percentual atribuído aos juros de mora.
4. Inexistência de limite temporal para conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos dos precedentes transcritos a seguir:

(...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (STJ, REsp 1.073.595-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 05/04/2011).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL MESMO DEPOIS DE 28.05.98. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N.º 16. PEDIDO PROVIDO. 1. A Turma Nacional de Uniformização revisou a sua jurisprudência passando a admitir a possibilidade de conversão de tempo comum em especial mesmo depois de 28.05.98. Os precedentes desta revisão (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.1919-0, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 02.02.2009; e Proc. n.º 2004.61.84.25.2343-7, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJU 09.02.2009) e outros julgamentos que lhes sucederam inclusive deram ensejo à revogação da Súmula n.º 16. 2. Pedido de uniformização provido." (TNU, Proc. n.º 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

5. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

6. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou a Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto n.º 83.080/79 ou ao Decreto n.º 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

7. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp n.º 518.554/PR).

8. A TNU, a se turno, entende que entre a vigência da Lei n.º 9032/95 e a edição do Decreto n.º 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Eis o trecho do precedente (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200972600004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012):

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais (negritos inexistentes no original).

9. No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

10. O fato é que a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo n.º 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

11. Desta forma, merece reforma a sentença, afastando a especialidade apenas do período de 06.03.1997 a 31.05.2010, vez que no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 o autor comprovou do uso de arma de fogo no exercício da função de vigilante, conforme PPP e laudo (anexos 07 e 10).

12. Sobre os juros de mora e a correção monetária, esta Turma Recursal já firmou o entendimento segundo o qual não há inconstitucionalidade na Lei n.º 11.960/2009, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 457, de 29.2.2009, pelo que a julga plenamente aplicável. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, o fato de uma lei de conversão não reproduzir integralmente os dispositivos da Medida Provisória originária não é, só por si, suficiente para macular a validade do diploma legal (ADI 1797/PE, Tribunal Pleno, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 13.10.2000, p. 9).

13. Também não se vislumbra lesão ao disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 95, de 26.2.1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Em verdade, a suposta atecnia do legislador de contemplar matérias diversas em um mesmo diploma legal, não prejudica a validade da norma tampouco acarreta a sua inconstitucionalidade se tais consequências não estão previstas na LC 95/1998.

14. No que toca à sua incidência, a atual composição da Primeira Turma Recursal, revendo o posicionamento manifestado na sessão de julgamento do dia 25.10.2011, ressalta que a regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, deve ser aplicada para a correção das prestações devidas a partir da sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas até então, considerando não ser possível assegurar direito adquirido a regime de correção monetária e de aplicação de juros moratórios, máxime quando, como na hipótese, a ação foi ajuizada após a data em que entrou em vigor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo:

"REPETITIVO. LEI N.º 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n.º 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: REsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011. REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011." (Informativo n.º 485 - Período de 10 a 21 de outubro de 2011)

15. Recurso parcialmente provido, para afastar a especialidade do período de 06.03.1997 a 31.05.2010 e determinar a aplicação dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas anteriormente, sendo o caso.

16. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 026), em resumo, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante pode ser reconhecida mesmo após 05/03/1997, desde que haja embasamento em laudo técnico (AgRg no REsp n.º 1.184.322 e REsp n.º 1.306.113).

A Autarquia Previdenciária, por outro lado, em seu pleito de uniformização (evento 035), afirma que: (a) o entendimento esposado pela Turma Recursal de Origem é diverso do adotado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos do processo n.º 05862538220044036301; e (b) é inadmissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante após 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/1995. Aponta, ainda, como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 877.972).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cuja tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PE-DILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O AUTOR requer, em seu pleito de uniformização, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante possa ser reconhecida mesmo após 05/03/1997, desde que embasada em laudo técnico ou em PPP regularmente confeccionado.

Tem a parte autora interesse em tal pedido, uma vez que o acórdão atacado reformou a sentença, afastando a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 31/05/2010:

11. Desta forma, merece reforma a sentença, afastando a especialidade apenas do período de 06.03.1997 a 31.05.2010, vez que no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 o autor comprovou do uso de arma de fogo no exercício da função de vigilante, conforme PPP e laudo (anexos 07 e 10).

Ora, conforme a fundamentação exposta, merece guarida à sua pretensão.

Portanto, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, reformando-se, parcialmente, o acórdão, para que seja produzida prova acerca da especialidade do labor de vigilante após 1997, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de Origem vinculados ao seguinte entendimento deste colegiado: de que, em data posterior a 05/03/1997, é possível reconhecer-se o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

O INSS, por seu turno, em seu pedido de uniformização, afirma que o lapso posterior à 28/04/1995 não pode ser considerado especial, na condição de vigilante, no caso em tela.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, no sentido de que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

Desse modo, entendendo que, pelo fato de o acórdão recorrido esposar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela: (a) parte autora deve ser conhecido e provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para adequação do julgado pelo Órgão de Origem; e (b) Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora e NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514755-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ARNALDO ANGELO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. TEMPO INSUFICIENTE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSOS DO INSS E DO AUTOR PREJUDICADOS EM PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO ESPECIAL DO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO 2172/97. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recursos inominados interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de trabalho em condições especiais pelo autor, além de condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição de 33 anos e 6 dias. Em suas razões, a autarquia assevera que a profissão de "vigilante" não poderia ser reconhecida como especial por presunção legal, fazendo-se necessário a apresentação de laudo técnico pericial para demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Sustenta, ainda, que não poderiam ser computados os vínculos inexistentes no CNIS.

Já a parte autora afirma que teria direito ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida de 01/03/1982 a 03/05/1983, 01/05/1984 a 30/08/1985 e de 28/01/1986 a 06/05/2011. Pugna, por fim, pela concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Pois bem, a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU: "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo.

Em julgamento realizado no ano de 2012, a Turma Nacional manteve seu posicionamento no sentido de que o uso de arma de fogo é indispensável à caracterização da especialidade do serviço para fins previdenciários, conforme o seguinte excerto:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. [...] 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial

como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDILEF 05018057720114058500, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DJ 06/09/2012.) (sem grifos no original)

A jurisprudência da TNU também se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem do tempo em condições especiais. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial.

No caso em apreço, a CTPS do anexo 4 revela que o autor, de fato, exerceu a profissão de "vigia", de 01/03/1982 a 03/05/1986; 01/05/1984 a 30/08/1985; e trabalhou como vigilante a partir de 28/01/1986.

Por sua vez, o PPP do anexo 6 descreve que, no exercício do seu mister, de 28/01/1986 a 17/03/2011, o segurado portou arma de fogo. O INSS, inclusive, já reconheceu como especial o período de 28/01/1986 a 28/04/1995, prejudicando, em parte, o seu recurso (v. anexo 46). Tal período, entretanto, deverá ser prolongado até 05/03/1997, data a partir da qual a profissão de vigilante deixou de ser considerada especial.

No que tange aos demais vínculos trabalhistas (01/03/1982 a 03/05/1983, 01/05/1984 a 30/08/1985), observo que, após a sentença prolatada nos presentes autos, o autor obteve decisão favorável na via administrativa reconhecendo os mesmos como exercidos em condições especiais (v. anexo 46). Portanto, nesta parte, resta prejudicado o recurso do autor.

Resumindo, foram considerados especiais os períodos de: 01/03/1982 a 03/05/1983; 01/05/1984 a 30/08/1985; e 28/01/1986 a 05/03/1997. Esse tempo mostra-se insuficiente à concessão de aposentadoria especial, vez que o segurado necessitaria comprovar 25 anos de tempo de contribuição, conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social.

Do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento para condenar o INSS a averbar, após conversão em comum, com fator de 1,4, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como proceder à retificação da renda mensal do benefício do autor desde a DER.

A diferença devida será paga mediante requisito, cujo cálculo dos juros moratórios e da correção monetária deverá observar os índices previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, tendo em vista a decisão desta 1ª Turma no sentido de aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ADI 4357/DF.

Sem condenação em honorários de sucumbência por inexistir a figura do Recorrente vencido. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO INSS E DO AUTOR, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer a natureza especial do período laborado como vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997 (AgRg no REsp n.º 1.184.322 e REsp n.º 1.306.113).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio

estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cuas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PE-DILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Na hipótese em tela, entendo que o acórdão recorrido espousa tese diversa da adotada atualmente por esta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, reformando-se a sentença e o acórdão recorrido, para que seja produzida prova acerca da especialidade do labor de vigilante após 1997, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de Origem vinculados ao seguinte entendimento deste colegiado: de que, em data posterior a 05/03/1997, é possível reconhecer-se o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515687-40.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA RAMOS DA ROCHA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO REFERENTE AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Interposto incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, o qual julgou extinta sem resolução de mérito ação em que a pensionista pretende revisar seu benefício, através de desaposentação referente ao benefício originário. . Aduz que tem legitimidade para o pleito, já que sucessora do de cujus.

2. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, somente após decisão provisória em agravo.



3. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
4. A discussão posta refere-se à possibilidade da pensionista pedir a desaposentação do benefício que herdara, sem que o titular tenha feito em nome próprio. Considerou a Turma a quo que o pleito em questão é personalíssimo, já que se renuncia a um benefício previdenciário. Com razão, pois, o juízo a quo, já que o pedido envolve expressa renúncia, e, por si só, envolve escolha subjetiva do titular, conforme iterativos precedentes judiciais. Nesse passo, a discussão da legitimidade ou não da parte autora é de índole essencialmente processual, já que o titular não o fez. Tanto assim que o feito foi extinto sem resolução de mérito.
5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço reverbera na órbita do direito processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.
6. Acresça-se, por oportuno, que o STJ já tem posicionamento consistente ao da TNU para se conferir ilegitimidade ad causam ao pleito: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.** 1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar. 2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria. 3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. 4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Recurso especial improvido. (REsp 1515929/RS, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2015)
6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516237-56.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO AGUIAR
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO PELA SÚMULA 260 DO EXTITO TRF. DECADÊNCIA. ATO DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência sob o fundamento de que a revisão da Súmula n.º 260 do TFR envolve reajustamento e não revisão do ato de concessão, motivo pelo qual a ela não se aplica o disposto do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS, com fundamento na Súmula 64 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que incide prazo decadencial para o ato de indeferimento do benefício. Sustenta também que já procedeu à revisão do benefício da parte autora conforme postulado.
3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0502851-36.2008.4.05.8200 e no PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, além do texto da Súmula n.º 64 da TNU, atualmente cancelada.
4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.
5. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.
6. A decisão recorrida reconheceu o direito à revisão postulada, pois "na hipótese, não há que se falar em decadência. O disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao caso dos autos. O direito pleiteado pelo autor é posterior ao ato de concessão de seu benefício. Também não há qualquer pedido de revisão administrativo indeferido, não se configurando nenhuma das hipóteses do mencionado artigo como termo inicial da decadência ali prevista."
7. Verifica-se que os fundamentos e os paradigmas do pedido de

uniformização não apresentam similitude fático-jurídica com relação à situação sob análise, tendo em vista que não se trata de revisão de ato de indeferimento. Outrossim, a Súmula e os precedentes indicados veiculam entendimento já superado no âmbito da TNU.
8. Por fim, os argumentos relativos à implantação da revisão, constituem rediscussão de matéria de fato, o que não é admitido pela via de incidente de uniformização.
9. Em sendo assim, considero que não há similitude fático-jurídica entre os precedente e o acórdão, e que o INSS pretende rediscutir matéria de fato, sendo que, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0518134-56.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UBIRATAN NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 020 DESTA TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Formulam as partes pedidos nacionais de uniformização de jurisprudência em face de decisão monocrática, confirmada por acórdão, exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com os seguintes teores (eventos 036 e 042):
Decisão Monocrática:
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão desta Turma Recursal, em que se pretende a reforma para que se conceda/denegue aposentadoria especial.
O artigo 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

São requisitos da admissibilidade do pedido uniformização: (i) a legitimidade do peticionário, (ii) a tempestividade, (iii) o interesse recursal e (iv) a demonstração da divergência.

A legitimidade das partes e o interesse recursal restam evidentes, o que autoriza vislumbrar a necessidade das vias manejadas, ao se cotejar a imperatividade da fixação da interpretação constitucional ou a preservação da força cogente que lhe corresponde.

O Autor sustenta, em síntese, que a atividade de vigilante deve ser considerada especial até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, desde que comprovado o uso da arma de fogo.

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo

nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte.(PEDILEF 200783005072123, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010.)"

Haja vista que o acórdão pro ferido por esta Turma Recursal não está em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, determino o retorno dos autos à Turma Recursal para adequação.

Com fundamento em tais considerações, resta PREJUDICADO o Pedido de Uniformização. Intimem-se.
Recife(PE), data da movimentação.

Acórdão:

EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSONÂNCIA DO JULGADO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Trata-se de Agravo Regimental oposto pela União Federal contra decisão monocrática que determinou a remessa dos autos, que até então se encontravam sobrestados, à Turma Recursal, para a devida adequação do julgado, em resposta a pedido de Uniformização outoraa interposto, tendo em vista que houvera dissonância deste juízo com ao entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização sobre a matéria.

Insatisfeito com a decisão insurge-se o agravante mediante o manejo deste recurso requerendo que seja feito novo juízo de admissibilidade no pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Porém depois da devida análise dos autos tenho por bem que não há razão suficiente que possibilite a alteração substancial do julgado, isso devido ao fato que a decisão impugnada está em conformidade com entendimento fixado na TNU, vide (PEDILEF 05068060320074058300, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 09/05/2014 PÁG. 110/121.)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente agravo, para no MÉRITO, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 048), em resumo, que a jurisprudência deste colegiado admite que a atividade de vigilante seja considerada especial até 05/03/1997, mediante PPP probatório do uso de arma de fogo (PEDILEF n.º 200783005072123).

A Autarquia Previdenciária, por outro lado, em seu pleito de uniformização (evento 035), afirma que: (a) o entendimento esposado pela Turma Recursal de Origem é diverso do adotado pelo STJ (EREsp n.º 412.351 e AgRg no REsp n.º 877.972); e (b) é inadmissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante após 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/1995.

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX

5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O AUTOR requer, em seu pleito de uniformização, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante possa ser reconhecida pelo menos até 05/03/1997.

E o INSS, por seu turno, afirma que o lapso posterior à 28/04/1995 não pode ser considerado especial, na condição de vigilante.

Ora, conforme a fundamentação exposta, merece guarida à pretensão do autor, e o pedido da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 deste colegiado. É que a jurisprudência desta TNU aponta no sentido de que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

Portanto, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, reformando-se, parcialmente, o acórdão, para que seja produzida prova acerca da especialidade do labor de vigilante até 05/03/1997, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de Origem vinculados ao seguinte entendimento deste colegiado: de que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

E a pretensão do INSS vai de encontro à jurisprudência desta TNU, devendo o seu incidente de uniformização não ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela: (a) parte autora deve ser conhecido e provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para adequação do julgado pelo Órgão de Origem; e (b) Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora e NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520007-18.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSIAS ANTÔNIO LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU).

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 020):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. EX-ESTATUTÁRIO. TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/1991. PROVA DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DOS DECRETOS VIGENTES. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE APÓS 28/4/95. REFLEXOS. ANUËNIOS E LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DA UNIÃO E DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pela FUNASA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o tempo de serviço prestado pela parte autora em condições insalubres, bem como a revisão da sua aposentadoria, com o reconhecimento desse período no cômputo dos anuênios e licenças-prêmio.

- Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito. Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 e, bem assim, da Súmula n.º 85-STJ.

- Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Como bem observou o juízo monocrático, "A despeito do seu ingresso inicial na FUNASA, considerando a informação de que o autor encontra-se atualmente vinculado ao Ministério da Saúde (anexo 10), imprescindível o litisconsórcio passivo entre os réus, posto que eventual procedência do pedido repercutirá na esfera jurídica de ambos, para acréscimo de tempo insalubre. Por essa razão, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés."

- O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11/12/1990, data da publicação da Lei 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores da União e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

- A questão da possibilidade de concessão de aposentadoria especial para servidor público após a migração para o regime jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90, já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que vinha reconhecendo a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º da CF/88), o que culminou com edição da Súmula vinculante n.º 33:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica

- Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos.

- Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUËNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.IMPOSSIBILIDA-

DE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 00079741520124058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data: 27/11/2013 - Página: 88).

- Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's n.ºs ADI n.º 4.357-DF e ADI n.º 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDCL no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com juros de mora aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei n.º 9.497/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 219 § 1º do CPC.

- Inobstante tal posicionamento pessoal, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n.º 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's n.ºs 4.357-DF e ADI n.º 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n.º 9.497/97.

- Recursos parcialmente providos. Sentença reformada, em parte, para julgar improcedente o pedido de repercussão do tempo especial sobre os anuênios e licenças prêmio e para determinar a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei n.º 11.960/09, mantidos seus demais termos.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da União e da FUNASA, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data da movimentação.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 023), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal



prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios. Assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, voto no sentido de restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520399-78.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA COSTA

PROC./ADV.: LIBANO CARLOS DE MELO

OAB: CE-11951

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO ALUDIDO AGENTE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

VOTO

Relatório.

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral da parte autora, reconhecendo períodos laborados sob condições especiais.

Em suas razões, a autarquia previdenciária sustenta que não foi comprovada a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como alega a impossibilidade de considerar a especialidade de atividade de risco após 1997.

Relatado no essencial, passo a decidir.

Fundamentação.

É cediço que a aposentadoria especial foi instituída por meio da Lei n.º 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto n.º 53.831, de 25.3.64 que elencou as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Tal benefício decorre do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, e tem por finalidade compensar o trabalho do empregado que presta serviços em condições adversas à saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. Portanto, para a aposentadoria especial, assim como, para algum período de labor ser considerado especial, é pressuposto a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos. Destarte, o segurado deverá fazer prova do trabalho nestas condições.

Para o deslinde da questão, deverá ser observada a legislação vigente no momento da prestação do trabalho, de modo que pertine a lição jurisprudencial de que "(...) I - A redação do art. 31 da Lei 3.807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64. II - Anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). (...)" (TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 279170, DJU 4/12/2002, p. 104, Relator Juiz Ney Fonseca).

Note-se que a partir desta Lei n.º 9.032, de 1995, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários (SB-40 e DSS-8030), até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Também a respeito do tema sob análise, é pertinente citarmos a lição do eminente magistrado Sérgio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, 2002, p. 375/376):

O tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Pelo que se observa da atual redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, não está direito a aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à sua saúde. Agora, mesmo que haja exposição intermitente ou ocasional em condições nocivas à saúde do trabalhador, não haverá direito à aposentadoria especial. A palavra "permanente" pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho.

O segurado deve ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes.

Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial. (grifei).

Do exposto, em epitome, conclui-se que em relação ao período trabalhado antes de 29/4/95 - data da Lei n.º 9.032/95 - não se exige laudo, exceto para ruído; já quando o período laborado é posterior ao dia 29/4/95, para a comprovação da atividade especial, exigem-se os formulários próprios (SB-40 e DSS-8030), em qualquer caso, independentemente da atividade exercida; e depois de 5 de março de 1997 - edição do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96 - é imprescindível o laudo técnico.

Cabe destacar o entendimento já consagrado pela TNU, em seu Enunciado nº 09, de que o uso de equipamento de proteção (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial. - in verbis: Enunciado nº 09 da TNU: O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.

Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo

artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013.)

Vale salientar ainda que a elaboração de laudo pericial após o término do período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física não impede o reconhecimento da atividade especial, haja vista que, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração do documento técnico. Da mesma forma, o laudo pode valer para períodos futuros desde que presentes informações sobre a manutenção do layout e demais condições de trabalho. Nesta senda, a Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. (LAZZARI, Manual de Direito Previdenciário, 2013, p. 728).

Quanto ao agente ruído, para fins de reconhecimento da atividade desempenhada como especial, esta 2ª Turma Recursal vinha aplicando o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, após alteração realizada em 14/12/2011. Entretanto, a mencionada regra foi cancelada na data de 09/10/2013, a saber:

Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). (Grifei)

Assim, ante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, há que se adotar como parâmetro o entendimento consolidado do STJ, aplicando-se a seguinte graduação:

"Ruído superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Seguem colacionados os julgados do c. STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior

a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

A fim de dirimir quaisquer dúvidas com relação ao exercício realizado com exposição a agentes nocivos, a parte autora colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 07), comprovando a exposição ao agente 'ruído', em níveis superiores ao permitido, de forma habitual e permanente, no período de 09/06/1980 a 03/08/1982.

Além disso, o autor apresentou Laudos Técnicos e formulário DSS 8030 (anexo 08), comprovando a exposição ao agente 'eletricidade', no período laborado para a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE), de 11/03/1983 a 01/12/1998, com intensidade acima de 250 volts, restando indubitosa a condição de trabalho especial em tal período, de acordo com o disposto o Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com efeito, em conformidade com o código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, o exercício da atividade de eletricitista, é considerada como submetida a condições especiais prejudiciais à saúde, garantindo aposentadoria ao profissional após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo labor.

Acerca da concessão de aposentadoria para eletricitistas, é possível o enquadramento como especial, mesmo após 1997, conforme se depreende do entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujos fundamentos ora utilizo como razões para decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco "eletricidade" a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 8. Apelação improvida e remessa oficial parcial-

mente provida." (TRF5, Segunda Turma, APELREEX 00041709820104058500, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Publicado em: 24/03/2011, unânime). (grifamos).

No presente caso, a parte autora não logrou êxito em comprovar 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/99.

Resta saber se preenche os requisitos para obtenção de outra espécie de aposentadoria.

Da Aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas regras atuais, é assegurada ao homem aposentadoria pelo regime geral de previdência social aos trinta e cinco anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - inciso I do § 7.º do art. 201 da CF). Tal requisito é preenchido pelo autor, conforme planilha presente na sentença que, após a conversão dos períodos laborados em condições especiais, apurou um total de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de serviço.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Cíntia de Menezes Brunetta, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2014.

Sustenta, em seu incidente (evento 034), em resumo, que não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo eletricidade após 05/03/1997 (processo n.º 00114431320064036306, da Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de São Paulo).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

E assim vem decidindo o STJ atualmente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da

atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei) ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520984-28.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PARADIGMAS. RAZÕES DISSOCIADAS DO PROVIMENTO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a pronúncia da decadência quanto à concessão de benefício assistencial indeferido em 2003, pois ajuizada a ação após o decurso de dez anos.

2. O incidente não comporta conhecimento.

3. Primeiramente, as razões do incidente não se reportam ao que foi decidido pelo acórdão. O autor afirma ter colacionado provas do seu direito; faz alusão ao caráter contributivo do sistema previdenciário; que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, bem como a incapacidade para a vida independente. Todavia, em nenhum momento se refere à decadência, motivo da extinção do feito.

4. Por sua vez, cita o número de dois processos, mas sem a necessária indicação da fonte, não havendo como saber se são de turmas recursais da mesma ou de diferentes regiões, de processo de TRU, TRF ou TNU. Questão de Ordem 03 da TNU.

5. Por fim, também não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345. Questão de Ordem 03/TNU.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521444-54.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO NIRVANDO MOURA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA, em face da sentença que julgou improcedente pedido de averbação de tempo de serviço rural.

VOTO

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

Na comprovação do tempo de serviço, mediante justificação administrativa ou judicial, deve-se observar o disposto no § 3.º, do art. 55, da Lei 8.213/91 e em jurisprudência ostensivamente majoritária dos pretórios (Súmula 149 do STJ), só produzindo efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos seguintes termos:

"Art. 55. omissis

§ 3º A comprovação do tempo de contribuição para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Os documentos hospedados nos autos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhador rural, sob a feição de segurado especial, já que carece de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar, no período entre 1976 e 1979, em perfeita harmonia com o insculpido no art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e na Súmula n.º 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a parte autora apresentou prova documental para caracterização do tempo de serviço a ser levado em conta para o provimento da demanda a certidão de estudo de aluno aprendiz na Escola Agrotécnica Federal de Crato - CE de 1980 a 1982. Apesar de próximo ao período solicitado, não é suficiente como prova material contemporânea aos fatos alegados do respectivo período a indicar como início probatório.

Outrossim, verifica-se que os vínculos de trabalhos posteriores foram relacionados a trabalhos bancários, bem diversos da característica de um segurado especial, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício.

Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos autos ser contraditório, sem subsídios suficientes para o reconhecimento do pedido, não vislumbro ser digna de acolhimento a pretensão descansa da peça inaugural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afirmando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisor ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Cíntia Menezes Brunetta, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza, 10 de setembro de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; (b) é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemu-

nhal; e (c) exerceu, efetivamente, atividade rural de 01/06/1976 a 31/12/1979.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 200435007206467 e 200570510023599).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período postulado.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Os documentos hospedados nos autos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhador rural, sob a feição de segurado especial, já que carece de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar, no período entre 1976 e 1979, em perfeita harmonia com o insculpido no art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e na Súmula n.º 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a parte autora apresentou prova documental para caracterização do tempo de serviço a ser levado em conta para o provimento da demanda a certidão de estudo de aluno aprendiz na Escola Agrotécnica Federal de Crato - CE de 1980 a 1982. Apesar de próximo ao período solicitado, não é suficiente como prova material contemporânea aos fatos alegados do respectivo período a indicar como início probatório.

Outrossim, verifica-se que os vínculos de trabalhos posteriores foram relacionados a trabalhos bancários, bem diversos da característica de um segurado especial, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício.

Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos autos ser contraditório, sem subsídios suficientes para o reconhecimento do pedido, não vislumbro ser digna de acolhimento a pretensão descansa da peça inaugural.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522713-59.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA

OAB: AL- 5819

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, com o seguinte teor:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. FRÁGIL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE CAMPESSINA NÃO COMPROVADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural exige em regra, para sua concessão, o implemento, pelo segurado, dos seguintes requisitos, conforme previsão do art. 48 da Lei n.º 8.213/91: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher (conforme art. 48, § 1º); e o cumprimento da carência exigida em lei (180 contribuições mensais para os filiados ao RGPS a partir de 24/07/91 - data da promulgação da Lei n.º 8.213/91 -, nos termos do art. 25, II, da referida lei; ou período de carência específico, segundo a tabela prevista em seu art. 142, para os que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/91) ou, no caso do trabalhador rural, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 2º).

2. Necessidade de início de prova material, ainda que não guarde estrita correspondência com o período que se pretende provar como de efetivo exercício de atividade campesina, segundo pondera a TNU, por meio da Súmula n.º 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

3. Hipótese no qual verifico que a parte recorrente pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurada especial, contudo as provas colacionadas aos autos são frágeis para demonstrar que se enquadrava como tal no período de carência exigido para a concessão do benefício, in casu, 120 meses, já que implementou o requisito etário em 2001. A parte autora anexou apenas certidão de nascimento do filho Antônio Alves de Lima, nascido em 1978, onde consta a profissão do seu esposo como rurícola, não havendo indicação da sua profissão; CTPS do seu esposo falecido onde constam vínculos como trabalhador rural, o último com término em 1992, ocasião em que foi aposentado (anexos n.º 5 e 6).

4. Não bastasse, eis as considerações do Magistrado a quo: "6. Res-salto não ser possível construir em favor da autora qualquer presunção a partir da atividade do marido, pois o mesmo estava aposentado desde 1992, sendo pouco crível que tenha desenvolvido atividades laborais desde então. Outrossim, em audiência, a autora mostrou-se extremamente debilitada, com severas limitações motoras (entrou na sala de audiências de cadeiras de rodas), o que torna inverossímil o relato da exordial de que teria laborado até o ano de 2014. 7. A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida em audiência confirmou as alegações da parte autora, embora tenha chamado a atenção deste magistrado a afirmativa de que conhece a autora há 25 anos, mas que "não conhecia bem o marido", não sabendo, sequer, o nome do falecido".

5. Para o reconhecimento do exercício da atividade rural na condição de segurado especial, o início de prova material deve ser corroborado e ampliado por outros meios de provas, constituindo conjunto probatório harmônico, devendo-se sempre prestigiar a valoração da prova realizada pelo juiz de primeiro grau, que participou diretamente de sua produção. É possível, e até provável que a autora exerça ou tenha exercido em algum momento de sua vida atividade rural. Todavia, não basta o desempenho de atividade rural para ser configurada a condição de segurado especial, mormente quando se quer fazer prova dessa condição durante o período de carência exigido pela Lei n.º 8.213/91.

6. Ante o exposto, entendo que não há nos autos provas suficientes à comprovação da atividade rurícola da recorrente pelo período de carência exigido pela Lei n.º 8.213/91.

7. Recurso inominado improvido, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (art.54, § único, e 55 da Lei 9.099/95 c/c art.1.º da Lei 10.259/01).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) as provas documentais e testemunhais produzidas são suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola; (b) certidões do registro civil em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar; (c) a prova testemunhal é apta a ampliar a eficácia probatória do início de prova material.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.118.677, AgRg no REsp n.º 881.215, AgRg no REsp n.º 852.506, REsp n.º 675.892 e REsp n.º 1.081.919) e desta TNU (PEDILEFs de números 05002506520054058102, 200381100129635 e 200770950155480).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural conforme postulado.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

4. Não bastasse, eis as considerações do Magistrado a quo: "6. Res-salto não ser possível construir em favor da autora qualquer presunção a partir da atividade do marido, pois o mesmo estava aposentado desde 1992, sendo pouco crível que tenha desenvolvido atividades laborais desde então. Outrossim, em audiência, a autora mostrou-se extremamente debilitada, com severas limitações motoras (entrou na sala de audiências de cadeiras de rodas), o que torna inverossímil o relato da exordial de que teria laborado até o ano de 2014. 7. A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida em audiência confirmou as alegações da parte autora, embora tenha chamado a atenção deste magistrado a afirmativa de que conhece a autora há 25 anos, mas que "não conhecia bem o marido", não sabendo, sequer, o nome do falecido".

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523257-48.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ZILAR OLIVEIRA

PROC./ADV.: DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA SOARES

OAB: CE-17884

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

VOTO

Mérito.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS na qual a parte autora almeja benefício de aposentadoria por idade para trabalhador(a) rural (segurado especial).

Os documentos apresentados, a meu sentir, são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, cumprindo os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

É entendimento assente na TNU que os documentos a seguir elencados podem servir como início de prova material: fichas de matrícula escolar dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor; certidão de casamento (Pedilef n.º 2007.83.00.526657-4, 2003.81.01.012963-5.6, 05078613620094058100); certidões de óbito, nascimento ou outro documento público idôneo, conforme Súmula 6 da TNU; recibos do Programa Hora de Plantar (Pedido 200381100275720); Declaração de Aptidão ao PRONAF (Pedido 200950520004680); Contrato de Comodato (Pedido 200633007118914); ITR (Imposto territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar (Pedido 05086469120064058103).

Em epitome, dentre as provas juntadas aos autos, destaco o documento da Secretaria de Agricultura de Horizonte, em nome da requerente e relativo à requisição de trator para preparação de áreas de plantio.

Embora a prova documental seja relativamente recente, destaco que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, devendo ser confirmado pelos demais elementos disponíveis nos autos, especialmente pela verosimilhança dos depoimentos prestados em juízo.

Ademais, observo que o Quarto Regional já decidiu que o início de prova material não precisa ser prova cabal, senão vejamos (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU MÁ-FÉ. REAVALIAÇÃO DE PROVA. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 2. A Lei n.º 6.309/75 previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Para benefícios concedidos entre 14-05-1992 e 01-02-1999, incide o prazo de dez anos (Lei n.º 10.839/2004), a contar de 01-02-1999. 3. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 4. Não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Início de prova material não há que ser prova cabal; trata-se de algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal. 5. O comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. 6. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do egrégio STJ. 7. O fato de a autora residir na cidade não descaracteriza a sua condição de segurada especial, porquanto o que define essa condição é o exercício de atividade rural independentemente do local onde o trabalhador possui residência. 8. Não descaracteriza a condição de

segurado especial a outorga de até cinquenta por cento de imóvel rural, cuja área total seja de no máximo quatro módulos fiscais, por meio de contrato de parceria ou meação, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar, a teor do disposto no parágrafo 18, inciso I, do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, a que se refere o Decreto n.º 3.048, de 06-05-1999, acrescentado pelo art. 1º do Decreto n.º 6.722, de 30-12-1988) (Precedentes deste Tribunal). 9. A percepção de pensão previdenciária em virtude do óbito do seu cônjuge, na condição de trabalhador rural, não desqualifica a condição de segurada especial da autora, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a indigitada remuneração era suficiente para tornar dispensável o labor agrícola desempenhado pelo núcleo familiar. 10. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 11. Aplicável a regra de transição contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n.º 8.213/91. 12. É indevido o cancelamento da aposentadoria por idade rural do segurado com base em irregularidade não confirmada em juízo. 13. Não havendo prova de ilegalidade, não é dado à Administração simplesmente reavaliar a situação, voltando atrás quanto à sua manifestação, porquanto caracterizada em tal situação a denominada "coisa julgada administrativa" ou preclusão das vias de impugnação interna. 14. A "coisa julgada administrativa", é verdade, não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despida de definitividade. De qualquer sorte, constitui óbice ao desfazimento do ato por parte da autoridade administrativa ao argumento de mera reavaliação de situação já apreciada anteriormente. 15. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, a parte autora faz jus ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade rural. 16. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verosimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de se manter a antecipação da tutela anteriormente concedida. 17. Demanda isenta de custas processuais, a teor do disposto na Lei Estadual n.º 13.741/2010, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual n.º 8.121/85. (AC 00055164220114049999, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 24/10/2012.)

No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Ressalto que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural (TNU, súmula n.º 46), assim como também a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana (TNU, súmula n.º 41).

Observo que a prova oral foi satisfatória, referendando a prova material sobre o exercício da atividade rural. Conforme destacado pelo Juízo de origem, a parte requerente relatou de forma convincente o desenvolvimento da sua atividade rural.

Destaque-se que não há registro de atividade urbana em nome da requerente.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais José Maximiliano Machado Cavalcanti, Sérgio Fiuza Tahim de Sousa Brasil e Marcus Vinícius Parente Rebouças.

Fortaleza/CE, 6 de fevereiro de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) a parte autora busca, neste processo, o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar sem apresentar qualquer início de prova material de sua condição de segurado especial; (b) os documentos aceitos pela Turma Recursal de Origem como início de prova material não se prestam como tais; (c) a única declaração de uso de trato em 1998 e filiação sindical no ano do requerimento administrativo não constituem início de prova material; e (d) a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 433.237, REsp n.º 434.880 e ADREsp n.º 238.291).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela Autarquia Previdenciária porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que restou comprovado o exercício da atividade rural.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Em epitome, dentre as provas juntadas aos autos, destaco o documento da Secretaria de Agricultura de Horizonte, em nome da requerente e relativo à requisição de trator para preparação de áreas de plantio.

Embora a prova documental seja relativamente recente, destaco que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, devendo ser confirmado pelos demais elementos disponíveis nos autos, especialmente pela verosimilhança dos depoimentos prestados em juízo.

(...)

Observo que a prova oral foi satisfatória, referendando a prova material sobre o exercício da atividade rural. Conforme destacado pelo Juízo de origem, a parte requerente relatou de forma convincente o desenvolvimento da sua atividade rural.

Destaque-se que não há registro de atividade urbana em nome da requerente.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524032-29.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA MARIA DUARTE ALENCAR

PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO..

OAB: PE-1405

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré contra o acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para análise do pedido revisional.

2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que a tese lançada no acórdão, de que a parte pretende a concessão de outro benefício (e não revisão do ato de concessão) está equivocada. Fundamenta o incidente de uniformização na Súmula 64 da TNU, que dispôs sobre a incidência do prazo decadencial quanto ao ato de indeferimento do benefício.

3. Traz como paradigma a Súmula 64 da TNU (cancelada em 18/06/15), segundo a qual, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos".

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem, visto não existir similitude fático-jurídica.

5. Com efeito, após sentença de improcedência em que se declarou a decadência do direito de revisar, foi proferido acórdão assim ementado:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDENTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NA INSTRUÇÃO. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626489, Rel. Min. Roberto Barroso, não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão de benefício previdenciário, na medida em que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo.

2. A instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social, dos quais decorre a necessidade de se preservar o equilíbrio atuarial do sistema em benefício do conjunto de segurados atuais e futuros.



3. No presente caso, contudo, não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de pedido de concessão de benefício mais vantajoso que a parte autora alega fazer jus no momento da concessão do benefício anteriormente concedido. A concessão de outro benefício em data anterior com o cancelamento do atual não está albergada pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois não se trata de revisão e sim da postulação de benefício que ainda não foi postulado, razão pela qual não há impedimento a exercício de direito.

4. Tal orientação restou, igualmente, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 630501 (Julgado em 21/02/2013, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator p/Acórdão: Min. Marco Aurélio), que entendeu pela inexistência de regra decadencial diante do pleito de benefício mais vantajoso.

5. Ausentes as condições necessárias para o prosseguimento do julgamento de mérito, deve o recurso nominado ser parcialmente provido para, superando a decadência, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da instrução."

6. Entendeu o colegiado de origem que não incide o prazo decadencial quanto ao pedido formulado, por não se tratar propriamente de revisão de benefício, mas de concessão de outro.

7. Contudo, cancelado a citada Súmula 64 se encontra cancelada, não representando a atual jurisprudência dominante deste colegiado. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial

8. Sendo assim, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0524326-47.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRCIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMa. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o recorrente não indicou a fonte do acórdão apontado como paradigma (questão de ordem n. 03, da TNU).

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a demandante capaz para o trabalho. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo considerar os demais elementos de prova. Invoca o disposto no artigo 62, da Lei n. 8.213/61

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

In casu, a seguinte questão foi devolvida ao segundo grau por força do recurso: a existência de incapacidade.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, conforme análise do laudo do anexo 7, o médico perito foi claro ao informar, em consonância com a perícia realizada na seara administrativa, que não há incapacidade laborativa, tampouco apresenta déficit funcional que possa levar à restrição do exercício de sua atividade habitual.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é negável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou. Registre-se que a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise de eventual enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Ademais, impende registrar que a mera existência da enfermidade não é suficiente para garantir a concessão do benefício vindicado, porquanto o evento deflagrador é a incapacidade laborativa para o trabalho habitual.

Portanto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

5. Ademais, além da ausência de cotejo analítico entre o acórdão impugnado e aquele - oriundo da TNU - apontado como paradigma, a petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e outros, prolatados pelos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524718-21.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELDENICE LEMOS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE pedido de aposentadoria por idade rural.

VOTO

A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, trazemos à baila a súmula nº. 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como ins-

tância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, a autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurada especial, nem que exerceu, pelo período de carência do benefício requerido, a atividade rural. A testemunha mostrou-se insegura e não foi coerente com o depoimento pessoal nem com as demais provas dos autos (anexos nºs. 10/13).

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

E como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Cíntia Menezes Brunetta, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza, 17 de setembro de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) sempre trabalhou no cultivo de frutas, hortaliças e outros derivados do campo; (b) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; (c) a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola; (d) o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício; e (e) a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural tem por contexto probatório não apenas o início de prova material, mas, predominantemente, a produção de prova testemunhal que aquele corrobora.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 602824) e desta TNU (processos de números 2003.81.10.027572-0, 2003.81.10.025191-0 e 2003.84.13000666-2).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso nominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural conforme postulado.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

No caso dos autos, a autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurada especial, nem que exerceu, pelo período de carência do benefício requerido, a atividade rural. A testemunha mostrou-se insegura e não foi coerente com o depoimento pessoal nem com as demais provas dos autos (anexos nºs. 10/13).

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-

probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524896-67.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ZELIA DA ROCHA SOUZA

PROC./ADV.: MARCÍLIO LELIS PRATA

OAB: CE-24530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor: RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

VOTO

A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurada(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, trazemos à baila a súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rúrica, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodatante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricardos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indicário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indicários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, ainda que a autora tenha apresentado alguma prova documental (anexos n.º 4 e n.º 11), o depoimento da testemunha não foi coerente com o depoimento pessoal nem com as demais provas dos autos. Ademais, a inspeção judicial foi desfavorável, merecendo destaque o fato de inexistir calosidade nas mãos da autora, circunstância essa incomum àqueles que vivem do trabalho no campo.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgador ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) as provas produzidas são suficientes para demonstrar a sua condição de rúrica; e (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 00051048120104013904).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural conforme postulado.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

No caso dos autos, ainda que a autora tenha apresentado alguma prova documental (anexos n.º 4 e n.º 11), o depoimento da testemunha não foi coerente com o depoimento pessoal nem com as demais provas dos autos. Ademais, a inspeção judicial foi desfavorável, merecendo destaque o fato de inexistir calosidade nas mãos da autora, circunstância essa incomum àqueles que vivem do trabalho no campo.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525219-38.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE AQUINO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMa. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi con-

signado, ainda, que o recorrente não indicou a fonte do acórdão apontado como paradigma (questão de ordem n. 03, da TNU).

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará manteve a sentença que julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade laborativa. Em suas razões, o demandante sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo também considerar os demais elementos de prova. Invoca o disposto no artigo 62, da Lei n. 8.213/61

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que a recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526428-13.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIZABETE MARIA MEDEIROS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que se posicionou pelo não conhecimento do recurso inominado ao fundamento de que não foi efetuado o preparo recursal. Esses são os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) No que diz respeito ao prazo, forma de interposição e preparo, a Lei n.º 10.259/2001 é omissa, remetendo-nos à aplicação da Lei n.º 9.099/95, conforme os seguintes dispositivos:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

(...)

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita."

No caso que ora se cuida, a parte recorrente (parte autora) não é beneficiária da gratuidade da prestação jurisdicional (não há nos autos qualquer deferimento de pedido de justiça gratuita), impondo-se o pagamento das custas recursais integrais, quando do ajuizamento do recurso, o que não ocorreu na hipótese em liça.

Registre-se que apesar de ter requerido a justiça gratuita, a parte autora não apresentou declaração de pobreza que justificasse o pedido. Ademais, a parte autora é aposentada, recebendo proventos superiores a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) - anexo 24, possuindo plenas condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Ressalte-se, ainda, que a exoneração de custas processuais presente na sentença ocorreu não em face do deferimento de justiça gratuita, mas pela determinação da legislação pátria que prevê que "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado" (art.55 da Lei 9.099/95)

Não tendo ocorrido o preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção.



Cabe ressaltar que, sendo a deserção matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Ante o exposto, em virtude da ausência de preparo, NEGÓ PRO- VIMENTO ao agravo regimental interposto, mantendo a decisão que declarou a deserção do recurso da parte autora e, em consequência, não o conheço."

2. Não deferida a gratuidade da justiça, devidamente analisada à luz do caso concreto, impõe-se à parte autora a obrigação de recolher o preparo.

3. Contudo, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, bem como momento para recolhimento do preparo. Apresenta decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de Tribunal Regional Federal (TRF) e até mesmo de Tribunal de Justiça como paradigmas.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU.

5. Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200570510014770 PR, Relator: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/04/2005. Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 21/05/2007)

"(...) Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus. É que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU). (PEDILEF 00000782620154900000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

6. Ademais, a matéria referente à desaposentação não foi analisada no acórdão discutido, incidindo a Q.O. 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

7. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0535667-28.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALUIZIO MARCULINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO RECONHECIDO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso do autor para reconhecer o vínculo laboral mantido no período de 03/01/70 a 02/05/76 com o Engenho Estivas.

2. No incidente de uniformização argumenta o réu que a anotação do vínculo na carteira de trabalho é decorrente de acordo firmado em reclamatória trabalhista, sendo que esta informação constitui fato novo nos autos, apenas apresentado após a sentença. Acrescenta que a sentença homologatória de acordo somente poderá ser admitida como início de prova material "caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária".

3. Traz como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp. 616.242/RN.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6. No caso dos autos, a sentença julgou o pedido improcedente, porém analisou matéria diversa da postulada na inicial. Após a interposição de recurso inominado, foi proferido acórdão que declarou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do vínculo laboral com o Engenho Estivas no período de 03/01/70 a 02/05/76. Assim constou no acórdão:

"Incumbe ao segurado comprovar, por meio de documentos contemporâneos aos fatos a serem demonstrados, o exercício da atividade por ele desenvolvida, reunindo provas de haver prestado serviços cuja vinculação à Previdência Social era obrigatória.

Ocorrendo caso fortuito ou força maior, nos termos do dispositivo supratranscrito, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, pode ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, necessitando, contudo, que o motivo de caso fortuito ou força maior seja comprovado por meio de ocorrência policial, certidão de corpo de bombeiros, Defesa Civil, conforme o caso, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Neste sentido, é o firme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar do julgado a seguir transcrito:

"APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA - A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal." (STF - RE 226772 - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 06.10.2000 - p. 98)

Assim, o tempo de serviço de trabalhador com vínculo empregatício pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada, quando necessário, por prova testemunhal idônea, sendo esta vedada exclusivamente. Este é o caso dos autos.

No presente caso, assiste razão ao autor. É que comprovou, através de início de prova material (anexo 02) corroborada por prova testemunhal, que também laborou durante o período de 03/01/70 a 02/05/76, no Engenho Estivas.

Assim, computando o período acima relacionado, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (29/02/2008), de modo a justificar o deferimento do pleito." - grifei

7. Conforme se observa da fundamentação do acórdão, a atividade foi comprovada por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal. Nada foi dito na decisão que possa criar divergência com relação ao paradigma apontado, considerando os limites objetivos da demanda fixados na fase postulatória. Com efeito, o acórdão entendeu que há suficiente início de prova material, em momento algum informando que tal prova seria apenas acordo homologado em reclamatória trabalhista. Logo, obsta a veiculação da discussão por embargos de declaração, uma vez que transbordaria os limites da matéria posta em causa.

8. Sendo assim, entendo que não há dissídio jurisprudencial e sim a intenção de reexame do conjunto probatório, o que não é admitido pela via de incidente de uniformização.

9. A respeito da sistemática de cálculo, deve ser observada a modulação dos efeitos temporais decisão do STF proferida nas ADIs 4425 e 4437, cita o recorrente paradigma relativo ao acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no julgamento do RESP 1.205.946/SP. Contudo, o aludido paradigma não discute especificamente a questão da modulação dos efeitos em face da decisão do Pretório Excelso. Então, considerando a ausência de indicação de outros paradigmas para atendimento da exigência prevista no art. 14,§2º, da Lei 10.259/01, também neste ponto inviabiliza-se o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não foi demonstrado o dissídio com relação à jurisprudência dominante do STJ/TNU ou divergência entre decisões de Turmas Recursais de Regiões diferentes.

11. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000160-78.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCILE MARIA VAZ LAZOWNIK

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

OAB: RS 37.382

PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO

OAB: RS-59841

PROC./ADV.: ESTELA ROJA

OAB: RS-61411

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU bem como do E. STJ, ao argumento de que o fato de o tamanho da propriedade da família ultrapassar quatro módulos rurais, por si só, não é capaz de descaracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, devendo ser analisado o caso concreto.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca da comprovação do exercício de atividade especial, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, conforme excerto a seguir transcrito: "Com efeito, como se verifica do depoimento da parte autora na entrevista rural realizada pelo INSS, a propriedade familiar possui extensão aproximada a 300 hectares, sendo que o módulo fiscal naquele município de Piratini/RS corresponde a 35 hectares. Logo, a propriedade da autora e sua família é bastante superior a 4 módulos fiscais (140 hectares).

Além disso, as notas fiscais de produtor e contranotas anexadas aos autos dão conta de venda de grande quantidade de animais e lã. Nesse ponto, cabe salientar importante registro feito pela magistrada singular em sua sentença:

"A propósito, o cônjuge da requerente consta como fotógrafo em sua certidão de casamento (evento n.º 07, PROCADM1, pág. 07); além disso, insta destacar que ele também ingressou com a ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural (Processo n.º 5000158-11.2012.404.7110), cujo pedido foi julgado improcedente pelas seguintes circunstâncias destacadas na sentença:

"Contudo, em Justificação Administrativa (Evento 17, PROCADM1, Página 5) o demandante afirmou que as suas propriedades possuem uma área de 340 hectares, onde ele, a esposa e o filho plantam milho, e criam aproximadamente 150 cabeças de gado e 60 de ovelhas.

Como visto, a família do autor desenvolve o trabalho rural em uma grande extensão de terras, incompatível com o regime de economia familiar.

(...)

Reforça tal entendimento o elevado valor das transações, relativas a comercialização de gado, que chegam a ser superiores a R\$ 20.000,00, conforme notas de produtor juntadas aos autos (Evento 1, PROCADM3, Página 10), demonstrando rendimento expressivo com a produção agropecuária."

Ademais, disse a autora na entrevista rural, ainda, que plantavam milho e feijão, sendo que as notas anexadas aos autos dão conta de comercializam de arroz. Apenas uma das notas indica que a autora vendeu 10 sacos de milho, no ano de 2006, mas para seu esposo (evento 7, PROCADM1, fls. 49/50).

Quanto às notas de comercialização de arroz, cabível citação do trecho da citada

entrevista realizada: "Perguntado se chegaram a plantar arroz, disse que não. Perguntado se o marido tinha plantado arroz disse que o marido cedeu uma parte da propriedade para um sobrinho plantar arroz, mas não sabe se o mesmo tinha porcentagem na lavoura". Nesse contexto, não restou caracterizada a condição de segurada especial da parte autora, devendo o recurso por ela interposto ser improvido."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000623-35.2012.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELISA DUTRA LESSA

PROC./ADV.: DANIEL H. MORO MALHERBI DOS SANTOS

OAB: PR-54933

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. SÚMULA 34 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte de segurado especial. A sentença foi de improcedência e a autora recorreu.

2. A Turma recursal do Paraná deu provimento ao recurso da autora, tendo decidido pela existência da qualidade de segurado especial conforme os seguintes fundamentos: Razões de voto. Há início razoável de prova material a respaldar a pretensão da parte autora, na medida em que, ao solicitar a emissão da primeira via de sua carteira

de identidade, o segurado instituidor informou que sua profissão era de lavrador, em 2002 (evento 45, ofício). Ademais, ao formalizar sua união estável com a autora, o falecido também foi qualificado como lavrador na respectiva escritura pública de declaração (evento 18, procadm1, p. 12). Deve-se considerar, ainda, que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o companheiro da autora permaneceu trabalhando na lavoura até pouco tempo antes de sua morte. As testemunhas afirmaram que o viram trabalhando na roça até cerca de 15 dias antes do óbito (evento 20, vídeo3/5). Ademais, embora o falecido tenha tido vínculos empregatícios de natureza urbana entre 1986/1987, 1992, 1999, 2003/2004 e 2006 (evento 18, procadm1, p. 34/34), tais vínculos são distantes da data do óbito, ocorrido em 02/05/2011 (evento 18, procadm1, p. 3). Por certo, esse fato, isoladamente, não infirma os demais elementos de prova que incidam a vocação rural do instituidor à época do falecimento. Assim, caracterizada a qualidade de segurado especial do falecido companheiro da autora à data do óbito, deve ser concedida a pensão por morte à autora.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização argumentando que o acórdão diverge do enunciado 34 da TNU, segundo o qual: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Voto pelo conhecimento e provimento do incidente porque o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, consolidado no enunciado 34 da TNU, segundo o qual: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

6. Não é o caso de revolvimento da prova porque já está assentado no julgado recorrido que as provas materiais da qualidade de segurado são de 2002 e 2006, enquanto o óbito ocorreu em 2011, conforme os fundamentos transcritos acima.

7. O fato gerador da pensão é o óbito, portanto a prova material da qualidade de segurado especial deve ser contemporânea àquela data. Não necessariamente deve a prova material ter sido produzida no ano do óbito, mas não pode distar anos de tal evento, como ocorreu no caso, pois o óbito ocorreu em 2011 e a última prova material considerada no julgamento é de 2006, ano em que, aliás, a pessoa teve vínculo empregatício de natureza urbana reconhecido no julgado e não questionado no recurso.

8. VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM N. 38: Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM N. 38, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000765-37.2011.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ODETE TEREZINHA DIAS MURAVSKI

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB: RS-49153

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor:

VOTO

A autora recorre de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural. Aduz, em suma, que o fato do esposo ter sido empregado rural não a descaracteriza como segurada especial. Ainda, alega que o INSS havia reconhecido o labor rural durante o período exigido, sendo que o único óbice da autarquia previdenciária à concessão do benefício foi o recebimento de pensão por morte, e que a análise judicial deve se ater a esse ponto.

Não procede a alegação de que o juízo deve se ater à conclusão administrativa do réu, por ter sido a matéria toda levada ao judiciário para apreciação, sendo inviável a dissociação da análise do pedido e aposentadoria rural por idade da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Quanto ao labor do falecido cônjuge, tratava-se de trabalho rural, e não urbano. Mesmo se assim o fosse, o entendimento da TNU, na Súmula 41, é o de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, cumprindo verificar-se a indispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo parental (PEDILEF nº 2007.70.63.000210-

9/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 08.01.2010; PEDILEF nº 2008.70.61.000102-5/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 01.03.2010; e PEDILEF nº 2008.70.61.000102-5/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 01.03.2010).

No caso concreto, o esposo da recorrente era empregado rural, vínculo que originou, após o seu óbito, o recebimento de pensão por morte pela autora, no valor de R\$ 599,00 (valor de novembro de 2011). Quanto aos demais argumentos da sentença para indeferir o pedido, a lei não obsta o recebimento concomitante de aposentadoria e de pensão por morte, nem que a terra em que o trabalhador rural labora seja arrendada. Ainda, quanto à casa que a família possui na cidade, aduz a autora que foi alugada por cerca de 08 anos por apenas meio salário-mínimo, sendo que atualmente a própria recorrente lá reside. Ora, não é razoável supor que a família prescindia da atividade agrícola para sobreviver e se sustente tão-só com cerca de 01 salário-mínimo e meio.

Observe-se ainda que a lei não exige que a atividade rural seja explorada em regime de economia familiar, pois o inciso VII do art. 11 da LBPS preconiza que o trabalho pode ser exercido individualmente.

Acrescento que o fato de alguns documentos estarem no nome do pai e do esposo não significa que não possam estender-se à autora, visto que, em sociedades patriarcais como a brasileira, geralmente nas pequenas propriedades rurais os documentos se encontram em nome de quem aparece frente aos negócios da família, quase sempre o pai, o marido ou um filho maior de idade.

Além disso, a matéria encontra-se sedimentada no verbete sumular nº 73, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 'in verbis': Aditem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

O mesmo posicionamento encontra amparo no STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.

2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes

3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.

4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

5. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 608.007/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 350) (grifei)

As provas documentais já foram descritas na sentença, motivo pelo qual deixo de transcrevê-las para evitar tautologia.

Em audiência (evento 21), a autora referiu que: sempre trabalhou na agricultura, no interior de Jacutinga; arrenda terras de Pedro Dal Pizol, que era empregador de seu marido; paga o arrendamento com 1/4 do que produz; trabalha sem maquinário e sem empregados; possuem uma casa na cidade, onde a filha mora para estudar; alugaram a casa por uns oito anos, recebendo meio salário-mínimo; nunca morou na cidade antes de o marido falecer; nunca foi cozinheira de Pedro.

Do conjunto probatório conclui-se que a autora comprovou o labor rural nos seguintes períodos: de 01/01/67 a 31/12/81, de 01/01/88 a 31/12/88 e de 01/01/04 até a DER (23/02/11), os quais devem ser computados pelo INSS.

Observe-se que entre os anos de 1981 e 2004 não houve a apresentação de nenhum início de prova material, exceto em 1988. Os intervalos em que o trabalhador se afastou da atividade rural ou não conseguiu comprovar a continuidade do labor não podem ser superiores ao período de graça estabelecido em lei. Nesse passo, o trabalhador rural manteria esta qualidade, no máximo, até 36 meses após o afastamento da atividade. Caso o afastamento tenha se dado por tempo superior, não há como computar a atividade rural para fins de aposentadoria por idade ao trabalhador rurícola. Nesse sentido: EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. DESCONTINUIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no Incidente de Uniformização JEF Nº 0001892-98.2008.404.7053/PR: 'A descontinuidade que permite a concessão da aposentadoria por idade rural é aquela que não descaracteriza a evidente condição de trabalhador rural. 2. Se o afastamento do labor campesino for dentro dos limites do período máximo de graça (trinta e seis meses) e, dependendo das circunstâncias do caso concreto, não se descaracteriza a qualidade de rurícola do pretendente à aposentadoria por idade rural.' 3. Incidente conhecido e, no mérito, improvido. (IUJEF 0000254-69.2009.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, DJ 9/03/2011) (grifei)

Assim, a descontinuidade do trabalho na condição de segurado especial por muitos anos impede a soma dos períodos mais antigos ao imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade para fins de concessão aposentadoria por idade rural, motivo pelo qual não faz a autora jus ao benefício postulado.

Conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239).

Por fim, ressalto que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários devido ao provimento parcial.

Sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido, ao não reconhecer o exercício de atividade rural de 1981 a 2004, desconsiderou a possibilidade da extensão da eficácia probatória do início de prova material; e (b) para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no Agravo em REsp n.º 204.219, AR n.º 2.972, REsp n.º 980.762 e AgRg no REsp n.º 885.883) e desta TNU (processos de números 0000254-69.2009.404.7061, 2009.70.51.012015-0 e 2005.70.51.004276-4).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido proveu em parte o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural no lapso de 1981 a 2004.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Observe-se que entre os anos de 1981 e 2004 não houve a apresentação de nenhum início de prova material, exceto em 1988.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000876-44.2013.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MATEUS AUGUSTO STRECK

PROC./ADV.: DENISE KEMMERICH

OAB: RS-76768

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. FAZ JUS, INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso inominado por ele interposto, assentando o entendimento de que o segurado especial tem direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente do recolhimento de contribuições.

Sustenta, em síntese, que: (a) não é possível a concessão de auxílio-acidente sem o recolhimento das contribuições exigidas pelo art. 39, II, da Lei n.º 8.213/91; e (b) ostentando a qualidade de segurado especial, a concessão de auxílio-acidente somente é possível quando se contribuiu facultativamente para o RGPS.

Aponta como paradigma julgado do STJ (AgRg no Ag em REsp n.º 149.912 / RS).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apresentado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. Sei que existe entendimento mais antigo do STJ em sentido diverso (AgRg no AREsp 149912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/06/2012), entretanto a Terceira Seção do TRF da 4ª Região já assentou que o segurado especial faz jus à concessão de auxílio-acidente, independentemente do recolhimento de contribuições facultativas:

EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O segurado especial faz jus à concessão de auxílio-acidente independentemente do recolhimento de contribuições facultativas. 2. Aplicação de entendimento



adotado no âmbito administrativo (artigo 58, II, da IN 20/2007), que não exige o recolhimento de contribuição previdenciária para a concessão do auxílio-acidente ao segurado especial. (TRF4, EINF 0011233-98.2012.404.9999, Terceira Seção, Relator Nélfi Cordeiro, D.E. 12/09/2013) (grifei)

Esse é o mesmo entendimento esposado pela TRU da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE APORTE CONTRIBUTIVO. 1. Nada obstante a letra clara do art. 39, I, da Lei 8.213/91 (vigente por ocasião da DER), que, ao enumerar exaustivamente os benefícios suscetíveis de concessão ao segurado especial, independentemente de contribuições facultativas, não previa essa possibilidade em relação ao auxílio-acidente, o entendimento já uniformizado nesta Turma é no sentido de dispensar o recolhimento das contribuições. Mesmo estando o relator convicto do desacerto dessa solução, deve ela ser prestigiada. Em instância uniformizadora, é verdadeiramente secundária a opinião individual dos membros do colegiado contrária ao entendimento já uniformizado. 2. De toda maneira, para os benefícios concedidos a partir da entrada em vigor da Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, tal discussão não mais se justifica. Isto porque foi alterado o inciso I do artigo 39 da LBPS, para incluir o auxílio-acidente dentre os benefícios suscetíveis de serem concedidos a segurados especiais, independentemente de contribuições facultativas. 3. Incidente do autor a que se dá provimento. (5001377-38.2012.404.7117, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/11/2013) (grifei)

Esse colegiado também possui jurisprudência acerca do assunto, e vai ao encontro do que o TRF da 4ª Região vem decidindo: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO AO TRABALHADOR URBANO. BENEFÍCIO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido reformou a sentença de procedência, por entender ser indevido o benefício de auxílio acidente ao segurado especial, por falta de previsão legal. Invocando paradigma do e. STJ, aduz ser juridicamente admissível a concessão do benefício de auxílio acidente ao segurado especial, trabalhador rural, em razão do princípio constitucional previdenciário que reza entre a igualdade dos benefícios concedidos entre os trabalhadores urbanos e rurais, ainda que o fato gerador do benefício tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei 12.973/13, diploma que estendeu ao segurado especial rural o aludido instituto. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Compulsando as peças do presente Incidente, observei que o acórdão impugnado adotou entendimento divorciado da jurisprudência do e. STJ a qual já teve oportunidade de assentar ser "possível a concessão de auxílio acidente ao trabalhador rural, ainda que a previsão legal para tanto tenha surgido após o fato gerador do benefício, tendo em vista a equiparação entre os trabalhadores rurais e urbanos trazida pela Constituição Federal, bem como o fato de o benefício ser de trato sucessivo" (AGRESP 201100386321, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/10/2012). Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e, em consonância ao precedente desta Corte nos autos do PEDILEF n.º 0013873-13.2007.4.03.6302, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que concedeu ao autor o benefício de auxílio-acidente, uma vez que já se encontra em consonância com a premissa pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização. (PEDILEF 05181757220134058400, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015 PAGINAS 116/223) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001054-56.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÔNICA COLOMBARI VALÉRIO
PROC./ADV.: KARLA SANCHES GIMENES
OAB: PR-52985
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. RUIDO. VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97 - 90 DECIBÉIS. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/03. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS contra o acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que reformou parcialmente a sentença

para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 24/11/97 a 18/11/03, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

2. No incidente de uniformização alega o INSS que a decisão contrariou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual deve ser adotado o limite de 90 decibéis na vigência do Decreto 2.172/97 para que a atividade seja considerada insalubre.

3. Aponta como paradigmas decisões do STJ.

4. O incidente de uniformização não foi conhecido. Interposto agravo, os autos vieram conclusos para julgamento.

5. Os paradigmas indicados mostram-se válidos para o conhecimento do incidente.

6. Verifico que o acórdão divergiu da jurisprudência dominante do STJ relativamente ao nível de ruído a ser considerado para que a atividade seja qualificada como especial no período que vai da vigência do Decreto n.º 2.172/97 até o Decreto n.º 4.882/03, ou seja, de 06/03/97 a 18/11/03. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)"

7. Em face do exposto, merece o incidente ser conhecido e provido a fim de que os autos retornem ao Juizado de origem e seja promovida adequação do acórdão à jurisprudência dominante do STJ e deste colegiado, que versa sobre o limite de ruído a ser superado para caracterização da atividade especial na vigência do Decreto n.º 2.172/97.

8. O voto é por conhecer e prover o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover o pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001338-31.2013.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELIANE APARECIDA PRESOTTO DE SOUZA
PROC./ADV.: RICARDO ARRUDA GARCIA
OAB: SC-9872
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU, na medida em que entendeu que o trabalho com vínculo urbano exercido pelo cônjuge, descaracterizaria o regime de economia familiar.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu a valoração do conjunto probatório, julgando a demanda nos seguintes termos: "Anote-se que o fato de um dos membros do grupo familiar exercer atividade urbana não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar. Nesse contexto, o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou melhor, dizendo, se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família. Referida matéria já foi objeto de análise pelas Turmas Regional de Uniformização e Nacional de Uniformização dos JEF's e pelo Superior Tribunal de

Justiça (IUJEF 2008.72.59.000120-0, IUJEF n.º 2007.70.64.000092-4 e AgRg no Recurso Especial n.º 691.391 -PR). Todavia, no caso dos autos, conforme restou consignado, o regime de economia familiar restou descaracterizado. O trabalho dos membros do grupo familiar não era indispensável à sua própria subsistência, uma vez que ao que tudo indica, o labor do marido da autora na atividade urbana sempre foi a principal fonte de renda para a manutenção da família. Para a caracterização do regime de economia familiar é necessário que haja uma relação de mútua dependência e colaboração entre os integrantes do grupo familiar, onde o trabalho dos membros é indispensável à própria subsistência. O labor rurícola não pode ser apenas um complemento na renda familiar, ou seja, deve ser a fonte de renda principal do núcleo familiar, o que evidentemente não ocorreu no caso em voga".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca da indispensabilidade do labor rural para manutenção do núcleo familiar, cuja rediscussão é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001402-38.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ZENAIDE VIANA
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR
OAB: PR-43662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora não cumpriu a carência do benefício.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão deve ser reformada, porquanto proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a atividade de empregado rural é de filiação obrigatória desde a Lei n.º 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural). Assim, mesmo em se tratando de vínculo anterior à Lei n.º 8.213/91, havendo anotações na CTPS, deve ser contabilizado para fins de carência, porquanto a responsabilidade pelos recolhimentos é do empregador.

3. Traz como paradigma a decisão do STJ no REsp. 554068/SP.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6. A sentença - confirmada pelo acórdão - foi fundamentada no sentido de que o período de trabalho na condição de empregado rural antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não poderá ser reconhecido para fins de carência se não houver o recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU), conforme a ementa a seguir transcrita:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1.Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2.Pedido não provido. (PEDILEF 201070610008737, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 23/04/2013)"

7. Por sua vez, o precedente apresentado como paradigma não apresenta similitude fático-jurídica com o caso sob análise, pois veicula situação em que o autor trabalhou como empregado rural em período anterior à Lei 8.213/91, recolhendo contribuições previdenciárias, tendo sido julgado procedente o pedido para a expedição de certidão de tempo de contribuição com finalidade de contagem recíproca. Em face do exposto, não há similitude fático-jurídica entre o precedente e a decisão recorrida, e tampouco foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto a autorizar o conhecimento de incidente de uniformização.

8. Acrescento igualmente que a decisão impugnada se encontra em consonância com o entendimento uniformizado por este colegiado, incidindo a Q.O.13 da TNU.

9. Portanto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001411-12.2013.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE CONTE BELOTTO

PROC./ADV.: VILSON LAUDELINO PEDROSA

OAB: SC 16.092

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, na medida em que entendeu que o trabalho com vínculo urbano exercido pelo cônjuge, não descaracterizaria o regime de economia familiar.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido adotou como razões de decidir os fundamentos da sentença, que, por sua vez, procedeu a valoração do conjunto probatório nos seguintes termos: "Concluo que o contexto probatório como um todo, nos termos em que havido neste processo, permite que se reconheça a qualidade de segurada especial da autora durante o período necessário à carência. Isso porque há nos autos suficiente início de prova material, subsidiado pela coesa e convincente prova testemunhal, demonstrando o exercício de atividade rural pela autora em todo o período de carência (como diarista/bóia-fria), não havendo, por outro lado, sequer mero indício de que ela tenha se afastado da roça para se dedicar a qualquer outro tipo de atividade desde a infância até há pouco tempo. Restou provado que a Autora, apesar do esposo trabalhar na Prefeitura do Município como motorista, era quem mantinha a família (filhos) com o trabalho desenvolvido na agricultura. Esta Magistrada conduziu pessoalmente a audiência e constatou a simplicidade da Autora e a demonstração, pelas calosidades de suas mãos, de que a Depoente ainda é trabalhadora rural. Reconheço a qualidade de segurada especial da autora em número de meses suficientes ao perfazimento da carência e considero preenchidos os demais requisitos legais (art. 48 e §2º da Lei 8.213/91)".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca da indispensabilidade do labor rural para manutenção do núcleo familiar, cuja rediscussão é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO AGRAVO interposto pela parte autora, porém NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001891-09.2012.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VITORIO MICHALICHEN

PROC./ADV.: NELSON JOÃO PEDROSO

OAB: PR-42548

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS NÃO POSTULADOS ANTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte ré contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que confirmou a sentença de procedência de pedido de revisão do benefício mediante a averbação de atividade especial convertida em comum.

2. Alega o INSS no incidente de uniformização que o direito à revisão está fulminado pelo curso do prazo decadencial. Argumenta que o art. 103 da Lei 8213/91 tratou sobre prazo decadencial, e não

prescricional, conforme teria interpretado o julgador. E, acrescenta que o prazo decadencial é aplicável ao ato de indeferimento.

3. Apresentou como paradigma a decisão da TNU no PEDILEF 0507059-60.2008.4.05.8201. Outrossim, invocou a aplicação da Súmula 64, também da TNU.

4. Foi negado seguimento ao incidente de uniformização na origem. 5. Verifico que a sentença afastou a decadência do direito à revisão do benefício sob o seguinte argumento:

"(...) embora o benefício em análise tenha sido concedido em 1995, considerando que houve pedido administrativo de revisão para a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais (...) em junho de 1999 (evento 9, PROCADM1, p. 26), não há que se falar em decadência no caso dos autos."

6. O acórdão foi mais além e referiu que:

"Esta Turma Recursal tem entendido que não incide o prazo decadencial para a revisão do benefício previdenciário quando o que se pretende é a inclusão de tempo de serviço rural ou especial não analisado administrativamente na ocasião da concessão do benefício. Neste sentido, entende-se que 'o prazo decadencial/ prescricional do art. 103 da Lei de Benefícios não é aplicável aos casos em que a parte pleiteia a revisão do benefício mediante a averbação de períodos de trabalho, sejam eles rurais, urbanos ou especiais'."

7. O precedente apresentado como paradigma pelo INSS trata sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 - e não prescrição do fundo de direito - nos casos de revisão do ato de concessão. Assim, verifico que não há qualquer conflito entre os fundamentos da sentença e do acórdão em cotejo com a decisão-paradigma.

8. A Súmula 64 da TNU foi cancelada em 18/06/15.

9. Portanto, não demonstrado o dissídio jurisprudencial, não deve ser conhecido o pedido de uniformização.

10. Por todo o exposto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0009272-90.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PASCHOALOTTO

PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO PERES

OAB: SP-196059

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao recurso do autor , mantendo a sentença que concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/09/2008, sem considerar o pedido de reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos necessários para concessão do benefício integral.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Paraná , que admite a reafirmação da DER - processos 2009.70530061411 - segundo o qual é possível a reafirmação da DER quando isso resultar na concessão de um benefício mais vantajoso à parte autora.

4. Conheço do incidente para dar-lhe parcial provimento.

5. O acórdão recorrido manteve a sentença de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos seguintes termos:

"No caso dos autos, inicialmente, reconheço de ofício a existência de erro material na contagem de tempo de serviço elaborada pela contadoria judicial. De fato, a contadoria judicial computou o período como contribuinte individual de 01/01/1985 a 30/03/1995, sendo certo que conforme dados constantes do CNIS o recolhimento se somente até 03/1994.

Deste modo, o autor contava na DER em 03/09/2008 com o tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 13 dias.

Com efeito, verifico que em 21/10/2008 o autor não havia preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista que não contava com 35 anos de contribuição. "

6. Verifico que o pedido de reafirmação da DER para concessão de benefício mais vantajoso constou da petição inicial e do recurso de apelação interposto pelo autor, ao contrário do mencionado no acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

7. A reafirmação da DER é admitida pelo Instituto réu, constando expressamente do artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, sendo possível a reafirmação da DER no curso do processo e até o momento da sentença, quando o segurado implementar os requisitos necessários a concessão do benefício ou, ainda, quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito.

8. No caso em comento , verifico que o autor realizou tal requisição por escrito (petição inicial e recurso), e demonstrou que a concessão do benefício integral é mais vantajosa que o o benefício proporcional

concedido em sentença. Frise-se que a jurisprudência é pacífica em afirmar que ao segurado é garantido o benefício mais vantajoso, sendo incontroverso que o benefício de aposentadoria integral garante ao autor um salário de benefício mais vantajoso nos termos da legislação em vigor.

9.Nesse sentido: Superior Tribunal de JustiçaRevista Eletrônica de Jurisprudência RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.935 - RS (2015/0015714-1) RELATOR:MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : PAULO GILBERTO PORTO ADVOGADOS : ALDORINO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) ANA MARIA NEVES DA SILVA EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REAFIRMAÇÃO DA DER. JULGAMENTO ULTRA PETITA . NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-4ª Região, assim ementado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ARTIGO 462 DO CPC. 1. Mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se reconhecer o labor no meio rural, para fins previdenciários. 2. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional, os períodos respectivos devem ser considerados como tempo especial. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 4. A exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI e de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos. 5. Em condições especiais esta Corte tem admitido a contagem de tempo posterior à entrada do requerimento para completar o tempo de serviço e chegar a 35 anos de tempo de contribuição, desde que devidamente registrado no CNIS a continuidade do vínculo que mantinha na DER, através de consulta feita nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, o que possibilita sua reafirmação, nos termos do artigo 460 da Instrução Normativa 20/2007, com aplicação nos termos do artigo 462 do CPC, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito, com o tempo de contribuição contado até esse momento. 6. No caso dos autos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possui tempo suficiente e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal a quo teria se mantido omisso em relação aos artigos 128 e 460 do CPC. Sustenta, ainda, violação dos artigos 128 e 460 do CPC, pois caracterizado o julgamento ultra petita , relativamente ao termo inicial da concessão do benefício. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis . Noticiam os autos que Paulo Gilberto Porto ajuizou ação em face do INSS, objetivando reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, com cômputo de tempo rural e tempo especial, a contar da data do requerimento administrativo. A sentença julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo períodos trabalhados em condições especiais. Em sede de apelação interposta pelo autor e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, para determinar a implantação do benefício, nos termos da ementa supra transcrita. O INSS interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. É o relatório. Decido. Acerca da pretensão em ver reconhecida a violação do artigo 535 do CPC, o recorrente entende que o Tribunal a quo foi omisso em relação aos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto teria julgado ultra petita ao alterar o termo inicial do benefício, reafirmando a data de entrada do requerimento. Quanto ao ponto, merece menção trecho do voto condutor do acórdão recorrido in verbis : Reafirmação da DER Em consulta ao CNIS, como determina o artigo 29-A da Lei 8.213/91, verifica-se que o vínculo do autor com a empresa Koch Metalúrgica S.A. perdurou até 17/12/2008. A implementação dos requisitos para recebimento do benefício após a entrada do requerimento administrativo pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridas até o momento da sentença, nos termos do artigo 462 do CPC: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. O mesmo procedimento está consolidado administrativamente na Instrução Normativa nº 45/2011: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Tal prática deve ser adotada naqueles processos em que seja necessário o cumprimento de pequeno lapso temporal após a DER para o implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria, tendo em vista que apenas a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente para fins de futuro pedido de aposentadoria levaria à perda do direito do segurado às parcelas vencidas desde a implementação do tempo de serviço (posterior a DER) até a apresentação de um novo requerimento após o trânsito em julgado, ou na situação em que há uma diminuição significativa da renda por um pequeno lapso temporal. No presente caso, deve ser reafirmada a DER para a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 12/11/2008 , situação que dá direito à aposentadoria integral por completar 35 anos de contribuição, a ser calculada com renda mensal de 100% do salário-de-



benefício e incidência do fator previdenciário, nos termos dos arts. 52 e 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 201, § 7º, da Constituição Federal. Depreende-se da leitura do trecho supra transcrito que o tema relativo à reafirmação da DER, sob o âmbito do julgamento ultra petita foi enfrentado e motivado pelo Tribunal a quo, razão pela qual não deve ser acolhida a apontada omissão. Em verdade, não há utilidade no retorno dos autos ao Tribunal a quo para enfrentar o tema sob o ângulo dos artigos 128 e 460 do CPC, porque houve fundamentação suficiente para se reafirmar a DER. Rejeita-se, portanto, a alegada violação do artigo 535, II, do CPC. No tocante à caracterização de julgamento ultra petita, é sabido que o processo civil previdenciário contém características peculiares, uma delas consiste em ter por objeto, em regra, direito subjetivo fundamental, razão pela qual legitima-se com mais ênfase a instrumentalidade do processo para ser alcançada prestação jurisdicional célere e exequível. Outrossim, a jurisprudência do STJ já assentou que não há falar em julgamento ultra ou extra petita no processo civil previdenciário. Colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS. 1. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado. 2. É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: (AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013) e (AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.499.784/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/2/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. 2. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 10.666/03, a contar de 24.07.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 574.838/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. 2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1.320.249/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA. LAUDO PERICIAL. 1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos", devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. 2. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, DJe 6/2/2012) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de março de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator Documento: 45084057 Despacho / Decisão - DJe: 06/03/2015 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para, devolver os autos à Turma Recursal de origem para que readequar o julgado e fixar a DER para a data em que o autor comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício integral.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, março de 2016. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI Juíza Federal Relatora PROCESSO: 0501855-47.2013.4.05.8205 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO CANUTO DA SILVA PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU OAB: PB-13 951 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que reconheceu o direito da parte autora à percepção da remuneração compatível com o cargo de Analista do Seguro Social, cujas funções foram por ela exercidas, devendo o valor ser indenizado pelo período em que se constatou o desvio de função, no montante equivalente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a daquele exercido de fato durante o lapso temporal em que ocorreu o referido desvio, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou ainda o acórdão recorrido a realocação da parte autora para o exercício das atividades inerentes ao cargo de nível médio de técnico do seguro social. 2. Alega o INSS que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turmas Recursais de distinta região. 3. Sem razão a parte recorrente. Inobstante demonstrada a divergência, o pedido de uniformização não merece conhecimento, a teor da Súmula 42 da TNU, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias. 4. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois houve valoração das provas, tendo o acórdão considerado como suficientes as provas trazidas pelo autor, no sentido de demonstrar a efetiva ocorrência do desvio de função, de modo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara. 5. Assim, o incidente não merece conhecimento, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001606-79.2013.4.04.7208 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA ROSA LESSA PROC./ADV.: LUANA MIRANDA BATISTA OAB: SC-25150 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROGRESSÃO DA DOENÇA E INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que a doença é pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. Juntou paradigmas. 2. Argumenta que as Turmas Recursais do Distrito Federal e de Minas Gerais entendem que não se pode conceder benefício por incapacidade ao segurado portador de doença, ou moléstia incapacitante, adquirida após a perda da qualidade de segurado e pre-existente a sua nova filiação à Previdência Social, ao contrário da Turma de Santa Catarina que admitiu tal situação. 3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, assim fundamentou a improcedência do pedido: "(...)

Vejo que existem provas nos autos de que a autora enfrenta diversos problemas de saúde (ATESTMED 7 e EXMMED 9 - Evento 1), possui idade avançada (62 anos, atualmente) e passou por grande estresse traumático em 2008 com o falecimento de sua mãe (CERTOBT5 - Evento 42). Ainda, contrariando as alegações do INSS, no sentido de que a autora estaria incapaz em período anterior ao ingresso ao RGPS, constam do CNIS (Evento 23) vínculos empregatícios dos anos de 1980 a 1986 e 1995, bem como contribuições como CI dos anos de 2005 a 2012. Além disso, a autora se casou civilmente em 1981 (CERTCAS4 - Evento 42). Sendo assim, concluo que a doença da autora remonta a período pretérito e distante, mas a incapacidade é posterior o ingresso no RGPS, haja vista o histórico contributivo acima versado. Deste modo, correta a conclusão pericial, pelo agravamento incapacitante a partir de 07 de novembro de 2008 (falecimento da genitora). Consoante extrato do CNIS anexado ao Evento 23, restam-se comprovadas a carência e a qualidade de segurada da autora. Assevero que é permitido o recolhimento das contribuições quando o contribuinte não auferir renda, na condição de contribuinte facultativo, como de fato era a situação da parte autora. Logo, a autora faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 16/08/2012." 5. A análise do agravamento da doença e o consequente início da incapacidade demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42/TNU. Registre-se, ademais, que o Acórdão não asseverou, ao contrário do que diz o INSS, que se pode conceder benefício por incapacidade ao segurado portador de doença, ou moléstia incapacitante, adquirida após a perda da qualidade de segurado, uma vez que expressamente consignou que a incapacidade é posterior o ingresso no RGPS. 6. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)". 7. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017129-12.2014.4.04.7107 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: DIEGO PIZZATTO PACHECO PROC./ADV.: ROGÉRIO PAGEL OAB: RS-81348 REQUERIDO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PROCURADOR FEDERAL. REAFIRMADA A TESE DE QUE NÃO É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO (ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", E 53, DA LEI N. 8.112/90). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, considerando indevida a concessão de ajuda de custo ao autor, ocupante do cargo de Procurador Federal, em razão de remoção a pedido, está em contrariedade com o entendimento da 11ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0002180-22.2013.4.03.6302), do STJ (AgRg no REsp 1.136.768/PR) e desta TNU (PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300), no sentido de que "o pagamento da ajuda de custo é devido a servidores públicos federais nas remoções de ofício e a pedido, não havendo distinção, nesse particular, entre membros da Magistratura e do Ministério Público e demais servidores públicos federais, pois todas as decisões são baseadas nas disposições da Lei 8.112/90 que regulam o pagamento da

referida indenização". Afirma que, mesmo nos casos de remoção a pedido, está presente o interesse do serviço, tendo em vista que a remoção fica condicionada à apreciação de juízes de oportunidade e de valor feitos pela Administração.

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

A presidência desta Turma Nacional afetou o processo como representativo da controvérsia.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pelo não provimento do incidente de uniformização.

A União juntou memoriais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Considero demonstrada a divergência em face dos paradigmas invocados pela requerente, de modo que conheço do incidente.

Não obstante o tema objeto do pedido de uniformização seja bastante conhecido deste Colegiado, penso que é pertinente registrar breve histórico da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Na redação original, os artigos 36 e 53, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, assim dispunham, in verbis:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

[...]

Art. 53. A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Já na vigência desta redação da lei referida, estabeleceu-se intensa controvérsia entre os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90 e a Administração Pública, na medida em que nos casos de remoção a pedido negava-se administrativamente a ajuda de custo sob o fundamento de que na remoção a pedido não haveria interesse do serviço, na medida em que nessa hipótese prevaleceria o interesse unilateral do servidor.

Sobreveio, então, a Lei nº 9.527, de 10/02/97, que alterou substancialmente as normas acima transcritas, que passaram a ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

[...]

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Como se observa, com a alteração legislativa mencionada, nos casos de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente e em processo seletivo na hipótese em que o número de interessados superar o número de vagas oferecidas, ficou expressamente prescrito que seria inexistente o interesse da Administração, ou seja, consequentemente, nesses casos, haveria interesse unilateral do servidor, de modo que não seria devida a ajuda de custo, conforme disposto no art. 53, da mesma lei.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação da norma referida, consolidou tal entendimento, conforme se extrai do julgamento da Pet 9867/PE (Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 09/11/2015), cuja ementa segue transcrita e que levou esta Turma Nacional a rever seu anterior entendimento sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência no qual se alega a dissonância entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a demanda versa sobre pleito de ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/90) em razão de remoção derivada de concurso de remoção (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90).

2. A União alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda

de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90; ao passo que foi firmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização em prol de aplicação do AgRg no REsp 779.276/SC (Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009) e do AgRg no REsp 714.297/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008).

3. "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'" (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006). Pedido de uniformização julgado procedente.

Nessa esteira, a questão referida foi recente e definitivamente apreciada e uniformizada por esta Turma Nacional, em REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF 0018991-36.2008.4.01.3700, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado em 17/08/2016), tendo prevalecido a tese de que não é devido o pagamento de ajuda de custo em caso de remoção a pedido de servidor público (concurso de remoção), cumprindo observar que naquele caso tratava-se de servidor público federal, integrante dos quadros de pessoal da Advocacia-Geral da União (Advogado da União).

Naquela mesma sessão de 17/08/2016, foi ainda julgado por este Colegiado o PEDILEF Nº 5027941-37.2014.4.04.7100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), igualmente afetado como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA e que também tratou do pagamento de ajuda de custo a servidor público federal removido a pedido (naquele caso tratava-se de servidor público federal integrante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional), restando assentado:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE FORMULADO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU.

[...]

5. A questão debatida no presente incidente versa sobre o direito ao pagamento de ajuda de custo para servidor público federal, nos casos de remoção efetivada a pedido do servidor. Anteriormente, esta Turma de Uniformização adotava posicionamento favorável à tese defendida pela parte autora, no sentido de que o interesse do serviço na remoção estaria presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (TNU, PEDILEF 200772510005124, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ .05.04.2010)

6. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acabou fixando entendimento diametralmente oposto. Com efeito, interpretando o art. 53 da Lei n.º 8.112/90, entendeu que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, do mesmo diploma legal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), a ajuda de custo é indevida:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO. 1. Pedido de uniformização de jurisprudência no qual se alega a dissonância entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a demanda versa sobre pleito de ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/90) em razão de remoção derivada de concurso de remoção (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90). 2. A União alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90; ao passo que foi firmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização em prol de aplicação do AgRg no REsp 779.276/SC (Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009) e do AgRg no REsp 714.297/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008). 3. "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'" (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006). Pedido de uniformização julgado procedente. (Pet 9867 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/11/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO, APÓS PROCESSO SELETIVO. AJUDA DE CUSTO INDEVIDA.

EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, alínea "c", da Lei n. 8.112/90 (remoção a pedido, para outra localidade, após a realização de processo seletivo), a ajuda de custo é indevida. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1136768 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 26/06/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE REMOÇÃO A PEDIDO, PELOS SERVIDORES (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.112/90). RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DIREITO. AUSÊNCIA. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA, MAJORITÁRIA, DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da recente jurisprudência da 1ª Seção do STJ - ainda que majoritária -, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90) (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2014). Entendeu a 1ª Seção do STJ, no julgamento da Pet 8.345/SC, em 08/10/2014, por maioria, que "a leitura do dispositivo legal aplicável é clara: somente há falar em ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.112/90, quando se está diante da hipótese de remoção firmada no inciso I do parágrafo único do art. 36. No caso da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de indenização, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em 'interesse de serviço'" (DJe de 12/11/2014). II. Na hipótese dos presentes autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que "todas as remoções foram precedidas de requerimento dos interessados, e nenhuma delas foi fundamentada no inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 (...). Assim, todas as referidas remoções enquadraram-se no inciso II do referido diploma legal", e que "os deslocamentos em questão não se deram, consoante os autos, no interesse da Administração/do serviço/de ofício, hipótese regrada pelo inciso I daquele retratado art. 36 e pelo analisado art. 53". Destarte, restando incontroverso que a remoção dos agravantes deu-se voluntariamente (art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90), não fazem eles jus à ajuda de custo, nos termos da jurisprudência prevalecente nesta Corte. III. O Agravo Regimental, fundado em precedentes jurisprudenciais ultrapassados pelo atual entendimento do STJ, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1448356 / SP, Segunda Turma, Rel. Mina. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008). 2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8345 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12/11/2014) (grifei) 7. Em face do entendimento pacificado no STJ, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que, por meio da interpretação do art. 53 da Lei n.º 8.112/90, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, do mesmo diploma legal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), a ajuda de custo mostra-se indevida.

[...]

No caso em apreço, o autor é servidor público federal, ocupante do cargo de Procurador Federal, e foi removido de sua lotação original em Santo Ângelo para Caxias do Sul a pedido, mediante concurso de remoção, em 01/08/2009. Por conseguinte, sujeita-se às normas contidas no art. 36, III, alínea c, e art. 53, da Lei nº 8.112/90, de sorte que não tem direito à percepção da ajuda de custo pleiteada na inicial.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do seguinte julgado do STJ, que cuidou de caso de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 387189 / SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 01/08/2006)

Assim sendo, o presente pedido de uniformização não merece ser acolhido, haja vista que o acórdão impugnado decidiu conforme o entendimento já consolidado no âmbito do STJ e desta TNU, reafirmando-se a tese de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO, EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO, NA FORMA DOS ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA C, E 53, DA LEI Nº 8.112/90.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001076-51.2011.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONICE RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

OAB: SP-256 608

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REAFIRMADA A TESE DE QUE "A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONSTITUI ÔBICE À CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE QUANDO O DE CUJUS NÃO CHEGOU A PREENCHER, ANTES DE SUA MORTE, OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, TAL COMO OCORRE NAS HIPÓTESES EM QUE, EMBORA HOUVESSE PREENCHIDO A CARÊNCIA, NÃO CONTAVA COM TEMPO DE SERVIÇO OU COM IDADE BASTANTE PARA SE APOSENTAR." INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QO 38 DA TNU. ACÓRDÃO REFORMADO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que as requeridas teriam direito ao benefício de pensão por morte uma vez que o falecido, embora na data do óbito não mais ostentasse a condição de segurado, havia implementado a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade, não obstante ainda não tivesse implementado o requisito etário, uma vez que faleceu aos 50 anos de idade, está em contrariedade com o decidido no PEDILEF PEDIDO 200671950025817 (Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/04/2010).

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

Nesta instância o incidente foi admitido pela presidência e afetado como representativo da controvérsia.

A Defensoria Pública da União apresentou memoriais manifestando-se no sentido da manutenção do entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pelo provimento do incidente, uma vez que o acórdão impugnado encontra-se em contrariedade com o decidido por esta Turma Nacional em casos análogos, a exemplo do PEDILEF 05069105120054058013 (Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovisky, DOU 20/04/2012), bem como do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PELO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/2001.

1. Ação proposta para obtenção do benefício de pensão por morte cujo pedido fora julgado procedente.

2. Recurso do INSS no qual alega, preliminarmente, a incompetência pelo valor da causa e a necessidade de concessão do efeito suspensivo e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta que o instituidor não tinha qualidade de segurado, não sendo possível o reconhecimento de vínculo trabalhista.

3. Pelo só fato de a parte autora promover sua ação no Juizado indica, nos termos do artigo 39 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01, a renúncia aos valores excedentes do limite da alçada de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, apurados esses com base no valor dos atrasados (a par das 12 prestações vincendas), combinando-se, assim, as normas do art. 3º, da Lei 10.259/2001, e art. 260 do Código de Processo Civil.

4. A própria natureza alimentar do benefício caracteriza o risco de dano de difícil reparação e a sentença foi prolatada em juízo de cognição exauriente, não se podendo mais falar em mero juízo de verossimilhança. Inexiste, de forma concreta, o perigo de irreversibilidade do provimento, motivo que impede a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ademais, nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

5. No caso dos autos, verifica-se que o segurado faleceu com 50 anos de idade e havia contribuído para a Previdência Social por 16 anos e 10 meses e 29 dias, possuindo 199 meses de contribuições (consoante contagem elaborada pela contadoria judicial e anexada a esses autos em 17/10/2011). Embora o segurado tenha falecido antes de completar a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, observa-se que ele já havia contribuído por tempo necessário à obtenção do benefício, ou seja, mais de 180 contribuições, somente sendo obstado o seu direito em face do evento morte (artigo 48, inciso II, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

6. É de mister aplicar ao caso concreto os Princípios Constitucionais da isonomia e da razoabilidade em razão de a norma vigente (artigo 26, I da Lei 8.213/91) permitir aos dependentes de segurados recém ingressos no Sistema (muita vez com apenas uma contribuição) a pensão por morte, e àquele que já possuía carência para outro benefício, não. Ora, cabe ao intérprete dar a exegese correta ao dispositivo legal a fim de compatibilizá-lo com os ditames Constitucionais, o que se faz na hipótese sub judice.

7. Inocorrência de error in judicando que autorize a reforma do julgado.

9. Manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

10. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa.

O paradigma referido pelo recorrente, por sua vez, assim dirimiu a questão:

I - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

II - TRABALHADOR FALECIDO QUANDO AINDA NÃO COMPLETARA A IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA E JÁ NÃO MANTINHA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMBORA JÁ TIVESSE VERTIDO CONTRIBUIÇÕES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA SE APOSENTAR.

III - CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL E O APONTADO PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE OSASCO/SP. RECURSO CONHECIDO.

IV - NA LINHA DE PRECEDENTES DO C. STJ, ESTA EG. TNU JÁ CONSAGROU O MESMO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE SOMENTE O TRABALHADOR QUE JÁ ESTIVESSE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU, SE PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO, JÁ TIVESSE COMPLETADO AMBOS OS REQUISITOS -- ETÁRIO E CONTRIBUTIVO -- E ADQUIRIDO O DIREITO À APOSENTADORIA, DEIXA PENSÃO POR MORTE PARA SEUS DEPENDENTES (V.G., PEDILEF Nº 200783005045491 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009, PG 10; PEDILEF Nº 200470950126866 - REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO - DJU DE 11/03/2008; E PEDILEF Nº 200563060152932 - REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA - DJU DE 16/01/2009). (destaquei)

V - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 1 3 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado paradigma, e considerando, ainda, que o processo está afetado como representativo da controvérsia, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado da previdência social, aposentado ou não, que vier a óbito.

Não obstante o referido benefício dispense a carência, exige-se a qualidade de segurado do instituidor da pensão por ocasião do óbito, admitindo-se, ainda, a concessão do benefício quando, mesmo que tenha havido a perda da qualidade de segurado, o instituidor da pensão já havia preenchido todos os requisitos necessários à con-

cessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, nos termos prescritos no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

No caso examinado, o debate centra-se na possibilidade de se dar interpretação extensiva aos §§ 1º e 2º, acima transcritos, fazendo com que a regra excepcional incida igualmente na hipótese em que o segurado falecido, embora, na data do óbito, já tenha preenchido a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, ainda não tenha implementado o respectivo requisito etário, ou seja, 60 anos para segurada urbana mulher e 65 anos para segurado urbano homem.

Ocorre que a matéria já foi enfrentada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou a tese referida, deixando assentado o seguinte entendimento (EREsp 263005/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/03/2008):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Como se vê, a Corte Superior consolidou o entendimento de que, para que seja dispensada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito, nos moldes dos §§ 1º e 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, é necessário que já estejam preenchidos todos os requisitos legais previstos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade, de modo que, preenchida apenas a carência da aposentadoria por idade, mas ausente o requisito etário correspondente, não fazem jus à pensão os dependentes do falecido que não mais detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Esta Turma Nacional de Uniformização, igualmente, tem seguido a mesma orientação, em inúmeros precedentes: PEDILEF Nº 200783005045491 (REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009), PEDILEF Nº 200470950126866 (REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU DE 11/03/2008, PEDILEF Nº 200563060152932 (REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DJU DE 16/01/2009) e PEDILEF 05069105120054058013 (RELATOR JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 20/04/2012).

Por conseguinte, no caso dos autos, considerando que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e que contava com 50 anos de idade, o fato de já ter vertido 199 contribuições para o RGPS, isoladamente, não autoriza a concessão da pensão aos dependentes, de modo que o recurso merece acolhida, aplicando-se a QO 38 desta Turma Nacional, segunda parte, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que a "perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar."

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001986-53.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ROSILDA BARBOSA DE SOUZA

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LOPES

OAB: MG-115178

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA ACTIO NATÁ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, confirmando a sentença, negou provimento ao recurso nominado interposto pela segurada, para pronunciar a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão (DIB 29/12/2008), a partir do recálculo da RMI do benefício originário, por reconhecer que se passaram mais de 10 anos entre a data do ajuizamento da ação (23/05/2013) e a data da concessão do auxílio-doença (DIB 25/03/2000) que antecedeu a aposentadoria por invalidez (DIB 19/09/2000).

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no processo nº 2008.50.51.001325-4, segundo o qual "o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. O acórdão recorrido fez incidir o instituto da decadência, levando em consideração a data de início do benefício auxílio-doença que fora percebido pelo de cujus, que remonta à 25/03/2000, nos termos parcialmente reproduzidos adiante: "(...) No caso em apreço, o deferimento do benefício originário ocorreu em 24/05/2000 (sic) (fl. 10) e o ajuizamento da ação em 23/05/2013. (...) No caso em exame, a irresignação da parte autora, contudo, visando à revisão do benefício, concedido pelo INSS, somente foi manifestada em juízo quando já decorridos 10 (dez) anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, estando a pretensão, portanto, inequivocamente, alcançada pela decadência, conforme a aplicação do diploma normativo previsto na Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004".

5. O STF já decidiu, em repercussão geral, nos autos do RE 629.489, que mesmo os benefícios concedidos anteriormente à edição das normas que introduziram o prazo decadencial para a revisão de benefício, estão sujeitos aos prazos decadenciais ali contemplados. Confira-se:

"[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - "aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), decidiu que: (i) o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; (ii) é legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário; (iii) o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição; (iv) inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência." (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013).

6. A TNU, igualmente, firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

7. No caso dos autos, a pensão por morte que se visa revisar a RMI possui data de início do benefício de 29/12/2008, e a ação judicial foi proposta em 23/05/2013, ou seja, quando decorridos apenas 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias). Neste passo, convém aduzir que, no caso sub examine, não incide a decadência, já que o direito de ação da parte autora (actio nata) somente nasceu a partir do momento em que passou a gozar do benefício de pensão por morte, ou seja, em 29/12/2008, de modo que não se verifica o decurso do prazo decadencial fixado no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

8. Ao caso em riste, aplica-se o precedente seguinte: "EMENTA: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atua-

lizado da causa (estabelecido o valor de R\$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta a requerente, em síntese, que: (a) o seu benefício merece ser revisado com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; e (b) não houve a decadência do direito de revisar o seu benefício.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

4. No julgamento do RE nº 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, é importante atentar para algumas distinções que devem ser feitas, com base em orientações do STJ e da TNU sobre a aplicação do prazo decadencial.

6. Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento da C. TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial.

23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por con-

seqüência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA."

25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação.

26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia a decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, juiz federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015)

7. Em suma, para fins de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, esta se mostra possível para benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, desde que a data de seu início (DIB) não seja anterior a 15/04/2000.

8. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF nº 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra).

9. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/01/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 26/09/2003. Ocorre que, no caso em tela, o benefício que a parte autora recebe é uma pensão por morte.

10. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Esse é o entendimento da TNU e do STJ:

"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças



sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES DE CADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015) (grifei). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensioamento.

2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício.

3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015) (grifei)

11. Como a pensão foi concedida em 19/03/2006, não há falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando que não há controvérsia sobre fatos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é possível aplicar desde logo a Questão de Ordem 38, primeira parte desta TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, (...)". Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, devendo o INSS revisar a pensão por morte da parte autora, promovendo o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão da pensão por morte, valores que serão corrigidos pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários, pois não há recorrente vencido.

12. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, determinando-se a devolução do presente feito diretamente para o Juizado Especial de origem." (TNU, PEDILEF nº 50155683020124047201, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 11/12/2015, DOU de 18/12/2015, páginas 142/187) (grifos nossos)

9. Em face do exposto, afasta-se a decadência declarada no acórdão recorrido.

10. Com efeito, à luz do preconizado na Questão de Ordem nº 38 da TNU ("Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional"), passa-se ao julgamento definitivo do litígio.

11. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios de aposentadoria (invalidez, idade, tempo de contribuição e especial), auxílio-doença e auxílio-acidente têm salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

12. Conforme entendimento já pacificado na TNU (PEDILEF 200951510662123), a regra geral da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição deve ser aplicada para todos os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.876/1999, independentemente do número de meses contribuídos.

13. Para os filiados ao RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99, serão computadas as contribuições recolhidas a partir junho de 1994.

14. Reconhecimento administrativo do direito pela Autarquia Previdenciária, nos termos dos Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN.

15. A prescrição quinquenal, tendo em vista o reconhecimento administrativo por meio do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, deve ser considerada interrompida contra a Fazenda Pública em 15/04/2010, recomeçando a correr, pela metade do prazo (dois anos e meio), da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º, do Decreto n.º 20.910/1932). Se intentada a ação dentro desse período, findo em 15/10/2012, são devidas as parcelas que antecederam à edição do referido memorando, ou seja, desde 15/04/2005. Caso a ação tenha sido proposta após 15/10/2012, a prescrição incide sobre as parcelas que antecedem o quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.

16. Direito da autora/recorrente à pretendida revisão da RMI do benefício previdenciário (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) que deu origem ao benefício de pensão por morte, de modo que o salário de benefício seja calculado de conformidade com a regra geral da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991), bem assim ao recebimento das parcelas em atraso, com incidência de correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, e juros de mora, a contar da citação inicial válida (Súmula nº 204-STJ), nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração promovida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE).

17. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520265-80.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERASMO JORGE SALES PINTO

PROC./ADV.: WALQUIRIA LEDA OLIVEIRA VIEIRA

OAB: CE-24 159

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO DE ESCOLA PROFISSIONAL QUE RECEBE REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

VOTO E ACÓRDÃO

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face de sentença de mérito que julgou procedente pedido de cômputo e averbação, para fins previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de certo(s) período(s) discriminado(s) nos autos como tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz da Escola Técnica Federal do Ceará (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará).

2. Instada a respeito, a Parte Autora apresentou contra-razões.

3. Recebido o recurso, fora distribuído para esta Relatoria da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

4. Eis o brevíssimo relatório acerca dos atos processuais mais significativos neste estágio processual. Passo, então, doravante, a deliberar

5. Preliminarmente, considerando o cabimento e a tempestividade do recurso epígrafado, que foi manejado em perfeita consonância com os ditames imiscuídos no art. 5º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 41 e ss. da Lei nº 9.099/1995, conheço da pertinente irresignação recursal.

6. Por sua vez, analisando o mérito recursal, destaco que o reconhecimento de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, para fins previdenciários, demanda a comprovação de dois requisitos: (a) ter sido o interessado aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal e (b) ter percebido remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União, consoante os termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União (TCU), in verbis: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz em Escola Pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

7. Nesse sentido trago à colação excertos colhidos no magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado

para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR- 200100108377 - Ação Rescisória, Publicado no DJE em 05/02/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO.POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União.

II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALUNO - APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Provado que o aluno aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). 2 - O custeio de despesas ordinárias dos alunos pela União, constante de certidão expedida pela Escola Técnica Federal demonstra que a aluna-aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, às expensas da União. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF 200570950042821, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARRANHÃO, - Turma Nacional de Uniformização, 02/08/2006) - grifei.

8. Destaco, outrossim, que a própria Turma Nacional de Uniformização editou, nesse sentido, a Súmula nº 18, consoante o enunciado que doravante transcrevo, in verbis:

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

9. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, para que seja contabilizado o tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, é necessário a comprovação de retribuição pecuniária, ainda que de maneira indireta, à conta do Orçamento Público, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, consoante os termos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União - TCU.

10. No caso em apreço, vislumbro que referido requisito não fora preenchido. É que a certidão fornecida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (Anexo 03), não obstante informe que o(a) Autor(a) foi aluno(a) do Curso de Tipografia no período de 01.03.1978 a 01.03.1979, bem como que era fornecido aos alunos ensino, alimento, fardamento e material escolar, não faz, ao contrário de outras situações concretas, nenhuma referência acerca de eventual retribuição pecuniária recebida pela Promovente à conta do Orçamento da União imprescindível à comprovação da existência de vínculo equivalente ao empregatício.

11. Nesse contexto, dada a semelhança da relação, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício, a condição de aluno-aprendiz equipara-se, por analogia, à de empregado, sendo, dessarte, assimilável, por interpretação extensiva, ao disposto no art. 458, caput e § 2º da CLT, cuja dicção é a seguinte, in verbis:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

12. Assim, depreendo da interpretação do referido dispositivo legal que os equipamentos, ferramentas e material de trabalho fornecidos pela Escola Técnica Federal aos alunos, para utilização nas atividades escolares profissionalizantes, bem como a assistência odontológica oferecida, não são considerados retribuição pecuniária à conta do orçamento da União.

13. Destarte, inexistindo qualquer evidência acerca da percepção de valores, ainda que irrisória ou eventual, entendo que o(a) Autor(a) não faz jus a averbação do tempo de aluno de Escola Técnica Federal para fins previdenciários.

14. Conheço, pois, do recurso interposto pelo INSS, concedendo-lhe provimento, para o efeito de reformar a sentença de base, julgando improcedente o pedido.

15. Sem custas ou honorários, ante o fato de que o processo tramita sob o pálio da gratuidade judiciária.

16. E como voto e submeto a matéria ao exame crítico e ponderado de meus eminentes Pares.

III. ACÓRDÃO

17. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, por maioria, vencida a nobre Relatora, em conhecer do recurso inominado interposto, concedendo-lhe provimento, nos termos do voto-divergente.

18. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Dras. Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Cíntia Menezes Brunetta.

19. Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, data supra.

Sustenta, em síntese, que: (a) deve ser reconhecida a sua condição de aluno-aprendiz de 01/03/1978 a 30/11/1978 e de 01/03/1979 a 30/11/1979; e (b) é possível, para contar o tempo de serviço, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional, desde que haja a comprovação de retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, sendo reconhecido como recebimento alimentação, fardamento, material escolar, etc.

Aponta como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 1.147.229).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União (AgRg no AREsp 227166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1118797 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUÊTE MAGALHÃES, DJe 03/06/2013), sendo que o requisito referente à remuneração à conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, de fardamento, de material escolar e de parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (AgRg no REsp 1147229 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 14/10/2011).

Restando caracterizado, portanto, que o aluno-aprendiz de escola profissional de ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca (AgRg no REsp 636591 / RN, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05/02/2007 p. 330).

E isso é o que consta da Súmula n.º 018 desta TNU (Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária).

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento esposado na Súmula n.º 018 deste colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

REPUBLICAÇÕES

PROCESSO: 5011359-40.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO FRANCISCO LAURINDO DE MELO

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

OAB: RS-50336

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓR-

DÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada após o dia 05/03/1997.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE).

3. Incidente admitido na origem.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP correspondente ao período de 06/03/97 a 31/12/2002 informa que o demandante exerceu a atividade profissional de frentista em posto de combustíveis; contudo, o PPP não aponta a presença de agentes insalutíferos no ambiente de trabalho, porquanto a empresa empregadora não possuía laudo pericial.

A parte autora anexou ao processo um laudo pericial produzido em empresa do mesmo ramo de atividade. Em conformidade com o referido laudo, os frentistas estão expostos a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, em decorrência do abastecimento de veículos com gasolina, álcool e óleo diesel.

Considerando que restou comprovada a exposição do demandante a hidrocarbonetos aromáticos, bem como tendo presente a periculosidade inerente à profissão de frentista, o período de 06/03/97 a 31/12/2002 deve ser enquadrado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (...).

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PEDILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ RELATOR

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 130, no dia 20/09/2016, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 0011697-02.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS - IFAM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDREINA MOREIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

OAB: AM-7537

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO A PEDIDO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE JUNTO À FAMÍLIA. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. FEITO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. ARESTOS DO STJ NÃO DECIDIDOS PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PARADIGMA QUE RETRATA SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO DA SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 43 DA

TNU. ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado, para determinar a remoção da servidora para a Cidade de Manaus, para tratamento da sua saúde ao lado de seus familiares.

A parte RÉ houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando incompetência absoluta do Juizado por se tratar de anulação de ato administrativo, impossibilidade de remoção durante o estágio probatório, ante a doença transitória e dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Quanto ao pedido de decretação de nulidade do julgado pela incompetência do Juizado por se tratar de pedido inicial de anulação de ato administrativo, entendo que cumpre dizer que o presente incidente não merece ser conhecido. Isso porque a matéria trazida pelo recorrente denota, à evidência, o caráter processual do tema articulado.

Mister ressaltar, nesse sentido, que por força do disposto no art. 14 da Lei 10.259/2001, somente será cabível o pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões de direito material, não sendo admitida discussão de sede processual nesta instância processual.

Corroborando tal entendimento, confira-se a Súmula nº. 43 da Tuma Nacional de Uniformização:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

In casu, a Turma Recursal do Amazonas julgou o pleito procedente sob as seguintes razões, in verbis: "(...)Constam nos autos exames e laudos médicos/psicológicos informando o agravamento da doença em razão do exercício da atividade desenvolvida pela paciente, bem como solicitando a transferência da paciente para Manaus. Mesmo a junta médica oficial informando ser possível o tratamento na cidade onde trabalha a autora, o próprio Hospital de Coari afirma que a mesma deverá realizar tratamento próximo de seus familiares em Manaus. 8. Dos exames médicos, também é possível aferir que a gravidez e o pós-parto desestabilizaram ainda mais a autora agravando sua doença, sendo um risco cuidar de um recém-nascido neste estado. 9. No sentido de corroborar as alegações acima, destaque para o laudo médico de 28/05/2013 que assim recomendou: "O ambiente de trabalho tem atuado como fator agravante e indico transferência para local de trabalho em que encontre apoio e tratamento adequado". No documento médico de 10/08/2012, consta como motivo da consulta a seguinte informação: "paciente sente-se perseguida no trabalho. Mostra-se confusa, desorientada, fala confusa. (...)".

Tenho que desse modo penetrar mais na questão ora arguida exigiria a revisão dos fatos e provas dos autos e, nesse contexto, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, que transcrevo: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Com efeito, importa dizer, quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicados no presente incidente, a título uniformizador, que não foram carreadas cópias dos acórdãos correspondentes, o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF.

Dispõe o enunciado normativo sobredito que:

Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

(...)

II: não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça; na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

(...)

(g.n.)

No caso em apreço, os arestos do STJ evocados não foram, pelo menos não há notícia a respeito no presente incidente, decididos pela sistemática dos recursos repetitivos, não se verificando na espécie em concreto, ipso facto, a hipótese que desonera o recorrente de carrear a cópia dos acórdãos.

Forte nessas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 2012.51.51.012586-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL

PROC./ADV.: DÉBORA FANTESIA DOS SANTOS

OAB: RJ-127625

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI



DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do ocupante de cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

Na Sessão do dia 01/04/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 5027941-37.2014.4.04.7100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Ocorre que, em que pese o referido tema tenha sido julgado por esta Corte, o v. acórdão encontra-se, ainda, pendente de revisão. Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 2012.51.51.031378-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTA RABELO MAIA COSTA ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO AMAZONAS
OAB: BA-23176
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do ocupante de cargo de Procurador Federal.

Na Sessão do dia 01/04/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 5017129-12.2014.4.04.7107, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Ocorre que, em que pese o referido tema tenha sido julgado por esta Corte, o v. acórdão encontra-se, ainda, pendente de revisão. Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 2012.51.52.002299-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FABIANA NUNES HENRIQUE SILVA
PROC./ADV.: ELAINE CARREIRO ALVES
OAB: RJ-110284
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do ocupante de cargo de Defensor Público Federal.

Na Sessão do dia 01/04/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 5017129-12.2014.4.04.7107, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Ocorre que, em que pese o referido tema tenha sido julgado por esta Corte, o v. acórdão encontra-se, ainda, pendente de revisão. Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5014408-67.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO ROBERTO AVELINO
PROC./ADV.: DANIELLY CARVALHO PACHECO
OAB: SC-32 084
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95 (27/05/2000). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado Santa Catarina, que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do complemento de pensão por morte para dependente de ferroviário, tendo como parâmetro as verbas recebidas pelo pessoal da ativa.

A parte Autora houve por bem oferecer o presente Pedido de Uniformização, alegando divergência entre a decisão recorrida e paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Verifica-se que o aresto paradigma colacionado pela parte Autora aborda situação diferente daquela presente no caso dos autos. Passo, por conseguinte, à análise do acórdão invocado como divergente. No que tange ao aresto paradigma do STJ (Recurso Especial 1211676/RN), constato a ausência de similitude fático-jurídica, vez que a matéria, neste processo, em discussão se pauta na concessão do complemento de pensão por morte para dependente de ferroviário, tendo como parâmetro as verbas recebidas pelo pessoal da ativa, em decorrência de pensão por morte concedida em 27/05/2000, posterior a vigência da Lei 9032/95. Entretanto, a decisão do STJ paradigma trata de benefício de pensão por morte concedido anterior à vigência da Lei 9032/95.

Conclui-se, portanto, a partir de um lançar de olhos nos acórdãos indicados, que não restou comprovada similitude fático-jurídica e, consequentemente, dissídio jurisprudencial, uma vez que, na hipótese em apreço, o entendimento pela improcedência do pleito autoral pautou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos (cf. Questão de Ordem nº 22 - "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0005934-60.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR DONIZETE VISCONTE
PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR
OAB: SP-238574
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que reformou parcialmente a sentença, condenando o INSS a reconhecer em favor do autor períodos de atividade especial, até 04/03/1997.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido contraria o entendimento pacífico jurisprudencial, "pois é de saber notório que a função de prancheador, que o recorrente exerceu refere-se ao labor efetuado em produção de fábrica de calçados como sapateira, que por certo merece ter reconhecido a atividade especial exercida nos períodos acima descritos por enquadramento na legislação aplicável". Tece considerações acerca da legislação aplicável ao reconhecimento da atividade especial. Cita decisões do STF e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 1ª e 3ª Regiões. Defende, por fim, que "nas atividades exercidas pela parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes físicos e químicos agressivos prejudiciais a saúde".

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre observar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os paradigmas apresentados pela requerente não se prestam a fundamentar o presente pedido de uniformização, uma vez que não atendem ao requisito legal de admissibilidade.

Além disso, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados pela requerente, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão deva ser modificado. Os paradigmas citados foram utilizados como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0503172-95.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA FILHA ROSEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, alegando que vivia sob a dependência econômica de seu filho.

2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte recorreu.

3. Autos conclusos. Decido.

4. O recurso da parte autora não pode ser conhecido por vários motivos.

5. Primeiro, porque a questão que arrimou o julgamento da Turma Recursal foi a inexistência da qualidade de segurado, não a inexistência de dependência da recorrente em relação ao filho, conforme sustentado no incidente. Segundo, porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ acerca da questão, a tanto não bastando a alegação de violação da lei ou acórdão de Tribunais Regionais Federais.

6. O pedido de uniformização, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. Por fim, deve ser observada a inteligência das seguintes Questões de Ordem da TNU: N. 18: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles; N. 22 É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma; N. 35 O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 01 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503547-04.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANIELLE LIMA DA CRUZ E OUTROS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão previdência ajuizada por esposa e filhos.

2. A sentença e o acórdão (evento 28 dos autos virtuais) foram de improcedência.

3. O acórdão contém os seguintes fundamentos:

Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão. Senão vejamos um trecho do julgado que indeferiu o pedido autoral:

No presente caso, não procede o pedido de pensão, eis que a autora não conseguiu demonstrar a qualidade de segurado do extinto. O CNIS juntado aos autos demonstra que o falecido contribuiu até 08/2005, mantendo a qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até 08/2007. Ocorre que o falecimento se deu em 24/03/2009.

Ressalte-se que consta do CNIS contribuição posterior ao óbito. Entendo incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REFI-
LIAÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. 2. O fato de haver o companheiro da requerente falecido antes da data do vencimento da primeira contribuição que lhe cumpriria pagar, em decorrência do exercício da atividade de taxista, não afasta a conclusão de que não seria ele segurado da Previdência Social ao tempo do óbito, inclusive porque (a) poderia, mesmo antes de desempenhar tal atividade, ter continuado a contribuir com o sistema, o que não fez; e (b) porque não há nenhuma garantia de que ele fosse, efetivamente, realizar o primeiro recolhimento. 3. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200870510019718, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 25/03/2011.)

Dessa forma, não comprovada a condição de segurado do de cujus não há o que se falar em pensão por morte."

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando a dependência do segurado: "vivía sob a dependência econômica do falecido, e inclusive tendo este designado-o como dependente junto ao INSS."

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte recorreu.

6. Autos conclusos. Decido.

7. O recurso da parte autora não pode ser conhecido por vários motivos.

8. Primeiro, porque a questão que arrimou o julgamento da Turma Recursal foi a inexistência da qualidade de segurado, não a inexistência de dependência dos recorrentes. Segundo, porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ acerca da questão, a tanto não bastando a alegação de violação da lei ou acórdão de Tribunais Regionais Federais.

9. O pedido de uniformização, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

10. Por fim, deve ser observada a inteligência das seguintes Questões de Ordem da TNU: N. 18: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles; N. 22 É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma; N. 35 O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

11. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 01 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504110-67.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: WESLEY WAGNER MATOS DE CARVALHO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora alegando divergência entre o julgado da Turma Recursal e os precedentes jurisprudenciais invocados na petição do incidente.

2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque os precedentes não guardam correspondência fática, não tendo sido realizada a comparação analítica.

3. A parte autora agravou da decisão.

4. O MPF opinou pelo não conhecimento.

5. Autos conclusos. Decido.

6. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão da Turma Recursal recorrida e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes.

7. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 29 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Destaco, ainda, que esta demanda versa sobre pensão a "menor designado", situação diversa da versada nos acórdãos invocados pelo autor, que tratam do "menor sob guarda", situações jurídicas distintas.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 01/04/2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505546-84.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIANA GOMES ALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERENTE: LUCIANE GOMES ALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERENTE: LUCIVANIA GOMES ALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA GOMES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão previdência ajuizada por esposa e filhos.

2. A sentença e o acórdão foram de improcedência.

3. O acórdão contém os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte.

Em relação ao benefício pensão por morte, cumpre destacar que a sua concessão depende da prova da qualidade de segurado na época do óbito, bem como da dependência econômica real ou presumida em relação ao falecido, conforme a classe do dependente, já que, somente para os dependentes de primeira classe (cônjuge, companheiro(a), filho(a) não emancipado menor de 21 anos ou inválido(a)), haverá presunção de dependência, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91. Analisando detidamente os autos, chega-se à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

No caso em destaque, observa-se que o de cujus manteve sua qualidade de segurado até 05/2009, nos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/1999, já que seu último vínculo empregatício foi mantido no período de 03/03/2008 a 25/04/2008, conforme informações acostadas no CNIS e na CTPS.

Saliente-se que, no caso, ainda que se considere o acréscimo de mais 12 meses para manutenção da qualidade de segurado do falecido, portanto, até 05/2010, não há que se falar na concessão do benefício pleiteado, uma vez que o óbito data de 19/10/2011.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95 (...)

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando a dependência do segurado: "vivía sob a dependência econômica do falecido, e inclusive tendo este designado-o como dependente junto ao INSS."

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte recorreu.

6. Autos conclusos. Decido.

7. O recurso da parte autora não pode ser conhecido por vários motivos.

8. Primeiro, porque a questão que arrimou o julgamento da Turma Recursal foi a inexistência da qualidade de segurado, não a inexistência de dependência dos recorrentes. Segundo, porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ acerca da questão, a tanto não bastando a alegação de violação da lei ou acórdão de Tribunais Regionais Federais.

9. O pedido de uniformização, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

10. Por fim, deve ser observada a inteligência das seguintes Questões de Ordem da TNU: N. 18: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles; N. 22 É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma; N. 35 O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

11. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 01 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505576-22.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA BENVINDA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão previdência.

2. O acórdão recorrido, de improcedência, contém os seguintes fundamentos:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão do Art. 201, V, da Constituição Federal, sendo presumida a dependência econômica da viúva/companheira/filhos (Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

A controvérsia, na demanda em comento, reside acerca da constituição de união estável entre a parte autora e o de cujus, ao tempo do óbito.

Verifico, como bem ressaltado pela sentença recorrida, cujos fundamentos adoto in totum como razões de decidir, nos termos autorizados pelo Art. 46 da Lei 9.099/95, que a parte autora, de fato, não comprovou a sua condição de companheira do falecido.

Com efeito, observo que a autora, suposta companheira do falecido, não foi declarante do óbito, havendo controvérsia, do mesmo modo, no que tange à residência comum entre a autora e o falecido. Assim é que a Certidão de Óbito indica que o falecido morava em Caridade/CE, bem assim a declaração de residência da autora, conquanto haja registro no CNIS/PLENUS e comprovante de endereço indicando que a autora residia em Santa Quitéria/CE.

Em prova oral, restaram clarificados alguns fatos imprescindíveis ao deslinde da causa. A autora asseverou que passou a conviver com o falecido, quando possuía 15 anos, tendo como fruto dessa relação um filho, em 1987. afirmou que teve uma filha, fruto de outra relação, mais nova que o filho em comum, todavia, entrou em contradição, posteriormente, ao dizer que ela era mais velha. Disse, ainda, que não cuidou dessa filha, deixando-a com sua mãe.

A testemunha, por sua vez, foi contundente ao afirmar que a filha, de fato, era mais nova e que a autora sempre cuidou dela, o que infirma, ainda mais a pretensão autoral.

Portanto, não resta comprovada a união estável entre a parte autora e o de cujus, ao tempo do óbito, sendo indevida a concessão do benefício pleiteado, uma vez que ausente a qualidade de dependente.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que "vivía sob a dependência econômica do falecido, e inclusive tendo este designado-o como dependente junto ao INSS."

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte recorreu.

5. Autos conclusos. Decido.

6. O recurso da parte autora não pode ser conhecido porque não está efetivamente demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ acerca da questão, a tanto não bastando a alegação genérica de que "vivía sob a dependência econômica do falecido, e inclusive tendo este designado-o como dependente junto ao INSS". Também não bastam alegações de violação da lei ou acórdão de outros Tribunais.

7. O pedido de uniformização, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado



em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 8. Deve ser observada a inteligência da Questão Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. 9. Não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 10. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem. P.I.

Brasília/DF, 01 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505794-21.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SOCORRO MARIA DO PRADO CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autora alegando divergência entre o julgado da Turma Recursal e o precedente jurisprudencial invocado na petição do incidente. 2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque há o óbice do reexame da prova. 3. A parte autora agravou da decisão. 4. Autos conclusos. Decido. 5. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão da Turma Recursal recorrido e o precedente invocado no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. 6. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. 7. Ademais, conforme os fundamentos do acórdão recorrido abaixo transcritos, os contextos são diferentes, uma vez que no acórdão invocado pela recorrente a questão central foi a possibilidade de se provar o desemprego por outros meios de prova, questão estranha ao presente caso. 8. Eis os fundamentos do acórdão recorrido: No caso em apreço, a controvérsia reside na comprovação ou não da qualidade de segurado do de cujus. (...) Na situação em comento, observa-se que o óbito ocorreu em 02/10/1994 (anexo 3) e que o último vínculo empregatício do falecido se deu com a Prefeitura Municipal de Morrinhos. Não obstante, a autora não apresentou documentos que comprovassem a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito. Com efeito, os documentos (folhas de pagamento) que acompanham a declaração da prefeitura estão visivelmente rasurados nas datas correspondentes aos anos de 1993 e 1994 (anexo 3, fls. 2 e 4). Ademais, é estranho que a folha de pagamento do mês de janeiro do ano de 1994 só tenha sido paga no mês de agosto. Tendo sido concedido à demandante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos legíveis para comprovar a qualidade de segurado do falecido, conforme a declaração da prefeitura constante dos autos, a parte autora limitou-se a colacionar as mesmas fichas financeiras (anexo 9). Desta feita, a Declaração da Prefeitura de Morrinhos constante do anexo 3, a qual atesta a realização de dez esparsas contribuições, por si só, não tem o condão de provar o exercício da atividade laboral do falecido e, conseqüentemente, a sua qualidade de segurado quando do óbito. Assim, considerando que a última folha de pagamento sem rasuras refere-se ao mês de fevereiro de 1985, concluo que o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do óbito, ocorrido de 02/10/1994, já havia transcorrido o seu período de graça. Relembro que o direito à percepção do benefício pleiteado, não obstante prescinda de carência, pressupõe a filiação e a regularidade de contribuição ao RGPS. Nesse jaez, o art. 102, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dessa forma, examinando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência, por isso deve o julgado ser mantido em todos os seus termos. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. 9. Está clara pretensão de revolvimento da prova, o que é vedado. 10. Observo a Questão de Ordem n. 29 da TNU: Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator terminará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem. (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). 11. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem. P.I.

Brasília/DF, 01/04/2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512887-73.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADENISE MONTEIRO
OAB: CE-6168
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. O recurso do INSS não pode ser conhecido porque a decisão recorrida está conforme a jurisprudência da TNU. 2. O pedido de uniformização está arrimado, em síntese, na afirmação de que: a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da própria Turma Nacional de Uniformização NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA CONSTITUI MERO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TEMPO DE SERVIÇO, DEVENDO A SUA EFICÁCIA PROBANTE SER AFERIDA EM CADA CASO. 3. Contudo, foi exatamente o que ocorreu no caso, uma vez que tanto a sentença quanto o acórdão, que encampou os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei n. 9.099/95), partiram da sentença homologatória de acordo trabalhista como mero início de prova, que foi corroborada pela prova testemunhal, senão vejamos: 4. A sentença contém a seguinte fundamentação: O benefício foi indeferido administrativamente em virtude da ausência da qualidade de segurado. Contudo, entendo que a sentença trabalhista, prolatada após transação realizada pelas partes, com a condenação deste em todos os encargos trabalhistas, é início de prova suficiente do vínculo empregatício, a ser corroborada pelos demais elementos probatórios, inclusive a prova testemunhal produzida em audiência. Explico. A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que sentença trabalhista, ao reconhecer o vínculo empregatício, pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, independentemente de existir no processo trabalhista qualquer elemento probante. Este é inclusive o teor da Súmula nº 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." A esse respeito, peço vênica para colacionar aos autos julgado da TNU: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUIO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. 1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume. 2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas. 3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo "a quo" e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200450500037906, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 23.4.2010) É certo que os acordos celebrados pelas partes inicialmente litigantes podem esconder indesejáveis simulações ou fraudes, tanto é que, como dito alhures, a TNU vem entendendo que a sentença trabalhista homologatória, independente da existência ou não de elementos probantes, não tem o condão de comprovar, de forma indiscutível, a relação laboral, porém se constitui em início razoável de prova material, que, reforçada por outros elementos documentais e testemunhais, clarificam o direito do Demandante. No presente caso, contudo, não vislumbro elementos que conduzam ao entendimento de que referida manifestação da Justiça Laboral não possa ser utilizada como início de prova material.

Por ocasião da audiência, a autora sustentou, em seu depoimento, que o extinto mantinha seu vínculo laboral até um ano antes de seu falecimento. Aduziu ainda que, em 1992, a empresa rescindiu formalmente o contrato de trabalho do extinto, tendo o contador da empresa o orientado a ajuizar pedido junto ao INSS de benefício assistencial ao deficiente, o qual foi deferido em 1996 e perdurou até seu óbito, em fevereiro de 2013. Sustentou, ainda, que, não obstante formalmente extinto o vínculo de trabalho, o extinto permanecera exercendo o mesmo trabalho de outrora, sendo que, em março de 2012, o extinto foi efetivamente demitido da empresa, tendo ajuizado, ainda em vida, reclamação trabalhista, a qual resultou em acordo (anexos 7 e 8). A testemunha relatou que, apesar da deficiência que acometia as pernas do falecido, esse continuou a trabalhar como porteiro, abrindo o portão manual com a ajuda das muletas, e pesando os carros. Na condição de ex-colega de trabalho, confirmou a existência de vínculo de trabalho do extinto com a empresa, corroborando o depoimento pessoal da autora e a sentença trabalhista trazida aos autos. Os depoimentos foram uníssonos e confirmaram o vínculo laboral do falecido com a Empresa CAL Santa Helena. A meu ver, restou esclarecido que o falecido trabalhou na empresa até pouco antes de falecer.

Eventual má-fé por parte do extinto ao requerer o amparo ao deficiente, ainda que existente, não constitui óbice à concessão da pensão por morte aos seus dependentes. Tal situação, por outro lado, daria ensejo a que o INSS adotasse as medidas necessárias ao ressarcimento do benefício eventualmente recebido de má-fé. Diante disso, tendo em vista que o óbito deu-se em 14/2/2013, enquanto o requerimento administrativo foi formulado na data de 7/5/2013, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo para MARIA AUXILIADORA MOREIRA DOS SANTOS e MILENA DOS SANTOS LOPES e da data do óbito para JARLISSON BRENO DOS SANTOS LOPES, menor de 16 anos na data do requerimento administrativo.

5. E o acórdão está assim fundamentado:

Analisando detidamente os autos, verifico que restou devidamente demonstrado que o de cujus manteve vínculo empregatício urbano com a empresa José Almir Pessoa Filho - ME até março de 2012, mantendo, assim, a qualidade de segurado até o momento do óbito, ocorrido e, fevereiro de 2013.

Tal conclusão pode ser alcançada mediante a utilização, como início de prova material do vínculo, da sentença homologatória trabalhista (cf. art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 31 da TNU), cujo teor fora devidamente corroborado em instrução probatória promovida pelo douto Magistrado sentenciante.

Daí se concluir que, conquanto a má fé do de cujus ao receber o benefício de amparo assistencial quando ainda detinha condições de trabalho seja ensejador da adoção de medidas administrativas/judiciais por parte do INSS, não se pode, por outro, afastar o direito das autoras à percepção do benefício de pensão por morte.

Não vejo, pois, nenhuma razão para rever o entendimento esposado na sentença recorrida, pelo que ratifico seu teor em todos os seus termos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

6. Deve ser observada a questão de ordem número 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 28 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005237-80.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CASTANHA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente indicou como paradigmas decisões proferidas pela Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, que pertence à mesma região da Turma de origem. Porém, o § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é claro no sentido de que "[o] pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". De qualquer forma, a decisão proferida na origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (RE n. 583.834) e com os precedentes da TNU (200950510002455):

- O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0502342-80.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ DIONÍZIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão, proferido pela Turma Recursal da Paraíba o qual, mantendo a sentença, concedeu o pleito de LOAS fixando a DIB na data da propositura da ação.

Alega violação da jurisprudência da TRMT, bem como do STJ, a qual, a seu sentir, justifica a indicação da data da entrada como requerimento administrativo como marco inicial do benefício em juízo concedido.

Nos termos da Questão de Ordem 22/TNU, é possível o não-conhecimento do PU por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático.

Ademais, é obrigação do recorrente, nos termos do regimento interno da TNU (Resolução 345, de 2.6.15, art. 15-I) demonstrar analiticamente a alegada divergência jurisprudencial.

No particular, o parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tem aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU, prescreve, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Trata-se de ônus da parte que, se descumprido, enseja a pena de não conhecimento.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislativo, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

Na espécie, o recorrente incorreu nas omissões alegadas, no que diz respeito às decisões que transcreveu.

Com efeito, a decisão aqui impugnada contém uma especificidade (diz o acórdão: "No caso em análise, não é possível a fixação da DIB na DER, pois a renda per capita familiar no momento do requerimento administrativo, era superior ao limite legal, correspondendo a ½ salário mínimo, sendo tal critério flexibilizado pelo Judiciário com base no laudo social, de modo que só foi comprovada em juízo, após, a DER) não identificada nos paradigmas apresentados. O precedente da TRMT, inclusive, é claro ao consignar que determinava a fixação da DIB na DER porque, nesta data, o interessado já cumpria todos os requisitos legais exigíveis. E o acórdão do STJ, superficialmente mencionado, não cuida do tema, salvo de forma genérica.

Nessas razões, autorizado pelo art. 557, do CPC e pela Questão de Ordem no. 22-TNU, não conheço o recurso.

Belo Horizonte, 03.03.16

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal

PROCESSO: 0502365-26.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: TARCIANA CASSIMIRO DE SOUSA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA

OAB: PB-11454

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examinou, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pela parte privada.

Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, (a) não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria fática (súmula 42); (b) não se conhece de incidente de uniformização quando lastreado em um único precedente do STF, salvo quando este reconhecer tratar-se de jurisprudência dominante da Corte (Questão de Ordem no. 05); (c) não cabe o incidente quando a parte que o deduz apresenta tese inovadora, não ventilada anteriormente (Questão de Ordem no. 10); (d) quando a jurisprudência da T.N.U. já tiver se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem no. 13); (e) quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem no. 18); (f) quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem no. 22); (g) quando o acórdão recorrido encontrar-se no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia (Questão de Ordem no. 24); (h) quando a Turma que emanou o acórdão impugnado não tiver, efetivamente, apreciado o direito material controvertido (Questão de Ordem no. 35); (i) quando a divergência apontada se lastrear em precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais (art. 14 da lei 10.259/01).

Na espécie, verifica-se que o incidente não pode prosperar tendo-se em vista o óbice contido nas alíneas ("a" e "f"), supra. O acórdão que negou provimento ao recurso da seguradora restou assim versado:

1. A sentença foi de improcedência, por não comprovação da vulnerabilidade econômica. A parte autora recorre, alegando que o benefício de aposentadoria recebido por seu genitor não pode ser computado no cálculo da renda familiar, por se tratar de membro idoso. 2. A autora tem 45 anos, é divorciada, cursou até o 6º ano do ginásio, e trabalhava como faxineira, quando sofreu um acidente de trabalho, que a deixou com problemas nos membros inferiores. Foi também vítima de câncer de mama, tendo sido submetida a uma mastectomia. Tem histórico de depressão. Foi morar com sua genitora, em virtude dos seus problemas de saúde.

3. No caso concreto, o grupo familiar é formado pela idosa Célia Dalva Cassimiro de Sousa (72 anos de idade, mãe, do lar, sem renda própria); pelo idoso Valdenor Moreira de Sousa (76 anos, pai, aposentado, percebe R\$: 1.000,00 somando com outras rendas); pelo filho Kleber de Sousa Galdino (25 anos de idade, eletricista, solteiro, percebe R\$: 724,00); por Ginecarte de Sousa Félix (33 anos de idade, irmã, desempregada); por Tarciso M. de Sousa (49 anos de idade, irmão, laudo social informa que recebe um auxílio-acidente, no valor mínimo, embora não existe nos presentes autos documento ratificando essa informação).

4. Mesmo que se exclui o valor da aposentadoria recebido pelo pai da autora, o conjunto probatório indica que o grupo familiar não vive em "condições miseráveis". A família reside em casa própria. O genitor da recorrente possui 04 casas, que estão alugadas. Ademais, o assistente social atestou que os pais da autora ostentam boa condição financeira, residindo em imóvel confortável, e contando com um carro e uma moto.

5. O MM. Juiz sentenciante fez ainda as seguintes considerações: "[...] em audiência (anexo 16), insiste a parte autora que o grupo familiar é composto apenas por ela e por seu filho, que ganharia 1 s.m.; a assistente social atestou que os pais da autora ostentam razoável condição financeira, residindo em imóvel confortável (embora não luxuoso) e contando (além de 1 carro e 1 moto) com 4 imóveis para aluguel e aposentadoria; em tais situações, como a Assistência Social a ser prestada pelo Estado tem natureza subsidiária, pois o dever de sustento é precipuamente dos parentes, ainda que a autora resida de fato apenas com seu filho, concluo que os pais poderiam (e deveriam) apoiá-la, de modo que a miserabilidade não resta comprovada."

No que concerne à miserabilidade do núcleo familiar, o STF ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria,

julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, pronunciou uma inconstitucionalidade em caráter progressivo na medida em que outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF.

Destarte, não pode mais o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a renda familiar e decidir o benefício assistencial, devendo ser necessariamente considerados elementos de ordem pessoal ou social da parte interessada.

Assim, nesse ponto, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, realizar a análise da situação, aferindo a situação da família dentro do contexto socioeconômico em que se encontra inserida. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser analisados em conjunto com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial.

Em decorrência, foram editadas pela TNU as súmulas 79 e 80, observadas pela decisão recorrida.

De outra parte, os precedentes apresentados pela recorrente, para demonstração do sustentado dissídio jurisprudencial a tanto não se prestam; são genéricos, tratando de circunstâncias gerais sobre o reconhecimento, ou não, da miserabilidade, não registrando similitude fática alguma com a decisão impugnada, até porque a recorrente descurou-se de cumprir o disposto no art. 15-I, do Regimento Interno da TNU (Res. CJF 345, de 2.6.15) que determina ser obrigação do interessado a demonstração analítica da divergência.

Ademais, no caso concreto, o eventual provimento do recurso passaria, necessariamente, pelo revolvimento da matéria fática, o que não é dado à TNU fazer (súmula 42), como especialmente bem salientado na decisão original que inadmitiu o pedido de uniformização.

Por essas razões, não conheço o recurso.

Belo Horizonte, 03.03.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal

PROCESSO: 0502480-50.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSENILDO REIS DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

JOSENILDO REIS DA SILVA maneja pedido de uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que rejeitou seu pedido de LOAS, apresentado em face do INSS, em razão de não comprovação de sua incapacidade.

Diz ele que a decisão deve ser revista em razão de conflito jurisprudencial com a Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual as condições pessoais do interessado devem ser consideradas para configuração de sua incapacidade laborativa, ainda que o laudo pericial tenha conclusão adversa.

Não conheço o recurso, ausentes seus pressupostos de admissibilidade, uma vez que a jurisprudência que permite a uniformização de jurisprudência, pela TNU, é a verificada entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, ou em face da jurisprudência dominante do STJ.

Todavia, para comprovar a divergência, o recorrente elegeu precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não é satisfatório, consoante o disposto no art. 14, da lei 10.259/01. Assim, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 03.03.16

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal

PROCESSO: 0508414-10.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AUGUSTO ANSELMO DE SOUZA FILHO

PROC./ADV.: ANTONIO EGEDEMO MARTINS

OAB: CE-21740

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examinou, monocraticamente (CPC, art. 557) o recurso aviado pela autarquia previdenciária.

Cuida-se de pedido de uniformização visando a cassação de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que concedeu LOAS à parte recorrida, entendendo presentes os requisitos de incapacidade e miserabilidade sem, que, todavia, houvesse sido produzido qualquer laudo sócio-econômico, como exigido pela jurisprudência da TNU. Funda sua irrisignação no PU 2004.39.00.7106977, relaotra Juiza Daniele Maranhão Costa, o qual presta-se ao confronto, tendo o recorrente cumprido adequadamente o ônus de fazer a demonstração analítica dos julgados.

No que concerne à miserabilidade do núcleo familiar, o STF ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria,



julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, pronunciou uma inconstitucionalidade em caráter progressivo na medida em que outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF.

Destarte, não pode mais o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a renda familiar e decidir o benefício assistencial, devendo ser necessariamente considerados elementos de ordem pessoal ou social da parte interessada.

Assim, nesse ponto, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, realizar a análise da situação, aferindo a situação da família dentro do contexto socioeconômico em que se encontra inserida. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser analisados em conjunto com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial.

Em decorrência, foram editadas pela TNU as 79 e 80, inobservadas pela decisão recorrida, circunstância por si só suficiente ao conhecimento e provimento do recurso.

Nessas razões, tendo-se em vista a autorização constante do art. 557, parágrafo primeiro do CPC, conheço e provejo o pedido de uniformização para, nos termos da Questão de Ordem 20, desta TNU, anular o acórdão recorrido a fim de que a turma recursal, após elaboração de laudo sócio-econômico, ou elemento de prova equivalente, profira nova decisão, como entender de direito. Belo Horizonte, 02.03.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal

PROCESSO: 0508862-71.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ELI GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examinou, monocraticamente (CPC, art. 557) o recurso aviado pela parte privada.

Cuida-se de pedido de uniformização visando a cassação de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que, confirmando sentença de primeiro grau, não concedeu LOAS à parte recorrida, entendendo ausentes os requisitos de incapacidade e miserabilidade.

Funda sua irrisignação em precedentes jurisprudenciais que apresenta, e nos dizeres da súmula 48-TNU.

A invocação da súmula 48-TNU é insuficiente ao desiderato pretendido porquanto ela aborda um único aspecto da questão (limites da incapacidade) sendo certo que o acórdão impugnado rejeitou os pedidos a dúlice fundamento.

Quanto à questão da miserabilidade anoto que os precedentes não prestam-se ao confronto, na medida em que não guardam similitude fática e jurídica com a matéria aqui examinada, não tendo, ademais, a recorrente cumprido adequadamente o ônus de fazer a demonstração analítica dos julgados, com o que restou inobservada a exigência composta no art. 15-I do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 345, de 02.06.2015).

Ademais, especificamente no que concerne à miserabilidade do núcleo familiar, o STF ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, pronunciou uma inconstitucionalidade em caráter progressivo na medida em que outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF.

Destarte, não pode mais o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a renda familiar e decidir o benefício assistencial, devendo ser necessariamente considerados elementos de ordem pessoal ou social da parte interessada.

Assim, nesse ponto, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, realizar a análise da situação, aferindo a situação da família dentro do contexto socioeconômico em que se encontra inserida. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser analisados em conjunto com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial.

Foi o que fez a decisão recorrida, como se vê da seguinte passagem: "De acordo com o relato da perícia social (anexo n. 11), a esposa do autor prepara almoço e vende no local onde residem, relatando que a renda mensal da família, com a venda de tais refeições, chega a R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) brutos. Desse modo, a renda mensal per capita (dividida pelos dois componentes do grupo) resulta em aproximadamente R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Destarte, a parte autora não cumpre o requisito da renda sequer pelo critério de meio salário mínimo. Ademais, conforme informado à perícia social pelo próprio autor, o promovente está trabalhando, aju-

dando sua esposa no preparo das refeições. Fato esse corroborado quando da própria visita da perita social à residência do autor, posto que encontrou o demandante na cozinha preparando as refeições com sua esposa. Tal situação também confirma que a incapacidade do autor não é para toda e qualquer atividade, conforme já constatado no laudo pericial do anexo n. 06".

Portanto, o eventual provimento do recurso somente poderia ocorrer com o revolvimento da matéria fática, insusceptível de ser feito pela TNU (súmula 42).

Nessas razões, não conheço o recurso.

Belo Horizonte, 02.03.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal

PROCESSO: 0511497-25.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão, proferido pela Turma Recursal da Paraíba o qual, mantendo a sentença, rejeitou o pleito de LOAS.

Alega violação da jurisprudência assente da TNU, mencionando a súmula 29, desta Corte, bem como do STJ, para tanto transcrevendo acórdão que menciona situação específica de portador de HIV, patologia que a recorrente não conduz.

Nos termos da Questão de Ordem 22/TNU, é possível o não-conhecimento do PU por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático.

Ademais, é obrigação do recorrente, nos termos do regimento interno da TNU (Resolução 345, de 2.6.15, art. 15-I) demonstrar analiticamente a alegada divergência jurisprudencial.

No particular, o parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tem aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU, prescreve, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Trata-se de ônus da parte que, se descumprido, enseja a pena de não conhecimento.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que tramam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

Na espécie, o recorrente incorreu nas omissões alegadas, no que diz respeito às decisões que transcreveu.

Por último, a mera referência à súmula 29-TNU não se presta ao desiderato pretendido pela recorrente uma vez que a sentença (assim versada: "O laudo apresentado pelo(a) expert, apesar de revelar ser a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistente incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente"), e mantida pelo acórdão, está em consonância com a essência da tese jurídica encampada pelo enunciado.

Nessas razões, autorizado pelo art. 557, do CPC e pela Questão de Ordem no. 22-TNU, não conheço o recurso.

Belo Horizonte, 03.03.16

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal

PROCESSO: 0523061-44.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO SOARES DE MORAIS

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA

OAB: CE-24252

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examinou, monocraticamente (CPC, art. 557) o recurso aviado pela parte privada.

Cuida-se de pedido de uniformização visando a cassação de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que não concedeu LOAS à parte recorrida, entendendo ausente o requisito de miserabilidade.

Funda sua irrisignação em diversos precedentes do STJ os quais, genericamente, discutem a questão da fixação da renda para fins de caracterização da miserabilidade.

No que concerne tal pressuposto, o STF ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, pronunciou uma inconstitucionalidade em caráter progressivo na medida em que outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF.

Destarte, não pode mais o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a renda familiar e decidir o benefício assistencial, devendo ser necessariamente considerados elementos de ordem pessoal ou social da parte interessada.

Assim, nesse ponto, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, realizar a análise da situação, aferindo a situação da família dentro do contexto socioeconômico em que se encontra inserida. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser analisados em conjunto com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial.

Na espécie, atuou adequadamente o juízo do primeiro grau, o qual determinou a confecção de laudo sócio-econômico, atendendo à determinação das súmulas 79 e 80 da TNU e, conclui que "no entanto, no tocante à condição de hipossuficiência financeira, não restou comprovada a condição de vulnerabilidade econômica e social do(a) Autor(a), nos termos do parecer sócio-econômico firmado pela Assistente Social Natália Parente Romero - CRESS 4734 com informações obtidas após visita à parte autora em seu domicílio".

Assim, somente com o revolver do material probatório, vedado à TNU (súmula n. 42) é que se pode modificar a decisão impugnada.

Nessas razões, não conheço o recurso.

Belo Horizonte, 02.03.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal

PROCESSO: 5001874-76.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS NATALINO PAYERL

PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

OAB: SC 7.740

PROC./ADV.: LEONARDO REIS AGUSTINI

OAB: SC-30178

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

Considerando que também há nos autos, pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003228-10.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMAR FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra a decisão desta Turma Nacional de Uniformização que deixou de conhecer o incidente que versou sobre uniformização de jurisprudência em matéria previdenciária.
2. Ocorre que não há previsão regimental de interposição do presente agravo contra decisão proferida pelo colegiado.
3. Prevê o art. 32 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, que "cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias." Trata-se de decisão monocrática do relator.
4. Aliás, tampouco é possível admitir o recurso aplicando-se o princípio da fungibilidade, consoante a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. 1. Por expressa previsão legal, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. 2. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1104772 RS 2008/0254771-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIET-TI CRUZ, Data de Julgamento: 10/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)
5. Assim, por se tratar de recurso manifestamente incabível, deixo de recebê-lo.
Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013540-88.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA SANTI
PROC./ADV.: PAULO ROGÉRIO SCORZA POLETTI
OAB: SP-282378
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DECISÃO

Tratando-se unicamente de pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, para apreciação do incidente pela TRU, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 10.259/01.
Brasília/DF, 06 de julho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0046291-07.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra a decisão desta Turma Nacional de Uniformização que deixou de conhecer o incidente versando sobre uniformização de jurisprudência em matéria previdenciária.
2. Ocorre que não há previsão regimental de interposição do presente agravo contra decisão proferida pelo colegiado.
3. Prevê o art. 32 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, que "cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias." Trata-se de decisão monocrática do relator.
4. Aliás, tampouco é possível admitir o recurso aplicando-se o princípio da fungibilidade, consoante a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. 1. Por expressa previsão legal, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. 2. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1104772 RS 2008/0254771-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIET-TI CRUZ, Data de Julgamento: 10/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)
5. Assim, por se tratar de recurso manifestamente incabível, deixo de recebê-lo.
Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501248-88.2014.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GICÉLIA CABRAL DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI
DECISÃO

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. URL INSER-VÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 03. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 TNU. SEGUIMENTO NEGADO.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de parcial procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a retroação da DIB, fixada na data da perícia - 01/07/2014 - à data do requerimento administrativo (DER), em 24/04/2013.
No incidente de uniformização, a recorrente alega que está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa desde a DER e que, considerando todo o conjunto probatório apresentado extrai-se esta comprovação. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas jurisprudência da turma Recursal de São Paulo - processo nº 00154814620074036302 e o E. STJ AGA 200200424811.
O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.
Inicialmente, quanto ao acórdão da Turma Recursal de São Paulo, verifico que o paradigma trazido à colação pela parte autora, nada obstante ter indicado URL (<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>), esta fonte eletrônica mostra-se inservível para assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas, a fim de permitir a verificação da divergência suscitada.
Ora, é indispensável que a indicação de fonte eletrônica se afigure completa e íntegra, a ponto de permitir a visualização do paradigma colacionado, o que não sucedeu no caso em exame.
Nessa contextura, veja-se o que diz a Questão de Ordem nº. 3 deste Colegiado Nacional:
A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. (grifei)

Outrossim:
VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. NOTÍCIA DIVULGADA NA IMPRENSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. O acórdão recorrido decidiu que "o fato de o cônjuge da parte autora desempenhar atividade urbana remunerada com um salário mínimo mensal não afasta o enquadramento". 2. O INSS arguiu divergência com julgados de uma das Turmas Recursais do Paraná e da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região, os quais entenderiam existir óbice para a concessão de aposentadoria rural por idade quando o cônjuge da parte exerce atividade remunerada urbana. A ementa dos julgados foi apenas transcrita na petição de uniformização. 3. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. 4. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial providenciada por defeito formal. 5. O INSS também alegou contrariedade com um julgado da TNU, mas não apresentou o inteiro teor do acórdão paradigma. A petição de uniformização limitou-se a transcrever uma notícia com o resumo do que teria sido julgado: o regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria rural fica descaracterizado quando um dos membros da família possui outra fonte de renda que não a atividade rural exercida nesse regime. Notícia divulgada na imprensa, ainda mais quando sem identificação de fonte, não se presta para comprovar divergência jurisprudencial. 6. Incidente não conhecido. (PEDILEF 05028115520074058308; JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES; 25/04/2012). (grifei)

Em relação ao acórdão do E. STJ fixa premissa em que "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado".
O expert do juízo aduziu não ser possível aferir a data de início da incapacidade. Ora, examinar em que momento a incapacidade da autora teve início, nesta etapa processual, configura, à evidência, reexame da prova então produzida, notadamente o laudo pericial,

matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508826-32.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: Francisca Elisângela Maciel de Sousa Rodrigues
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMA DE TRF DA 3ª REGIÃO IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em face da decadência. Segundo o colegiado ultrapassado mais de dez anos entre a morte do de cujus, que gozava de LOAS, ao passo que a autora busca sua conversão em aposentadoria especial.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que há provas nos autos que comprovam a condição de segurado do falecido. Para comprovar divergência, acostou como paradigma de decisões de Tribunais Regionais Federais.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ademais, à luz do julgado a quo que se pronuncia pela decadência, a questão firmada no julgado paradigma diz respeito a segurado especial e nada a respeito da decadência, de sorte que não visualiza contrariedade dos julgados. Nesse passo, o paradigma não presta para os fins recursais do incidente de uniformização.
5. O incidente não merece ser conhecido.
7. Incidente de uniformização não conhecido.
8. Publique-se. Intimem-se.
São Paulo/SP, 04 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000086-48.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIELE DA SILVA PINHEIRO
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO M. FIORAVANTE
OAB: RS-50128
REQUERIDO(A): MÁRCIO DA SILVA PINHEIRO
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO M. FIORAVANTE
OAB: RS-50128
REPRESENTANTE LEGAL: ROBSON DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO M. FIORAVANTE
OAB: RS-50128
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda informal de sua avó, ora falecida.
Inconformado, o recorrente interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.
Não obstante, pendente já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização devem aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:
a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos;
Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no



STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVO-LUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 04 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001078-03.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BORGES

PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO

OAB: SC- 16426

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização devem aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVO-LUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 04 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003572-40.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO MARTINS FARIA LIMA E OUTRO

PROC./ADV.: ANDRÉ RAMOS

OAB: RS-60137

PROC./ADV.: FERNANDA COSTA

OAB: RS-64584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença para o fim de julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda em face do INSS e a companheiro.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização devem aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVO-LUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003600-76.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ASTRIDT MILBRATZ

PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA

OAB: SC 13.866

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de averbação imediata da atividade rural reconhecida na sentença (período de 23/04/84 a 04/09/85) e confirmada no acórdão, quanto à qual não houve insurgência recursal da autarquia, tornando-se incontroversa.

2. Com fundamento do art. 9º.-VII do RITNU, deverá ser intimado o INSS para que proceda à imediata averbação do período de 23/04/84 a 04/09/85, por ser incontroverso.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Brasília, 01 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004770-10.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALDIR SOARES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA

OAB: SC-29984

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO

PEDIDOS REGIONAL E NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO REGIONAL ANTES DO NACIONAL. DEVOLUÇÃO À TRU DA 4ª REGIÃO.

1. As partes formularam pedidos regional (autor) e nacional (INSS) de uniformização de jurisprudência.

Entretanto, ao que consta dos autos, o pleito regional de uniformização ainda não foi enfrentado pela TRU da 4ª Região.

2. Converto o julgamento em diligência.

Como, primeiro, analisam-se os pleitos regionais, para, depois, enfrentar-se os nacionais, determino o retorno dos presentes autos à Secretaria da TRU da 4ª Região para a adoção das providências cabíveis (encaminhamento do feito para julgamento pela TRU da 4ª Região do pedido regional de uniformização veiculado pela parte autora).

O pedido nacional de uniformização veiculado pelo INSS ficará pendente do desfecho da análise do pleito regional de uniformização formulado pela parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033777-25.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MICAIO RODRIGUES DE MEDEIROS

PROC./ADV.: EZILDA MENEZES DEVIT

OAB: RS-19003

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização devem aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVO-LUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 04 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041474-68.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TIAGO SILVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO FRAGA

OAB: RS-18738

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Consultando os autos, verifico que foram interpostos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional.

A Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal de origem proferiu decisão determinando o sobrestamento do feito.

Contudo, os autos foram remetidos indevidamente a esta TNU.

Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000097-32.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERESSADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLAMANTE: ADEMIR DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI

OAB: RS-64 647

RECLAMADO(A): 1º TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulada por ADEMIR DE ALMEIDA, através de seus Advogados, insurgindo-se contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, representada nestes autos por sua Presidência, consistente em negativa de cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que, em decisão monocrática, deu provimento a Agravio interposto em Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Reclamante, reformando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos àquela unidades jurisdicional de segundo grau "para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização", consignado no PEDILEF nº 50017838620124047108, alinhando sua jurisprudência à do Superior Tribunal de Justiça (REsp N. 1.109.591/SC). Alega a Reclamante, em síntese, que a 4ª Turma Recursal - JEF - RS proferiu nova decisão, recusando-se a cumprir a determinação contida na decisão do Ministro Presidente deste Colegiado. É o relatório.

A Resolução CJF n. 345/2015, que trata do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 45 que, "para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem".

Em nova decisão proferida pela 4ª TR-JEF-DF, restou vitorioso o voto do Juiz Relator no sentido de que, "em sede de juízo de retratação, manter a decisão anteriormente proferida, negando provimento ao recurso da autora", desconsiderando que este Colegiado, através de seu Presidente, havia dado provimento ao mesmo recurso da parte autora, reformando a aludida "decisão anteriormente proferida" por aquela Turma Recursal, culminando em ser restabelecida por aquela Turma Recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão do curso da ação principal, até que este Colegiado se manifeste em definitivo acerca da presente Reclamação.

Oficie-se à Presidência da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender cabíveis, remetendo-se à Autoridade reclamada cópia integral dos presentes autos.

Oficie-se ao Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, dando-lhe ciência do ocorrido, igualmente remetendo a Sua Excelência cópia integral destes autos.

Após o transcurso do prazo acima estipulado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 49 do RITNU.

Intime-se a parte Reclamante.

Brasília/DF, 04 de junho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500132-32.2014.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO(A): AMAURI BEZERRA DE MENESES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011391-38.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIAS DIOGO APOLINÁRIO

PROC./ADV.: MARIÂNGELA MESSIAS PASSINHO

OAB: PR-32936

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Na hipótese dos autos, o INSS apresentou incidente dirigido à Turma Regional de Uniformização.

3. Não se trata, a meu sentir, de erro escusável, a permitir o conhecimento do incidente dirigido à Turma Regional como sendo incidente dirigido à TNU, posto que se trata de intencional encaminhamento à Turma Regional, conforme se colhe das razões/pedido expostas no incidente e na petição interposto contra o acórdão da TR que manteve o julgamento em juízo de retratação, no qual o INSS afirma que "vem requerer a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região para processamento do referido incidente de uniformização" (grifei).

4. ISTO POSTO, não obstante o encaminhamento do incidente para este Colegiado, pela Turma Recursal de origem, entendo ser o caso de envio à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região da Justiça Federal. De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024832-92.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO HETZER DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA

OAB: PR-26296

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra a decisão desta Turma Nacional de Uniformização que deixou de conhecer do incidente versando sobre uniformização de jurisprudência em matéria previdenciária.

2. Ocorre que não há previsão regimental de interposição do presente agravo contra decisão proferida pelo colegiado.

3. Prevê o art. 32 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, que "cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias." Trata-se de decisão monocrática do relator.

4. Aliás, tampouco é possível admitir o recurso aplicando-se o princípio da fungibilidade, consoante a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. 1. Por expressa previsão legal, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. 2. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1104772 RS 2008/0254771-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)

5. Assim, por se tratar de recurso manifestamente incabível, deixo de recebê-lo.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000866-95.2010.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEILA APARECIDA ÂNGELO DA SILVA ORELI

PROC./ADV.: CÉSAR WALTER RODRIGUES

OAB: SP-195504

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à genitora do falecido. Segundo o colegiado, a dependência econômica não restou demonstrada.

Inconformado, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge da TRU da 4ª Região, segundo a qual a dependência econômica dos pais em relação ao filho não necessita ser exclusiva.

Com efeito, a matéria discutida nestes autos pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativo de Controvérsia - PEDILEF nº 5044944-05.2014.4.04.7100, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação finda no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Mi-

nistro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pela parte autora, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5044944-05.2014.4.04.7100, uma vez julgado no âmbito desta TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 15 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021590-48.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDREA DE SOUZA CANABARRO

PROC./ADV.: SISARA BECKER

OAB: RS-52293

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem (4ª Região) que acolheu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (DIB: 15/06/2004) fruída pela parte autora, em decorrência da revisão do benefício de auxílio-doença (DIB: 18/05/2001) que o segurado recebia antes da aposentação.

A autarquia afirmou a decadência do direito de revisão da aposentadoria por invalidez, pois teriam transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data de início de benefício (DIB) da prestação previdenciária originária (auxílio-doença) e a do ajuizamento desta ação, além do que não haveria direitos autônomos de revisão, por se tratarem de benefícios derivados um do outro.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF.

Primeiro, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta TNU:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.529.562/CE, rel. Ministro Herman Benjamin, julgamento em 20/08/2015, DJe de 11/09/2015, unânime e sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PROVIMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO APLICÁVEL. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...) 1. (...) 5. Considero que a pensão por morte e a aposentadoria da qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor). Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 6. Considero que existe a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em 1983, tema, como já dito, suspenso por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997); e considero que existe prazo autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, que lhe foi concedida em 14/09/1998, quando já vigente, no ordenamento jurídico, a regra da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. 7. O fato é que a autora começou a perceber benefício em 1998, quando já existente, no ordenamento jurídico, a clara regra prevista na atual redação do art. 103



da Lei n.º 8.213/91, que não exige grande esforço interpretativo para a sua aplicação, pois o prazo decadencial, regularmente instituído por lei, começa a correr a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. Como somente ajuizou esta ação em 2009, o fez quando caduco o direito de revisão. 8. Anoto que o prazo decadencial não atinge o direito em si, senão de forma reflexa, fulminando apenas o direito da revisão de um ato de concessão. Em outras palavras - o direito potestativo de obter revisão do ato de concessão não se confunde com o direito subjetivo às diferenças eventualmente postuladas. 9. Assim, caso a autora tivesse ajuizado a competente ação em prazo inferior ao consignado no mencionado art. 103, poderia alcançar a revisão de seu benefício, ainda que com recálculo do benefício anterior, já que atrelados, repito, apenas na forma de cálculo. Mas como ajuizou esta ação mais de 10 anos após o início da percepção de pensão por morte, não possui mais o direito de revisá-la (independentemente de a aposentadoria de seu ex-cônjuge poder sê-lo, caso decida o eg. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade de prazo decadencial a benefícios concedidos antes de 1997). Registro, apenas por cautela, que esta segunda pretensão já estaria, de toda forma, atingida pela prescrição quinquenal, por força da data do óbito. 10. Assim entendo por bem dar provimento a este Agravo Regimental e, prosseguindo no conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização, nego-lhe provimento. (...).

(TNU, PEDILEF n.º 200972540039637, rela. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 11/05/2012, sem grifos no original)

Apesar dos precedentes dizerem respeito a revisão de pensão por morte precedida de benefício cuja revisão já caducou, os fundamentos são aplicáveis ao caso concreto, pois:

a) a aposentadoria por invalidez é benefício autônomo em relação ao auxílio-doença, ainda que a renda da primeira venha a ser calculada apenas através da elevação do percentual de 91% para 100%; b) decadência é norma restritiva de direitos e, por isso, deve ser sempre interpretada de modo restrito.

Segundo, ao que parece, não houve sequer a decadência do direito à revisão do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez do autor, pois como a DIB daquele foi o dia 18/05/2001, é impossível que o primeiro pagamento da prestação tenha ocorrido naquele mesmo dia. E o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 estabelece como termo inicial do prazo decadencial "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação".

No caso concreto, não há registro de quando foi feito o primeiro pagamento do autor.

Mas, na melhor das hipóteses e levando em conta a notória demora do INSS para implantar e pagar benefícios, o auxílio-doença somente começou a ser pago em julho/2001, motivo pelo qual na data da distribuição desta demanda (21/07/2011) não havia transcorrido ainda o decênio.

É o caso, pois, de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049727-44.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: TERESINHA BARBOSA DA CRUZ

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado da parte autora, manejado contra sentença que rejeitou pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) através da aplicação da súmula n.º 260 do Tribunal Regional de Recursos.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ e desta TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n.º 1.346.989/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/11/2012, sem grifos no original)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela autarquia contra acórdão que deu provimento a recurso nominado interposto pela parte autora e julgou procedente pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do REsp 1.303.988-PE, e pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 200851510445132. Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/97, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No pri-

meiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

10. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

12. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença foi 14/10/1976, tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez em 01/01/1982. Ajuizada a ação em 11/09/2007 (conforme se infere a partir de consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da SJPE), houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

(TNU, PEDILEF n.º PROCESSO: 0503817-09.2007.4.05.8305, rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, sessão de 12/05/2016, unânime, acórdão pendente de publicação, sem gífos no original)

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 3 de junho de 2016.

MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007045-71.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELSINDA RICARDA SCHNEIDER
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO
OAB: RS-22072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à genitora do falecido. Segundo o colegiado, a dependência econômica não restou demonstrada. Inconformado, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge da TNU e da TRU da 1ª Região, segundo as quais a dependência econômica dos pais em relação ao filho não necessita ser exclusiva.

Com efeito, a matéria discutida nestes autos pende no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativa de Controvérsia - PEDILEF nº 5044944-05.2014.4.04.7100, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação findada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavaski, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pela parte autora, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5044944-05.2014.4.04.7100, uma vez julgado no âmbito desta TNU. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 19 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029501-25.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: EDINEI AUXILIADORA DE OLIVEIRA YOSHIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERENTE: EZI MITEL DE SOUZA FLEURY
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESTÂNIA FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, pelo qual negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional e confirmou a sentença de procedência do pedido de declaração de não-incidência de imposto de renda sobre pagamento a título de assistência pré-escolar (auxílio-creche).

2. Na origem o feito encontra-se na fase de execução do julgado, razão por que a discussão ensejadora deste incidente de uniformização decorre especificamente da discussão acerca da metodologia de cálculo para apuração do indébito, porquanto a recorrente entende deve ocorrer necessariamente mediante Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, consoante a legislação destacada e a jurisprudência trazida como paradigmática.

3. Por sua vez o juízo de origem apurou o valor a ser restituído aos recorridos - observados os abatimentos devidos - mediante cálculo da Contadoria Judicial, à vista de informações oriundas de documentos fiscais, precedidas de análise e decisões proferidas em sede de embargos de declaração.

4. O PEDILEF não foi admitido na origem. Em virtude de agravo

5. Sem contrarrazões.

Decido.

6. A matéria em debate já foi analisada e decidida por este Colegiado Nacional, cujo entendimento dominante é no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme dentre outros julgados, os PEDILFs 200771640025935, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES, DJe 01.03.2013 e 200871640012738, relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJe 31.08.2012, cuja ementa do primeiro, mutatis mutandis, segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1.A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o contribuinte pode optar pela restituição pela via judicial, sem necessidade de retificação das declarações de ajuste anual. 2.A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501133-23.2012.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CELESTINO DE SÁ

PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO BEZERRA

OAB: PE-29 581

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso nominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e confirmou a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo de tempo de serviço/contribuição (período especial entre 1970 e 1984) prestado na condição de Policial Militar do Estado de Pernambuco. Segue trecho do acórdão recorrido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA POLÍCIA MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana.

Em seu recurso, o INSS alega que "(...) foi computado como de contribuição para a Previdência Social o tempo de serviço junto a Polícia Militar de Pernambuco, entre 1970 e 1984, tempo este prestado sob Regime Próprio de Previdência, não sendo possível a concessão de benefício do RGPS. (...)".

Pois bem.

Inicialmente, primordial destacar que inexistem nos autos qualquer indicativo de que a parte tenha utilizado o período laborado na Polícia Militar de Pernambuco para fins de obtenção de benefício no regime próprio. Certamente a prova seria mais evidente caso a autarquia trouxesse a própria certidão de aposentadoria estatutária, com indicação do tempo de contribuição considerado, o que não foi feito.

- Desse modo, o caso concreto trata, pois, de averbação junto ao RGPS de tempo de serviço prestado a outro regime previdenciário e regularmente certificado. Sobre a situação fática caracterizadora do efeito previdenciário, não cabe ao INSS questioná-la, porquanto restrita aos envolvidos na relação trabalhista e previdenciária própria (autor e Polícia Militar de Pernambuco), restando a controvérsia acerca do direito de se aproveitar, junto ao RGPS, aqueles efeitos previdenciários já reconhecidos no regime próprio.

- Acerca do tema, a Lei nº 8.213/91, no art. 94, dispõe sobre a contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

- Outrossim, prevê o Decreto nº 3.048/99:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4o deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8o do art. 239.

(...)

- Compulsando os autos, verifica-se que consta do próprio CNIS comprovação de que o autor laborou junto à Polícia Militar de Pernambuco no período de 15/07/1970 a 0/1984 (anexo 10).

- Deve-se ressaltar que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias ao Regime Próprio, posteriormente destinadas à compensação com o RGPS, é, na espécie, do Estado, que deverá arcar com os ônus decorrentes da contagem recíproca.

- Portanto, deve a sentença ser mantida, porém, ressaltando-se a possibilidade da contagem recíproca do tempo de contribuição."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões.

Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Conforme percebe-se do teor do acórdão acima reproduzido, em cotejo com as razões recursais, a discussão em tela assenta-se em aspectos diretamente alusivos ao valor atribuído à prova documental pelo juízo de origem.

6. Assim sendo, independentemente de outras considerações o trânsito da controvérsia recursal esbarra manifestamente na orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502777-25.2012.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LUIZ DE CARVALHO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: GERSON GALVÃO

OAB: PE-10276

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão envolvendo as partes acima nominadas, cuja discussão ensejou o julgado recorrido com a ementa a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FORNEIRO. EXPOSIÇÃO A CHUMBO. LAUDO TÉCNICO E PPP IDÔNEOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO À CONTAGEM MAJORADA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENUNCIADO 88 DO FONAJEF. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento consoante preliminares, e no mérito, defende o não provimento.

Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz tanto com aspectos fático-probatórios, quanto com questão de índole processual, esta relacionada com o não conhecimento de recurso adesivo pela Turma Recursal de origem.



6. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância, diga-se, com as Súmulas nº 42 e nº 43 ambas da TNU.
7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
8. Intimem-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003363-08.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ACILIO ANTUNES DA SILVA TORRES
PROC./ADV.: RAFAEL GIACOMINI
OAB: RS-93764
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão envolvendo as partes acima nominadas, cuja discussão é ÍNDICE DE REAJUSTE DO TETO: "Retroação da DIB para um período mais vantajoso Aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94; Média de salários de contribuição acima do teto dos salários de benefícios; Aplicação da diferença percentual entre a média e o teto, no primeiro reajuste anual."
2. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
Decido.
3. Cuida-se de matéria já analisada e com posicionamento jurisprudencial consolidado neste Colegiado Nacional, consoante, por exemplo, e mutatis mutandis, os julgados a seguir destacados: PEDILEFs 00321758320134036301, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 18/12/2015, pp. 142-187; 50055680220114047105, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 09/10/2015, pp. 117-255; e 00423302420084036301, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 10/01/2014, pp. 121-134.
4. Assim sendo, há que se ter em conta - sobretudo numa conjuntura de esforço concentrado para a solução de recursos em meio a uma distribuição de dimensão exponencial - a existência dos múltiplos precedentes destacados sobre o tema, donde se verifica a relação direta com a causa de pedir recursal e assim, a não colidência com o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, mesmo porque este dispositivo não se aplica ao sistema de Juizados Especiais, conforme o enunciado nº 47 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.
5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
6. Intimem-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013592-73.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÔNICA FERREIRA
PROC./ADV.: LAURO TISCHER
OAB: RS-31068
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SALETE FERREIRA
PROC./ADV.: LAURO TISCHER
OAB: RS-31068
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual deu provimento ao recurso inominado da parte ora recorrida, de modo a assegurar o pagamento de pensão por morte entre a data do óbito do instituidor (17.12.2008) e a data do início do benefício (23.03.2012); e assentou ainda, que os prazos de prescrição e de decadência são inaplicáveis ao pensionista menor, tanto absoluta, quanto relativamente incapaz. Segue o teor do acórdão recorrido:
"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74, I, DA LEI N.º 8.213/91. NATUREZA JURÍDICA DE PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE AOS RELATIVAMENTE INCAPAZES. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA LEI N.º 8.213/91 TANTO SOBRE O INCISO I DO ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91 QUANTO SOBRE O ART. 103 DA MESMA LEI. 1. O art. 79 da Lei n.º 8.213/91 incide tanto sobre o art. 74 da mesma lei quanto sobre o art. 103 do mesmo diploma legal. 2. Os prazos de prescrição e de decadência (como é o caso do previsto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91) são inaplicáveis ao pensionista menor, seja absoluta, seja relativamente incapaz (RESP n.º 1.405.909). 3. As diferenças devidas em razão da concessão da pensão devem ser pagas ao menor (relativa ou absolutamente incapaz) desde a data do óbito do segurado instituidor, não correndo contra ele os prazos de prescrição ou de decadência. 4. Recurso da parte autora provido.
ACÓRDÃO ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso determinando o pagamento das prestações relativas ao benefício de

pensão entre a data do óbito do instituidor (17.12.2008) e a data do início do benefício (23.03.2012). Sem condenação em honorários ou custas, pois não há recorrente vencido, nos termos do voto do(a) Relator(a). Porto Alegre, 26 de março de 2014. Daniel Machado da Rocha Juiz Federal Relator."
2. O PEDILEF foi admitido na origem.
3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento, com os consectários legais de praxe.
Decido.
4. A matéria em debate tem seu núcleo controversal erigido da posição do INSS em sentido contrário ao assentado no acórdão acima reproduzido, por entender que somente não incide o prazo prescricional em prol de pessoa absolutamente incapaz, à conta do art. 3º e do art. 198, inciso I, ambos do Código Civil, donde interpreta que ao relativamente incapaz não é dispensado o mesmo tratamento.
5. Por seu turno, a leitura atenta do teor dos julgados apresentados como paradigmas, não revela identidade fática e jurídica com o tema específico em discussão, na medida em que não tratam da questão de fundo assentada no acórdão recorrido, vale dizer, não contemplam a interpretação adotada pelo juízo de origem, a qual abrange o instituto da decadência e ainda alcança pessoa relativamente incapaz.
6. Noutro ângulo, especificamente no tocante ao termo inicial da pensão (DIB) o julgado combatido encontra-se em conformidade com precedentes da Turma Nacional de Uniformização - TNU, por exemplo, mutatis mutandis, com os PEDILEF 50317657220124047100, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DJe 26/09/2014, pp. 152-227 e PEDILEF 201072540029233, relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DJe 23/10/2012, pp. 148-202.
7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
8. Intimem-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002970-66.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VICENTE BICALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.
Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.
Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.
Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.
Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.
Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal

PROCESSO: 0005200-81.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARINALVA FERREIRA DE MENEZES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.
Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora,

uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.
Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.
Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.
Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.
Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal
REPUBLICAÇÕES

PROCESSO: 0503676-52.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE JORGE AMADOR DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto em face do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. Não há incidente de uniformização de interpretação de lei federal a ser analisado por esta Turma de Uniformização Nacional.
2. Assim, está prejudicada a análise do processo por esta TNU. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização competente.
Brasília, 17 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 103, no dia 20/09/2016, com incorreção no original.
PROCESSO: 0054857-66.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO
OAB: SP-271968
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 421, no dia 27/09/2016, com incorreção no original.

PROCESSO: 0054350-08.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS MINERVINI
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO
OAB: SP-271968
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

(*) Republicado por ter saído no DOU de 27/09/2016, Seção 1, página 420, com incorreção no original.

DESPACHOS

PROCESSO: 0002249-28.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (TRSP).
Verifico, no entanto, que o presente incidente foi dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, com suporte, ipso facto, em decisões divergentes de Turmas da mesma Região (cf. anexo 33).
Sem embargo disso, os autos, em vez de terem sido encaminhados à Turma Regional da 3ª Região, vieram, por equívoco, a este Colegiado Nacional.
À vista disso, não sendo esta Corte de Uniformização competente para o processamento do referido incidente, nos termos dos motivos acima delineados, determino a remessa dos autos à Presidência da 5ª Turma Recursal, de modo a permitir a adoção das providências imperativas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0003835-24.2007.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENS VALADARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (TRSP).
Verifico, no entanto, que o presente incidente foi dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, com suporte, ipso facto, em decisões divergentes de Turmas da mesma Região (cf. anexo 38 e 42).
Sem embargo disso, os autos, em vez de terem sido encaminhados à Turma Regional da 3ª Região, vieram, por equívoco, a este Colegiado Nacional.
À vista disso, não sendo esta Corte de Uniformização competente para o processamento do referido incidente, nos termos dos motivos acima delineados, determino a remessa dos autos à Presidência da 4ª Turma Recursal, de modo a permitir a adoção das providências imperativas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0004070-96.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO HERMÍNIO ZENESI LONGO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (TRSP).
Verifico, no entanto, que o presente incidente foi dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, com suporte, ipso facto, em decisões divergentes de Turmas da mesma Região (cf. anexo 33).
Sem embargo disso, os autos, em vez de terem sido encaminhados à Turma Regional da 3ª Região, vieram, por equívoco, a este Colegiado Nacional.
À vista disso, não sendo esta Corte de Uniformização competente para o processamento do referido incidente, nos termos dos motivos acima delineados, determino a remessa dos autos à Presidência da 5ª Turma Recursal, de modo a permitir a adoção das providências imperativas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0004072-66.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIS CARLOS SPERANDIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (TRSP).
Verifico, no entanto, que o presente incidente foi dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, com suporte, ipso facto, em decisões divergentes de Turmas da mesma Região (cf. anexo 35).
Sem embargo disso, os autos, em vez de terem sido encaminhados à Turma Regional da 3ª Região, vieram, por equívoco, a este Colegiado Nacional.
À vista disso, não sendo esta Corte de Uniformização competente para o processamento do referido incidente, nos termos dos motivos acima delineados, determino a remessa dos autos à Presidência da 4ª Turma Recursal, de modo a permitir a adoção das providências imperativas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0008411-78.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OLAVO VARAJÃO ANTUNES
PROC./ADV.: FERNANDO FABIANI CAPANO
OAB: SP-203901
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (TRSP).
Verifico, no entanto, que o presente incidente foi dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, com suporte, ipso facto, em decisões divergentes de Turmas da mesma Região (cf. anexo 97).
Sem embargo disso, os autos, em vez de terem sido encaminhados à Turma Regional da 3ª Região, vieram, por equívoco, a este Colegiado Nacional.
À vista disso, não sendo esta Corte de Uniformização competente para o processamento do referido incidente, nos termos dos motivos acima delineados, determino a remessa dos autos à Presidência da 7ª Turma Recursal, de modo a permitir a adoção das providências imperativas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0008414-33.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): MARCOS URUGUAI BENTES LOBATO
PROC./ADV.: LUCIANA PASCALE KÜHL
OAB: SP-120526
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (TRSP).
Verifico, no entanto, que o presente incidente foi dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, com suporte, ipso facto, em decisões divergentes de Turmas da mesma Região (cf. anexo 34).
Sem embargo disso, os autos, em vez de terem sido encaminhados à Turma Regional da 3ª Região, vieram, por equívoco, a este Colegiado Nacional.
À vista disso, não sendo esta Corte de Uniformização competente para o processamento do referido incidente, nos termos dos motivos acima delineados, determino a remessa dos autos à Presidência da 9ª Turma Recursal, de modo a permitir a adoção das providências imperativas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0008669-44.2005.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRITZ ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (TRSP).
Verifico, no entanto, que o presente incidente foi dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, com suporte, ipso facto, em decisões divergentes de Turmas da mesma Região (cf. anexo 37).
Sem embargo disso, os autos, em vez de terem sido encaminhados à Turma Regional da 3ª Região, vieram, por equívoco, a este Colegiado Nacional.
À vista disso, não sendo esta Corte de Uniformização competente para o processamento do referido incidente, nos termos dos motivos acima delineados, determino a remessa dos autos à Presidência da 1ª Turma Recursal, de modo a permitir a adoção das providências imperativas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão



PROCESSO: 5007628-43.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO INACIO DE JESUS
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
Despacho
PROCESSO Nº 5007628-43.2014.4.04.7201
RELATOR: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha
Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.
O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.
Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5008959-78.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HIDEO MATSUMURA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência em relação às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, em regime de recursos representativos da controvérsia.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 27/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001339-69.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, considerando que houve equívoco no envio a esta Corte (vide doc. 26).
Cumpra-se.
Recife/PE, 09 de março de 2016. .

FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001681-57.2012.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: JANAÍNA BAPTISTA TENTE.
OAB: SP-311215
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

DESPACHO
Remetam-se os autos à Turma Regional De Uniformização da Terceira Região, considerando que houve equívoco no envio a esta Corte (vide doc. 33).
Cumpra-se.
Recife/PE, 15 de janeiro de 2016. .

FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006244-32.2005.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANTUIL DAS GRAÇAS CARVALHO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZULIAN
OAB: SP-142 717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, considerando que houve equívoco no envio a esta Corte (vide doc. 44).
Cumpra-se.
Recife/PE, 08 de março de 2016. .

FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502009-13.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização da Quinta Região, considerando que houve equívoco no envio a esta Corte (vide doc. 40).
Cumpra-se.
Recife/PE, 08 de março de 2016. .

FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502221-54.2011.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO TEIXEIRA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Turma de Origem, considerando que houve equívoco na remessa a esta Corte.
Cumpra-se.
Recife/PE, 12 de janeiro de 2016. .

FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508284-07.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): ADEMIR DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DÁRIO AMBRÓSIO
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização da Quinta Região, considerando que houve equívoco no envio a esta Corte (vide doc. 17).
Cumpra-se.
Recife/PE, 17 de março de 2016. .

FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514306-64.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: VALDOMIRO ZEZITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA
OAB: AL-10 532
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

DESPACHO

Observo que o tema debatido na presente ação foi afetado como representativo da controvérsia nos autos PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, e assim determinado o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.
Assim, aguarde-se o julgamento do paradigma mencionado.
Recife/PE, 31 de março de 2016.

FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.38.00.704143-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ RABELO
PROC./ADV.: GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
OAB: MG- 56708
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

DESPACHO

A decisão proferida pela Turma Recursal de origem admitiu os incidentes de uniformização regional e nacional, todavia, os autos foram encaminhados primeiramente à TNU.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria para que proceda à baixa do incidente e remeta os autos à Turma Regional de Uniformização, para análise do pedido de uniformização, nos termos da questão de ordem 28 da TNU.
Belo Horizonte, 07/03/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006108-10.2011.4.01.3811
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ LAURINDO FRANÇA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a renúncia da Administração à decadência com a edição da Lei 10.999/2004 e eventual reconhecimento do direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5003519-62.2014.4.04.7208, em regime de recursos representativos da controvérsia.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 01/07/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 212, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 800.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2016), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 11, de 3 de fevereiro de 2016 e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 16 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 800.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							800.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							800.000
02 122	0571 4256 6019	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR							800.000
			F	3	2	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							800.000
		Projetos							
02 122	0571 10WS	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Manaus - AM							800.000
02 122	0571 10WS 0211	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Manaus - AM - No Município de Manaus - AM							800.000
			F	4	2	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 486, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o pagamento de Diárias Nacionais e Internacionais, de Adicional de Deslocamento, de Indenização de Deslocamento e Alimentação, de Reembolso de Quilometragem, e de Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (Jeton), para o atendimento de despesas de Conselheiros, de Empregados e de Colaboradores do Sistema CFA/CRA's, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO que as entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, são mantidas com recursos próprios, não recebendo subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União ou de qualquer outra entidade político-administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, expressamente autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixarem o valor das diárias e jetons, a serem pagos a Conselheiro, Empregado ou Colaborador;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 4.326/2015-TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, que determina ao Conselho Federal de Administração, ao normatizar a concessão de diárias, adotar como parâmetro o Decreto nº 5.992/2006 e a Portaria nº 505/2009/MPOG;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Acórdão nº 3977/2016 - TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que os mandatos dos Conselheiros são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos Conselheiros condições para o exercício das funções para as quais foram eleitos ou de atribuições a eles delegadas;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos Empregados e Colaboradores as mesmas condições para o exercício das atribuições que lhes foram cometidas em razão de deslocamento; e

DECISÃO do Plenário na sua 18ª reunião, realizada no dia 14 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Os valores das Diárias a serem pagas pelo Sistema CFA/CRA's para o atendimento de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento, decorrentes da participação por convocação ou designação, a serviço, fora do Município de residência do Conselheiro, Empregado ou Colaborador, são fixados de acordo com o disposto nesta Resolução Normativa.

Parágrafo único Os valores das Diárias Nacionais são os fixados no Anexo I desta Resolução Normativa.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, destinando-se a indenizar o Conselheiro, Empregado ou Colaborador por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único O Conselheiro, Empregado ou Colaborador fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite;
- b) no dia do retorno.

II - nos deslocamentos para o exterior:

- a) quando o deslocamento não exigir pernoite;
- b) no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do país;

- c) no dia da chegada ao território nacional.

Art. 3º Será concedido um Adicional de Deslocamento, fixado no Anexo I, destinado a cobrir despesas até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

Art. 4º Os valores das Diárias no exterior são os constantes da Tabela que constitui o Anexo II a esta Resolução Normativa, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do Conselheiro, empregado ou colaborador, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

Art. 5º Nos casos em que o Empregado ou Colaborador se afastar da sede do Conselho acompanhando, na qualidade de Assessor, Conselheiro do Sistema CFA/CRA's, fará jus à diária no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

Art. 6º Os Conselhos Federal e Regionais de Administração, para racionalização de gastos com a emissão de bilhetes de passagens aéreas para viagens a serviço, deverão observar os seguintes procedimentos:

I - a solicitação da proposta de viagem, com passagem aérea, deve ser realizada com antecedência mínima de dez dias;

II - a autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do Conselheiro, Empregado ou Colaborador no evento, o tempo de traslado, e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

- a) a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;
- b) o embarque e o desembarque devem estar compreendidos no período entre sete e vinte e uma horas, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;
- c) em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário do desembarque que anteceda em no mínimo três horas o início previsto dos trabalhos, evento ou missão; e
- d) em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse oito horas, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência.

III - a emissão do bilhete de passagem aérea deve ser ao menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto no inciso anterior e alíneas; e

§ 1º Em caráter excepcional, o Presidente do CFA ou CRA, conforme o caso, poderá autorizar viagem em prazo inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deste artigo pode ser objeto de delegação e subdelegação.

§ 3º Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos serão de inteira responsabilidade do Conselheiro, Empregado ou Colaborador, se não forem autorizados ou determinados pela Administração.

Art. 7º As diárias previstas nesta Resolução Normativa serão pagas antecipadamente, de uma só vez.

§ 1º As propostas de concessão de Diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como o que inclua sábados, domingos e feriados, deverão ser expressamente justificadas, condicionando a autorização para o pagamento à aceitação da justificativa.

§ 2º O não comparecimento ou o comparecimento parcial obriga à devolução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do que porventura tenha sido recebido a maior;

Art. 8º Para a prestação de contas, o Conselheiro, Empregado ou Colaborador deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do retorno da viagem, original ou segunda via dos canchotes de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, bilhetes, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte, e relatório de viagem, conforme Anexo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, a autorização de nova viagem sem prestações de contas da anteriormente realizada, é de competência e responsabilidade da autoridade mencionada no § 1º do art. 6º desta Resolução.

Art. 9º Ao Conselheiro Federal, residente no Município onde são efetuadas reuniões plenárias, da Diretoria Executiva do CFA, de Câmara ou de Comissão, para as quais encontra-se legalmente designado, ou quando designado para representar o CFA, será concedida Indenização de Deslocamento e Alimentação, por dia de efetiva participação, fixada no Anexo I.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da Indenização referida no caput deste artigo com a percepção de Diárias de que trata esta Resolução Normativa.

Art. 10 Quando o Conselheiro, Empregado ou Colaborador se deslocar, em veículo próprio ou de outrem, a serviço do Sistema CFA/CRA's, receberá Reembolso de Quilometragem, correspondente à despesa que vier a efetuar, na base de 40 % (quarenta por cento) do valor do litro de gasolina, por quilômetro rodado, limitado ao valor da passagem aérea correspondente ao mesmo trecho, quando houver tal opção.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, a quilometragem será aquela efetivamente apurada no Guia 4 Rodas.

Art. 11 Os Conselheiros do Sistema CFA/CRA's receberão Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (Jeton) até o máximo de 8 (oito) reuniões mensais, cujo valor encontra-se fixado no Anexo I desta Resolução Normativa.

Art. 12 Fica delegada aos CRA's competência para fixarem, dentro dos limites dos valores fixados nos Anexos a esta Resolução Normativa e dos limites das respectivas dotações orçamentárias, os valores das Diárias, dos Jetons, do Adicional de Deslocamento, de Indenização de Deslocamento e Alimentação e de Reembolso de Quilometragem, a serem pagos a Conselheiro, Empregado ou Colaborador, para fazer face às despesas com deslocamentos para fora de seu Município-sede.

§ 1º O valor da Diária de que trata este artigo não poderá ultrapassar o do fixado para o CFA.

§ 2º Quando o deslocamento se der dentro dos limites da jurisdição do CRA, os valores da Diária e do Adicional de Deslocamento limitar-se-ão em até 70 % (setenta por cento) dos valores previstos no Anexo I desta Resolução Normativa.

Art. 13 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revoga-se a Resolução Normativa CFA nº 439, de 6 de janeiro de 2014.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

ANEXO I

NÍVEL	DIÁRIA (R\$)	½ DIÁRIA (R\$)
Conselheiros	651,00	325,50
Empregados de Nível Superior e Colaboradores Assemelhados	541,00	270,50
Empregados de Níveis Médio e Básico e Colaboradores Assemelhados	451,00	225,50
Diária e Adicional de Deslocamento para deslocamento na jurisdição do CRA	Até 70% em relação aos valores fixados nesta Tabela	
Adicional de Deslocamento	R\$ 424,00	
Indenização de Deslocamento e Alimentação para Conselheiro Federal residente no Município que sediar Reuniões Plenárias, da Diretoria Executiva, de Câmaras e de Comissões do CFA	R\$ 325,50	
Jeton	Presidente R\$ 213,00	Conselheiro R\$ 167,00

ANEXO II

VALORES DE DIÁRIAS INTERNACIONAIS

GRUPOS	PAÍSES	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coreia Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, República Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.	220	200	190	180	170
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegovina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritreia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné-Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malaui, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Nigéria, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polónia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	300	280	270	260	250

C	Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaidjão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.	350	330	320	310	300
D	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu	460	420	390	370	350

ANEXO III

CLASSE	CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO
I	Presidentes do CFA e dos CRAs .
II	Diretores do CFA, dos CRAs e Conselheiros Federais e Regionais
III	Empregados e Colaboradores de Nível Superior
IV	Empregados e Colaboradores de Nível Médio e de Nível Básico.

ANEXO IV

RELATÓRIO DE ATIVIDADES - VIAGEM NACIONAL/INTERNACIONAL		
IDENTIFICAÇÃO DO : () CONSELHEIRO / () EMPREGADO () COLABORADOR		
Nome:		
Cargo:	Matrícula :	Lotação:
IDENTIFICAÇÃO DO AFASTAMENTO		
Evento/Motivo:		
Percorso:		
Data de Saída:	Data de Chegada:	
Quantidades de Diárias Recebidas:		
MOTIVO DA VIAGEM: () Despacho Administrativo () Reunião Plenária () Reunião Direx () Assembleia de Presidentes () Reunião de Comissão () Participar de Evento () Serviço Externo () Outros -		
Especificar:		
DESCRIÇÃO SUCINTA DO RELATÓRIO		
Data	Atividade(s) desenvolvida(s)	
Data: ____/____/____		
Assinatura do Conselheiro / Empregado / Colaborador		
SETOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Este relatório deverá ser entregue para arquivamento no processo do pagamento das diárias.		
Nome:	Data de recebimento do relatório:	

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TSP
ESTRUTURA CONCEITUAL, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - ESTRUTURA CONCEITUAL PARA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTÁBIL DE PROPÓSITO GERAL PELAS ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO

Prefácio

Introdução

1. A Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (Estrutura Conceitual) estabelece os conceitos que devem ser aplicados no desenvolvimento das demais Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) destinados às entidades do setor público. Além disso, tais conceitos são aplicáveis à elaboração e à divulgação formal dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs).

2. O objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucros e gerar retorno financeiro aos investidores. Consequentemente, o desempenho de tais entidades pode ser apenas parcialmente avaliado por meio da análise da situação patrimonial, do desempenho e dos fluxos de caixa. Os RCPGs fornecem informações aos seus usuários para subsidiar os processos decisórios e a prestação de contas e responsabilização (accountability). Portanto, os usuários dos RCPGs das entidades do setor público precisam de informações para subsidiar as avaliações de algumas questões, tais como:

(a) se a entidade prestou seus serviços à sociedade de maneira eficiente e eficaz;

(b) quais são os recursos atualmente disponíveis para gastos futuros, e até que ponto há restrições ou condições para a utilização desses recursos;

(c) a extensão na qual a carga tributária, que recai sobre os contribuintes em períodos futuros para pagar por serviços correntes, tem mudado; e

(d) se a capacidade da entidade para prestar serviços melhorou ou piorou em comparação com exercícios anteriores.

3. Os governos geralmente têm amplos poderes, incluindo a capacidade de estabelecer e fazer cumprir requisitos legais e alterar esses requisitos. Globalmente, o setor público varia consideravelmente em suas disposições constitucionais e em suas metodologias de funcionamento. No entanto, a governança no setor público, geralmente, envolve a realização de prestação de contas do Poder Executivo para o Poder Legislativo.

4. As seções a seguir destacam as características do setor público selecionadas para serem incluídas no desenvolvimento desta estrutura conceitual.

Volume e significância das transações sem contraprestação

5. Em transação sem contraprestação, a entidade recebe o valor da outra parte sem dar diretamente em troca valor aproximadamente igual. Tais transações são comuns no setor público. A quantidade e a qualidade dos serviços públicos prestados a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos, normalmente, não são diretamente proporcionais ao volume de tributos cobrados. O indivíduo ou o grupo pode ter que pagar tarifa ou taxa adicional e/ou pode estar sujeito a cobranças específicas para ter acesso a determinados serviços. No entanto, essas operações são, geralmente, transações sem contraprestação, porque o valor dos benefícios que indivíduo ou grupo de indivíduos pode obter não será aproximadamente igual ao valor de quaisquer cobranças pagas por eles. A natureza das transações sem contraprestação pode impactar a forma pela qual elas são reconhecidas, mensuradas e evidenciadas, no sentido de dar suporte às avaliações por parte dos usuários dos serviços e dos provedores de recursos.

6. A tributação é uma transação que ocorre por força de lei e, portanto, uma transação sem contraprestação entre entidades (ou indivíduos) e o governo. A distribuição das competências tributárias entre os níveis de governo não é uniforme e depende da relação entre as competências tributárias do governo federal, dos demais entes federativos e de outras entidades do setor público. As entidades internacionais do setor público são financiadas principalmente por meio de transferências oriundas dos governos. Tal financiamento pode ser regido por tratados e convenções e pode também ser voluntário.

7. Os governos e outras entidades do setor público são responsabilizáveis perante os provedores de recursos, especialmente aqueles que provêm esses recursos por meio do pagamento de obrigações tributárias e de outras obrigações da mesma natureza. O objetivo da prestação de contas e responsabilização (accountability) relacionado com a elaboração e divulgação dos RCPGs consta no Capítulo 2, intitulado Objetivos e Usuários da Informação Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público.

Importância do orçamento público

8. O governo e outras entidades do setor público elaboram orçamentos. No Brasil, a Constituição exige a elaboração do orçamento anual, a sua aprovação pelo poder Legislativo e a sua disponibilização à sociedade. A legislação brasileira define o que a peça orçamentária deve conter. A sociedade fiscaliza a gestão das entidades públicas diretamente, respaldada pela Constituição, ou indiretamente, por meio de representantes. O orçamento aprovado é utilizado como base para a definição dos níveis de tributação e de outras receitas, compondo o processo de obtenção de autorização legislativa para a realização do gasto público.

9. Devido à importância do orçamento público aprovado, as informações que possibilitam aos usuários compararem a execução orçamentária com o orçamento previsto facilitam a análise quanto ao desempenho das entidades do setor público. Tais informações instrumentalizam a prestação de contas e a responsabilização (accountability) e fornecem subsídios para o processo decisório relativo aos orçamentos dos exercícios subsequentes. A elaboração de demonstrativo que apresenta e compara a execução do orçamento com o orçamento previsto é o mecanismo normalmente utilizado para de-

monstrar a conformidade com os requisitos legais relativos às finanças públicas. As necessidades dos usuários quanto às informações orçamentárias são discutidas no Capítulo 2.

Natureza dos programas e longevidade do setor público

10. Muitos programas do setor público são de longo prazo, e a capacidade para cumprir os compromissos depende dos tributos e das contribuições a serem arrecadados no futuro. Muitos compromissos decorrentes dos programas do setor público e as prerrogativas para cobrar e arrecadar tributos futuros não se encaixam nas definições de ativo e passivo apresentados no Capítulo 5, intitulado Elementos das Demonstrações Contábeis. Portanto, os compromissos e as prerrogativas com essa característica não são reconhecidos nas demonstrações contábeis.

11. Consequentemente, as demonstrações que evidenciam a situação patrimonial e o desempenho não fornecem todas as informações que os usuários precisam conhecer a respeito dos programas de longo prazo. Os efeitos financeiros de determinadas decisões poderão ser observados após muitos anos. Dessa forma, os RCPGs, ao conterem informações financeiras prospectivas acerca da sustentabilidade em longo prazo das finanças e de programas essenciais da entidade do setor público, são documentos necessários para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, como será visto no Capítulo 2.

12. Embora o controle político possa mudar periodicamente, os estados soberanos, geralmente, têm existências muito longas. Eles continuam a existir mesmo que passem por severas dificuldades financeiras e se tornem inadimplentes com as obrigações oriundas da sua respectiva dívida soberana. Se os entes subnacionais passarem por dificuldades financeiras, os governos nacionais podem, por exemplo, agir como credores em última instância ou podem prestar garantias em larga escala para os empréstimos tomados por esses entes. Nesse exemplo, os principais compromissos de prestação de serviços das entidades subnacionais podem continuar a serem financiados pelo governo nacional (ou central). Em outros exemplos, as entidades do setor público que são incapazes de liquidar as suas obrigações na data de vencimento podem continuar a existir por meio da reestruturação de suas operações.

13. A continuidade das entidades do setor público (going concern principle) fundamenta a elaboração das demonstrações contábeis. É necessário que a interpretação desse princípio expresse as questões discutidas nos itens 11 e 12.

Natureza e propósito dos ativos e passivos no setor público

14. No setor público, a principal razão de se manterem ativos imobilizados e outros ativos é voltada para o potencial de serviços desses ativos e, não, para a sua capacidade de gerar fluxos de caixa. Em razão dos tipos de serviços prestados, uma parcela significativa dos ativos utilizados pelas entidades do setor público é especializada, como, por exemplo, os ativos de infraestrutura e os ativos militares. Pode existir mercado limitado para esses ativos e, mesmo assim, eles podem necessitar de uma considerável adaptação para serem utilizados por outros operadores. Esses fatores têm implicações para a mensuração desses ativos. O Capítulo 7, intitulado Mensuração de Ativos e Passivos nas Demonstrações Contábeis, discute as bases de mensuração dos ativos no setor público.

15. Governos e outras entidades do setor público podem manter itens que contribuam para o legado cultural e histórico da nação ou da região, como, por exemplo, obras de arte, prédios his-



tóricos e outros artefatos. Os entes públicos também podem ser responsáveis por parques nacionais e outras áreas naturais relevantes com fauna e flora nativas. Esses itens geralmente não são mantidos para serem vendidos, mesmo que o mercado para eles exista. Além disso, os governos e as entidades do setor público, normalmente, têm a responsabilidade de preservá-los e mantê-los para as gerações atuais e futuras.

16. Governos frequentemente exercem poderes sobre recursos naturais e outros recursos, como reservas minerais, água, áreas de pesca, florestas e o espectro eletromagnético (bandas de frequência de transmissões de telecomunicações). Esses poderes conferem aos governos a prerrogativa de concessão de licenças, a obtenção de royalties ou a arrecadação de tributos pela utilização desses recursos. A definição e os critérios de reconhecimento de ativo são discutidos nos capítulos 5, intitulado Elementos das Demonstrações Contábeis, e 6, intitulado Reconhecimento nas Demonstrações Contábeis.

17. Governos e outras entidades do setor público incorrem em passivos relacionados aos seus objetivos de prestação de serviços. Muitos passivos são oriundos de transações sem contraprestação e isso inclui aqueles relacionados a programas direcionados ao fornecimento de benefícios sociais. Os passivos também podem ser oriundos do papel governamental de credor em última instância de entidades com problemas financeiros, e podem ser oriundos de quaisquer obrigações de transferência de recursos para afetados por desastres. A definição de passivo e os critérios de reconhecimento são discutidos nos capítulos 5 e 6.

Papel regulador das entidades do setor público

18. Muitos governos e outras entidades do setor público possuem poder de regulação de entidades que operam em determinados setores da economia, de forma direta ou por meio de agências reguladoras. A principal razão da regulação é assegurar o interesse público de acordo com objetivos definidos nas políticas públicas. A intervenção regulatória também pode ocorrer quando existem mercados imperfeitos ou falhas de mercado para determinados serviços, ou, ainda, para mitigar alguns fatores, como, por exemplo, a poluição. Essas atividades regulatórias são conduzidas de acordo com o estabelecido na legislação.

19. Governos podem também se autorregular e regular outras entidades do setor público. Pode ser necessário um julgamento para determinar se a regulação cria direitos ou obrigações para as entidades do setor público, os quais irão requerer o reconhecimento de ativos e passivos, ou se a prerrogativa de modificar essa regulação exerce impacto na forma que tais direitos e obrigações são contabilizados. O Capítulo 5 aborda os direitos e as obrigações das entidades do setor público.

Relacionamento com as estatísticas de finanças públicas (EFP)

20. Muitos governos produzem dois tipos de informações financeiras ex-post: (a) Estatísticas de Finanças Públicas (EFP) do Setor Governo Geral (SGG), com o propósito de permitir a análise macroeconômica e a tomada de decisão; e (b) Demonstrações Contábeis de Propósito Geral (Demonstrações Contábeis) para a prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão ao nível da entidade, incluindo as demonstrações contábeis consolidadas do governo.

20A. Os objetivos das informações contábeis e das estatísticas de finanças públicas são distintos e podem ocasionar interpretações diferentes para o mesmo fenômeno, mas deve-se buscar, sempre que possível, o alinhamento entre essas informações.

21. (Não convergido).

22. As demonstrações contábeis e os relatórios de EFP têm muito em comum. Ambas as estruturas de relatórios estão voltadas para (a) informação contábil, baseada no regime de competência, (b) ativos, passivos, receitas e despesas governamentais e (c) informações abrangentes sobre os fluxos de caixa. Há uma considerável sobreposição entre as duas estruturas de relatórios que sustentam essas informações.

23. No entanto, as NBCs TSP e as diretrizes para relatórios de EFP têm objetivos diferentes. O objetivo das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para os usuários dos RCPGs para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão. Os relatórios de EFP são utilizados, principalmente, para: (a) analisar opções de política fiscal, definir essas políticas e avaliar os seus impactos; (b) determinar o impacto sobre a economia; e (c) comparar os resultados fiscais nacional e internacionalmente. O foco é sobre a avaliação do impacto do SGG e do setor público em geral sobre a economia, no âmbito da estrutura conceitual das estatísticas macroeconômicas.

24. Os objetivos e o alcance distintos levam ao tratamento também distinto de algumas transações e eventos. A eliminação das diferenças não fundamentais para os objetivos das duas estruturas conceituais e a utilização de um único sistema de informação contábil integrado para gerar tanto as demonstrações contábeis quanto os relatórios de EFP podem proporcionar benefícios aos usuários em termos de qualidade, tempestividade e compreensibilidade dos relatórios. Essas questões e suas implicações foram consideradas no desenvolvimento dos capítulos 2, 4, e 7.

Capítulo 1 - Função, Autoridade e Alcance da Estrutura Conceitual

Função

1.1 A estrutura conceitual estabelece os conceitos que fundamentam a elaboração e a divulgação dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), os quais devem ser elaborados com base no regime de competência. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aplicará estes conceitos no desenvolvimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e nas demais disposições aplicáveis à elaboração e divulgação dos RCPGs.

Autoridade

1.2 (Não convergido).

1.2A Os requisitos obrigatórios relacionados ao reconhecimento, mensuração e apresentação das transações e outros eventos e atividades evidenciados nos RCPGs são especificados nas demais NBCs TSP, aplicando-se, subsidiariamente, os conceitos descritos nesta estrutura conceitual.

1.2B Em caso de eventual conflito entre esta estrutura conceitual e outras NBCs TSP, prevalecem as disposições específicas vigentes nestas últimas em relação às constantes na primeira. As referências às NBCs TSP abrangem as NBCs T 16 nas partes não revogadas destas últimas (ver dispositivos de revogação nas disposições finais desta estrutura conceitual e nas demais NBCs TSP).

1.3 Esta estrutura conceitual pode fornecer orientações para lidar com situações a serem evidenciadas pelas entidades do setor público que não são tratadas por outras NBCs TSP ou por outras disposições do CFC aplicáveis às entidades do setor público. Nessas circunstâncias, os profissionais da contabilidade podem consultar e considerar a aplicabilidade das definições, dos critérios de reconhecimento, dos princípios de mensuração e de outros conceitos identificados nesta estrutura conceitual.

Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG)

1.4 Os RCPGs são os componentes centrais da transparência da informação contábil dos governos e de outras entidades do setor público, aprimorando-a e favorecendo-a. Os RCPGs são relatórios contábeis elaborados para atender às necessidades dos usuários em geral, não tendo o propósito de atender a finalidades ou necessidades específicas de determinados grupos de usuários.

1.5 Alguns usuários da informação contábil podem ter a prerrogativa de exigir a elaboração de relatórios para atender às suas necessidades específicas. Mesmo que esses usuários identifiquem que a informação fornecida pelos RCPGs seja útil aos seus propósitos, esses relatórios não são elaborados especificamente para atender a essas necessidades.

1.6 Os RCPGs podem compreender múltiplos relatórios, cada qual atendendo a certos aspectos dos objetivos e do alcance da elaboração e divulgação da informação contábil. Os RCPGs abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas (doravante referido como demonstrações contábeis, a menos que especificado em contrário). Os RCPGs abrangem também a apresentação de informações que aprimoram, complementam e suplementam as demonstrações contábeis.

1.7 O alcance da elaboração e divulgação da informação contábil estabelece o limite relacionado às transações e outros eventos e atividades que podem ser reportados nos RCPGs. O alcance dos relatórios é determinado pela necessidade de informações dos usuários primários dos RCPGs e pelos objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil. Os fatores que determinam o que deve estar no alcance da informação contábil são abordados no Capítulo 2.

Alcance da estrutura conceitual e das NBCs TSP

1.8 (Não convergido).

1.8A Esta estrutura conceitual e as demais NBCs TSP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público quanto à elaboração e divulgação dos RCPGs. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: os governos nacionais, estaduais, distrital e municipais e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes).

1.8B As empresas estatais dependentes são empresas controladas que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, despesas de custeio em geral ou despesas de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

1.8C As empresas estatais independentes são todas as demais empresas controladas pelas entidades do setor público que não se enquadram nas características expostas no item 1.8B, as quais, em princípio, não estão no alcance desta estrutura conceitual e das demais NBCs TSP (ver item 1.8D).

1.8D As demais entidades não compreendidas no item 1.8A, incluídas as empresas estatais independentes, poderão aplicar esta estrutura conceitual e as demais NBCs TSP de maneira facultativa ou por determinação dos respectivos órgãos reguladores, fiscalizadores e congêneres.

Capítulo 2 - Objetivos e Usuários da Informação Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público

Objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil

2.1 Os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público que são úteis aos usuários dos RCPGs para a prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

2.2 A elaboração e a divulgação de informação contábil não são um fim em si mesmas. O propósito é o de fornecer informações úteis aos usuários dos RCPGs. Os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil são determinados com base nos usuários dos RCPGs e suas necessidades de informações.

Usuários dos RCPGs

2.3 Governos e outras entidades do setor público obtêm recursos dos contribuintes, doadores, credores por empréstimos e de outros provedores de recursos para serem utilizados na prestação de serviços aos cidadãos e aos outros usuários. Essas entidades são responsáveis pela gestão e utilização dos recursos perante os usuários desses serviços. Aqueles que provêm os recursos também requerem informações que sirvam de base para a tomada de decisão.

2.4 Consequentemente, os RCPGs devem ser elaborados e divulgados, principalmente, para atender às necessidades de informações dos usuários dos serviços e dos provedores de recursos, quando estes não detêm a prerrogativa de exigir que a entidade do setor público divulgue as informações que atendam às suas necessidades específicas. Os membros do poder Legislativo são também usuários primários dos RCPGs e utilizam extensiva e continuamente esses relatórios enquanto atuam como representantes dos interesses dos usuários de serviços e dos provedores de recursos. Assim, para os propósitos desta estrutura conceitual, os usuários primários dos RCPGs são os usuários dos serviços e seus representantes e os provedores de recursos e seus representantes (doravante identificados como usuários dos serviços e provedores de recursos, a não ser que sejam identificados de outra forma).

2.5 Os cidadãos recebem os serviços do governo e de outras entidades do setor público e proveem parte dos recursos para esse fim. Assim, eles são usuários primários dos RCPGs. Alguns usuários dos serviços e alguns provedores de recursos que dependem dos RCPGs para obter informações que eles necessitam para os propósitos de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão podem não ser cidadãos, como, por exemplo: indivíduos que pagam tributos e recebem benefícios e não são considerados cidadãos; agências bilaterais ou multilaterais; provedores de recursos e corporações que realizam transações com o governo; bem como aqueles que financiam e/ou se beneficiam dos serviços fornecidos por organizações governamentais internacionais. Na maioria dos casos, os governos que provêm recursos para as organizações governamentais internacionais são dependentes dos RCPGs daquelas organizações para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

2.6 Os RCPGs, elaborados para atender às necessidades de informações dos usuários dos serviços e provedores de recursos com a finalidade de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, podem também fornecer informações úteis para outros indivíduos ou entidades para propósitos distintos. Por exemplo, os responsáveis pelas estatísticas de finanças públicas, os analistas, a mídia, os consultores financeiros, os grupos de interesse público ou privado podem entender que a informação fornecida pelos RCPGs é útil para os seus propósitos. As organizações que possuem a prerrogativa de exigir a elaboração de relatório contábil estruturado para atender às suas necessidades específicas de informação podem também utilizar a informação fornecida pelos RCPGs para os seus propósitos - como, por exemplo: agências reguladoras e supervisoras, entidades de auditoria, comissões do poder Legislativo ou de outro órgão do governo, órgãos centrais de orçamento e controle, agências de classificação de risco e, em alguns casos, entidades emprestadoras de recursos e de fomento. Mesmo que esses outros indivíduos ou entidades encontrem informações úteis nos RCPGs, eles não são usuários primários desses relatórios. Assim, os RCPGs não são elaborados e divulgados para atender a necessidades de informações específicas ou particulares.

Prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão

2.7 A principal função dos governos e de outras entidades do setor público é a de fornecer serviços que aprimorem ou mantenham o bem-estar dos cidadãos e dos outros indivíduos. Esses serviços incluem, por exemplo: programas e políticas de bem-estar, educação pública, segurança nacional e defesa nacional. Na maioria dos casos, esses serviços são fornecidos como resultado de transação sem contraprestação em ambiente não competitivo.

2.8 Governos e outras entidades do setor público devem prestar contas àqueles que provêm os seus recursos, bem como àqueles que dependam deles para que os serviços sejam prestados durante determinado exercício ou em longo prazo. O atendimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e responsabilização (accountability) requer o fornecimento de informações sobre a gestão dos recursos da entidade confiados com a finalidade de prestação de serviços aos cidadãos e aos outros indivíduos, bem como a sua adequação à legislação, regulamentação ou outra norma que disponha sobre a prestação dos serviços e outras operações. Em razão da maneira pela qual os serviços prestados pelas entidades do setor público são financiados (principalmente pela tributação e outras transações sem contraprestação) e da dependência dos usuários dos serviços no longo prazo, o atendimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e responsabilização (accountability) requer também o fornecimento de informação sobre o desempenho da prestação dos serviços durante o exercício e a capacidade de continuidade dos mesmos em exercícios futuros.

2.9 Os usuários dos serviços e os provedores de recursos também exigem informações como insumo para a tomada de decisão, como, por exemplo:

(a) credores, doadores e outros que provêm recursos voluntariamente, incluindo transação com contraprestação, tomam decisões sobre se provêm recursos para dar suporte às atividades atuais ou futuras do governo ou de outra entidade do setor público. Em algumas circunstâncias, os membros do legislativo ou órgão representativo semelhante, que dependem dos RCPGs para obter a informação de que necessitam, podem tomar ou influenciar as decisões sobre os objetivos da prestação do serviço dos departamentos, órgãos ou programas do governo e os recursos alocados para dar suporte à sua realização; e

(b) os contribuintes normalmente não provêm recursos ao governo ou a outra entidade do setor público voluntariamente ou como resultado de transação com contraprestação. Além disso, em muitos casos, eles não detêm a prerrogativa de escolher se aceitam ou não os serviços prestados pela entidade do setor público ou de escolher um prestador alternativo do serviço. Consequentemente, eles têm pouca capacidade direta ou imediata para tomar decisões sobre prover recursos ao governo, sobre os recursos a serem alocados para a prestação dos serviços por entidade do setor público em particular

ou, ainda, se comprem ou consomem os serviços prestados. Entretanto, os usuários dos serviços e os provedores de recursos podem tomar decisões sobre as suas preferências de voto e das representações que delegam aos eleitos ou aos órgãos governamentais essas decisões, em tese, podem ter implicação na alocação de recursos para determinadas entidades, setores ou serviços públicos.

2.10 A informação fornecida nos RCPGs para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) subsidia e contribui para a tomada de decisão. Por exemplo, as informações sobre os custos, a eficiência ou a eficácia das atividades de prestação de serviços no passado, o montante e as fontes de recuperação de custos e os recursos disponíveis para dar suporte às atividades futuras, são necessárias para o atendimento da prestação de contas e responsabilização (accountability). Essa informação também é útil para a tomada de decisão pelos usuários dos RCPGs, inclusive as decisões que os doadores e outros patrocinadores tomam sobre o provimento de recursos à entidade.

Necessidade de informação dos usuários dos serviços e dos provedores de recursos

2.11 Para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, os usuários de serviço e os provedores de recursos necessitam de informações que possam dar suporte às avaliações de questões como:

(a) o desempenho da entidade durante o exercício como, por exemplo, em:

(i) satisfazer a sua prestação de serviços e outros objetivos operacionais e financeiros;

(ii) administrar os recursos pelos quais é responsável; e

(iii) estar em conformidade com a legislação, regramentos orçamentários ou com os pronunciamentos de outro órgão ou entidade que regulamente a captação e a utilização dos recursos;

(b) a liquidez (por exemplo, a capacidade de satisfazer as obrigações atuais) e a solvência (por exemplo, a capacidade de satisfazer as obrigações em longo prazo) da entidade;

(c) a sustentabilidade da prestação de serviços pela entidade e de outras operações em longo prazo, e as mudanças decorrentes como resultado das atividades da entidade durante o exercício, incluindo, por exemplo:

(i) a capacidade de a entidade de continuar a financiar as suas atividades para satisfazer aos seus objetivos operacionais em futuro (a sua capacidade financeira), inclusive as fontes prováveis de financiamento e a extensão na qual a entidade depende de tais fontes e, portanto, é vulnerável ao financiamento ou a pressões por demandas que estariam fora do seu controle; e

(ii) os recursos físicos e outros disponíveis atualmente para dar suporte à prestação de serviços no futuro (a sua capacidade operacional); e

(d) a capacidade da entidade de se adaptar a novas situações, devido a mudanças demográficas ou nas condições econômicas nacionais ou globais que provavelmente irão impactar a natureza ou a composição das atividades que realiza ou os serviços que são prestados.

2.12 A informação que os usuários dos serviços e os provedores de recursos precisam para os propósitos citados no item 2.11, provavelmente, se sobrepõe em muitos aspectos. Por exemplo, os usuários de serviços exigem informação como insumo para avaliação de questões tais como se:

(a) a entidade está utilizando os recursos com eficácia, eficiência e economicidade, e da maneira pretendida, e se tal uso corresponde ao interesse público;

(b) o alcance, o volume e o custo dos serviços prestados durante o exercício são apropriados, bem como os montantes e as fontes de recuperação dos custos; e

(c) a carga tributária atual e outros recursos angariados são suficientes para manter o volume e a qualidade dos serviços prestados atualmente.

Os usuários dos serviços exigem, também, informação sobre as consequências das decisões tomadas e das atividades realizadas pela entidade durante o exercício e sobre os recursos disponíveis para dar suporte à prestação de serviços em períodos futuros, às atividades e objetivos da prestação de serviços, aos montantes e às fontes de recuperação dos custos necessários para dar suporte a essas atividades.

2.13 Os provedores de recursos exigem informação como subsídio para as avaliações sobre se a entidade:

(a) está alcançando os objetivos estabelecidos de modo a justificar os recursos angariados durante o exercício;

(b) financiou as operações atuais a partir dos recursos angariados dos contribuintes, de empréstimos ou de outras fontes no período atual; e

(c) provavelmente necessita de recursos adicionais (ou menos recursos) no futuro e as fontes prováveis destes recursos.

Os credores por empréstimos e outros credores exigem informação como insumo para avaliações da liquidez da entidade e, portanto, se o montante e o prazo para pagamento estarão em conformidade com o que foi contratado. Os doadores exigem informação para dar suporte às avaliações se a entidade está utilizando os recursos com eficácia, eficiência e economicidade, e da maneira pretendida. Eles também exigem informação sobre as atividades previstas de prestação de serviços e as necessidades de recursos.

Informação fornecida pelos RCPGs

Situação patrimonial, desempenho e fluxos de caixa

2.14 A informação sobre a situação patrimonial do governo ou outra entidade do setor público possibilita aos usuários identificarem os recursos da entidade e as demandas sobre esses recursos na data de divulgação do relatório. Isso fornece informação útil como subsídio às avaliações de questões tais como:

(a) a extensão na qual a administração cumpriu suas obrigações em salvaguardar e administrar os recursos da entidade;

(b) a extensão na qual os recursos estão disponíveis para dar suporte às atividades relativas à prestação de serviços futuros e as mudanças durante o exercício relativas ao montante ou à composição desses recursos, bem como as demandas sobre esses recursos; e

(c) os montantes e o cronograma de fluxos de caixa futuros necessários aos serviços e ao pagamento das demandas existentes sobre os recursos da entidade.

2.15 A informação sobre o desempenho do governo ou de outra entidade do setor público orienta as avaliações de questões, como, por exemplo, se a entidade adquiriu recursos com economicidade e os utilizou com eficácia e eficiência para atingir os seus objetivos de prestação de serviços. A informação sobre os custos da prestação de serviços e os montantes e fontes de recuperação desses custos durante o exercício irá auxiliar os usuários a determinar se os custos operacionais foram recuperados a partir de, por exemplo, tributos, cobranças aos usuários, contribuições e transferências, ou se foram financiados pelo aumento do nível de endividamento da entidade.

2.16 A informação sobre os fluxos de caixa do governo ou de outra entidade do setor público contribui para as avaliações do desempenho e da liquidez e da solvência da entidade. Ela indica como a entidade arrecadou e utilizou os recursos durante o período, inclusive os empréstimos tomados e pagos, bem como as suas aquisições e vendas, por exemplo, do seu ativo imobilizado. Identifica também os recursos recebidos a partir de, por exemplo, tributos e investimentos ou as transferências de recursos concedidas ou recebidas em transações com outros governos, órgãos governamentais ou organismos internacionais. A informação sobre os fluxos de caixa também pode subsidiar as avaliações sobre a conformidade da entidade com o que foi definido pelos responsáveis pela gestão financeira e informar a avaliação dos montantes e fontes prováveis de recursos para dar suporte aos objetivos da prestação de serviços.

2.17 As informações sobre a situação patrimonial, sobre o desempenho e sobre os fluxos de caixa são normalmente apresentadas nas demonstrações contábeis. Para auxiliar os usuários a entender, interpretar e inserir em contexto a informação apresentada nas demonstrações contábeis, os RCPGs também podem fornecer informações financeiras e não financeiras que aprimoram, complementam e suplementam as demonstrações contábeis, inclusive as informações sobre questões relacionadas ao governo ou outra entidade do setor público, tais como:

(a) a conformidade com os orçamentos aprovados e outra regulamentação relativa às suas operações;

(b) as atividades de prestação de serviços e os seus respectivos resultados durante o exercício; e

(c) as expectativas relacionadas às atividades da prestação de serviços e outras atividades no futuro, bem como as consequências, em longo prazo, das decisões tomadas e das atividades realizadas durante o exercício, inclusive aquelas que possam impactar as expectativas sobre o futuro.

Essa informação pode ser apresentada nas notas explicativas às demonstrações contábeis ou em relatórios separados incluídos nos RCPGs.

Informação orçamentária e cumprimento da legislação ou outra regulamentação relativa à captação e à utilização de recursos

2.18 O governo elabora, aprova e divulga o orçamento anual. O orçamento fornece informação financeira aos interessados sobre os planos operacionais da entidade para o período futuro, as suas necessidades de capital e, frequentemente, os seus objetivos e as suas expectativas em relação à prestação de serviços. O orçamento é utilizado para justificar a captação de recursos dos contribuintes e de outros provedores de recursos e estabelece os regramentos para os dispêndios de recursos.

2.19 Alguns recursos para dar suporte às atividades das entidades do setor público podem ser recebidos de doadores, credores por empréstimos ou como resultado de transações com contraprestação. Entretanto, os recursos se originam, predominantemente, de transações sem contraprestação advindas dos contribuintes e de outros, de acordo com as expectativas refletidas no orçamento aprovado.

2.20 Os RCPGs fornecem informação sobre os resultados (sendo descritos como "superávit ou déficit", "lucro ou prejuízo", ou por outros termos cabíveis), o desempenho e os fluxos de caixa da entidade durante o exercício, os ativos e os passivos na data do relatório e as alterações realizadas nesses itens durante o período (situação patrimonial), bem como os resultados obtidos na prestação de serviços.

2.21 A inclusão nos RCPGs de informação que auxilia os usuários na avaliação da extensão na qual as receitas, as despesas, os fluxos de caixa e os resultados financeiros da entidade devem estar em conformidade com as estimativas refletidas nos orçamentos aprovados, bem como a aderência da entidade à legislação ou outra regulamentação acerca da captação e da utilização dos recursos, é importante para a determinação de quão bem a entidade do setor público alcançou os seus objetivos financeiros. Tal informação é necessária para a prestação de contas e responsabilização (accountability) do governo ou de outra entidade do setor público perante os administrados, para o aprimoramento da avaliação do desempenho da entidade e para a tomada de decisão.

Resultado da prestação de serviços

2.22 O objetivo principal dos governos e da maioria das entidades do setor público é prestar os serviços necessários para a sociedade. Consequentemente, o desempenho dos governos e da maioria das entidades do setor público não está total ou adequadamente refletido em qualquer medida de resultados financeiros. Portanto, os resultados financeiros necessitam ser avaliados no contexto dos resultados da prestação de serviços à sociedade.

2.23 Em alguns casos, as mensurações quantitativas dos produtos e resultados das atividades de prestação de serviços da entidade durante o exercício fornecem informações relevantes sobre o cumprimento dos objetivos da prestação de serviços - por exemplo, a informação sobre o custo, o volume e a frequência da prestação de serviços e a relação dos serviços prestados com a quantidade de recursos da entidade. Em outros casos, pode ser necessário comunicar a realização dos objetivos da prestação de serviços por meio da explicação da qualidade de determinados serviços prestados ou do resultado de determinados programas

2.24 A divulgação de informações não financeiras e de informações financeiras das atividades de prestação de serviços, desempenho e/ou os resultados durante o exercício, fornecem insumos para avaliações da economicidade, da eficiência e da eficácia das operações da entidade. A divulgação dessas informações é necessária para que o governo ou outra entidade do setor público cumpra com suas obrigações de prestação de contas e responsabilização (accountability) - isto é, justificar a utilização dos recursos captados da sociedade ou em nome dela. Decisões de doadores sobre a alocação de recursos para entidades e programas específicos são também tomadas com base em informação sobre os resultados da prestação de serviços durante o período e os objetivos da prestação de serviços no futuro (pelo menos em parte).

Informações financeiras e não financeiras prospectivas

2.25 Dada a longevidade das entidades do setor público e de muitos programas governamentais, os efeitos financeiros de muitas decisões tomadas no exercício somente podem se tornar evidentes vários anos depois. As demonstrações contábeis que apresentam informação sobre a situação patrimonial em um ponto no tempo e sobre o desempenho e os fluxos de caixa durante o exercício precisam ser avaliadas no contexto de longo prazo.

2.26 As decisões tomadas pelo governo ou por outra entidade do setor público em determinado período sobre programas para a prestação e financiamento de serviços no futuro podem ter consequências significativas para:

(a) os usuários que são dependentes desses serviços no futuro; e

(b) as gerações atuais e futuras de contribuintes e outros provedores involuntários que recolhem tributos e taxas para financiar as atividades planejadas de prestação de serviços e os compromissos financeiros relacionados.

2.27 As informações sobre os objetivos e atividades previstas de prestação de serviços futuros, bem como o impacto provável nas necessidades futuras de recursos pela entidade e as fontes de financiamento prováveis, são necessárias como subsídio para qualquer avaliação da capacidade do governo ou de outra entidade do setor público em satisfazer aos seus compromissos financeiros e de prestação de serviços no futuro. A evidênciação de tais informações nos RCPGs permite avaliações da sustentabilidade da prestação de serviços pelo governo ou outra entidade do setor público, aprimora a prestação de contas e responsabilização (accountability) e fornece informação útil adicional para fins de tomada de decisão.

Informação explicativa

2.28 As informações sobre os principais fatores relacionados ao desempenho e aos resultados da prestação de serviços da entidade durante o exercício e sobre as premissas que corroboram as expectativas sobre esses fatores que provavelmente irão influenciar o desempenho futuro da entidade podem ser apresentadas nos RCPGs em notas explicativas às demonstrações contábeis ou em relatórios separados. Tal informação irá auxiliar os usuários a entenderem melhor, e no contexto adequado, as informações financeiras e não financeiras incluídas nos RCPGs e, ainda, aprimorar o papel dos RCPGs, no sentido de fornecer informação útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

Demonstrações contábeis e a informação que as aprimore, complemente e suplemente

2.29 O alcance da informação contábil estabelece o limite das transações, outros eventos e atividades que podem ser reportadas nos RCPGs. Para responder às necessidades de informação dos usuários, esta estrutura conceitual reflete o alcance da informação contábil, que é mais abrangente do que é evidenciado pelas demonstrações contábeis. Ela fornece a apresentação nos RCPGs de informação adicional que aprimore, complemente e suplemente essas demonstrações.

2.30 Mesmo que a estrutura conceitual preveja que o alcance da informação contábil seja mais abrangente do que aquela evidenciada nas demonstrações contábeis, a informação apresentada nestas últimas permanece sendo o núcleo da informação contábil. A forma na qual os elementos das demonstrações contábeis são definidos, reconhecidos e mensurados e as formas de apresentação e comunicação que podem ser adotadas para a informação incluída nos RCPGs são consideradas em outros capítulos desta estrutura conceitual, e no desenvolvimento de outras normas, quando for apropriado.

Outras fontes de informação

2.31 Os RCPGs têm papel significativo em fornecer a informação necessária para dar suporte ao cumprimento da obrigação do governo ou de outra entidade do setor público em prestar contas, assim como o de fornecer informação útil para a tomada de decisão. Entretanto, é improvável que os RCPGs forneçam todas as informações que os usuários necessitem para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Consequentemente, os usuários dos serviços e os provedores de recursos podem também considerar informação de outras fontes, inclusive os relatórios sobre as condições econômicas atuais e projetadas, orçamentos e conjunturas governamentais, além de informação sobre as iniciativas de políticas governamentais não relatadas nos RCPGs.



Capítulo 3 - Características Qualitativas Introdução

3.1 Os RCPGs apresentam informações financeiras e não financeiras sobre fenômenos econômicos, além de outros fenômenos. As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

3.2 As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são a relevância, a representatividade fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

3.3 As restrições inerentes à informação contida nos RCPGs são a materialidade, o custo-benefício e o alcance do equilíbrio apropriado entre as características qualitativas.

3.4 Cada uma das características qualitativas é integrada e funciona em conjunto com as outras características, de modo a fornecer informação útil nos RCPGs para cumprir os objetivos da informação contábil. Entretanto, na prática, talvez não seja possível alcançar todas as características qualitativas e, nesse caso, um equilíbrio ou compensação entre algumas delas poderá ser necessário.

3.5 As características qualitativas se aplicam a todas as informações financeiras e não financeiras apresentadas nos RCPGs, inclusive às informações históricas e prospectiva, além da informação explicativa. Contudo, pode haver variação no grau que as características qualitativas podem ser alcançadas, dependendo do nível de incerteza e de avaliação subjetiva envolvidos na compilação das informações financeiras e não financeiras. A necessidade de orientação adicional na interpretação e aplicação das características qualitativas àquilo que estende o alcance da informação contábil para além das demonstrações contábeis deve ser considerada no desenvolvimento de qualquer NBC TSP ou de outras disposições do CFC inerentes às entidades do setor público e que tratam de tais questões.

Relevância

3.6 As informações financeiras e não financeiras são relevantes caso sejam capazes de influenciar significativamente o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil. As informações financeiras e não financeiras são capazes de exercer essa influência quando têm valor confirmatório, preditivo ou ambos. A informação pode ser capaz de influenciar e, desse modo, ser relevante, mesmo se alguns usuários decidirem não considerá-la ou já estiverem cientes dela.

3.7 As informações financeiras e não financeiras têm valor confirmatório se confirmarem ou alterarem expectativas passadas (ou presentes). Por exemplo, a informação é relevante, para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, se confirmar as expectativas sobre questões, tais como: a extensão na qual os gestores cumpriram as suas responsabilidades pelo uso eficiente e eficaz dos recursos; a realização dos objetivos especificados da prestação de serviços; e o cumprimento da legislação e de regulamentos orçamentários, além de outros.

3.8 Os RCPGs podem apresentar informação acerca dos objetivos, custos e atividades previstas de prestação de serviços, além do montante e das fontes de recursos que se destinam a serem alocadas na prestação de serviços no futuro. Tal informação voltada para o futuro tem valor preditivo e é relevante para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. A informação sobre fenômenos econômicos e outros que existam ou já tenham ocorrido também pode ter valor preditivo ao auxiliar a formar expectativas sobre o futuro. Por exemplo, a informação que confirma ou refuta expectativas passadas pode reforçar ou alterar expectativas sobre o desempenho e os resultados da prestação de serviços que possam ocorrer no futuro.

3.9 As funções confirmatória e preditiva da informação são inter-relacionadas, por exemplo, a informação sobre o nível e a estrutura atual dos recursos da entidade e as demandas por esses recursos auxilia os usuários a confirmarem o resultado das estratégias de gestão durante o período, além de preverem a capacidade da entidade em responder às mudanças e às necessidades previstas relacionadas à prestação de serviços no futuro. A mesma informação auxilia a confirmar ou a corrigir as expectativas e previsões passadas dos usuários acerca da capacidade da entidade de responder a tais alterações. Auxilia também a confirmar ou corrigir as informações financeiras prospectivas incluídas nos RCPGs anteriores.

Representação fidedigna

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretendam representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.11 Na prática, pode não ser possível ter certeza ou saber se a informação apresentada nos RCPGs está completa, neutra e livre de erro material. Entretanto, a informação deve estar completa, neutra e livre de erro material tanto quanto possível.

3.12 A omissão de algumas informações pode fazer com que a representação do fenômeno econômico ou outro qualquer seja falsa ou enganosa, não sendo útil para os usuários dos RCPGs. Por exemplo, a descrição completa de item do imobilizado nos RCPGs deve incluir a representação numérica do montante agregado do item juntamente com outras informações quantitativas, descritivas e explicativas necessárias para representar fielmente essa classe de ativo. Em alguns casos, isso pode incluir a evidênciação de informação sobre questões, tais como: as classes importantes do imobilizado; os fatores que afetaram a sua utilização no passado ou que podem impactar a sua utilização no futuro; e a base e o processo para determinar a sua representação numérica. Do mesmo modo, as informações financeiras e não financeiras prospectivas e a informação sobre o cumprimento dos objetivos e dos resultados incluídos nos RCPGs devem ser apre-

sentadas em conjunto com as premissas-chave e quaisquer explicações que sejam necessárias para assegurar que a sua representação seja completa e útil para os usuários.

3.13 A neutralidade da informação contábil corresponde à ausência de viés. Isso significa que a seleção e a apresentação das informações financeiras e não financeiras não devem ser feitas com a intenção de se atingir um resultado particular predeterminado, por exemplo, para influenciar a avaliação dos usuários acerca da prestação de contas e responsabilização (accountability) por parte da entidade, para uma decisão ou julgamento que está para ser feito, ou, ainda, para induzir a determinado comportamento.

3.14 A informação neutra representa fielmente os fenômenos econômicos e outros fenômenos que ela se propõe a representar. Contudo, exigir que a informação incluída nos RCPGs seja neutra não significa que não haja propósito ou que não influencie algum comportamento. A relevância é uma característica qualitativa, e, por definição, a informação relevante é capaz de influenciar as avaliações e as decisões dos seus usuários.

3.15 Os fenômenos econômicos e outros fenômenos representados nos RCPGs ocorrem normalmente sob condições de incerteza. Desse modo, a informação incluída nos RCPGs frequentemente apresenta estimativas que incorporam o julgamento de valor dos gestores. Para representar fielmente o fenômeno econômico ou de outra natureza, a estimativa deve ser baseada em dados apropriados e cada um deles precisa refletir a melhor informação disponível. Deve-se ter o devido cuidado ao se lidar com condições de incerteza. Às vezes, pode ser necessário divulgar explicitamente o nível de incerteza das informações financeiras e não financeiras para representar fielmente fenômenos econômicos ou de outra natureza.

3.16 Estar livre de erro material não significa exatidão completa em todos os aspectos. Estar livre de erro material significa que não há erros ou omissões que sejam individualmente ou coletivamente relevantes na descrição do fenômeno, e que o processo utilizado para produzir a informação relatada foi aplicado conforme descrito. Em alguns casos, pode ser possível determinar a exatidão de alguma informação incluída nos RCPGs, por exemplo, o montante da transferência de disponibilidades para outra esfera de governo, o volume dos serviços prestados ou o valor pago pela aquisição de item do imobilizado. Entretanto, em outros casos pode não ser possível determinar a exatidão da informação, por exemplo, pode não ser possível estimar a eficácia de programa de prestação de serviços com exatidão ou o valor ou custo do item. Nesses casos, a estimativa está livre de erro material se o montante for descrito claramente como sendo uma estimativa, se a natureza e as limitações do processo de estimativa forem explicadas e se nenhum erro material tiver sido identificado na seleção e na aplicação do processo de elaboração da estimativa.

Compreensibilidade

3.17 A compreensibilidade é a qualidade da informação que permite que os usuários compreendam o seu significado. Os RCPGs devem apresentar a informação de maneira que corresponda às necessidades e à base do conhecimento dos usuários, bem como a natureza da informação apresentada. Por exemplo, as explicações acerca das informações financeiras e não financeiras e as informações adicionais acerca da prestação de serviços e outros resultados durante o exercício, além das expectativas para os períodos futuros, devem ser escritas em linguagem simples e apresentadas de maneira que sejam prontamente compreensíveis pelos usuários. A compreensão é aprimorada quando a informação é classificada e apresentada de maneira clara e sucinta. A comparabilidade pode também aprimorar a compreensibilidade.

3.18 Espera-se que os usuários dos RCPGs tenham conhecimento razoável das atividades da entidade e do ambiente no qual ela funciona, além de serem capazes e preparados para lerem os RCPGs e revisar a informação apresentada com a diligência apropriada. Alguns fenômenos econômicos e de outra natureza são particularmente complexos e difíceis de serem representados nos RCPGs, e alguns usuários podem precisar de ajuda de assistente para auxiliá-los em sua compreensão. Todos os esforços devem ser realizados para representar os fenômenos econômicos e de outra natureza incluídos nos RCPGs de maneira que seja compreensível para a grande quantidade de usuários. Contudo, a informação não deve ser excluída dos RCPGs somente pelo fato de ser muito complexa ou ser difícil para alguns usuários compreenderem sem a devida assistência.

Tempestividade

3.19 Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

3.20 Alguns itens de informação podem continuar sendo úteis por bastante tempo após a publicação do relatório ou após o encerramento do exercício. Por exemplo, para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, os usuários dos RCPGs podem precisar avaliar as projeções do desempenho e da prestação de serviços da entidade e a sua conformidade com os orçamentos por vários exercícios. Adicionalmente, o resultado e os efeitos de alguns programas de prestação de serviços podem não ser determináveis até períodos futuros, por exemplo, em relação aos programas em que se tenha a intenção de aprimorar o bem-estar econômico da sociedade, reduzir a incidência de determinada doença ou aumentar os níveis de alfabetização de determinados grupos etários.

Comparabilidade

3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

3.22 A comparabilidade difere da consistência. A consistência se refere à utilização dos mesmos princípios ou políticas contábeis e da mesma base de elaboração, seja de período a período dentro da entidade ou de um único período entre duas ou mais entidades. A comparabilidade é o objetivo, enquanto que a consistência auxilia a atingi-lo. Em alguns casos, os princípios ou políticas contábeis adotados pela entidade podem ser revisados para melhor representar determinada transação ou evento nos RCPGs. Nesses casos, a inclusão de evidênciação ou explicação adicional pode ser necessária para satisfazer às características da comparabilidade.

3.23 A comparabilidade também difere da uniformidade. Para que a informação seja comparável, coisas semelhantes devem parecer semelhantes e coisas distintas devem parecer distintas. A ênfase demasiada na uniformidade pode reduzir a comparabilidade ao fazer com que coisas distintas pareçam semelhantes. A comparabilidade da informação nos RCPGs não é aprimorada ao se fazer com que coisas distintas pareçam semelhantes, assim como ao fazer com que coisas semelhantes pareçam distintas.

3.24 A informação sobre a situação patrimonial da entidade, o desempenho, os fluxos de caixa, a conformidade com os orçamentos aprovados ou com outra legislação relevante ou com os demais regulamentos relacionados à captação e à utilização dos recursos, o desempenho da prestação de serviços e os seus planos futuros, é necessária para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. A utilidade de tal informação é aprimorada se puder ser comparada com, por exemplo:

(a) informações financeiras e não financeiras prospectivas anteriormente apresentadas para aquele exercício ou data do relatório;

(b) informação similar sobre a mesma entidade referente a algum outro exercício ou a algum outro momento no tempo; e

(c) informação similar sobre outras entidades (por exemplo, entidades do setor público prestando serviços semelhantes em jurisdições distintas) para o mesmo exercício.

3.25 A aplicação consistente dos princípios contábeis, das políticas e da base de elaboração para as informações financeiras e não financeiras prospectivas aprimora a utilidade de qualquer comparação entre os resultados projetados e os reais. A comparabilidade com outras entidades pode ser menos significativa para as explicações da percepção ou opinião dos gestores acerca de fatores relacionados ao desempenho atual da entidade.

Verificabilidade

3.26 A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. A suportabilidade, ou seja, a qualidade referente àquilo que dá suporte a algo, algumas vezes é utilizada para descrever esta qualidade, quando aplicada em relação à informação explicativa e à informação quantitativa financeira e não financeira prospectiva divulgada nos RCPGs. Quer referida como verificabilidade ou como suportabilidade, a característica implica que dois observadores esclarecidos e independentes podem chegar ao consenso geral, mas não necessariamente à concordância completa, em que:

(a) a informação representa os fenômenos econômicos e de outra natureza, os quais se pretende representar sem erro material ou viés; ou

(b) o reconhecimento apropriado, a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés.

3.27 Para ser verificável, a informação não precisa ser um ponto único estimado. Um intervalo de possíveis valores e suas probabilidades relacionadas também pode ser utilizado.

3.28 A verificação pode ocorrer de forma direta ou indireta. Com a verificação direta, o montante ou outra representação podem ser verificados em si mesmos, tais como: pela contagem de caixa; pela observação de títulos negociáveis e suas cotações de preço; ou pela confirmação de que os fatores identificados que influenciaram o desempenho passado estejam presentes e relacionados com os efeitos identificados. Com a verificação indireta, o montante ou outra representação podem ser verificados ao se checar os dados e recalculer os resultados utilizando a mesma convenção ou metodologia contábil. Um exemplo corresponde à verificação do valor contábil do estoque por meio da conferência das entradas (quantidades e custos) e do recálculo do estoque final utilizando o mesmo método de mensuração (por exemplo, custo médio ou "primeiro que entra, primeiro que sai" (PEPS)).

3.29 A qualidade da verificabilidade (ou suportabilidade, se tal termo for utilizado para descrever essa característica) não é absoluta - alguma informação pode ser mais ou menos passível de verificação do que outra. Contudo, quanto mais verificável for a informação incluída nos RCPGs, mais se irá assegurar aos usuários de que a informação representa fielmente os fenômenos econômicos, ou de outra natureza os quais se pretende representar.

3.30 Os RCPGs podem incluir informação financeira e outra informação quantitativa, além de explicação sobre (a) as influências-chave a respeito do desempenho da entidade durante o período; (b) os efeitos ou resultados futuros projetados dos programas de prestação de serviços realizados durante o período; e (c) informações financeiras e não financeiras prospectivas. Pode não ser possível verificar a exatidão de todas as representações quantitativas e explicações de tal informação até período futuro.

3.31 Para ajudar a assegurar aos usuários de que a informação quantitativa financeira e não financeira (prospectivas) e as explicações incluídas nos RCPGs representam fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza os quais se pretende representar, deve haver transparência nas premissas observadas em relação à informação divulgada, nas metodologias adotadas na compilação dessa informação e nos fatores e nas circunstâncias que apoiam quaisquer opiniões expressas ou evidenciações feitas. Isso possibilita aos usuários formar opinião sobre a adequabilidade dessas premissas e sobre o método de compilação, mensuração, representação e interpretação da informação.

Restrições acerca da informação incluída nos RCPGs
Materialidade

3.32 A informação é material se a sua omissão ou distorção puder influenciar o cumprimento do dever de prestação de contas e responsabilização (accountability), ou as decisões que os usuários tomam com base nos RCPGs elaborados para aquele exercício. A materialidade depende tanto da natureza quanto do montante do item analisado dentro das particularidades de cada entidade. Os RCPGs podem englobar informação qualitativa e quantitativa acerca do cumprimento da prestação de serviços durante o período de referência e das expectativas sobre a prestação de serviço e o desempenho no futuro. Consequentemente, não é possível especificar um limite quantitativo uniforme no qual determinada informação se torna material.

3.33 As avaliações de materialidade são feitas no contexto do ambiente legislativo, institucional e operacional dentro do qual as entidades funcionam e, em relação às informações financeiras e não financeiras prospectivas, o conhecimento de quem as elabora e as expectativas acerca do futuro. A evidenciação da informação sobre a conformidade, ou não, com a legislação, regulamentação ou outro normativo pode ser material devido à sua natureza, independentemente da magnitude de quaisquer dos montantes envolvidos. Nesse contexto, ao se determinar se um item é material, deve-se levar em consideração questões, tais como a natureza, a legalidade, a sensibilidade e os efeitos de eventos e transações passados ou previstos; as partes envolvidas em tais transações; e as circunstâncias que deram origem a essas transações.

3.34 De acordo com esta estrutura conceitual, a materialidade é classificada como uma restrição na informação incluída nos RCPGs. Ao se desenvolver as NBCs TSP e outras disposições, deve-se considerar a materialidade dos efeitos da aplicação de uma política contábil específica. Sujeitas aos requisitos de quaisquer NBCs TSP, a entidade, ao elaborar os RCPGs, deve considerar também a materialidade, por exemplo, da aplicação de uma política contábil específica e da evidenciação em separado de determinados itens da informação.

Custo-benefício

3.35 A informação contábil impõe custos, e seus benefícios devem justificá-los. Avaliar se os benefícios da informação justificam seus custos é, com frequência, uma questão de julgamento de valor, pois não é possível identificar todos os custos e todos os benefícios da informação incluída nos RCPGs.

3.36 Os custos, para fornecerem a informação, incluem os de coleta, de processamento e de verificação e/ou de apresentação das premissas e das metodologias que dão suporte a elas, além dos de disseminação. Os usuários incorrem nos custos da análise e interpretação. A omissão da informação útil também impõe custos, inclusive aqueles em que os usuários incorrem na obtenção de informação necessária de terceiros, além dos custos advindos da tomada de decisão utilizando dados incompletos fornecidos pelos RCPGs.

3.37 Os responsáveis pelos RCPGs enviam a maior parte dos seus esforços para agregar informação aos relatórios. Entretanto, os usuários dos serviços e os provedores de recursos acabam por assumir os custos desses esforços, uma vez que os recursos são redirecionados da prestação de serviços para a elaboração da informação dos RCPGs.

3.38 Os usuários em geral obtêm a maior parte dos benefícios das informações fornecidas nos RCPGs. Contudo, a informação elaborada para os RCPGs também pode ser utilizada internamente pela administração, influenciando o processo decisório por parte dela. A evidenciação da informação nos RCPGs, consistente com os conceitos desta estrutura conceitual e das NBCs TSP e com outras disposições do CFC, deve aprimorar e reforçar as percepções da transparência da informação contábil pelos governos e outras entidades do setor público, além de contribuir para a avaliação mais precisa da dívida pública por agentes externos. Portanto, as entidades do setor público podem beneficiar-se de diversas maneiras da informação fornecida nos RCPGs.

3.39 A aplicação da restrição custo-benefício envolve avaliar se os benefícios de divulgar a informação provavelmente justificam os custos incorridos para fornecê-la e utilizá-la. Ao fazer essa avaliação, é necessário considerar se uma ou mais características qualitativas podem ser sacrificadas até certo ponto para reduzir o custo.

3.40 Ao se desenvolverem as NBCs TSP, leva-se em consideração a informação obtida dos responsáveis pelas demonstrações, dos usuários, da academia e de outros atores, acerca da natureza e dos benefícios esperados, bem como dos custos dos requisitos propostos.

Equilíbrio entre as características qualitativas

3.41 As características qualitativas funcionam, conjuntamente, para contribuir com a utilidade da informação. Por exemplo, nem a descrição que represente fielmente um fenômeno irrelevante, nem a descrição que represente de modo não fidedigno um fenômeno relevante resultam em informação útil. Do mesmo modo, para ser relevante, a informação precisar ser tempestiva e compreensível.

3.42 Em alguns casos, o equilíbrio ou a compensação (trade-off) entre as características qualitativas pode ser necessário para se alcançar os objetivos da informação contábil. A importância relativa das características qualitativas em cada situação é uma questão de

julgamento profissional. A meta é alcançar o equilíbrio apropriado entre as características para satisfazer aos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil.

Capítulo 4 - Entidade que Reporta a Informação Contábil Introdução

4.1 A entidade do setor público que reporta a informação contábil é um ente governamental ou outra organização, programa ou outra área identificável de atividade (doravante referida como entidade ou entidade do setor público) que elabora os RCPGs.

4.2 A entidade do setor público que reporta a informação contábil pode compreender duas ou mais entidades que apresentem os RCPGs como se fossem uma única entidade - tal entidade é referida como grupo de entidades que reportam a informação contábil.

Características-chave de entidade do setor público que reporta a informação contábil

4.3 As características-chave de entidade do setor público que reporta a informação contábil são:

(a) ser uma entidade que capta recursos da sociedade ou em nome desta e/ou utiliza recursos para realizar atividades em benefício dela; e

(b) existir usuários de serviços ou provedores de recursos dependentes de informações contidas nos RCPGs para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

4.4 O governo pode estabelecer e/ou funcionar por meio de unidades administrativas como, por exemplo, ministérios, secretarias ou departamentos. Ele pode funcionar também por meio de fundos, autoridades estatutárias, empresas estatais e outras entidades com identidade jurídica própria ou autonomia operacional para realizar, ou de outra maneira dar suporte à prestação de serviços à sociedade. Outras organizações do setor público, inclusive organizações internacionais do setor público e autoridades municipais, podem realizar também determinadas atividades por intermédio das entidades com identidade jurídica própria ou autonomia operacional e podem beneficiar-se e estarem sujeitas ao encargo financeiro ou perda resultante das atividades.

4.5 Os RCPGs são elaborados para reportar informação útil aos usuários para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Os usuários de serviços ou os provedores de recursos são os usuários primários dos RCPGs. Consequentemente, uma característica-chave da entidade do setor público que reporta a informação, inclusive de grupo dessas entidades, é a existência de usuários de serviços ou provedores de recursos que são dependentes dos RCPGs para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

4.6 Os RCPGs englobam as demonstrações contábeis e a informação que as aprimore, complemente e suplemente. As demonstrações contábeis apresentam informação sobre os recursos e as demandas sobre estes, além dos fluxos de caixa da entidade ou grupo de entidades que reportam a informação durante o exercício. Portanto, para possibilitar a elaboração das demonstrações contábeis, a entidade que reporta a informação deve captar recursos e/ou deve utilizar recursos captados anteriormente para realizar atividades em benefício da sociedade ou em nome dela.

4.7 A existência de usuários dos RCPGs de entidade do setor público ou grupo de entidades pressupõe a existência de entidade que tenha a responsabilidade ou a capacidade de captar ou utilizar recursos, adquirir ou administrar bens públicos, incorrer em passivos ou realizar atividades para atingir os objetivos da prestação de serviços. Quanto maiores os recursos que a entidade do setor público capta, administra e/ou tem a capacidade de utilizar, e quanto maiores as obrigações que incorre e maior o impacto econômico ou social das suas atividades, é mais provável que existam usuários de serviços ou provedores de recursos que sejam dependentes dos RCPGs para obter informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Na ausência desses fatores, em que eles não sejam significativos, é improvável que existam usuários dos RCPGs dessas entidades.

4.8 A elaboração dos RCPGs não é um processo sem custos. Portanto, se a imposição de requisitos para a informação contábil pressupõe que estas devam ser eficientes e eficazes, é importante que seja exigido que os RCPGs sejam elaborados somente pelas entidades do setor público para as quais existam usuários.

4.9 Em muitos casos, é clara a existência, ou não, de usuários de serviços ou de provedores de recursos que dependam dos RCPGs para fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Por exemplo, tais usuários, provavelmente, existem para os RCPGs de governo em nível nacional, estadual ou municipal e para as organizações internacionais do setor público. Isso porque esses governos e organizações normalmente têm a capacidade de captar recursos substanciais e/ou empregar esses recursos em nome da sociedade, incorrer em responsabilidades e impactar o bem-estar econômico e/ou social das comunidades que dependem delas para a prestação de serviços.

4.10 Contudo, nem sempre está claro se há usuários de serviços ou provedores de recursos que dependam dos RCPGs de, por exemplo, departamentos ou órgãos individuais do governo, programas especiais ou áreas identificáveis de atividades com informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Determinar se essas organizações, programas ou atividades devem ser identificados como entidades que reportam a informação e, consequentemente, serem exigidas a elaborarem os RCPGs envolve o exercício de julgamento profissional.

4.11 O governo e algumas outras entidades do setor público têm identidade e enquadramento legal específicos (personalidade jurídica). Entretanto, as organizações, os programas e as atividades do setor público sem personalidade jurídica também podem captar ou empregar recursos, adquirir e administrar ativos, incorrer em obrigações, realizar atividades para atingir os objetivos da prestação de serviços ou, de outra maneira, implementar a política governamental.

Os usuários de serviços e os provedores de recursos podem depender dos RCPGs para obter informação para os fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Consequentemente, a entidade que reporta a informação contábil do setor público pode ter personalidade jurídica específica ou ser, por exemplo, organização, acordo administrativo ou programa sem personalidade jurídica.

Capítulo 5 - Elementos das Demonstrações Contábeis

Introdução

Propósito

5.1 Este capítulo define os elementos utilizados nas demonstrações contábeis e fornece explicação adicional acerca dessas definições.

Elementos e sua importância

5.2 As demonstrações contábeis retratam os efeitos financeiros e não financeiros das transações e outros eventos ao agrupá-los em classes amplas que compartilham características econômicas comuns. Essas classes amplas são denominadas elementos das demonstrações contábeis. Os elementos correspondem às estruturas básicas a partir das quais as demonstrações contábeis são elaboradas. Essas estruturas fornecem um ponto inicial para reconhecer, classificar e agregar dados e atividades econômicas de maneira a fornecer aos usuários informação que satisfaça aos objetivos e atinja as características qualitativas da informação contábil, levando em consideração as restrições sobre a informação incluída nos RCPGs.

5.3 Os elementos definidos neste capítulo não se referem aos itens individuais que são reconhecidos como resultado de transações e eventos. As subclassificações dos itens individuais dentro de um elemento e as agregações de itens são utilizadas para aprimorar a compreensibilidade das demonstrações contábeis. A apresentação dos RCPGs é tratada no Capítulo 8, intitulado Apresentação de Informação no Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público.

5.4 Em algumas circunstâncias, para assegurar que as demonstrações contábeis forneçam informação útil para uma avaliação significativa do desempenho e da situação patrimonial da entidade, o reconhecimento de fenômenos econômicos não capturados pelos elementos definidos neste capítulo pode ser necessário. Consequentemente, a identificação dos elementos neste capítulo não impede as NBCs TSP de exigirem ou permitirem o reconhecimento de recursos ou obrigações que não satisfaçam a definição de elemento identificada neste capítulo (doravante referidos como "outros recursos" ou "outras obrigações"), quando necessário no sentido de se alcançarem os objetivos da informação contábil.

Elementos

5.5 Os elementos definidos neste capítulo são:

- (a) ativo;
- (b) passivo;
- (c) receita;
- (d) despesa;
- (e) contribuição dos proprietários;
- (f) distribuição aos proprietários.

Ativo

Definição

5.6 Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

Recurso

5.7 Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. A forma física não é uma condição necessária para um recurso. O potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos podem surgir diretamente do próprio recurso ou dos direitos de sua utilização. Alguns recursos incluem os direitos da entidade a uma série de benefícios, inclusive, por exemplo, o direito a:

- (a) utilizar o recurso para a prestação de serviços (inclusive bens);
- (b) utilizar os recursos de terceiros para prestar serviços como, por exemplo, arrendamento mercantil;
- (c) converter o recurso em caixa por meio da sua alienação;
- (d) beneficiar-se da valorização do recurso; ou
- (e) receber fluxos de caixa.

5.8 O potencial de serviços é a capacidade de prestar serviços que contribuam para alcançar os objetivos da entidade. O potencial de serviços possibilita a entidade alcançar os seus objetivos sem, necessariamente, gerar entrada líquida de caixa.

5.9 Os ativos do setor público que ensejam potencial de serviços podem ser representados pelos ativos de recreação, do patrimônio cultural, comunitários, de defesa nacional e outros que sejam mantidos pelos governos e outras entidades do setor público e que sejam utilizados para a prestação de serviços a terceiros. Tais serviços podem ser para consumo coletivo ou individual. Vários serviços podem ser fornecidos em áreas onde não haja concorrência de mercado ou concorrência limitada de mercado. A utilização e a alienação de tais ativos podem ser restritas, já que muitos ativos que ensejam potencial de serviços são especializados por natureza.

5.10 Os benefícios econômicos correspondem a entradas de caixa ou a reduções das saídas de caixa. As entradas de caixa (ou as reduções das saídas de caixa) podem derivar, por exemplo:

- (a) da utilização do ativo na produção e na venda de serviços; ou
- (b) da troca direta do ativo por caixa ou por outros recursos.

Controlado no presente pela entidade

5.11 A entidade deve ter o controle do recurso. O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar terceiros na sua utilização) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros.



5.12 Para avaliar se a entidade controla o recurso no presente, deve ser observada a existência dos seguintes indicadores de controle:

- (a) propriedade legal;
- (b) acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso a esses;
- (c) meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos; ou
- (d) a existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso.

Embora esses indicadores não sejam determinantes conclusivos acerca da existência do controle, sua identificação e análise podem subsidiar essa decisão.

5.12A A propriedade legal do recurso, tal como terreno ou equipamento, é um dos métodos para se verificar o potencial de serviços ou os benefícios econômicos de um ativo. No entanto, os direitos ao potencial de serviços ou à capacidade de gerar benefícios econômicos por meio da manutenção e utilização de item patrimonial arrendado são verificados sem que haja a propriedade legal do próprio item arrendado. Portanto, a propriedade legal do recurso não é uma característica essencial de um ativo. No entanto, a propriedade legal é um indicador de controle.

5.12B O direito de acesso ao recurso pode fornecer à entidade a capacidade para determinar se pode, ou não:

- (a) utilizar diretamente o potencial de serviços do recurso para prestar serviços aos usuários;
- (b) trocar o recurso por outro ativo, tal como caixa; ou
- (c) utilizar o ativo em quaisquer outras maneiras de modo a prestar serviços ou gerar benefícios econômicos.

5.12C Enquanto o acesso ao recurso é crucial, existem recursos aos quais a entidade tem acesso que não dá origem a ativos como, por exemplo, o ar. Portanto, a capacidade de acessar o recurso precisa ser suplementada pela capacidade de negar ou restringir o acesso de terceiros ao recurso, por exemplo, (a) a entidade pode decidir se estabelece entrada gráta ao museu ou restringe o acesso daqueles que não pagam a taxa, e (b) o governo pode controlar um recurso natural sob o seu território ao qual pode restringir o acesso de terceiros. Demandas legalmente aplicáveis relativas a recursos específicos como, por exemplo, o direito de acesso a uma rodovia ou o direito de explorar um território na busca por recursos minerais, poderia representar um ativo para o titular. No entanto, a entidade pode ser capaz de acessar o potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos associados ao recurso sem que haja a necessidade de obtenção de direitos jurídicos.

Evento passado

5.13 A definição de ativo exige que o recurso controlado pela entidade no presente tenha surgido de transação ou outro evento passado. Podem existir diversas transações passadas ou outros eventos que resultem no ganho do controle do recurso pela entidade e, por conseguinte, o caracterize como ativo. As entidades podem obter ativos por intermédio da sua compra em transação com contraprestação, bem como pelo seu desenvolvimento. Os ativos também podem surgir de transações sem contraprestação, inclusive por meio do exercício dos direitos soberanos. O poder de tributar ou emitir licenças, acessar, restringir ou negar acesso aos benefícios oriundos de recursos intangíveis como, por exemplo, o espectro eletromagnético (bandas de frequência de transmissões de telecomunicações), são exemplos dos poderes específicos do setor público e dos direitos que podem dar origem a ativos. Ao se avaliar o surgimento do direito de controle de recursos, os seguintes eventos devem ser considerados: (a) a capacidade geral para exercer o poder; (b) a constituição de poder por meio de lei, estatuto ou instrumento congêneres; (c) o exercício do poder de criar um direito; e (d) o evento que dá origem ao direito de receber recursos de terceiros. O ativo surge quando o poder for exercido e os direitos de receber recursos existirem.

Passivo

Definição

5.14 Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

Obrigação presente

5.15 As entidades do setor público podem ter uma série de obrigações. Obrigação presente é uma obrigação que ocorre por força de lei (obrigação legal ou obrigação legalmente vinculada) ou uma obrigação que não ocorre por força de lei (obrigação não legalmente vinculada), as quais não possam ser evitadas pela entidade.

Saída de recursos da entidade

5.16 Um passivo deve envolver uma saída de recursos da entidade para ser liquidado ou extinto. A obrigação que pode ser liquidada ou extinta sem a saída de recursos da entidade não é um passivo.

5.16A Para os fins desta estrutura conceitual, os termos "liquidado" ou "liquidação" não se confundem com os termos correspondentes utilizados na execução orçamentária, conforme legislação brasileira sobre orçamento.

Evento passado

5.17 Para satisfazer a definição de passivo, é necessário que a obrigação presente surja como resultado de transação ou de outro evento passado e necessite da saída de recursos da entidade para ser extinta. A complexidade inerente ao setor público faz com que eventos diversos referentes ao desenvolvimento, implantação e execução de determinado programa ou atividade possam gerar obrigações. Para fins de elaboração e divulgação da informação contábil, é necessário determinar se tais compromissos e obrigações, inclusive aqueles que não possam ser evitados pela entidade, mas que não ocorrem por força de lei (obrigações não legalmente vinculadas), são obrigações presentes e satisfazem a definição de passivo. Quando a transação

tem forma jurídica e é vinculada, tal como um contrato, o evento passado pode ser identificado de forma inequívoca. Em outros casos, pode ser mais difícil identificar o evento passado e é necessário fazer uma avaliação de quando a entidade tem pouca ou nenhuma alternativa realista de evitar a saída de recursos. Ao se fazer tal avaliação, fatores jurisdicionais devem ser levados em consideração pela entidade.

Obrigações legais e não legalmente vinculadas

5.18 As obrigações vinculadas podem ser obrigações legais (ou legalmente vinculadas) ou não legalmente vinculadas. As obrigações vinculadas podem originar-se tanto de transações com contraprestação quanto de transações sem contraprestação. A obrigação deve estar relacionada a um terceiro para poder gerar um passivo. A entidade não pode obrigar a si mesma, mesmo quando tenha divulgado publicamente a intenção de se comportar de determinado modo. A identificação de terceiros é uma indicação da existência de obrigação que dá origem a um passivo. Entretanto, não é essencial saber a identidade dos terceiros antes da época da extinção do passivo para que a obrigação presente exista.

5.19 Muitas transações que dão origem à obrigação preveem prazos de liquidação. A existência de prazo de liquidação pode fornecer uma indicação de que a obrigação envolve a saída de recursos e origina um passivo. Entretanto, existem muitos contratos ou acordos que não preveem prazos para a liquidação. A ausência de data de liquidação não impede que a obrigação origine um passivo.

Obrigações legais

5.20 Obrigação legal (ou legalmente vinculada) é exigível por força de lei. Tais obrigações exigíveis podem advir de uma série de dispositivos legais. Transações com contraprestação normalmente são de natureza contratual e, portanto, exigíveis por meio do direito contratual ou equivalente. Para alguns tipos de transações sem contraprestação, é necessário julgamento profissional para se determinar se a obrigação é exigível por força de lei. Quando for definido que a obrigação é exigível por força de lei, não há dúvida que a entidade não tem realisticamente alternativa alguma para evitar a obrigação e que, consequentemente, o passivo existe.

5.21 Algumas obrigações relacionadas a transações com contraprestação não são rigorosamente exigíveis por terceiros na data de apresentação das informações contábeis, mas serão exigíveis no transcurso do tempo sem que terceiros tenham que satisfazer outras condições - ou ter que realizar qualquer outra ação - antes da liquidação. As demandas que são exigíveis incondicionalmente em razão do transcurso do tempo são obrigações exigíveis no contexto da definição de passivo.

5.22 O poder soberano é a autoridade maior do governo para fazer, aditar e vetar os dispositivos legais. A existência do poder soberano não é uma condição para se concluir que a obrigação não satisfaz a definição de passivo conforme esta estrutura conceitual. A situação jurídica deve ser avaliada a cada apresentação da informação contábil para determinar se a obrigação deixa de ser vinculada e de satisfazer a definição de passivo.

Obrigações não legalmente vinculadas

5.23 Passivos podem surgir de obrigações não legalmente vinculadas. Estas se diferenciam das obrigações legais, pois as partes a quem as obrigações dizem respeito não podem tomar ações legais para liquidá-las. Obrigações não legalmente vinculadas que geram passivos têm as seguintes características:

- (a) a entidade indica a terceiros, por meio de um padrão estabelecido de práticas passadas, políticas publicadas ou de declaração específica, que aceitará certas responsabilidades;
- (b) como resultado de tal indicação, a entidade cria uma expectativa válida da parte de terceiros de que cumprirá com essas responsabilidades; e
- (c) a entidade tem pouca ou nenhuma alternativa realista para evitar o cumprimento da obrigação gerada a partir dessas responsabilidades.

5.24 No setor público, as obrigações podem surgir em uma série de eventos. Por exemplo, na implementação de programa ou serviço, a obrigação pode decorrer:

- (a) da realização de promessa política, tal como compromisso eleitoral;
- (b) do anúncio de política; e
- (c) da proposta (e aprovação) do orçamento (que podem ser dois eventos distintos).

Os estágios iniciais de implementação não devem dar origem a obrigações presentes que atendem à definição de passivo. Fases posteriores como, por exemplo, requerimentos que cumpram os critérios de elegibilidade para o serviço a ser prestado, pode dar lugar a obrigações que atendem à definição de passivo.

5.25 O momento no qual a obrigação dá origem ao passivo depende da natureza da obrigação. Os fatores que provavelmente irão impactar os julgamentos de que terceiros podem concluir de maneira válida que a obrigação é tal que a entidade tem pouca ou nenhuma alternativa realista de evitar a saída de recursos incluem:

- (a) a natureza do evento ou eventos passados que dão origem à obrigação. Por exemplo, a promessa feita em eleição é improvável que dê origem a uma obrigação presente, porque uma promessa eleitoral raramente cria uma expectativa válida por parte de terceiros de que a entidade tem obrigação que tem pouca ou nenhuma alternativa realista para evitar o seu cumprimento. No entanto, um anúncio em relação a um evento ocorrido pode ter apoio político tal que o governo não possa se desobrigar de cumpri-lo. Onde o governo se comprometeu a introduzir e a assegurar a dotação orçamentária necessária, tal anúncio pode dar origem a uma obrigação não legalmente vinculada;
- (b) a capacidade da entidade em modificar ou alterar a obrigação antes que ela se cristalice. Por exemplo, o anúncio de uma política geralmente não vai dar origem a uma obrigação não legalmente vinculada, que não possa ser modificada antes de ser implementada. Da mesma forma, se a obrigação depende da ocorrência de eventos futuros, pode haver discernimento para evitar a saída de recursos antes de ocorrerem esses eventos; e

(c) pode haver uma correlação entre a disponibilidade de fundos para liquidar uma obrigação particular e a criação de uma obrigação presente. Por exemplo, quando a despesa orçamentária foi aprovada e seu financiamento vinculado é assegurado por meio de apropriação, quando há disponibilidade de financiamento para uma contingência ou quando há transferência de nível diferente de governo, a obrigação não legalmente vinculada pode existir. No entanto, a ausência de dotação orçamentária própria não significa que a obrigação presente não surgiu.

5.26 "Coerção econômica", "necessidade política" ou outras circunstâncias podem criar situações em que, apesar de o setor público não ser legalmente obrigado a incorrer na saída de recursos, as consequências políticas ou econômicas de não as atender são tão significativas que não deixam alternativa à entidade a não ser a de despendar recursos para liquidá-las.

Situação patrimonial líquida, outros recursos e outras obrigações

5.27 Conforme o item 5.4, em alguns casos, ao se desenvolver ou revisar uma NBC TSP, pode-se determinar que, para alcançar os objetivos da informação contábil, o recurso ou a obrigação que não satisfaça a definição de elemento definido nesta estrutura conceitual precise ser reconhecido nas demonstrações contábeis. Nesses casos, as NBCs TSP podem exigir ou permitir que esses recursos ou obrigações sejam reconhecidos como outros recursos ou outras obrigações, os quais são itens adicionais aos seis elementos definidos nesta estrutura conceitual.

5.28 A situação patrimonial líquida é a diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, reconhecida na demonstração que evidencia a situação patrimonial como patrimônio líquido. A situação patrimonial líquida pode ser um montante residual positivo ou negativo.

Receita e despesa

5.29 Receita corresponde a aumentos na situação patrimonial líquida da entidade não oriundos de contribuições dos proprietários.

5.30 Despesa corresponde a diminuições na situação patrimonial líquida da entidade não oriundas de distribuições aos proprietários.

5.31 Receitas e despesas originam-se de transações com contraprestação e sem contraprestação, de outros eventos, tais como: aumentos e decréscimos não realizados de ativos e passivos; do consumo dos ativos por meio da depreciação; e da redução do potencial de serviços e da capacidade de gerar benefícios econômicos por meio da redução ao valor recuperável. Receitas e despesas podem ser originadas de transações individuais ou de grupos de transações.

Superávit ou déficit do exercício

5.32 O superávit ou o déficit da entidade para o exercício é a diferença entre as receitas e as despesas que constam na demonstração que evidencia o desempenho das entidades do setor público.

Contribuição dos proprietários e distribuição aos proprietários

5.33 Contribuição dos proprietários corresponde a entrada de recursos para a entidade a título de contribuição de partes externas, que estabelece ou aumenta a participação delas no patrimônio líquido da entidade.

5.34 Distribuição aos proprietários corresponde a saída de recursos da entidade a título de distribuição a partes externas, que representa retorno sobre a participação ou a redução dessa participação no patrimônio líquido da entidade.

5.35 É importante distinguir os conceitos de despesa e receita dos conceitos de distribuição aos proprietários e contribuição dos proprietários, inclusive as entradas que estabelecem inicialmente suas participações na entidade. Além do aporte de recursos e do pagamento de dividendos que podem ocorrer, é relativamente comum que ativos e passivos sejam transferidos entre entidades do setor público. Sempre que tais transferências satisfizerem as definições de contribuição dos proprietários ou de distribuição aos proprietários, elas devem ser contabilizadas como tal.

5.36 As participações dos proprietários podem surgir na criação da entidade quando outra entidade contribui com recursos para dar à nova entidade a capacidade de iniciar suas operações. No setor público, as contribuições ou as distribuições de recursos são, algumas vezes, relacionadas à reestruturação do governo e irão tomar a forma de transferências de ativos e passivos em vez de transações em espécie. As participações dos proprietários podem tomar diferentes formas, podendo não ser evidenciadas por meio de instrumento de capital próprio.

5.37 A contribuição dos proprietários pode tomar a forma de aporte inicial de recursos na criação da entidade ou de aporte de recursos subsequente, inclusive quando da reestruturação da entidade. Já a distribuição aos proprietários pode ser: (a) o retorno sobre investimento; (b) o retorno total ou parcial de investimentos; ou (c) no caso da extinção ou reestruturação da entidade, o retorno de qualquer recurso residual.

Capítulo 6 - Reconhecimento nas Demonstrações Contábeis

Crítérios de reconhecimento e sua relação com a evidência

6.1 Este capítulo identifica os critérios que devem ser satisfeitos para que um elemento seja reconhecido nas demonstrações contábeis. O reconhecimento é o processo de incorporar e de incluir um item, expresso em valores a serem demonstrados no corpo da demonstração contábil apropriada, que satisfaça a definição de elemento e possa ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação incluída nos RCPGs.

6.2 O item deve ser reconhecido nas demonstrações contábeis quando:

- (a) satisfizer a definição de elemento; e
- (b) puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação incluída nos RCPGs.

6.3 Todos os itens que satisfaçam os critérios de reconhecimento são inseridos nas demonstrações contábeis. Em algumas circunstâncias, determinada NBC TSP pode também especificar que, para alcançar os objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil, um recurso ou obrigação que não satisfaça a definição de elemento deve ser reconhecido nas demonstrações contábeis desde que possa ser mensurado de maneira que satisfaça as características qualitativas e as restrições sobre a informação incluída nos RCPGs. Outros recursos e outras obrigações são discutidos no Capítulo 5.

6.4 O reconhecimento envolve a avaliação da incerteza relacionada à existência e à mensuração do elemento. As condições que dão origem à incerteza, se existirem, podem mudar. Portanto, é importante que a incerteza seja avaliada em cada data de divulgação do relatório.

Definição de elemento

6.5 Para ser reconhecido como elemento, o item precisa satisfazer a definição de um dos elementos descritos no Capítulo 5. A incerteza sobre a existência de elemento é examinada ao considerar a evidência disponível para emitir julgamento neutro sobre se o item satisfaz todas as características essenciais da definição de elemento, considerando todos os fatos e circunstâncias disponíveis na data do relatório.

6.6 Caso se determine que o elemento, de fato, existe, a incerteza sobre o montante do potencial de serviços ou da capacidade de gerar benefícios econômicos representados por ele deve ser levado em consideração na sua mensuração (ver itens 6.7 e 6.8). Os responsáveis pela elaboração dos RCPGs revisam e avaliam toda a evidência disponível ao determinarem se o elemento existe e deve ser reconhecido, se aquele elemento continua a se qualificar para o reconhecimento (ver item 6.9), ou se houve mudança em elemento existente.

Incerteza quanto à mensuração

6.7 Para se reconhecer um item nas demonstrações contábeis, é necessário atribuir um valor monetário a ele. Isso requer escolher a base de mensuração apropriada e determinar se a mensuração do item cumpre as características qualitativas, levando-se em consideração as restrições acerca da informação nos RCPGs, inclusive que a mensuração seja suficientemente relevante e fidedignamente representativa para o item a ser reconhecido nas demonstrações contábeis. A seleção da base de mensuração adequada é considerada no Capítulo 7.

6.8 Pode haver incerteza associada à mensuração de montantes apresentados nas demonstrações contábeis. O uso de estimativas é parte essencial da contabilidade sob o regime de competência. Uma decisão acerca da relevância e da representação fidedigna da mensuração envolve a consideração de técnicas como, por exemplo, utilizar intervalos de resultados e estimativas pontuais, e se uma evidência adicional sobre as circunstâncias econômicas existentes na data do relatório está disponível. A evidênciação pode fornecer informação útil sobre as técnicas de estimativa empregadas. Pode haver raras circunstâncias nas quais o nível de incerteza em um único ponto da estimativa é tão grande que a relevância e a representação fidedigna da medida utilizada são questionáveis, mesmo que haja a evidênciação das técnicas de estimativa utilizadas. Nessas circunstâncias, o item não deve ser reconhecido.

Evidenciação e reconhecimento

6.9 A falha ao se reconhecer itens que satisfazem a definição de elemento e os critérios de reconhecimento utilizados não é invalidada pela evidênciação das políticas contábeis, notas ou outro detalhe explicativo. Contudo, a evidênciação pode fornecer informação sobre os itens que satisfazem muitas características que definem o elemento, mas nem todas. A evidênciação pode também fornecer informação sobre os itens que satisfazem a definição de elemento, mas que não podem ser mensurados de maneira que satisfaça suficientemente as características qualitativas e ir de encontro aos objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil. A evidênciação é apropriada quando o conhecimento sobre o item é considerado relevante para a avaliação da situação patrimonial líquida da entidade e, portanto, satisfaz os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil.

Desreconhecimento

6.10 O desreconhecimento é o processo de avaliar se ocorreram mudanças, desde a data do relatório anterior, que justifiquem a remoção de elemento que tenha sido previamente reconhecido nas demonstrações contábeis, bem como remover esse item se tais mudanças ocorrerem. Ao se avaliar a incerteza sobre a existência do elemento, os mesmos critérios devem ser utilizados para o desreconhecimento, tais como aqueles utilizados no reconhecimento inicial.

Capítulo 7 - Mensuração de Ativos e Passivos nas Demonstrações Contábeis

Introdução

7.1 Este capítulo identifica os conceitos que orientam a seleção das bases de mensuração de ativos e passivos para as NBCs TSP e pelos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis quando não existirem regramentos específicos constantes das NBCs TSP.

Objetivo da mensuração

7.2 O objetivo da mensuração é selecionar bases que reflitam de modo mais adequado o custo dos serviços, a capacidade operacional e a capacidade financeira da entidade de forma que seja útil para a prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

7.3 A seleção da base de mensuração para ativos e passivos contribui para satisfazer aos objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil pelas entidades do setor público ao fornecer informação que possibilita os usuários avaliarem:

(a) o custo dos serviços prestados no período, em termos históricos ou atuais;

(b) a capacidade operacional - a capacidade da entidade em dar suporte à prestação de serviços no futuro por meio de recursos físicos e outros; e

(c) a capacidade financeira - a capacidade da entidade em financiar as suas próprias atividades.

7.4 A seleção da base de mensuração também pressupõe a avaliação do grau de observância das características qualitativas enquanto considera as restrições sobre a informação nos RCPGs.

Bases de mensuração e sua seleção.

7.5 No nível de estrutura conceitual, não é possível identificar uma única base de mensuração que melhor atenda ao objetivo da mensuração. Portanto, a estrutura conceitual não propõe uma única base de mensuração (ou a combinação de bases de mensuração) para todas as transações, eventos e condições. A estrutura conceitual fornece orientação na seleção da base de mensuração para ativos e passivos.

7.6 As seguintes bases de mensuração para os ativos são identificadas e discutidas à luz da informação que fornecem sobre o custo de serviços prestados, a capacidade operacional e a capacidade financeira da entidade, além da extensão na qual fornecem informação que satisfaça as características qualitativas:

- (a) custo histórico;
- (b) valor de mercado;
- (c) custo de reposição ou substituição;
- (d) preço líquido de venda;
- (e) valor em uso.

7.7 As seguintes bases de mensuração dos passivos são identificadas e discutidas à luz (a) da informação que fornecem sobre o custo dos serviços prestados, da capacidade operacional e da capacidade financeira da entidade, e (b) da extensão na qual fornecem informação que satisfaça as características qualitativas:

- (a) custo histórico;
- (b) custo de cumprimento da obrigação;
- (c) valor de mercado;
- (d) custo de liberação; e
- (e) preço presumido.

Valores de entrada e de saída

7.8 As bases de mensuração podem fornecer valores de entrada e valores de saída. Para o ativo, os valores de entrada refletem o custo da compra. O custo histórico e o custo de reposição são valores de entrada. Os valores de saída refletem os benefícios econômicos da venda e também o montante que será obtido com a utilização do ativo. Em economia diversificada, os valores de entrada e saída diferem à medida que as entidades, normalmente:

(a) adquirem ativos concebidos para suas particularidades operacionais para as quais outros participantes do mercado não estariam dispostos a pagar valor semelhante; e

(b) incorrem em custos de transação na aquisição.

7.9 As bases de mensuração para o passivo também podem ser classificadas em termos de valores de entrada ou de saída. Os valores de entrada se relacionam à transação na qual a obrigação é contraída ou ao montante que a entidade aceitaria para assumir um passivo. Os valores de saída refletem o montante exigido para cumprir a obrigação ou o montante exigido para liberar a entidade da obrigação.

Medidas observáveis e não observáveis

7.10 Determinadas medidas podem ser classificadas como sendo ou não observáveis em mercado aberto, ativo e organizado. As medidas observáveis em mercado são, provavelmente, mais fáceis de serem compreendidas e verificadas do que as medidas não observáveis. Elas também podem representar mais fielmente os fenômenos que estejam mensurando.

Medidas específicas e não específicas para a entidade

7.11 As medidas podem ser também classificadas conforme o fato de serem ou não específicas para a entidade. As bases de mensuração que são específicas para a entidade refletem as restrições de cunho econômico ou político presentes que afetam as utilizações possíveis de ativo e a extinção de passivo. As medidas específicas para a entidade podem refletir as oportunidades econômicas que não estão disponíveis para outras entidades e os riscos que não são vivenciados por estas. As medidas não específicas para a entidade refletem as oportunidades e os riscos gerais de mercado. A decisão de se utilizar ou não uma medida específica para a entidade é tomada com base no objetivo da mensuração e nas características qualitativas.

Nível de agregação ou desagregação para fins de mensuração

7.12 Para apresentar os ativos e os passivos nas demonstrações contábeis de modo a fornecer a informação que melhor satisfaz o objetivo da mensuração e a observar as características qualitativas pode ser necessário agregá-los ou desagregá-los para fins de mensuração. Os custos são comparados com os benefícios para se avaliar se tal agregação ou desagregação é apropriada.

Bases de mensuração para os ativos

Custo histórico

7.13 Custo histórico de um ativo é a importância fornecida para se adquirir ou desenvolver um ativo, o qual corresponde ao caixa ou equivalentes de caixa ou o valor de outra importância fornecida à época de sua aquisição ou desenvolvimento.

7.14 Custo histórico é o valor de entrada, específico para a entidade. No modelo do custo histórico, os ativos devem ser inicialmente reconhecidos pelo custo incorrido na sua aquisição. Subsequentemente ao reconhecimento inicial, esse custo pode ser alocado como despesa do exercício na forma de depreciação ou amortização para determinados ativos, à medida que o potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos fornecidos por tais ativos são consumidos durante a sua vida útil. Após o reconhecimento inicial, a mensuração de ativo não é alterada para refletir as mudanças nos preços ou aumentos no valor do ativo.

7.15 No modelo do custo histórico, o montante do ativo pode ser reduzido ao se reconhecer a redução ao valor recuperável. O referido ajuste corresponde à extensão na qual o potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos fornecidos por ativo diminuiu devido às mudanças nas condições econômicas ou em outras condições, as quais são distintas do seu consumo. Isso envolve avaliações da capacidade de recuperação. Por outro lado, o montante do ativo pode ser aumentado para refletir o custo das adições e aprimoramentos (excluindo aumentos de preço para os ativos sem melhorias) ou outros eventos como, por exemplo, o incremento do valor de face de ativo financeiro.

Custo dos serviços

7.16 Quando o custo histórico for utilizado, o custo dos serviços reflete o montante dos recursos gastos para se adquirir ou desenvolver ativos consumidos na prestação de serviços. Normalmente, o custo histórico fornece um elo direto com as transações que, de fato, foram realizadas pela entidade. Como os custos utilizados são aqueles trazidos de exercícios anteriores sem ajuste pelas mudanças do preço, eles não refletem o custo dos ativos quando consumidos. Na medida em que o custo dos serviços é evidenciado utilizando-se preços passados, a informação fornecida pelo custo histórico não irá facilitar a avaliação do custo futuro de prestação de serviços caso as mudanças no valor cumulativo desde a sua aquisição sejam significativas.

Capacidade operacional

7.17 Caso o ativo tenha sido adquirido em transação com contraprestação, o custo histórico fornece informação sobre os recursos disponíveis para a prestação de serviços no futuro, baseada no seu custo de aquisição. A época em que o ativo é comprado ou desenvolvido, pode-se assumir que o valor do seu potencial de serviços para a entidade é igual ou maior do que o custo da aquisição. Quando a depreciação ou amortização é reconhecida, ela reflete a extensão na qual o potencial de serviços do ativo foi consumido. A informação do custo histórico mostra que os recursos disponíveis para serviços futuros são equivalentes ao montante no qual foram evidenciados. Os aumentos no valor do ativo não são refletidos no modelo do custo histórico. Caso o ativo tenha sido adquirido em transação sem contraprestação, o valor da transação não fornece informação sobre a capacidade operacional.

Capacidade financeira

7.18 O montante no qual os ativos são apresentados nas demonstrações contábeis auxilia na avaliação da capacidade financeira. O custo histórico pode fornecer informação sobre o montante dos ativos que pode ser utilizado como garantia efetiva para empréstimos. A avaliação da capacidade financeira também exige informação sobre o montante que poderia ser recebido pela venda do ativo e reinvestido em outros ativos para fornecer serviços diferentes. O custo histórico não fornece essa informação quando é significativamente diferente dos valores de saída atuais.

Aplicação das características qualitativas

7.19 Os itens 7.16 a 7.18 explicam as áreas nas quais o custo histórico fornece informação relevante em termos do seu valor confirmatório ou preditivo. Frequentemente, a aplicação do custo histórico é direta, porque a informação da transação está disponível prontamente. Como resultado, os montantes derivados do modelo do custo histórico são, geralmente, representações fidedignas na medida em que representam o que pretendem representar, isto é, o custo de se adquirir ou desenvolver um ativo baseado nas transações efetivamente ocorridas. As estimativas de depreciação e redução ao valor recuperável utilizadas no modelo do custo histórico, particularmente para ativos não geradores de caixa, podem afetar a fidedignidade da representação da informação. Pelo fato da aplicação do custo histórico geralmente refletir os recursos consumidos com referência às transações efetivamente ocorridas, as medidas dessa aplicação são verificáveis, compreensíveis e podem ser elaboradas em tempo hábil.

7.20 A informação do custo histórico é comparável na extensão em que os ativos tenham a mesma data de aquisição ou data similar. Como o custo histórico não reflete o impacto das mudanças do preço, não é possível comparar os montantes dos ativos que foram adquiridos em épocas distintas quando os preços variarem significativamente.

7.21 Em determinadas circunstâncias, a aplicação do custo histórico pressupõe o uso de alocações, por exemplo, quando:

(a) vários ativos são adquiridos em uma única transação;

(b) os ativos são construídos pela própria entidade e os custos operacionais e outros gastos têm que ser atribuídos; e

(c) a utilização de método de mensuração, tal como o primeiro a entrar é o primeiro a sair (PEPS), é necessária quando vários ativos semelhantes são mantidos. Na medida em que tais alocações forem arbitrárias, faz com que se reduza a extensão na qual a mensuração atende às características qualitativas.

Mensurações a valor corrente

7.22 As mensurações a valor corrente refletem o ambiente econômico vigente na data de apresentação do relatório.

7.23 Existem quatro bases de mensuração a valor corrente para os ativos:

- (a) valor de mercado;
- (b) custo de reposição ou substituição;
- (c) preço líquido de venda; e
- (d) valor em uso.

Valor de mercado

7.24 Valor de mercado para ativos é o montante pelo qual um ativo pode ser trocado entre partes cientes e dispostas, em transação sob condições normais de mercado.

7.25 Na aquisição, o valor de mercado e o custo histórico são os mesmos, caso os custos da transação sejam ignorados e a transação seja uma transação com contraprestação. A extensão na qual o valor de mercado satisfaz os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil e as necessidades de informação dos usuários depende, parcialmente, da qualidade das evidências do mer-



cado. Essas, por sua vez, dependem das características do mercado no qual o ativo é comercializado. O valor de mercado é especialmente apropriado quando se julga que a diferença entre os valores de entrada e de saída provavelmente não será significativa ou o ativo é mantido com a intenção de ser vendido.

7.26 Em princípio, os valores de mercado fornecem informação útil porque refletem, de maneira adequada, o valor do ativo para a entidade. Em mercado aberto, ativo e organizado (ver item 7.28), o ativo não pode valer menos do que o valor de mercado, uma vez que a entidade pode obter esse montante pela venda, e o ativo também não pode valer mais do que o valor de mercado, uma vez que a entidade pode obter potencial de serviços equivalente ou capacidade de gerar benefícios econômicos pela compra do mesmo ativo.

7.27 A utilidade dos valores de mercado é mais questionável quando não se observa a premissa de que os mercados são abertos, ativos e organizados. Em tais circunstâncias, não se pode presumir que o ativo possa ser vendido pelo mesmo valor pelo qual ele pode ser adquirido e é necessário determinar se o valor de saída ou de entrada é a medida mais útil. Os valores de mercado baseados em valores de saída são úteis para ativos que são mantidos para comercialização como, por exemplo, certos instrumentos financeiros, mas pode não ser útil para ativos operacionais especializados. Além disso, enquanto a compra de um ativo fornece evidência de que o valor do ativo para a entidade é, pelo menos, tão grande quanto o seu preço de compra, os fatores operacionais podem significar que o valor para a entidade pode ser maior. Desse modo, os valores de mercado podem não refletir o valor do ativo para a entidade, representado pela sua capacidade operacional.

Valores de mercado em mercado aberto, ativo e organizado

7.28 Os mercados abertos, ativos e organizados têm as seguintes características:

(a) não existem barreiras que impeçam a entidade de realizar transações no mercado;

(b) eles são mercados ativos e, assim, há frequência e volume suficientes de transações para fornecer informação sobre o valor; e

(c) eles são organizados, com compradores e vendedores bem informados, agindo sem impulsos, de modo a haver garantia de imparcialidade na determinação dos preços correntes, inclusive que os preços não representem vendas precipitadas.

Mercado organizado é aquele que funciona de maneira confiável, segura, precisa e eficiente. Tais mercados lidam com ativos que são idênticos e, portanto, mutuamente intercambiáveis como, por exemplo, commodities, moedas e títulos em que os preços são públicos. Na prática, poucos mercados, se houver, exibem plenamente todas essas características, mas alguns poderão se aproximar de mercado organizado tal como descrito.

Valores de mercado em que os mercados não podem ser considerados abertos, ativos e organizados

7.29 Os mercados de ativos que sejam únicos e raramente comercializados não são abertos, ativos e organizados, ou seja, quaisquer compras e vendas são negociadas individualmente e pode haver grande amplitude de valores pelos quais uma transação pode ser acordada. Portanto, os participantes incorrem em custos significativos para comprar ou vender um ativo. Em tais circunstâncias, é necessário utilizar uma estimativa do valor de venda, à data de mensuração e conforme as condições presentes de mercado.

Custos dos serviços

7.30 A receita da prestação de serviços evidenciada nas demonstrações contábeis deve ser mensurada com base nos valores relativos ao exercício. Caso os ativos utilizados para prestar os serviços sejam mensurados pelo valor de mercado, a alocação do custo dos ativos para refletir o seu consumo no período se baseia nele.

7.31 A utilização de valores do mercado permite que o retorno sobre os ativos seja determinado. Contudo, as entidades do setor público normalmente não realizam atividades com o objetivo principal de gerar lucros, e os serviços, com frequência, são prestados por meio de transações sem contraprestação ou em condições subsidiadas. Consequentemente, pode haver pouca relevância nas informações de resultados decorrentes de saídas baseadas em valores de mercado.

7.32 Conforme observado no item 7.30, a receita da prestação de serviços evidenciada nas demonstrações contábeis deve ser mensurada com base nos valores correntes no exercício. Assim, o superávit ou o déficit do período inclui movimentações de valores que acontecem durante o período no qual os ativos e passivos são mantidos e nenhum resultado é evidenciado na venda do ativo. Quando o ativo é comercializado em mercado aberto, ativo e organizado, a existência do mercado fornece segurança à entidade para constatar o valor de mercado (e nada além disso) à data do relatório. Portanto, é desnecessário adiar o reconhecimento das mudanças no valor até que o ganho seja realizado no ato da venda. Contudo, quando os ativos utilizados para prestar serviços não são comercializados em mercados abertos, ativos e organizados (ou em mercados assemelhados), a relevância da receita e da despesa relacionadas às mudanças no valor de mercado é questionável.

Capacidade operacional

7.33 A informação sobre o valor de mercado dos ativos mantidos para prestar serviços futuros é útil se refletir o valor que a entidade é capaz de obter deles ao utilizá-los na prestação de serviços. Entretanto, se o valor de mercado baseado em valores de saída for significativamente menor do que o custo histórico, o valor de mercado é provavelmente menos relevante do que o custo histórico para fornecer informação sobre a capacidade operacional. Além disso, esse valor de mercado também é provavelmente menos relevante do que as medidas correntes baseadas em valores de entrada.

Capacidade financeira

7.34 A avaliação da capacidade financeira requer a informação sobre o montante que deveria ser recebido na venda do ativo. Essa informação é fornecida pelo valor de mercado.

Aplicação das características qualitativas

7.35 Os valores determinados em mercados abertos, ativos e organizados podem ser prontamente utilizados para fins de elaboração e divulgação da informação contábil. Nesses casos, a informação irá satisfazer as características qualitativas, isto é, é relevante, fidedignamente representada, compreensível, comparável e verificável. Em tais condições de mercado, os valores de entrada e de saída podem ser assumidos como sendo os mesmos ou muito semelhantes. Pelo fato de ser em tempo hábil, tal informação, provavelmente, também é tempestiva.

7.36 A extensão na qual os valores de mercado satisfazem as características qualitativas diminui na medida em que a qualidade das evidências de mercado diminui e a determinação de tais valores é baseada em estimativas. Conforme indicado acima, os valores de mercado baseados em valores de saída somente são relevantes para avaliações da capacidade financeira e, não, para as avaliações dos custos dos serviços e da capacidade operacional.

Custo de reposição ou substituição

7.37 Custo de reposição ou substituição é o custo mais econômico exigido para a entidade substituir o potencial de serviços de ativo (inclusive o montante que a entidade recebe a partir de sua alienação ao final da sua vida útil) na data do relatório.

7.38 O custo de reposição difere do valor de mercado porque:

(a) no contexto do setor público, é, explicitamente, um valor de entrada que reflete o custo de reposição do potencial de serviços do ativo;

(b) inclui todos os custos que seriam, necessariamente, incorridos na reposição do potencial de serviços do ativo; e

(c) é específico à entidade e, portanto, reflete a posição econômica da entidade em vez da posição predominante em mercado hipotético. Por exemplo, o custo de reposição de veículo é menor para a entidade que normalmente adquire grande número de veículos em uma única transação e é capaz de negociar descontos do que para a entidade que compra os veículos individualmente.

7.39 Como as entidades normalmente adquirem os seus ativos pelo meio mais econômico disponível, o custo de reposição reflete o processo de compra ou de construção que a entidade geralmente observa. O custo de reposição reflete a substituição do potencial de serviços no curso normal das operações e, não, os custos que poderiam ser incorridos caso surgisse a necessidade urgente resultante de evento imprevisível, tal como um incêndio.

7.40 O custo de reposição corresponde ao custo para substituir o potencial de serviços do ativo. O custo de reposição adota a abordagem otimizada e difere do custo de reprodução, que é o custo de se adquirir um ativo idêntico. Ainda que, em muitos casos, a substituição mais econômica do potencial de serviços corresponda à compra de ativo semelhante ao que é controlado, o custo de reposição se baseia em ativo alternativo caso forneça o mesmo potencial de serviços, com custo menor. Para os fins da informação contábil, portanto, é necessário evidenciar a diferença no potencial de serviços entre o ativo existente e o ativo substituído.

7.41 O potencial de serviços apropriado é aquele no qual a entidade seja capaz de utilizar ou espera utilizar, tendo em vista a necessidade de se manter capacidade de serviços suficiente para lidar com as contingências. Dessa maneira, o custo de reposição do ativo reflete a redução na capacidade de serviço exigida. Por exemplo, se a entidade possui uma escola que comporte quinhentos alunos, mas, devido a mudanças demográficas desde a sua construção, seja adequada uma escola para cem alunos para as necessidades atuais e razoavelmente requeridas, o custo de reposição do ativo é aquele de uma escola para cem alunos.

7.42 Em alguns casos, o valor a ser obtido do ativo será maior do que o seu custo de reposição. Contudo, não seria apropriado mensurar o ativo por aquele valor, uma vez que ele inclui os benefícios das atividades futuras, em vez do potencial de serviços na data do relatório. O custo de reposição representa o maior valor potencial do ativo, já que, por definição, a entidade deve ser capaz de assegurar o potencial de serviços equivalente ao incorrer no custo de reposição.

Custo dos serviços

7.43 O custo de reposição fornece uma medida relevante do custo de prestação de serviços. O custo de consumo do ativo é equivalente ao montante do sacrifício do potencial de serviços incorrido por essa utilização. Esse montante é o seu custo de reposição - a entidade é capaz de restaurar a sua posição para aquela imediatamente anterior ao consumo do ativo pelo desembolso igual ao custo de reposição.

7.44 Os custos dos serviços devem ser evidenciados em termos presentes quando baseados no custo de reposição. Assim, o montante do ativo consumido deve ser reconhecido pelo valor dos ativos à época em que foram consumidos - e não na época em que foram adquiridos, como custo histórico. Isso fornece uma base válida para a comparação entre o custo dos serviços e o montante de tributos e outras receitas recebidos no período - os quais são geralmente as transações do período atual e mensuradas aos valores atuais - e para avaliar se os recursos foram utilizados com economicidade e eficiência. Fornece também uma base útil para comparação com outras entidades que evidenciam na mesma base, já que os valores do ativo não são afetados pelas diferentes datas de aquisição, além de possibilitar a avaliação do custo de se prestar serviços futuros e das necessidades futuras de recursos, já que os custos futuros provavelmente serão mais assemelhados aos custos presentes do que aqueles incorridos no passado, quando os valores eram diferentes (ver também o item 7.48).

Capacidade operacional

7.45 Em princípio, o custo de reposição fornece uma medida útil dos recursos disponíveis para prestar os serviços no futuro, uma vez que está centrado no valor atual dos ativos e o seu potencial de serviços para a entidade.

Capacidade financeira

7.46 O custo de reposição não fornece informação sobre os montantes que seriam recebidos na venda de ativos. Portanto, não facilita a avaliação da capacidade financeira.

Aplicação das características qualitativas

7.47 Conforme observado anteriormente, o custo de reposição é relevante para avaliações do custo dos serviços e da capacidade operacional, mas não é relevante para avaliações da capacidade financeira. Em algumas circunstâncias, o cálculo do custo de reposição é complexo e exige opiniões subjetivas. Esses fatores podem reduzir a representação fidedigna do custo de reposição. Nesse contexto, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade da informação elaborada com base no custo de reposição podem ser afetadas e o custo de reposição pode ser mais dispendioso do que outras alternativas. A informação do custo de reposição pode também não ser de compreensão direta, especialmente quando a informação reflete a redução na capacidade de serviços exigida (ver item 7.41).

7.48 A informação do custo de reposição é comparável dentro da entidade quando os ativos que fornecem potencial de serviços equivalentes são informados em montantes semelhantes, independentemente de quando tiverem sido adquiridos. Em princípio, entidades diferentes podem evidenciar ativos semelhantes em montantes diferentes porque o custo de reposição é uma medida específica que reflete as oportunidades de substituição que estão disponíveis para a entidade. As oportunidades de substituição podem ser as mesmas ou semelhantes para diferentes entidades do setor público. Quando são diferentes, a vantagem econômica da entidade que é capaz de adquirir o ativo de forma menos dispendiosa é evidenciada nas demonstrações contábeis por meio de valores mais baixos dos ativos e de menor custo de serviços, de modo a ser uma representação fidedigna.

Preço líquido de venda

7.49 Preço líquido de venda é o montante que a entidade pode obter com a venda do ativo após deduzir os gastos para a venda.

7.50 O preço líquido de venda é diferente do valor de mercado, uma vez que não exige mercado aberto, ativo e organizado ou estimativa de preço em tal mercado e que inclua os gastos para a venda da entidade. Portanto, o preço líquido de venda reflete as restrições na venda e é específico à entidade.

7.51 A utilidade potencial de mensurar ativos pelo preço líquido de venda é que o ativo não pode valer menos para a entidade do que o montante que ela poderia obter na venda do ativo. Entretanto, não é apropriado como base de mensuração se a entidade for capaz de utilizar os seus recursos de maneira mais eficiente ao empregar o ativo de outra maneira, por exemplo, ao utilizá-lo na prestação de serviços.

7.52 O preço líquido de venda é útil, portanto, quando o emprego mais eficiente para a entidade, sob o ponto de vista dos recursos, for vender o ativo. Esse é o caso quando o ativo não puder fornecer potencial de serviços ou gerar benefícios econômicos ao menos tão valiosos quanto seu preço líquido de venda. O preço líquido de venda pode fornecer informação útil quando a entidade estiver obrigada contratualmente a vender o ativo abaixo do valor de mercado. Pode haver casos em que o preço líquido de venda pode indicar uma oportunidade de negócios.

Custo dos serviços

7.53 Não é apropriado quantificar o custo da prestação de serviços pelo preço líquido de venda. Tal abordagem envolveria a utilização do valor de saída como base da despesa evidenciada.

Capacidade operacional

7.54 O registro de ativos mantidos para utilização na prestação de serviços ao preço líquido de venda não fornece informação útil para a avaliação da capacidade operacional. O preço líquido de venda demonstra o montante que poderia ser obtido na venda do ativo em vez do valor do potencial de serviços que poderia ser obtido daquele ativo.

Capacidade financeira

7.55 Conforme observado anteriormente, a avaliação da capacidade financeira exige informação sobre o montante que seria recebido na venda do ativo. Tal informação é fornecida pela utilização do preço líquido de venda. Entretanto, essa mensuração não é relevante para ativos que podem gerar potencial de serviços mais significativos ao continuar utilizando-os para prestar serviços.

Aplicação das características qualitativas

7.56 Conforme indicado no item 7.52, o preço líquido de venda fornece informação relevante somente quando o emprego mais eficiente para a entidade, sob o ponto de vista dos recursos, for vender o ativo. As avaliações do preço líquido de venda podem ser feitas por meio de referência aos mercados ativos onde eles existirem. Para os ativos mais importantes, pode ser possível obter, com custo-benefício razoável, avaliações de profissionais. O preço líquido de venda geralmente fornece informação compreensível.

7.57 Na maioria dos casos em que é relevante, o preço líquido de venda cumpre as características qualitativas da representação fidedigna, da verificabilidade e da tempestividade.

Valor em uso

7.58 Valor em uso é o valor presente, para a entidade, do potencial de serviços ou da capacidade de gerar benefícios econômicos remanescentes do ativo, caso este continue a ser utilizado, e do valor líquido que a entidade receberá pela sua alienação ao final da sua vida útil.

Adequação do valor em uso

7.59 O valor em uso é um valor específico à entidade que reflete o montante que pode ser obtido do ativo por meio da sua operação e de sua alienação ao final da sua vida útil. Como observado no item 7.42, o valor que deriva do ativo é, muitas vezes, maior do que seu custo de reposição - normalmente é, também, maior do que o seu custo histórico. Quando for esse o caso, evidenciar o ativo pelo seu valor em uso é de utilidade limitada, uma vez que, por definição, a entidade é capaz de garantir o potencial de serviços equivalente pelo custo de reposição.

7.60 O valor em uso também não é base de mensuração apropriada quando for menor que o preço líquido de venda, já que, nesse caso, o uso mais eficiente do ativo é vendê-lo em vez de continuar a utilizá-lo.

7.61 Portanto, o valor em uso é apropriado quando for menor do que o custo de reposição e maior do que o seu preço líquido de venda. Isso ocorre quando não vale a pena substituir o ativo, mas o valor do seu potencial de serviços ou da capacidade de gerar benefícios econômicos for maior do que o seu preço líquido de venda. Em tais circunstâncias, o valor em uso representa o valor do ativo para a entidade.

7.62 O valor em uso é base de mensuração apropriada para a avaliação de determinados ajustes de redução ao valor recuperável porque é utilizado na determinação do montante recuperável para o ativo ou grupo de ativos.

Custo dos serviços, capacidade operacional e capacidade financeira

7.63 Dada a sua complexidade potencial (ver item 7.66), a sua aplicabilidade limitada e o fato de que a sua operacionalização no contexto do setor público para ativos não geradores de caixa envolve, subsidiariamente, a utilização do custo de reposição, em regra, o valor em uso é inapropriado para determinar o custo dos serviços e sua utilidade para avaliações da capacidade operacional é limitada e provavelmente só deve ser significativa em circunstâncias atípicas quando as entidades têm grande número de ativos que não se justifique substituir, mas o seu valor em uso é maior do que o seu preço líquido de venda. Esse pode ser o caso, por exemplo, da descontinuidade da prestação do serviço no futuro, em que os recursos advindos da venda imediata sejam menores do que o potencial de serviços gerado pelos ativos. O valor em uso não envolve uma estimativa do montante líquido que a entidade receberá pela alienação do ativo. Entretanto, a sua aplicabilidade limitada reduz a sua relevância para as avaliações da capacidade financeira.

Aplicação das características qualitativas

7.64 Enquanto o valor em uso pode ser utilizado nas avaliações de determinadas perdas por redução ao valor recuperável, a sua relevância para a informação contábil é limitada às circunstâncias delineadas no item 7.61.

7.65 A extensão na qual o valor em uso satisfaz as outras características qualitativas depende de como ele for determinado. Em alguns casos, o valor em uso do ativo pode ser quantificado ao se calcular o valor que a entidade pode obter do ativo assumindo a sua utilização continuada. Isso pode se basear nas entradas de caixa futuras relacionadas ao ativo ou nas reduções de custo que se acumulam para a entidade por meio do controle do ativo. O cálculo do valor em uso leva em consideração o valor temporal do dinheiro e, em princípio, o risco das variações no montante e no cronograma dos fluxos de caixa.

7.66 O cálculo do valor em uso pode ser complexo. Os ativos que são empregados nas atividades geradoras de caixa fornecem, muitas vezes, fluxos de caixa juntamente com outros ativos. Nesses casos, o valor em uso pode ser estimado somente ao calcular o valor presente dos fluxos de caixa de grupo de ativos e então fazer a alocação para os ativos individuais.

7.67 No setor público, a maioria dos ativos é mantida com o objetivo primordial de contribuir para o fornecimento de serviços em vez da geração de retorno comercial, sendo que tais ativos são referidos como ativos não geradores de caixa. Como o valor em uso normalmente é derivado dos fluxos de caixa esperados, a sua operacionalização em tal contexto pode ser difícil. Pode ser inapropriado calcular o valor em uso com base nos fluxos de caixa esperados porque tal mensuração não seria uma representação fidedigna do valor em uso de tal ativo para a entidade. Portanto, seria necessário utilizar, subsidiariamente, o custo de reposição para fins de elaboração e divulgação da informação contábil.

7.68 O método de se determinar o valor em uso reduz a sua representação fidedigna em muitos casos. Afeta também a tempestividade, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade da informação elaborada com base no valor em uso.

Bases de mensuração para os passivos

7.69 Esta seção discute as bases de mensuração para os passivos, não repete toda a discussão sobre os ativos e considera as seguintes bases de mensuração:

- (a) custo histórico;
- (b) custo de cumprimento da obrigação;
- (c) valor de mercado;
- (d) custo de liberação; e
- (e) preço presumido.

Custo histórico

7.70 Custo histórico para o passivo é a importância recebida para se assumir uma obrigação, a qual corresponde ao caixa ou equivalentes de caixa, ou ao valor de outra importância recebida à época na qual a entidade incorreu no passivo.

7.71 No modelo do custo histórico, as mensurações iniciais podem ser ajustadas para refletir fatores como o acúmulo de juros, o acréscimo de descontos ou a amortização de prêmio.

7.72 Quando o valor temporal do passivo é material - por exemplo, quando o prazo de vencimento for significativo - o montante do pagamento futuro é descontado de modo que, quando do reconhecimento inicial do passivo, ele represente o valor do montante recebido. A diferença entre o montante a ser pago no futuro e o valor presente do passivo é amortizada ao longo da vida do passivo, sendo registrada conforme a data do fato gerador.

7.73 As vantagens e as desvantagens de se utilizar a base do custo histórico para passivos são semelhantes às aplicadas em relação aos ativos. O custo histórico é apropriado quando os passivos provavelmente forem liquidados nos termos estabelecidos. No entanto, o custo histórico não pode ser aplicado para os passivos que não se originam de transação como, por exemplo, passivo para o pagamento de danos civis. É também improvável que o custo histórico forneça informação relevante quando o passivo decorrer de transação sem contraprestação, uma vez que esta não fornece uma representação fidedigna das demandas sobre os recursos da entidade. Também se torna difícil aplicar o custo histórico aos passivos que podem variar em seu montante como, por exemplo, aqueles relacionados a passivos previdenciários.

Custo de cumprimento da obrigação

7.74 Custo de cumprimento da obrigação corresponde aos custos nos quais a entidade incorre no cumprimento das obrigações representadas pelo passivo, assumindo que o faz da maneira menos onerosa.

7.75 Quando o custo de cumprimento depender de eventos futuros incertos, todos os resultados possíveis devem ser levados em consideração em sua estimativa, visando refletir todos esses possíveis resultados de forma imparcial.

7.76 Quando o cumprimento da obrigação exigir que algum trabalho venha a ser feito (obrigação de fazer) - por exemplo, quando o passivo for para sanar dano ambiental -, os custos relevantes devem corresponder àqueles em que a entidade irá incorrer; pode corresponder ao custo de reparação por conta própria ou por meio de terceiros. Contudo, os custos de contratar um terceiro somente são relevantes quando se tratar da maneira menos onerosa para se liquidar a obrigação.

7.77 Quando o cumprimento da obrigação vier a ser realizado por conta própria, o custo de cumprimento da obrigação não deve incluir qualquer ganho, dado que tais ganhos não representam a utilização dos recursos da entidade. Quando o cumprimento for baseado em terceiros, o montante deve incluir, implicitamente, o lucro exigido pelo contratado, já que o valor total cobrado por este é uma demanda por recursos da entidade - isso é consistente com a abordagem para ativos, em que o custo de reposição incluiria o lucro exigido pelo fornecedor, mas nenhum lucro seria incluído no custo de reposição para ativos que a entidade deve substituir por meio de desenvolvimento próprio.

7.78 Quando o cumprimento da obrigação não acontecer por período prolongado, os fluxos de caixa devem ser descontados para refletir o valor do passivo na data do relatório.

7.79 Geralmente, o custo de cumprimento da obrigação é relevante para mensurar passivos, com exceção das seguintes circunstâncias:

(a) quando a entidade puder ser dispensada da obrigação em montante menor do que o custo de seu cumprimento, então o custo dessa dispensa é a mensuração mais relevante do ônus do passivo, do mesmo modo que, para o ativo, o preço líquido de venda é mais relevante quando for maior do que o valor em uso; e

(b) no caso dos passivos assumidos por determinada importância, o preço presumido (ver itens 7.87 a 7.91) é mais relevante quando for maior que o custo de cumprimento da obrigação e o custo da liberação.

Valor de mercado

7.80 Valor de mercado para passivos é o montante pelo qual um passivo pode ser liquidado entre partes cientes e interessadas em transação sob condições normais de mercado.

7.81 As vantagens e desvantagens do valor de mercado para os passivos são as mesmas que para os ativos. Tal base de mensuração pode ser adequada, por exemplo, quando o passivo for atribuível a mudanças em determinada taxa, preço ou índice cotado em mercado aberto, ativo e organizado. Entretanto, quando a capacidade para transferir o passivo for restrita e os termos nos quais a transferência puder ser feita não estiverem claros, os casos nos quais os valores de mercado são aplicáveis, mesmo que existam, serão significativamente mais frágeis. Esse é particularmente o caso dos passivos originados das obrigações nas transações sem contraprestação, dado ser improvável que exista mercado aberto, ativo e organizado para tais passivos.

Custo de liberação

7.82 O custo de liberação é o termo utilizado no contexto dos passivos para se referir ao mesmo conceito de preço líquido de venda utilizado no contexto dos ativos. O custo de liberação se refere ao montante que corresponde à baixa imediata da obrigação. O custo de liberação é o montante que o credor aceita no cumprimento da sua demanda, ou que terceiros cobrariam para aceitar a transferência do passivo do devedor. Quando há mais de um modo de garantir a liberação do passivo, o custo de liberação é aquele que representa o menor montante - isso é consistente com a abordagem para os ativos, em que, por exemplo, o preço líquido de venda não refletiria o montante que deveria ser recebido na venda a sucateiro, caso o preço maior pudesse ser obtido na venda para o comprador que utilizaria o ativo.

7.83 Para alguns passivos, especialmente no setor público, a transferência de passivo é praticamente impossível e, assim, o custo de liberação corresponde ao montante que o credor aceita para o cumprimento da sua demanda. Esse montante é conhecido se estiver especificado no acordo com o credor - por exemplo, quando o contrato inclui cláusula específica de cancelamento.

7.84 Em alguns casos, pode haver evidência do valor pelo qual o passivo poderá ser transferido - por exemplo, no caso do passivo de algumas obrigações por pensões. Transferir o passivo pode ser diferente de celebrar um acordo com a parte que cumprirá a obrigação da entidade ou arcará com todos os custos decorrentes do passivo. Para o passivo ser transferido é necessário que todos os direitos do credor em relação à entidade sejam extintos. Caso esse não seja o efeito do acordo, o passivo da entidade permanece com ela.

7.85 Ao se avaliar se o custo de liberação é adequado para mensurar passivos, é necessário considerar se a maneira prevista é uma opção que, na prática, está aberta para entidade, estando ciente de quaisquer consequências da obtenção da liberação como, por exemplo, dano à reputação da entidade.

7.86 Assim como o preço líquido de venda é relevante somente quando a alternativa mais eficiente do recurso para a entidade for vender o ativo, o custo de liberação é relevante somente quando a alternativa mais eficiente for buscar a liberação imediata da obrigação. Em especial, quando o custo do cumprimento da obrigação for menor do que o custo de liberação, o primeiro fornece informação mais relevante do que o segundo, mesmo se for viável negociar a liberação da obrigação, conforme os métodos de transferência de passivos previstos no item 7.84.

Preço presumido

7.87 O preço presumido é o termo utilizado no contexto dos passivos para se referir ao mesmo conceito do custo de reposição para os ativos. Do mesmo modo que o custo de reposição representa o montante que a entidade pagaria racionalmente para adquirir o ativo, o preço presumido representa o montante que a entidade racionalmente aceitaria na troca pela assunção do passivo existente. As transações com contraprestação realizadas em condições normais fornecem evidência do preço presumido - esse não é o caso das transações sem contraprestação.

7.88 No contexto da atividade que é realizada visando lucro, a entidade assumirá o passivo somente se o montante pago para assumi-lo for maior do que o custo de cumprimento da obrigação ou que o custo de liberação, isto é, o montante da liquidação. Uma vez que o preço presumido tiver sido aceito pela entidade, a entidade tem a obrigação com o seu credor.

7.89 Quando se incorre em passivo pela primeira vez em transação com contraprestação, o preço presumido representa o montante que foi aceito pela entidade para assumi-lo - é razoável considerar que o preço presumido é o valor que a entidade racionalmente aceitaria para assumir um passivo semelhante. Seria cobrado um valor maior caso algumas pressões concorrenciais permitissem fazê-lo, mas não necessariamente um menor. Assim, como o custo de reposição é o valor atual, conceitualmente o preço presumido também é. Existem, contudo, problemas práticos ao se refletir mudanças nos valores das obrigações que são informadas no preço presumido.

7.90 Uma consequência de se informar as obrigações do exercício com base no preço presumido é que nenhum ganho é informado à época na qual a obrigação é aceita. O ganho ou a perda é evidenciado nas demonstrações contábeis no período em que ocorre o cumprimento da obrigação (ou liberação), já que corresponde à diferença entre a receita originada e o custo de cumprimento da obrigação.

7.91 A entidade pode ter a obrigação potencial que seja maior do que o preço presumido. Caso a entidade tenha que buscar a liberação do contrato, a outra parte no contrato poderá ser capaz de demandar compensação por perdas, bem como o retorno de quaisquer montantes pagos. Contudo, dado que a entidade pode liquidar a obrigação, ela pode evitar tais obrigações adicionais e seria uma representação fidedigna evidenciar a obrigação por valor inferior ao preço presumido - esta é uma situação análoga à situação do ativo que gera benefícios superiores ao custo de reposição. Em tais circunstâncias, como explicado no item 7.42, o custo de reposição (em vez do valor em uso) é a base de mensuração mais relevante.

Capítulo 8 - Apresentação de Informação no Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público

Introdução

8.1 Este capítulo estabelece os conceitos aplicáveis à apresentação da informação nos RCPGs, inclusive nas demonstrações contábeis dos governos e outras entidades do setor público.

8.2 A apresentação das informações nos RCPGs possui ligação com os capítulos 1 a 4 - os objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil, as necessidades dos usuários, as características qualitativas, as restrições na informação incluída nos RCPGs e a entidade que reporta a informação contábil influenciam as decisões relativas à apresentação das informações. Para a informação evidenciada nas demonstrações contábeis, a apresentação é relacionada também às definições dos elementos, critérios de reconhecimento e bases de mensuração identificados nos capítulos 5 a 7, por exemplo:

- (a) a definição dos elementos afeta os itens que podem ser apresentados nas demonstrações contábeis;
- (b) a aplicação dos critérios de reconhecimento afeta a localização da informação; e
- (c) a seleção das bases de mensuração impacta a informação apresentada nas metodologias de mensuração.

Idioma no qual as demonstrações contábeis e outros RCPGs são divulgados

8.3 O idioma (ou idiomas) no qual as demonstrações contábeis e outros RCPGs são divulgados dá suporte à realização dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil e as características qualitativas. Todas as versões traduzidas precisam ser fiéis à versão do idioma original. A versão traduzida é disponibilizada para satisfazer as necessidades dos usuários em referência a:

- (a) dispositivos legais na jurisdição da entidade; e
- (b) relação custo-benefício da tradução.

Apresentação

8.4 A apresentação corresponde à seleção, à localização e à organização da informação que é evidenciada nos RCPGs.

8.5 A apresentação visa fornecer informação que contribua com os objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil e alcança as características qualitativas, enquanto considera as restrições na informação incluída nos RCPGs. As decisões sobre a seleção, a localização e a organização da informação são tomadas em resposta às necessidades dos usuários pela informação sobre os fenômenos econômicos, financeiros e de outra natureza.

8.6 O Capítulo 1 explica que os RCPGs compreendem relatórios múltiplos, cada um respondendo mais diretamente a determinados aspectos dos objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil ou no alcance dessas informações. Adicionalmente às demonstrações contábeis, os RCPGs fornecem informação relevante, por exemplo, para avaliações do desempenho dos serviços da entidade e a sustentabilidade das suas finanças. Os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil aplicados à área coberta por determinado relatório orientam as decisões sobre a apresentação daquele relatório.



8.7 As decisões sobre a apresentação podem:
(a) resultar no desenvolvimento de novo RCPG, na movimentação da informação entre os relatórios ou na fusão dos relatórios existentes; ou
(b) ser decisões detalhadas sobre a seleção, a localização e a organização da informação no RCPG.

Decisões sobre a apresentação estão interligadas

8.8 As decisões sobre a seleção, a localização e a organização da informação estão interligadas e, na prática, provavelmente são consideradas em conjunto. O montante ou o tipo de informação selecionada pode ter implicações sobre se relatório é elaborado em separado ou organizado em quadros ou tabelas separados. As três seções seguintes focam separadamente em cada decisão sobre a apresentação.

Seleção da informação

8.9 As decisões sobre a seleção da informação tratam da informação que é evidenciada:

(a) nas demonstrações contábeis; e
(b) nos RCPGs que não correspondam às demonstrações contábeis (outros RCPGs).

8.10 Como explica o Capítulo 2, os objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil são o de fornecer informação sobre a entidade que seja útil para os usuários dos RCPGs para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. O Capítulo 2 descreve os tipos de informações que os usuários necessitam para satisfazer esses objetivos. Aquela descrição orienta as decisões sobre se determinados tipos de relatórios são necessários. Este capítulo foca na seleção da informação a ser apresentada nos RCPGs, incluindo as demonstrações contábeis e outros relatórios.

Seleção e natureza da informação

Natureza da informação nas demonstrações contábeis

8.11 As necessidades de informação dos usuários identificados no Capítulo 2 corroboram a seleção da informação para as demonstrações contábeis. Essas necessidades incluem a informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade para:

(a) possibilitar aos usuários identificarem os recursos da entidade e as demandas por estes recursos na data do relatório;
(b) informar as avaliações de questões como se a entidade adquiriu recursos com economicidade e os utilizou de forma eficiente e eficaz para alcançar os seus objetivos na prestação de serviços; e
(c) informar as avaliações do desempenho e a liquidez e solvência da entidade.

8.12 As demonstrações contábeis podem fornecer também informação que auxilia os usuários na avaliação da extensão na qual:

(a) a entidade satisfaz os seus objetivos financeiros;
(b) as receitas, as despesas, os fluxos de caixa e o desempenho da entidade estão em conformidade com os orçamentos aprovados; e
(c) a entidade observou a legislação vigente e outros regulamentos que regem a captação e a utilização de recursos públicos.

8.13 As demonstrações contábeis não evidenciam de modo abrangente o desempenho dos serviços da entidade. Contudo, a informação nas demonstrações contábeis pode fornecer informação relevante aos aspectos financeiros do desempenho dos serviços, como informação sobre:

(a) receita, despesa e fluxos de caixa relativos aos serviços;
e

(b) os ativos e os passivos que orientam as avaliações dos usuários em relação à capacidade operacional da entidade ou aos riscos financeiros que podem impactar no fornecimento do serviço.

8.14 Outros relatórios nos RCPGs apresentam informação adicional às demonstrações contábeis. Tal informação poderia, por exemplo, incluir:

(a) informação sobre a sustentabilidade das finanças públicas da entidade;
(b) discussão e análise das demonstrações contábeis; ou
(c) informação sobre o desempenho dos serviços.

Informação selecionada para exposição ou evidênciação

8.15 A informação é selecionada para exposição ou para evidênciação nos RCPGs. A informação selecionada para exposição comunica mensagens-chave no RCPG, enquanto a informação selecionada para evidênciação torna a informação exposta mais útil ou fornece detalhes que auxiliam os usuários a entenderem a informação exposta. A evidênciação não substitui a exposição.

8.16 A repetição da informação no RCPG geralmente precisa ser evitada. Contudo, a mesma informação pode ser tanto exposta como evidenciada. Por exemplo, o montante exposto nas demonstrações contábeis pode ser repetido nas notas explicativas quando tais notas fornecem o detalhamento do total exposto. Do mesmo modo, a mesma informação pode ser apresentada em RCPGs diferentes para tratar diferentes propósitos.

Informação selecionada para exposição

8.17 Todos os RCPGs contêm mensagens-chave que são comunicadas, uma vez que todos eles contêm informação exposta. A informação exposta observa um nível conciso e compreensível de modo que os usuários possam focar nas mensagens-chave apresentadas e não serem distraídos por algum detalhe que, de outra maneira, poderia obscurecer essas mensagens. A informação exposta é destacadamente apresentada utilizando-se técnicas de apresentação apropriadas, como classificações, margens, quadros e gráficos.

8.18 Os itens expostos nas demonstrações contábeis fornecem informação sobre questões como, por exemplo, a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta a informação.

8.19 A avaliação se o item satisfaz os critérios de reconhecimento é um dos principais mecanismos para se determinar se a informação deve ser exposta no demonstrativo que evidencia a situação patrimonial ou no demonstrativo que evidencia o desempenho das entidades do setor público e/ou divulgada nas notas explicativas ou em outro lugar nos RCPGs. Em outros casos, por exemplo, a demonstração dos fluxos de caixa apoia também o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil.

8.20 O desenvolvimento de requisitos para a exposição das rubricas dos relatórios e os respectivos totais envolve equilibrar a padronização da informação exposta (a qual facilita a compreensibilidade) com a informação que é elaborada para os fatores específicos à entidade. O objetivo tanto dos requisitos da exposição padronizada como da informação específica à entidade é assegurar que a informação necessária para satisfazer aos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil esteja disponível para todas as entidades, ao permitir que a informação seja exposta de maneira que reflita a natureza e as operações de entidades específicas.

Informação selecionada para evidênciação

8.21 A informação evidenciada deve incluir:

(a) a base para a informação exposta como, por exemplo, políticas e metodologias aplicáveis;
(b) detalhamentos da informação exposta; e
(c) itens que compartilham alguns, mas nem todos os aspectos da informação exposta, por exemplo, evidências de itens que satisfaçam algumas, mas nem todas as características da definição de elemento ou evidências sobre itens que satisfaçam a definição de elemento, mas não os critérios de reconhecimento. O Capítulo 5 explica quais os outros recursos e outras obrigações que não satisfazem a definição de elementos e que podem ser reconhecidos para contribuir com os objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil.

8.22 O nível de detalhe fornecido pela informação exposta contribui para a realização dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil, desde que não seja excessivo. A informação evidenciada, assim como a informação exposta, é necessária para a realização dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil.

8.23 A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis:

(a) é necessária para a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis;
(b) fornece informação que apresenta as demonstrações contábeis no contexto da entidade e o seu ambiente operacional; e
(c) geralmente tem relação clara e demonstrável com a informação exposta nas demonstrações contábeis às quais ela pertence.

8.24 A informação evidenciada nas notas explicativas pode incluir também:

(a) os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada (por exemplo, informação sobre as partes relacionadas e entidades controladas ou participações em outras entidades);
(b) a fundamentação para o que é exposto (por exemplo, a informação sobre as políticas contábeis e critérios de mensuração, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração, quando aplicáveis);
(c) os detalhamentos dos montantes expostos nas demonstrações (por exemplo, a divisão do imobilizado em classes diferentes);

(d) os itens que não satisfazem a definição de elemento ou os critérios de reconhecimento, mas são importantes para a devida compreensão das finanças e da capacidade de prestar serviços da entidade, por exemplo, a informação sobre os eventos e as condições que podem afetar fluxos de caixa ou potencial de serviços futuros, inclusive as suas naturezas, os efeitos possíveis sobre os fluxos de caixa ou potencial de serviços, as probabilidades de ocorrência e as sensibilidades a mudanças nas condições; e
(e) a informação que pode explicar as tendências subjacentes afetando os totais expostos.

Princípios aplicáveis à seleção da informação

8.25 As decisões sobre qual informação precisa ser exposta e evidenciada envolvem considerar:

(a) os objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil;
(b) as características qualitativas e as restrições das informações contidas nos RCPGs; e
(c) os fenômenos econômicos relevantes e outros fenômenos sobre os quais a informação seja necessária.

8.26 A seleção da informação contribui para satisfazer aos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil, uma vez que deve ser aplicada à informação coberta por relatório em particular e fornecer o nível de detalhe apropriado. As decisões sobre a seleção da informação envolvem priorizar e resumir e evita a sobrecarga de informação, a qual reduz a compreensibilidade. Informação em demasia pode dificultar a compreensão das mensagens-chave por parte dos usuários e, consequentemente, comprometer a realização dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil.

8.27 Os responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis, que aplicam as normas e o julgamento profissional, são responsáveis por assegurar que a informação que satisfaça aos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil e que alcance as características qualitativas fornecidas nos RCPGs.

8.28 As decisões sobre a seleção da informação exigem revisão contínua e crítica. A informação identificada para possível seleção é revisada à medida que for desenvolvida e considerada para apresentação, com referência especial à sua relevância, materialidade e custo-benefício, embora todas as características qualitativas e res-

trições sejam aplicadas às decisões sobre a seleção da informação. As decisões passadas podem exigir reconsideração porque nova informação pode tornar redundante a informação existente, fazendo com que esses itens não alcancem mais as características qualitativas e/ou as restrições.

8.29 Todas as transações materiais, eventos e outros itens reportados são apresentados de maneira que transmitam a sua essência em vez da sua forma jurídica ou outra forma, de modo que as características qualitativas da relevância e da representação fidedigna sejam alcançadas.

8.30 Os benefícios para os usuários ao receberem a informação precisam justificar os custos das entidades em coletar e apresentar a informação. Ao se fazer essa avaliação, é importante considerar como os itens individuais impactam o quadro geral apresentado e a natureza da informação apresentada. Os itens que aparentemente gerar pouco benefício quando vistos isoladamente, podem contribuir significativamente para o conjunto completo da informação apresentada.

8.31 A informação precisa ser apresentada em base suficientemente oportuna para possibilitar aos usuários manter a administração sujeita à prestação de contas e responsabilização (accountability) e para subsidiar a tomada de decisão por parte dos usuários.

8.32 Os RCPGs podem incluir informação adicional derivada de fontes distintas do sistema de informação financeira. As características qualitativas se aplicam a essa informação e a data da entrega dela precisa ser mais próxima possível da data da divulgação das demonstrações contábeis, de modo que seja tempestiva.

Princípios para a seleção da informação para a exposição ou evidênciação

8.33 As decisões sobre a exposição e a evidênciação se aplicam tanto às demonstrações contábeis quanto aos outros RCPGs. Os objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil são aplicados à área coberta por relatório em particular para orientar a identificação da informação para exposição ou evidênciação. A identificação da informação para exposição e evidênciação em RCPG em particular pode envolver o desenvolvimento de:

(a) princípios de classificação;
(b) lista de tipos gerais de informações que são expostas e de lista semelhante de tipos gerais de informações que são evidenciadas; e/ou

(c) listas de informação específica que aqueles que elaboram a informação precisam expor ou evidenciar.

8.34 As decisões sobre a seleção da informação a ser exposta e evidenciada são tomadas:

(a) com referência umas às outras, em vez de estarem isoladas; e

(b) para comunicar efetivamente o conjunto integrado de informação.

8.35 As decisões sobre a seleção da informação em outros RCPGs são tomadas após considerar, cuidadosamente, a relação dos outros RCPGs com as demonstrações contábeis.

Localização da informação

8.36 As decisões sobre a localização da informação são tomadas sobre:

(a) o local no qual a informação é contida no relatório; e
(b) o local no qual o componente do relatório está localizado.

8.37 A localização da informação tem impacto sobre a contribuição da informação para a realização dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil e para o atendimento das características qualitativas. A localização pode afetar a maneira que os usuários interpretam a informação e a comparabilidade da informação. A localização pode ser utilizada para:

(a) transmitir a importância relativa da informação e as suas conexões com os outros itens da informação;
(b) transmitir a natureza da informação;
(c) ligar itens de informação diferentes que se combinam para satisfazer a necessidade de um usuário em particular; e
(d) distinguir entre a informação selecionada para exposição e a informação selecionada para evidênciação.

Princípios para a alocação da informação entre diferentes relatórios

8.38 Os fatores relevantes para as decisões sobre alocar a informação entre as demonstrações contábeis e outros RCPGs incluem:

(a) Natureza: se a natureza da informação - por exemplo, histórica versus prospectiva - indica a inclusão da informação no mesmo ou em RCPG diferente em razão das considerações relacionadas a, por exemplo, comparabilidade e/ou compreensibilidade;

(b) Especificidade à jurisdição: se os fatores específicos à jurisdição, como, por exemplo, os dispositivos legais vigentes, especificarem regras acerca da localização da informação; e

(c) Conexão: se a informação adicional considerada precisa ou não estar conectada de modo estreito com a informação já incluída em relatório existente. As conexões entre todas as informações precisam ser avaliadas, não se restringindo somente à conexão entre a informação nova e a já existente.

8.39 Os fatores expostos nos itens 8.36 a 8.38, os quais representam a perspectiva de se adicionar informação ao conjunto de informação já existente, também se aplicam à consideração se o agrupamento da informação existente pode ser aprimorado, o que é discutido na seção sobre a organização da informação.

8.40 Um RCPG específico pode ser necessário quando:

(a) necessidades adicionais de informação do usuário, não satisfeitas por relatório existente, são identificadas; e

(b) um RCPG específico para satisfazer essas necessidades é mais adequado ao alcance dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil e do cumprimento das características qualitativas do que a inclusão da informação em relatório já existente.

Princípios para a localização da informação dentro do relatório

8.41 O item 8.17 afirma que a informação exposta é destacadamente apresentada utilizando-se técnicas de apresentação apropriadas - a localização é o modo de se alcançar isso. A localização da informação dentro do relatório assegura que a informação exposta tenha o destaque apropriado e não fique obscurecida por informação evidenciada com mais detalhe e extensão.

8.42 A localização da informação nas demonstrações contábeis contribui para representar um panorama financeiro mais abrangente da entidade.

8.43 Para as demonstrações contábeis, a informação exposta é mostrada na demonstração apropriada, enquanto as evidências encontram-se nas notas explicativas. Distinguir a informação exposta e a informação evidenciada por meio da localização assegura que esses itens, os quais se relacionam diretamente a questões de comunicação, como, por exemplo, os itens da demonstração que evidenciam a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, podem ser realçados, com informação ainda mais detalhada fornecida por meio da evidênciação em notas explicativas.

8.44 Para outros RCPGs, a informação exposta pode estar localizada separadamente da informação evidenciada ou no mesmo local, mas difere-se da informação evidenciada e do destaque dado por meio de outra técnica de apresentação.

Organização da informação

8.45 A organização da informação trata da disposição, agrupamento e ordenamento da informação, a qual inclui decisões sobre:

(a) como a informação está disposta no RCPG;

(b) a estrutura geral do RCPG.

8.46 A organização da informação envolve uma série de decisões incluindo as decisões sobre a utilização de referência cruzada, quadros, tabelas, gráficos, cabeçalhos, numeração e a disposição dos itens dentro de determinado componente de relatório, incluindo decisões sobre a ordem dos itens. A forma na qual a informação está organizada pode afetar a sua interpretação por parte dos usuários.

Natureza da informação relevante para fins de organização

8.47 As decisões sobre a organização da informação levam em consideração:

(a) importantes relacionamentos entre a informação; e

(b) se a informação é para exposição ou para evidênciação.

Tipos de relacionamentos

8.48 Os relacionamentos importantes incluem, mas não se restringem a:

(a) aprimoramento;

(b) similaridade; e

(c) propósito comum.

8.49 Aprimoramento: a informação em determinado lugar no RCPG pode ser aprimorada por meio de informação fornecida em outro local. Por exemplo, o orçamento, a informação prospectiva e do desempenho de serviços aprimoram a informação das demonstrações contábeis. Os quadros e os gráficos podem ser utilizados para aprimorar a compreensão da informação narrativa. Os elos com a informação evidenciada fora dos RCPGs podem aprimorar a compreensibilidade da informação evidenciada pelos RCPGs.

8.50 Similaridade: a relação de similaridade existe quando a informação evidenciada em um lugar se baseia na informação relatada em outro local nos RCPGs, e a informação ou não foi ajustada ou teve ajustes relativamente menores. Por exemplo, caso a informação do desempenho dos serviços inclua o custo dos serviços, ou o valor dos ativos utilizados em diferentes serviços, pode auxiliar a demonstrar como aqueles totais se relacionam à despesa e aos ativos evidenciados nas demonstrações contábeis. Outro exemplo é a relação entre a despesa total evidenciada no orçamento e o total da despesa evidenciada na demonstração de desempenho. A conciliação ou aproximação, na medida do possível, entre os dois montantes diferentes, pode aprimorar a compreensão dos usuários sobre as finanças da entidade.

8.51 Propósito comum: o relacionamento de propósito comum existe quando a informação relatada em locais diferentes contribui para os mesmos fins. Um exemplo é quando demonstrações e evidências diferentes fornecem informação necessária para avaliações de responsabilização pelos serviços prestados. As informações sobre (a) o custo real e orçado de serviços diferentes, (b) os recursos financeiros e não financeiros utilizados na prestação de serviços diferentes e (c) o fornecimento futuro de serviços diferentes podem ser incluídos em locais diferentes. Para tornar clara a relação entre a informação em locais diferentes, é adequado organizar a informação por intermédio da utilização de técnicas como cabeçalhos e referências.

8.52 Podem existir relações entre informações expostas em diferentes:

(a) RCPGs;

(b) componentes dentro do RCPG;

(c) partes de um único componente.

Agrupamento da informação

8.53 Os três fatores constantes do item 8.38 da seção sobre localização da informação - natureza, especificidade à jurisdição e conexão - se aplicam também às considerações se o agrupamento da informação existente puder ser aprimorado. As decisões sobre o agrupamento efetivo da informação consideram as conexões entre os conjuntos de informações, a natureza dos diferentes conjuntos de informações e, na extensão apropriada, os fatores específicos à determinada jurisdição.

Princípios aplicáveis à organização da informação

8.54 A organização da informação:

(a) dá suporte ao alcance dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil; e

(b) auxilia a informação evidenciada a satisfazer as características qualitativas.

8.55 A organização da informação:

(a) busca assegurar que as mensagens-chave sejam compreensíveis;

(b) identifica claramente as relações importantes;

(c) fornece o destaque apropriado à informação que transmite mensagens-chave; e

(d) facilita as comparações.

8.56 A informação evidenciada está conectada por meio da utilização de cabeçalhos consistentes, ordem de apresentação e/ou outros métodos apropriados à relação e ao tipo de informação. Quando há conexões com informações evidenciadas fora dos RCPGs é importante que:

(a) as conexões com a informação proveniente de outras fontes não prejudiquem o alcance das características qualitativas do RCPG; e

(b) a data de emissão de qualquer informação conectada seja tão próxima quanto possível à data da divulgação das demonstrações contábeis, de modo que a informação evidenciada seja tempestiva.

Comparabilidade

8.57 A organização da informação leva em consideração os benefícios da apresentação consistente no decorrer do tempo. A apresentação consistente dá suporte à capacidade dos usuários em entenderem a informação e facilitam o seu acesso. Além disso, auxilia o alcance da característica qualitativa da comparabilidade.

Princípios da organização da informação nas demonstrações contábeis

8.58 A informação exposta nas demonstrações contábeis, usualmente, é organizada em totais e subtotais numéricos. A sua organização fornece um resumo estruturado de tais parâmetros por meio dos itens das demonstrações que evidenciam a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa.

8.59 Nas demonstrações contábeis, algumas relações podem existir entre:

(a) subconjuntos de montantes expostos ou mudanças nos montantes expostos e o seu impacto nos itens das demonstrações que evidenciam a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade;

(b) os diferentes montantes expostos em demonstrações contábeis diferentes, os quais refletem o impacto de determinado evento externo comum ou contribuem juntos para a compreensão de aspecto das demonstrações que evidenciam a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade; e

(c) os montantes expostos e as evidências respectivas nas notas explicativas que explicam ou podem, de outra maneira, dar suporte à compreensão dos usuários acerca dos itens expostos.

8.60 A organização da informação nas demonstrações contábeis inclui decisões sobre:

(a) o tipo e o número de demonstrações;

(b) o detalhamento dos totais em subcategorias significativas;

(c) o ordenamento e o agrupamento de itens expostos em cada demonstração;

(d) a identificação de agregados (aditivos ou subtrativos); e

(e) a identificação de outra informação para inclusão na demonstração.

8.61 A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis é organizada de modo que as relações com os itens evidenciados nas demonstrações contábeis sejam claras. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Princípios para a organização da informação em outros RCPGs

8.62 A organização da informação em outros RCPGs, assim como para as demonstrações contábeis, busca assegurar que as mensagens-chave que são transmitidas pela informação exposta são compreensíveis. A apresentação que identifica claramente as relações relevantes aprimora a extensão na qual o relatório:

(a) satisfaça os objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil;

(b) alcance as características qualitativas.

8.63 Conectar informações relacionadas auxilia os usuários a encontrar informações importantes. Algumas informações são mais compreensíveis quando organizadas em gráficos, quadros, tabelas, percentuais ou indicadores-chave de desempenho. Outra informação pode ser representada mais efetivamente de forma narrativa. A organização da informação apoia a compreensão por parte dos usuários acerca das conexões entre as informações no mesmo RCPG.

8.64 A organização da informação facilita as comparações ao tornar mais claro quando determinados itens são semelhantes ou não. A comparabilidade intertemporal é facilitada ao se evitar alterações no modo em que a informação é organizada, para a mesma entidade, ano após ano, a menos que tais mudanças aprimorem a relevância e a compreensibilidade. A comparação entre entidades é facilitada quando diferentes entidades que reportam a informação contábil organizam de maneira semelhante a informação que apresentam.

Disposições Finais

1A. Esta estrutura conceitual entra em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos aplicados a partir de 1º de janeiro de 2017.

2B. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

(a) a Resolução CFC n.º 750/1993, publicada no D.O.U., Seção 1, de 31.12.1993;

(b) a Resolução CFC n.º 1.111/2007, publicada no D.O.U., Seção 1, de 5.12.2007;

(c) a Resolução CFC n.º 1.128/2008, publicada no D.O.U., Seção 1, de 25.11.2008;

(d) a Resolução CFC n.º 1.129/2008, publicada no D.O.U., Seção 1, de 25.11.2008;

(e) a Resolução CFC n.º 1.130/2008, publicada no D.O.U., Seção 1, de 25.11.2008;

(f) a Resolução CFC n.º 1.131/2008, publicada no D.O.U., Seção 1, de 25.11.2008;

(g) a Resolução CFC n.º 1.132/2008, publicada no D.O.U., Seção 1, de 25.11.2008;

(h) os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução CFC n.º 1.268/2009, publicada no D.O.U., Seção 1, de 21.12.2009;

(i) a Resolução CFC n.º 1.282/2010, publicada no D.O.U., Seção 1, de 2.6.2010;

(j) a Resolução CFC n.º 1.367/2011, publicada no D.O.U., Seção 1, de 29.11.2011;

(k) os arts. 1º e 2º da Resolução CFC n.º 1.437/2013, publicada no D.O.U., Seção 1, de 2.4.2013;

(l) os itens 12(a), 12(b), 12(c), 12(d), 27 e 28 da NBC T 16.6 (R1), publicada no D.O.U., Seção 1, de 31.10.2014.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 223, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do COFEN para o exercício de 2016, no valor de R\$2.000.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº

5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 235/2015;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do COFEN em sua 481ª Reunião Extraordinária; decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de: anulação de despesas no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Fica fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanece com o valor de R\$ 140.021.467,51 (Cento e quarenta milhões, vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 235/2015, observada a seguinte classificação:

Despesas Correntes: R\$111.086.850,61
Vencimentos e Vantagens R\$ 34.043.880,57
Outras Despesas Correntes: R\$ 76.034.716,33
Reserva de Contingência: R\$ 1.008.253,71
Despesas de Capital: R\$ 28.934.616,90
Investimentos: R\$ 25.934.616,90
Inversões Financeiras: R\$ 3.000.000,00
Total das Despesas: R\$140.021.467,51

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária



DECISÃO Nº 224, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Homologa o resultado das eleições do Coren/TO, referentes ao mandato do triênio 2016/2019, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 03/2016, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 1142/2016;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 481ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/TO, referentes ao mandato do triênio 2016/2019, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 729/2016; decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/TO, ocorridas via internet das 08h do dia 28/08/2016 às 08h do dia 29/08/2016, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 04 de outubro de 2016 a 03 de outubro de 2019, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 523/2016 que revogou expressamente a Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os (as) seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:

- Ana Paula Delfino de Almeida Cecco Coren-TO nº 176.483-ENF;

- Jader Machado Farias Coren-TO nº 1156.227-ENF;

- Samyra Maria Alves de Araujo - Coren-TO nº 257.721-ENF; Conselheiros Suplentes do Quadro I:

-Mariana Gomes de Sousa - Coren-TO nº 284.599-ENF;

-Samara Cardoso Cavalcante - Coren-TO nº 224.997-ENF;

-Anna Cândida Aguiar de Melo - Coren-TO nº 214.175-ENF;

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os (as) seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:

- Joicy Princesa de Portugal - Coren-TO nº 415.378-TEC;

- Inove Borges da Silva - Coren-TO nº 125.338-TEC;

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:

- Rosirene Ribeiro Fernandes Barbosa - Coren-TO nº 67.337-TEC;

- Clezia Cursino de Andrade - Coren-TO nº 552.745-TEC.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ªSecretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 627, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Institui nomenclatura e tabela de salários para os empregos/cargos em comissão no Conselho Federal de Farmácia.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60; e CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, o qual, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO a Resolução/CFF nº 483, de 31 de julho de 2008, publicada no DOU de 12/08/2008, Seção 1, páginas 90 a 94, que aprova o regimento interno do Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO a Resolução/CFF nº 484, de 31 de julho de 2008, publicada no DOU de 21/08/2008, Seção 1, páginas 95 a 105, que aprova a Estrutura Administrativa e de Pessoal do Conselho Federal de Farmácia, retificada no DOU de 16/08/2008, Seção 1, página 98;

CONSIDERANDO a Resolução/CFF nº 588, de 28 de novembro de 2013, publicada no DOU de 02/12/2013, Seção 1, páginas 79, que dá nova redação aos artigos 32, 34, 36, 38 e 77 da Resolução/CFF nº 483/08 e aos artigos 21, 144 e 145 da Resolução/CFF nº 484/08, e outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução/CFF nº 605 de 31 de outubro de 2014, publicada no DOU de 07/11/2014, Seção 1, páginas 129, que Aprova Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, e da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004, no sentido de que a Lei Federal nº 8.460/92, apesar de não alcançar diretamente os Conselhos de Fiscalização, é parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação, devendo obrigatoriamente possuir graduação em nível superior e exercer funções de chefia, direção ou assessoramento superior;

CONSIDERANDO que o emprego/cargo comissionado é autônomo e possui remuneração própria e específica, prevista no plano de cargos e salários, com suas competências estabelecidas no artigo 89 da Resolução/CFF nº 484/08; resolve:

Art. 1º - Estabelecer a nomenclatura de Assessor de Diretoria, nos níveis AD1, AD2 AD3 e AD4, para os empregos/cargos criados pelos artigos 32, 34, 36 e 38, da Resolução/CFF nº 483/08, respectivamente.

Art. 2º - O quantitativo e o valor da remuneração dos empregos/cargos comissionados do CFF estão dispostos na tabela do Anexo I desta norma, integrando o item nº 5 do Anexo da Resolução/CFF nº 605/14, sob o título de "Tabela de Empregos/Cargos Comissionados".

ANEXO I

Tabela			
Cargo Comissionado	Quantidade	Salário - R\$	Níveis
Assessor de Diretoria	3	6.830,00	AD-1
Assessor de Diretoria	5	9.550,00	AD-2
Assessor de Diretoria	2	15.670,00	AD-3
Assessor de Diretoria	2	20.300,00	AD-4

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Acrescenta os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 10 da Resolução/CFF nº 517/09, dispondo sobre a cédula de identidade profissional do não-farmacêutico de nível médio.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei nº 3.820/60;

Considerando os termos do artigo 6º, alínea "f" da Lei Federal nº 3.820/60 e a necessidade de atualização permanente do cadastro das pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas no Conselho Federal de Farmácia e nos Conselhos Regionais de Farmácia, seus órgãos executivos;

Considerando os termos da Lei Federal nº 6.206/75, que dá valor de documento de identidade às cédulas de identidade expedidas pelos Órgãos Fiscalizadores do Exercício Profissional em todo o território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito;

Considerando a Resolução/CFF nº 494/08;

Considerando a Resolução/CFF nº 517/09;

Considerando, a necessidade de se estabelecer procedimentos para a emissão da Cédula de Identidade Profissional de não-farmacêutico de nível médio, capaz de garantir a necessária segurança do registro, a facilidade de manuseio e, ainda, possibilitar meios seguros para a aferição estatística, resolve:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 10 da Resolução/CFF nº 517/09, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Será expedida Cédula de Identidade Profissional aos não-farmacêuticos de nível médio previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 3.820/60 e em resoluções específicas do Conselho Federal de Farmácia, conforme os termos, especificações e modelo dispostos na Resolução/CFF nº 494/08, em cor cinza e substituindo-se na alínea "l" dos dados variáveis a expressão "Diplomado pela" por "Certificado pela".

§ 2º - As cédulas de identidade profissional de não-farmacêuticos de nível médio, expedida pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, são obrigatórias para o exercício profissional, válidas como prova de identidade para todos os efeitos legais, conforme prevê a Lei Federal nº 6.206/75, podendo os Conselhos Regionais de Farmácia cobrar custos de emissão fixados em resolução específica do Conselho Federal de Farmácia."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.214, DE 18 DE JULHO DE 2016

Aprova a abertura de crédito adicional suplementar especial ao orçamento do exercício de 2016

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua o Artigo 4º, da Resolução CRC SP nº 1200/2015, de 09.11.2015, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2016, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 12/2016, de 8 de julho de 2016,

Art. 3º - Ficam extintos 32 (trinta e dois) empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração previstos nos artigos 21, 41, 76 e 78, da Resolução/CFF nº 484/08.

Art. 4º - Os atuais ocupantes de empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, terão suas vantagens incorporadas à remuneração, enquadramentos na tabela do PCCS prevista na Resolução/CFF nº 605/14, não mais incidindo a remuneração e vantagens estabelecidas para os empregos dos cargos efetivos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários.

Art. 5º - O preenchimento dos empregos/cargos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente do CFF, mediante portaria.

Parágrafo único - Na criação dos empregos/cargos públicos em comissão, o CFF deverá observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) do quantitativo total estabelecido para o seu quadro efetivo.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária; CONSIDERANDO os termos do artigo 41, Inciso II, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161, de 13 de fevereiro de 2009. Resolve:

Artigo 1º - Aprovar a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ESPECIAL ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais), na seguinte dotação:

SUPLEMENTA:

6.3.2 -DESPESAS DE CAPITAL	
6.3.2.1 - INVESTIMENTOS	
6.3.2.1.05 - INTANGÍVEL	
6.3.2.1.05.01 - INTANGÍVEL	
6.3.2.1.05.01.002 - Licença de Software	R\$ 488.000,00
TOTAL	R\$ 488.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da dotação da rubrica 6.3.2.1.03.01.007 - Sistemas de Processamento de Dados.

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

Aprovado no CFC conforme processo CFC/CCI nº 2015/001217, Deliberação nº 087/2016, ATA nº 285 de 22 de setembro de 2016, da CÂMARA DE CONTROLE INTERNO e, homologada conforme a ATA nº 1022 de 23 de setembro de 2016, do Egrégio Plenário do CFC.

GILDO FREIRE DE ARAUJO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 188, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Homologa a Transposição Orçamentária de nº 16/2016 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, na pessoa de sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: a) O art. 25, XV, do Regimento Interno do COREN-RJ; b) A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; c) O Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1968; d) A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF); e) A Resolução Cofen nº 340/2008 e seus anexos (Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN/Conselhos Regionais); f) A Resolução Cofen nº 473/2015, em especial o art. 2º, §6º; g) A Decisão COREN-RJ nº 062/2015, alterada pela Decisão COREN-RJ nº 075/2015, homologada pela Decisão COFEN nº 268/2015 que aprovou o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro; h) A Decisão COREN-RJ nº 172/2016, homologada pela Decisão COFEN nº 199/2016, que aprova a 1ª Reformulação/Retificação Orçamentária de 2016; i) Todas as informações constantes no PAD 1053/2016, de 31/08/2016; j) Deliberado na REDIR 149ª, ocorrida em 16/09/2016; k) Homologada na ROP 492ª, ocorrida em 19/09/2016. Decide:

Art. 1º. Homologar a Transposição Orçamentária de nº 16 do Exercício Financeiro de 2016, do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, conforme descrito no Anexo Único a esta Decisão. Parágrafo único. Ficam abertos créditos adicionais suplementares no Exercício Financeiro de 2016, conforme descrito no Anexo Único, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º. Os recursos disponíveis para fazer face às alterações no orçamento são os provenientes de redução parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme descrito no Anexo Único da presente Decisão, e nos termos do preceituado no inciso III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, Inciso III, do art. 89, da Resolução Cofen 340/2008 e § 6º, do art. 2º, da Resolução Cofen 473/2015.

Art. 3º. A presente Decisão não altera o valor total do orçamento fixado na Decisão COREN-RJ nº 062/2015, permanecendo o valor de R\$ 33.066.000,00 (trinta e três milhões e sessenta e seis mil reais) para o exercício financeiro de 2016.

Art. 4º. O Valor total da transposição orçamentária descrita no Anexo I atinge o percentual aproximado de 3,94% (três inteiros noventa e quatro décimos por cento) em relação ao total da despesa orçada. Art. 5º. Esta Decisão produz efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na Imprensa Oficial.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

DECISÃO Nº 189, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Homologa a Transposição Orçamentária de nº 17/2016 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, na pessoa de sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: a) O art. 25, XV, do Regulamento Interno do COREN-RJ; b) A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; c) O Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1968; d) A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF); e) A Resolução Cofen nº 340/2008 e seus anexos (Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN/Conselhos Regionais); f) A Resolução Cofen nº 473/2015, em especial o art. 2º, §6º; g) A Decisão COREN-RJ nº 062/2015, alterada pela Decisão COREN-RJ nº 075/2015, homologada pela Decisão COFEN Nº 268/2015 que aprovou o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro; h) A Decisão COREN-RJ nº 172/2016, homologada pela Decisão COFEN nº 199/2016, que aprova a 1ª Reformulação/Retificação Orçamentária de 2016; i) Todas as informações constantes nos PEF's 1062/2016 e 1063/2016. j) Que consta no PAD 1072/2016, de 06/09/2016; k) Deliberado na 149ª, ocorrida em 16/09/2016; l) Homologada na ROP 492ª, ocorrida em 19/09/2016. Decide:

Art. 1º. Homologar a Transposição Orçamentária de nº 17 do Exercício Financeiro de 2016, do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, conforme descrito no Anexo Único a esta Decisão. Parágrafo único. Ficam abertos créditos adicionais suplementares no Exercício Financeiro de 2016, conforme descrito no Anexo Único, no valor total de R\$ 16.228,99 (dezesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos).

Art. 2º. Os recursos disponíveis para fazer face às alterações no orçamento são os provenientes de redução parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ R\$ 16.228,99 (dezesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), conforme descrito no Anexo Único da presente Decisão, e nos termos do preceituado no inciso III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, Inciso III, do art. 89, da Resolução Cofen 340/2008 e § 6º, do art. 2º, da Resolução Cofen 473/2015.

Art. 3º. A presente Decisão não altera o valor total do orçamento fixado na Decisão COREN-RJ nº 062/2015, permanecendo o valor de R\$ 33.066.000,00 (trinta e três milhões e sessenta e seis mil reais) para o exercício financeiro de 2016.

Art. 4º. O Valor total da transposição orçamentária descrita no Anexo I atinge o percentual aproximado de 4,0% (quatro inteiros por cento) em relação ao total da despesa orçada. Art. 5º. Esta Decisão produz efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

DECISÃO Nº 190, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 031/15 em face de Cassia Pereira Nunes na 493ª Reunião Ordinária de Plenária; Considerando o Parecer nº 109/16, exarado pela conselheira relatora Adriana Miranda da Silva. Decidem: I - Pela aplicação de penalidade e censura para Cassia Pereira Nunes, ante à infração cometida, prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 5º, 6º e 12, fundamentado nos artigos 121§1º e 123 das circunstâncias atenuantes I, II e V; II - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

DECISÃO Nº 191, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 010/15 em face de Joel Carlos Luiz na 493ª Reunião Ordinária de Plenária; Considerando o Parecer nº 110/16, exarado pelo conselheiro relator Luciano de Oliveira Pinheiro. Decidem:

I - Pela absolvição do Joel Carlos Luiz, por total ausência de provas, constantes no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

II - Desta Decisão, caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15(quinze) dias a contar da data da publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

DECISÃO Nº 192, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 016/15 em face de Amanda Cristina Santos de Souza na 493ª Reunião Ordinária de Plenária; Considerando o Parecer nº 111/16, exarado pela conselheira relatora Rosimere Maria da Silva. Decidem:

I - Pela aplicação de penalidade, censura e multa de uma anuidade para Amanda Cristina Santos de Souza, ante à infração cometida prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 5º, 6º, 9º, 19, 56, 82, 85 e 108;

II - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

DECISÃO Nº 193, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 030/15 em face de Maria Santos, Francisca Pereira da Silva e Marly Alves Junior, na 493ª Reunião Ordinária de Plenária; Considerando o Parecer nº 112/16, exarado pelo conselheiro relator Luciano de Oliveira Pinheiro. Decidem:

I - Pela absolvição de Maria Santos, Francisca Pereira da Silva e Marly Alves Junior, por total ausência de provas, constantes no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

II - Desta Decisão, caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15(quinze) dias a contar da data da publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2016.004042-0/SCA-PTU. Recte: L.T.A.N.P. (Advs: Fábio Oliveira Santos OAB/SC 34739 e Leonard Thomas Arthur Nigel Pegler OAB/RS 17489). Recdos: Despacho de fls. 413 do Presidente da PTU/SCA e C.D.S. (Adv: Clóvis Darrazão OAB/SC 13037). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Brasília, 3 de outubro de 2016.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2015.005043-1/SCA-STU. Recte: S.C.G. (Adv: Sebastião da Costa Guimarães OAB/PR 13585). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Arlindo Diogo Garcia. RECURSO N. 49.0000.2015.012335-8/SCA-STU. Recte:

A.L. (Advs: Edervek Eduardo Delalibera OAB/SP 125035 e José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2015.012524-5/SCA-STU. Recte: S.L.C.S.DPVAT.S/A. Reptes. Legais: J.M.B.N. e M.D.L. (Advs: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque OAB/CE 4040, Raphael Ayres de Moura Chaves OAB/CE 16077, Gilberto Antônio Fernandes Pinheiro Junior OAB/CE 27722 e outros). Recdo: F.A.M. (Adv: Wendel Araújo de Oliveira OAB/PI 5844). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. RECURSO N. 49.0000.2015.012606-1/SCA-STU. Recte: A.O.R. (Adv: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2016.000158-3/SCA-STU. Recte: E.E.D. (Advs: Edervek Eduardo Delalibera OAB/SP 125035 e José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recda: F.S.N. Repte. Legal: O.C.S. (Advs: Danilo Eduardo Melotti OAB/SP 200329 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.002218-1/SCA-STU. Recte: P.H.P.P. (Adv: Paulo Henrique Proença Pereira OAB/SP 163162-A). Recdos: Despacho de fls. 140 do Presidente em exercício da STU/SCA e L.F. Repte. Legal: M.P.P.A.C. (Adv. Assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 3 de outubro de 2016.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 29 de setembro de 2016

Ref. PROTOCOLO N. 49.0000.2016.008952-8. Reqte: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). DESPACHO: "Trata-se o presente protocolo de "Exceção de Suspeição" apresentada pelo advogado C.R.M., nos autos do Recurso n. 49.0000.2015.010712-5/SCA-STU, em virtude da decisão, transitada em julgado, que não conheceu dos embargos de declaração por ele opostos, por ausência dos pressupostos legais para o seu cabimento. A norma processual penal impõe a arguição da suspeição, a partir do fato processual que supostamente demonstre a eventual parcialidade, sob pena de preclusão. Portanto, a não arguição da suspeição no momento oportuno demonstra que a parte reconheceu a idoneidade do julgador para a causa, tendo ocorrido a preclusão consumativa da presente exceção de suspeição. No processo em questão, o excipiente somente arguiu a suspeição do Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA), Relator da matéria, após o julgamento dos embargos de declaração pela Segunda Turma desta Segunda Câmara, sendo que, de acordo com a norma processual, referida suspeição deveria ter sido arguida logo que houve a distribuição do feito ou a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União do dia 10/08/2016 (Seção 1, p. 147), sob pena de preclusão. Dessa forma, a inércia da parte excipiente, ao não arguir eventual suspeição ou impedimento do julgador no momento processual oportuno, faz com que o incidente processual revele apenas caráter protelatório e desprovido de fundamentação jurídica. Neste sentido cito precedente deste Conselho Federal, senão vejamos: (...). Nestas circunstâncias, tendo em vista a manifesta extemporaneidade do presente incidente processual, nego seguimento à presente petição, porquanto preclusa, determinado a sua juntada aos autos correspondentes. Cumpra-se. De Boa vista para Brasília, 29 de setembro de 2016. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO Presidente".

ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2014.014631-2/SCA-TTU. Recte: J.S.A.J. (Advs: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981, Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914, Silvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033 e outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.S. (Advs: Fernando Calza de Salles Freire OAB/SP 115479, Fabrício Assad OAB/SP 230865 e outros). RECURSO N. 49.0000.2015.010353-7/SCA-TTU. Recte: S.G.F. (Advs: Jorge Luiz Rodrigues Baptista de Paula OAB/RJ 154890 e Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdos: G.O. (Adv: Luiz André Moreaux Nunes OAB/RJ 128785). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RECURSO N. 49.0000.2016.002661-2/SCA-TTU. Recte: P.R.A.J. (Adv: Paulo Roberto Almas de Jesus OAB/SP 63545). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.003456-9/SCA-TTU. Recte: W.I.N. (Advs: Luiz Fernando Ulhôa Cintra OAB/SP 193026, Renato Vinicius de Moraes OAB/SP 325123, Rodrigo Benevides de Carvalho OAB/SP 139494 e outros). Recdos: P.B.N. (Adv: Pedro Bassetti Neto OAB/SP 85560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 3 de outubro de 2016.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



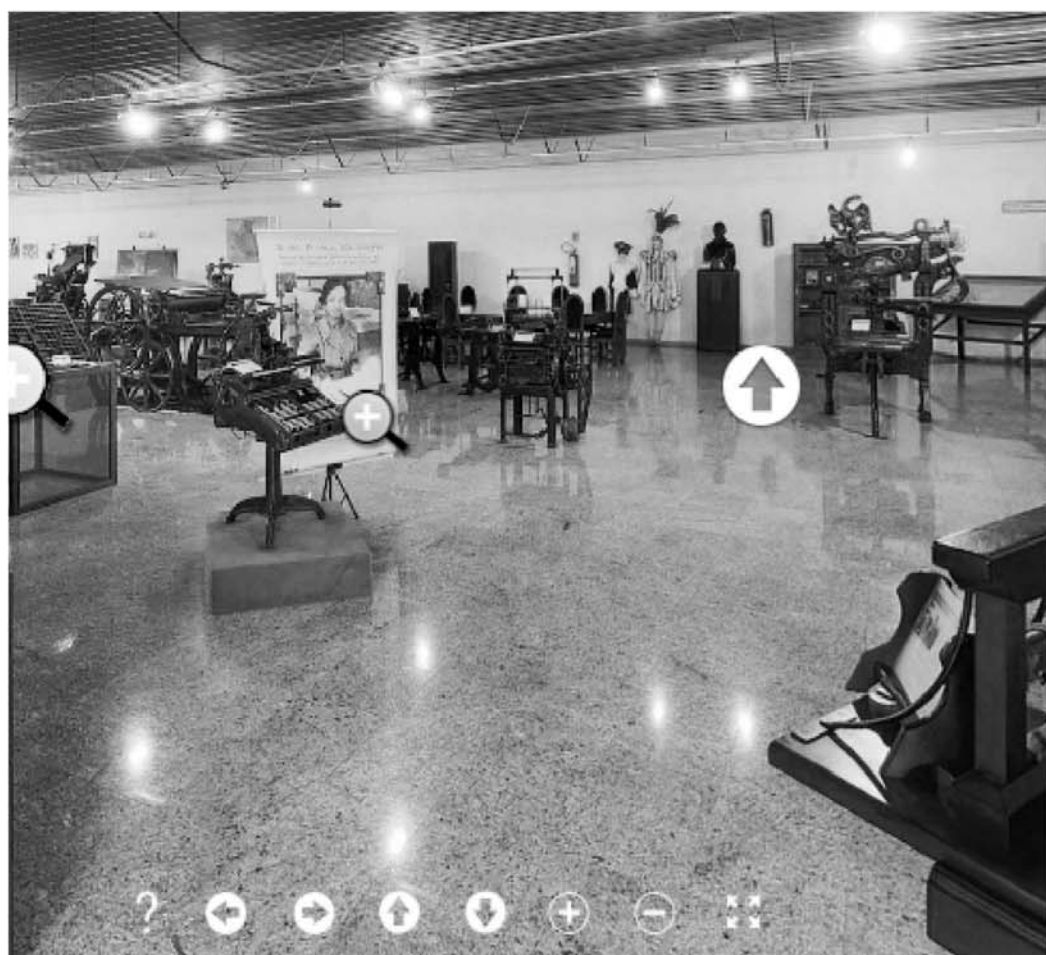
Mantenha a lixeira bem fechada.

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia,
hoje Imprensa Nacional.


Imprensa Nacional
1808
Informações Oficiais
www.in.gov.br





Informações Oficiais